



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 95

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de maio de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	20
Ministério da Justiça e Segurança Pública	20
Ministério da Saúde	23
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	80
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	81
Ministério do Esporte.....	81
Ministério do Meio Ambiente	81
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	86
Ministério do Trabalho	88
Ministério do Turismo	95
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	95
Ministério Público da União	96
Tribunal de Contas da União	100
Poder Judiciário	132
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	201

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 (1)

ORIGEM : ADC - 41 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (18958/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR (000830/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (73032/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Drª Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo *amicus curiae* EDUCAFRO - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, o Dr. Daniel Sarmento; pelo *amicus curiae* Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA, o Dr. Humberto Adami Santos Júnior; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.5.2017.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Formosa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 741, de 6 de novembro de 2014, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Formosa FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 6, DE 2017

Autoriza o Município de Joinville (SC) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Joinville (SC) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de que trata o **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Viva Cidade 2 - Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Joinville (SC);

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI - prazo de desembolso: o prazo original de desembolso será de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer extensão do prazo original de desembolso deverá contar com a anuência do garantidor;

VII - amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, nas mesmas datas de pagamento de juros, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos após a data de assinatura do contrato;

VIII - juros: exigidos nos dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano e incidentes sobre os saldos devedores diários a taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na **Libor** mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX - conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente e nas normas gerais aplicáveis aos contratos do BID;

X - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;

XI - recursos para inspeção e supervisão: limitados a 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Joinville (SC) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II - à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, caput, e o Art. 18, inciso II, alínea a, do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, e considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nos arts. 41 e 43, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2.002 e o que consta do Processo nº 21016.000428/2016-29, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito das competências conferidas pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especificações para a elaboração de rótulos e bulas de agrotóxicos e afins pelas empresas titulares de registro, bem como as diretrizes para a inserção de dados e documentos no Sistema de Produtos Fitossanitários - Sistema Agrofit.

Art. 2º Os rótulos de agrotóxicos e afins deverão atender ao Anexo VIII do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 além das seguintes exigências:

I - Nome e o número de registro do produto técnico vinculado, quando aplicável.

II - A expressão: "ORGANISMOS VIVOS DE USO RES-TRITO AO CONTROLE DE PRAGAS" no caso de Agentes Biológicos de Controle e Agentes Microbiológicos de Controle.

III - A expressão "Indústria Brasileira" no caso de produtos submetidos a processo fabril em território nacional, conforme previsto no Art. 4º e 273º do Decreto N.º 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 1º O rótulo dos Produtos Fitossanitários com Uso Apro- vado para a Agricultura Orgânica deverá atender às exigências es- tabelecidas em ato normativo específico.

§ 2º Nos rótulos de Agentes Biológicos de Controle, dos Agentes Microbiológicos de Controle, dos Produtos Semioquímicos e dos Produtos Fitossanitários com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica, deverão constar apenas os alvos biológicos aprovados fi- cando facultado o uso da expressão: "Produto com eficiência agro- nômica comprovada para as culturas de [listar culturas para as quais o produto foi testado]"

§ 3º Fica permitida a inclusão de dispositivo de segurança no rotulo que vise inibir a falsificação, desde que não interfira nas disposições do Anexo VIII do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

§ 4º Os rótulos de agrotóxicos e afins poderão indicar apenas o endereço e o CNPJ do estabelecimento matriz do importador, não sendo necessária a indicação de todos os endereços e CNPJs de suas filiais.

Art. 3º Deverão constar da bula de agrotóxicos e afins todos os dados exigidos no Art. 2º desta norma e os previstos no anexo IX do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, além do volume de calda recomendado e das informações sobre manejo de resistência e manejo integrado de pragas, quando couber.

§ 1º Deverão ser dispostos em tabela esquemática ordenada preferencialmente por cultura agrícola, as informações previstas nas alíneas "a" a "e" do subitem 1.1 do Anexo IX do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, além das informações sobre o volume da calda recomendada, quando couber.

§ 2º Na bula de Agentes Biológicos de Controle, dos Agen- tes Microbiológicos de Controle, dos Produtos Semioquímicos e dos Produtos Fitossanitários com Uso Aprovado para a Agricultura Or- gânica, deverão constar apenas os alvos biológicos aprovados, ficando facultada a indicação das culturas agrícolas.

§ 3º Os rótulos e bulas deverão conter a classificação e simbologia oriunda do Sistema de Classificação Internacional Uni- ficado quanto ao modo de ação dos ingredientes ativos que compõem os produtos agrotóxicos e afins, logo abaixo do nome do ingrediente ativo, de modo a não interferir nas informações e exigências dispostas no Anexo VIII do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 4º O produto técnico quando comercializado ou trans- portado para outra unidade deverá exibir rótulo em vernáculo com as informações estabelecidas no item 1 do Anexo III da Instrução Nor- mativa nº 19, de 08 de julho de 2013.

Art. 5º São proibidos os seguintes dizeres e informações em rótulos e bulas de agrotóxicos e afins:

I - Menção a qualquer tipo de marca comercial de produtos a serem usados em conjunto ou em sequência na aplicação dos agro- tóxicos, não aprovados por ocasião do registro;

II - Frases de incentivo ao uso do produto para outra fi- nalidade que não a de controle de pragas, salvo nos casos em que o outro uso pretendido for aprovado;

III - Frases que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança, eficácia do produto e o seu uso adequado;

IV - Frases de comparação com outros produtos;

V - Indicações e textos que contradigam as informações obrigatórias;

VI - Declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

VII - Afirmações de que o produto é recomendado por qual- quer órgão público ou privado;

VIII - Frases não aprovadas que induzam ação benéfica na cul- tura, além das finalidades de controle de pragas na agricultura brasileira;

Art. 6º. O titular de registro deverá inserir no Sistema Agro- fit o modelo de rótulo de produto técnico em formato PDF, no prazo máximo de 20 dias a partir da publicação do registro ou das al- terações de registro no Diário Oficial da União.

Art. 7º. O titular de registro deverá inserir no sistema Agrofit o modelo de rótulo e bula final do produto formulado em formato PDF, em cores, no prazo máximo de 20 dias a partir da publicação do registro ou das alterações de registro no Diário Oficial da União ou outra forma de aprovação dos órgãos federais envolvidos.

Art. 8º. O titular de registro dos produtos técnicos e for- mulados é responsável por inserir via digitalizada do certificado de registro em formato PDF, no sistema Agrofit no prazo máximo de 20 dias a partir da publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. Quando ocorrer emissão de novo certi- ficado de registro, o titular do registro deverá inseri-lo em formato PDF, no sistema Agrofit em até 20 dias após o recebimento.

Art. 9º. Os modelos de rótulo e bula inseridos no sistema Agrofit terão a sua conformidade verificada em ações de auditorias e fiscalização.

Parágrafo único. Os modelos de rótulo e bula inseridos no sistema Agrofit deverão conter, além das informações estabelecidas nesta Instrução Normativa, os dizeres e as especificações de saúde e meio ambiente aprovadas e estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 10. As informações dos relatórios semestrais de pro- dução, importação, comercialização e exportação exigidas pelo art. 41 do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, deverão ser aportadas ao MAPA exclusivamente por meio do Sistema AGROFIT.

Art. 11. Os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos e afins já registrados deverão se adequar a esta instrução normativa no prazo de 120 dias.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ATO Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2017

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.005467/2013-49, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de VANDA (Vanda Jones ex R. Br.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no en- dereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros- autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>> ornamen- tais.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE VANDA (Vanda Jones ex R. Br.).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as ava- liações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cul- tivares de Vanda (Vanda Jones ex R. Br.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se-á a disponibilizar ao Serviço Nacional de Pro- teção de Cultivares (SNPC), no mínimo, 10 plantas jovens e mais 3 plantas com crescimento completo, capazes de mostrarem todas as suas características no primeiro ano de avaliação.

2. As plantas devem estar vigorosas e em boas condições fitossanitárias.

3. As plantas deverão estar isentas de qualquer tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais, que devem ser devidamente justificados. Em caso de tra- tamento já realizado, o mesmo deverá ser descrito detalhadamente.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção e precisará ser fornecida pelo solicitante sempre que, durante a análise do pedido, for necessária a sua apresentação para confirmação de informações.

5. As amostras devem ser mantidas no Brasil.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDA- DE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de cultivo. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a es- tabilidade não possam ser comprovadas, os testes deverão ser es- tendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em apenas um local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as ca- racterísticas da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional e isso deverá ser informado.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em casa de vegetação sob condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e a expressão de suas características.

4. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que as plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as análises que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo. Cada teste deve incluir no mínimo 8 plantas úteis.

5. As observações deverão ser feitas em 8 plantas ou parte de 8 plantas.

6. Os métodos recomendados de observação das caracte- rísticas são indicados na primeira coluna da Tabela de Características, de acordo com a legenda abaixo:

MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente.

VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

VI: Avaliações visuais em plantas ou parte dessas plantas, individualmente.

7. As cores das estruturas observadas devem ser referen- ciadas com base no Catálogo de Cores da Royal Horticultural Society (Catálogo de cores RHS).

8. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação (CIE) de Luminosidade Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados pelo Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

9. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser rea- lizadas apenas nas plantas com expressões típicas, sendo descon- sideradas aquelas com expressões atípicas.

10. Para a avaliação de homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio. Deve-se aplicar a po- pulação padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. Para uma amostra de 8 plantas, será permitido, no máximo, 1 planta atípica.

11. É necessário anexar, ao formulário, fotografias repre- sentativas de partes da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar. No caso de uma cultivar introduzida no Brasil apresentar alterações em suas ca- racterísticas devido às condições ambientais diferentes, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Deve-se utilizar características agrupadoras para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, indi- vidualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Planta: hábito foliar (característica 3);

(b) Folha: Somente para cultivares com variegação: tipo (característica 14).

(c) Inflorescência: tipo (característica 17).

(d) Flor: coloração (característica 30).

(e) Pétala: variegação (característica 65).

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+) e (a): Ver explanações relativas a características espe- cíficas, item IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MG, MI, VG: ver item III, 6;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudoqualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de 12 meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de 4 anos.

2. Conforme estabelecido pelo artigo 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE VANDA (Vanda Jones ex R. Br.)
Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: altura QN VG/MI	baixa média alta	3 5 7
2. Planta: largura QN VG/MI	estreita média larga	3 5 7
3. Planta: hábito foliar QN VG (+)	ereto semiereto horizontal pendular	1 2 3 4
4. Pseudobulbo: presença QL VG	ausente presente	1 2
5. Folha: forma PQ VG (a) (+)	lanceolada estreita linear elíptica estreita elíptica média	1 2 3 4
6. Folha: forma do ápice PQ VG (a) (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII tipo VIII	1 2 3 4 5 6 7 8
7. Folha: forma da seção transversal PQ VG (a) (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII	1 2 3 4 5 6 7
8. Folha: forma da seção longitudinal (ao longo da nervura central) PQ VG (a) (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII tipo VIII	1 2 3 4 5 6 7 8
9. Folha: torção QL VG (a)	ausente presente	1 2
10. Folha: largura QN VG/MI (a) (+)	estreita média larga	1 2 3
11. Folha: comprimento QN VG/MI (a) (+)	curto médio longo	3 5 7
12. Folha: espessura QN VG/MI (a) (+)	finas média grossa	1 2 3
13. Folha: variação QL VG (a)	ausente presente	1 2
14. Folha: ~~Somente para cultivares com variação~~ : tipo PQ VG (a) (+)	listrado grosso listrado fino listrado indefinido no topo pintado tigrado misturado marginado	1 2 3 4 5 6 7 8
15. Folha: coloração da face superior PQ VG (a) (+)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
16. Folha: coloração da face inferior PQ VG (a)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
17. Inflorescência: tipo QL VG (+)	solitária racemo panícula simples panícula composta	1 2 3 4
18. Inflorescência: largura QN VG/MI (+)	estreita média larga	1 2 3
19. Inflorescência: comprimento QN VG/MI (+)	curto médio longo	1 2 3
20. Inflorescência: número de flores QN VG/MI (+)	baixo médio alto	1 2 3
21. Inflorescência: espessura da última inflorescência QN VG/MI (+)	finas média grossa	1 2 3
22. Inflorescência: comprimento da haste da última inflorescência QN VG/MI (+)	curto médio longo	1 2 3
23. Inflorescência: orientação da última inflorescência QN VG/MI (+)	ereta semiereta horizontal pendular	1 3 5 7
24. Flor: curvatura das sépalas QN VG (+)	encurvada reta recurvada	1 2 3
25. Flor: curvatura das pétalas QN VG (+)	encurvada reta recurvada	1 2 3
26. Flor: união das sépalas laterais e labelo QL VG	ausente presente	1 2
27. Flor: esporão QL VG	ausente presente	1 2
28. Flor: largura QN VG/MI (+)	estreita média larga	1 2 3
29. Flor: comprimento QN VG/MI (+)	curto médio longo	1 2 3
30. Flor: coloração PQ VG/MI	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
31. Sépala dorsal: formato PQ VG (+)	linear linear lanceolado lanceolado largo lanceolado oblongo oblongo ovalado obovalado semicircular redondo	1 2 3 4 5 6 7 8 9

32. Sépala dorsal: formato do ápice PQ VG (+)	atenuado acuminato agudo obtusos mucronado cuspidado truncado redondo emarginado outros	1 2 3 4 5 6 7 8 9
33. Sépala dorsal: formato da seção transversal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII tipo VIII tipo IX	1 2 3 4 5 6 7 8 9
34. Sépala dorsal: formato da seção longitudinal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII	1 2 3 4 5 6 7
35. Sépala dorsal: torção QL VG (+)	ausente presente	1 2
36. Sépala dorsal: ondulação na borda QL VG (+)	ausente presente	1 2
37. Sépala dorsal: largura QN VG/MI (+)	estreita média larga	1 2 3
38. Sépala dorsal: comprimento QN VG/MI (+)	curto médio largo	1 2 3
39. Sépala dorsal: variação QL VG	ausente presente	1 2
40. ~~Somente para cultivares com variação~~ : Sépala dorsal: tipo de variação PQ VG (+)	difuso manchado no topo tigrado listrado quadriculado marginado	1 2 3 4 5 6 7
41. Sépala dorsal: coloração principal da superfície superior, excluindo cor da variação PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
42. ~~Somente para cultivares com variação~~ : Sépala dorsal: coloração da variação PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
43. Sépala dorsal: coloração principal da superfície inferior PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
44. Sépala lateral: formato PQ VG (+)	linear lanceolado lanceolado largo lanceolado oblongo espatulado elítico ovalado obovalado semicircular redondo	1 2 3 4 5 6 7 8 9
45. Sépala lateral: formato do ápice PQ VG (+)	atenuado acuminado agudo obtusos mucronado cuspidado truncado redondo emarginado outros	1 2 3 4 5 6 7 8 9
46. Sépala lateral: formato da seção transversal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII tipo VIII tipo IX	1 2 3 4 5 6 7 8 9
47. Sépala lateral: formato da seção longitudinal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII	1 2 3 4 5 6 7
48. Sépala lateral: torção QL VG (+)	ausente presente	1 2
49. Sépala lateral: ondulação na borda QL VG (+)	ausente presente	1 2
50. Sépala lateral: largura QN VG/MI (+)	estreita média larga	1 2 3
51. Sépala lateral: comprimento QN VG/MI (+)	curto médio longo	1 2 3
52. Sépala lateral: variação QL VG	ausente presente	1 2
53. ~~Somente para cultivares com variação~~ : Sépala lateral: tipo de variação PQ VG (+)	difusa manchado no topo tigrado listrado quadriculado marginado	1 2 3 4 5 6 7
54. Sépala lateral: coloração principal da superfície superior, excluindo cor da variação PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
55. ~~Somente para cultivares com variação~~ : Sépala lateral: coloração da variação PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
56. Sépala dorsal: coloração principal da superfície inferior PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
57. Pétala: formato PQ VG (+)	linear linear lanceolado linear largo lanceolado oblongo oblongo ovalado obovalado semicircular redondo	1 2 3 4 5 6 7 8 9



58. Pétala: formato do ápice PQ VG (+)	atenuado acuminado agudo obtusos mucronado cuspidado truncado redondo emarginado outros	1 2 3 4 5 6 7 8 9
59. Pétala: formato da seção transversal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII tipo VIII tipo IX	1 2 3 4 5 6 7 8 9
60. Pétala: formato da seção longitudinal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII	1 2 3 4 5 6 7
61. Pétala: torção QL VG (+)	ausente presente	1 2
62. Pétala: ondulação na borda QL VG (+)	ausente presente	1 2
63. Pétala: largura QN VG/MI (+)	estreita média larga	1 2 3
64. Pétala: comprimento QN VG/MI (+)	curto médio longo	1 2 3
65. Pétala: variação QL VG	ausente presente	1 2
66. <u>Somente para cultivares com variegacão</u> : Pétala: tipo de variegacão PQ VG (+)	difusa manchado no topo tigrado listrado quadriculado marginado outros	1 2 3 4 5 6 7 8
67. Pétala: coloração principal da superfície superior, excluindo cor da variegacão PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
68. <u>Somente para cultivares com variegacão</u> : Pétala: coloração da variegacão PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
69. Pétala: coloração principal da superfície inferior PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
70. Labelo: formato do lóbulo central PQ VG (+)	triângulo invertido triângulo invertido isósceles linear oblongo retangular vaso de flor triângulo isósceles quadrado redondo	1 2 3 4 5 6 7 8
71. Labelo: rupturas e sulcos QL VG	ausente presente	1 2
72. Labelo: formato da seção transversal PQ VG (+)	tipo I tipo II tipo III tipo IV tipo V tipo VI tipo VII tipo VIII tipo IX	1 2 3 4 5 6 7 8 9
73. Labelo: torção QL VG	ausente presente	1 2
74. Labelo: largura do lóbulo central QN VG/MI (+)	estreita média larga	1 2 3

75. Labelo: comprimento do lóbulo central QN VG/MI (+)	curto médio longo	1 2 3
76. Labelo: variegacão do lóbulo central QL VG	ausente presente	1 2
77. <u>Somente para cultivares com variegacão no lóbulo central</u> : Labelo: tipo PQ VG (+)	salpicado manchado tigrado listrado no topo marginado difuso	1 2 3 4 5 6 7
78. Labelo: coloração principal da superfície superior, excluindo cor da variegacão PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
79. <u>Somente para cultivares com variegacão no lóbulo central</u> : Labelo: coloração da variegacão PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
80. Labelo: coloração principal da superfície inferior PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
81. Labelo: coloração de fundo do lóbulo lateral PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
82. Labelo: comprimento do esporão comparado ao do lóbulo central QN VG/MI (+)	pequeno médio longo muito longo	1 2 3 4
83. Flor: coloração especial característica QL VG	ausente presente	1 2
84. Flor: estação de floração QL VG/MI	verão outono inverno primavera verão perpétua irregular	1 2 3 4 5 6 7
85. Floração: durabilidade de cada flor QN VG (+)	baixa média alta muito alta	1 2 3 4
86. Floração: durabilidade da inflorescência QN VG (+)	baixa média alta muito alta	1 2 3 4
87. Lóbulo lateral: cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
88. Lóbulo lateral: tamanho QN VG/MI	pequeno médio grande	1 2 3
89. Mento: comprimento QN VG/MI	curto médio longo	1 2 3
90. Mento: largura QN VG/MI	estreita média larga	1 2 3
91. Mento: cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
92. Coluna: cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
93. Disco viscoso (viscídio): cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
94. Rostelo: cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
95. Polínia: cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
96. Calo: cor principal PQ VG	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
97. Calo: formato PQ VG/MI	irregular regular	1 2

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

Ver formulário na internet.

X. BIBLIOGRAFIA

- 1. <http://www.cpvo.europa.eu/main/es>. Acesso realizado em junho de 2016
- 2. http://www.hinsyu.maff.go.jp/info/sinsakijun/botanical_taxon_e.html. Acesso realizado em junho de 2016

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista a Portaria nº 231, de 31 de outubro de 2016 e o que consta do Processo nº 21000.053102/2016-73, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Unidade Técnica Virtual de Defesa Agropecuária da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária (UTVDA-Vigiagro) subordinada ao Coordenador-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária.

Art. 2º A unidade poderá ser decomposta em sub-unidades que se subordinam às Unidades Administrativas da Coordenação-Geral.

Art. 3º Os servidores lotados nessas unidades executarão as atividades descritas no plano de trabalho individualizado, que deverá conter:

- I - a unidade administrativa ao qual o servidor estará em exercício;
 - II - o objetivo do trabalho;
 - III - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;
 - IV - as metas a serem alcançadas;
 - V - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho e cumprimento das metas, bem como eventual revisão e ajustes do plano de trabalho.
- § 1º. a Coordenação-Geral responsável pela UTVDA deve propiciar aos servidores os acessos aos sistemas informatizados utilizados pela unidade para realização das atividades.
- § 2º. os servidores poderão executar outras atividades não previstas no plano de trabalho desde que autorizados pela chefia imediata indicada no plano de trabalho ou pelo responsável pela UTVDA.

Art. 4º O Plano de Trabalho poderá prever atuação apenas em tempo parcial na UTVDA.

Art. 5º O responsável pela UTVDA encaminhará à SDA processos separados para cada servidor que integrará a Unidade.

Art. 6º Constituem deveres do servidor lotados funcionalmente na UTVDA:

- I - cumprir o plano de trabalho;
- II - atender às convocações para comparecimento à Unidade da SDA na qual está lotado;
- III - manter a chefia informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar seu desempenho.

Art.7º Constituem deveres das chefias imediatas:

- I - acompanhar o plano de trabalho e a adaptação dos servidores ao regime de trabalho;
- II -monitorar e avaliar o cumprimento do plano de trabalho a cada período avaliativo.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.066, DE 15 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 44 do Regimento Interno das SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, aprovado através da Portaria Ministerial Nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada na Seção I do DOU de 14 de junho de 2010,publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário JAIR RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA, inscrito no CRMV-BA nº 4445, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado da Bahia, em conformidade com o processo nº 21012.003743/2017-29;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSANAH RODRIGUES SETÚVAL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 176, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi delegada o Inciso XXII, do Art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 66 de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Eletrônico 21044.006523/2016-07, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento BR RJ 035, da empresa Agro Service Prestação de Serviços Ltda., CNPJ 36.252.054/0001-91, localizada na Praia do Caju, 135, Rio de Janeiro - RJ, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Fumigação em Contêiner e em Câmara de Lona, ambas com Fosfina e Brometo de Metila; fumigação em Porão de Navio e em Silo Hermético, ambas exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovada nos termos da Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSIOMAR GOMES DA SILVA

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.932, DE 12 DE MAIO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015173/2017-08, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à RÁDIO É TELEVISÃO RECORD S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de SÃO PAULO, estado do SÃO PAULO, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de ATIBAIA, estado de SÃO PAULO, por meio do canal 20 (vinte), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.028, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de JUIZ DE FORA, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.000269/2017-63 e da Nota Técnica nº 7811/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 8.802, DE 18 DE MAIO DE 2017**

Processo nº 53516.001317/2017-76.

Expede autorização à CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 76.487.222/0001-42 para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS****ATO Nº 8.665, DE 12 DE MAIO DE 2017**

Outorga autorização de uso de radiofrequência à USINA SÃO JOSÉ S/A, CNPJ/CPF nº 10.362.820/0001-87, para exploração do Serviço Limitado Privado.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATOS DE 23 DE MARÇO DE 2017**

Nº 7.522 - Processo nº 53500.011576/2016-01.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à SEA-DRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA, 09.521.059/0001-08, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 7.526 - Processo nº 53500.011577/2016-48.

Expede autorização à SCHAHIN ENGENHARIA S.A., 61.226.890/0001-49, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em todo território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.098 - Processo nº 53500.007578/2008-88.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à Vale S.A, CNPJ/CPF 33.592.510/0164-09, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

Nº 8.133 - Processo nº 53528.001333/2017-20.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à GIGA BYTE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 02.884.089/0001-21, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.335, DE 1º DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.055630/2017-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA, CNPJ 10.889.111/0001-54, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Palmeira dos Índios/AL, até a data de 10/08/2027.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.340, DE 2 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.055681/2017-25.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CURIMATAU DE NOVA CRUZ LTDA, CNPJ 08.516.080/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nova Cruz/RN, até a data de 08/08/2027.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE MAIO DE 2017

Nº 8377 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO RÁDIO ELDORADO DA REGIÃO DO BAIRRO ELDORADO DE CONTAGEM, CNPJ/MF nº 04.723.183/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Contagem/MG.

Nº 8.381 - Processo nº 53528.200771/2015-15.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à HM COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 01.646.554/0001-23, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 8.398 - Processo nº 53500.055538/2017-33.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMUNITÁRIA E SOCIAL AURIEENSE, CNPJ 08.963.377/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Áurea/RS.

Nº 8.438 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE MARAVILHAS, CNPJ 13.846.194/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Maravilhas/MG.

Nº 8.443 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ASTORGA, CNPJ 08.404.890/0001-09 executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Astorga/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2017

Nº 8.465 - Processo nº 53500.000300/2014-28.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 8.472 - Processo nº 53508.006393/2016-96.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.544, DE 8 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53504.004095/2017-82.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), ao Hospital Santa Catarina, CNPJ nº 01.880.344/0001-03, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada. Prorrogável uma única vez, até 21/11/2036 e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.703, DE 15 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056602/2017-01.

Expede autorização à CLEANY PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ/MF nº 24.420.276/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2017

Nº 8.756 - Autoriza Eduardo Frugieue dos Santos Antão, CPF nº 14293632824, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na(s) cidade(s) Vila Almeida/SP, no período de 25/05/2017 a 21/07/2017.

Nº 8.757 - Autorizar PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, CNPJ nº 24.018.258/0001-83, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na(s) cidade(s) Ribeira do Piauí/PI, no período de 20/05/2017 a 18/07/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****EXTRATO DE PARECER Nº 14/2017/CONCEA**

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de suspensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP:

CIAEP: 01.0185.2014
CNPJ: 20.557.161/0001-98 - MATRIZ
Razão Social: VALLEE SA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Av. Comendador Antonio Loureiro Ramos, Nº 1500, Distrito Industrial, Montes Claros-MG, CEP 39.404-620.
Modalidade de solicitação: Suspensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP.
Decisão: DEFERIDO
O CONCEA, após análise do pedido de suspensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 026/2017/ CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

**SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL****DESPACHOS DA DIRETORA
Em 2 de maio de 2017**

Nº 506 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo nº 53000.065646/2007-83, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 8803/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO CENTRAL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Farroupilha, estado do Rio Grande do Sul.



Em 15 de maio de 2017

Nº 526 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso VI, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017,, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento provisório pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante do processo indicado no Parágrafo único.

Parágrafo único. Indeferimento da Entidade Detentora de Autorização - EDA, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.023298/2017-01	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA	78121985000109	BOA VISTA DA APARECIDA	PR	07	27	S	SEQ-R04975	A entidade está irregular perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL (art. 4º, inciso II da Portaria nº 4.287/2015).

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento preliminar estará à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Os interessados com número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo endereço <http://sis-tema.mc.gov.br/manifestacao>.

Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Em 17 de maio de 2017

Nº 581 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 75, § 1º, inciso VII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento provisório pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante dos processos indicados no Parágrafo único.

Parágrafo único. Indeferimento das Entidades Cedentes da Programação - ECP, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.023905/2017-25	FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA	04.408.830/0001-03	Goiânia/GO	29-	56	P	SEQ-G13333	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.
01250.023910/2017-38	O CAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA	10.741.961/0001-00	Goiânia/GO	29-	56	P	SEQ-G13869	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.
01250.023914/2017-16	FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA	04.408.830/0001-03	Goiânia/GO	55-	43	p	SEQ-G13338	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.
01250.023919/2017-49	O CAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.	10.741.961/0001-00	Goiânia/GO	55-	43	P	SEQ-G13874	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento preliminar estará à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Os interessados com número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo endereço <http://sis-tema.mc.gov.br/manifestacao>.

Art. 4º Os interessados sem número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo CADSEI, informando o número do processo nº 53900.038692/2016-57.

Art. 5º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de maio de 2017

Nº 588 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo nº 53542.002349/2016-91, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 10075/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela ALVORECER COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus de Goiás, estado de Goiás.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 27 de abril de 2017

Nº 474 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.075459/2013-56, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de BREVES, estado do Pará, utilizando o canal 7+ (sete decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 8521/2017/SEI-MCTIC.

Nº 487 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.001158/2017-74, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de VILA RICA, estado do Mato Grosso, utilizando o canal 09 (nove), nos termos da Nota Técnica nº 8623/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 25 de abril de 2017

Nº 395 - O COORDENADOR-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que

consta no processo nº 53000.002767/2014-43, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de JUAZEIRO-BA, utilizando o canal digital 28 (vinte e oito), nos termos da Nota Técnica nº 7492/2017/SEI-MCTIC.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 3 de maio de 2017

Nº 541 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.012347/2017-72, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ICATU LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Penápolis-SP, utilizando o canal nº 261 (duzentos e sessenta e um), classe B2, nos termos da Nota Técnica nº 9460/2017/SEI-MCTIC.

Em 11 de maio de 2017

Nº 592 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.007516/2017-52, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO SORRISO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Sorriso/MT, utilizando o canal nº 256 (duzentos e cinquenta e seis), classe A1, nos termos da Nota Técnica nº 10162/2017/SEI-MCTIC.

Em 12 de maio de 2017

Nº 599 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.012620/2016-88, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Lages/SC , utilizando o canal nº 221 (duzentos e vinte e um), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 10251/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de maio de 2017

Nº 599 - O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, que lhe foram atribuídas pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.040168/2010-02, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL, CNPJ nº 02.253.118/0001-57, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Imperatriz/MA, utilizando o canal 275E (duzentos e setenta e cinco Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 99-E, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como pelo inciso III do Artigo 17 do Regimento Interno, e conforme decidido na 659ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 17 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, os indicadores e as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Cinema - ANCINE para o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, em consonância com o Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, e com a Resolução de Diretoria Colegiada nº 35, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Portaria, a fórmula de cálculo e a sistemática de aferição para cada indicador e meta.

Art. 3º Esta Portaria ANCINE entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL



ANEXO I

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

Indicador 1: Agenda Regulatória
Meta 1: Cumprir 60% da Agenda Regulatória ANCINE 2017-2018
Fórmula de Cálculo 1: ((somatório do percentual de cumprimento das matérias) / (60% do número de matérias)) x 100
Sistemática de Aferição 1: Monitoramento sistemático da Coordenação de Análise Técnica de Regulação, da Secretaria Executiva, junto às áreas responsáveis pelas matérias previstas na Agenda Regulatória 2017-2018. Para avaliação do alcance da meta, será considerada metodologia de avaliação de cumprimento por etapa.
Regra geral, as matérias contidas na Agenda Regulatória devem transitar pelas etapas estipuladas. Excepcionalmente, em decorrência de peculiaridades, algumas matérias não transitarão por todas as etapas.

Indicador 2: Análise de projetos para liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE
Meta 2:
A. Analisar e encaminhar ao agente financeiro credenciado, em até 25 (vinte e cinco) dias, 90% dos pedidos aprovados referentes à comprovação de captação para a primeira liberação dos recursos do FSA.
B. Analisar e encaminhar à aprovação da Diretoria Colegiada, em até 30 (trinta) dias, 90% dos pedidos referentes aos projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE.
Fórmula de Cálculo 2:
A. ((Número de análises e encaminhamentos realizados ao agente financeiro credenciado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
B. ((Número de análises ou encaminhamentos para aprovação da DC no prazo de 30 (trinta) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
Sistemática de Aferição 2:
A. Esse indicador diz respeito a cláusulas contratuais de investimento do FSA - Cláusula de Desembolso Financeiro - e à Deliberação ANCINE nº 239, de 10 de dezembro de 2010. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos comprobatórios pelo contratado, de
análise documental, de adimplência, de diligências e de encaminhamento de ofício ao agente financeiro.
B. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos encaminhados por proponente, de análise documental, de diligências e de encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada. Não entram no cálculo os projetos que estão sob diligência, uma vez que, ao se efetuar a diligência, o prazo deve ser interrompido, pois dependerá da resposta do proponente. A diligência interrompe os prazos de apuração.

Indicador 3: Apuração de denúncias e representações e Regularidade das informações dos sítios das empresas empacotadoras
Meta 3:
A. Analisar e processar, em até 30 (trinta) dias, 100% das denúncias e representações recebidas pela Superintendência de Fiscalização (SFI).
B. Verificar a regularidade das informações dos sítios de 100% das empresas empacotadoras de grande porte.
Fórmula de Cálculo 3:
A. ((Número de denúncias e representações analisadas e processadas pela SFI no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de denúncias e representações recebidas pela SFI entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
B. ((Número de empresas empacotadoras de grande porte verificadas) / (Número de empresas empacotadoras de grande porte)) x 100
Sistemática de Aferição 3:
A. Esse indicador diz respeito às Instruções Normativas nº 109/12 e nº 60/07, além da MP 2228-1/01. O processo administrativo para apuração das infrações cometidas no mercado audiovisual e para cobrança de débitos tributários é iniciado a partir de representações.
denúncias ou de ofício, em procedimento de fiscalização. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data de recebimento pela SFI das representações feitas pelas demais áreas da ANCINE e/ou denúncias e a data do processamento/devido encaminhamento destas, após análise da Superintendência de Fiscalização.
B. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica os sítios eletrônicos das empresas empacotadoras de grande porte quanto à inadequação ou ausência de informações sobre os pacotes ofertados.
conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 100/12 e alterações posteriores.

Indicador 4: Cota de Programação e Cota de Empacotamento
Meta 4:
A. Verificar a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em 1/4 (um quarto) dos canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras.
B. Verificar, semestralmente, a regularidade do cumprimento de cota de empacotamento em 15 (quinze) pacotes das empresas empacotadoras.
Fórmula de Cálculo 4:
A. ((Número de canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras verificados) / (Número de canais em um quarto dos canais de programação de espaço qualificado credenciados
e em operação das empresas programadoras no período de aferição)) x 100
B. ((Número de pacotes verificados) / (Número de pacotes previstos para serem verificados)) x 100
Sistemática de Aferição 4:
A. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado verifica a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em, ao menos, 1/4 (um quarto) dos canais de programação de espaço

qualificado das empresas programadoras a partir das informações fornecidas pelos agentes econômicos para o Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV).

B. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. No segundo semestre de 2017 e no primeiro semestre de 2018, a Superintendência de Análise de Mercado verifica, ao menos, 15 pacotes mediante amostragem, com base nas informações disponíveis nos sítios das empresas na internet, segundo critérios de porte econômico do grupo empresarial, de número de assinantes e preço de pacotes.

Indicador 5: Requerimentos de Certificado de Produto Brasileiro, Requerimentos de Registro de Agentes Econômicos e Análise de Certificado de Registro de Título de Obra Publicitária
Meta 5:
A. Analisar as requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.
B. Analisar as requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.
C. Verificar 100% dos registros que estão enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior.
D. Verificar 100% dos registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantropico.
Fórmula de Cálculo 5:
A. ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
B. ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
C. ((Números de registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior verificados) / (Números registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior realizados entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
D. ((Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantropico verificados) / (Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantropico realizados entre junho de 2017 e maio de 2018)) x 100
Sistemática de Aferição 5:
A. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 104/12. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de
exigência, indeferimento ou liberação do certificado).
B. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 91/10. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do
registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).
C. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, entre junho de 2017 e maio de 2018.
D. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, considerando os registros que estão enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantropico, conforme definição do art. 1º, inciso XIII, da IN 95/11.

Indicador 6: Triagem documental e Análise de projetos
Meta 6:
A. Realizar triagem documental de 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais, apresentadas à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD), no prazo de 10 (dez) dias.
B. Analisar 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data de envio à proponente de mensagem eletrônica de conclusão positiva da triagem inicial de documentação.
Fórmula de Cálculo 6:
A. ((Número de projetos com mensagem eletrônica enviada à proponente no prazo de 10 (dez) dias, entre julho de 2017 e junho de 2018) / (Número de solicitações de aprovação apresentadas pelo SAD entre julho de 2017 e junho de 2018)) x 100
B. ((Número de projetos deliberados pela área no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, descontados os prazos para resposta de diligência, com análise iniciada entre julho de 2017 e junho de 2018) / (Número de solicitações de aprovação de projetos que tenham recebido
comunicado de conclusão positiva da triagem inicial de documentação entre julho de 2017 e junho de 2018)) x 100
Sistemática de Aferição 6:
A. Esse indicador diz respeito ao art. 16º da Instrução Normativa nº 125 (IN 125). Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos arts. 10º, 11º e
17º da IN 125. Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio do projeto ao protocolo para abertura de processo, de envio do comunicado de conclusão da triagem inicial de documentação.
B. Esse indicador diz respeito ao caput do art. 20º da IN 125. Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos arts. 10º, 11º e 17º da IN 125.
Haverá controle sistemático das datas de envio do comunicado de conclusão da triagem inicial de documentação, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica, de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.

Indicador 7: Capacitação do corpo de talentos da Agência
Meta 7: Realizar, durante o ciclo, a média de 40 (quarenta) horas de capacitação por servidor, em eventos de capacitação que tenham relação com as competências necessárias ao alcance dos objetivos organizacionais.
Fórmula de Cálculo 7: ((Somatório da carga horária dos cursos realizados pelos servidores no mês de referência) / (Número total de servidores no mês de referência)) = "X"; logo, ("X" / 40) x 100
Sistemática de Aferição 7: Informe mensal, cumulativo ao longo do ciclo, sob responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos, explicitando a forma de cálculo e indicando a média acumulada.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 312, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

170053 - "SÃO PAULO COMPANHIA DE DANÇA ITINERANTE"

ASSOCIACAO PRO-DANCA

CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01

Processo: 01400000654201740

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.404.230,00

Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de 35 espetáculos de dança com repertório variado em 15 cidades do país.

165040 - Ao Pôr do Sou

Signorinimkt Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.590.040/0001-80

Processo: 01400224966201666

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 831.110,00

Prazo de Captação: 19/05/2017 à 29/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem e execução da obra inédita do Autor e Diretor Caio Sôh, novo nome da cena teatral e cinematográfica Brasileira. "AO PÔR DO SOU", uma história que discorre sobre amor, lealdade, arrependimento, laços sinceros de união, escolhas de vida e de trabalho de toda uma vida, em busca de seus ideais e desejos mais genuínos. É sobre o que deixamos de sonhar e sobre o como podemos resgatar ao longo da estrada algumas coragens deixadas de lado. É sobre seguir buscando forças para impulsionar novas mudanças. Para que sejamos mais profundos nos nossos desejos. E que em tempos tão efêmeros, com tanta superficialidade rondando nossas relações cotidianas, saibamos dar valor aos que nos acompanham sempre, fiéis e disponíveis. E que sejamos abertos ao que se apresenta para nós, por mais princípios imutáveis que carreguemos, temos de saber: "a vida é um sopro" e os ventos mudam. Saibamos velejar por outras terras dentro de nosso mar imenso.

164588 - Auto da Independência

GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60

Processo: 01400222057201693

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.108.650,00

Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar em um único dia, um espetáculo de artes cênicas, com 4 atos, onde haverá 3 atos preliminares e um ato final, que terminará com o grito da independência do Brasil, no mesmo local onde o mesmo ocorreu, às margens do Ipiranga, sob a forma de um auto ao ar livre, integralmente gratuita para o público em geral.

163383 - Bee Gees, Por Gerações

Só de Sapato Produções e Promoções Artística Ltda ME

CNPJ/CPF: 00.993.247/0001-56

Processo: 01400214563201617

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 5.315.480,00

Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Nosso objetivo é realizar a montagem e temporada do espetáculo musical inédito BeeGees, por gerações para temporada de 03 meses na cidade do Rio de Janeiro, seguindo de temporada de 03 meses na cidade de São Paulo, totalizando 72 apresentações, 36 em cada cidade. Pretendemos estrear na cidade do Rio de Janeiro no primeiro semestre de 2017.

170160 - Dança Criança

Guilherme Vieira Pinto da Cunha

CNPJ/CPF: 055.153.526-10

Processo: 01400001669201725

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 302.750,00

Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Dança Criança é um programa de inclusão, estímulo e formação em dança, com período de duração de 11 meses, voltado para crianças e jovens, de 04 a 18 anos, moradores das comunidades de baixa renda localizadas na região leste de Belo Horizonte, a partir de realização de aulas de ballet infantil, pré-ballet, ballet clássico, jazz, dança contemporânea e dança livre. Este conjunto de ações tem como princípio promover o desenvolvimento de habilidades criativas, motoras, cognitivas, artísticas e musicais por meio do ensino da dança.



163402 - ESPETÁCULOS SABOR A DOIS
ESTUDIO DE DANCA ZANANDRE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.329.253/0001-67
Processo: 01400214687201694
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.132.891,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto Espetáculos SABOR A DOIS prevê a criação, produção, apresentação e circulação de espetáculos shows de dança de salão em 2017, em 20 cidades da Região Metropolitana de Campinas. Visando promover a democratização, ampliação do repertório cultural, participação social e a formação de plateias.

170016 - Festival de Teatro Infantil e Jovem de São Paulo
NASCEDOURO SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.857.615/0001-80
Processo: 01400200126201799
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 678.920,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo realizar a primeira edição do Festival de Teatro Infantil e Jovem de São Paulo, reunindo espetáculos de companhias referência da produção teatral infanto juvenil brasileira, mesclando espetáculos de companhias sediadas no Estado de São Paulo e espetáculos de companhias de outros Estados brasileiros. A proposta é realizar o festival também de forma descentralizada levando esses espetáculos para as salas de teatros das periferias da cidade de São Paulo.

164841 - LUZ DIAMANTE - OFICINAS DE ARTE CÊNICAS ANO I
NUCLEO GOUDISHANKA DE DESENVOLVIMENTO DO SER
CNPJ/CPF: 16.722.885/0001-72
Processo: 01400223385201615
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 388.400,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Instituto Luz Diamante é um espaço preparado e desenvolvido para possibilitar a expansão da consciência. Seus profissionais oferecem técnicas harmoniosas que são individualizadas para ajudar cada SER ao encontro do melhor de si mesmo. O programa de atendimento solidário LUZ DIAMANTE é voltado para o atendimento de pessoas com Síndrome de Down e suas famílias. Dentre diversas ações, podemos destacar as oficinas culturais desenvolvidas pela instituição. Assim este projeto propõe a realização de oficinas de artes cênicas, com Dança livre e Contação de Histórias mais, oficina complementar de música. Para as mães acompanhante teremos oficinas criativas, voltadas para o artesanato e trabalho manuais.

165069 - O FANTASMA DO PIANO
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400225265201644
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 219.508,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a produção e 20 apresentações gratuitas de um espetáculo de bonecos, dirigido ao público infantil, que tem como tema a importância que a música pode ter na vida dos seres humanos. As apresentações, abertas ao público em geral, acontecerão em espaços alternativos como ONGs, unidades do CEU, comunidades, entidades e instituições beneficentes no município de São Paulo e em cidades localizadas a até 180 km de distância. Serão 13 meses de trabalho: 4 de preparação e ensaios, 8 de apresentação e 1 mês de finalização.

165028 - Quase no Quintal de Casa
Instituto Cultural Vasco Carmano Gonçalves - I.C.V.C.
CNPJ/CPF: 08.399.603/0001-10
Processo: 01400224936201650
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.042.773,60
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a circulação do espetáculo "Quase no quintal de casa", em 82 apresentações acessíveis a crianças com deficiência auditiva, em sete cidades da Baixada Santista, estado de São Paulo, em Camaçari, na Bahia, e em Cariacica e Vitória, no estado do Espírito Santo, locais esses em que é comum encontrar população em situação de vulnerabilidade social habitando em áreas de mangue, principal tema desta peça de teatro. Um trabalho voltado a difundir a importância dos manguzeais de maneira lúdica, respeitando e valorizando as experiências coletivas adquiridas com as dificuldades que essas comunidades enfrentam. O teatro é um caminho que pode não só despertar o interesse pela questão temática, mas principalmente estimular a prática da observação, criando a possibilidade real de preservação desse ecossistema.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
170513 - 23º Festival Unicanto de Corais
Associação Coral Unicanto da Imaculada Conceição de Londrina
CNPJ/CPF: 02.077.557/0001-56
Processo: 01400004346201793
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 192.200,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 11/12/2017
Resumo do Projeto: A realização da 23ª edição do Festival Unicanto de Corais, na cidade de Londrina-PR-ES, promove o encontro de corais de todo o território nacional, bem como do exterior, dando ênfase ao repertório com musicas eruditas e clássicas, em 05 dias de espetáculos com apresentação gratuita no mês de outubro/novemvro de 2017.

170986 - 27º Festival de Bandas de São Lourenço do Sul
Mariana Menezes Ribeiro
CNPJ/CPF: 013.493.780-54
Processo: 01400007198201769
Cidade: Camaquã - RS;
Valor Aprovado: R\$ 61.730,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 20/09/2017
Resumo do Projeto: Este evento é o mais antigo (iniciou-se em 1986) do gênero e um dos maiores e mais tradicionais Festivais de Bandas Marciais e Musicais do Rio Grande do Sul. O Festival de Bandas e Fanfarras de São Lourenço do Sul foi o grande responsável pelo ressurgimento do "Movimento Banda" no estado em meados dos anos 80, incentivando a criação de inúmeras Bandas. A sonoridade, a beleza das indumentárias, a arte e criatividade demonstradas pelos jovens são o espetáculo deste festival. É uma festividade que congrega um número expressivo de apresentações de bandas. Pelo festival já se apresentaram centenas de bandas e milhares de componentes e a cada festival as inscrições se esgotam logo tamanha a concorrência e procura pelos participantes.

170685 - 38º Bailôco de Camaquã
Mariana Menezes Ribeiro
CNPJ/CPF: 013.493.780-54
Processo: 01400005270201713
Cidade: Camaquã - RS;
Valor Aprovado: R\$ 141.600,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 29/08/2017
Resumo do Projeto: O Bailôco é a maior festa a fantasia do Rio Grande do Sul. Evento este que reúne milhares de pessoas participando de um encontro de diversidades e gêneros. O Bailôco é tradicional no município há mais de 30 anos, trazendo simpatizantes de todas as regiões do Estado.

170281 - Cenas, Sons e Performances Culturais | Edição 2017-2018.
LUCIANA PRETTO 44008848053
CNPJ/CPF: 23.563.707/0001-01
Processo: 01400002400201766
Cidade: Lajeado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.499.350,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Cenas, Sons e Performances Culturais | Edição 2017-2018", com apresentação circense, concertos eruditos e instrumentais, espetáculos de teatro e apresentação de musical, para a ampliação do acesso da população aos bens, conteúdos e serviços culturais de excelência e de qualidade.

170125 - Domingos musicais com Dudu do Banjo e Família Papadu no Horto
Emanuel de Souza Pereira
CNPJ/CPF: 312.307.358-01
Processo: 01400001549201728
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 55.170,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 19/08/2017
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de Shows abertos do internacionalmente consagrado Dudu do Banjo e a sua Família PAPADÚ no Parque Ecológico do Córrego Grande em tardes de domingo.

170730 - FESTIVAL CAIS DO PORTO MUSICAL - INSTRUMENTOS MUSICAIS
Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania
CNPJ/CPF: 00.346.076/0001-73
Processo: 01400005545201719
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 698.250,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização do FESTIVAL CAIS DO PORTO MUSICAL, na sua segunda edição, com foco nos INSTRUMENTOS MUSICAIS. Evento gratuito, dividido em cinco módulos temáticos, cada um deles contendo : oficina artística, palestra, e concerto - homenageando um artista de referência de cada instrumento. A proposta resgata a linha de tempo da formação da música brasileira, seus elementos musicais de origem, as influências e fusões e a rica diversidade dos instrumentos que compõem os seus naipes orquestrais.

164949 - GRAVAÇÃO DO EP AUTORAL- INSTRUMENTAL DE ARTHUR LIORY
JULIO CESAR ALECRIM 09900729757
CNPJ/CPF: 19.855.115/0001-96
Processo: 01400224180201649
Cidade: Teresópolis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 104.600,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa a gravação de um EP (CD de áudio) com 9 músicas instrumentais e autorais do compositor e guitarrista Arthur Liory, assim como a realização de duas apresentações musicais de lançamento e a prensagem de 1000 cópias do EP (CD de áudio).

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
171017 - (Rua)3
BELA RUA
CNPJ/CPF: 19.703.536/0001-00
Processo: 01400007578201701
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 366.872,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de uma (1) intervenção urbana de artes visuais com diversas atividades culturais durante o período de 30 dias consecutivos, associada a uma (1) pesquisa social e urbana para estimular vivências culturais e artísticas

no espaço público. A partir da pesquisa também será realizado um (1) relatório que demonstra - através de fotos, dados recolhidos e depoimentos - os impactos da intervenção e quais resultados e legados ficam para a comunidade. O projeto prevê a instalação de uma estrutura física denominada Cubo, com dimensões de 3m x 3m x 3m, no Largo da Batata em São Paulo. Trata-se de uma estrutura flexível e adaptável às atividades culturais propostas, como exposições de fotografia, projeções noturnas, apresentações musicais, etc. Como ações complementares, serão produzidos 2 registros audiovisuais com uma compilação das apresentações do projeto e 15 registros fotográficos, com o intuito de divulgar o trabalho dos artistas participantes e do projeto.

171158 - 13º PARATY EM FOCO - FESTIVAL INTERNACIONAL DE FOTOGRAFIA
Galeria Zoom de Fotografia de Paraty
CNPJ/CPF: 09.611.599/0001-74
Processo: 01400008207201739
Cidade: Parati - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.061.250,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: Realização do 13º Paraty em Foco - Festival Internacional de Fotografia, em Paraty, RJ. Com diversas atividades ao ar livre e em espaços do Centro Histórico de Paraty, o evento promove uma ampla programação de palestras, exposições, projeções e outras atividades relacionadas à discussão e à difusão da fotografia.

170595 - 4º - BIENAL INTERNACIONAL DO GRAFFITI FINE ART
BINHO RIBEIRO ARTES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.752.725/0001-52
Processo: 01400004815201774
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 831.160,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto que tem o artista Binho Ribeiro como um dos seus criadores pretende realizar a 4º Edição da Bienal Internacional do Grafitti Fine Art, que apresentará obras de artistas urbanos, brasileiros e estrangeiros, de reconhecimento mundial, ligados a arte urbana (street art). Uma publicação com ênfase nesta edição, que trará também um pouco da história dos artistas envolvidos neste projeto, e workshops voltados à difundir e ampliar o conhecimento da população neste tema tão abrangente que é a arte urbana. Os diferentes estilos e técnicas de arte, atividades e parceiros envolvidos serão promovidos nas redes sociais, aumentando o engajamento e interesse do público.

165083 - O Poeta Voador - São Paulo e Belo Horizonte
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
Processo: 01400225495201611
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.719.240,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a itinerância de exposição sobre Alberto Santos Dumont nas cidades de São Paulo e Belo Horizonte. Com curadoria de Gringo Cardia, cada mostra terá uma duração de 6 meses, e estão previstas ações educativas e a publicação de catálogo para distribuição gratuita.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
1510905 - CIRCUITO CRIATIVO DE ARTE, CULTURA E PATRIMÔNIO - OURO PRETO / MARIANA
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto
CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67
Processo: 01400079660201568
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.897.525,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O CIRCUITO CRIATIVO DE ARTE, CULTURA E PATRIMÔNIO - OURO PRETO / MARIANA visa dar continuidade às atividades de fortalecimento das identidades locais e preservação da memória, tendo como eixo as estações ferroviárias de Ouro Preto e Mariana, seus entornos e o passeio cultural pelo trem que percorre o trecho entre as cidades. O propósito é a valorização dos bens culturais da região, por meio de um articulado conjunto de ações de educação patrimonial gratuitas, com foco na participação da população em um processo de conhecimento, apropriação e preservação do seu legado cultural e ambiental.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170933 - 31ª Feira do Livro de Passo Fundo
Associacao dos Livreiros de Passo Fundo
CNPJ/CPF: 10.226.949/0001-68
Processo: 01400006876201776
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 222.571,80
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a 31ª Feira do Livro de Passo Fundo: um evento literário - anual e gratuito - que traz leituras, contação de histórias, encontros com leitores e escritores, entrevistas ao vivo com autores locais e consagrados.

170982 - 5ª Lorena Literária
DM Projetos Especiais Eireli - ME
CNPJ/CPF: 04.354.934/0001-82
Processo: 01400007185201790
Cidade: Lorena - SP;
Valor Aprovado: R\$ 266.035,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: 5ª Lorena Literária propõe reunir autores de âmbito nacional em um evento composto por encontros, rodas de conversa, oficinas e apresentações em escolas de ensino fundamental e médio, instituições de educação e cultura, universidade e espaço público na cidade de Lorena e região. Serão 5 dias de evento com programação em tempo integral, com transmissão ao vivo pelo site do evento. 5ª Lorena Literária contará com 10 escritores convidados residentes no Brasil, 2 ilustradores e 2 artistas da música e artes cênicas, em atividades para crianças, jovens, educadores e público em geral. A temática do evento, assim como a descrição detalhada da maioria das atividades, serão definidas posteriormente.

171080 - ALBÚM HISTÓRICO - AS FAMÍLIAS ARAXAENSES. JOSÉ DAGUALBERTO BORGES
CNPJ/CPF: 061.889.906-53
Processo: 01400007932201790
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.300,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto visa dar continuidade ao resgate cultural e histórico que o escritor fez de uma das cidades mais importantes do interior de Minas Gerais: Araxá. Nesta nova obra a riqueza cultural das famílias araxaenses, com seus "contos e causos interioranos" será o ponto central de enfoque. Serão 1.500 exemplares impressos e CD's com áudio descrição, de um livro único em sua essência, onde as histórias e fotos mesclam-se harmonicamente, na visão peculiar do autor, o lançamento ocorrerá em local acessível e aberto a toda a comunidade.

170874 - CENTENÁRIO DE CHAPECÓ
Associação de Violino de Fraiburgo
CNPJ/CPF: 02.220.027/0001-15
Processo: 01400006426201783
Cidade: Fraiburgo - SC;
Valor Aprovado: R\$ 229.370,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Pesquisa histórica sobre os desbravadores pioneiros com a edição, publicação, distribuição do livro e palestras sobre a história do centenário de fundação do município de Chapecó em Santa Catarina.

170714 - Festival Literário
Água Grande Projetos e Realizações Ltda.
CNPJ/CPF: 02.691.469/0001-40
Processo: 01400005415201786
Cidade: Nova Iguaçu - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 706.535,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Um festival de literatura que reunirá, na cidade de Nova Iguaçu - RJ, renomados criadores e pensadores do cenário cultural nacional e artistas locais para promover a interação do público com o mundo mágico da literatura universal, nacional e local. Serão realizadas 12 atividades de pensamento (mesas de debates), 30 (trinta) apresentações de contadores de histórias. E, como atividades secundárias, serão realizadas ainda seis oficinas de criação artística. O acesso do público em geral será gratuito em todas as atividades programadas.

170692 - Livro Fotográfico - A diversidade cultural brasileira
GLIFERSON CLEBER DE SOUZA LIMA
CNPJ/CPF: 023.854.135-58
Processo: 01400005277201735
Cidade: Camaçari - BA;
Valor Aprovado: R\$ 252.160,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Livro de fotografias e textos sobre expressões culturais características dos estados da Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins, Paraná, Santa Catarina, Sergipe, Alagoas e Pernambuco. Serão realizadas visitas em cada um desses estados para registrar elementos marcantes da cultura local, como a arquitetura, a pintura, e as esculturas.

164630 - Melhor Tempo: Fotografias de Miguel Costa Júnior
OFICINA 259 EDITORA E COMUNICACAO EIRELI
CNPJ/CPF: 23.664.554/0001-99
Processo: 0140022198201614
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 547.775,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção e lançamento de um livro de fotografias artísticas relacionadas ao universo do automobilismo competitivo, propondo um olhar diferenciado sobre o tema. O livro será composto por 170 imagens, fotografadas por Miguel Costa Júnior. O projeto terá como produto secundário complementar uma exposição de 42 das fotos presentes no livro, cuja abertura coincidirá com a data de lançamento do livro. O livro vai ter uma versão digital dentro do site do próprio artista.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
164283 - Campanha de Popularização da Música de Minas Gerais
Valemais - Instituto Sócio Cultural do Jequitinhonha
CNPJ/CPF: 06.036.527/0001-52
Processo: 01400220306201614
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.729.650,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/08/2017
Resumo do Projeto: A Campanha de Popularização da Música de Minas Gerais é uma iniciativa do Fórum da Música de Minas e pretende realizar nos fins de semana do mês de julho de 2017, shows com artistas mineiros de várias vertentes e estilos musicais e se-

minários sobre a cadeia produtiva da música, ocupando espaços públicos e privados da capital mineira, com a finalidade de formar novos públicos e criar novas oportunidades para divulgação e fortalecimento da cena musical em MG.

164950 - Projeto EMERALD
Instituto de Educação e Cultura Ipoema
CNPJ/CPF: 19.453.899/0001-26
Processo: 01400224181201693
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 304.792,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 05/09/2017
Resumo do Projeto: Realizar a gravação do CD EMERALD, do grupo de música Celta AWEN, que será composto de 5 faixas autorais e 5 canções tradicionais, além da realização de dois espetáculos para o lançamento do referido CD.

170092 - Projeto Matriz Itinerante
Moreira Lima Comercial Ltda.
CNPJ/CPF: 65.182.388/0001-34
Processo: 01400001196201766
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 602.900,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Espe Projeto pretende realizar a edição itinerante do Projeto Matriz, festival cultural, nas cidades mineiras de Gouveia e Diamantina no ano de 2017. Projeto Matriz já acontece há 27 anos em Conceição do Mato Dentro e há 2 anos na cidade do Serro, e agora pretende-se expandir para mais 2 cidades que também compõem o circuito do Diamante, a pedido da população destes municípios e da região. O Projeto Matriz, acontece em praças públicas, sem a cobrança de ingressos, com programações diurnas e noturnas voltadas para o público de diferentes faixas etárias, com 3 dias de mostras de teatro, intervenções circenses, dança, artesanato e muita música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
164012 - Exposição Burda Brasil
HUBERT BURDÁ MEDIA BRASIL AGENCIAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA.
CNPJ/CPF: 17.952.264/0001-48
Processo: 01400218973201629
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.781.050,00
Prazo de Captação: 19/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo produzir uma exposição de artes visuais, a partir de peças de roupa produzidas por pessoas capacitadas pelo projeto, misturando saberes tradicionais de corte e costura e técnicas modernas.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 309 de 16/05/2017, publicada no D.O.U nº 93 em 17/1/2017, referente aos Projetos "Temporada Cultura Artística" Pronac 04-5946 e " Coleção Capitais do Brasil - Ensinando a Cidade II" Pronac 08-8337:

Onde se lê: Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 , que tiveram a REVERSÃO DA REPROVAÇÃO do projeto e passa a ser APROVADO, após recolhimento ao FNC - Fundo Nacional de Cultura, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313 de 1991, conforme anexo III.

Leia-se: Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 , que tiveram a REVERSÃO DA REPROVAÇÃO do projeto e passa a ser APROVADO COM RESSALVAS, após análise recursal no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313 de 1991, conforme anexo III.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 17/MD, DE 15 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria Normativa nº 9/GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016, que versa sobre o Glossário das Forças Armadas - MD35-G-01 (5ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos III, VI e IX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 60080.000016/2017-58, resolve:

Art. 1º O conceito de TRIPULANTE ORGÂNICO, disposto no Anexo da Portaria Normativa nº 9/GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TRIPULANTE ORGÂNICO - Militar habilitado para o desempenho de função específica a bordo, integrante de tripulação, designado para o cumprimento de determinada missão aérea." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 130/DPC, DE 5 DE MAIO DE 2017

Credencia a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0004-07, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de maio de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA
FILHO

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

ATA Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2017 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na sala de reuniões do 6º andar, da sede da Empresa, situada na Ilha das Cobras, Edifício Almirante Raphael de Azevedo Branco, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP nº 20180-001, realizou-se a 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, mediante edital de convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 16, em 10 de abril de 2017, presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pelo Dr. Alexandre Cairo, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A reunião contou, ainda, com as presenças do Vice-Almirante (RM1) Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, Diretor-Presidente da EMGEPRON; do Contra-Almirante (IM) Wagner Corrêa dos Santos, Diretor Administrativo-Financeiro e representante dos administradores; do Contra-Almirante (IM) Marcelo Barreto Rodrigues, Presidente do Conselho Fiscal da Empresa; do advogado Marcus Vinicius Fernandes Ramos, Chefe do Departamento Jurídico e do Senhor Expedito Rezende Lemos, Chefe do Departamento Financeiro. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o Representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a Presidência da Assembleia o Diretor-Presidente da Empresa, tendo sido eu, Capitão de Mar e Guerra, do Quadro Técnico, Maximira Moreira de Azevedo, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: 1) Aprovação da revisão do Estatuto Social da EMGEPRON. O Representante da União, com base nos pareceres da PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais - SEST-MP, votou pela aprovação do novo Estatuto Social da EMGEPRON, visando adaptá-lo à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e ao Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, com as alterações sugeridas pela STN e pela SEST, anexo à presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim, pelo Representante da União e pelo Presidente da Assembleia para os fins determinados em lei. ALEXANDRE CAIRO-Procurador da Fazenda Nacional, Representante da União, FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA-Vice-Almirante (RM1) - Presidente da Assembleia, MAXIMIRA MOREIRA DE AZEVEDO-Capitão de Mar e Guerra (T)-Secretária da Assembleia.

ATA Nº 2, DE 20 DE ABRIL DE 2017 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às dez horas e trinta minutos, na sala de reuniões do 6º andar, da sede da Empresa, situada na Ilha das Cobras, Edifício Almirante Raphael de Azevedo Branco, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP nº 20180-001, realizou-se a 1ª Assembleia Geral Ordinária da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, mediante edital de convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 17, em 10 de abril de 2017, presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pelo Dr. Alexandre Cairo, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A reunião contou, ainda, com as presenças do Vice-Almirante (RM1) Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, Diretor-Presidente da EMGEPRON; do Contra-Almirante (IM) Wagner Corrêa dos Santos, Diretor Administrativo-Financeiro e representante dos administradores; do Contra-Almirante (IM) Marcelo Barreto Rodrigues, Presidente do Conselho Fiscal da Empresa; do advogado Marcus Vinicius Fernandes Ramos, Chefe do Departamento Jurídico e do Senhor Expedito Rezende Lemos, Chefe do Departamento Financeiro. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o Representante da União assinou o Livro de



Presença de Acionistas e assumiu a Presidência da Assembleia o Diretor-Presidente da Empresa, tendo sido eu, Capitão de Mar e Guerra, do Quadro Técnico, Maximira Moreira de Azevedo, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1) Relatório da Administração; 2) Aprovação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016; 3) Aprovação da Aplicação do Lucro Líquido na formação de reservas e na incorporação de reservas ao capital social no exercício de 2017; 4) Aprovação do Orçamento de Capital para o exercício de 2017; e 5) Fixação da Remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva. O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes foram publicados, no dia 13 de abril de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 33 a 37 e no jornal Valor Econômico, Caderno de Legislação e Tributos, páginas E3 e E4. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela não aprovação do Relatório de Administração, conforme conclusão do parecer da STN e da SEST, tendo em vista a necessidade de se ajustar o valor da PLR, com reflexo nas demais demonstrações contábeis, devendo, por consequência, a EMGEPRON, na forma do §4º do art. 134 da Lei nº 6.404, de 1976, retificar e republicar referidos atos societários. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela não aprovação das Demonstrações Financeiras, conforme conclusão do parecer da STN e da SEST, tendo em vista a necessidade de se ajustar o valor da PLR, com reflexo nas demais demonstrações contábeis, devendo, por consequência, a EMGEPRON, na forma do §4º do art. 134 da Lei nº 6.404, de 1976, retificar e republicar referidos atos societários. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela aprovação da Aplicação do Lucro Líquido na formação de reservas e na incorporação de reservas ao capital social no exercício de 2017, bem como pela aprovação do aumento de capital, conforme proposto pela Empresa. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela retirada da pauta da aprovação do Orçamento de Capital para o exercício de 2017, considerando que a proposta de destinação não prevê a retenção de lucros de que trata o art. 196 da Lei nº 6.404/76. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela aprovação da fixação da Remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva, conforme tabela anexa à presente ata, apresentada pela SEST, contendo as seguintes observações: a) fixar em até R\$ 1.505.998,52 a remuneração global a ser paga aos administradores desta Empresa, no período compreendido entre abril deste ano e março do ano seguinte; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) vedar o pagamento de gratificação natalina, salvo se houver manifestação favorável final e transitada em julgado proveniente do TCU no Processo de nº 03000.003329/2016-96; e) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria-Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; f) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da Empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; e g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta Assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim, pelo Representante da União e pelo Presidente da Assembleia, para os fins determinados em lei. ALEXANDRE CAIRO - Procurador da Fazenda Nacional, Representante da União, FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA - Vice-Almirante (RM1) - Presidente da Assembleia, MAXIMIRA MOREIRA DE AZEVEDO - Capitão de Mar e Guerra (T) - Secretária da Assembleia.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como considerando os princípios de economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual e eficiência, que regem a Administração Pública, resolve:

Art. 1º O art. 57, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....
IV - unificação de mantidas;" (NR)

Art. 2º A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao Ministério da Educação - MEC para fins de alteração do cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 3º A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I - o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II - a utilização de sigla cuja formação não constitua a de letras ou sílabas iniciais da própria denominação; e

III - a duplicidade de denominação em relação a outra Instituição de Ensino Superior - IES com sede no mesmo estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC analisará a adequação da denominação da mantida nos respectivos processos de credenciamento e reconhecimento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da SERES.

Art. 4º A alteração de denominação, após alteração cadastral, deverá ser informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso, e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 5º Os pedidos de alteração de denominação de mantida atualmente em trâmite na SERES serão analisados nos termos desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 18 DE MAIO DE 2017

Constituição de Grupo de Trabalho com o objetivo de propor medidas de racionalização do exame das prestações de contas da aplicação de recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO:

As determinações do Tribunal de Contas da União - TCU expedidas no Acórdão nº 7.790/2015;

A necessidade de medidas para solucionar o descompasso entre o volume de recursos descentralizados anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a sua capacidade operacional de analisar as respectivas prestações de contas;

O disposto na Portaria TCU nº 237, de 23 de setembro de 2016, que constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar o que foi determinado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2016, sobre a sistemática de análise de prestação de contas de recursos públicos federais descentralizados pelo FNDE;

As recomendações contidas no Ofício nº 0634/2016-TCU/Secex-Educação, de 11 de outubro de 2016, que objetivam a construção de um rol de medidas dotadas de real efetividade e focadas no ganho de eficiência dos métodos de controle nas análises de prestações de contas sob a responsabilidade do FNDE;

O teor da Portaria FNDE nº 518, de 19 de outubro de 2016, que nomeou servidores para atuarem como interlocutores junto ao Grupo de Trabalho instituído pelo TCU; e

Que o alcance dos objetivos ora pretendidos passa pela necessária colaboração de agentes públicos qualificados no tema, dentre os quais se destacam representantes do Ministério da Educação - MEC e os gestores do FNDE, resolvem:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de propor medidas de racionalização do exame das prestações de contas referentes às aplicações de recursos descentralizados pelo FNDE.

Art. 2º Ficam designados, sem prejuízo do que dispõe o art. 4º desta Portaria, como membros do GT referido no art. 1º e para atuarem como interlocutores junto ao Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria TCU nº 237, de 2016, os seguintes servidores:

I - Pelo MEC:

a) Diretor de Programa da Secretaria Executiva - SE/MEC, designado para a condução dos trabalhos ou seu substituto legal; e

b) Diretor de Tecnologia do MEC ou seu substituto legal.

II - Pelo FNDE:

a) Chefe de Gabinete;

b) Diretor(a) Financeira ou Coordenador(a)-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas;

c) Diretor(a) de Administração ou seu substituto legal;

d) Diretor(a) de Ações Educacionais ou seu substituto legal;

e) Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais ou seu substituto legal;

f) Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios ou seu substituto legal; e

g) Diretor(a) de Tecnologia e Inovação ou seu substituto legal.

§ 1º Em caso de designação específica, o gestor responsável deverá encaminhar, à Assessoria de Gestão Estratégica - AGEST do FNDE, o nome do servidor que o representará.

§ 2º A participação dos servidores será realizada sem prejuízo do exercício das suas funções e atribuições nas respectivas áreas de atuação e unidades de lotação, ficando a critério da Presidência do FNDE, se necessário, deliberar quanto à eventual dedicação exclusiva, por período determinado, de algum dos servidores designados para atuar junto ao referido GT.

§ 3º Os membros do GT exercerão função não remunerada de relevante interesse social.

Art. 3º O GT mencionado nesta Portaria, diante da diversidade de temas tratados, será dividido em cinco subgrupos, na forma abaixo listada:

I - Subgrupo Instrumentalização das Ferramentas de Tecnologia da Informação - TI;

II - Subgrupo Tratamento das Prestações de Contas Pendentes de Análise;

III - Subgrupo Redesenho do Processo das Prestações de Contas;

IV - Subgrupo Fortalecimento da Educação Corporativa e Gestão de Pessoas; e

V - Subgrupo Arcabouço Legal - Elaboração e Revisão dos Normativos do FNDE/MEC.

§1º O Subgrupo Instrumentalização das Ferramentas de TI tem por escopo assegurar que as ferramentas de TI possibilitem compatibilização e comunicação entre os diferentes sistemas envolvidos no processo de prestação de contas, fidedignidade da informação e o inteligenciamento gerencial dos dados, proporcionando simplificação de todo o processo de verificação da efetividade, eficácia e eficiência das políticas públicas executadas pelo FNDE e que dependam de recursos públicos federais descentralizados.

§ 2º O Subgrupo Tratamento das Prestações de Contas Pendentes de Análise tem por finalidade propor estratégias para conclusão das prestações de contas pendentes de análise.

§ 3º O Subgrupo Redesenho do Processo das Prestações de Contas tem por finalidade elaborar proposta de redesenho dos processos de prestações de contas e verificação da efetividade das políticas públicas executadas pelo FNDE e que dependam de recursos públicos federais descentralizados, de forma a assegurar transparência, credibilidade e equilíbrio nas análises, com o objetivo de evitar a formação de um novo estoque de prestação de contas.

§ 4º O Subgrupo Fortalecimento da Educação Corporativa e Gestão de Pessoas tem por finalidade aprimorar o modelo de gestão de pessoas do FNDE e os mecanismos de ampliação da educação corporativa no desenvolvimento dos agentes envolvidos na execução das políticas públicas executadas pelo FNDE e que dependam de recursos públicos federais descentralizados, com a finalidade de aperfeiçoar as ações da prestação de contas.

§ 5º O Subgrupo Arcabouço Legal - Elaboração e Revisão dos Normativos do MEC/FNDE tem por finalidade dar efetividade às propostas de revisão normativa que tenham como foco conceder eficiência às medidas de tratamento no processo de prestação de contas, no âmbito da execução das políticas públicas executadas pelo FNDE e que dependam de recursos públicos federais descentralizados.

Art. 4º Cada subgrupo será coordenado por um servidor, nos termos a seguir:

I - Subgrupo Instrumentalização das Ferramentas de TI, pelo(a) Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento de Sistemas da Diretoria de Tecnologia e Inovação - DIRTI do FNDE;

II - Subgrupo Tratamento das Prestações de Contas Pendentes de Análise, pelo(a) Coordenador(a)-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira - DIFIN do FNDE;

III - Subgrupo Redesenho do Processo das Prestações de Contas, pelo(a) Coordenador(a)-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da DIFIN do FNDE;

IV - Subgrupo Fortalecimento da Educação Corporativa e Gestão de Pessoas, pelo(a) Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas e Organização da Diretoria de Administração - DIRAD do FNDE; e

V - Subgrupo Arcabouço Legal - Elaboração e Revisão dos Normativos do FNDE/MEC, pelo(a) Assessor(a) designado(a) pela Presidência do FNDE.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade do titular, seu substituto imediato assumirá a coordenação do respectivo subgrupo, havendo ainda a possibilidade do titular indicar outro servidor para exercer o encargo.

Art. 5º Compete à SE/MEC, à DIFIN/FNDE e à AGEST/FNDE a supervisão do Grupo de Trabalho e a orientação da atuação dos subgrupos quando necessário o seu relacionamento com órgãos e/ou entes externos ao MEC e ao FNDE.

Parágrafo único. O desenvolvimento dos trabalhos poderá contar com o apoio de outros órgãos da estrutura do MEC e do FNDE que não tenham servidores formalmente designados para compor quaisquer dos subgrupos.

Art. 6º Autorizar o Grupo de Trabalho a buscar a colaboração de agentes externos ao MEC e ao FNDE que detenham conhecimento dos temas ou poderes estratégicos para solucionar o problema apresentado, a exemplo do TCU, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP.

Art. 7º As conclusões dos trabalhos do Grupo de Trabalho deverão ser apresentadas até o dia 10 de dezembro de 2017, cabendo a cada subgrupo elaborar cronograma de atividades que permita subsidiar, em tempo hábil, as considerações do Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. O relatório final do grupo de trabalho deverá incluir propostas de alterações no âmbito regulamentar, normeadas pela busca de eficiência e efetividade do controle e da própria forma de aplicação dos recursos descentralizados, para o alcance dos objetivos determinados pelas respectivas políticas públicas.

Art. 8º Revogar a Portaria FNDE nº 518, de 2016.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

SÍLVIO DE SOUSA PINHEIRO
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de maio de 2017

Processo nº: 71010.005017/2009-29
Interessado: Instituto Francisca Paula de Jesus
Assunto: Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00698/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de maio de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 86, de 10 fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Em 18 de maio de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 532/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Senac Amazonas, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria nº 131, de 2 de maio de 2016, conforme consta do Processo nº 00732.001136/2017-29.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 57/2016, que promoveu o reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012, ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, apresentando entendimento contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em cursos de pós-graduação lato sensu, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/CES nº 223/2012, favorável à exclusão do parágrafo único do art. 4º do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012 e à retificação do preâmbulo do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme consta do Processo nº 23001.000149/2003-35.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro de 12 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 91, Seção 1, página 23, de 15 de maio de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme consta do processo SEI nº 23001.000977/2016-98.

Onde se lê: "Parecer CNE/CES nº 147/2016"
Leia-se: "Parecer CNE/CES nº 147/2017,".

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.002922/2017-86, resolve:

Art. 1º Fica reconduzido o Grupo de Trabalho para Institucionalizar o Fomento da Capes à formação de professores nas IES, instituído pela Portaria CAPES nº 40 de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21/02/2017, seção 1, pág. 20.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABÍLIO A. BAETA NEVES

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 417, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 116ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, os avaliadores cujos CPF são: 447.842.100-59; 081.601.047-15; 281.486.146-87; 400.495.310-34; 003.501.251-04; 718.619.987-91; 001.133.560-21; 031.783.664-15; 869.288.219-49; 530.620.940-87.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI BARBOSA DE BRITO JUNIOR

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 93.502, DE 18 DE MAIO DE 2017

Designa o Chefe do Departamento de Contabilidade e Execução Financeira (Deafi) como administrador responsável pelos assuntos tributários do Banco Central do Brasil perante as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 7º e no Anexo V da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, alterado pelo Ato Declaratório Executivo Coad nº 3, de 29 de julho de 2016, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica designado o Chefe do Departamento de Contabilidade e Execução Financeira (Deafi) como administrador responsável pelos assuntos tributários do Banco Central do Brasil perante as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo praticar todos os atos da espécie a cargo desta Autarquia.

Parágrafo único. No desempenho das funções de que trata o caput deste artigo, o Chefe do Deafi é o responsável pelo e-CNPJ do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 72.348, de 21 de agosto de 2012, publicada na edição do Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, Seção 2, página 29.

ILAN GOLDFAJN

PORTARIA Nº 93.503, DE 18 DE MAIO DE 2017

Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessões de 26 de janeiro, 31 de março e 27 de abril de 2017, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o disposto no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
IV-
1.
1.1. Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (Aspar)

2.
2.8. Universidade Banco Central (UniBC)

9.
9.1. Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati)

9.3. Departamento de Promoção da Cidadania Financeira (Depef)

....." (NR)

"Art. 11.
VI-

.....
j) a autorização para o funcionamento de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

.....
z) a autorização para o funcionamento de sistemas de registro de ativos financeiros;

.....
X - (revogado);

.....
XX - exercer o controle da vigilância do SPB, bem como da aplicação das penalidades previstas em lei e regulamentos;

.....

XXVI - decidir sobre a eleição de membros para o conselho de administração dos fundos garantidores de crédito, na forma da legislação e dos estatutos dessas entidades;

XXVII - fixar, em reunião do Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP_{Brasil})."

"Art. 12.
.....

XV - decretar:

a) regime de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central e designar o responsável por sua condução, ressalvado o disposto no art. 17, inciso III;

b) o encerramento de regimes de resolução de bancos e de instituições integrantes de conglomerados bancários e a consequente dispensa dos responsáveis por sua condução, ressalvado o disposto no art. 93, inciso XIV;

....." (NR)
"Art. 16.
.....

VIII - coordenar a elaboração do Relatório de Estabilidade Financeira;

IX - propor, em conjunto com o Diretor de Regulação, para apreciação do Comef, o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP_{Brasil});

X - divulgar, em conjunto com o Diretor de Regulação, as decisões tomadas pelo Comef relativas ao valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP_{Brasil})."

"Art. 17.
.....

II-
a) fixação das condições para o encerramento de regimes de resolução de bancos e de instituições integrantes de conglomerados bancários;

.....
III - no curso do regime de resolução, dispensar o responsável por sua condução e designar outro em substituição;

.....
V - fixar as condições para o encerramento de regimes de resolução, assim como aprovar e decretar o encerramento desses regimes e dispensar o responsável por sua condução, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 11, inciso VI, alínea "h", 12, inciso XV, alínea "b", e 93, inciso XIV;

.....
XIV -
.....

e) dispensa do cumprimento das condições para a aprovação de nome de eleito ou nomeado para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, nessas hipóteses, aprovação do respectivo nome;

.....
q) transferência ou alteração de controle societário das instituições citadas na alínea "a", itens 1 a 4, deste inciso;

r) modificação da composição societária, sem alteração no controle do capital, em decorrência de ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada, de assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada ou de expansão da participação qualificada em banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento e banco de câmbio;

.....
XXIV - decidir, originariamente, pleitos relativos às matérias de alçada decisória das unidades a ele subordinadas, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição;

XXV - propor ao Presidente ato de encerramento de regime de resolução, nas hipóteses previstas no art. 12, inciso XV, alínea "b".

"Art. 19.
.....

XII-
.....

d) a autorização para o funcionamento de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

.....
g) a autorização para o funcionamento de sistemas de registro de ativos financeiros;

h) ações para o controle da vigilância do SPB;

....." (NR)
"Art. 20.
.....

V - coordenar estudos e ações voltadas à regulação do SFN, das atividades e instituições do sistema de consórcios e das instituições de pagamento, inclusive no que se refere à inclusão financeira, à regulação prudencial e a regras operacionais, produtos e atividades de instituições integrantes do SFN;

VI-
.....

b) a fixação das diretrizes para gestão das informações relativas a capitais internacionais, em conjunto com o Diretor de Política Econômica;

VII - propor, em conjunto com o Diretor de Fiscalização, para apreciação do Comef, o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP_{Brasil});

VIII - divulgar, em conjunto com o Diretor de Fiscalização, as decisões tomadas pelo Comef relativas ao valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP_{Brasil})."

.....



"Art. 21.
I-
c) à promoção da cidadania financeira da população, com-
preendendo os aspectos de inclusão financeira, de educação financeira
e de proteção ao usuário de produtos e serviços financeiros, por meio
de ações educativas voltadas a provê-lo de ferramentas e indicadores
para a tomada de decisões adequadas e conscientes, com foco na
estabilidade do sistema financeiro e no bem-estar financeiro do ci-
dadão;
d) à avaliação de impacto das normas e ações do Banco
Central sob a perspectiva do cidadão;
e) (revogada);
II - assegurar o tratamento uniforme às demandas por in-
formações e às reclamações que chegam ao Banco Central, oriundas
dos cidadãos ou clientes do SFN;
.....
V-
a) o acompanhamento dos assuntos de competência da Aspar;
....." (NR)
"TÍTULO IV
.....
CAPÍTULO V
DO DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO INSTI-
TUCIONAL E ASSUNTOS PARLAMENTARES (ASPAR)" (NR)
"Art. 37.
.....
VII - coordenar e promover o intercâmbio de informações
entre o Banco Central e os demais entes federativos;
VIII - promover o acompanhamento de requerimentos, cons-
ultas e outras solicitações formuladas pelos entes federativos;
IX - gerir o processo de atendimento das demandas dos
Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como daquelas
oriundas do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, a ser
prestado pelas instituições financeiras;
X - promover o atendimento das demandas por informações
apresentadas ao BCB pelos Poderes Executivo, Legislativo e Ju-
diciário, bem como daquelas oriundas do Ministério Público e da
Advocacia-Geral da União, relativamente a assuntos de competência
das unidades do Banco Central;
XI - promover o relacionamento com os Poderes Executivo,
Legislativo e Judiciário, bem como com o Ministério Público e a
Advocacia-Geral da União, no sentido de fomentar a troca perene de
informações que facilitem a atuação do Banco Central e demais entes
públicos." (NR)
"Art. 38.
.....
VI - divulgar, no âmbito do Banco Central, as informações
relativas à atividade parlamentar;
VII - representar o Banco Central junto ao Sasf;
VIII - responder pelos assuntos relativos à gestão do pro-
cesso de atendimento das demandas por informações advindas dos
Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como daquelas
oriundas do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, a
serem atendidas pelas instituições financeiras ou quando relativas a
assuntos de competência das unidades do Banco Central;
IX - fomentar a troca perene de informações que facilitem a
atuação do Banco Central e demais entes públicos." (NR)
"Art. 38-A. São atribuições do Chefe-Adjunto da Aspar res-
ponsável pela Gerência de Relacionamento Institucional e Atendi-
mento aos Poderes Constituídos (GATPC):
I - gerir o processo de fomento ao relacionamento e troca
perene de informações entre os entes governamentais;
II - gerir o processo de atendimento de demandas por in-
formações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como
daquelas oriundas do Ministério Público e da Advocacia-Geral da
União, pelas instituições supervisionadas pelo BCB; e
III - conduzir o processo de atendimento aos pedidos de
informações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem
como daqueles oriundos do Ministério Público e da Advocacia-Geral
da União, relativamente a assuntos de competência das unidades do
Banco Central." (NR)
"TÍTULO IV
.....
CAPÍTULO XVI
DA UNIVERSIDADE BANCO CENTRAL (UNIBC)" (NR)
"Art. 68. Compete à UniBC:
....." (NR)
"Art. 69. São atribuições do Chefe da UniBC:
.....
II-
a) o Plano de Ação de Capacitação para a UniBC;
.....
III -
.....
c) a cessão de instalações da UniBC a órgãos ou entidades
do serviço público, bem como a instituições não vinculadas ao ser-
viço público;
....." (NR)
"Art. 83.
I - (revogado);
II - (revogado);
....." (NR)
"Art. 84.
.....
IV - responder pelos assuntos relativos à supervisão de con-
duta e à auditoria de observância." (NR)
"Art. 85.
I - (revogado);

II - (revogado);
....." (NR)
"Art. 86. Compete ao Desuc:
I - realizar a supervisão prudencial:
a) das cooperativas de crédito;
b) das instituições não bancárias não pertencentes a con-
glomerados bancários;
c) das administradoras de consórcio, inclusive aquelas per-
tencentes a conglomerados bancários;
d) dos bancos cooperativos;
e) dos conglomerados financeiros que não possuam entre
suas empresas bancos de qualquer espécie;
f) das instituições de pagamento independentes autorizadas a
funcionar pelo Banco Central e das vinculadas às instituições re-
lacionadas nas alíneas "a" a "e" deste inciso;
II - realizar a supervisão das atividades de auditoria co-
operativa;
III - realizar a análise técnica da estrutura, dos recursos e das
condições para a prestação do serviço, pelos pleiteantes, em processos
de credenciamento para a realização de atividades de auditoria co-
operativa.
IV - (revogado);
V - (revogado);
VI - (revogado);" (NR)
"Art. 87.
.....
VI - responder pelos assuntos a seguir, excetuando-se, em
todos os casos, os temas de competência do Decon e do Derop:
a) supervisão prudencial:
1. das cooperativas de crédito;
2. das instituições não bancárias, não pertencentes a con-
glomerados bancários;
3. das administradoras de consórcio, inclusive aquelas per-
tencentes a conglomerados bancários;
4. dos bancos cooperativos;
5. dos conglomerados financeiros que não possuam entre
suas empresas bancos de qualquer espécie;
6. das instituições de pagamento independentes autorizadas a
funcionar pelo Banco Central e das vinculadas às instituições men-
cionadas nos itens 1 a 5 desta alínea;
b) supervisão de auditoria cooperativa." (NR)
"Art. 88.
I - responder pela atividade de supervisão, excetuando-se, em
todos os casos, os temas de competência do Decon e do Derop:
a) das cooperativas de crédito;
b) das instituições não bancárias, não pertencentes a con-
glomerados bancários;
c) das administradoras de consórcio, inclusive aquelas per-
tencentes a conglomerados bancários;
d) dos bancos cooperativos;
e) dos conglomerados financeiros que não possuam entre
suas empresas bancos de qualquer espécie;
f) das instituições de pagamento independentes autorizadas a
funcionar pelo Banco Central e das vinculadas às instituições men-
cionadas nas alíneas "a" a "e";
g) de auditoria cooperativa;
....." (NR)
"Art. 89.
.....
III - (revogado);
....." (NR)
"Art. 90.
I - decidir, em primeira instância, sobre os processos ad-
ministrativos punitivos de sua alçada decisória;
II - adotar medidas relativas à decisão de processos ad-
ministrativos punitivos, conforme dispuser regulamentação estabele-
cida pela Diretoria Colegiada; e
III - aprovar o Manual de Processos Administrativos Pu-
nitivos (MPAD) e suas respectivas alterações." (NR)
"Art. 92.
.....
IV - conduzir a realização dos inquéritos instaurados em
decorrência da decretação de regime de resolução;
V-
.....
b) da Reserva Monetária;
VI - realizar estudos relacionados com fundos destinados à
prevenção de insolvência e outros riscos relacionados a regimes de
resolução." (NR)
"Art. 93.
.....
XIV - divulgar comunicado acerca do encerramento de re-
gimes de resolução e dispensar o responsável por sua condução, nas
seguintes hipóteses:
a) decretação de falência de instituição em liquidação ex-
trajudicial ou sob intervenção;
b) aprovação das contas finais do liquidante e baixa no
registro público competente de instituição em liquidação extrajudi-
cial;
XV - determinar nova elaboração e remessa das demons-
trações financeiras de instituições em liquidação extrajudicial, com as
correções que se fizerem necessárias;
XVI - propor ao Diretor da área a edição de normas apli-
cáveis aos fundos destinados à prevenção de insolvência e outros
riscos relacionados a regimes de resolução." (NR)
"Art. 95.
I - conceder e propor a concessão de autorização às insti-
tuições sujeitas à supervisão do Banco Central a fim de que possam:

a) funcionar no País;
b) instalar dependências;
c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou cindidas;
d) praticar operações de câmbio e de crédito rural;
e) alterar seus estatutos;
f) ter seu controle societário transferido;
g) ter aprovados os atos que dependam de autorização do
Banco Central;
II-
.....
d) (revogada);
.....
V - (revogado);
VI - (revogado);
VII - (revogado);
VIII - aprovar ou propor a aprovação do nome dos eleitos ou
nomeados para cargos em órgãos estatutários e contratuais de insti-
tuições sujeitas à supervisão do Banco Central." (NR)
"Art. 96.
I-
.....
c) instituições referidas na alínea "b", itens 2, 3 e 5:
.....
g) cancelamento da autorização para funcionamento, a pe-
dido:
1. de banco múltiplo;
2. de banco comercial;
3. de banco de investimento;
4. de banco de câmbio;
5. de banco de desenvolvimento;
6. de sociedade de crédito, financiamento e investimento;
7. de sociedade de crédito imobiliário;
8. de companhia hipotecária;
9. de sociedade de arrendamento mercantil; e
10. de cooperativa de crédito plena;
.....
r) autorização para funcionamento, como instituição de pa-
gamento, de sociedade em atividade;
.....
III - (revogado);
.....
VII - decidir sobre proposta de exigência de cumprimento de
requisitos adicionais, além daqueles ordinariamente previstos na re-
gulamentação específica, nos processos de autorização para funcio-
namento, alteração de controle societário e de reorganização socie-
tária;
VIII - decidir sobre o credenciamento e o cancelamento do
credenciamento de entidade de auditoria cooperativa e de empresa de
auditoria independente para a realização de auditoria cooperativa em
cooperativas de crédito;
IX - aprovar o Manual de Organização do Sistema Finan-
ceiro (Sisorf) e suas respectivas alterações." (NR)
"Art. 97.
I-
.....
f) autorização para funcionamento das instituições cuja consti-
tuição tenha sido autorizada pelo Chefe do Deorf, quando houver
modificação no projeto anteriormente aprovado;
.....
III - (revogado);
.....
VI - conceder prorrogação do prazo para o início das ati-
vidades de instituição sujeita à autorização do Banco Central;
VII - (revogado);
....." (NR)
"TÍTULO IV.....
CAPÍTULO XXXVI
DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO CIDA-
DÃO (DEATI)" (NR)
"TÍTULO IV.....
CAPÍTULO XXXVIII
DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA
FINANCEIRA (DEPEF)" (NR)
"Art. 124. Compete ao Depef, observado o disposto no art.
21, inciso I, alínea "c":
I - desenvolver, de acordo com as diretrizes fixadas pela
Diretoria Colegiada ou pelo Diretor da área, ações para promoção da
cidadania financeira da população, incluindo:
a) a formulação e a execução de políticas e diretrizes de
educação financeira no Banco Central;
b) a formulação e a execução de políticas e diretrizes de
inclusão financeira no Banco Central, ressalvada a competência do
Denor;
c) a articulação com outras instituições ou áreas do Banco
Central para o aperfeiçoamento da proteção ao usuário de produtos e
serviços financeiros;
d) a avaliação dos efeitos das normas e ações do Banco
Central sob a perspectiva do cidadão, inclusive no que se refere aos
arranjos de pagamento;
II - realizar estudos, promover o relacionamento institucional
e fornecer subsídios para a atuação das outras áreas do Banco Central
nos assuntos de que trata o inciso I;
....." (NR)
"Art. 125. São atribuições do Chefe do Depef, observado o
disposto no art. 21, inciso I, alínea "c":
I -
a) a cidadania financeira da população, compreendendo os
aspectos de inclusão financeira, de educação financeira e de proteção
ao usuário de produtos e serviços financeiros;

b) a aferição da eficácia e adequação dos produtos e serviços financeiros e dos arranjos de pagamento às necessidades do cidadão;

c) (revogada);

....." (NR)

"Art. 129."

II -

f) designar servidor lotado na praça correspondente para, na qualidade de preposto, representar o Banco Central em audiências de conciliação e julgamento;

....." (NR)

"Art. 132."

II - Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), com as seguintes atribuições:

a) orientar a atuação do Banco Central no Coremec e em outros fóruns similares nacionais e internacionais, e o relacionamento da Autarquia com outras entidades detentoras de informações úteis à manutenção da estabilidade financeira;

b) definir as estratégias e as diretrizes do Banco Central para a condução dos processos relacionados com a estabilidade financeira;

c) decidir o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP_{Brasil});

d) atuar no sentido de prevenir o risco sistêmico;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015:

I - o inciso X do art. 11;

II - a alínea "e" do inciso I do art. 21;

III - os incisos I e II do art. 83;

IV - os incisos I e II do art. 85;

V - os incisos IV, V e VI do art. 86;

VI - o inciso III do art. 89;

VII - a alínea "d" do inciso II e os incisos V, VI e VII, do art. 95;

VIII - o inciso III do art. 96;

IX - os incisos III e VII do art. 97; e

X - a alínea "c" do inciso I do art. 125.

ILAN GOLDFAJN

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.833, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre critérios, procedimentos e regras contábeis aplicáveis às instituições de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de maio de 2017, com base nos arts. 9º, incisos I, II, IX, alínea "b", e 15, caput e § 2º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Circular estabelece os critérios, os procedimentos e as regras para escrituração contábil e para elaboração, remessa e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem observar:

I - os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis estabelecidos na regulamentação em vigor na data de publicação desta Circular, consubstanciada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - os critérios estabelecidos nesta Circular e, quando não conflitantes com esses, o conjunto de critérios gerais previstos no Cosif, na elaboração, remessa e divulgação de suas demonstrações financeiras.

Art. 3º Fica definido, no elenco de contas do Cosif, o atributo "Y" para a relação de rubricas passíveis de utilização pelas instituições mencionadas no art. 1º em sua escrituração contábil.

Parágrafo único. A existência de rubricas contábeis com atributo próprio para a instituição não pressupõe permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar as seguintes demonstrações financeiras, em conformidade com o disposto na regulamentação em vigor consubstanciada no Cosif:

I - mensalmente, balancete patrimonial;

II - semestralmente, relativas às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do semestre;

c) demonstração dos fluxos de caixa do semestre; e

d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do semestre; e

III - anualmente, relativas à data-base de 31 de dezembro:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração dos fluxos de caixa do exercício; e

d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do exercício.

Art. 5º Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras mencionadas no art. 4º devem ser divulgadas na página da instituição na internet ou em repertório na internet, de acesso público gratuito, que tenha o objetivo específico de divulgação de documentos contábeis e financeiros.

§ 1º As demonstrações financeiras semestrais e anuais devem ser acompanhadas de notas explicativas, do relatório do auditor independente e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

§ 2º No caso de substituição ou exclusão de demonstrações divulgadas na página da instituição na internet ou no repertório mencionados no caput, os documentos substituídos devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, cinco anos.

Art. 6º Na divulgação das demonstrações financeiras, ficam facultadas às instituições mencionadas no art. 1º:

I - a apresentação comparativa das demonstrações financeiras semestrais e anuais relativas ao ano de sua autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil; e

II - a utilização de modelo de demonstração de resultado previsto para empresas não financeiras, segundo as práticas contábeis adotadas no País, em substituição aos modelos padronizados definidos no Cosif.

Art. 7º Os procedimentos e as regras estabelecidos por esta Circular devem ser aplicados de forma prospectiva pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil até a data da publicação desta Circular, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 8º As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil após a data de publicação desta Circular que já estiverem em operação na data da autorização devem observar, de forma prospectiva, os procedimentos e as regras definidos nesta Circular, a partir da data-base seguinte à data da autorização.

Parágrafo único. Eventuais saldos de ágio na aquisição de investimento registrado com fundamento em previsão de resultados futuros da coligada ou controlada, existentes na data da aplicação inicial pelas instituições mencionadas no caput dos procedimentos e regras definidos nesta Circular, devem ser amortizados linearmente pelo prazo remanescente de realização desses resultados, apurado nas projeções que justificaram o registro do ágio, nos termos da regulamentação vigente, limitado a cinco anos.

Art. 9º As instituições de pagamento mencionadas no art. 8º devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil balancete de abertura relativo à data-base seguinte à data da autorização para funcionar concedida por essa autarquia, de acordo com os modelos definidos no Cosif, em conformidade com os critérios contábeis adotados pela instituição até aquela data.

Parágrafo único. A demonstração mencionada no caput deve ser remetida ao Banco Central do Brasil até trinta dias após a respectiva data-base.

Art. 10. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial dos procedimentos e regras definidos nesta Circular devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 11. Ficam alterados os Anexos 1 e 2 da Circular nº 3.764, de 26 de agosto de 2015, que passam a vigorar com o conteúdo dos Anexos 1 e 2 desta Circular, respectivamente.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o art. 15 da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO 1

Tabela de grupos de instituições para remessa de documentos ao Banco Central do Brasil

Grupo	Instituições
Grupo 01	Bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas.
Grupo 02	Instituições responsáveis por conglomerados e instituições responsáveis por consolidados.
Grupo 03	Bancos múltiplos sem carteira comercial, bancos de câmbio, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Grupo 04	Sociedades de arrendamento mercantil, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário que apresentem carteira classificada igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
Grupo 05	Cooperativas de crédito.
Grupo 06	Sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que apresentem ativo total igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
Grupo 07	Sociedades de arrendamento mercantil, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário que apresentem carteira classificada inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
Grupo 08	Sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que apresentem ativo total inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
Grupo 09	Sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.
Grupo 10	Administradoras de consórcio.
Grupo 11	Administradoras de consórcio sem fins lucrativos.
Grupo 12	Cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais, bancos comerciais cooperativos e bancos múltiplos cooperativos responsáveis por balancetes combinados do respectivo sistema cooperativo.
Grupo 13	Instituições que compõem os grupos 1 a 6 e 15, quando em regime de liquidação extrajudicial.
Grupo 14	Instituições que compõem os grupos 7 a 11, quando em regime de liquidação extrajudicial.
Grupo 15	Instituições de Pagamento.

ANEXO 2

Datas-limite para remessa de demonstrações ao Banco Central do Brasil

Grupo de Instituições, de acordo com o Anexo 1	Periodicidade	Data-limite de remessa	Documento Cosif	Código Cadoc
01	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
			Nº 13	4500
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4510
			Nº 1	4020
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4303
			Nº 1	4313

02	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4343
				4016
				4026
	Mensal	Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 4	4040
03 e 04	Semestral	Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	-	4060
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 4	4046
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	-	4066
	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
05	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4020
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4303
				4313
				4343
06	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
				4026
	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
07				4026
	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4020
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4303
08				4313
				4343
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
				4026
09	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4020
				4303
				4313
10				4343
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
				4026
	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
11				4020
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4020
				4020
				4020



				4303
				4313
				4343
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
				4026
09	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
10	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 6	4110
			Nº 7	4350
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
11	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 6	4110
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 7	4350

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS
CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.649, DE 16 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 06/12/2016, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
EAC AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 00.782.585/0001-49
Anterior Denominação Social
EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS
CNPJ: 00.782.585/0001-49

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM de Nº 15.644, de 15 de maio de 2017, publicado no DOU de 18 de maio de 2017, Seção 1, p. 63, onde se lê: " ... autoriza QUANTS CONSULTORIA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.216.597, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, ..." leia-se: " ... cancela, a pedido, a autorização concedida a QUANTS CONSULTORIA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.216.597, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, ...".

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 13005.720260/2017-53, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Abal Hermano S.A., sediada em Gabriel Otero, 6462, apt. 101, Montevideu, Uruguai
2) País de destino dos produtos	Paraguai
2.1) Empresa de destino dos produtos	Distribuidora Gloria S.R.L., sediada na Avenida Aviadores Del Chaco 2665, Assunção, Paraguai

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 31, de 4 de maio de 2017, publicado na página 14 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 85, de 5 de maio de 2017: Onde se lê: "Art. 1º ... Importador no Exterior ... Companhia Industrial de Tabacos S.A." Leia-se: "Art. 1º... Importador no Exterior ... Companhia Industrial de Tabacos S.A., sediada na Avenida Chacaltaya nº 2.141, Achachicala, La Paz, Bolívia."; e, Onde se lê: "Art. 1º ... Empresa de destino dos produtos ... Companhia Industrial de Tabacos S.A." Leia-se: "Art. 1º... Empresa de destino dos produtos ... Companhia Industrial de Tabacos S.A., sediada na Avenida Chacaltaya, nº 2.141, La Paz, Bolívia."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 11, de 9 de maio de 2017, publicado no D.O.U. de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 32, onde se lê: CNPJ nº 08.249.021/0001-29, leia-se: CNPJ nº 08.249.021/0011-29.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 2.101, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, que "Estabelece procedimentos para disponibilização de dados de que trata o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016".

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Se a decisão for favorável à disponibilização de dados solicitada, o documento da RFB que formalizar a comunicação da decisão ao órgão ou à entidade solicitante deverá ser encaminhado instruído com informação atualizada:

I - sobre os mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados, com a indicação da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) como a área técnica responsável pelo acompanhamento da operacionalização do fornecimento dos dados; e

II - relativa às obrigações, aos compromissos e às responsabilidades a que fica sujeito(a) o órgão ou a entidade solicitante, sob pena do imediato cancelamento do compartilhamento de dados pela RFB, sem prejuízo de apuração de responsabilidade na forma prevista em lei."

12	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 4	4413
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 4	4423
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 4	4433
13	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
14	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
15	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016

"Art. 5º Na hipótese de ser autorizado o fornecimento de dados, o e-Dossiê de que trata o art. 2º será transmitido à Cocad, para, no prazo de 3 (três) dias, dar ciência da autorização a cada área técnica da RFB responsável pelos dados solicitados, para que cada área técnica, simultaneamente, no prazo de 3 (três) dias, registre demanda no Sistema de Controle de Demandas (SCD), com o objetivo de tornar disponíveis os dados solicitados.

§ 2º Registrada a demanda no SCD, a área técnica responsável pelos dados deverá informar a abertura da demanda à Cocad, que deverá proceder ao registro da abertura da demanda no e-Dossiê de que trata o caput e arquivá-lo.

§ 5º A Cocad prestará ao órgão ou à entidade solicitante os esclarecimentos sobre o acompanhamento da operacionalização do fornecimento dos dados solicitados."

"Art.6º.....
§ 1º Para fins do disposto no caput, a Cotec manterá disponível, para as áreas técnicas da RFB, informação atualizada sobre os mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados de que tratam os Anexos I a VIII da Portaria RFB nº 1.384, de 2016.

§ 2º A Cotec deverá prever o mecanismo de disponibilização de dados por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, mediante apurações especiais, que poderá ser utilizado por um período de transição até 31 de dezembro de 2018, na situação em que o órgão ou a entidade solicitante não puder de imediato se adequar aos demais mecanismos estabelecidos."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

3) Características dos produtos	Cigarros em embalagem box (Rígida) e Maço
4) Marca Comercial	Código de Barras
4.1) Chesterfield Blue KS e PRY	78412460 (Rígida)
4.2) Chesterfield Fresh KS e PRY	78412408 (Rígida)
4.3) Benson & Hedges 100 e PRY	78406858 (100 Super Long Size Maço)
4.4) Chesterfield Red KS e PRY	77307194 (Rígida)
4.5) Marlboro Advance KS e PRY	78406827 (Rígida)
4.6) Marlboro KS e PRY	78406810 (Rígida)
4.7) Marlboro Filter Plus KS e PRY	78408005 (Rígida)
4.8) Marlboro Fusion Blast KS e PRY	78411906 (Rígida)
4.9) Marlboro Ice Blast KS e PRY	78410428 (Rígida)
4.10) Marlboro Mega KS e PRY	78412606 (Rígida)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE MAIO DE 2017

Aplica penalidade de cancelamento de registro de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento



Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 8º, do art. 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10611.720008/2017-16, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cancelamento do registro do Despachante Aduaneiro de BRÉNO MACHADO EUGENIO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 779.905.796-34, constante do Ato Declaratório Executivo SRRF06 nº 8, de 5 de março de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 11 de março de 2003 por transgressão às disposições das alíneas "d" e "g", inciso III, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2017

Credenciamento de Peritos Autônomos - Resultado da fase de habilitação.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314, incisos II e VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) no. 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. - HABILITADOS no processo seletivo para credenciamento de peritos disciplinado pelo Edital de Seleção DRF/CGZ/RJ no. 01/2017 os seguintes candidatos:

Nome	Processo	Área
Adilson Medeiros	10010052337/0417-37	Arqueação
Adriana Camacho Bastos	10010054500/0417-04	Arqueação
Alessandro Machado Viana	10010045245/0417-09	Arqueação
André Silva Gomes	10010054826/0417-23	Arqueação
Angélica de Souza Ferreira Gomes	10010050104/0417-08	Arqueação
Carlson André Mendes Pinheiro	10010.054520/0417-77	Arqueação
Cyro Almeida Gondim	10010054878/0417-08	Arqueação
Daniel Rezende de Azevedo	10010.052311/0417-99	Arqueação
Danilo Sodré Januário	10010054512/0417-21	Arqueação
Diego Barreto da Silva	10010.052812/0417-75	Arqueação
Edmo Pires Martins	10010052482/0417-18	Arqueação
Enderson Saint'Clair	10010054876/0417-19	Arqueação
Érica Coelho Guimarães	10010052432/0417-31	Arqueação
Francielle Tavares Gomes Batista	10010.045790/0417-97	Arqueação
Francisco Milheiro	10010033010/0417-66	Arqueação
Guillermo Aday Burgos	10010052540/0417-11	Arqueação
José Rômulo Gomes	10010047113/0417-11	Arqueação
Leopoldo Coutinho Campos	10010050141/0417-16	Arqueação
Lucas Azevedo Paschoal	10010050114/0417-35	Arqueação
Lucas Cordeiro Gonçalves	10010052452/0417-10	Arqueação
Luciana Lacerda	10010054662/0417-34	Arqueação
Luciano Wagner de Menezes	10010052441/0417-21	Arqueação
Luiz Felipe Marconi	10010050123/0417-26	Arqueação
Luiz Fernando Fernandes	10010046358/0417-13	Arqueação
Manoela Figueira Baliza	10010.052936/0417-51	Arqueação
Marcelo Ribeiro Granato Vieira	10010.054996/0417-16	Arqueação
Márcio dos Santos	10010052488/0417-95	Arqueação
Marcos Philipe Ribeiro	10010046490/0417-25	Arqueação
Marden Dowell	10010050127/0417-12	Arqueação
Nicolas Lukin	10010052774/0417-51	Arqueação
Odivan Coutinho de Oliveira	10010050137/0417-40	Arqueação
Pâmela Mello Peres	10010050099/0417-25	Arqueação
Paulo César Gonçalves	10010054501/0417-41	Arqueação
Paulo Emanuel Coelho	10010052808/0417-15	Arqueação
Paulo José Telles Júnior	10010.047087/0471-13	Arqueação
Rafael Rezende de Azevedo	10010.052345/0417-83	Arqueação
Ramom Miranda Escáfura	10010032995/0417-11	Arqueação
Raul Felipe de Freitas	10010054885/0417-00	Arqueação
Rayssa Lopes Mendonça	10010054507/0417-18	Arqueação
Rodrigo Andrade Stellet	10010054865/0417-21	Arqueação
Rodrigo Barros	10010046369/0417-01	Arqueação
Romário Eller	10010024747/0517-51	Arqueação
Sidney de Paula Guzzo	10010052787/0417-20	Arqueação

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVA Nº 37,
DE 17 DE MAIO DE 2017

Concede Registro Especial a importador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN RFB nº 1.432/2013 .

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado a Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Concedido Regime Especial, na atividade de IM-PORTADOR de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, sob o nº 07201/0483, ao estabelecimento da empresa E- VINO COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, CNPJ 17.392.519/0002-46, estabelecida na Av. Talma Rodrigues Ribeiro, 147, Galpão 02, Módulo C, Portal de Jacaraípe, na Serra- ES, CEP. 29.173-795, de acordo com os autos do processo de nº 10010.049059/0317-78.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE MAIO DE 2017

Aplica penalidade de cancelamento de registro de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 8º, do art. 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10611.720007/2017-63, resolve:

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

Thaynne Cunha Silva	10010052371/0417-10	Arqueação
Thiago de Oliveira Cruz	10010043479/0417-11	Arqueação
Thiago Rodrigues Lyrio Barbosa	10010050111/0417-00	Arqueação
Vinicius Melo de Sales	10010050119/0417-68	Arqueação
Antônio Carlos Torres Lopes Jr.	10010050107/0417-33	Petróleo
Marcelo Reid	10010052392/0417-27	Petróleo
Érica Coelho Guimarães	10010052399/0417-49	Petróleo
Leticia de Oliveira Campos	10010052409/0417-46	Petróleo
Gisely Maria Gaudard S. Pinheiro	10010052476/0417-61	Petróleo
Manoela Figueira Baliza	10010052800/0417-41	Petróleo
Gustavo de Oliveira Garcia	10010054509/0417-15	Petróleo
Raul Felipe Alves de Freitas	10010054880/0417-79	Petróleo
Leandro Ferreira de Souza	10010054985/0417-28	Petróleo
Gabriel Igor Navarro	10010054988/0417-61	Petróleo
Rodrigo de Lima Oliveira	10010.047100/0417-34	Petróleo
Mauro Jorge Cerrone	10010042406/0417-02	Naval
Thiago Douglas Dias Sant'Anna	10010046717/0417-32	Naval
Aline de Barros Souza	10010050091/0417-69	Química
Selmo Machado Pereira	10010.052529/0417-43	Química
Bruna da Silva Villas Boas	10010052301/0417-53	Química

Art. 2º. - INABILITADOS no processo seletivo indicado no art. 1º. os seguintes candidatos, por descumprimento de exigências estabelecidas nos seguintes itens do Edital de Seleção DRF/CGZ/RJ no. 01/2017:

Nome	Processo	Área	Motivo da inabilitação (itens do edital)
Ana Paula Figueiredo	10010054890/0417-12	Arqueação	Item 9.3, inc. II, alíneas "c" e "d"
Antônio Maria Rodrigues	10010.054660/0417-45	Arqueação	Item 9.3, inc. II, alínea "d" + não apresentou a formação profissional exigida no Item 7.1.1
Braz Antonaccio	100100525370417-90	Arqueação	Item 9.3, inc. II, alínea "b" + Lei 691/84, arts. 8º, XVII, 9º, E 10; Decreto 10514/91, art.2º. + CTN, art. 111, inc. II
Felipe da Silva Cordeiro	10010.052499/0417-75	Arqueação	não apresentou a formação profissional exigida no Item 7.1.1
Rafael Pires Martins	10010052382/0417-91	Arqueação	não apresentou a formação profissional exigida no Item 7.1.1
Rodrigo Ramos	10010054515/0417-64	Arqueação	Item 9.3, inc. I e II, alínea "c", inc. IV, alínea "a" + não apresentou a formação profissional exigida no Item 7.1.1
Vinicius da Conceição Marques	10010013429/0517-64	Arqueação	Item 9.3, inc. V + Item 9.5
Fernanda Moraes da Dilva Nascimento	10010054517/0417-53	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alínea "c"
Francielle Tavares Gomes Batista	10010.020773/0517-18	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alínea "d" + não apresentou a formação profissional exigida no item 7.1.1
Herickson Cardoso Maia Gomes	10010047056/0417-62	Petróleo	Não apresentou a formação profissional exigida no item 7.1.1
Malen Cristi dos Santos Souza	10010052237/0417-19	Petróleo	Não apresentou a formação profissional exigida no item 7.1.1
Marcelo Ribeiro Granato Vieira	10010054994/0417-19	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alíneas "c" e "d" + não apresentou a formação profissional exigida no Item 7.1.1
Rogério Cavalcante Faria	10010052466/0417-25	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alínea "c"
Ronaldo dos Santos Pires	10010052743/0417-08	Petróleo	Não apresentou a formação profissional exigida no item 7.1.1
Daniel Casassola Gonçalves	10010054873/0417-77	Naval	Item 9.3, inc. II, alíneas "a", "b" e "c"
Vinicius da Conceição Marques	10010052516/0417-74	Naval	Não apresentou a formação profissional exigida no item 7.1.1
Ana Paula Pinto de Oliveira Figueiredo	10010054657/0417-21	Química	Item 9.3, inc. II, alínea "c"
Felippe Elias de Freitas Soares	10010055001/0417-26	Química	Item 9.3, inc. II, alínea "c"
Lenita da Silva Lúcio Fernandes	10010052414/0417-59	Química	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c" e IV + Lei 2.800/56, arts. 22 e 23
Malen Cristi dos Santos Souza	10010052247/0417-46	Química	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c" e IV + Lei 2.800/56, arts. 22 e 23
Vivianne Mól Queiróz	10010042533/0417-01	Química	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c" e IV + Lei 2.800/56, arts. 22 e 23

Art. 3º - Desta decisão caberá recurso, a ser apresentado entre os dias 22/05/2017 e 02/06/2017, conforme previsto no item 13 do Edital de Seleção DRF/CGZ/RJ no. 01/2017.

Art. 4º. - O candidato INABILITADO poderá solicitar cópia do seu processo administrativo na Seção de Administração Aduaneira (SAANA) da DRF/CGZ, em dias úteis, das 10h às 12h e das 14h às 16h, com entrega efetivada em arquivo digital gravado em mídia virgem fornecida pelo interessado.

Art. 5º. - Dentre os HABILITADOS, respeitado o número de vagas de cada área de atuação, serão classificados os candidatos que obtiverem o maior somatório dos pontos apurados na forma do item 10 do Edital, em decisão a ser publicada no Diário Oficial da União.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 17 DE MAIO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470-721.458/2017-81, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da constatação da infração prevista no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: J C R - DECISION LTDA - EPP

CNPJ: 11.398.660/0001-99

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 30, IV e §1º, IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica MIRANDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 60.727.336/0001-82, conforme despacho exarado no processo administrativo nº 19839.003573/2010-41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 18 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que tratam os artigos 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da

competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 047, de 11 de outubro de 2016, publicada no DOU de 18 de outubro de 2016 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que tratam os art. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (DRF/SJR), no horário das 08:00 às 12:00 h, localizada à na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos no art. 1º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.009.697/0001-61	00.229.652/0001-00	02.281.291/0001-69
74.563.792/0001-49	-	-

Relação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 416, DE 17 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, do MF, e Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto do inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 1º quadrimestre de 2017, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/16 ATÉ ABRIL/17

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS	R\$ milhares PREVISÃO ATUALIZA- DA EXERCÍCIO ⁵
	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	12 MESES	
RECEITA CORRENTE (I)	98.323.547	102.572.075	116.204.979	94.048.915	96.568.425	150.904.345	102.367.928	131.762.968	160.667.359	96.533.782	108.725.318	124.890.721	1.383.570.360	1.450.150.464
Receita Tributária	31.668.566	33.667.609	35.032.408	28.172.335	30.911.890	59.486.100	33.593.757	43.707.197	56.590.019	32.024.441	36.759.136	48.083.805	469.697.262	506.229.241
Receita de Contribuições	59.364.736	56.621.271	61.888.723	56.357.203	56.246.689	60.181.840	59.140.478	74.825.464	72.585.302	56.772.629	60.350.456	61.821.361	736.156.151	792.634.517
Receita Patrimonial	4.340.275	9.290.179	7.961.059	4.131.257	3.920.944	4.442.180	3.806.844	5.540.143	8.545.936	4.538.094	5.569.602	9.416.286	71.502.799	83.282.129
Receita Agropecuária	1.501	1.599	1.865	1.994	2.082	3.730	248	1.900	1.242	1.534	1.678	2.209	21.580	28.675
Receita Industrial	167.862	100.589	58.016	56.687	39.999	60.777	74.504	47.058	58.502	64.978	76.267	77.322	882.562	1.735.137
Receita de Serviços	2.119.003	1.973.280	7.511.106	2.675.039	2.623.862	3.096.698	2.544.616	52.281	7.682.894	1.595.966	2.355.834	3.309.057	37.539.637	37.168.893
Transferências Correntes	45.939	48.822	132.184	84.380	47.121	28.858	252.581	180.008	65.083	94.880	91.865	161.249	1.232.969	1.365.819
Receitas Correntes a Classificar ¹	-740.013	754.612	882.355	838.196	721.055	-520.624	777.579	889.809	652.267	-529.975	767.181	-175.675	4.316.768	0
Outras Receitas Correntes	1.355.677	114.114	2.737.263	1.731.824	2.054.784	24.124.787	2.177.320	6.519.109	14.486.114	1.971.236	2.753.298	2.195.107	62.220.632	27.706.054
DEDUÇÕES (II)	55.099.171	50.762.328	48.614.888	47.998.242	47.627.957	60.124.067	49.187.015	97.234.003	47.644.680	58.556.163	49.477.416	52.712.998	665.038.929	685.655.097
Transf. Constitucionais e Legais ²	22.002.199	17.539.887	16.488.281	14.920.744	15.152.880	16.213.131	26.050.808	47.547.338	13.124.267	25.390.877	15.804.829	18.365.202	248.600.441	243.718.745
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	27.310.148	27.688.290	26.425.018	27.586.136	26.849.395	27.344.112	27.598.719	43.474.563	28.022.593	27.498.168	27.907.139	28.372.723	346.077.004	364.549.806
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	935.787	897.980	910.524	952.633	956.428	961.233	1.880.175	1.325.297	1.032.881	1.013.873	1.033.211	1.033.505	12.933.527	14.392.710
Compensação Financeira RGPS/RPPS	2.848	9.264	4.132	4.262	6.345	1.723	9.920	2.323	1.268	631	38.612	1.457	82.785	37.419
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	227.111	227.327	227.512	236.595	259.766	259.756	260.296	321.291	211.717	275.977	276.148	277.040	3.060.534	3.160.415
Contribuição p/ PIS/PASEP	4.621.078	4.399.581	4.559.421	4.297.871	4.403.143	4.407.062	4.324.151	4.563.191	5.251.954	4.376.637	4.417.477	4.663.072	54.284.637	59.796.001
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	43.224.376	51.809.746	67.590.091	46.050.673	48.940.468	101.717.330	42.243.860	34.528.965	113.022.679	37.977.619	59.247.901	72.177.723	718.531.431	764.495.367

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2017.

* Na publicação de julho/2016, foi identificada duplicidade entre os itens "Compensação Financeira RGPS/RPPS" e "Contrib. Empregadores e Trab. para Seg. Social", que superestimou as deduções. Houve retificação e atualização da metodologia para 2016. Portanto, os valores de janeiro a junho divergem dos originalmente publicados.

** Valores atualizados, incluindo, na linha de Transferências Conduticionais e Legais, a ação OE36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Portanto, os valores de janeiro a junho divergem dos originalmente publicados. Para 2017, também é deduzida a ação 00PX - Transferências de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio.

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL

1º QUADRIMESTRE DE 2017

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

(+) Receita Tributária

(+) Receita de Contribuições

(+) Receita Patrimonial

(+) Receita Industrial

(+) Receita Agropecuária

(+) Receita de Serviços

(+) Transferências Correntes

(+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO TESOURO GERENCIAL - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), que consolida as Contas Contábeis 62120.00.00, que registra as receitas realizadas, 62131.00.00, que deduz as restituições, 62132.00.00, que deduz as retificações, 62133.00.00, que deduz as compensações, 62134.00.00, que deduz os incentivos fiscais, e a 62139.00.00, que computa outras deduções da receita. O valor do movimento líquido mensal para a Categoria Econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, excluindo automaticamente os valores intra-orçamentários (Categoria Econômica 7 - "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias"), em cumprimento ao §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

Receita Tributária (filtro de Origem da Receita = 1);

Receita de Contribuições (filtro de Origem da Receita = 2);

Receita Patrimonial (filtro de Origem da Receita = 3);

Receita Agropecuária (filtro de Origem da Receita = 4);

Receita Industrial (filtro de Origem da Receita = 5);

Receita de Serviços (filtro de Origem da Receita = 6);

Transferências Correntes (filtro de Origem da Receita = 7);

Receitas Correntes a Classificar (filtro de Origem da Receita = 8); e

Outras Receitas Correntes (filtro de Origem da Receita = 9).

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 - Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. Assim, são usados os Itens de Informação DESPESAS LIQUIDADAS (composto pelas Contas Contábeis 62213.03.00, 62213.04.00 e 62213.07.00) e DESPESAS INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (composto pelas Contas Contábeis 62213.05.00 e 62213.06.00). As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

a) Programa Governo:

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Especifica;

2080 - Educação de Qualidade para Todos

b) Ação Governo:

0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);

0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);

0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);

0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

2009; 00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e

(medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009); 00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica

00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

00PX - Transferências de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio

c) Modalidade de Aplicação:

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo;

32 - Execução Orçamentária Delegada aos Estados e ao Distrito Federal;

35 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;

36 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;



40 - Transferências a Municípios;
41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;
42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
45 - Transferências a Municípios referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;
46 - Transferências a Municípios referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;
2.2 e 2.3 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social
Obtém-se no Tesouro Gerencial os valores computados no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 54 (Recursos do Regime Geral de Previdência Social). Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores. São excluídas as seguintes Naturezas de Receita:
1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora
1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa
2.4 (Civís) - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 56 (Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor). Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.
2.4 (Militares) - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), nas seguintes Naturezas de Receita:
1210.05.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Principal); 1210.05.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros); 1210.05.13 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Dívida Ativa); 1210.05.14 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros d Dívida Ativa)
2.5 - Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no Tesouro Gerencial, o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com filtro nas seguintes Naturezas de Receita:
1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora
1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa
2.6 - Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor no Tesouro Gerencial somando-se os seguintes filtros:
a) todos os valores constantes das Naturezas de Receita: 1210.09.11 (Contribuições para o PIS/PASEP - Principal); 1210.09.12 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros); 1210.09.13 (Contribuições para o PIS/PASEP - Dívida Ativa); 1210.09.14 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros da Dívida Ativa); 1210.09.18 (Contribuições para o PIS/PASEP - Juros Div. Ativa)
b) todos os valores da Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com Fonte de Recursos = 40 (Contribuições para Programas do PIS/PASEP), que não tenham as naturezas de receitas listadas no item a) (acima).
3. PREVISÃO DA RECEITA
Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.
No Tesouro Gerencial obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.
Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORTARIA Nº 512, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002292/2006-94 sob o NUP 43016.2111 e Documento SEI nº 0029265, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Escelsos I, CNPB nº 1988.0009-47, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 513, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000731/2003-81 sob o NUP 41149.4581 e Documento SEI nº 0029298, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Elétricas - OP, CNPB nº 1998.0063-11, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - EnergisaPrev .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.905, DE 18 DE MAIO DE 2017

Constitui a Comissão Contábil da Susep - CCS.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso VI, do Regimento Interno de que trata o Anexo I da Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, considerando o disposto no art. 117 da Circular Susep n. 517, de 30 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep n. 15414.609612/2017-24, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Contábil da Susep, que será composta pelos seguintes membros:

Diretor da Diretoria de Solvência da Susep;
Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial da Susep;

Coordenador da Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade;

2 (dois) servidores da Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade;

2 (dois) servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial;

2 (dois) representantes da CNseg;
2 (dois) representantes da FenaPrevi;
2 (dois) representantes da FenSeg;
2 (dois) representantes da FenaCap;
2 (dois) representantes da Fenaber;
2 (dois) representantes do Ibracon.

Parágrafo único. Poderão ser convidados pela Susep especialistas em determinado assunto, para discussões específicas.

Art. 2º A Comissão possuirá caráter deliberativo com o objetivo de aprimorar as normas contábeis aplicáveis às supervisoadas, propondo alterações, interpretações e/ou orientações a elas relacionadas.

Art. 3º As reuniões serão preferencialmente mensais e as deliberações serão registradas em ata, que, uma vez aprovada, será disponibilizada no sítio da Autarquia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Superintendente

CIRCULAR Nº 551, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no art. 2º e no § 2º do art. 3º da Lei n. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no art. 123 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e na Resolução CNSP n. 303, de 16 de dezembro de 2013, bem como o que consta do Processo Susep n. 15414.607129/2017-13, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, considera-se corretor de seguros a pessoa física legalmente autorizada a angariar, promover e intermediar contratos de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Art. 3º A Susep expedirá, a partir de 3 de julho de 2017, por meio de entidade contratada, as carteiras de identidade profissional dos corretores de seguros, por estes solicitadas.

Art. 4º O pagamento do preço da carteira de identidade profissional caberá ao corretor de seguros solicitante.

Parágrafo único. O preço da carteira de identidade profissional de corretores de seguros será divulgado no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

Art. 5º O corretor de seguros somente poderá solicitar a emissão da carteira de identidade profissional, após o deferimento do pedido de cadastramento, conforme regulamentado pela Susep.

Art. 6º O pedido de emissão da carteira de identidade profissional de corretores de seguros deverá ser efetuado no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, conforme sistema e processo próprios.

Art. 7º A distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros será realizada pelo Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (Ibracor), mediante acordo de cooperação técnica, nos termos e condições estabelecidos.

§ 1º Para retirada da carteira de identidade profissional, o corretor de seguros deverá comparecer a local a ser indicado pelo Ibracor, munido da confirmação de pagamento da respectiva carteira, recebida por e-mail e de um documento hábil de identificação civil, com foto, para fins de conferência dos dados pessoais.

§ 2º Em caso de constatação de erro ou de qualquer divergência material na carteira de identidade profissional do corretor de seguros, deverá ser ela devolvida, imediatamente, ao Ibracor, para fins de correção e substituição.

§ 3º Na hipótese de erro ou divergência material decorrente de informação incorreta, incompleta ou imprecisa constante do pedido de cadastramento, caberá ao corretor de seguros solicitar a emissão de nova carteira de identidade profissional.

Art. 8º Os corretores de seguros que não tiverem interesse em obter a carteira de identidade profissional poderão comprovar sua habilitação por meio de certidão extraída no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

Art. 9º O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de orientar os corretores de seguros sobre a distribuição das carteiras de identidades profissionais, além de auxiliar o referido Instituto na consecução do objetivo desta Circular.

Art. 10º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

CIRCULAR Nº 552, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP n. 338, de 9 de maio de 2016, considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNSP n. 249, de 16 de fevereiro de 2012, no art. 1º da Resolução CNSP n. 303, de 16 de dezembro de 2013, no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep n. 15414.606057/2017-89, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se: I - Corretor de seguros: pessoa física legalmente autorizada a intermediar contratos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II - Sociedade corretora: corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências.

Art. 3º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão se cadastrar, por meio de solicitação específica gerada no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, na qual serão informados seus dados cadastrais, de seus prepostos e filiais, e anexados os documentos digitalizados, no formato PDF, exigidos pela Circular Susep n. 510, de 2015, abaixo discriminados:

I - Pessoa Física:

- a) carteira de identidade, válida em todo o território;
b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

- CPF;

c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;

e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei nº 7.115/1983;

f) certificado de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep; ou comprovação de outra forma de habilitação prevista na Lei n. 4.594, de 1964.

II - Pessoas Jurídicas:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da sociedade corretora;

c) documentos enumerados nos itens a) a e) do inciso I, dos cotistas ou acionistas, pessoas físicas, que sejam detentores de participação qualificada;

d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos cotistas ou acionistas, pessoas jurídicas, que sejam detentores de participação qualificada.

§ 1º Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da sociedade ou empresa.

§ 2º As sociedades corretoras deverão indicar como responsável técnico ao menos um corretor de seguros registrado na SUSEP, devidamente cadastrado.

§ 3º Durante o preenchimento dos dados cadastrais, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão gerar uma senha de usuário, que será necessária em posteriores alterações de cadastro e na emissão do documento de identidade profissional de corretor de seguros.

§ 4º Após informar os dados cadastrais e anexar os documentos obrigatórios, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão finalizar o pedido.

§ 5º Após finalizar o pedido, o sistema encaminhará uma mensagem de confirmação ao e-mail informado pelos corretores de seguros e sociedades corretoras, sendo que o pedido de recadastramento somente será considerado válido após a confirmação.

III - Tanto o corretor de seguros quanto a sociedade corretora deverão apresentar comprovante do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos da alínea "b" do art. 5º da lei nº 4.594, de 1964.

Art. 4º O período de recadastramento para corretores de seguros será de 1º de junho de 2017 a 30 de setembro de 2017, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 5º O período de recadastramento para as sociedades corretoras será de 1º de dezembro de 2017 a 30 de maio de 2018, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 6º O corretor de seguros ou sociedade corretora poderão verificar a situação do seu pedido de recadastramento, por meio de consulta no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

§ 1º A situação "Não finalizado" indica que o corretor de seguros ou sociedade corretora não finalizou o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do pedido.

§ 2º A situação "Aguardando análise" indica que o pedido ainda não foi distribuído para análise.

§ 3º A situação "Em análise" indica que o pedido foi distribuído para análise.

§ 4º A situação "Em exigência" indica que o pedido foi analisado e foram observadas inconsistências no preenchimento dos dados cadastrais ou nos documentos anexados, devendo o corretor de seguros ou sociedade corretora cumprir as exigências informadas e finalizar novamente o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no indeferimento do pedido.

§ 5º A situação "Deferido" indica que o pedido de recadastramento foi aprovado pela Susep e as informações cadastrais do corretor de seguros ou sociedade corretora foram atualizadas com êxito.

§ 6º A situação "Indeferido" indica que o pedido de recadastramento não foi aprovado pela Susep, devido ao não preenchimento de todos os requisitos exigidos por esta Circular.

§ 7º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o corretor de seguros ou sociedade corretora poderá gerar um novo pedido de recadastramento, desde que o prazo estipulado por esta Circular não tenha se esgotado.

Art. 7º Os corretores de seguros e sociedades corretoras que não efetuarem o recadastramento dentro do prazo estipulado por esta Circular terão seus respectivos registros suspensos, e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, até a regularização de seus respectivos cadastros.

Art. 8º Após efetuarem o recadastramento, os corretores de seguros e as sociedades corretoras que estiverem com registro suspenso, devido a sanção administrativa ou a pedido, permanecerão nesta situação até que cesse o respectivo impedimento.

Art. 9º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não tenham atendido ao recadastramento de que dispôs a Circular Susep n. 370, de 2008, ou que estejam com o registro cancelado e queiram regularizar seu cadastro deverão solicitar um novo registro através de um pedido de concessão, observadas as condicionantes previstas na Circular Susep n. 510, de 2015.

Art. 10. O recadastramento estabelecido nesta Circular será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - Ibracor, nos termos e condições estabelecidos.

Parágrafo Único. O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular.

Art. 11. O recadastramento de que trata esta Circular é gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 324, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.003003/2014-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA MÚTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ nº 75.170.191/0001-39, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de setembro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 6.330.000,00 elevando-o para R\$ 61.132.479,00, dividido em 61.132.479 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00; e

II - Alteração dos artigos 3º e 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 264, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Caieiras - SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Caieiras - SP, no valor de R\$ 5.298.310,07 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e dez reais e sete centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59204.003888/2016-64

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 265, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Campina das Missões - RS

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Campina das Missões - RS, no valor de R\$ 884.000,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59007.000023/2016-72.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 18 de maio de 2017

Nº 9 - Procedimento Administrativo nº 08700.001486/2017-74 (apartado de acesso restrito nº 08700.002911/2017-42) Representante: Cade ex officio. Representados: Faurecia Emissões Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda. e outros. Acolho a Nota Técnica nº 8/2017/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 8/2017/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados mencionados nos itens 27 a 39 do Anexo Público à Nota Técnica nº 8/2017/SG/CADE, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III e X, da Lei nº 8.884/1994, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, alíneas "a", "b", "c" e "d" e incisos II e VIII da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

Nº 652 - Processo nº 08700.006681/2015-29 (referente ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.008985/2012-88). Tipo de Processo: Processo Administrativo. Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil, Pernambuco Química, PQ Sílicas Brazil Ltda., Unaprosil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Atila Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G Mendonça, Clovis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Pimenta, Elaine Ribeiro, Enrique Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco Pimenta, Honowilson Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antonio Bertho ("Gugu"), Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Pimenta, Paulo Lima, Ricardo Pimenta, Rolando A. Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira. Advogado(s): Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Fernanda Dellatorre da Silva Vieira, Paulo Henrique de Assis Góes, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ivo Carminati e outros. Conheço das petições 0145637 e 0145645 apresentadas pelos representados Clóvis Mezzari e José Antônio Bertho e retifico a Nota Técnica 14/2016 0157605 e o Despacho 104/2016 para: (i) reconhecer a tempestividade das defesas apresentadas e considerar examinadas e indeferidas as suas preliminares ao teor da Nota Técnica 14/2016; (ii) intimar os representados Clóvis Mezzari e José Antônio Bertho para no prazo de 05 (cinco) dias, apontarem a pertinência e a necessidade das oitivas requeridas para o esclarecimento dos fatos investigados.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Ato de Concentração nº 08700.002398/2017-90.

No Despacho do Superintendente-Geral nº 611/2017, de 16/05/2017, publicado no DOU nº 94, de 18/05/2017, Seção 1, pág. 68, onde se lê: "Nos termos da Nota Técnica nº 14/2017/CGAA2/SGAI/SG/CADE", leia-se: "Ato de Concentração nº 08700.002398/2017-90. Requerentes: Hoteleria Accor Brasil S/A, GPCP4-Fundo de Investimento em Participações, L.A-Fundo de Investimento em Participações. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcos Drummond Malvar e outros. Nos termos da Nota Técnica nº 14/2017/CGAA2/SGAI/SG/CADE".



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.016, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17040 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SBP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 12.675.458/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 887/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.157, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19742 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (IMS), CNPJ nº 44.351.146/0001-57 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.185, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24713 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUPER S/A, CNPJ nº 81.315.426/0001-36 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.260, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23532 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0001-24, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

2 (dois) Revólveres calibre 38

19144 (dezenove mil e cento e quarenta e quatro) Espoletas calibre 38

4886 (quatro mil e oitocentos e oitenta e seis) Gramas de pólvora

19144 (dezenove mil e cento e quarenta e quatro) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.287, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18883 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ABASTEÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 07.211.715/0001-32, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.288, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18887 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARLINDO FONSECA LINS E CIA LTDA , CNPJ nº 11.601.184/0002-42, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.291, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18895 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS FREEWAY LTDA, CNPJ nº 08.240.660/0001-51, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

18 (dezoito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.301, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18901 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AUTO POSTO RONALDÃO LTDA, CNPJ nº 05.747.008/0001-30, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

18 (dezoito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.337, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21427 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAGUAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.560.057/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1026/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.363, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7969 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAYER S/A, CNPJ nº 18.459.628/0033-00 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1045/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.391, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13962 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.273.796/0002-49, especializada em

segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1061/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.424, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28588 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

5 (cinco) Revólveres calibre 38

42484 (quarenta e duas mil e quatrocentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

42484 (quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.447, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14910 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COUTO SEGURANÇA E VIGILANCIA - EIRELI, CNPJ nº 03.670.760/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1075/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.453, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23644 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 991/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.466, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27800 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.467, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16947 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL IN PROTECTION VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.869.397/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 946/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.473, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24831 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 998/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.474, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24937 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.317.816/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 972/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.478, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19619 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1099/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.479, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28937 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

482 (quatrocentas e oitenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.483, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23301 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.407.223/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1087/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.485, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25685 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RHINO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 21.709.515/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1100/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.486, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25936 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.400.941/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1035/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.494, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5549 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESEG GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA S/S LTDA ME, CNPJ nº 12.512.290/0003-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 961/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.496, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11455 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIRTUDE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.521.675/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1028/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.501, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16921 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 15.752.934/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1016/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.502, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18237 - DPF/IIJ/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IRX SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 26.700.635/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1063/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.508, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24027 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.199.375/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

507 (quinhentas e sete) Munições calibre .380

222 (duzentas e vinte e duas) Munições calibre 12

43896 (quarenta e três mil e oitocentas e noventa e seis)

Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.511, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25551 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLEVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1115/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.512, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26077 - DPF/TLS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIDAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.827.018/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1123/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.517, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29023 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

3500 (três mil e quinhentos) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

1500 (uma mil e quinhentas) Espoletas calibre .380

1500 (um mil e quinhentos) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.519, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28061 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA CANOINHAS DE PAPEL, CNPJ nº 76.827.344/0001-30 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 2.521, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27335 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPIRAL - ESCOLA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DE FORMAÇÃO DE RECICLAGEM ANTONIO LOMBARDI EIRELLI - ME, CNPJ nº 23.301.091/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7960 (sete mil e novecentas e sessenta) Espoletas calibre 38 3348 (três mil e trezentos e quarenta e oito) Gramas de pólvora 7960 (sete mil e novecentos e sessenta) Projéteis calibre 38 1440 (uma mil e quatrocentos e quarenta) Espoletas calibre .380 1440 (um mil e quatrocentos e quarenta) Projéteis calibre .380 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.526, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28780 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFAT - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.141.037/0001-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6000 (seis mil) Munições calibre .380 2200 (duas mil e duzentas) Munições calibre 12 5500 (cinco mil e quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.528, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28433 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GAPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 22.535.466/0001-24, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49:

1 (uma) Pistola calibre .380

Da empresa cedente ENFORMA - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES - EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.613.482/0001-83:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12 36 (trinta e seis) Munições calibre .380 84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12 126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.847, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08096.006797/2016-14 - DPF/CAC/PR, resolve:

Autorizar a empresa DESTAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 05.672.261/0001-71, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DESTAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 25/10/2016, Seção 1, pág. 31, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País até 14/05/2018. Processo nº 08000.037631/2015-81 - PIETER JOHAN-NES JANSE VAN RENSBURG

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.025688/2013-75 - LEBOGANG DANIEL LITHUGE

Processo nº 08018.001771/2015-21 - VITOR FERNANDO CORNELIO VASCO

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.009922/2017-60 - JANOSCH BOTTCHER

Processo nº 08495.000459/2017-57 - REMI CHARLES HENRI BLANCHET

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08458.009404/2015-97 - MICHAEL ALLEN MCKINLEY

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.003697/2017-11 - DAVID ALEXANDER SIDERIUS

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 24/02/2017, Seção 1, pág. 64, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.075472/2016-12 - YENICEY MARTÍNEZ MARTÍNEZ

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.003648/2017-89 - ANTONIO QUIZILA ADELINO

Processo nº 08506.002775/2017-97 - ALBERTO GRANDE TEMPRADO

Processo nº 08354.000119/2017-31 - SAMUEL JOHN CORBIN

Processo nº 08280.304667/2016-67 - SCOTT ALLEN COLES

Processo nº 08709.002996/2017-89 - MOHAMED EL GHOUL

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES
PEIXOTO
P/Delegação de Competência

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08444.012506/2014-68 - JORGE MANUEL MOREIRA DOS SANTOS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

Em 12 de maio de 2017

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento integral da exigência formulada por esta Divisão. Processo nº 08354.301134/2016-12 - ERWAN BERNARD MICHEL CAVILLON

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 09/11/2015, Seção 1, pág. 32. Onde se lê: Processo Nº 08000.015234/2015-58 - IAN GRANT HEPBURN, até 14/05/2017.

Leia-se: Processo Nº 08000.015234/2015-58 - IAN GRANT HEPBURN, até 08/07/2017.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 16 de maio de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I, III, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO BRAZIL JUST - IBJ, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 13.838.187/0001-49 - (Processo MJ nº 08000.028015/2017-09);

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I, II, III, da Lei nº 9.790:

I. OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MARIA TERESA DE SÃO JOSÉ, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 53.323.226/0001-90 - (Processo MJ nº 08000.027666/2017-73).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO EDUCANDO COM O SURF E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - EDUCASURF, com sede na cidade de GUARUJÁ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.465.241/0001-60 - (Processo MJ nº 08000.026968/2017-24);

II. INSTITUTO MATOGROSSENSE DE ALTOS ESTUDOS - INSTITUTO IMAE, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 06.174.561/0001-93 - (Processo MJ nº 08000.027336/2017-88);

III. REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE NOVA ALVORADA DO SUL, com sede na cidade de NOVA ALVORADA DO SUL, Estado do Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 06.115.393/0001-65 - (Processo MJ nº 08000.025135/2017-46).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO ALMATER, com sede na cidade de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.670.588/0001-68 - (Processo MJ nº 08000.025897/2017-42);

II. ASSOCIACAO PARALELO 17 S - O DESCOBRIMENTO - P17 S, com sede na cidade de PRADO, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 05.139.545/0001-05 - (Processo MJ nº 08000.026145/2017-07);

III. IBRAPA - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 04.767.092/0001-90 - (Processo MJ nº 08000.024960/2017-23);

IV. INSTITUTO MUTARE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.340.635/0001-66 - (Processo MJ nº 08000.024482/2017-51).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 29, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.105287/2016-60, interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CNISNOR-PI - PR, CNPJ nº 00.476.612/0001-55, contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 1º c/c inciso I do artigo 3º - ambos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.182, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera os §§2º e 3º, do art. 4º, da Portaria nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, e o artigo 28, da Portaria nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016, que dispõem sobre procedimentos a serem observados no Programa Farmácia Popular do Brasil (PPPB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016 e nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, que tratam sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil consistindo na disponibilização de medicamentos à população pelo Ministério da Saúde, por meio da "Rede Própria", que é constituída pelas farmácias populares em parceria com os entes federais, e pelo "Aqui tem Farmácia Popular", composto pela rede privada de farmácias e drogarias;

Considerando o Decreto nº 7.507/2011, que disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e outras leis;

Considerando o Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde (FNS), especialmente o teor do seu art. 5º, que confere atribuições ao seu Diretor-Executivo;

Considerando o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; e Considerando a necessidade de estabelecer norma operacional que confira celeridade e adequação aos procedimentos de cadastramento do PPPB, alinhando-os aos já praticados por agentes financeiros em relação a abertura de contas das entidades cadastradas, resolve:

Art. 1º A disposição do artigo 4º, da Portaria nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte disposição:

"Art. 4º. (...)

§ 2º A conta bancária será previamente aberta pela Farmácia, e indicada em seu cadastramento, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em outro banco de opção do beneficiário, entre os que mantiverem convênio com o Ministério da Saúde que lhes permitam operar com as suas transferências fundo a fundo.

§ 3º REVOGADO" (NR).

Art. 2º. O art. 28, da Portaria nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016, passa a apresentar a seguinte disposição:

"Art. 28. Os pagamentos serão efetuados pelo FNS/MS em contas específicas previamente abertas pelas Farmácias participantes do PPPB e indicadas na fase de cadastramento, nos valores atestados pelo Diretor do DAF/SCTIE/MS, observadas as normas próprias da administração financeira pública.

Parágrafo único. A apresentação da conta corrente, tornar-se-á requisito indispensável à habilitação dos agentes cadastrados no PPPB, devendo, tal medida, ser observada pelo DAF no ato da apresentação da documentação de habilitação ao Programa." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2017**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 464ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 20 de abril de 2017, apreciou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº 33902.362832/2012-54

Decisão: Aprovado por unanimidade o índice de reajuste máximo de 13,55% (treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) com vigência de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 para as contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares com ou sem cobertura odontológica, previsto no artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RESOLUÇÃO-RE Nº 1.321, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº. 59.1P.0/2017, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública "Dr. Giovanni Cysneiros" do Estado de Goiás, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de dissolução para o lote 1615200 do medicamento Norfloxacin 400 mg, medicamento genérico da empresa Cimed Indústria de Medicamentos Ltda, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 1615200 (validade 10/2018) do medicamento Norfloxacin comprimido 400 mg, fabricado por Cimed Indústria de Medicamentos Ltda (CNPJ: 02.814.497/0001-07).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.322, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016; considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução- RDC nº 55 /2005;

considerando a classificação de risco à saúde como classe I; considerando a comunicação de recolhimento voluntário, encaminhado pela empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A., em virtude de contaminação microbiológica do medicamento Trisenox® (trióxido de arsênio 1mg/ml) solução injetável, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso, dos lotes PP40286-1 e PP40286-1A, do medicamento Trisenox® (trióxido de arsênio), 1mg/ml, solução injetável da empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A., (CNPJ: 55.980.684/0001-27).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.323, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016; considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a RDC nº 55/2005;

considerando a classificação de risco à saúde como classe I; considerando que foi detectada a comercialização no sítio eletrônico www.suplementostore.com.br do produto Cáscara Sagrada EC sem registro válido nesta Anvisa, fabricado pela empresa As Ervas curam, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do medicamento fitoterápico Cáscara Sagrada EC da empresa As Ervas Curam Ind Fta Ltda. (CNPJ: 79.634.572/0001-82).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao medicamento Cáscara Sagrada EC, e que se encontram dentro do prazo de validade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 865, DE 18 DE MAIO DE 2017**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 007/2017, 008/2017 e 009/2017 realizadas em 28/03/2017, 04/04/2017 e 18/04/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Medquímica Indústria Farmacêutica S. A.
Medicamento: Gliconil (glibenclâmida)
Processo nº: 25000.020486/99-18
Expediente nº: 0599418/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno para a área técnica, acatando o parecer nº 060/2017-Corec/GGMED.

2.
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S.A.
Medicamento: Dormium (midazolam)
Processo nº: 25000.019084/94-94
Expediente nº 0966632/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido formulado pela recorrente, nos termos do expediente 1320793/16-8.

3.
Empresa: Laboratório Gross S.A.
Medicamento: Protectina (hiclato de doxiciclina)
Processo nº: 25351.208603/2002-79
Expediente nº: 1027440/14-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição do relator que acata o expresse pedido de desistência da recorrente.

4.
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: losartana potássica
Processo nº: 25351.667816/2010-08
Expediente nº: 1116575/14-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição do relator que acata o expresse pedido de desistência da recorrente.

5.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Cutiderm (neomicina + bacitracina)
Processo nº: 25000.025984/96-41
Expediente nº: 0005006/14-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 097/2017-Co-rec/GGMED.

**DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS NO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DA COORDENADOR**

Em 18 de maio de 2017

Nº 49 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio de Janeiro - CVPAF-RJ, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 949, de 25 de abril de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar pública a decisão administrativa referente aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA

CNPJ/CPF: 09.098.215/0001-61
PROCESSO: 25752.003523/2016-10 AIS: 1573473161 CV-PAF/RJ/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

AUTUADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A
CNPJ/CPF: 42.487.991/0006-33

PROCESSO: 25752.171714/2016-64 AIS: 1995526160 CV-PAF/RJ/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
CNPJ/CPF: 27.187888/0034-18

PROCESSO: 25752.676570/2015-91 AIS: 0962811158 CV-PAF/RJ/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS)

AFONSO INFURNA JUNIOR



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
PORTARIA Nº 856, DE 10 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 014/2017-CIB/PR, de 03 de maio de 2017, e a Deliberação CIB/PR nº 101, de 03 de maio de 2017, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.508.326.127,78, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.022.753.426,76	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.416.496.295,60	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 12.678.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 73.064.046,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	442.996.995,85
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	579.756.430,91
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.022.753.426,76

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	263.028,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	263.028,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	263.028,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.327.416,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	196.313,04	0,00	0,00	0,00	0,00	266.939,16
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	130.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	90.000,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	90.000,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	90.000,00
410110	ANDIRA	925.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	339.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	263.028,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	263.028,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	19.769.102,82	11.570.768,48	8.435.330,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	41.287.668,75
410150	ARAPONGAS	19.508.798,69	9.782.498,48	9.846.335,15	0,00	0,00	34.828.357,33	0,00	0,00	4.309.274,99
410160	ARAPOTI	1.083.269,27	37.515,38	118.800,00	0,00	0,00	676.174,65	0,00	0,00	563.410,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	18.754.194,72	2.117.381,16	1.614.600,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	23.035.843,41
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,84	263.028,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	263.028,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,65	165.663,29	90.000,00	0,00	0,00	1.097.514,94	0,00	0,00	90.000,00
410210	ASTORGA	1.508.933,91	161.100,99	1.030.215,48	0,00	0,00	2.113.090,38	0,00	0,00	587.160,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	2.773.276,31	309.546,35	902.988,48	0,00	0,00	3.646.151,14	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	353.028,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	353.028,00
410260	BARRACAO	422.642,76	40.914,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	157.500,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	497.160,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	90.000,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	90.000,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	55.369,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.369,32
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	108.539,05	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	68.199,96
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	433.258,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	339.660,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	492.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	498.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,22	0,00	0,00	0,00	419.685,61	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	263.028,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	292.018,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00



410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,34	403.831,92	0,00	0,00	1.033.292,99	0,00	0,00	247.500,00
410370	CAMBE	7.676.885,92	655.392,27	3.774.600,47	0,00	0,00	6.091.827,77	0,00	0,00	6.015.050,89
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	90.000,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	429.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	6.050.895,85	48.229.899,83	17.817.114,36	0,00	0,00	71.218.250,04	0,00	0,00	879.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	90.000,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	90.000,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	30.055.885,80	14.337.040,50	777.000,00	0,00	0,00	43.518.531,30	0,00	0,00	1.651.395,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	13.361.762,44	14.431.519,92	4.515.268,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	33.844.124,39
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	477.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	397.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBELI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCAVEL	50.621.571,74	25.648.855,30	16.479.757,20	0,00	0,00	74.461.675,80	0,00	0,00	18.288.508,44
410490	CASTRO	5.940.460,23	159.862,13	405.900,00	0,00	0,00	2.160.662,23	0,00	0,00	4.345.560,13
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	276.538,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.028,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.916.761,74	475.269,63	1.321.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.713.711,37
410550	CIANORTE	8.342.065,93	6.176.991,51	3.491.339,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.010.396,96
410560	CIDADE GAUCHA	282.582,78	0,00	0,00	0,00	0,00	282.582,78	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	263.028,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	263.028,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.722.421,51	0,00	0,00	7.611.857,49	0,00	0,00	1.032.795,00
410590	COLORADO	1.870.426,09	480.837,72	1.624.286,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.975.550,17
410600	CONGONINHAS	1.718.135,96	0,00	102.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	1.659.000,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	612.391,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	339.660,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	90.000,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	90.000,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.976.820,15	3.924.079,84	9.858.084,55	0,00	0,00	10.878.055,54	0,00	0,00	6.880.929,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	3.277.600,39	0,00	551.028,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.828.628,39
410655	CORUMBATAI DO SUL	48.828,16	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	48.200,04
410657	CRUZEIRO DO IGUACU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.640.753,44	195.881,40	485.028,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.605.982,24
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	353.028,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	353.028,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,76	0,00	90.000,00	0,00	0,00	465.889,76	0,00	0,00	90.000,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	90.000,00
410690	CURITIBA	319.652.589,92	150.311.721,12	144.281.407,33	46.423.191,46	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	583.036.282,17
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,09	282.828,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.530.376,33
410725	DOURADINA	334.928,49	23.544,91	0,00	0,00	0,00	159.277,71	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	123.010,37	18.547,22	0,00	0,00	0,00	141.557,59	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	74.050,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.050,68
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,17	8.487,63	455.412,60	0,00	0,00	679.007,40	0,00	0,00	90.000,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	0,00
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	2.226,55	0,00	90.000,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	90.000,00
410755	FAROL	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	263.028,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	263.028,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	3.589.375,41	263.946,91	157.500,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	2.654.535,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00
410800	FLORESTOPOLIS	473.593,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	339.660,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00
410830	FOZ DO IGUACU	5.302.812,17	0,00	8.537.386,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.840.198,97
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	15.286.930,09	15.336.902,82	1.289.508,00	544.816,96	0,00	0,00	0,00	0,00	32.458.157,87
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	90.000,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	90.000,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	90.000,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	90.000,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	919.135,92	948.467,52	248.410,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.866.809,52
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	3.171.286,16	17.759,04	116.652,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.697,20
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	108.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	90.000,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	18.608.014,96	8.861.071,81	8.871.506,40	0,00	0,00	29.030.898,17	0,00	0,00	7.309.695,00
410950	GUARAQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	1.178.422,27	41.694,44	353.028,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	692.688,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	0,00
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	4.516.425,05	288.271,44	1.679.415,84	0,00	0,00	2.908.413,68	0,00	0,00	3.575.698,65
410990	ICARAIMA	1.035.928,32	0,00	353.028,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.537,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010										



411120	ITAPEJARA D'OESTE	36.636,72	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	90.000,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	429.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	217.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	90.000,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	0,00
411150	IVAIPORA	4.468.245,64	3.750.847,40	90.000,00	0,00	0,00	7.879.433,04	0,00	0,00	429.660,00
411155	IVATE	60.447,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.447,36
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.424.375,39	1.828.251,07	2.251.715,12	0,00	0,00	6.107.306,58	0,00	0,00	397.035,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.446.880,05	122.699,11	90.000,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	429.660,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	263.028,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	263.028,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,00
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,00
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	288.416,08	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	90.000,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	439.490,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	339.660,00
411320	LAPA	2.807.858,40	137.866,34	157.500,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	1.697.160,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	1.427.169,36	0,00	0,00	4.835.388,84	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	90.000,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	90.000,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	263.028,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	602.688,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	121.784.300,58	71.133.788,45	31.114.044,88	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	230.678.848,78
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	90.000,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	90.000,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORE	546.220,41	117.385,80	90.000,00	101.543,29	0,00	12.134,97	0,00	0,00	843.014,53
411410	MANDAGUACU	551.659,41	277.624,65	90.000,00	0,00	0,00	829.284,06	0,00	0,00	90.000,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	791.912,46	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.568.659,89
411430	MANDRITUBA	701.279,63	35.039,90	247.500,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	587.160,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	263.028,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	263.028,00
411450	MANOEL RIBAS	196.526,62	4.851,74	141.015,84	0,00	0,00	252.394,20	0,00	0,00	90.000,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.834.320,51	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.103.663,02	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.420.764,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.281.557,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	374.972,65	0,00	90.000,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	429.660,00
411500	MARILENA	207.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	90.000,00
411510	MARILUZ	258.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	277.397,64
411520	MARINGA	80.299.990,27	56.527.170,03	12.233.864,40	4.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	153.162.351,58
411530	MARIOPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	2.352.912,12	150.302,88	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.659.023,00
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	118.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	90.000,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	263.028,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	263.028,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	353.028,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	353.028,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	90.000,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	2.502.936,52	1.039.809,18	2.164.972,80	0,00	0,00	4.172.378,50	0,00	0,00	1.535.340,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	263.028,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	263.028,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	353.028,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	353.028,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	90.000,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	90.000,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.960,97	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,92
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,00
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	353.028,00	0,00	0,00	432.106,13	0,00	0,00	263.028,00
411720	NOVA OLIMPIA	71.422,52	119.862,22	64.125,36	104.286,00	0,00	232.681,38	0,00	0,00	127.014,72
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	327.317,69	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	195.963,48
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	90.000,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	90.000,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	1.046.266,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,67	0,00	0,00	339.660,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.123.390,59	0,00	0,00	0,00	0,00	783.730,59	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	3.240.558,84	918.016,20	263.028,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.722.188,72
411770	PALMEIRA	1.358.964,45	71.151,02	413.598,48	0,00	0,00	1.345.653,95	0,00	0,00	498.060,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	480.000,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	819.660,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	90.000,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	90.000,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	6.059.752,05	2.198.725,92	1.951.968,00	0,00	0,00	7.918.817,97	0,00	0,00	2.291.628,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00						



411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHAO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAI DO SUL	966.978,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	339.660,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	1.210.218,96	0,00	0,00	11.699.036,62	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.417.788,55	462.351,35	1.383.439,56	0,00	0,00	2.621.519,46	0,00	0,00	642.060,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTIMA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,00
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	90.000,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	471.574,32
411990	PONTA GROSSA	30.482.894,89	9.158.798,82	11.776.104,55	0,00	0,00	45.005.703,26	0,00	0,00	6.412.095,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	263.028,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	263.028,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	119.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	90.000,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,40	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,37
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	306.137,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	263.028,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.442.921,49	54.215,21	854.705,40	0,00	0,00	2.444.822,10	0,00	0,00	907.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	476.610,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	339.660,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,00
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	116.652,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	116.652,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	112.737,95	22.284,31	0,00	0,00	0,00	135.022,26	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	247.500,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	247.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,33	0,00	90.000,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	90.000,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	797.546,75	0,00	841.680,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.433.860,56
412150	REBOUCAS	1.506.895,89	645.356,49	90.000,00	0,00	0,00	2.152.252,38	0,00	0,00	90.000,00
412160	RENASCENCA	203.445,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	203.445,84
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	220.935,24	0,00	0,00	482.271,00	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	90.000,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,76	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	90.000,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	90.000,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	598.185,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	602.688,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,71	1.262.600,03	3.252.094,83	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.825.835,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	90.000,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	90.000,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	263.028,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	263.028,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	90.000,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	288.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	133.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	90.000,00
412340	SANTA FE	248.466,24	66.202,60	0,00	0,00	0,00	314.668,84	0,00	0,00	0,00
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	544.570,08	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	723.923,76
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,01
412385	SANTA MARIA DO OESTE	689.679,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	339.660,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	1.534.474,05	664.580,44	927.828,00	0,00	0,00	999.054,49	0,00	0,00	2.127.828,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.799.476,14	888.857,03	217.800,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	647.460,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	263.028,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	939.307,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	82.635,34	37.536,61	0,00	0,00	0,00	120.171,95	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	90.000,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	90.000,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,00
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	128.851,31	22.471,80	0,00	0,00	0,00	151.323,11	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	26.791.340,53	3.482.882,79	2.236.788,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.511.011,32
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	1.178.223,94	112.216,37	713.234,64	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	429.660,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	1.293.227,30	166.205,15	421.428,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	761.088,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,00
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.339.366,41	5.655.139,24	5.074.646,88	0,00	0,00	16.314.617,53	0,00	0,00	1.754.535,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00				



412720	TERRA BOA	1.287.258,96	312.945,50	263.028,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944.270,55
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	371.210,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	353.028,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	495.249,48	26.578,20	157.500,00	0,00	0,00	521.827,68	0,00	0,00	157.500,00
412770	TOLEDO	16.231.026,87	3.792.358,40	5.458.111,32	0,00	0,00	19.747.101,59	0,00	0,00	5.734.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,98	246.680,51	0,00	0,00	576.606,89	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,84	90.000,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	90.000,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	191.196,71	4.074,87	0,00	0,00	0,00	195.271,58	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	0,00
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	250.616,52	0,00	0,00	603.906,22	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	2.030.079,33	499.564,12	531.228,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.060.871,45
412810	UMUARAMA	14.622.173,97	13.919.943,89	5.978.821,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.520.939,66
412820	UNIAO DA VITORIA	5.510.632,78	2.892.191,49	3.018.838,20	0,00	0,00	11.082.002,47	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	90.000,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	90.000,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,04
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.416.496.295,60

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 857, DE 10 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 14/2017, de 26 de abril de 2017, e a Deliberação CIB nº 22 de 24 de abril de 2017, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 8.613.878.489,06, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.834.001.110,93	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.779.877.378,13	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 39.012.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 217.092.063,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6º parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS				VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES				90.439.594,79
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual				3.743.561.516,14
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES				0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)				0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE				3.834.001.110,93

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.840.228,26	2.167.710,94	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429.606,38
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	92.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	165.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	157.500,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	924.869,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	460.269,48	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.811,01
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	94.883,18	0,00	0,00	0,00	0,00	173.889,61
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.218.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.242.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	94.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	367.727,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	94.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	284.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	855.380,45	688.452,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.399,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	10.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	309.859,98



350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	90.727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	91.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	1.219.997,05	6.642.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	20.662.999,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	357.850,00	2.953.866,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.780.302,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.429.671,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.708.110,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.539.034,17	3.214.329,20	0,00	6.300.862,67	0,00	0,00	1.491.812,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	94.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	379.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	1.679.240,19	0,00	6.475.164,42	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	39.351,00	0,00	0,00	0,00	0,00	371.318,21
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.437.991,38	527.156,64	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.824.124,47
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	12.015.509,68	18.241.883,06	0,00	39.841.485,52	0,00	0,00	19.190.030,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	339.660,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	748.902,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	13.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	95.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	14.130,50	0,00	0,00	0,00	0,00	317.773,98
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	12.205.987,62	26.893.588,59	0,00	3.728.739,29	0,00	0,00	56.639.368,20
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	7.601.962,64	5.194.263,31	0,00	9.995.789,26	0,00	0,00	24.763.243,01
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	368.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	158.400,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	467.895,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	263.028,00	1.293.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.891.093,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	8.102,35	0,00	0,00	0,00	0,00	23.056,51
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	5.249.050,60	9.047.716,10	0,00	9.210.290,32	0,00	0,00	17.571.664,72
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	857.100,00	3.600.037,98	0,00	133.954,23	0,00	0,00	8.121.952,00
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	93.192,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.965,78
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	25.233,27	0,00	0,00	0,00	0,00	313.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.704.273,19	5.655.353,48	0,00	0,00	0,00	0,00	20.293.531,22
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	4.251,75	0,00	0,00	0,00	0,00	31.631,54
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	1.000.442,51	535.781,95	0,00	3,00	0,00	0,00	3.256.814,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	1.038.003,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.163.964,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	25.217.664,96	69.789.852,35	0,00	129.414.473,13	0,00	0,00	37.128.177,18
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	263.028,00	527.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.934.751,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	-83.050,00	12.670.975,02	0,00	0,00	0,00	0,00	28.204.282,42
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	518.157,60	338.516,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.111.975,12
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	3.315.651,33	10.771.659,69	0,00	0,00	0,00	0,00	18.424.918,49
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	21.425.449,78	68.141.198,46	0,00	107.326.380,80	0,00	0,00	37.061.995,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	2.460.000,00	1.901.205,10	0,00	91.682,58	0,00	0,00	9.699.868,75
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	157.500,00	37.945,60	0,00	0,00	0,00	0,00	882.976,30
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	315.000,00	311.304,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.030.965,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	183.965,96	0,00	0,00	0,00	0,00	560.709,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.721.434,11	238.173,53	0,00	0,00	0,00	0,00	7.994.914,15
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	263.028,00	496.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.068.910,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	157.500,00	36.221,96	0,00	0,00	0,00	0,00	890.869,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	7.500,00	23.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	605.675,10	230.286,58	0,00	0,00	0,00	0,00	2.854.678,73
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	3.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	8.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	150.298,08	0,00	0,00	0,00	0,00	808.006,64
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.566.735,77	21.794.793,92	0,00	80.608.158,09	0,00	0,00	6.934.830,78
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	13.852.496,18	9.382.126,78	0,00	30.508.382,39	0,00	0,00	16.635.465,42
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	14.435,04	0,00	0,00	0,00	0,00	18.874,30
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	263.028,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	848.272,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-127.613,44	0,00	0,00	0,00	0,00	811.189,80
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	476.269,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.552.404,62
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	90.229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	96.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	710.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	4.066.162,73	1.458.783,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.675.605,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	158.400,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.593,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	1.071.260,33	134.944,78	0,00	2.719.133,12	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	848.717,55	162.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.064.213,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	91.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	91.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	1.328.144,74	0,00	1.154.077,44	0,00	0,00	3.251.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	90.889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	91.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	157.500,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	



351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	1.106.134,99	609.604,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.482.659,98
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	339.660,00	151.347,72	0,00	0,00	0,00	0,00	748.251,52
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.320.322,39	1.312.235,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.663,37
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,49	5.017.758,77	7.605.480,08	0,00	856.083,79	0,00	0,00	17.542.725,80
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	907.200,00	15.191.014,09	0,00	24.850.273,20	0,00	0,00	7.979.557,38
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	60.355,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	337.704,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	1.150.128,42	2.154.160,75	0,00	7.313.753,15	0,00	0,00	3.198.976,05
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	374.818,26	-160.867,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.343,66
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	15.545.097,71	16.076.974,01	0,00	54.416.457,90	0,00	0,00	10.531.915,76
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	92.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	160.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	426.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	578.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	88.400,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.967.426,55
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.491.601,62	271.311,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.383.606,64
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	157.500,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.818,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	1.286.279,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.925.422,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	315.900,00	744.529,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.759.172,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	90.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	92.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	5.113,98	0,00	0,00	0,00	0,00	92.397,82
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	3.177.488,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.172.886,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	832.860,00	5.876.017,57	0,00	12.262.412,94	0,00	0,00	6.266.236,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	263.028,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	888.565,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	104.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	144.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	3.232.217,97	1.786.777,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.783.852,22
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.937.100,00	4.407.258,88	0,00	0,00	0,00	0,00	16.688.549,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	912.043,78	708.954,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.042,36
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	118.800,00	203.540,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.545,25
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	4.007.450,00	19.807.010,11	0,00	18.168.256,79	0,00	0,00	46.905.487,70
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	5.949,38	0,00	0,00	0,00	0,00	8.949,62
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	5.975.446,33	5.190.779,09	0,00	18.296.041,25	0,00	0,00	96.793,76
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	743.138,82	679.728,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.736,76
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	7.096,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.174,91
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.572.232,29	0,00	0,00	0,00	0,00	8.969.465,59
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	263.028,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	567.300,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	4.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	150.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	101.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	578.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	5.433.516,00	2.891.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.631.335,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	684.456,00	1.183.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.466,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	2.337.401,03	2.179.636,74	0,00	5.018.877,96	0,00	0,00	5.758.395,20
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	2.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	54.932,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.232.413,46
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	8.643.435,85	4.617.227,14	0,00	15.830.407,67	0,00	0,00	4.932.754,50
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	96.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	247.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	581.835,00	6.662.454,07	0,00	17.848.520,11	0,00	0,00	3.380.757,75
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	262.578,73	0,00	582.943,37	0,00	0,00	258.431,27
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	18.499.330,44	18.974.109,23	0,00	58.508.404,69	0,00	0,00	19.446.229,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.647.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.394.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	757.035,00	6.877.190,03	0,00	14.851.807,71	0,00	0,00	6.884.366,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	1.082.448,31	3.688.930,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	8.032.856,04
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	35.794,59	0,00	0,00	0,00	0,00	649.756,73
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	-116.600,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	201.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	892.431,27	729.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.044,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	90.000,00	559.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	930.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	2.857,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.183,61
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	198.000,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.465,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-146.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	66.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	62.816,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.422,85
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.408.011,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.545.885,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.291.826,87	5.751.161,31	0,00	0			



351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	554.535,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.177.568,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	263.028,00	97.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	508.277,28
351990	JEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	-401.294,45	0,00	0,00	0,00	0,00	694.503,80
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	198.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	547.547,04	264.342,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204.647,90
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	339.660,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.440,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.345.134,68	255.296,86	0,00	3.117.581,44	0,00	0,00	698.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	3.465.025,03	15.679.768,23	0,00	144.956,28	0,00	0,00	32.064.418,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	558.157,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.423.666,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	217.500,00	599.212,72	0,00	0,00	0,00	0,00	886.301,55
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	94.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	420.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	158.400,00	1.508.598,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.294.840,65
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	113.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	308.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	157.500,00	86.260,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269.214,39
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	134.661,43	0,00	0,00	0,00	0,00	711.765,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	3.969.594,00	2.191.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	9.035.910,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPEERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	1.165.080,00	14.536.467,61	0,00	25.631.473,16	0,00	0,00	10.419.647,06
352230	ITAPETINGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.183.874,00	4.006.638,29	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	14.372.028,56
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	7.688.040,54	6.276.155,36	0,00	0,00	0,00	0,00	24.476.129,96
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.093.700,00	4.923.336,57	0,00	15.107.842,84	0,00	0,00	9.082.439,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	966.366,40	3.124.537,00	0,00	7.717.225,58	0,00	0,00	9.823.442,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	263.028,00	3.198,08	0,00	0,00	0,00	0,00	268.562,41
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	922.228,30	1.040.575,60	0,00	60.024,36	0,00	0,00	4.402.416,94
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	87.011,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.078,60
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	113.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	874.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAJUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	3.696.000,00	5.350.441,57	0,00	16.287.797,17	0,00	0,00	6.917.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	1.684.953,26	847.805,71	0,00	0,00	0,00	0,00	5.344.904,19
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	105.528,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	399.758,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.486.206,88	4.157.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.402.122,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	27.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	526.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	-59.268,77	0,00	0,00	0,00	0,00	773.529,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,13
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.776.277,60	4.102.329,33	0,00	21.657.918,70	0,00	0,00	4.075.238,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	1.442.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.126.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	3.589.318,89	2.357.583,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.601.657,61
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	110.838,32	0,00	0,00	0,00	0,00	512.611,54
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	2.797.116,86	3.448.801,98	0,00	0,00	0,00	0,00	10.101.394,91
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	9.067.041,68	15.296.636,90	0,00	0,00	0,00	0,00	40.719.085,96
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	478.260,00	1.873.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.784.590,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.607.029,95	14.477.791,81	0,00	20.322.676,50	0,00	0,00	4.595.271,84
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	157.500,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.103,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	163.300,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.710.197,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	263.028,00	726.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.765.539,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.064.805,16	31.334.615,36	0,00	67.257.383,44	0,00	0,00	36.203.009,00
352540	JERIQUEARA	12.430,77	0,00	0,00	92.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	105.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-90.405,42	0,00	0,00	0,00	0,00	438.911,26
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	790.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	699.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	17.386.067,30	15.037.358,35	0,00	614.446,63	0,00	0,00	78.002.894,40
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	429.276,76	636.470,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.221.488,39
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	-54.000,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.056.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	526.056,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.572.291,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	567.265,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.558.203,29
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.351.533,06	4.238.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	13.133.017,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	3.732.412,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	7.744.717,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	14.747.144,20	13.449.800,39	0,00	897.201,51	0,00	0,00	60.211.148,82
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	168.200,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.983.061,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.470.432,56	7.108.729,56	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	14.649.698,08
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.649.567,81	2.969.319,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.777.233,63
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	339.660,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.056.606,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	889.582,96	-1.063,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.883.043,29
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	263.028,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	531.743,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.5								



352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	4.857,53	0,00	0,00	0,00	0,00	18.394,51
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	691.160,98	1.273.825,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.670.622,89
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.567.109,22	7.280.097,09	0,00	15.238.056,79	0,00	0,00	1.318.202,65
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	6.184.487,32	58.513.974,59	0,00	127.323,68	0,00	0,00	84.046.777,89
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	103.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	378.873,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	10.889,86	0,00	0,00	0,00	0,00	34.405,01
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	-8.000,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.025.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	699.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	2.698.412,22	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.599.604,50
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	2.375.303,88	7.591.621,50	0,00	0,00	0,00	0,00	14.631.717,68
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	16.510.722,02	53.274.516,77	0,00	40.552.647,80	0,00	0,00	76.725.284,41
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.952.887,58	9.616.099,43	0,00	380,40	0,00	0,00	27.177.178,35
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	4.863.226,51	7.070.941,89	0,00	2.276.396,75	0,00	0,00	17.095.503,90
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	95.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	140.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	999.180,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.824,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.697.391,21	2.425.041,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.333.963,91
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	53.268,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.617.713,47
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	158.400,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.009,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	2.049.860,00	343.201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.763.336,96
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	74.424,41	0,00	0,00	0,00	0,00	116.622,87
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	14.808,17	0,00	0,00	0,00	0,00	32.701,38
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	-121.989,27	0,00	0,00	0,00	0,00	649.688,09
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	263.028,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	755.779,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	103.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	122.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	2.607,57	0,00	0,00	0,00	0,00	13.518,78
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	78.432,82	0,00	0,00	0,00	0,00	357.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	709.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	787.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	91.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	135.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	118.800,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.991,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.158.464,54	434.946,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.964.582,32
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.699.042,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.039.736,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	95.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	133.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	846.601,62	0,00	0,00	0,00	0,00	918.861,32
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.076.141,64	1.183.349,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385.653,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	3.235.850,00	21.680.849,63	0,00	14.242.778,25	0,00	0,00	49.551.074,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	-9.675,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	105.233,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	833.430,96	503.431,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.050.580,16
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	7.954.214,30	13.823.357,75	0,00	0,00	0,00	0,00	34.487.873,65
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	272.698,34	0,00	0,00	0,00	0,00	840.222,60
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	102.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	307.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	70.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	947.598,54
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	1.037.315,31	89.707,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.645.060,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	2.069.994,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000.874,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	33.748,14	0,00	0,00	0,00	0,00	731.199,31
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	15.036,94	0,00	0,00	0,00	0,00	18.303,94
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	177.027,99	0,00	0,00	0,00	0,00	646.321,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	7.533.696,05	0,00	15.872.158,41	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	91.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	-93.487,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.689,63
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	2.585.472,15	1.276.006,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.869.842,21
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	263.028,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	271.504,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	263.028,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	478.606,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	2.311.546,93	3.830.777,55	0,00				



353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	571.200,00	4.741.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.119.780,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	-128.700,00	93.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	167.727,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	263.028,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	421.765,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	-468.186,83	0,00	0,00	0,00	0,00	891.152,83
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	16.112.852,35	19.103.915,92	0,00	0,00	0,00	0,00	77.567.075,55
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	1.192.756,30	262.424,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.533.000,56
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	795.652,62	95.109,48	0,00	2.114.079,21	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	118.800,00	198.258,90	0,00	0,00	0,00	0,00	681.910,13
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	480.000,00	677.898,01	0,00	633.304,27	0,00	0,00	1.821.289,27
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	1.971.485,04	2.928.326,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.876.061,52
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	157.500,00	105.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	530.650,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	263.028,00	803.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.486.032,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,94	0,00	211.200,00	1.030.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.635.402,84
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	91.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	138.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	62.900,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.200.999,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	263.028,00	787.994,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.768.968,57
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	107.183,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.537,93
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	106.338,46	0,00	0,00	0,00	0,00	438.105,12
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	1.448.094,18	910.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.490.325,39
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	1.007.453,64	495.675,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.578.535,75
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	263.028,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	748.916,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.630.764,00	10.238.074,76	0,00	101,51	0,00	0,00	34.922.979,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	249.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	199.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	8.242.127,16	17.537.887,73	0,00	63.697.053,50	0,00	0,00	7.276.565,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.570.604,46	0,00	0,00	0,00	0,00	5.640.838,23
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	2.285.211,76	0,00	4.047.485,78	0,00	0,00	681.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	95.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	247.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	381.825,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.545,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.775.437,68	1.621.333,26	0,00	5.401.547,90	0,00	0,00	1.342.957,29
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	3.187.355,05	4.868.349,57	0,00	9.674.800,21	0,00	0,00	3.924.299,38
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	639,39	0,00	0,00	0,00	0,00	639,39
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	44.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	90.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	237.600,00	15.221.268,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.669.579,98
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	28.769.524,81	94.467.619,70	0,00	136.534.502,90	0,00	0,00	103.638.033,26
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	158.400,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	312.265,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	-150,00	294.595,30	0,00	0,00	0,00	0,00	844.268,83
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.573.408,06	13.297.668,06	0,00	3.216.331,14	0,00	0,00	30.051.677,24
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	544.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	1.200.000,00	1.949.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.566.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	0,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	389.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,91
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.119,87	0,00	0,00	0,00	0,00	104.543,87
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	108.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	162.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	263.028,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.099,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	92.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	115.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	118.800,00	5.193.465,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.177.422,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	548.017,45	1.762.108,77	0,00	10.877.173,66	0,00	0,00	3.934.983,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.287.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	35.057,31	0,00	20.740,92	0,00	0,00	226.459,69
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.946.907,69	6.605.335,63	0,00	-17.904,55	0,00	0,00	17.795.071,76
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	7.917,06	0,00	0,00	0,00	0,00	17.128,50
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	263.028,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	285.932,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.233.781,99	252.531,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.136,29
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.507.822,01	5.980.666,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677.550,86
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00							



354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	263.028,00	101.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	564.076,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	93.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	95.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	157.500,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	268.582,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	130.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	148.293,74
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	233.894,14	0,00	0,00	0,00	0,00	239.997,35
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	28.890.612,28	41.675.851,25	0,00	24.447.899,27	0,00	0,00	116.925.111,86
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	482.447,34	161.237,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.068,38
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	21.776.560,73	193.466.875,84	0,00	0,00	0,00	0,00	255.847.700,20
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.520.508,00	13.195.820,27	0,00	152.245,94	0,00	0,00	28.452.735,81
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	9.373.569,60	17.529.634,13	0,00	0,00	0,00	0,00	52.939.307,79
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	103.792,35	0,00	0,00	0,00	0,00	113.820,96
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	5.279.703,90	6.828.750,30	0,00	1.092.496,78	0,00	0,00	18.136.838,26
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	1.624.532,19	1.869.012,92	0,00	5.641.633,93	0,00	0,00	1.101.220,29
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	163.881,94	0,00	0,00	0,00	0,00	276.772,17
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.376.935,46	2.358.585,84	0,00	0,00	0,00	0,00	8.894.588,95
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	58.022.856,13	79.316.164,13	0,00	152.260.678,68	0,00	0,00	93.093.726,10
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	13.808.024,54	40.172.166,86	0,00	15.629.031,39	0,00	0,00	101.544.877,95
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	263.028,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	472.578,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	1.137.291,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.585,76
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	266.629.286,83	1.134.780.690,33	0,00	1.760.064.711,47	0,00	0,00	1.003.427.012,85
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	1.636.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.139.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.705.718,48	1.177.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.225.045,96
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	120.686,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.228,02
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	530.588,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.000,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.811.750,00	8.883.827,43	0,00	0,00	0,00	0,00	28.654.838,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	139.127,07	0,00	0,00	0,00	0,00	409.647,51
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	5.206,80	0,00	0,00	0,00	0,00	25.460,64
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	263.028,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	581.413,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	256.978,00	1.623.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.585.112,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	6.312.197,52	4.020.009,30	0,00	0,00	0,00	0,00	16.705.587,54
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	1.067.228,24	913.616,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.893.409,30
355220	SOCOCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	31.758.272,80	27.663.222,03	0,00	49.477.023,59	0,00	0,00	108.332.304,47
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	289.317,23	0,00	0,00	0,00	0,00	667.655,81
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	4.153.250,84	10.208.811,18	0,00	23.110.157,36	0,00	0,00	12.086.179,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	7.474.139,26	7.627.106,50	0,00	144.180,57	0,00	0,00	26.568.849,54
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	158.400,00	194.932,01	0,00	0,00	0,00	0,00	678.939,75
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.642.200,00	16.800.206,82	0,00	30.221.269,73	0,00	0,00	15.177.869,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	47.821,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.105.626,69
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUA	117.314,01	0,00	0,00	91.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	208.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	502.233,19	109.485,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.052,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	339.660,00	167.497,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.214.075,48
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	92.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	119.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	3.053.768,96	4.570.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	11.820.352,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	500.083,35	339.663,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.087.444,92
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	239.239,49	0,00	0,00	0,00	0,00	267.860,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	263.028,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.841,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.956.490,93	2.091.728,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.119.292,75
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	4.804.338,96	21.792.973,70	0,00	57.537.165,19	0,00	0,00	9.891.439,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	5.175,68	0,00	0,00	0,00	0,00	14.069,48
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	586.345,38	85.782,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.813.968,71
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	74.405,67	0,00	0,00	0,00	0,00	341.056,48
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	1.257.600,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.526.586,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	157.500,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	198.321,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABJU	5.277,06	0,00	0,00	895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	0,00	91.391,94	0,00	320.373,68	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	17.272,98	0,00	0,00	0,00	0,00	38.323,82
355495	TUIUTI	0,00	0,00	263.028,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	263.487,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	6.944.273,39	4.541.070,82	0,00	28.053.709,93	0,00	0,00	2.706.080,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	561.785,28	224.590,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.199,82
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.763.457,90	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.566.986,41
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	335.700,00	-52.237,57	0,00	0,00	0,00	0,00	697.316,84



PORTARIA Nº 858, DE 10 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio Grande do Norte.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 034, de 20 de abril de 2017, e a Deliberação CIB nº. 1.374/17, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 626.823.258,48, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	207.877.122,32	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	389.642.282,64	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.303.853,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.831.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 20.202.540,00

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0024 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	68.760.737,85
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	81.826.878,41
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	57.289.506,06
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	207.877.122,32

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
240010	ACARI	425.287,78	40,00	0,00	486.702,80	480.000,00	0,00	0,00	0,00	432.030,58
240020	ACU	2.175.140,08	1.305.364,61	158.400,00	2.384.793,97	1.944.385,08	0,00	0,00	0,00	4.079.313,58
240030	AFONSO BEZERRA	217.980,30	0,00	0,00	124.861,21	0,00	0,00	0,00	0,00	342.841,51
240040	ÁGUA NOVA	117.381,64	0,00	0,00	2.160,28	0,00	0,00	0,00	0,00	119.541,92
240050	ALEXANDRIA	716.689,75	1.986.005,44	2.620.477,01	1.299.694,97	0,00	0,00	0,00	0,00	6.622.867,17
240060	ALMINO AFONSO	297.077,18	3.181.735,64	0,00	2.160,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.480.973,66
240070	ALTO DO RODRIGUES	239.464,71	0,00	0,00	93.576,13	0,00	0,00	0,00	0,00	333.040,84
240080	ANGICOS	313.509,98	11.527,72	0,00	607.675,23	352.768,44	0,00	0,00	0,00	579.944,49
240090	ANTONIO MARTINS	358.972,30	8.397,89	0,00	6.145,52	0,00	0,00	0,00	0,00	373.515,71
240100	APODI	1.203.726,43	24.113,25	26.400,00	1.902.333,86	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	1.956.573,54
240110	AREIA BRANCA	662.088,72	0,00	0,00	2.026.414,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.688.503,20
240120	ARES	267.516,77	0,00	49.956,55	5.414,80	0,00	0,00	0,00	0,00	322.888,12
240130	CAMPO GRANDE	246.432,77	0,00	0,00	5.863,44	0,00	0,00	0,00	0,00	252.296,21
240140	BAIA FORMOSA	108.622,95	0,00	0,00	4.323,65	0,00	0,00	0,00	0,00	112.946,60
240145	BARAUNA	535.894,17	0,00	5.635,51	525.978,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.067.508,23
240150	BARCELONA	113.204,79	0,00	0,00	3.145,65	0,00	0,00	0,00	0,00	116.350,44
240160	BENTO FERNANDES	151.826,55	0,00	0,00	3.568,13	0,00	0,00	0,00	0,00	155.394,68
240165	BODO	129.179,12	0,00	0,00	3.129,23	0,00	0,00	0,00	0,00	132.308,35
240170	BOM JESUS	122.902,38	0,00	0,00	6.613,92	0,00	0,00	0,00	0,00	129.516,30
240180	BREJINHO	363.876,85	1.059,04	0,00	4.986,11	0,00	0,00	0,00	0,00	369.922,00
240185	CAICARA DO NORTE	137.949,69	0,00	0,00	3.240,04	0,00	0,00	0,00	0,00	141.189,73
240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	135.643,09	0,00	0,00	2.254,44	0,00	0,00	0,00	0,00	137.897,53
240200	CAICO	3.682.521,35	3.657.761,49	0,00	5.746.636,60	0,00	1.086.494,21	0,00	0,00	12.000.425,23
240210	CAMPO REDONDO	300.343,98	0,00	0,00	9.092,16	0,00	0,00	0,00	0,00	309.436,14
240220	CANGUARETAMA	1.168.195,61	132.408,14	237.600,00	751.428,84	883.391,46	0,00	0,00	0,00	1.406.241,13
240230	CARAUBAS	728.365,82	179.580,35	158.400,00	1.351.017,19	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	917.363,36
240240	CARNAUBA DOS DANTAS	297.090,53	0,00	0,00	67.779,99	0,00	0,00	0,00	0,00	364.870,52
240250	CARNAUBAIS	240.809,95	0,00	0,00	24.311,00	0,00	0,00	0,00	0,00	265.120,95
240260	CEARA-MIRIM	2.617.428,87	408.486,42	184.800,00	492.020,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.702.735,95
240270	CERRO CORA	428.165,26	0,00	0,00	13.422,72	0,00	0,00	0,00	0,00	441.587,98
240280	CORONEL EZEQUIEL	64.430,75	0,00	0,00	51.290,31	0,00	0,00	0,00	0,00	115.721,06
240290	CORONEL JOAO PESSOA	189.537,45	0,00	44.248,05	28.265,41	0,00	0,00	0,00	0,00	262.050,91
240300	CRUZETA	315.599,68	0,00	0,00	5.588,64	0,00	0,00	0,00	0,00	321.188,32
240310	CURRAIS NOVOS	2.113.668,99	1.182.957,11	158.400,00	2.817.390,95	0,00	2.084.865,85	0,00	0,00	4.187.551,20
240320	DOUTOR SEVERIANO	230.594,92	0,00	39.860,02	24.685,28	0,00	0,00	0,00	0,00	295.140,22
240325	PARNAMIRIM	13.393.526,45	669.846,49	158.400,00	5.130.898,47	3.688.842,24	795.955,86	0,00	0,00	14.867.873,31
240330	ENCANTO	175.385,83	0,00	0,00	34.738,77	0,00	0,00	0,00	0,00	210.124,60
240340	EQUADOR	130.984,15	0,00	0,00	38.688,36	0,00	0,00	0,00	0,00	169.672,51
240350	ESPIRITO SANTO	150.945,15	0,00	0,00	5.621,79	0,00	0,00	0,00	0,00	156.566,94
240360	EXTREMOZ	549.173,22	131,04	0,00	2.383.810,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.933.114,32
240370	FELIPE GUERRA	101.532,39	0,00	0,00	21.053,50	0,00	0,00	0,00	0,00	122.585,89
240375	FERNANDO PEDROZA	104.201,74	0,00	0,00	4.662,54	0,00	0,00	0,00	0,00	108.864,28
240380	FLORANIA	243.006,47	15.911,11	0,00	27.294,66	0,00	0,00	0,00	0,00	286.212,24
240390	FRANCISCO DANTAS	21.904,19	0,00	0,00	57.787,55	0,00	0,00	0,00	0,00	79.691,74
240400	FRUTUOSOS GOMES	249.302,86	6.348,27	0,00	52.263,77	0,00	0,00	0,00	0,00	307.914,90
240410	GALINHOS	30.365,81	0,00	0,00	2.160,40	0,00	0,00	0,00	0,00	32.526,21
240420	GOIANINHA	789.190,81	835.116,51	184.800,00	1.519.264,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.328.372,00
240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	321.082,02	0,00	0,00	11.161,78	0,00	0,00	0,00	0,00	332.243,80
240440	GROSSOS	161.454,89	0,00	32.036,08	56.255,46	0,00	0,00	0,00	0,00	249.746,43
240450	GUAMARE	438.818,80	53.539,58	0,00	1.687.994,46	0,00	0,00	0,00	0,00	2.180.352,84
240460	IELMO MARINHO	308.782,27	0,00	0,00	24.134,19	0,00	0,00	0,00	0,00	332.916,46
240470	IPANGUACU	289.234,06	0,00	0,00	6.737,24	0,00	0,00	0,00	0,00	295.971,30



240480	IPUEIRA	105.115,83	0,00	0,00	2.935,43	0,00	0,00	0,00	0,00	108.051,26
240485	ITAJA	181.351,72	0,00	0,00	7.900,17	0,00	0,00	0,00	0,00	189.251,89
240490	ITAU	211.330,74	0,00	43.184,82	24.027,23	0,00	0,00	0,00	0,00	278.542,79
240500	JACANA	141.757,05	0,00	0,00	41.910,52	0,00	0,00	0,00	0,00	183.667,57
240510	JANDAIRA	230.606,88	0,00	0,00	4.601,95	0,00	0,00	0,00	0,00	235.208,83
240520	JANDUIS	168.742,23	0,00	42.399,30	25.669,52	0,00	0,00	0,00	0,00	236.811,05
240530	JANUARIO CICC0	287.661,66	3.066,29	0,00	4.462,20	0,00	0,00	0,00	0,00	295.190,15
240540	JAPI	57.836,20	0,00	0,00	3.273,38	0,00	0,00	0,00	0,00	61.109,58
240550	JARDIM DE ANGICOS	52.962,50	0,00	0,00	92.164,41	0,00	0,00	0,00	0,00	145.126,91
240560	JARDIM DE PIRANHAS	360.904,80	0,00	0,00	104.078,04	0,00	0,00	0,00	0,00	464.982,84
240570	JARDIM DO SERIDO	398.409,34	17.239,12	0,00	6.644,35	0,00	0,00	0,00	0,00	422.292,81
240580	JOAO CAMARA	1.252.802,11	1.440.055,64	211.200,00	1.758.970,56	1.298.259,86	0,00	0,00	0,00	3.364.768,45
240590	JOAO DIAS	116.665,93	0,00	0,00	2.543,62	0,00	0,00	0,00	0,00	119.209,55
240600	JOSE DA PENHA	236.378,67	0,00	33.987,23	40.482,16	0,00	0,00	0,00	0,00	310.848,06
240610	JUCURUTU	843.031,61	49.658,68	0,00	356.497,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.249.188,21
240615	JUNDIA	26.899,67	0,00	0,00	3.132,15	0,00	0,00	0,00	0,00	30.031,82
240620	LAGOA D'ANTA	134.267,60	0,00	0,00	39.041,17	0,00	0,00	0,00	0,00	173.308,77
240630	LAGOA DE PEDRAS	202.630,67	2.815,54	0,00	3.241,74	0,00	0,00	0,00	0,00	208.687,95
240640	LAGOA DE VELHOS	38.915,43	0,00	0,00	2.161,87	0,00	0,00	0,00	0,00	41.077,30
240650	LAGOA NOVA	434.489,74	7.409,70	0,00	4.866,21	0,00	0,00	0,00	0,00	446.765,65
240660	LAGOA SALGADA	199.628,46	319,82	0,00	4.321,69	0,00	0,00	0,00	0,00	204.269,97
240670	LAJES	420.720,62	192.196,47	37.141,11	249.263,69	0,00	0,00	0,00	0,00	899.321,89
240680	LAJES PINTADAS	128.387,93	0,00	0,00	5.410,67	0,00	0,00	0,00	0,00	133.798,60
240690	LUCRECIA	184.827,02	0,00	138.600,00	33.020,88	0,00	0,00	0,00	0,00	356.447,90
240700	LUIS GOMES	408.993,60	0,00	35.045,19	54.327,78	0,00	0,00	0,00	0,00	498.366,57
240710	MACAIBA	2.861.680,65	67.968,94	14.750.040,00	7.467.987,38	1.020.000,00	14.538.840,00	0,00	0,00	9.588.836,97
240720	MACAU	1.087.378,51	111.274,70	184.800,00	490.326,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.780,12
240725	MAJOR SALES	123.383,47	0,00	51.050,65	13.837,57	0,00	0,00	0,00	0,00	188.271,69
240730	MARCELINO VIEIRA	269.741,79	0,00	43.330,70	24.719,95	0,00	0,00	0,00	0,00	337.792,44
240740	MARTINS	234.656,65	0,00	0,00	196.500,13	0,00	0,00	0,00	0,00	431.156,78
240750	MAXARANGUAPE	171.214,47	0,00	0,00	25.698,39	0,00	0,00	0,00	0,00	196.912,86
240760	MESSIAS TARGINO	85.323,34	0,00	46.304,33	14.947,60	0,00	0,00	0,00	0,00	146.575,27
240770	MONTANHAS	216.324,16	0,00	0,00	4.865,56	0,00	0,00	0,00	0,00	221.189,72
240780	MONTE ALEGRE	950.685,87	8.976,42	0,00	6.753,71	0,00	0,00	0,00	0,00	966.416,00
240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	50.594,09	0,00	0,00	2.998,32	0,00	0,00	0,00	0,00	53.592,41
240800	MOSSORO	22.723.617,88	16.310.612,03	4.324.836,60	30.983.722,79	0,00	11.398.502,07	0,00	0,00	62.944.287,23
240810	NATAL	90.486.241,20	106.341.339,04	15.509.895,17	78.168.232,54	40.661.858,98	51.564.131,85	25.872.196,24	0,00	172.407.520,88
240820	NISIA FLORESTA	475.787,53	0,00	0,00	7.858,12	0,00	0,00	0,00	0,00	483.645,65
240830	NOVA CRUZ	1.383.545,33	3.250,10	211.200,00	1.297.441,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.895.437,38
240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	159.334,03	0,00	0,00	48.196,58	0,00	0,00	0,00	0,00	207.530,61
240850	OURO BRANCO	76.983,91	0,00	0,00	133.038,36	0,00	0,00	0,00	0,00	210.022,27
240860	PARANA	57.972,47	0,00	47.536,79	16.703,46	0,00	0,00	0,00	0,00	122.212,72
240870	PARAU	85.112,41	0,00	0,00	5.039,58	0,00	0,00	0,00	0,00	90.151,99
240880	PARAZINHO	179.360,06	1.320,00	0,00	373.182,69	0,00	0,00	0,00	0,00	553.862,75
240890	PARELHAS	790.325,51	52.888,72	211.200,00	846.707,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.901.121,81
240895	RIO DO FOGO	220.454,18	0,00	0,00	100.350,24	0,00	0,00	0,00	0,00	320.804,42
240910	PASSA E FICA	552.907,10	96.452,25	0,00	4.868,25	0,00	0,00	0,00	0,00	654.227,60
240920	PASSAGEM	27.384,38	0,00	0,00	2.807,41	0,00	0,00	0,00	0,00	30.191,79
240930	PATU	413.401,13	3.866,82	0,00	344.529,13	0,00	0,00	0,00	0,00	761.797,08
240933	SANTA MARIA	155.700,21	619,04	0,00	3.240,51	0,00	0,00	0,00	0,00	159.559,76
240940	PAU DOS FERROS	1.723.574,53	4.333.209,69	0,00	6.080.452,65	1.320.000,00	358.088,57	0,00	0,00	10.459.148,30
240950	PEDRA GRANDE	59.670,47	0,00	0,00	2.163,81	0,00	0,00	0,00	0,00	61.834,28
240960	PEDRA PRETA	120.597,22	0,00	0,00	6.542,89	0,00	0,00	0,00	0,00	127.140,11
240970	PEDRO AVELINO	96.463,11	0,00	0,00	3.240,11	0,00	0,00	0,00	0,00	99.703,22
240980	PEDRO VELHO	258.669,60	0,00	0,00	94.862,31	0,00	0,00	0,00	0,00	353.531,91
240990	PENDENCIAS	339.044,20	0,00	0,00	41.287,24	0,00	0,00	0,00	0,00	380.331,44
241000	PILOES	176.828,42	0,00	49.628,32	16.934,77	0,00	0,00	0,00	0,00	243.391,51
241010	POCO BRANCO	182.705,40	0,00	0,00	4.864,50	0,00	0,00	0,00	0,00	187.569,90
241020	PORTALEGRE	191.772,09	0,00	42.736,40	38.456,01	0,00	0,00	0,00	0,00	272.964,50
241025	PORTO DO MANGUE	173.077,82	0,00	0,00	10.177,30	0,00	0,00	0,00	0,00	183.255,12
241030	PRESIDENTE JUSCELINO	266.054,48	0,00	0,00	4.326,58	0,00	0,00	0,00	0,00	270.381,06
241040	PUREZA	97.923,76	0,00	0,00	4.976,21	0,00	0,00	0,00	0,00	102.899,97
241050	RAFAEL FERNANDES	100.716,16	0,00	51.002,04	20.748,08	0,00	0,00	0,00	0,00	172.466,28
241060	RAFAEL GODEIRO	142.666,13	0,00	0,00	2.161,79	0,00	0,00	0,00	0,00	144.827,92
241070	RIACHO DA CRUZ	162.997,61	0,00	0,00	46.651,73	0,00	0,00	0,00	0,00	209.649,34
241080	RIACHO DE SANTANA	78.017,01	0,00	0,00	55.679,60	0,00	0,00	0,00	0,00	133.696,61
241090	RIACHUELO	181.936,44	2.193,57	0,00	19.937,03	0,00	0,00	0,00	0,00	204.067,04
241100	RODOLFO FERNANDES	196.943,65	0,00	42.005,81	20.190,99	0,00	0,00	0,00	0,00	259.140,45
241105	TIBAU	132.695,12	0,00	0,00	2.161,25	0,00	0,00	0,00	0,00	134.856,37
241110	RUY BARBOSA	137.563,18	0,00	50.522,21	5.341,36	0,00	0,00	0,00	0,00	193.426,75
241120	SANTA CRUZ	1.585.654,89	1.817.716,53	1.028.843,16	2.424.411,96	0,00	0,00	3.431.657,28	0,00	3.424.969,26
241140	SANTANA DO MATOS	393.198,57	0,00	0,00	10.801,79	0,00	0,00	0,00	0,00	404.000,36
241142	SANTANA DO SERIDO	55.898,18	0,00	0,00	52.631,77	0,00	0,00	0,00	0,00	108.529,95
241150	SANTO ANTONIO	976.541,98	1.044.152,01	211.200,00	1.662.415,44	1.980.000,00	0,00	0,00	0,00	1.914.309,43
241160	SAO BENTO DO NORTE	148.271,69	0,00	0,00	2.168,25	0,00	0,00	0,00	0,00	150.439,94
241170	SAO BENTO DO TRAIRI	40.797,79	0,00	0,00	11.266,40	0,00	0,00	0,00	0,00	52.064,19
241180	SAO FERNANDO	152.002,53	0,00	0,00	2.529,37	0,00	0,00	0,00	0,00	154.531,90
241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	107.818,79	0,00	0,00	2.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.978,79
241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	4.436.611,71	81.771,67	1.815.297,10	518.466,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.852.146,80
241210	SAO JOAO DO SABUGI	193.463,78	0,00	0,00	8.673,18	0,00	0,00	0,00	0,00	202.136,96
241220	SAO JOSE DE MIPIBU	1.806.715,19	1.040.095,17	290.400,00	4.864.931,46	0,00	0,00	0,00	0,00	8.002.141,82
241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	387.160,32	8.010,23	158.400,00	345.392,07	0,00	0,00	0,00	0,00	898.962,62
241240	SAO JOSE DO SERIDO	84.302,08	0,00	0,00	62.852,80	0,00	0,00	0,00	0,00	147.154,88
241250	SAO MIGUEL	788.701,73	46.531,78	158.400,00	346.410,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.340.044,35
241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	154.166,23	0,00	0,00	64.323,40	0,00	0,00	0,00	0,00	218.489,63
241260	SAO PAULO DO POTENGI	638.469,07	893.624,65	211.200,00	751.060,23	960.000,00	0,00	0,00	0,00	1.534.353,95
241270	SAO PEDRO	148.069,87	0,00	0,00	3.255,90	0,00	0,00	0,00	0,00	151.325,77
241280	SAO RAFAEL	292.869,97	0,00	0,00	62.836,81	0,00	0,00	0,00	0,00	355.706,78
241290	SAO TOME	232.967,31	190,00	0,00	4.874,64	0,00	0,00	0,00	0,00	238.031,95
241300	SAO VICENTE	136.776,73	0,00	0,00	30.659,49	0,00	0,00	0,00	0,00	167.436,22
241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	151.990,35	0,00	0,00	3.427,25	0,00	0,00	0,00	0,00	155.417,60
241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	52.306,43	0,00	0,00	3.514,41	0,00	0,00	0,00	0,00	55.820,84
241330	SERRA DE SAO BENTO	158.782,38	299,28	0,00	32.799,66	0,00	0,00	0,00	0,00	191.881,32
241335	SERRA DO MEL	161.001,27	0,00	0,00	4.860,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165.861,27
241340	SERRA NEGRA DO NORTE	191.204,42	0,00	37.018,18	32.091,12	0,00	0,00	0,00	0,00	260.313,72
241350	SERRINHA	161.								

241450	UMARIZAL	58.406,50	0,00	66.080,94	9.543,99	0,00	0,00	0,00	0,00	134.031,43
241460	UPANEMA	330.641,99	0,00	0,00	11.570,89	0,00	0,00	0,00	0,00	342.212,88
241470	VARZEA	51.596,81	0,00	0,00	3.644,04	0,00	0,00	0,00	0,00	55.240,85
241475	VENHA-VER	79.220,57	0,00	0,00	2.480,75	0,00	0,00	0,00	0,00	81.701,32
241480	VERA CRUZ	231.344,61	0,00	0,00	69.215,02	0,00	0,00	0,00	0,00	300.559,63
241490	VICOSA	28.612,28	0,00	0,00	62.361,70	0,00	0,00	0,00	0,00	90.973,98
241500	VILA FLOR	149.288,84	0,00	0,00	62.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.448,84
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										389.642.282,64

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE -

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	240810 - NATAL	MEJC/EBSERH	2409208	175/2014	12-09-2014	9.480.652,72
Municipal	240810 - NATAL	HUOL/EBSERH	2653982	174/2014	12-09-2014	16.276.137,36
Municipal	240810 - NATAL	NUCELO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA - UFRN	2380447	9999999	01-12-2003	54.496,80
Municipal	240810 - NATAL	DEPARTAMENTO DE ONDONTOLOGIA - UFRN	2409011	9999999	01-12-2003	60.909,36
Municipal	241120 - SANTA CRUZ	HOSPITAL ANA BEZERRA EBSERH	4014111	001/2014	12-09-2014	3.431.657,28
TOTAL						29.303.853,52

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE

Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
240010 - ACARI	HOSPITAL REGIONAL DR ODILON GUEDES DA SILVA	2474964	008/2016	23-07-2016	FES	480.000,00
240020 - ACU	HOSPITAL REGIONAL NELSON INACIO DOS SANTOS	2410486	003/2016	23-07-2016	FES	1.944.385,08
240080 - ANGICOS	HOSPITAL REGIONAL DE ANGICOS	2408023	009/2016	23-07-2016	FES	352.768,44
240100 - APODI	HOSPITAL REGIONAL HELIO MORAIS MARINHO	2410443	010/2016	23-07-2016	FES	1.200.000,00
240220 - CANGUARETAMA	HOSPITAL REGIONAL GETULIO DE OLIVEIRA SALES	4012526	004/2016	23-07-2016	FES	883.391,46
240230 - CARAUBAS	HOSPITAL REGIONAL DR AGUINALDO PEREIRA	2410141	012/2016	23-07-2016	FES	1.500.000,00
240580 - JOAO CAMARA	HOSPITAL REGIONAL DE JOAO CAMARA	2474751	006/2015	12-08-2015	FES	1.298.259,86
240710 - MACAIBA	HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA	2473577	005/2016	23-07-2016	FES	1.020.000,00
240810 - NATAL	HMWG	2653923	001/2016	23-07-2016	FES	17.652.237,00
240810 - NATAL	HOSPITAL DR JOSE PEDRO BEZERRA	2408570	001/2016	23-07-2016	FES	10.077.009,33
240810 - NATAL	HOSPITAL DRA GISELDA TRIGUEIRO	4013484	001/2016	23-07-2016	FES	3.852.560,94
240810 - NATAL	HOSPITAL DR JOÃO MACHADO	2408260	001/2016	23-07-2016	FES	2.185.000,00
240810 - NATAL	CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL E ADULTO	4013476	001/2016	23-07-2016	FES	4.015.993,79
240810 - NATAL	HOSPITAL MARIA ALICE FERNANDES	2654261	001/2016	23-07-2016	FES	2.879.057,92
240325 - PARNAMIRIM	HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA	3515168	013/2016	23-07-2016	FES	3.688.842,24
240940 - PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	007/2016	23-07-2016	FES	1.320.000,00
241150 - SANTO ANTONIO	HOSPITAL REGIONAL LINDOLFO GOMES VIDAL	2375265	014/2016	23-07-2016	FES	1.980.000,00
241260 - SAO PAULO DO POTENGI	UMII DE SAO PAULO DO POTENGI	2475227	011/2016	23-07-2016	FES	960.000,00
TOTAL						57.289.506,06

PORTARIA Nº 859, DE 10 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 6/COPPISS/SPCA/SES/2017, de 19 de abril de 2017, e Resolução CIB/MT nº 15, de 06 de abril de 2017, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 613.357.682,26, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	177.886.533,55	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	424.181.933,58	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.247.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.358.710,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	81.575.021,56
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	96.311.511,99
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	177.886.533,55



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	126.311,61	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	126.587,82
510020	AGUA BOA	1.058.844,44	1.123.893,19	211.200,00	409.304,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.726.366,04
510025	ALTA FLORESTA	2.661.372,17	983.845,99	0,00	1.566.009,61	0,00	3.015.211,50	0,00	0,00	2.196.016,27
510030	ALTO ARAGUAIA	452.033,90	13.145,11	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	741.333,50
510035	ALTO BOA VISTA	115.837,03	4.198,59	0,00	90.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	210.128,06
510040	ALTO GARCAS	159.730,45	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	161.067,02
510050	ALTO PARAGUAI	144.487,55	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	145.407,56
510060	ALTO TAQUARI	221.018,03	15.877,20	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	259.804,70
510080	APIACAS	382.163,62	1.163,47	0,00	105.712,80	0,00	0,00	0,00	0,00	489.039,89
510100	ARAGUAIANA	16.752,69	0,00	0,00	6.143,67	0,00	0,00	0,00	0,00	22.896,36
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	535.757,59	44.492,90	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	656.439,12
510130	ARENAPOLIS	426.738,61	477,95	0,00	106.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	534.023,68
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	204.750,00	226.645,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.706,95
510160	BARAO DE MELGACO	100.567,96	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	101.396,18
510170	BARRA DO BUGRES	1.781.285,48	282.829,62	0,00	823.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.854.351,57
510180	BARRA DO GARCAS	3.378.396,24	2.593.806,70	0,00	2.783.727,40	0,00	61.345,78	0,00	0,00	8.694.584,56
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	69.397,11	6.451,05	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	75.940,37
510190	BRASNORTE	784.583,27	0,00	204.750,00	54.102,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.043.435,52
510250	CACERES	5.835.265,28	5.955.801,41	2.887.917,15	4.268.920,51	0,00	14.658.016,90	0,00	0,00	4.289.887,45
510260	CAMPINAPOLIS	583.905,84	0,00	0,00	501.308,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.085.214,05
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.032.178,80	0,00	758.682,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.483.518,28
510267	CAMPO VERDE	1.365.818,32	134.248,31	204.750,00	868.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.547.723,68
510268	CAMPOS DE JULIO	164.362,21	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.402,60
510269	CANABRAVA DO NORTE	123.348,18	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	139.268,27
510270	CANARANA	567.175,56	187,15	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	784.919,51
510279	CARLINDA	272.000,40	21.655,14	0,00	131.632,70	0,00	0,00	0,00	0,00	425.288,24
510285	CASTANHEIRA	116.527,16	0,00	0,00	69.074,89	0,00	0,00	0,00	0,00	185.602,05
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.351,22	0,00	0,00	90.092,03	0,00	0,00	0,00	0,00	667.443,25
510305	CLAUDIA	371.273,28	0,00	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	491.569,34
510310	COCALINHO	161.684,10	0,00	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.015,17
510320	COLIDER	2.147.379,51	2.426.276,78	0,00	2.077.630,35	0,00	5.146.629,86	0,00	0,00	1.504.656,78
510325	COLNIZA	1.279.941,35	9.335,06	204.750,00	99.568,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.593.594,60
510330	COMODORO	957.938,65	8.762,91	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.499,79
510335	CONFRESA	1.378.481,07	801.213,51	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.345.973,14
510336	CONQUISTA DO OESTE	54.300,75	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	54.300,83
510337	COTRIGUACU	754.536,10	0,00	204.750,00	1.952,05	0,00	0,00	0,00	0,00	961.238,15
510340	CUIABA	50.619.062,83	69.463.765,52	27.570.784,33	132.368.849,13	0,00	36.070.216,84	11.289.215,13	0,00	232.663.029,84
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	375.139,74	0,00	0,00	111.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	487.074,13
510350	DIAMANTINO	1.038.339,08	358.868,23	335.901,38	301.754,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.034.863,29
510360	DOM AQUINO	262.668,57	0,00	0,00	85.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	348.658,17
510370	FELIZ NATAL	259.766,49	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	261.189,73
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	66.761,98	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	67.130,28
510385	GAUCHA DO NORTE	162.115,63	6,55	0,00	18.837,97	0,00	0,00	0,00	0,00	180.960,15
510390	GENERAL CARNEIRO	76.440,45	0,00	0,00	45.249,43	0,00	0,00	0,00	0,00	121.689,88
510395	GLORIA D'OESTE	40.692,80	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	42.468,35
510410	GUARANTA DO NORTE	1.589.177,49	94.206,41	132.000,00	457.989,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.273.373,54
510420	GUIRATINGA	655.302,56	0,00	0,00	359.658,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.014.961,24
510450	INDIAVAI	8.928,18	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.204,63
510452	Ipiranga do Norte	94.880,43	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	95.340,94
510454	ITANHANGA	87.664,64	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	87.664,86
510455	ITAUBA	116.756,33	2.400,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	360.496,42
510460	ITIQUIRA	481.947,91	0,00	0,00	120.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	602.530,60
510480	JACIARA	1.156.193,19	173.741,34	204.750,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.955.615,88
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	90.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	191.604,94
510500	JAURU	448.529,33	0,00	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	525.254,90
510510	JUARA	2.043.540,00	299.434,24	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.582.209,08
510515	JUINA	2.304.766,61	1.232.331,51	805.350,00	1.836.586,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.099.903,58
510517	JURUENA	385.164,66	4.013,35	0,00	29.020,10	0,00	0,00	0,00	0,00	418.198,11
510520	JUSCIMEIRA	163.663,75	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	321.650,39
510523	LAMBARI D'OESTE	68.919,33	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	69.646,13
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.565.757,96	1.948,12	298.263,96	108.600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.974.570,44
510530	LUCIARA	43.798,28	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	43.798,46
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	585.409,65	0,00	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	619.423,54
510558	MARCELANDIA	453.992,85	0,00	0,00	161.158,44	0,00	0,00	0,00	0,00	615.151,29
510560	MATUPA	634.596,09	33,00	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	660.116,10
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.032.188,70	110.195,23	0,00	457.137,69	0,00	44.8			

510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.154.416,67	442.594,93	1.009.950,00	2.103.115,35	0,00	293.285,81	0,00	0,00	5.416.791,14
510706	QUERENCIA	606.768,25	6.662,73	0,00	137.898,49	0,00	0,00	0,00	0,00	751.329,47
510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	992.335,71	5.091,34	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.570,58
510715	RESERVA DO CABACAL	49.239,45	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	49.516,84
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	301.394,87	1.074,40	0,00	105.246,27	0,00	0,00	0,00	0,00	407.715,54
510719	RIBEIRAOZINHO	78.290,67	0,00	0,00	40.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	119.288,24
510720	RIO BRANCO	183.969,63	3.748,18	0,00	50.434,68	0,00	0,00	0,00	0,00	238.152,49
510724	SANTA CARMEM	96.856,02	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.316,49
510726	SANTO AFONSO	63.494,85	0,00	0,00	11,86	0,00	0,00	0,00	0,00	63.506,71
510729	SAO JOSE DO POVO	37.400,41	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.401,48
510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	868.064,28	24.981,45	0,00	234.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.141,84
510735	SAO JOSE DO XINGU	140.024,96	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	208.803,41
510740	SAO PEDRO DA CIPA	47.533,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	58.551,77
510757	RONDOLANDIA	75.486,01	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	75.578,18
510760	RONDONOPOLIS	13.951.103,09	9.920.624,29	6.852.426,12	13.650.082,34	0,00	8.382.149,08	0,00	0,00	35.992.086,76
510770	ROSARIO OESTE	988.782,77	0,00	0,00	202.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.190.818,45
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.127,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.127,02
510775	SALTO DO CEU	127.017,83	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.054,28
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	54.897,54	0,00	0,00	90.277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	145.174,90
510777	SANTA TEREZINHA	253.474,64	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	309.214,85
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	49.422,96	0,00	0,00	90.034,03	0,00	0,00	0,00	0,00	139.456,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	500.732,87	18,91	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.197,83
510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	498.197,37	146.554,68	0,00	508.177,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.929,23
510787	SAPEZAL	692.274,16	27.970,89	0,00	2.654,81	0,00	0,00	0,00	0,00	722.899,86
510788	SERRA NOVA DOURADA	63.121,57	0,00	0,00	90.368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	153.489,67
510790	SINOP	6.480.564,73	3.585.358,91	2.618.604,40	9.192.664,46	0,00	13.667.923,10	0,00	0,00	8.209.269,40
510792	SORRISO	3.379.645,84	4.634.961,18	184.800,00	2.555.876,36	0,00	7.178.669,34	0,00	0,00	3.576.614,04
510794	TABAPORA	575.004,82	0,00	0,00	69.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	644.854,15
510795	TANGARA DA SERRA	4.070.309,88	695.140,05	1.870.050,00	316.116,16	0,00	826.324,74	0,00	0,00	6.125.291,35
510800	TAPURAH	508.449,64	12.153,00	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	536.972,82
510805	TERRA NOVA DO NORTE	666.049,41	52.354,38	0,00	110.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	828.323,76
510810	TESOURO	66.410,52	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	79.279,83
510820	TORIXOREU	151.541,47	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	281.057,53
510830	UNIAO DO SUL	94.025,93	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	94.080,62
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	46.346,13	0,00	0,00	2,67	0,00	0,00	0,00	0,00	46.348,80
510840	VARZEA GRANDE	15.191.478,63	3.106.451,89	0,00	17.109.969,38	0,00	5.254.530,20	0,00	0,00	30.153.369,70
510850	VERA	207.753,06	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	220.029,65
510860	VILA RICA	861.369,55	2.475,26	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.572,97
510880	NOVA GUARITA	121.382,22	0,00	0,00	90.259,41	0,00	0,00	0,00	0,00	211.641,63
510885	NOVA MARILANDIA	60.782,96	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	61.398,33
510890	NOVA MARINGA	144.333,35	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	144.885,54
510895	NOVA MONTE VERDE	215.572,98	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	240.884,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										424.181.933,58

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.289.215,13
TOTAL						11.289.215,13

PORTARIA Nº 860, DE 10 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 191, de 19 de abril de 2017, e Resolução CIB/RS nº 127/17, de 10 de abril de 2017 e Resolução CIB/RS nº 131/17, de 10 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.726.500.707,43, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	756.291.159,21	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.793.663.459,99	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.134.800,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 52.023.768,00

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	2.894.619,03
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	788.938.193,69
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	756.291.159,21



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimen- tos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	216.864,97	50.009,44	157.500,00	0,00	0,00	266.874,41	0,00	0,00	157.500,00
430005	AGUA SANTA	38.546,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.546,28
430010	AGUDO	350.000,00	190.000,00	630.645,83	0,00	0,00	1.013.145,83	0,00	0,00	157.500,00
430020	AJURICABA	348.275,98	74.411,13	90.000,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	151.892,10
430030	ALECRIM	285.616,83	56.838,69	0,00	0,00	0,00	285.168,71	0,00	0,00	57.286,80
430040	ALEGRETE	11.391.387,22	1.639.761,51	6.489.075,67	0,00	0,00	12.437.050,12	0,00	0,00	7.083.174,28
430045	ALEGRIA	130.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	22.921,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.921,56
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	90.000,00	0,00	0,00	719.161,75	0,00	0,00	54.594,00
430055	ALTO ALEGRE	20.081,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.081,16
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	8.316.494,30	4.394.603,05	5.083.912,88	0,00	0,00	15.763.755,22	0,00	0,00	2.031.255,00
430063	AMARAL FERRADOR	70.000,00	13.000,00	26.814,49	0,00	0,00	109.814,49	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	414.785,65	40.191,70	0,00	0,00	0,00	401.679,35	0,00	0,00	53.298,00
430066	ANDRE DA ROCHA	11.427,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.427,12
430070	ANTA GORDA	58.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	91.000,00	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	880.946,77	405.940,23	609.783,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.896.670,25
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	400.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	320.000,00	107.000,00	643.515,50	0,00	0,00	1.070.515,50	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	300.000,00	100.000,00	157.500,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	157.500,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	390.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	470.000,00	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	340.000,00	100.000,00	533.570,89	0,00	0,00	816.070,89	0,00	0,00	157.500,00
430130	ARROIO GRANDE	1.251.260,89	180.439,40	497.160,00	0,00	0,00	1.431.700,29	0,00	0,00	497.160,00
430140	ARVOREZINHA	498.449,69	108.333,34	157.500,00	0,00	0,00	518.261,73	0,00	0,00	246.021,30
430150	AUGUSTO PESTANA	1.298.196,66	147.421,26	1.593.293,82	0,00	0,00	1.778.911,74	0,00	0,00	1.260.000,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	15.878.441,51	11.227.864,94	11.139.402,80	0,00	0,00	31.230.986,26	0,00	0,00	7.014.723,00
430163	BALNEARIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	619.500,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	619.500,00
430165	BARAO	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	58.482,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.482,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	169.994,63	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	7.238,70
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	17.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.550,00
430200	BARROS CASSAL	90.739,98	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.239,98
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	15.527.283,73	8.241.363,19	11.893.085,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.661.732,06
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	17.909,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.909,64
430220	BOA VISTA DO BURICA	230.000,00	70.000,00	157.500,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	157.500,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	974.904,11	70.285,50	44.604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.089.793,61
430235	BOM PRINCIPIO	2.294.026,24	313.683,91	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765.210,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	539.614,97	0,00	0,00	76.965,12
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	394.506,54	157.277,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	551.783,64
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	127.504,21	28.177,67	0,00	0,00	0,00	129.599,88	0,00	0,00	26.082,00
430265	BROCHIER	138.510,73	15.982,19	0,00	0,00	0,00	147.971,52	0,00	0,00	6.521,40
430270	BUTIA	1.068.296,41	108.892,45	339.660,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	339.660,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.491.158,17	372.658,33	1.576.737,42	0,00	0,00	2.943.393,92	0,00	0,00	497.160,00
430290	CACEQUI	1.276.452,78	254.399,44	609.299,82	0,00	0,00	1.788.658,26	0,00	0,00	351.493,77
430300	CACHOEIRA DO SUL	9.380.030,42	5.880.932,48	4.008.021,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.268.984,61
430310	CACHOEIRINHA	9.326.682,25	3.146.046,83	3.621.467,15	0,00	0,00	15.341.661,23	0,00	0,00	752.535,00
430320	CACIQUE DOBLE	292.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	309.982,07	0,00	0,00	44.610,48
430330	CAIBATE	220.000,00	46.000,00	157.500,00	0,00	0,00	266.000,00	0,00	0,00	157.500,00
430340	CAICARA	331.681,57	25.834,54	0,00	0,00	0,00	321.444,11	0,00	0,00	36.072,00
430350	CAMAQUA	6.914.927,42	1.874.981,34	385.560,00	0,00	0,00	8.678.308,76	0,00	0,00	497.160,00
430355	CAMARGO	24.114,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.114,60
430360	CAMBARA DO SUL	110.000,00	84.000,00	274.791,96	0,00	0,00	311.291,96	0,00	0,00	157.500,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00							



430515	CERRO GRANDE	20.410,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.410,20
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	300.000,00	110.000,00	157.500,00	0,00	0,00	410.000,00	0,00	0,00	157.500,00
430530	CHAPADA	275.195,86	65.035,32	157.500,00	0,00	0,00	260.486,50	0,00	0,00	237.244,68
430535	CHARQUEADAS	1.752.502,93	239.958,45	497.160,00	0,00	0,00	1.584.461,38	0,00	0,00	905.160,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	50.000,00	23.000,00	0,00	0,00	0,00	73.000,00	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	200.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	481.480,92	0,00	0,00	45.846,90
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	320.212,68	67.529,57	90.000,00	0,00	0,00	330.749,75	0,00	0,00	146.992,50
430580	CONSTANTINA	441.520,82	115.761,13	157.500,00	0,00	0,00	463.537,95	0,00	0,00	251.244,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	24.217,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.217,38
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	45.059,65	0,00	0,00	17.928,00
430590	CORONEL BICACO	337.040,48	72.557,70	0,00	0,00	0,00	344.310,38	0,00	0,00	65.287,80
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISSIUMAL	1.261.152,31	185.376,93	429.660,00	0,00	0,00	1.435.765,23	0,00	0,00	440.424,00
430605	CRISTAL	150.239,85	40.062,89	157.500,00	0,00	0,00	190.302,74	0,00	0,00	157.500,00
430607	CRISTAL DO SUL	20.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.520,00
430610	CRUZ ALTA	10.944.136,85	4.269.265,44	4.596.517,82	0,00	0,00	14.663.573,52	0,00	0,00	5.146.346,59
430613	CRUZALTENSE	30.413,60	7.741,30	0,00	0,00	0,00	38.154,90	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	536.134,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	536.134,92
430630	DAVID CANABARRO	269.576,26	58.393,06	157.500,00	0,00	0,00	321.526,22	0,00	0,00	163.943,10
430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.431.482,23	226.944,96	848.318,24	0,00	0,00	2.009.585,43	0,00	0,00	497.160,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	60.000,00	23.000,00	0,00	0,00	0,00	83.000,00	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	340.000,00	60.000,00	247.500,00	0,00	0,00	490.000,00	0,00	0,00	157.500,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.087.130,55	440.799,77	1.572.395,71	0,00	0,00	4.603.166,02	0,00	0,00	497.160,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	157.500,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	157.500,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	50.000,00	20.000,00	26.452,01	0,00	0,00	96.452,01	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	40.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	3.947.323,41	360.281,55	773.292,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.080.897,19
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.066.563,67	272.643,02	1.121.392,83	0,00	0,00	1.963.439,52	0,00	0,00	497.160,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	92.306,18	23.919,08	497.160,00	0,00	0,00	116.225,26	0,00	0,00	497.160,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.836.283,24	7.857.381,35	1.510.695,00	0,00	0,00	24.994.733,39	0,00	0,00	2.209.626,20
430705	ERNESTINA	30.017,16	839,26	0,00	0,00	0,00	839,26	0,00	0,00	30.017,16
430710	HERVAL	70.000,00	27.000,00	0,00	0,00	0,00	97.000,00	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	157.500,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	198.398,88
430730	ERVAL SECO	515.097,15	70.867,26	0,00	0,00	0,00	515.386,41	0,00	0,00	70.578,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.643.587,46	269.681,36	786.987,18	0,00	0,00	2.311.104,83	0,00	0,00	389.151,18
430755	ESTACAO	60.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.658.992,04	308.748,30	339.660,00	0,00	0,00	2.295.740,34	0,00	0,00	1.011.660,00
430770	ESTEIO	12.165.912,84	1.029.278,64	2.433.858,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.629.050,44
430780	ESTRELA	3.858.454,79	1.818.168,41	3.198.579,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.875.202,56
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.965.075,17	1.437.040,71	2.440.831,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.842.947,72
430800	FAXINAL DO SOTURNO	1.669.603,57	1.200.130,73	157.500,00	0,00	0,00	2.821.404,30	0,00	0,00	205.830,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430810	FELIZ	508.852,14	343.520,34	426.785,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.279.157,75
430820	FLORES DA CUNHA	1.296.843,38	91.206,79	844.486,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232.536,84
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	466.327,14	99.501,21	90.000,00	0,00	0,00	462.675,93	0,00	0,00	193.152,42
430840	FORMIGUEIRO	74.000,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	50.000,00	30.000,00	34.053,59	0,00	0,00	114.053,59	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.194.496,47	329.557,25	1.576.336,64	0,00	0,00	3.603.230,37	0,00	0,00	497.160,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	685.425,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.444.100,01
430865	GARRUCHOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	70.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	12.006,00	1.043,54	0,00	0,00	0,00	1.043,54	0,00	0,00	12.006,00
430885	GENTIL	2.223,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.223,90
430890	GETULIO VARGAS	240.000,00	340.000,00	874.545,07	0,00	0,00	1.198.045,07	0,00	0,00	256.500,00
430900	GIRUA	5.173.461,32	1.345.898,57	928.894,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.448.254,17
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	4.217.735,06	932.729,88	743.212,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.893.676,99
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	0,00	508,79	90.000,00	0,00	0,00	90.508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	5.569,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.569,20
430920	GRAVATAI	29.527.386,07	4.373.445,24	6.663.171,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.564.003,27
430925	GUABIU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	4.969.044,83	1.569.375,32	1.493.895,00	0,00	0,00	6.538.420,14	0,00	0,00	1.493.895,00
430940	GUAPORE	2.397.003,76	219.146,36	721.487,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.337.637,81
430950	GUARANI DAS MISSOES	237.000,00	100.000,00	157.500,00	0,00	0,00	337.000,00	0,00	0,00	157.500,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.121,38	228.419,10	497.160,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	497.160,00
430965	HULHA NEGRA	80.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	252.897,40	55.562,76	0,00	0,00	0,00	273.090,16	0,00	0,00	35.370,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.73								



431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.564.207,91	168.838,10	400.619,81	0,00	0,00	2.076.857,82	0,00	0,00	56.808,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	90.000,00	0,00	0,00	91.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	16.470,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.470,00
431060	ITAQUI	1.537.908,87	291.092,55	1.933.981,62	0,00	0,00	2.353.028,92	0,00	0,00	1.409.954,12
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	50.000,00	12.000,00	40.687,26	0,00	0,00	102.687,26	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	50.000,00	13.000,00	37.230,23	0,00	0,00	100.230,23	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.356.197,16	209.864,90	1.043.303,52	0,00	0,00	2.350.345,59	0,00	0,00	259.020,00
431085	JABOTICABA	387.986,95	58.758,30	0,00	0,00	0,00	412.333,56	0,00	0,00	34.411,68
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	150.000,00	40.000,00	28.198,92	0,00	0,00	218.198,92	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARAO	2.778.544,47	504.581,97	1.086.149,79	0,00	0,00	3.872.116,23	0,00	0,00	497.160,00
431110	JAGUARI	300.000,00	150.000,00	468.353,11	0,00	0,00	760.853,11	0,00	0,00	157.500,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.340.659,74	343.249,70	1.113.648,84	0,00	0,00	2.159.296,28	0,00	0,00	638.262,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	97.591,86	0,00	0,00	59.518,98
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	2.145,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.145,60
431130	LAGOA VERMELHA	210.000,00	170.000,00	932.631,74	0,00	0,00	1.155.131,74	0,00	0,00	157.500,00
431140	LAJEADO	8.810.037,48	27.191.666,49	5.015.563,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.017.267,45
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	200.000,00	50.000,00	157.500,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00	157.500,00
431160	LIBERATO SALZANO	24.743,66	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	50.269,00	0,00	0,00	40.770,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	4.956,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.956,94
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	286.867,71	0,00	0,00	43.549,56
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	9.782,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.782,10
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	12.496,80	0,00	0,00	3.495,60
431180	MARAU	2.842.822,73	736.468,08	1.499.459,94	0,00	0,00	4.126.945,55	0,00	0,00	951.805,20
431190	MARCELINO RAMOS	115.872,00	308.280,00	157.500,00	0,00	0,00	388.404,00	0,00	0,00	193.248,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	45.000,00	8.172,79	0,00	0,00	0,00	53.172,79	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	373.426,68	423.655,05	377.837,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.918,94
431210	MATA	103.000,00	61.137,97	0,00	0,00	0,00	164.137,97	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	6.353,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.353,10
431215	MATO LEITAO	34.806,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.806,60
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	390.051,22	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	39.876,48
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	41.317,20	32,04	0,00	0,00	0,00	32,04	0,00	0,00	41.317,20
431235	MONTAURI	2.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.067,30
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	12.585.558,83	4.277.534,12	4.343.169,26	0,00	0,00	19.476.102,20	0,00	0,00	1.730.160,00
431242	MORMACO	24.146,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.146,28
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	80.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	200.000,00	80.000,00	45.281,72	0,00	0,00	325.281,72	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	289.792,44	31.465,80	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	411.258,24
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	2.543,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543,40
431265	NAO-ME-TOQUE	150.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	230.000,00	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	380.000,00	260.000,00	594.091,40	0,00	0,00	1.076.591,40	0,00	0,00	157.500,00
431275	NOVA ALVORADA	88.517,34	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	28.105,56
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	325.086,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	325.086,34
431295	NOVA BOA VISTA	13.878,00	623,92	0,00	0,00	0,00	623,92	0,00	0,00	13.878,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	53.016,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	283.941,96
431301	NOVA CANDELARIA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	50.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	50.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	648.209,77	163.902,99	956.759,16	0,00	0,00	1.219.366,42	0,00	0,00	549.505,51
431320	NOVA PETROPOLIS	1.469.434,86	190.190,86	549.421,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.047,39
431330	NOVA PRATA	1.343.126,27	1.112.209,40	752.060,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.207.396,00
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	234.450,61	21.393,69	339.660,00	0,00	0,00	77.752,30	0,00	0,00	517.752,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	41.514.518,27	10.749.960,13	4.128.462,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.392.940,94
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	16.362,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.362,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	34.263,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.263,00
431350	OSORIO	4.899.710,99	845.452,12	2.933.948,32	0,00	0,00	6.890.880,55	0,00	0,00	1.788.230,88
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	90.000,00	0,00	0,00	529.241,12	0,00	0,00	131.578,92
431365	PALMARES DO SUL	310.000,00	100.000,00	157.500,00	0,00	0,00	410.000,00	0,00	0,00	157.500,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	642.107,82	2.236.732,30	0,00	0,00	3.706.899,00	0,00	0,00	1.844.470,50
431380	PALMITINHO	926.519,15	94.218,25	157.500,00	0,00	0,00	970.301,40	0,00	0,00	207.936,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	677.995,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.392.484,17
431395	PANTANO GRANDE	83.466,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.466,00
431400	PARAI	401.835,63	15.575,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.411,35
431402	PARAISO DO SUL	102.518,19	50.670,96	0,00	0,00	0,00	153.189,15	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.927.842,01	581.435,03	2.922.085,01	0,00	0,00	4.491.702,06	0,00	0,00	939.660,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	44.874,00	24.192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.066,00
431410	PASSO FUNDO	65.355.342,33	45.559.084,25	34.030.070,33	0,00	0,00	141.583.041,91	0,00	0,00	3.361.455,00
431413	PAULO BENTO	713,								



431449	PINHEIRINHO DO VALE	33.372,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.372,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.630.363,82	209.759,39	497.160,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	905.160,00
431455	PIRAPO	55.000,00	9.621,37	0,00	0,00	0,00	64.621,37	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	4.087.177,17	848.386,21	1.424.195,35	0,00	0,00	5.862.598,73	0,00	0,00	497.160,00
431470	PLANALTO	807.681,46	110.390,85	247.500,00	0,00	0,00	932.688,30	0,00	0,00	232.884,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	33.625,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.625,26
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	500.000,00	130.000,00	408.756,86	0,00	0,00	1.038.756,86	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	442.349.544,10	297.707.621,61	148.607.337,29	0,00	0,00	3.124.800,00	129.785.514,06	0,00	755.754.188,94
431500	PORTO LUCENA	80.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	105.000,00	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	90.127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	90.159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	982.166,31	117.745,56	404.347,16	0,00	0,00	759.333,14	0,00	0,00	744.925,89
431513	POUSO NOVO	2.465,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.465,10
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	602.420,00	154.139,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	756.559,08
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	121.851,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.851,72
431530	QUARAI	1.425.896,71	0,00	999.542,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.425.439,56
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	90.000,00	0,00	0,00	98.408,94	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	50.000,00	12.000,00	43.388,84	0,00	0,00	105.388,84	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	160.000,00	48.000,00	157.500,00	0,00	0,00	208.000,00	0,00	0,00	157.500,00
431545	RELVADO	15.887,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.887,17
431550	RESTINGA SECA	1.031.608,66	14.170,41	306.490,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.269,95
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	90.000,00	0,00	0,00	90.014,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	24.952.203,19	17.408.674,42	16.348.188,57	0,00	0,00	56.661.611,19	0,00	0,00	2.047.455,00
431570	RIO PARDO	3.616.288,93	2.391.634,78	556.685,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.564.609,25
431575	RIOZINHO	41.594,57	20.438,75	40.623,46	0,00	0,00	102.656,78	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	115.000,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	179.000,00	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.941.790,60	244.565,08	937.400,44	0,00	0,00	2.924.352,11	0,00	0,00	199.404,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	529.198,84	135.597,66	620.628,01	0,00	0,00	893.551,34	0,00	0,00	391.873,17
431610	RONDA ALTA	1.265.741,51	262.593,08	397.506,79	0,00	0,00	1.693.497,37	0,00	0,00	232.344,00
431620	RONDINHA	40.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	120.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	168.000,00	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	4.003.870,06	540.410,00	2.461.214,99	0,00	0,00	5.893.654,99	0,00	0,00	1.111.840,06
431642	SAGRADA FAMILIA	22.149,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.149,00
431643	SALDANHA MARINHO	45.000,00	12.000,00	40.373,71	0,00	0,00	97.373,71	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	65.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	95.000,00	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	90.000,00	0,00	0,00	94.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	315.837,31	0,00	0,00	9.703,80
431660	SANANDUVA	1.131.704,03	289.271,69	364.304,29	0,00	0,00	1.482.224,81	0,00	0,00	303.055,20
431670	SANTA BARBARA DO SUL	160.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	230.000,00	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	10.395,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.395,90
431675	SANTA CLARA DO SUL	101.322,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.322,50
431680	SANTA CRUZ DO SUL	27.873.762,59	11.377.112,44	11.018.687,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.269.562,09
431690	SANTA MARIA	20.814.128,98	13.624.555,07	21.406.028,57	0,00	0,00	46.654.497,62	0,00	0,00	9.190.215,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	220.000,00	80.000,00	157.500,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	157.500,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	10.920.748,79	79.906,56	2.114.656,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.115.311,61
431720	SANTA ROSA	16.801.689,94	10.304.349,21	9.525.656,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.631.695,41
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.804.108,07	279.807,33	885.985,26	0,00	0,00	2.415.365,66	0,00	0,00	554.535,00
431740	SANTIAGO	6.889.389,55	2.856.689,81	3.360.877,56	0,00	0,00	11.472.895,06	0,00	0,00	1.634.061,86
431750	SANTO ANGELO	8.285.595,15	3.046.603,47	7.476.360,70	0,00	0,00	16.770.704,32	0,00	0,00	2.037.855,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.941,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.941,20
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.437.585,99	735.371,77	286.608,00	0,00	0,00	4.962.405,76	0,00	0,00	497.160,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	220.000,00	68.000,00	157.500,00	0,00	0,00	288.000,00	0,00	0,00	157.500,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	2.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.700,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.485.304,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.692.335,34	0,00	0,00	150.903,55
431790	SANTO CRISTO	1.434.709,32	211.612,89	723.616,78	0,00	0,00	2.192.868,49	0,00	0,00	177.070,50
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	35.220,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.220,06
431800	SAO BORJA	9.004.675,49	1.227.773,93	4.385.251,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.617.700,89
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	195.525,70	0,00	0,00	4.056,30
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.722.680,84	363.318,45	497.160,00	0,00	0,00	2.085.999,29	0,00	0,00	497.160,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	738.113,23	164.267,57	416.520,00	0,00	0,00	821.740,81	0,00	0,00	497.160,00
431830	SAO GABRIEL	4.650.514,20	1.947.418,07	2.352.088,66	0,00	0,00	7.691.869,15	0,00	0,00	1.258.151,79
431840	SAO JERONIMO	2.493.082,29	353.380,80	1.617.448,51	0,00	0,00	4.124.251,60	0,00	0,00	339.659,99
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	21.244,99	0,00	0,00	38.816,64
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	22.439,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.439,25
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	90.000,00	0,00	0,00	91.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	117.148,07	22.502,70	19.826,06	0,00	0,00	130.345,63	0,00	0,00	29.131,20
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	37.761,55	8.963,80	39.216,95	0,00	0,00	83.001,10	0,00	0,00	2.941,20
431850	SAO JOSE DO NORTE	2.510.913,68	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.668.413,68
431860	SAO JOSE DO OURO	467.614,13	124.472,11	481.843,45	0,00	0,00	858.403,46	0,00	0,00	215.526,24
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	17.177.624,84	11.028.703,36	6.064.104,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.270.432,19
431880	SAO LOURENCO DO SUL	6.332.472,57	869.675,81	3.834.813,96	0,00	0,00	8.325.442,33	0,00	0,00	2.711.520,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	3.612.748,57	920.359,39	2.670.549,24	0,00	0,00	6.052.962,20	0,00	0,00	1.150.695,00
431900	SAO MARCOS	1.407.926,50	46.363,47	575.395,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.029.685,94
431910	SAO MARTINHO	243.371,56	120.930,25	90.000,00	0,00	0,00	257.403,71	0,00	0,00	196.898,10
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	150.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	220.000,00	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	157.500,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	157.500,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	80.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	12.721,56	0,00	0,00	0,00	0,00	7.947,96	0,00	0,00	4.773,60
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.660.947,90	440.818,39	497.160,00	0,00	0,00	2.101.766,29	0,00	0,00	497.



432030	SELBACH	140.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.412,33
432045	SERIO	128.399,43	0,00	51.600,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
432050	SERTAO	763.423,31	102.468,18	0,00	0,00	0,00	809.893,84	0,00	0,00	55.997,64
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	465.245,19	0,00	0,00	43.146,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	453.643,56	51.572,76	369.081,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	874.297,68
432070	SOBRADINHO	800.000,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	960.000,00	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.681.291,27	679.211,58	1.072.615,65	0,00	0,00	4.772.543,81	0,00	0,00	660.574,68
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	1.748.061,34	273.036,74	1.430.709,72	0,00	0,00	2.954.647,81	0,00	0,00	497.160,00
432100	TAPERÁ	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	535.569,82	0,00	0,00	49.585,56
432110	TAPES	400.000,00	80.000,00	292.142,64	0,00	0,00	614.642,64	0,00	0,00	157.500,00
432120	TAQUARA	6.960.474,66	2.639.752,24	1.560.696,00	0,00	0,00	8.998.642,89	0,00	0,00	2.162.280,00
432130	TAQUARI	888.430,46	2.289.104,76	247.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.425.035,22
432132	TAQUARUCU DO SUL	85.000,00	14.000,00	32.765,71	0,00	0,00	131.765,71	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	175.506,44	44.582,79	157.500,00	0,00	0,00	220.089,23	0,00	0,00	157.500,00
432140	TENENTE PORTELA	4.830.832,87	802.337,51	1.912.891,88	0,00	0,00	6.930.102,26	0,00	0,00	615.960,00
432143	TERRA DE AREIA	198.150,57	50.432,65	157.500,00	0,00	0,00	248.583,22	0,00	0,00	157.500,00
432145	TEUTONIA	2.625.039,16	2.348.609,78	1.451.828,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.425.477,88
432146	TIO HUGO	23.521,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.521,50
432147	TIRADENTES DO SUL	45.252,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	45.252,00
432149	TOROPI	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	7.519.328,71	1.251.523,73	3.320.310,85	0,00	0,00	11.132.003,28	0,00	0,00	959.160,00
432160	TRAMANDAI	11.368.037,56	2.570.385,96	4.516.200,59	0,00	0,00	14.654.089,12	0,00	0,00	3.800.535,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	211.336,50	0,00	0,00	20.304,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	157.500,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	157.500,00
432170	TRES COROAS	708.225,35	180.415,82	339.660,00	0,00	0,00	888.641,18	0,00	0,00	339.660,00
432180	TRES DE MAIO	4.042.984,99	993.691,05	2.580.548,77	0,00	0,00	7.120.064,82	0,00	0,00	497.160,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	31.536,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.536,00
432190	TRES PASSOS	5.453.202,24	1.284.264,54	1.913.461,24	0,00	0,00	7.941.062,02	0,00	0,00	709.866,00
432195	TRINDADE DO SUL	220.000,00	47.000,00	157.500,00	0,00	0,00	267.000,00	0,00	0,00	157.500,00
432200	TRIUNFO	1.465.384,15	227.634,93	497.160,00	0,00	0,00	1.693.019,08	0,00	0,00	497.160,00
432210	TUCUNDUVA	107.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	177.000,00	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	41.169,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.169,06
432218	TUPANCI DO SUL	2.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.067,30
432220	TUPANCIRETA	1.243.131,24	201.967,59	767.482,55	0,00	0,00	1.715.421,38	0,00	0,00	497.160,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	139.808,71	113.738,68	157.500,00	0,00	0,00	253.547,39	0,00	0,00	157.500,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	15.707.403,83	5.669.283,72	3.058.036,83	0,00	0,00	19.802.611,42	0,00	0,00	4.632.112,96
432250	VACARIA	6.157.022,75	2.332.344,47	2.400.927,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.890.294,39
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	390.168,79	73.561,61	0,00	0,00	0,00	366.616,80	0,00	0,00	97.113,60
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.784,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.784,60
432260	VENANCIO AIRES	6.935.713,59	2.761.637,04	3.119.493,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.816.843,69
432270	VERA CRUZ	1.602.666,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	807.330,96
432280	VERANOPOLIS	1.790.951,90	763.620,31	764.579,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.319.151,34
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	300.000,00	60.000,00	107.768,60	0,00	0,00	467.768,60	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	11.084.573,08	9.003.853,21	5.281.199,78	0,00	0,00	23.555.136,08	0,00	0,00	1.814.490,00
432310	VICENTE DUTRA	205.645,44	23.106,74	29.023,35	0,00	0,00	220.731,53	0,00	0,00	37.044,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	62.391,60	0,00	0,00	4.056,30
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	182.190,75	17.070,90	28.572,79	0,00	0,00	192.470,56	0,00	0,00	35.363,88
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	90.000,00	0,00	0,00	101.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	20.412,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	20.412,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	100.000,00	10.000,00	11.722,01	0,00	0,00	121.722,01	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,34
432380	XANGRI-LA	200.463,53	70.000,00	157.500,00	0,00	0,00	270.463,53	0,00	0,00	157.500,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.793.663.459,99

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extra-to do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Univesitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 871, DE 11 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Tocantins.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício nº 4248/2017 - SES/GABSEC, de 26 de abril de 2017, e das Resoluções CIB nº. 8, de 22 de fevereiro de 2017 e nº 29, de 23 de março de 2017, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no anexo II. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 376.044.314,37, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	266.198.732,95	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	109.845.581,42	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.201.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.906.095,60. § 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.



Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		41.868.912,26
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		224.329.820,69
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		266.198.732,95

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	6,85	0,00	6,85	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	101.356,34	0,00	0,00	0,00	0,00	101.356,34
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	38.762,86	458,73	0,00	12.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	51.697,94
170040	ALMAS	177.222,73	0,00	0,00	16.704,58	0,00	193.927,31	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	256.587,21	923,83	88.380,00	18.425,03	0,00	364.316,07	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	364.204,27	21.038,34	122.026,66	21.703,12	0,00	0,00	0,00	0,00	528.972,39
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	6,21	0,00	6,21	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	75.715,84	131.208,71	0,00	9.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.214,55
170130	ARAGOMINAS	94,50	0,00	0,00	8,83	0,00	103,33	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	133.527,08	9.419,32	75.287,40	13.902,00	0,00	0,00	0,00	0,00	232.135,80
170200	ARAGUACU	277.488,50	61.920,79	0,00	0,00	0,00	339.409,29	0,00	0,00	0,00
170210	ARAGUAINA	27.931.333,88	61.188.237,60	7.586.283,84	13.565.348,48	0,00	85.039.662,01	0,00	0,00	25.231.541,79
170215	ARAGUANA	52.389,81	552,49	0,00	71.066,43	0,00	0,00	0,00	0,00	124.008,73
170220	ARAGUATINS	1.066.486,02	12.576,80	245.214,64	618.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.942.959,05
170230	ARAPOEMA	68.135,62	40.608,31	0,00	0,32	0,00	108.744,25	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	320.932,95	189.769,92	0,00	314,40	0,00	511.017,27	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	925.985,52	5.960.670,52	0,00	477.361,06	0,00	7.364.017,10	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	368,50	0,00	0,00	2,89	0,00	371,39	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	5.000,90	0,00	0,00	20.406,04	0,00	0,00	0,00	0,00	25.406,94
170300	BABACULANDIA	367,20	0,00	0,00	22.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	23.300,22
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,77	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	2.130,34	0,00	0,00	9.071,13	0,00	0,00	0,00	0,00	11.201,47
170310	BARROLANDIA	240.706,89	0,00	0,00	11.768,20	0,00	0,00	0,00	0,00	252.475,09
170320	BERNARDO SAYAO	17.064,20	0,00	0,00	9.805,23	0,00	26.869,43	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	7.756,37	0,00	0,00	8.290,43	0,00	16.046,80	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	24.218,14	0,00	0,00	4.541,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.759,84
170370	BREJINHO DE NAZARE	113.335,19	0,00	105.761,16	11.407,80	0,00	0,00	0,00	0,00	230.504,15
170380	BURITI DO TOCANTINS	114.307,93	0,00	0,00	361.151,85	0,00	0,00	0,00	0,00	475.459,78
170382	CACHOEIRINHA	164,61	0,00	0,00	0,65	0,00	165,26	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	42.101,47	0,00	0,00	0,28	0,00	42.101,75	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	1.803,97	0,00	0,00	8.266,37	0,00	0,00	0,00	0,00	10.070,34
170388	CARMOLANDIA	2.216,69	0,00	0,00	12,29	0,00	2.228,98	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	1.005,95	0,00	0,00	16,89	0,00	1.022,84	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	3.031,77	0,00	0,00	10.122,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.154,50
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	0,89	0,00	0,89	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	1.056,85	0,00	0,00	1,91	0,00	1.058,76	0,00	0,00	0,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	90,63	0,00	0,00	2,10	0,00	92,73	0,00	0,00	0,00
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.950.829,29	1.620.086,66	118.800,00	5.804.894,44	0,00	3.328.185,51	0,00	0,00	6.166.424,88
170555	COMBINADO	94.551,28	15.896,54	110.920,61	10.276,02	0,00	0,00	0,00	0,00	231.644,45
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	55.523,87	0,00	0,00	9.200,35	0,00	0,00	0,00	0,00	64.724,22
170600	COUTO DE MAGALHAES	118.425,48	0,00	0,00	11.021,30	0,00	0,00	0,00	0,00	129.446,78
170610	CRISTALANDIA	181.110,87	14.324,47	260.507,94	15.917,21	0,00	0,00	0,00	0,00	471.860,49
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	1.457,78	0,00	0,00	1,87	0,00	1.459,65	0,00	0,00	0,00
170650	DARCINOPOLIS	2.937,00	0,00	0,00	101.601,85	0,00	0,00	0,00	0,00	104.538,85
170700	DIANOPOLIS	636.745,32	537.701,11	118.800,00	477.371,35	0,00	1.651.817,78	0,00	0,00	118.800,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	152.793,13	280,00	79.542,00	13.999,25	0,00	0,00	0,00	0,00	246.614,38
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	155.124,89	0,00	0,00	15.754,02	0,00	0,00	0,00	0,00	170.878,91
170730	DUERE	103.037,20	0,00	120.049,87	10.103,99	0,00	0,00	0,00	0,00	233.191,06
170740	ESPERANTINA	164,70	0,00	0,00	20.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	21.011,73
170755	FATIMA	29.333,84	0,00	0,00	8.374,52	0,00	37.708,36	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	74.941,31	0,00	95.296,21	11.753,46	0,00	0,00	0,00	0,00	181.990,98
170770	FILADELFIA	280,80	0,00	0,00	18.711,28	0,00	0,00	0,00	0,00	18.992,08
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	309.219,98	261,83	0,00	380.200,40	0,00	0,00	0,00	0,00	689.682,21
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	4.336,21	0,00	0,00	5.322,01	0,00	0,00	0,00	0,00	9.658,22
170830	GOIANORTE	10.526,36	0,00	0,00	10.905,66	0,00	0,00	0,00	0,00	21.432,02
170900	GOIATINS	196.151,71	6.646,51	167.981,86	26.550,88	0,00	0,00	0,00	0,00	397.330,96
170930	GUARAI	642.039,18	754.847,95	0,00	1.251.052,30	0,00	2.272.509,49	0,00	0,00	375.429,94
170950	GURUPI	11.615.709,55	11.862.562,58	1.823.700,00	8.953.010,87	0,00	24.946.994,93	0,00	0,00	9.307.988,07
170980	IPUEIRAS	685,75	0,00	0,00	1,28	0,00	687,03	0,00	0,00	0,00
171050	ITACAJA	398.156,33	127.701,65	0,00	15.630,94	0,00	0,00	0,00	0,00	541.488,92
171070	ITAGUATINS	99.529,20	20,94	132.586,54	13.264,58	0,00	245.401,26	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	1.780,85	0,00	0,33	0,00	1.781,18	0,00	0,00	0,00
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	27.542,20	0,00	0,00	5.379,70	0,00	0,00	0,00	0,00	32.921,90
171150	JAU DO TOCANTINS	26.884,27	0,00	0,00	7.724,40	0,00	0,00	0,00	0,00	34.608,67
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	144.652,20	0,00	61.866,00	22.463,08	0,00	0,00	0,00	0,00	228.981,28
171195	LAGOA DO TOCANTINS	16.507,22	0,00	0,00	7.755,63	0,00	0,00	0,00	0,00	24.262,85
171200	LAJEADO	25.800,78	0,00	341.936,40	6.101,17	0,00	0,00	0,00	0,00	373.838,35
171215	LAVANDEIRA	1.572,42	0,00	0,00	3.534,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107,12
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,47	0,00	0,47	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	0,80	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	42.834,05	35.351,09	0,00	9.574,22	0,00	0,00	0,00	0,00	87.759,36
171270	MATEIROS	2.271,08	0,00	0,00	0,55	0,00	2.271,63	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	149,26	0,00	0,00	0,72	0,00	149,98	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	976.829,38	403.199,97	0,00	1.585.165,07	0,00	2.134.996,20	0,00	0,00	830.198,22
171330	MIRANORTE	378.841,44	13.120,75	341.936,40	27.771,44	0,00	0,00	0,00	0,00	761.670,03



171360	MONTE DO CARMO	136.044,41	0,00	64.351,08	14.776,37	0,00	0,00	0,00	0,00	215.171,86
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	25.315,14	0,00	0,00	2,43	0,00	656,82	0,00	0,00	24.660,75
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	12.628,68	0,00	0,00	0,00	0,00	12.628,68
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	0,22	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00
171420	NATIVIDADE	194.849,17	24.806,95	221.630,93	19.800,10	0,00	0,00	0,00	0,00	461.087,15
171430	NAZARE	58.581,42	0,00	0,00	99.658,37	0,00	0,00	0,00	0,00	158.239,79
171488	NOVA OLINDA	306.082,98	0,00	0,00	113.511,64	0,00	0,00	0,00	0,00	419.594,62
171500	NOVA ROSALANDIA	51.020,44	0,00	0,00	8.359,58	0,00	0,00	0,00	0,00	59.380,02
171510	NOVO ACORDO	30.295,56	17,49	204.750,00	8.279,41	0,00	38.592,46	0,00	0,00	204.750,00
171515	NOVO ALEGRE	25.479,88	0,00	0,00	5.031,59	0,00	0,00	0,00	0,00	30.511,47
171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	1,61	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
171570	PALMEIRANTE	4.060,75	0,00	0,00	0,07	0,00	4.060,82	0,00	0,00	0,00
171575	PALMEIROPOLIS	226.086,73	4.455,51	82.123,13	16.146,91	0,00	0,00	0,00	0,00	328.812,28
171610	PARAISO DO TOCANTINS	3.271.406,17	1.516.929,41	500.336,40	1.784.184,82	0,00	4.072.016,25	0,00	0,00	3.000.840,55
171620	PARANA	393.675,61	679,40	0,00	22.753,37	0,00	0,00	0,00	0,00	417.108,38
171630	PAU D'ARCO	1.609,52	0,00	0,00	10.098,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.708,42
171650	PEDRO AFONSO	400.227,44	314.038,92	0,00	25.387,70	0,00	739.654,06	0,00	0,00	0,00
171660	PEIXE	336.771,62	12.413,15	0,00	22.846,89	0,00	0,00	0,00	0,00	372.031,66
171665	PEQUIZEIRO	98.514,98	1.105,23	0,00	350.832,37	0,00	0,00	0,00	0,00	450.452,58
171670	COLMEIA	416.351,25	30.375,37	184.347,70	18.957,60	0,00	0,00	0,00	0,00	650.031,92
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	26.629,02	0,00	60.000,00	9.913,86	0,00	0,00	0,00	0,00	96.542,88
171720	PIRAQUE	23.969,21	0,00	0,00	6.426,56	0,00	0,00	0,00	0,00	30.395,77
171750	PIUM	161.032,33	0,00	77.015,52	14.727,98	0,00	0,00	0,00	0,00	252.775,83
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	22.767,01	0,00	0,00	9.997,38	0,00	32.764,39	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	26.799,37	238,88	71.795,40	15.797,81	0,00	0,00	0,00	0,00	114.631,46
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	6.532,42	0,00	0,00	6.153,65	0,00	12.686,07	0,00	0,00	0,00
171820	PORTO NACIONAL	3.629.890,19	2.993.169,70	553.136,40	4.351.558,40	0,00	4.666.918,11	0,00	0,00	6.860.836,58
171830	PRAIA NORTE	0,00	0,00	0,00	0,77	0,00	0,77	0,00	0,00	0,00
171840	PRESIDENTE KENNEDY	40.298,62	0,00	128.771,88	8.101,91	0,00	0,00	0,00	0,00	177.172,41
171845	PUGMIL	20.682,06	0,00	0,00	1,25	0,00	20.683,31	0,00	0,00	0,00
171850	RECURSOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,16	0,00	1,16	0,00	0,00	0,00
171855	RIACHINHO	1.420,99	0,00	0,00	99.220,04	0,00	0,00	0,00	0,00	100.641,03
171865	RIO DA CONCEICAO	2.496,85	0,00	0,00	3.779,39	0,00	6.276,24	0,00	0,00	0,00
171870	RIO DOS BOIS	0,00	0,00	0,00	0,05	0,00	0,05	0,00	0,00	0,00
171875	RIO SONO	94.732,74	0,00	0,00	13.759,19	0,00	108.491,93	0,00	0,00	0,00
171880	SAMPAIO	0,00	0,00	0,00	1,97	0,00	1,97	0,00	0,00	0,00
171884	SANDOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,86	0,00	1,86	0,00	0,00	0,00
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	87.339,64	0,00	60.000,00	14.518,10	0,00	0,00	0,00	0,00	161.857,74
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,95	0,00	0,95	0,00	0,00	0,00
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,72	0,00	1,72	0,00	0,00	0,00
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	675,21	0,00	0,00	0,35	0,00	675,56	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	5.445,00	0,00	2,20	0,00	0,00	5.442,80
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,79	0,00	1,79	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	8.087,20	0,00	0,00	23.060,92	0,00	0,00	0,00	0,00	31.148,12
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	27.548,16	0,00	0,00	8,73	0,00	27.556,89	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,21	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	42.636,94	508,20	0,00	1,22	0,00	43.146,36	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	114.261,63	0,00	58.342,69	101.746,19	0,00	0,00	0,00	0,00	274.350,51
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	40.648,29	8.930,02	0,00	359.786,35	0,00	0,00	0,00	0,00	409.364,66
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	2,06	0,00	2,06	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	889.178,67	134.313,19	0,00	372.772,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.263,86
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	532,82	0,00	0,00	2,61	0,00	535,43	0,00	0,00	0,00
172097	TALISMA	51.161,70	0,00	0,00	5.636,37	0,00	0,00	0,00	0,00	56.798,07
172100	PALMAS	40.532.775,60	62.997.245,39	2.833.800,00	16.838.345,76	0,00	85.447.789,76	0,00	0,00	37.754.376,99
172110	TOCANTINIA	85.864,10	0,00	0,00	14.819,10	0,00	0,00	0,00	0,00	100.683,20
172120	TOCANTINOPOLIS	1.121.326,06	267.147,43	0,00	2.161.961,22	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.434,71
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	1,57	0,00	1,57	0,00	0,00	0,00
172130	TUPIRATINS	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
172208	WANDERLANDIA	249.000,52	0,00	0,00	24.158,30	0,00	0,00	0,00	0,00	273.158,82
172210	XAMBIOA	296.385,78	150.509,35	0,00	25.264,34	0,00	472.159,47	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										109.845.581,42

PORTARIA Nº 872, DE 11 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº. 03/2017, de 20 de abril de 2017, e Deliberação CIB-RJ nº. 4.380, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 3.473.432.095,65, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	577.624.635,99	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.817.045.234,03	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 14.328.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 60.164.526,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS						VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES						539.568.581,98
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual						38.056.054,01
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES						0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)						0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						577.624.635,99

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.515.800,06	1.263.144,16	4.569.362,14	45.346.349,68	0,00	0,00	0,00	0,00	64.694.656,04
330015	APERIBE	558.878,27	0,00	30.590,69	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	949.017,72
330020	ARARUAMA	8.583.026,26	1.053.001,50	86.391,79	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	16.191.788,51
330022	AREAL	568.484,79	30.292,87	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084.835,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.792.979,13	32.476,73	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.331.404,72
330025	ARRAIAL DO CABO	1.822.728,28	104.517,13	158.400,00	314.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.543,48
330030	BARRA DO PIRAI	9.349.684,86	1.458.042,93	2.973.529,89	6.041.653,81	0,00	0,00	0,00	0,00	19.822.911,49
330040	BARRA MANSA	18.867.835,95	10.476.503,01	4.503.566,79	24.862.670,65	0,00	0,00	0,00	0,00	58.710.576,40
330045	BELFORD ROXO	33.945.515,91	8.586.469,04	1.067.400,00	8.587.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.186.982,61
330050	BOM JARDIM	1.719.797,99	39.579,05	417.087,38	509.894,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.359,12
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.683.416,12	448.509,32	1.292.036,99	5.634.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.058.652,52
330070	CABO FRIO	17.931.672,72	15.889.680,86	1.314.563,55	11.079.591,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.215.508,46
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.737.207,60	26.451,91	132.000,00	1.764.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	5.660.409,41
330090	CAMBUCI	1.366.516,50	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.639.474,34
330093	CARAPEBUS	454.871,13	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	571.320,12
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	358.919,58	0,00	158.400,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.197.512,67
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	63.473.659,36	23.172.443,42	18.336.100,60	21.422.817,19	0,00	120.240,00	0,00	0,00	126.284.780,57
330110	CANTAGALO	1.500.220,57	135.845,13	529.326,66	634.443,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.799.835,93
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.463.601,59	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.702.018,32
330130	CASIMIRO DE ABREU	2.115.242,77	22.726,64	118.800,00	1.405.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.662.401,45
330140	CONCEICAO DE MACABU	830.282,22	20.044,72	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.187,12
330150	CORDEIRO	1.610.347,29	329.099,21	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.561.576,99
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	63.790.308,04	15.582.223,68	2.606.400,00	58.490.561,09	0,00	261.360,00	0,00	0,00	140.208.132,81
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	575.115,43	75.707,32	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.184.830,59
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	909.665,31	17.853,36	138.600,00	783.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.849.216,78
330190	ITABORAI	13.644.335,76	3.421.419,07	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.481.438,86
330200	ITAGUAI	6.415.235,49	175.286,12	751.500,00	9.176.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.518.575,58
330205	ITALVA	547.588,97	6.622,95	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.256,81
330210	ITAOCARA	1.307.894,92	584.694,63	0,00	1.095.158,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.747,76
330220	ITAPERUNA	15.812.612,04	29.930.217,01	9.677.894,40	23.262.376,56	0,00	0,00	0,00	0,00	78.683.100,01
330225	ITATIAIA	2.387.411,31	0,00	447.828,00	923.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.758.763,48
330227	JAPERI	6.458.863,79	600.604,60	777.900,00	1.326.916,67	0,00	0,00	0,00	0,00	9.164.285,06
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.997.355,43	3.025.332,11	1.458.257,80	6.981.695,09	0,00	0,00	0,00	0,00	27.462.640,43
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	527.761,09	0,00	0,00	0,00	0,00	721.469,38
330250	MAGE	13.855.945,63	335.007,47	1.245.600,00	3.618.481,79	0,00	101.080,00	0,00	0,00	18.953.954,89
330260	MANGARATIBA	2.615.477,99	78.333,42	961.800,00	493.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.149.168,82
330270	MARICA	6.673.830,72	167.556,13	802.500,00	9.229.869,70	0,00	0,00	0,00	0,00	16.873.756,55
330280	MENDES	942.645,30	34.969,01	0,00	1.056.225,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.033.840,23
330285	MESQUITA	9.105.807,47	440.319,14	935.400,00	1.924.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.405.563,63
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	818.552,01	1.961.165,25	641.901,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.315,42
330300	MIRACEMA	2.087.705,77	54.482,28	625.009,97	721.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.489.054,47
330310	NATIVIDADE	1.068.760,32	2.481.194,87	738.753,88	2.327.281,29	0,00	65.515,72	0,00	0,00	6.550.474,64
330320	NILOPOLIS	7.703.564,11	476.182,87	1.213.500,00	11.716.939,44	0,00	0,00	0,00	0,00	21.110.186,42
330330	NITEROI	46.361.335,26	30.595.324,30	13.377.145,93	51.623.312,47	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	121.518.959,44
330340	NOVA FRIBURGO	19.726.258,29	8.855.864,02	0,00	12.317.486,26	0,00	0,00	0,00	0,00	40.899.608,57
330350	NOVA IGUACU	58.856.434,65	16.152.495,06	6.027.419,65	118.624.337,66	0,00	0,00	0,00	0,00	199.660.687,02
330360	PARACAMBI	3.545.321,32	296.680,54	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943.599,20
330370	PARAIBA DO SUL	2.548.925,30	94.818,29	845.069,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.452,87
330380	PARATI	1.837.870,02	7.395,86	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.708.890,99
330385	PATY DO ALFERES	1.029.991,99	70,27	0,00	1.064.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.051,66
330390	PETROPOLIS	43.115.207,58	16.578.024,37	4.847.445,31	38.428.140,52	0,00	36.000,00	0,00	0,00	102.932.817,78
330395	PINHEIRAL	1.881.913,89	584,75	256.500,00	728.179,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.867.177,96
330400	PIRAI	2.042.411,23	940.324,30	2.054.179,71	1.766.179,87	0,00	0,00	0,00	0,00	6.803.095,11
330410	PORCIUNCULA	1.061.872,17	7.283,01	330.034,02	540.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.971,68
330411	PORTO REAL	1.758.290,34	389.197,90	342.300,00	605.517,52	0,00	6.120,00	0,00	0,00	3.089.185,76
330412	QUATIS	941.348,21	3.667.365,65	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.340,93
330414	QUEIMADOS	8.616.728,75	1.128.200,59	447.000,00	14.208.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.400.826,34
330415	QUISSAMA	2.082.046,30	647.334,33	0,00	1.161.321,57	0,00	0,00	0,00	0,00	3.890.702,20
330420	RESENDE	12.108.199,68	1.462.798,45	3.454.094,25	13.287.887,67	0,00	0,00	0,00	0,00	30.312.980,05
330430	RIO BONITO	5.283.087,33	3.956.523,98	2.984.838,14	11.883.299,28	0,00	0,00	0,00	0,00	24.107.748,73
330440	RIO CLARO	1.169.387,94	0,00	758.100,00	1.339.016,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.266.504,45
330450	RIO DAS FLORES	557.146,05	16,90	276.300,00	60.270,34	0,00	37.440,00	0,00	0,00	856.293,29
330452	RIO DAS OSTRAS	6.435.767,76	219.297,45	0,00	634.693,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.289.759,10
330455	RIO DE JANEIRO	585.407.365,39	71.815.526,34	32.731.412,06	367.727.827,69	0,00	37.428.298,29	58.324.067,11	0,00	961.929.766,08
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84					



330610	VALENCA	7.825.196,21	561.099,05	2.517.983,39	8.874.731,41	0,00	0,00	0,00	0,00	19.779.010,06
330615	VARRE-SAI	495.567,61	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	508.829,90
330620	VASSOURAS	4.644.159,23	13.644.830,23	4.202.175,26	9.716.888,03	0,00	0,00	0,00	0,00	32.208.052,75
330630	VOLTA REDONDA	32.889.631,77	10.666.422,55	2.926.596,00	23.828.727,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.311.378,15
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.817.045.234,03

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 876, DE 15 DE MAIO DE 2017

Habilita de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo da Maternidade Alexander Fleming - Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 14.634	Hospital	Nº leitos
CNES: 2269945	SMS Maternidade Alexander Fleming AP 33 - Rio de Janeiro/RJ	
Leito: 28,02 UCINCo		11

Art. 2º Os efeitos financeiros de que trata o art. 1º estão contemplados na Portaria nº 3.018/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro e aloca recursos financeiros para sua implementação.

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 877, DE 12 DE MAIO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 11 PR 04
II - denominação: Centro Oftalmológico de Guarapuava
III - CNPJ: 04.924.101/0001-00
IV - CNES: 3404005
V - endereço: Rua Coronel Saldanha, nº 2351, Bairro: Centro, Guarapuava/PR, CEP: 85.010-130.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PR 03
II - responsável técnico: Eliana de Fátima Pires, oftalmologista, CRM 13614.

Art. 3º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terá validade de um ano a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 878, DE 12 DE MAIO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 17 SP 02
II - denominação: Oftalmo Clínica LTDA
III - CNPJ: 67.165.795/0001-69
IV - CNES: 3172120
V - endereço: Rua Dr. Sócrates Fernandes de Oliveira, nº 245, Bairro: Chácara Urbana, Jundiaí/SP, CEP: 13.201-838.

PIAUÍ

I - Nº do SNT: 2 11 17 PI 01
II - denominação: Centro Piauiense de Oftalmologia Ltda - CPO
III - CNPJ: 09.590.266/0001-06
IV - CNES: 2360926
V - endereço: Rua Desembargador Pires de Castro, nº 625, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.000-200.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 17 RS 01
II - denominação: Associação Hospitalar Moinhos de Vento

III - CNPJ: 92.685.833/0001-51
IV - CNES: 3006522
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº 910, Bairro: Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-001.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 04 PR 10
II - denominação: Associação Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru
III - CNPJ: 76.659.820/0002-32
IV - CNES: 0015407
V - endereço: Av. São José, nº 300, Bairro: Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP: 80.050-350.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 17 SP 15
II - responsável técnico: Marcelo Bruno de Rezende, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 81302;
III - membro: Marcelo de Melo Viveiros, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 102140;
IV - membro: Marcela Balbo Rusi, cirurgiã geral, CRM 142257;
V - membro: Raoni Salomão Sant Anna, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 157081;
VI - membro: Rogério Camargo Pinheiro Alves, gastroenterologista, CRM 98749;
VII - membro: Alexandre Pereira de Oliveira, anesthesiologista, CRM 100645;
VIII - membro: Raffael Pereira Cezar Zamper, anesthesiologista, CRM 112111.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 17 MS 02
II - responsável técnico: Flávia Sotolani Silva, oftalmologista, CRM 6861.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 17 SP 13
II - responsável técnico: Lucas Ruiz Storti, oftalmologista, CRM 145593.
I - Nº do SNT 1 11 17 SP 14
II - responsável técnico: Rafael Guena Jardim de Camargo, oftalmologista, CRM 113032.

PIAUÍ

I - Nº do SNT 1 11 17 PI 01
II - responsável técnico: Thiago Braga Fernandes Vieira, oftalmologista, CRM 4134;
III - membro: Daniel Sousa da Silveira, oftalmologista, CRM 3478.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 21 17 RS 01
II - responsável técnico: Claudia Caceres Astigarraga, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21303;
III - membro: Adriano Nori Rodrigues Taniguchi, hematologista e hemoterapeuta pediátrico, CRM 28605;
IV - membro: Dário Eduardo de Lima Brum, hematologista e hemoterapeuta, CRM 15024;
V - membro: Erica Marquardt Lammerhirt Ottoni, hematologista e hemoterapeuta, CRM 31154;



VI - membro: Flavo Beno Fernandes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 20288;
VII - membro: Gustavo Adoltho Moreira Faulhaber, hematologista e hemoterapeuta, CRM 27480;
VIII - membro: Jiseh Fagundes Loss, pediatra e cancerologista pediátrico, CRM 19292;
IX - membro: Liane Esteves Daudt, pediatra e hematologista e hemoterapeuta, CRM 19475;
X - membro: Lisandra Della Costa Rigoni, hematologista e hemoterapeuta, CRM 27071;
XI - membro: Mariana Bohns Michalowski, hematologista e hemoterapeuta, pediatra e cancerologista pediátrica, CRM 24518;
XII - membro: Sérgio Roithmann, cancerologista, CRM 13319.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 01
II - responsável técnico: Henrique Melo Chaves, oftalmologista, CRM 7357.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SERGIPE

I - Nº do SNT 1 71 15 SE 01
II - responsável técnico: Antonio Alves Júnior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 1904;
III - membro: Luiz Alberto Cândia Bulhões, cirurgião geral, CRM 1477;
IV - membro: Yhokenn Karlo Nunes Beserra, Clínico Geral, CRM 2805;
V - membro: Marco Antonio Fontes Sarmento da Silva, cirurgião geral, CRM 1600.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 09 PR 07
II - responsável técnico: Ademir Antonio Schuroff, ortopedista e traumatologista, CRM 10977;
III - membro: Marco Antonio Pedroni, ortopedista e traumatologista, CRM 13744;
IV - membro: Mark Deeke, ortopedista e traumatologista, CRM 14620;
V - membro: Fabiano Kupczik, ortopedista e traumatologista, CRM 16893;
VI - membro: Marlus Eduardo Guna Schiavon, ortopedista e traumatologista, CRM 19501;
VII - membro: Daniel Pundek Tenius, ortopedista e traumatologista, CRM 14191;
IX - membro: Bruno Sbrissia, ortopedista e traumatologista, CRM 23851;
X - membro: Leonardo Oliveira Nobile, ortopedista e traumatologista, CRM 21967;
XI - membro: Fernando Ribeiro de Oliveira, ortopedista e traumatologista, CRM 16194;
XII - membro: Cyro Pereira de Camargo Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 7367.
XIII - membro: Giana Silveira Giostri, ortopedista e traumatologista, CRM 9560;
XIV - membro: José Eloy Franco Rosa Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 22020;
XV - membro: Josiano Carlos Valério, ortopedista e traumatologista, CRM 18984.

Art. 10 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 879, DE 15 DE MAIO DE 2017

Habilita a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular no município de Aracajú no Estado do Sergipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 881, DE 16 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 0157/2017, de 26 de abril de 2017 e Deliberação CIB/MG nº 2479, de 27 de abril de 2017 , resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 4.288.654.592,75, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	902.227.030,08	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.222.843.595,35	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.773.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 79.451.001,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		77.338.379,95
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		816.594.927,09
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		8.293.723,04
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		902.227.030,08

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	213.832,18	3.663,27	235.521,80	0,00	0,00	363.017,25	0,00	0,00	90.000,00
310020	ABATE	682.385,91	111.431,44	336.606,60	0,00	0,00	1.130.423,95	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	386.288,29	3.080.601,99	2.102.595,09	0,00	0,00	5.139.825,37	0,00	0,00	429.660,00
310040	ACAÍACA	6.931,34	119,66	0,00	0,00	0,00	7.051,00	0,00	0,00	0,00



310050	ACUCENA	96.072,04	767,75	0,00	0,00	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.191,71	33.867,31	60.000,00	136,51	0,00	671.195,53	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,63	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.610,27	1,26	0,00	0,00	0,00	11.611,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	834.658,22	841.254,01	1.944.598,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620.511,08
310100	AGUAS VERMELHAS	581.783,78	89.332,90	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010.776,68
310110	AIMORES	906.201,57	162.751,77	841.152,76	0,00	0,00	1.570.446,10	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	299.077,00	543.071,29	247.500,00	0,36	0,00	999.648,65	0,00	0,00	90.000,00
310130	ALAGOA	65.296,13	2.399,33	0,00	0,00	0,00	67.695,46	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	86,39	0,00	0,00	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.553.638,96	1.416.895,72	4.154.227,83	14.672,27	0,00	6.552.224,74	0,00	0,00	587.210,04
310160	ALFENAS	4.510.001,41	39.474.224,50	20.016.978,33	606.997,39	0,00	619.500,00	0,00	0,00	63.988.701,63
310163	ALFREDO VASCONCELOS	16.031,09	255,57	0,00	0,00	0,00	16.286,66	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.933.994,82	1.333.806,52	1.714.856,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.982.657,88
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	686.469,54	72.681,00	339.660,00	0,72	0,00	759.151,26	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.985,95	5.138,33	60.000,00	0,00	0,00	369.124,28	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	376,75	90.000,00	0,00	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	301.600,20	4.025,08	0,00	0,00	0,00	305.625,28	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	342,66	0,00	0,00	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	496.365,97	48.001,77	333.231,79	0,00	0,00	877.599,53	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	15.113,71	716,37	0,00	0,00	0,00	15.830,08	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.803,78	38,36	90.000,00	0,00	0,00	7.842,14	0,00	0,00	90.000,00
310260	ANDRADAS	1.419.164,47	884.829,94	1.367.214,31	0,00	0,00	2.971.548,72	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	261.135,70	17.739,64	489.460,73	0,00	0,00	338.676,07	0,00	0,00	429.660,00
310280	ANDRELANDIA	421.460,73	121.436,58	157.500,00	0,00	0,00	700.397,31	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	493,92	90.000,00	0,00	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	236.324,68	6.344,89	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	332.669,57
310300	ANTONIO DIAS	28.618,06	1.466,51	0,00	0,00	0,00	30.084,57	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.908,79	173,42	0,00	0,00	0,00	4.082,21	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	192,90	0,00	0,00	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.259,75	3.516,23	0,00	0,00	0,00	12.775,98	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.813.403,73	1.709.084,59	2.881.416,96	7,26	0,00	98.550,00	0,00	0,00	6.305.362,54
310350	ARAGUARI	5.303.587,37	4.209.262,03	2.451.665,52	117.710,73	0,00	0,00	0,00	0,00	12.082.225,65
310360	ARANTINA	4.984,99	181,47	0,00	0,00	0,00	5.166,46	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00	34.008,98	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.640,69	104,28	0,00	0,00	0,00	226.744,97	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.451,24	23,86	0,00	0,00	0,00	30.475,10	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	101.847,04	344.526,66	0,00	0,00	0,00	446.373,70	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	5.269.168,40	5.344.480,39	4.969.158,57	131.755,30	0,00	0,00	0,00	0,00	15.714.562,66
310410	ARCEBURGO	124.321,27	331,61	0,00	0,00	0,00	124.652,88	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.208.789,90	20.598,56	857.220,36	0,37	0,00	1.656.949,19	0,00	0,00	429.660,00
310430	AREADO	340.761,94	15,83	0,00	0,00	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	7.212,28	2,22	60.000,00	0,00	0,00	7.214,50	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	46.079,40	374,02	90.000,00	0,00	0,00	46.453,42	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	616.419,57	78.574,39	187.562,49	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	882.556,82
310460	ASTOLFO DUTRA	92.789,12	7.809,69	497.160,00	0,00	0,00	258.098,81	0,00	0,00	339.660,00
310470	ATALEIA	442.335,77	124.482,61	90.000,00	0,00	0,00	566.818,38	0,00	0,00	90.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	328,16	0,00	0,00	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	757.588,46	1.515.861,81	2.285.436,62	2.358,88	0,00	4.561.245,77	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	958,32	60.000,00	0,00	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.045.220,82	429.386,40	3.201.487,98	0,00	0,00	4.336.435,20	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	56.107,41	90,62	0,00	0,00	0,00	56.198,03	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	1,26	0,00	0,00	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.130.044,04	23.749,81	429.360,00	10,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.583.164,41
310550	BARAO DE MONTE ALTO	59.938,04	0,00	90.000,00	0,00	0,00	59.938,04	0,00	0,00	90.000,00
310560	BARBACENA	7.860.339,95	31.673.481,32	23.117.100,16	987.914,10	6.621.034,80	19.285,00	0,00	0,00	56.998.515,73
310570	BARRA LONGA	17.483,92	487,85	61.899,96	0,00	0,00	17.971,77	0,00	0,00	61.899,96
310590	BARROSO	804.523,84	277.126,00	890.566,59	0,37	0,00	1.972.216,80	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.081,43	1.411,34	0,00	0,00	0,00	73.492,77	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	6.044,06	0,63	0,00	0,00	0,00	6.044,69	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	167.299.789,22	578.971.961,52	404.748.080,90	16.364.912,85	0,00	1.526.673,98	61.993.964,04	0,00	1.103.864.106,47
310630	BELO ORIENTE	549.726,05	28.401,48	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	917.787,53
310640	BELO VALE	214.462,02	81.111,73	134.642,64	0,00	0,00	430.216,39	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	537.206,94	108.194,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	645.401,27
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	100,00	0,00	0,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	533,88	150.000,00	0,00	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.354.660,07	20.171.961,88	35.071.904,05	428.568,06	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	76.063.562,06
310680	BIAS FORTES	23.911,65	1,26	0,00	0,00	0,00	23.912,91	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	423.963,25	309.152,61	497.160,00	0,00	0,00	890.615,86	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.197,25	40,83	0,00	0,00	0,00	28.238,08	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.632.234,37	36.129,26	1.378.546,91	0,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.889.410,54
310720	BOCAINA DE MINAS	38.950,79	447,03	0,00	0,00	0,00	39.397,82	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.927,16	632.051,61	1.236.305,28	0,00	0,00	2.765.264,05	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	2.051.621,23	339.548,03	2.396.084,89	49,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.787.303,23
310750	BOM JARDIM DE MINAS	195.786,75	137.305,19	157.500,00	6,30	0,00	490.598,24	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.003,94	5.572,44	0,00	0,00	0,00	69.576,38	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.425,45	363,57	0,00	0,00	0,00	26.789,02	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	536.658,96	542.799,87	90.000,00	0,00	0,00	1.079.458,83	0,00	0,00	90.000,00
310790	BOM REPOUSO	111.854,14	818,26	0,00	0,00	0,00	112.672,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	573.036,27	247.501,09	893.801,27	0,37	0,00	1.284.679,00	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	4.381,23	0,00	0,00	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	79.737,91	4.026,94	0,00	0,00	0,00	83.764,85	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	34.048,01	1.709,25	240.000,00	0,00	0,00	185.757,26	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	196.460,78	19.194,34	304.103,76	0,00	0,00	519.758,88	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	358.187,24	8.475,42	96.000,00	0,00	0,00	462.662,66	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	39.561,96	398,29	0,00	0,00	0,00	39.960,25	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	159.321,90	3,78	0,00	0,00	0,00	159.325,68	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.563.923,13	4.587.822,47	8.095.383,84	162.426,70	0,00	6.247.323,84	0,00	0,00	8.162.232,30
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	1.306,70	90.000,00	0,00	0,00	43.133,91	0,00	0,00	90.000,00
310890	BRASOPOLIS	337.561,23	347,45	0,00	0,00	0,00	337.908,68	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.174.697,51	135.438,60	1.996.922,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.307.058,56
310910	BUENO BRANDAO	324.695,47	36.727,73	201.963,96	0,00	0,00	563.387,16	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	82.631,01	985,01	0,00	0,00	0,00	83.616,02	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE									



311040	CAMACHO	27.296,58	140,59	0,00	0,00	0,00	27.437,17	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	801.752,95	102.799,09	339.660,00	0,00	0,00	904.552,04	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.110.879,29	1.000.317,99	1.325.200,83	0,37	0,00	3.096.738,48	0,00	0,00	339.660,00
311070	CAMBUQUIRA	410.641,59	33.078,00	172.975,15	8,69	0,00	616.703,43	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	8.423,61	543,65	60.000,00	0,00	0,00	8.967,26	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	474.103,20	40.678,61	547.544,23	0,00	0,00	722.666,04	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	766.628,08	52.606,77	98.895,79	0,00	0,00	918.130,64	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	794.652,79	2.126,73	303.052,75	0,00	0,00	1.099.832,27	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	521,36	0,00	0,00	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.565.521,23	2.230.879,23	6.149.519,72	119.093,05	0,00	0,00	0,00	0,00	11.065.013,23
311130	CAMPO DO MEIO	241.995,21	0,00	0,00	0,00	0,00	241.995,21	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	9.504,69	813,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	421.327,18
311160	CAMPOS GERAIS	1.017.559,23	151.019,72	1.245.868,79	0,00	0,00	2.074.787,74	0,00	0,00	339.660,00
311170	CANAA	15.462,82	24,54	0,00	0,00	0,00	15.487,36	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	399.844,26	49.328,40	90.000,00	0,00	0,00	449.172,66	0,00	0,00	90.000,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	1,89	90.000,00	0,00	0,00	23.829,98	0,00	0,00	90.000,00
311200	CANDEIAS	405.143,81	8.814,08	632.040,56	0,00	0,00	616.338,45	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	415,07	0,00	0,00	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	34.282,08	720,40	90.000,00	0,00	0,00	35.002,48	0,00	0,00	90.000,00
311230	CAPELINHA	1.582.711,61	348.950,30	744.542,64	0,37	0,00	2.276.544,92	0,00	0,00	399.660,00
311240	CAPETINGA	126.119,97	997,21	0,00	0,00	0,00	127.117,18	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	4.848,43	0,00	0,00	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	474.044,31	28.235,87	0,00	0,00	0,00	502.280,18	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	475,28	0,00	0,00	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	237.814,67	2.471,45	489.660,00	0,00	0,00	390.286,12	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.249,51	994,96	90.000,00	0,00	0,00	223.244,47	0,00	0,00	90.000,00
311290	CAPUTIRA	88.859,56	3.434,99	90.000,00	129,15	0,00	92.423,70	0,00	0,00	90.000,00
311300	CARAI	815.794,76	12.828,53	429.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.283,29
311310	CARANAIBA	26.122,95	0,00	0,00	0,00	0,00	26.122,95	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	765.346,85	197.543,09	0,00	0,00	0,00	962.889,94	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.861.263,36	10.166.286,19	16.049.986,35	91.147,04	0,00	26.726.102,94	0,00	0,00	1.442.580,00
311340	CARATINGA	3.958.303,89	6.329.753,89	4.604.132,90	227.174,55	0,00	0,00	0,00	0,00	15.119.365,23
311350	CARBONITA	239.834,98	60,12	0,00	0,00	0,00	239.895,10	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	149.348,16	35.553,97	0,00	0,00	0,00	184.902,13	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	789.586,44	46.577,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	836.164,11
311380	CARMESIA	9.045,04	77,37	0,00	0,00	0,00	9.122,41	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	337.237,63	8.828,92	0,00	0,00	0,00	346.066,55	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	115.395,76	205,99	90.000,00	0,00	0,00	115.601,75	0,00	0,00	90.000,00
311410	CARMO DE MINAS	301.742,88	25.150,18	266.120,97	0,00	0,00	593.014,03	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	189.191,59	12.850,65	339.660,00	0,00	0,00	202.042,24	0,00	0,00	339.660,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.305.245,59	146.582,40	2.453.998,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.905.826,31
311440	CARMO DO RIO CLARO	729.079,43	36.672,69	353.815,63	12,86	0,00	1.119.580,61	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	349.585,72	24.115,66	60.000,00	0,37	0,00	373.701,75	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	134.472,53	8.661,89	0,00	0,00	0,00	143.134,42	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	102.589,50	9.718,24	0,00	0,00	0,00	112.307,74	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.940,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.940,97	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.565,62	3.583,08	0,00	0,00	0,00	61.148,70	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	3.913,01	150,00	0,00	0,00	0,00	4.063,01	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.797,36	85,36	90.000,00	0,00	0,00	6.882,72	0,00	0,00	90.000,00
311510	CASSIA	778.589,91	633.841,10	1.325.274,06	34,95	0,00	2.308.080,02	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.497,29	770,25	0,00	0,00	0,00	32.267,54	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.801.546,51	4.192.356,24	5.695.207,42	141.316,53	0,00	157.500,00	0,00	0,00	13.672.926,70
311535	CATAS ALTAS	58.187,92	1.415,63	0,00	0,00	0,00	59.603,55	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	20.843,22	4.820,00	0,00	0,00	0,00	25.663,22	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	28.333,12	415,80	90.000,00	0,00	0,00	28.748,92	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.522,51	1.038,83	90.000,00	0,00	0,00	11.561,34	0,00	0,00	90.000,00
311550	CAXAMBU	893.053,38	38.305,77	713.423,22	115,92	0,00	1.644.898,29	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	6.195,94	69,13	60.000,00	0,00	0,00	6.265,07	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	211.294,17	112.211,69	0,00	0,00	0,00	323.505,86	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	174.635,57	1.390,63	186.000,00	0,00	0,00	272.026,20	0,00	0,00	90.000,00
311590	CHACARA	15.928,68	13,61	0,00	0,00	0,00	15.942,29	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	45.021,43	26,94	0,00	0,00	0,00	45.048,37	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	1.194,05	0,00	0,00	0,00	187.470,87	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	242.865,04	9.403,42	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	342.268,46
311620	CHIADOR	17.184,25	0,63	90.000,00	0,00	0,00	17.184,88	0,00	0,00	90.000,00
311630	CIOTANEIA	158.456,32	928,74	0,00	0,00	0,00	159.385,06	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	1.465,46	0,00	0,00	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.619,82	635,60	0,00	0,00	0,00	24.255,42	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	960.329,60	65.871,46	881.190,96	0,37	0,00	1.567.732,39	0,00	0,00	339.660,00
311670	COIMBRA	24.812,05	698,63	0,00	0,00	0,00	25.510,68	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	382.059,67	80.167,25	0,00	0,00	0,00	462.226,92	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	170,91	0,00	0,00	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	4.342,56	0,00	0,00	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	59,18	0,00	0,00	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	21.508,32	2,22	0,00	0,00	0,00	21.510,54	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	863.863,62	162.261,23	49.144,40	7,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.075.276,54
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	87.604,34	15.648,78	0,00	0,00	0,00	103.253,12	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	322.329,38	29.426,37	0,00	0,00	0,00	351.755,75	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.270,44	407,04	0,00	0,00	0,00	26.677,48	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	424.232,38	68,09	0,00	0,00	0,00	424.300,47	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	78.269,74	4.238,37	0,00	0,00	0,00	82.508,11	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	49.697,02	4,19	0,00	0,00	0,00	49.701,21	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	32.263,32	538,19	0,00	0,00	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	59,49	0,00	0,00	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.976,50	326.979,09	1.738.731,18	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.224.687,52
311810	CONGONHAS DO NORTE	28.973,64	325,21	0,00	0,00	0,00	29.298,85	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	121.763,75	652,52	0,00	0,00	0,00	122.416,27	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.814.183,26	4.446.971,34	7.611.539,88	205.888,92	0,00	0,00	0,00	0,00	18.078.583,40
311840	CONSELHEIRO PENA	911.201,49	96.415,52	339.660,00	220,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.347.497,38
311850	CONSOLACAO	1.783,42	2,22	0,00	0,00	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.154.707,20	10.719.842,83	33.401.020,29	752.928,52	0,00	0,00	0,00	0,00	71.028.498,84
311870	COQUEIRAL	147.523,70	14.819,77	260.125,62	0,00	0,00	422.469,09	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.165.947,06	843.476,62	701.673,60	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.561.097,28
311890	CORDISBURGO	29.149,95	3.780,56	0,00	0,00	0,00	32.930,51	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	156,22	0,00	0,00	0,00	8.6			



312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	33.023,65	4,44	0,00	0,00	0,00	33.028,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	9.769,27	101,38	90.000,00	0,00	0,00	9.870,65	0,00	0,00	90.000,00
312020	CRISTAIS	366.357,60	20.103,17	550.396,64	0,00	0,00	846.857,41	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.881,44	910,17	150.000,00	0,00	0,00	189.791,61	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	408,32	0,00	0,00	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	457.949,59	28.994,68	96.000,00	0,00	0,00	582.944,27	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	2.978,82	0,00	0,00	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	23.159,82	29,80	0,00	0,00	0,00	23.189,62	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	686.802,08	126.066,69	882.175,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.695.044,76
312083	CUPARAQUE	34.582,72	0,00	90.000,00	0,00	0,00	34.582,72	0,00	0,00	90.000,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	1.341,27	90.000,00	0,00	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.599.190,56	5.220.615,01	4.925.474,88	156.842,40	0,00	0,00	0,00	0,00	13.902.122,85
312100	DATAS	26.046,38	252,85	0,00	0,00	0,00	26.299,23	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.735,35	40,41	0,00	0,00	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	235.408,50	4.997,27	247.500,00	0,00	0,00	397.905,77	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.513,09	3.593,33	0,00	6,30	0,00	87.112,72	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.650,20	3.805,96	0,00	0,00	0,00	14.456,16	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.304,59	32,64	0,00	0,00	0,00	62.337,23	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.123,31	214,19	0,00	0,00	0,00	27.337,50	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.091.626,53	16.544.363,89	14.419.224,41	361.218,14	0,00	32.542.037,97	0,00	0,00	874.395,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	4,44	0,00	0,00	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	73.654,82	602,52	0,00	0,00	0,00	74.257,34	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	14.948,96	0,00	0,00	0,00	0,00	14.948,96	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	739.545,17	302.529,74	429.660,00	0,00	0,00	1.042.074,91	0,00	0,00	429.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	133.349,92	81,78	0,00	0,00	0,00	133.431,70	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	62.296,25	254,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.550,71
312230	DIVINOPOLIS	11.428.661,25	35.276.344,07	17.142.094,42	1.494.280,36	0,00	512,05	0,00	0,00	65.340.868,05
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	411,93	0,00	0,00	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	255.153,92	639,31	429.660,00	0,00	0,00	255.793,23	0,00	0,00	429.660,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	109,86	0,00	0,00	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	381,46	90.000,00	0,00	0,00	11.013,46	0,00	0,00	90.000,00
312260	DOM JOAQUIM	126.406,44	2.810,85	90.000,00	0,00	0,00	129.217,29	0,00	0,00	90.000,00
312270	DOM SILVERIO	138.029,72	70.149,90	0,00	0,00	0,00	208.179,62	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	606,04	0,00	0,00	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	15.374,38	1.259,38	0,00	0,00	0,00	16.633,76	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	101.417,38	631,48	0,00	0,00	0,00	102.048,86	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	31.265,21	412,73	90.000,00	0,00	0,00	31.677,94	0,00	0,00	90.000,00
312320	DORES DO INDAIA	427.685,71	60.069,96	0,00	0,00	0,00	487.755,67	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	20,10	0,00	0,00	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	2,22	0,00	0,00	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.709,88	52,71	0,00	0,00	0,00	18.762,59	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	1,89	90.000,00	0,00	0,00	13.846,20	0,00	0,00	90.000,00
312360	ELOI MENDES	951.899,09	292.513,76	453.926,88	27,91	0,00	1.358.707,64	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	97.478,37	64.334,75	0,00	0,00	0,00	161.813,12	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	585,19	0,00	0,00	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	855,15	0,00	0,00	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	512.046,45	252.570,41	431.722,68	15,75	0,00	1.196.355,29	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	564.879,58	29.629,41	1.182.362,64	0,00	0,00	886.651,63	0,00	0,00	890.220,00
312410	ESMERALDAS	1.649.918,61	22.056,12	458.460,00	0,00	0,00	1.671.974,73	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	686.890,17	99.482,61	1.201.799,93	0,00	0,00	1.558.512,71	0,00	0,00	429.660,00
312430	ESPINOSA	1.398.664,13	62.012,61	157.500,00	0,37	0,00	157.500,00	0,00	0,00	1.460.677,11
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.320,53	341,30	0,00	0,00	0,00	14.661,83	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	188.005,82	16,13	0,00	0,00	0,00	188.021,95	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	1.309,04	0,00	0,00	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.552,11	28.476,16	90.000,00	0,00	0,00	158.028,27	0,00	0,00	90.000,00
312480	ESTRELA DO SUL	84.696,06	406,77	0,00	0,00	0,00	85.102,83	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	26.548,54	339.660,00	0,00	0,00	420.885,21	0,00	0,00	339.660,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.885,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.885,04	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.163.943,15	1.513.588,06	1.190.402,88	98.186,11	0,00	3.566.460,20	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	548,46	0,00	0,00	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.705,92	409,63	0,00	0,00	0,00	34.115,55	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	32.892,35	152,33	90.000,00	0,00	0,00	33.044,68	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	257.594,23	276.413,27	90.000,00	0,00	0,00	534.007,50	0,00	0,00	90.000,00
312570	FELIXLANDIA	144.117,76	6.101,86	491.792,43	0,00	0,00	302.352,05	0,00	0,00	339.660,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.236,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.236,90	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.440,48	26.778,34	0,00	0,00	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	220.939,15	9.079,86	157.500,00	0,00	0,00	387.519,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.839,79	1.135,54	0,00	0,00	0,00	65.975,33	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.527.763,92	7.391.671,94	2.453.905,47	201.126,20	0,00	11.992.632,53	0,00	0,00	581.835,00
312620	FORMOSO	76.460,33	6,66	0,00	0,00	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.409,37	1.689,08	0,00	0,00	0,00	62.098,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	1,59	60.000,00	0,00	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	99.872,99	1.484,20	0,00	0,00	0,00	101.357,19	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	11.183,74	654,32	150.000,00	0,00	0,00	161.838,06	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.199.025,25	586.338,91	1.059.660,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.695.024,16
312675	FRANCISCOPOLIS	41.876,59	304,77	90.000,00	0,00	0,00	42.181,36	0,00	0,00	90.000,00
312680	FREI GASPAR	24.847,61	674,81	90.000,00	0,00	0,00	25.522,42	0,00	0,00	90.000,00
312690	FREI INOCENCIO	289.247,61	29.514,31	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	378.761,92
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.570,57	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	1.167,51	0,00	16,17	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	26,91	90.000,00	0,00	0,00	5.409,11	0,00	0,00	90.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	396,45	0,00	0,00	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.332.322,06	1.218.300,78	888.458,08	71,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.439.152,62
312720	FUNILANDIA	15.993,09	595,68	0,00	0,00	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	96.421,72	15.209,71	0,00	9,45	0,00	111.640,88	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.499,06	721,59	150.000,00	0,00	0,00	170.220,65	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	2,22	0,00	0,00	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	15.364,20	0,00	60.000,00	0,00	0,00	15.364,20	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	7.531,86	1,26	157.500,00	0,00	0,00	165.033,12	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.980,00	16,79	0,00	0,00	0,00	7.996,79	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	40.650,83	115,90	60.650,04	0,00	0,00	40.766,73	0,00	0,00	60.650,04
312760	GOUVEA	383.987,10	79.581,35	0,00	0,00	0,00	463.568,45	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.336.046,83	68.014.779,29	14.129.346,27	1.592.887,25	0,00	242.550,00	0,00	0,00	98.830.509,64
312780	GRAO MOGOL	453.043,06	221.566,10	1.146.571,39	0,00	0,00	1.323.120,55	0,00	0,00	498.060,00
312790	GRUPIARA	11.368,53	2,22	0,00	0,00	0,00	11.370,75	0,00	0,00	0,00
312800										



312900	GUIRICEMA	94.368,48	5.975,67	60.000,00	0,00	0,00	100.344,15	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	163.449,88	454,08	90.000,00	0,00	0,00	163.903,96	0,00	0,00	90.000,00
312920	HELJODORA	53.502,70	196,67	0,00	0,00	0,00	53.699,37	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.351,91	24.302,42	90.000,00	0,00	0,00	134.654,33	0,00	0,00	90.000,00
312940	IBERTIOGA	208.534,85	177.905,58	424.203,52	7,03	0,00	0,00	0,00	0,00	810.650,98
312950	IBIA	891.535,50	37.961,72	485.090,22	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.414.587,81
312960	IBIAI	4.588,07	1.009,58	240.000,00	0,00	0,00	155.597,65	0,00	0,00	90.000,00
312965	IBIRACATU	18.301,45	391,08	0,00	0,00	0,00	18.692,53	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	308.846,02	973,02	90.000,00	0,00	0,00	309.819,04	0,00	0,00	90.000,00
312980	IBIRITE	4.309.818,77	796.125,74	8.360.312,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.466.257,15
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,63	0,00	0,00	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	34.386,61	6.000,75	0,00	0,00	0,00	40.387,36	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	10.178,20	2.379.660,00	0,00	0,00	453.734,23	0,00	0,00	2.379.660,00
313020	IGARATINGA	37.522,45	615,83	0,00	0,00	0,00	38.138,28	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	255.584,66	49.875,37	0,00	0,00	0,00	305.460,03	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	431,35	0,00	0,00	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.503,99	0,00	0,00	0,00	0,00	325.503,99	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.096,22	12,36	90.000,00	0,00	0,00	19.108,58	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.801,46	456,36	0,00	0,00	0,00	21.257,82	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	67.927,27	542,67	60.000,00	0,00	0,00	68.469,94	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.713,07	479,97	0,00	0,00	0,00	48.193,04	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	12.315,09	0,63	0,00	0,00	0,00	12.315,72	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	654.868,11	445.816,58	498.633,80	0,84	0,00	1.259.659,33	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	39.468,73	9.343,96	90.000,00	0,00	0,00	48.812,69	0,00	0,00	90.000,00
313110	INIMUTABA	73.063,74	6,66	0,00	0,00	0,00	73.070,40	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	131.128,93	1.642,29	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	472.431,22
313120	IPANEMA	634.625,77	105.541,66	931.993,87	21,86	0,00	1.272.523,16	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.426.676,46	54.475.313,11	24.163.397,26	1.706.985,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.772.372,49
313140	IPIACU	56.716,13	2.732,46	0,00	0,00	0,00	59.448,59	0,00	0,00	0,00
313150	IPIUNA	115.506,66	210,54	96.000,00	0,00	0,00	211.717,20	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.577,42	848,46	172.257,32	0,00	0,00	239.683,20	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.314.937,00	9.616.525,42	7.591.428,53	152.942,69	0,00	0,00	0,00	0,00	22.675.833,64
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.275,29	66.010,78	477.360,00	0,00	0,00	475.286,07	0,00	0,00	477.360,00
313190	ITABIRITO	1.637.889,03	155.951,44	7.036.377,37	3.650,04	0,00	5.778.247,88	0,00	0,00	3.055.620,00
313200	ITACAMBIRA	18.112,35	4.074,33	150.000,00	0,00	0,00	172.186,68	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	679.603,98	458.697,48	812.740,80	0,37	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.801.042,63
313220	ITAGUARA	325.623,71	160.544,31	339.660,00	0,00	0,00	486.168,02	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAPE	324.495,66	2.161,22	0,00	0,00	0,00	326.656,88	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	5.251.316,67	14.330.593,89	10.874.163,71	387.028,61	0,00	1.252.742,88	0,00	0,00	29.590.360,00
313250	ITAMARANDIBA	1.466.739,02	147.605,34	1.634.665,14	0,00	0,00	2.819.349,50	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	12.029,53	0,00	0,00	0,00	0,00	12.029,53	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.136,88	1.211.908,10	1.789.716,11	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.053.761,46
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	187,32	0,00	0,00	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	349.343,07	14.822,06	90.000,00	0,00	0,00	364.165,13	0,00	0,00	90.000,00
313300	ITAMONTE	603.374,29	79.564,39	554.460,00	0,00	0,00	778.938,68	0,00	0,00	458.460,00
313310	ITANHANDU	747.673,56	1.405.086,21	1.026.072,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.178.832,15
313320	ITANHOMI	412.178,52	156.822,26	0,00	0,00	0,00	569.000,78	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	915.176,08	804.640,90	2.644.407,51	95.390,46	0,00	2.777.034,95	0,00	0,00	1.682.580,00
313340	ITAPAGIPE	138.390,25	2.280,29	90.000,00	29,18	0,00	140.699,72	0,00	0,00	90.000,00
313350	ITAPEERICA	607.818,52	15.190,33	249.770,05	0,00	0,00	872.778,90	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	66.814,19	730,45	0,00	0,00	0,00	67.544,64	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAUCU	94.119,86	560,10	0,00	0,00	0,00	94.679,96	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	408.556,55	3.309,31	90.000,00	0,00	0,00	411.865,86	0,00	0,00	90.000,00
313380	ITAUNA	3.702.784,34	2.243.812,64	5.257.612,21	148.407,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.352.616,61
313390	ITAUVERAVA	19.632,67	510,72	0,00	0,00	0,00	20.143,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	111.712,42	2.080,44	0,00	0,00	0,00	113.792,86	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.589,83	345,02	0,00	0,00	0,00	38.934,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUUTABA	5.048.271,93	2.920.677,56	2.935.820,49	159.956,59	0,00	0,00	0,00	0,00	11.064.726,57
313430	ITUMIRIM	31.817,74	451,89	0,00	0,00	0,00	32.269,63	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.492.141,53	604.989,92	576.342,84	75,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.673.549,77
313450	ITUTINGA	7.433,87	317,42	90.000,00	0,00	0,00	7.751,29	0,00	0,00	90.000,00
313460	JABOTICATUBAS	354.374,16	12.411,23	51.102,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.888,30
313470	JACINTO	529.280,73	484.775,60	429.660,00	0,00	0,00	1.014.056,33	0,00	0,00	429.660,00
313480	JACUI	148.864,71	918,71	0,00	0,00	0,00	149.783,42	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	775.162,25	27.005,83	479.453,72	0,00	0,00	1.143.021,80	0,00	0,00	138.600,00
313500	JAGUARACU	19.916,90	67,58	429.660,00	0,00	0,00	19.984,48	0,00	0,00	429.660,00
313505	JAIBA	831.200,10	92.817,52	1.059.660,00	0,00	0,00	1.074.017,62	0,00	0,00	909.660,00
313507	JAMPRUCA	5.812,41	19,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.831,59
313510	JANAUBA	3.479.152,83	6.266.741,16	14.239.128,62	190.587,46	0,00	480.000,00	0,00	0,00	23.695.610,07
313520	JANUARIA	2.983.853,68	548.366,70	2.256.230,78	2.488,28	0,00	480.000,00	0,00	0,00	5.310.939,44
313530	JAPARAIBA	17.316,04	255,87	0,00	0,00	0,00	17.571,91	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	1.793,72	60.000,00	0,00	0,00	62.917,33	0,00	0,00	60.000,00
313540	JECEABA	166.610,45	392,63	0,00	0,00	0,00	167.003,08	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	67.124,25	281,76	0,00	0,00	0,00	67.406,01	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.981,59	11.442,91	90.000,00	0,00	0,00	114.424,50	0,00	0,00	90.000,00
313560	JEQUITAI	75.558,30	1.257,72	60.000,00	0,00	0,00	76.816,02	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	30.489,58	96,09	0,00	0,00	0,00	30.585,67	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.190.919,42	214.091,48	2.387.585,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.792.596,03
313590	JESUANIA	51.435,62	51.385,98	0,00	0,00	0,00	102.821,60	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.052,46	42.964,81	406.981,32	0,37	0,00	689.338,96	0,00	0,00	339.660,00
313610	JOANESIA	42.168,83	347,14	90.000,00	0,00	0,00	42.515,97	0,00	0,00	90.000,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.845.805,51	2.952.788,21	3.481.068,51	193.886,52	0,00	0,00	0,00	0,00	10.473.548,75
313630	JOAO PINHEIRO	1.942.585,06	527.566,18	339.660,00	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809.811,61
313640	JOAQUIM FELICIO	39.511,45	14,24	0,00	0,00	0,00	39.525,69	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	285.304,95	1.158,53	86.342,81	0,00	0,00	312.806,29	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	153,26	90.000,00	0,00	0,00	45.570,80	0,00	0,00	90.000,00
313655	JOSE RAYDAN	5.977,54	1.036,82	0,00	0,00	0,00	7.014,36	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	27.509,94	4,44	90.000,00	0,00	0,00	27.514,38	0,00	0,00	90.000,00
313660	NOVA UNIAO	49.768,51	2.144,72	0,00	0,00	0,00	51.913,23	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	290.537,87	3.372,84	0,00	0,00	0,00	293.910,71	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	37.668.507,77	102.563.758,89	86.174.133,87	2.768.816,62	0,00	3.549.871,95	8.292.047,76	0,00	217.333.297,44
313680	JURAMENTO	43.390,42	2.535,01	0,00	0,00	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	319.678,78	2.567,82	0,00	0,00	0,00	322.246,60	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	27.605,39	293,35	90.000,00	0,00	0,00	27.898,74	0,00	0,00	



313820	LAVRAS	4.816.019,36	11.591.049,72	8.369.475,13	169.112,46	0,00	619.500,00	0,00	0,00	24.326.156,67
313830	LEANDRO FERREIRA	6.112,08	77,54	0,00	0,00	0,00	6.189,62	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	49.417,11	1.293,38	90.000,00	0,00	0,00	50.710,49	0,00	0,00	90.000,00
313840	LEOPOLDINA	2.231.537,54	4.128.389,94	3.886.663,57	114.483,52	0,00	10.242.274,57	0,00	0,00	118.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	33.458,54	155.809,48	0,00	0,00	207.875,67	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	535.993,81	176.869,66	959.160,00	0,00	0,00	619.500,00	0,00	0,00	1.052.523,47
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.175,09	91,08	0,00	0,00	0,00	67.266,17	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	866,65	90.000,00	0,00	0,00	46.669,09	0,00	0,00	90.000,00
313867	LUISBURGO	16.007,28	394,23	0,00	0,00	0,00	16.401,51	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	25.318,28	0,00	0,00	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	28.019,10	396,65	157.500,00	0,00	0,00	185.915,75	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	674.046,32	86.707,08	342.218,89	0,37	0,00	1.102.972,66	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	223.141,28	349.947,09	522.086,37	0,00	0,00	665.514,74	0,00	0,00	429.660,00
313900	MACHADO	1.650.460,12	233.051,62	781.171,55	2,91	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.507.186,20
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	5.748,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.748,33	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	727.744,36	453.421,31	401.709,96	0,00	0,00	1.181.165,67	0,00	0,00	401.709,96
313925	MAMONAS	76.910,49	1.647,07	61.700,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.257,60
313930	MANGA	802.323,89	504.176,07	489.660,00	0,37	0,00	1.456.500,33	0,00	0,00	339.660,00
313940	MANHUACU	4.060.933,06	10.917.561,82	7.465.038,19	263.241,92	0,00	5,63	0,00	0,00	22.706.769,36
313950	MANHUMIRIM	555.043,86	2.295.418,92	2.264.633,06	1.865,41	0,00	4.687.301,25	0,00	0,00	429.660,00
313960	MANTENA	1.181.798,16	907.738,58	2.666.370,02	1.516,77	0,00	4.667.423,53	0,00	0,00	90.000,00
313970	MARAVILHAS	61.911,24	11.234,04	0,00	0,00	0,00	73.145,28	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	298.392,41	115.016,43	326.301,21	0,00	0,00	649.710,05	0,00	0,00	90.000,00
313990	MARIA DA FE	293.654,96	1.128,28	0,00	0,00	0,00	294.783,24	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.996.654,89	712.691,64	2.521.059,44	104.773,61	0,00	4.838.019,58	0,00	0,00	497.160,00
314010	MARILAC	5.069,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.069,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	31.394,09	35,98	0,00	0,00	0,00	31.430,07	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	13.290,66	0,63	0,00	0,00	0,00	13.291,29	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	290,86	0,00	0,00	0,00	30.643,44	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.690,65	16,79	0,00	0,00	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	366.424,40	10.378,15	0,00	0,00	0,00	376.802,55	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	162,32	0,00	0,00	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.000,99	2.284,86	0,00	0,00	0,00	131.285,85	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	32.298,96	843,80	60.000,00	0,00	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	844.189,11	370.166,87	3.759.918,35	0,37	0,00	2.934.274,70	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	146.416,77	63.138,03	497.160,00	0,00	0,00	367.054,80	0,00	0,00	339.660,00
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	879,59	60.000,00	0,00	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	546.032,50	23.097,54	535.700,12	0,00	0,00	719.270,16	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.052,71	4.544,27	240.000,00	0,00	0,00	368.596,98	0,00	0,00	90.000,00
314110	MATOZINHOS	1.203.461,34	167.655,13	747.773,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.889,51
314120	MATUTINA	53.850,48	0,00	0,00	0,00	0,00	53.850,48	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	24.181,57	29,84	0,00	0,00	0,00	24.211,41	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.330,68	274.828,79	834.539,67	0,36	0,00	1.612.039,50	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.754,07	75.307,66	0,00	0,00	0,00	324.061,73	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.445,83	1.337,64	90.000,00	0,00	0,00	354.783,47	0,00	0,00	90.000,00
314170	MESQUITA	50.179,10	518,62	0,00	0,00	0,00	50.697,72	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.332.797,62	424.632,54	1.582.333,82	0,37	0,00	2.841.704,35	0,00	0,00	498.060,00
314190	MINDURI	59.798,83	419,04	96.000,00	0,36	0,00	156.218,23	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	535.776,41	519.312,66	339.660,00	0,00	0,00	1.055.089,07	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	135.427,67	17.230,01	304.026,99	0,00	0,00	366.684,67	0,00	0,00	90.000,00
314220	MIRAI	513.578,07	144.320,98	532.795,63	0,00	0,00	1.190.694,68	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.161,69	303,81	150.000,00	0,00	0,00	172.465,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.724,06	2.980,43	0,00	0,00	0,00	55.704,49	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	196.438,25	88.740,06	90.000,00	0,00	0,00	285.178,31	0,00	0,00	90.000,00
314250	MONJOLOS	14.799,03	41,24	0,00	0,00	0,00	14.840,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	148.314,94	8.543,66	153.637,68	0,00	0,00	310.496,28	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	556.688,60	257.768,45	150.000,00	0,37	0,00	964.457,42	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	487.321,19	62.201,69	249.387,65	0,37	0,00	708.910,90	0,00	0,00	90.000,00
314290	MONTE AZUL	822.097,74	887.467,50	1.527.834,55	0,37	0,00	2.669.140,16	0,00	0,00	568.260,00
314300	MONTE BELO	313.431,72	53,02	96.000,00	0,00	0,00	409.484,74	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.176.337,98	682.072,66	1.423.895,72	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.282.306,73
314315	MONTE FORMOSO	74.765,70	347,00	0,00	0,00	0,00	75.112,70	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	835.300,35	38.351,61	640.061,12	0,37	0,00	1.174.053,45	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.114.783,71	79.409.007,74	48.907.390,04	3.064.196,86	0,00	138.398.472,50	0,00	0,00	16.096.905,85
314340	MONTE SIAO	207.959,00	34.821,51	0,00	0,00	0,00	242.790,51	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.861,36	561,14	150.000,00	0,00	0,00	241.422,50	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.745,10	4.585,65	340.118,16	0,00	0,00	463.448,91	0,00	0,00	90.000,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.773,47	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.173,47	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	27.289,67	4.511,40	0,00	0,00	0,00	31.801,07	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.220,53	397,45	0,00	0,00	0,00	15.617,98	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.772.334,69	45.689.347,96	16.933.534,01	1.616.806,59	0,00	69.117.828,25	0,00	0,00	894.195,00
314400	MUTUM	1.065.651,91	120.673,30	745.287,17	38,72	0,00	1.531.991,10	0,00	0,00	399.660,00
314410	MUZAMBINHO	751.685,36	221.343,47	586.870,90	0,00	0,00	1.559.899,73	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	12.857,81	633,41	0,00	0,00	0,00	13.491,22	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.882.758,66	399.209,09	1.626,00	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.283.594,50
314435	NAQUE	15.914,39	568,48	0,00	0,00	0,00	16.482,87	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	24.271,39	0,63	0,00	0,00	0,00	24.272,02	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	447,82	0,00	0,00	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	160.335,70	7.312,87	0,00	0,00	0,00	167.648,57	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	732.459,79	10.074,42	450.477,35	0,00	0,00	1.193.011,56	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	169.911,95	1.902,33	0,00	0,00	0,00	171.814,28	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	53,07	0,00	0,00	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	527.480,70	41.889,10	286.016,85	0,00	0,00	855.386,65	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.507.521,37	1.345.795,34	7.290.677,77	104.474,17	0,00	9.411.673,65	0,00	0,00	1.836.795,00
314490	NOVA MODICA	7.603,84	1,26	90.000,00	0,00	0,00	7.605,10	0,00	0,00	90.000,00
314500	NOVA PONTE	281.037,88	24,88	0,00	0,00	0,00	281.062,76	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.760,27	0,00	0,00	0,00	51.115,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	397.163,23	747,29	497.160,00	0,00	0,00	555.410,52	0,00	0,00	339.660,00
314520	NOVA SERRANA	2.418.847,49	33.413,18	3.328.395,00	0,75	0,00	2.452.261,42	0,00	0,00	3.328.395,00
314530	NOVO CRUZEIRO	989.997,00	96.713,60	941.990,03	0,00	0,00	1.599.040,63	0,00	0,00	429.660,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	77.875,09	154,35	60.000,00	0,00	0,00	78.029,44	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.722,52	342,42	0,00	0,00	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.275,44	150,63	0,00	0,00	0,00	5.426,07	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136,09	531,15	0,00	0,00	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	393,83	0,00	0,00	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.27								



314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	90.000,00
314660	PAIVA	8.821,16	160,32	0,00	0,00	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	4.852,84	339.660,00	0,00	0,00	251.735,87	0,00	0,00	339.660,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	8.493,87	90.000,00	0,00	0,00	83.706,78	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	172.131,69	6.034,41	0,00	0,00	0,00	178.166,10	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.846.355,94	1.270.352,52	704.736,45	62.068,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.883.513,12
314710	PARA DE MINAS	4.413.969,83	4.131.927,20	6.131.137,56	144.186,67	0,00	0,00	0,00	0,00	14.821.221,26
314720	PARAGUACU	615.572,33	3.443,80	96.000,00	12,86	0,00	0,00	0,00	0,00	715.028,99
314730	PARAISOPOLIS	591.020,87	221.018,33	368.897,40	0,00	0,00	1.180.936,60	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	193.685,59	28.981,00	0,00	2,55	0,00	222.669,14	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	30.562,17	17.856,69	0,00	0,00	0,00	48.418,86	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	631.309,63	4.005,02	445.917,21	0,00	0,00	741.571,86	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.906,04	0,00	0,00	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.387,16	1.322,40	0,00	0,00	0,00	16.709,56	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.371.736,70	37.978.162,99	20.687.590,06	1.036.944,71	0,00	60.716.839,46	0,00	0,00	5.357.595,00
314795	PATIS	8.526,43	345,35	0,00	0,00	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	9.123.920,62	25.051.438,94	13.509.090,36	926.245,05	0,00	111,74	0,00	0,00	48.610.583,23
314810	PATROCINIO	4.420.021,90	4.638.736,12	7.037.098,55	102.759,85	0,00	0,00	0,00	0,00	16.198.616,42
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.256,21	101,26	276.300,00	0,00	0,00	206.857,47	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.613,38	1.220,45	83.750,04	0,00	0,00	83.833,83	0,00	0,00	83.750,04
314840	PAULISTAS	5.665,38	20,10	0,00	0,00	0,00	5.685,48	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	126.699,22	1.733,62	61.250,04	0,00	0,00	128.432,84	0,00	0,00	61.250,04
314860	PECANHA	667.169,91	502.129,35	741.327,40	0,00	0,00	1.570.966,66	0,00	0,00	339.660,00
314870	PEDRA AZUL	1.217.831,70	340.176,44	1.234.606,93	0,37	0,00	2.272.955,44	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	54.854,35	1,89	0,00	0,00	0,00	54.856,24	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	10.859,10	1,66	339.660,00	0,00	0,00	10.860,76	0,00	0,00	339.660,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	1,26	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.264,25	164,57	67.599,96	0,00	0,00	9.428,82	0,00	0,00	67.599,96
314910	PEDRALVA	155.129,60	809,17	0,00	0,00	0,00	155.938,77	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.331,78	970,49	0,00	0,00	0,00	52.302,27	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	23.132,15	1,26	0,00	0,00	0,00	23.133,41	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.273.511,87	704.164,04	1.672.272,41	8,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.649.956,36
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,63	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	8.347,16	150,63	0,00	0,00	0,00	8.497,79	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	4.691,10	0,00	0,00	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	87.310,45	1.263,16	0,00	0,00	0,00	88.573,61	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	487.668,41	55.230,48	99.000,00	15,75	0,00	542.914,64	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	886.473,48	74.732,11	911.888,65	54,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.149,02
314995	PERIQUITO	7.719,84	609,47	90.000,00	0,00	0,00	8.329,31	0,00	0,00	90.000,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.145,64	0,63	0,00	0,00	0,00	6.146,27	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	59.871,71	28,31	90.000,00	0,00	0,00	59.900,02	0,00	0,00	90.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	6.544,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.544,84	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	105.678,09	24,54	0,00	0,00	0,00	105.702,63	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	302,39	0,00	0,00	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	167.421,85	124,05	339.660,00	0,00	0,00	167.545,90	0,00	0,00	339.660,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	445,05	0,00	0,00	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	615,14	0,00	0,00	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	48.911,73	0,00	82.850,04	0,00	0,00	48.911,73	0,00	0,00	82.850,04
315070	PIRAJUBA	21.880,95	269,67	0,00	12,33	0,00	22.162,95	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	631.663,10	54.598,44	339.660,00	0,37	0,00	686.261,91	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.966,12	71,13	0,00	0,00	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	94,83	0,00	0,00	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.178,79	15.623,31	0,00	0,00	0,00	481.802,10	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.366.068,60	4.015.277,54	8.118.667,79	82.798,66	0,00	480.000,00	0,00	0,00	14.102.812,59
315130	PIRAUBA	96.312,87	2.473,11	268.490,54	0,00	0,00	367.276,52	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	864.987,78	224.836,91	859.312,01	0,00	0,00	1.609.476,70	0,00	0,00	339.660,00
315150	PIUMHI	1.478.828,93	2.621.757,93	3.950.066,14	73,93	0,00	6.903.731,89	0,00	0,00	1.146.995,04
315160	PLANURA	118.000,97	9.440,09	0,00	0,00	0,00	127.441,06	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	611.522,44	94.549,60	118.800,00	0,74	0,00	0,00	0,00	0,00	824.872,78
315180	POCOS DE CALDAS	8.811.839,79	30.602.928,40	22.981.378,24	1.420.332,52	0,00	0,00	0,00	0,00	63.816.478,95
315190	POCRANE	223.146,35	3.025,05	0,00	0,00	0,00	226.171,40	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	927.047,37	127.863,40	608.945,28	0,37	0,00	1.324.196,42	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.324.386,82	21.472.086,30	5.970.452,49	824.808,18	0,00	0,00	0,00	0,00	31.591.733,79
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	440,27	150.000,00	0,00	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	81.426,37	3.113,90	60.000,00	0,00	0,00	84.540,27	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.569.185,17	488.169,73	1.286.793,33	6,19	0,00	150.000,00	0,00	0,00	3.194.154,42
315230	PORTO FIRME	33.258,76	0,00	0,00	0,00	0,00	33.258,76	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	484.718,18	2.990,52	496.981,32	0,00	0,00	555.030,02	0,00	0,00	429.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.788.352,73	33.483.134,61	19.723.680,52	1.020.531,34	0,00	1.081.232,85	0,00	0,00	60.934.466,35
315260	POUSO ALTO	243.875,15	39.446,90	269.285,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	552.607,33
315270	PRADOS	218.590,69	62.698,65	0,00	0,00	0,00	281.289,34	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	949.160,31	128,42	278.320,61	0,37	0,00	1.137.609,71	0,00	0,00	90.000,00
315290	PRATAPOLIS	196.009,03	9.585,42	0,00	0,00	0,00	205.594,45	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	1.391,80	0,00	0,00	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	5.508,09	0,00	0,00	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	54,84	0,00	0,00	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.099,55	102,31	0,00	0,00	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	450.010,81	28.603,52	472.520,88	0,00	0,00	611.475,21	0,00	0,00	339.660,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.507,65	275,05	60.000,00	0,00	0,00	92.782,70	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	7.966,52	893,20	0,00	0,00	0,00	8.859,72	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	316,28	0,00	0,00	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	236.289,49	16.380,91	0,00	0,00	0,00	252.670,40	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	957.150,54	107.740,28	621.785,30	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.686.676,49
315410	RECREIO	345.473,15	28.304,31	0,00	0,00	0,00	373.777,46	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	15.786,58	454,77	0,00	0,00	0,00	16.241,35	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	460.807,41	260.035,82	375.115,32	0,00	0,00	1.095.958,55	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	671.974,69	1.562.165,10	1.628.753,67	2,91	0,00	3.523.236,37	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	9.846,26	177,47	0,00	0,00	0,00	10.023,73	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	88.891,09	163,33	0,00	0,00	0,00	89.054,42	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	76.328,89	640,31	0,00	0,00	0,00	76.969,20	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.342.662,72	12.265.920,29	9.268.201,40	6.730,30	0,00	0,00	0,00	0,00	31.883.514,71
315470	RIBEIRAO VERMELHO	63.180,19	10.634,27	0,00	0,00	0,00	73.814,46	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	114.996,44	2.240,57	0,00	0,00	0,00	117.237,01	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	389.128,57	121.214,62	96.000,00	0,00	0,00	606.343,19	0,00		



315620	ROCHEDO DE MINAS	4.568,48	881,45	90.000,00	0,00	0,00	5.449,93	0,00	0,00	90.000,00
315630	RODEIRO	27.032,66	0,00	61.989,96	0,00	0,00	27.032,66	0,00	0,00	61.989,96
315640	ROMARIA	20.603,55	6.743,01	90.000,00	0,00	0,00	27.346,56	0,00	0,00	90.000,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	36.935,96	0,00	90.000,00	0,00	0,00	36.935,96	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	74.708,13	34,86	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	164.742,99
315660	RUBIM	343.102,83	88.077,30	429.660,00	0,00	0,00	431.180,13	0,00	0,00	429.660,00
315670	SABARA	3.295.492,24	1.190.497,16	10.548.880,83	0,00	1.672.688,24	0,00	0,00	0,00	13.362.181,99
315680	SABINOPOLIS	505.334,49	295.503,57	0,00	0,37	0,00	800.838,43	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	935.483,85	63.260,16	777.914,22	37,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.695,73
315700	SALINAS	1.772.727,13	1.618.735,84	1.914.086,76	106.962,73	0,00	150.000,00	0,00	0,00	5.262.512,46
315710	SALTO DA DIVISA	194.373,32	4.660,06	0,00	0,00	0,00	199.033,38	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.203.391,05	123.566,18	756.803,02	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.083.760,62
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	1.317,04	162,37	0,00	0,00	0,00	1.479,41	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,63	0,00	0,00	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473,60	736,59	0,00	0,00	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.118,90	7.161,75	0,00	0,00	0,00	96.280,65	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	39.625,34	162,75	90.000,00	0,00	0,00	39.788,09	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	12.057,89	78,90	90.000,00	0,00	0,00	102.136,79	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.935,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,37	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	28.420,71	991,16	150.000,00	0,00	0,00	179.411,87	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	8.973,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.973,20	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	327.030,68	11.294,20	0,00	0,00	0,00	338.324,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	6.372.826,52	1.446.104,28	13.732.266,50	3,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.551.200,94
315790	SANTA MARGARIDA	526.761,12	238.431,47	429.660,00	0,24	0,00	765.192,83	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.981,51	21.409,00	0,00	0,00	0,00	210.390,51	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.723,37	199,29	90.000,00	0,00	0,00	36.922,66	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	623.717,80	671.422,48	1.029.017,06	0,00	0,00	1.984.497,34	0,00	0,00	339.660,00
315830	SANTANA DA VARGEM	15.509,49	2.160,22	221.853,54	0,00	0,00	239.523,25	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	3,18	90.000,00	0,00	0,00	10.902,60	0,00	0,00	90.000,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	13.043,33	36,20	0,00	0,00	0,00	13.079,53	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.945,79	2.312,26	0,00	0,00	0,00	24.258,05	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.064,00	173,86	0,00	0,00	0,00	17.237,86	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	1,26	90.000,00	0,00	0,00	2.474,51	0,00	0,00	90.000,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	25.201,40	173,25	0,00	0,00	0,00	25.374,65	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	246.258,56	3.716,10	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	408.374,66
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	118,15	0,00	0,00	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	103,10	0,00	0,00	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	34.853,29	145,80	157.500,00	0,00	0,00	192.499,09	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.911,53	22.097,75	0,00	0,00	0,00	199.009,28	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.771,35	60,58	90.000,00	0,00	0,00	18.831,93	0,00	0,00	90.000,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	8.952,61	56,01	0,00	0,00	0,00	9.008,62	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	752,39	0,00	0,00	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	940.352,39	770.895,45	2.039.479,04	0,37	0,00	3.351.067,25	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	32.059,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.059,00	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	637.086,67	3.394,99	336.131,59	0,00	0,00	886.613,25	0,00	0,00	90.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	779.470,07	2.505.746,15	1.519.511,08	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.804.727,67
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.304,06	3.021,20	0,00	0,00	0,00	7.325,26	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	204,55	0,00	0,00	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	27.777,78	84,43	0,00	0,00	0,00	27.862,21	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	171.809,13	5.109,76	0,00	0,00	0,00	176.918,89	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	952.934,00	435.805,02	1.985.837,08	7.637,60	0,00	1.752.553,70	0,00	0,00	1.629.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.556,80	637,73	90.000,00	0,00	0,00	60.194,53	0,00	0,00	90.000,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,18	105,60	0,00	0,00	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	15.664,46	356,07	0,00	0,00	0,00	16.020,53	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	2.120.967,91	1.430.463,21	2.601.300,29	0,00	0,00	619.500,00	0,00	0,00	5.533.231,41
316080	SAO BENTO ABADE	18.546,04	11,64	0,00	0,00	0,00	18.557,68	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106,46	374,28	0,00	0,00	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193,67	1.846,58	90.000,00	0,00	0,00	14.040,25	0,00	0,00	90.000,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	535.567,50	120.498,03	832.178,79	1,46	0,00	1.058.585,78	0,00	0,00	429.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	858,07	928.260,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	933.186,91
316110	SAO FRANCISCO	2.201.570,33	317.092,20	489.660,00	0,75	0,00	2.668.663,28	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	13.129,10	70,11	90.000,00	0,00	0,00	13.199,21	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	43.594,54	647,62	0,00	0,00	0,00	44.242,16	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	29.738,89	174,61	339.660,00	0,00	0,00	29.913,50	0,00	0,00	339.660,00
316150	SAO GERALDO	66.745,79	658,80	60.000,00	0,00	0,00	67.404,59	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	90.000,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.772,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	93.772,22	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.524,55	38,36	0,00	0,00	0,00	9.562,91	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	129.737,55	134,30	0,00	0,00	0,00	129.871,85	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.023,37	1.287,26	339.600,00	0,00	0,00	109.310,63	0,00	0,00	339.600,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	850.567,46	139.534,51	902.240,38	0,00	0,00	1.832.342,35	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.126.507,39	304.298,35	1.860,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.432.665,74
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.686,51	5.343,23	0,00	0,00	0,00	226.029,74	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.124,46	324,42	0,00	0,00	0,00	19.448,88	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	25,43	109,83	0,00	0,00	0,00	135,26	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	974.109,57	364.153,12	549.660,00	0,37	0,00	1.488.263,06	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	120.319,72	834,24	0,00	0,00	0,00	121.153,96	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.681.897,23	8.637.724,22	11.864.605,69	280.828,22	0,00	171,66	0,00	0,00	25.464.883,70
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	780,38	0,00	0,00	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	5.657,19	0,00	0,00	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	71.828,24	371,11	0,00	0,00	0,00	72.199,35	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	7.431,83	377,61	0,00	0,00	0,00	7.809,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	756.306,86	236.751,47	746.205,21	0,37	0,00	1.719.463,91	0,00	0,00	19.800,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	616.423,40	565.883,21	339.660,00	0,00	0,00	1.182.306,61	0,00	0,00	339.660,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	1.098.585,79	440.651,07	1.289.951,68	0,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.671.688,54
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	671.690,69	7.888,81	429.660,00	0,00	0,00	679.579,50	0,00	0,00	429.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.205,11	3.263,02	0,00	0,00	0,00	128.468,13	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	280.753,20	8.746,42	0,00	0,00	0,00	289.499,62	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	5.269,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.269,64	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	30.080,33	423,57	0,00	0,00	0,00	30.503,90	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541,73	70,34	0,00	0,00	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	142,40	60.000,00	0,00	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	40.307,90	559,99	0,00	0,00	0,00	40.867,89	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	4.607,66	0,00	0,00	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	18.254,04	138,07	0,00	0,00	0,00	18.392,11	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.275.737,59	7.979.645,67							



316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	606,01	0,00	0,00	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	20.947,75	461,30	0,00	0,00	0,00	21.409,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	323.935,59	173,76	0,00	0,00	0,00	324.109,35	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.644,87	2.348,79	0,00	0,00	0,00	130.993,66	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	6,66	0,00	0,00	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	220.057,66	2.836,76	763.658,76	0,00	0,00	646.893,18	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.541,59	2.787,33	108.300,84	0,00	0,00	122.629,76	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.912,77	92.897,99	0,00	0,00	0,00	134.810,76	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	256.195,24	14.080,49	958.260,00	0,00	0,00	270.275,73	0,00	0,00	958.260,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	536,99	0,00	0,00	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	49,40	90.000,00	0,00	0,00	19.205,93	0,00	0,00	90.000,00
316557	SENADOR AMARAL	12.681,14	414,67	0,00	0,00	0,00	13.095,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	3.958,37	0,63	90.000,00	0,00	0,00	3.959,00	0,00	0,00	90.000,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.748,23	664.385,18	0,00	0,00	514.204,60	0,00	0,00	339.660,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	34.652,00	5.177,87	0,00	0,00	0,00	39.829,87	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	19.530,25	282,71	0,00	0,00	0,00	19.812,96	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.197,53	67,84	90.000,00	0,00	0,00	4.265,37	0,00	0,00	90.000,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	967,28	0,00	12,60	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	541,75	0,00	0,00	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	11.824,09	152,22	90.000,00	0,00	0,00	11.976,31	0,00	0,00	90.000,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.391,50	78,40	0,00	0,00	0,00	38.469,90	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	245,07	90.000,00	0,00	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	18.486,44	799,68	0,00	0,00	0,00	19.286,12	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	58.609,06	8.666,74	0,00	0,00	0,00	67.275,80	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	164.167,64	19,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	164.186,85
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	539,40	0,00	0,00	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	19.063,46	15,20	90.000,00	0,00	0,00	19.078,66	0,00	0,00	90.000,00
316710	SERRO	783.608,72	536.994,35	684.621,48	0,37	0,00	2.005.224,92	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.429.919,42	17.084.922,19	20.820.158,56	741.246,55	0,00	0,00	0,00	0,00	50.076.246,72
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	153,86	0,00	0,00	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	41.361,45	1.365,66	0,00	0,00	0,00	42.727,11	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,63	90.000,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	90.000,00
316760	SIMONESIA	130.070,82	3.647,56	339.660,00	0,00	0,00	133.718,38	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	6.986,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.986,59	0,00	0,00	90.000,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	13.287,43	235,99	0,00	0,00	0,00	13.523,42	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	16,79	0,00	0,00	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.286.074,80	3.833.039,28	5.801.087,89	5.514,99	0,00	9.800.281,96	0,00	0,00	1.125.435,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,63	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.046,17	15,83	0,00	0,00	0,00	33.062,00	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	3.762,98	37,47	0,00	0,00	0,00	3.800,45	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	13.266,04	519,83	0,00	0,00	0,00	13.785,87	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.743,15	285.535,81	403.303,83	0,00	0,00	1.032.582,79	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	144.126,63	2.659,40	90.000,00	0,00	0,00	146.786,03	0,00	0,00	90.000,00
316860	TEOFILO OTONI	9.452.355,65	29.642.520,50	23.628.794,82	1.399.776,04	0,00	226.780,00	0,00	0,00	63.896.667,01
316870	TIMOTEO	3.447.808,37	3.338.593,77	2.804.693,26	23,39	0,00	9.289.918,79	0,00	0,00	301.200,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	1.200,56	0,00	0,00	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	138.804,26	569,76	0,00	0,00	0,00	139.374,02	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	1.516,39	293.482,94	0,00	0,00	325.046,85	0,00	0,00	90.000,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	304,44	0,00	0,00	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	435,15	0,00	0,00	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	380.785,14	6.112,85	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.557,99
316930	TRES CORACOES	3.739.615,05	3.231.768,71	6.844.410,42	131.932,96	0,00	12.809.332,14	0,00	0,00	1.138.395,00
316935	TRES MARIAS	1.120.834,39	105.550,93	1.001.769,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.228.155,21
316940	TRES PONTAS	2.570.169,74	4.396.938,83	4.263.250,82	3.463,68	0,00	157.500,00	0,00	0,00	11.076.323,07
316950	TUMIRITINGA	7.151,28	139,42	0,00	0,00	0,00	7.290,70	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	239.724,09	2.311,94	782.198,45	0,37	0,00	486.574,85	0,00	0,00	537.660,00
316970	TURMALINA	707.395,91	704.981,68	1.208.686,42	0,37	0,00	2.281.404,38	0,00	0,00	339.660,00
316980	TURVOLANDIA	13.956,15	343,72	0,00	0,00	0,00	14.299,87	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.118.703,66	11.579.183,98	20.722.773,73	240.905,29	0,00	36.396.131,66	0,00	0,00	2.265.435,00
317000	UBAI	45.523,95	11.789,09	0,00	0,00	0,00	57.313,04	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	2.812,73	0,00	0,00	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.312.889,36	68.370.574,81	38.826.162,52	1.723.620,14	0,00	552.484,42	33.321.191,47	0,00	94.359.570,94
317020	UBERLANDIA	42.014.089,47	134.316.497,85	45.194.446,33	3.458.611,91	0,00	240.000,00	59.976.764,05	0,00	164.766.881,51
317030	UMBURATIBA	2.809,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809,79	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.280.750,07	1.336.218,42	2.203.863,76	142.139,26	0,00	6.479.311,51	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	148.174,42	83.534,22	0,00	0,00	0,00	231.708,64	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	40.371,29	2.814,73	0,00	0,00	0,00	43.186,02	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.033,37	1.058,37	90.000,00	0,00	0,00	172.091,74	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	430.760,03	225.085,09	0,00	0,00	0,00	655.845,12	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	3.171,86	0,00	0,00	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	363,72	0,00	0,00	0,00	14.475,93	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	35.180,53	1.345,63	90.000,00	0,00	0,00	36.526,16	0,00	0,00	90.000,00
317070	VARGINHA	5.849.527,38	36.404.086,66	18.388.300,71	1.764.269,68	0,00	54.353.989,43	0,00	0,00	8.052.195,00
317075	VARJAO DE MINAS	49.270,67	1,89	0,00	0,00	0,00	49.272,56	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.518.211,56	201.459,41	1.085.820,00	0,37	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.655.491,34
317090	VARZELANDIA	427.352,09	23.509,05	150.000,00	0,00	0,00	600.861,14	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	614.510,29	38.340,86	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	992.511,15
317103	VERDELANDIA	91.972,00	1.200,34	0,00	0,00	0,00	93.172,34	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	78.285,83	494,50	0,00	0,00	0,00	78.780,33	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	108,79	0,00	0,00	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	4,44	0,00	0,00	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.768.349,39	766.729,00	8.943.104,96	4,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.478.188,08
317130	VICOSA	4.575.134,93	7.489.493,07	9.021.994,90	157.773,36	0,00	0,00	0,00	0,00	21.244.396,26
317140	VIEIRAS	30.945,09	306,84	0,00	0,00	0,00	31.251,93	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.764,63
317160	VIRGEM DA LAPA	584.149,40	50.778,34	406.981,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.909,06
317170	VIRGINIA	273.411,98	1.363,83	0,00	0,00	0,00	274.775,81	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	210.997,50	267.781,77	0,00	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	127,26	0,00	0,00	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.795.521,81	2.491.853,01	3.383.597,87	0,00	0,00	7.214.912,69	0,00	0,00	456.060,00
317210	VOLTA GRANDE	91.185,81	4.605,97	0,00	0,00	0,00	95.791,78	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	15,20	0,00	0,00	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.222.843.595,35

ANEXO III

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS						
UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
MUNICIPAL	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
MUNICIPAL	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
MUNICIPAL	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
MUNICIPAL	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32



PORTARIA Nº 882, DE 16 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº. 200/2017, de 26 de abril de 2017 e a Deliberação da CIB/SC nº. 84, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.361.344.912,83, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	389.387.182,08	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	942.533.092,10	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.477.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 42.764.940,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	14.376.071,61
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	404.435.749,12
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	389.387.182,08

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	25.261,08	609,48	0,00	9.832,09	0,00	25.867,80	0,00	0,00	9.834,85
420010	ABELARDO LUZ	691.039,34	291.078,94	0,00	839.630,56	0,00	948.543,86	0,00	0,00	873.204,98
420020	AGROLANDIA	245.503,10	71.670,81	0,00	211.737,29	0,00	303.666,71	0,00	0,00	225.244,49
420030	AGRONOMICA	69.465,72	0,00	0,00	14.664,38	0,00	18.648,84	0,00	0,00	65.481,26
420040	AGUA DOCE	223.810,72	115.847,58	0,00	486.785,55	0,00	372.744,58	0,00	0,00	453.699,27
420050	AGUAS DE CHAPECO	96.400,08	0,00	0,00	144.629,86	0,00	14.157,12	0,00	0,00	226.872,82
420055	AGUAS FRIAS	26.019,24	0,00	0,00	99.613,52	0,00	11.011,32	0,00	0,00	114.621,44
420060	AGUAS MORNAS	29.573,52	0,00	263.028,00	13.565,66	0,00	19.836,48	0,00	0,00	286.330,70
420070	ALFREDO WAGNER	309.604,39	148.543,01	157.500,00	101.097,50	0,00	361.017,72	0,00	0,00	355.727,18
420075	ALTO BELA VISTA	26.779,68	0,00	0,00	97.794,09	0,00	5.402,17	0,00	0,00	119.171,60
420080	ANCHIETA	90.308,76	0,00	0,00	243.682,49	0,00	73.566,96	0,00	0,00	260.424,29
420090	ANGELINA	450.136,15	233.752,09	454.042,69	170.566,10	0,00	1.295.206,17	0,00	0,00	13.290,86
420100	ANITA GARIBALDI	441.914,10	251.408,56	0,00	261.064,14	0,00	780.861,00	0,00	0,00	173.525,80
420110	ANITAPOLIS	179.939,09	88.801,08	0,00	89.358,68	0,00	256.637,93	0,00	0,00	101.460,92
420120	ANTONIO CARLOS	136.394,52	0,00	0,00	18.859,53	0,00	59.438,52	0,00	0,00	95.815,53
420125	APIUNA	92.867,40	0,00	0,00	156.252,34	0,00	35.589,48	0,00	0,00	213.530,26
420127	ARABUTA	79.150,63	14.175,08	0,00	119.627,00	0,00	67.570,84	0,00	0,00	145.381,87
420130	ARAQUARI	337.620,84	13.395,24	0,00	222.343,80	0,00	55.537,44	0,00	0,00	517.822,44
420140	ARARANGUA	5.001.111,81	3.357.682,02	4.124.200,96	-2.351.988,26	0,00	5.071.834,28	0,00	0,00	5.059.172,25
420150	ARMAZEM	277.812,32	143.395,93	0,00	215.536,62	0,00	395.413,53	0,00	0,00	241.331,34
420160	ARROIO TRINTA	85.390,94	42.416,25	0,00	34.205,86	0,00	143.011,06	0,00	0,00	19.001,99
420165	ARVOREDO	25.125,60	0,00	0,00	98.691,97	0,00	5.892,24	0,00	0,00	117.925,33
420170	ASCURRA	76.514,28	0,00	157.500,00	20.032,24	0,00	22.298,76	0,00	0,00	231.747,76
420180	ATALANTA	17.026,08	0,00	0,00	9.821,37	0,00	17.026,08	0,00	0,00	9.821,37
420190	AURORA	88.125,84	0,00	0,00	26.846,89	0,00	42.334,19	0,00	0,00	72.638,54
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	97.585,92	0,00	0,00	29.796,73	0,00	32.899,68	0,00	0,00	94.482,97
420200	BALNEARIO CAMBORIU	7.496.758,46	3.434.350,09	1.085.028,00	5.832.475,06	0,00	558.000,00	0,00	0,00	17.290.611,61
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	85.248,00	0,00	0,00	24.041,09	0,00	18.587,16	0,00	0,00	90.701,93
420207	BALNEARIO GAIVOTA	85.959,48	0,00	0,00	26.818,56	0,00	34.145,76	0,00	0,00	78.632,28
420208	BANDEIRANTE	31.425,48	0,00	0,00	102.589,75	0,00	25.074,72	0,00	0,00	108.940,51
420209	BARRA BONITA	19.738,32	0,00	0,00	68.493,27	0,00	18.874,44	0,00	0,00	69.357,15
420210	BARRA VELHA	364.378,80	2.255,76	0,00	292.882,29	0,00	98.265,36	0,00	0,00	561.251,49
420213	BELA VISTA DO TOLDO	37.832,64	0,00	0,00	21.600,75	0,00	30.502,92	0,00	0,00	28.930,47
420215	BELMONTE	6.822,60	0,00	0,00	101.450,68	0,00	5.926,68	0,00	0,00	102.346,60
420220	BENEDITO NOVO	184.379,16	0,00	0,00	119.425,01	0,00	98.067,13	0,00	0,00	205.737,04
420230	BIGUACU	10.103.844,78	6.276.504,98	2.421.828,00	1.979.666,86	0,00	0,00	0,00	0,00	20.781.844,62
420240	BLUMENAU	35.056.575,28	19.757.287,09	25.077.864,33	39.082.979,74	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	117.756.706,44
420243	BOCAINA DO SUL	26.145,00	350,64	263.028,00	78.958,31	0,00	99.819,91	0,00	0,00	268.662,04
420245	BOMBINHAS	239.868,36	0,00	263.028,00	130.976,46	0,00	40.954,32	0,00	0,00	592.918,50
420250	BOM JARDIM DA SERRA	19.069,21	4.304,40	0,00	31.328,33	0,00	47.089,77	0,00	0,00	7.612,17
420253	BOM JESUS	11.201,16	0,00	0,00	9.424,18	0,00	11.112,36	0,00	0,00	9.512,98
420257	BOM JESUS DO OESTE	9.025,44	0,00	0,00	98.439,98	0,00	7.129,44	0,00	0,00	100.335,98
420260	BOM RETIRO	285.011,93	124.296,32	263.028,00	281.990,87	0,00	455.801,33	0,00	0,00	498.525,79
420270	BOTUVERA	9.469,68	0,00	0,00	12.405,62	0,00	9.469,68	0,00	0,00	12.405,62
420280	BRACO DO NORTE	1.508.321,04	706.790,24	1.235.551,78	893.602,12	0,00	2.983.152,17	0,00	0,00	1.361.113,01
420285	BRACO DO TROMBUDO	63.590,64	0,00	0,00	10.648,16	0,00	0,00	0,00	0,00	74.238,80
420287	BRUNOPOLIS	22.152,12	0,00	0,00	99.935,91	0,00	17.975,40	0,00	0,00	104.112,63



420290	BRUSQUE	6.141.396,65	2.697.696,51	4.341.195,64	5.994.538,98	0,00	0,00	0,00	0,00	19.174.827,79
420300	CACADOR	5.211.287,71	2.521.643,97	1.996.478,06	8.385.375,48	0,00	14.966.849,72	0,00	0,00	3.147.935,50
420310	CAIBI	196.803,99	80.309,06	0,00	259.873,81	0,00	237.256,29	0,00	0,00	299.730,57
420315	CALMON	74.499,24	0,00	0,00	14.615,57	0,00	22.922,04	0,00	0,00	66.192,77
420320	CAMBORIÚ	1.224.763,72	6.577,78	263.028,00	1.441.347,08	0,00	242.803,20	0,00	0,00	2.692.913,38
420325	CAPAO ALTO	14.746,68	0,00	0,00	9.081,01	0,00	19.432,73	0,00	0,00	4.394,96
420330	CAMPO ALEGRE	314.673,94	79.808,30	0,00	96.614,97	0,00	457.160,76	0,00	0,00	33.936,45
420340	CAMPO BELO DO SUL	256.941,27	91.600,50	263.028,00	182.212,87	0,00	419.802,94	0,00	0,00	373.979,70
420350	CAMPO ERE	372.205,33	168.515,45	0,00	799.534,17	0,00	632.449,85	0,00	0,00	707.805,10
420360	CAMPOS NOVOS	1.386.019,32	672.616,96	263.028,00	1.009.629,35	0,00	2.178.513,50	0,00	0,00	1.152.780,13
420370	CANELINHA	253.458,89	35.825,88	0,00	273.387,62	0,00	30.911,52	0,00	0,00	531.760,87
420380	CANÓINHAS	3.401.998,13	1.794.445,87	3.197.859,58	2.687.775,14	0,00	0,00	0,00	0,00	11.082.078,72
420390	CAPINZAL	632.986,61	312.513,04	0,00	565.370,71	0,00	1.054.243,16	0,00	0,00	456.627,20
420395	CAPIVARI DE BAIXO	407.327,88	0,00	0,00	1.088.339,29	0,00	66.387,00	0,00	0,00	1.429.280,17
420400	CATANDUVAS	220.666,16	55.181,98	0,00	241.183,61	0,00	298.096,26	0,00	0,00	218.935,49
420410	CAXAMBU DO SUL	398.228,89	224.187,61	0,00	61.878,65	0,00	628.076,90	0,00	0,00	56.218,25
420415	CELSO RAMOS	15.452,88	0,00	0,00	10.344,20	0,00	15.452,88	0,00	0,00	10.344,20
420417	CERRO NEGRO	22.769,52	0,00	0,00	12.358,34	0,00	29.547,45	0,00	0,00	5.580,41
420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	15.661,80	0,00	0,00	8.498,32	0,00	19.373,59	0,00	0,00	4.786,53
420420	CHAPECO	22.775.453,51	16.294.621,67	15.598.483,92	28.781.315,26	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	82.231.874,36
420425	COCAL DO SUL	296.184,40	57.364,85	0,00	618.432,36	0,00	74.058,36	0,00	0,00	897.923,25
420430	CONCORDIA	7.673.296,70	4.363.859,17	5.453.325,50	7.851.295,88	0,00	0,00	0,00	0,00	25.341.777,26
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.726,20	0,00	0,00	13.738,30	0,00	2.928,72	0,00	0,00	48.535,78
420440	CORONEL FREITAS	347.428,49	123.983,00	0,00	208.323,09	0,00	433.311,25	0,00	0,00	246.423,33
420445	CORONEL MARTINS	14.225,64	0,00	0,00	99.907,55	0,00	9.264,36	0,00	0,00	104.868,83
420450	CORUPÁ	231.674,40	0,00	0,00	69.150,70	0,00	54.899,04	0,00	0,00	245.926,06
420455	CORREIA PINTO	365.559,43	89.596,73	7.500,00	248.426,75	0,00	522.410,36	0,00	0,00	188.672,55
420460	CRICIÚMA	25.603.091,55	17.063.995,35	12.974.622,74	32.847.501,98	0,00	888.000,00	0,00	0,00	87.601.211,62
420470	CUNHA PORA	473.377,64	188.367,49	0,00	403.638,02	0,00	598.977,13	0,00	0,00	466.406,02
420475	CUNHATÁ	7.393,08	0,00	0,00	127.645,28	0,00	5.032,56	0,00	0,00	130.005,80
420480	CURITIBANOS	4.860.791,27	2.910.275,44	401.628,00	6.653.274,50	0,00	12.537.849,27	0,00	0,00	2.288.119,94
420490	DESCANSO	102.318,58	43.726,46	0,00	313.245,63	0,00	199.245,23	0,00	0,00	260.045,44
420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	474.922,78	152.499,87	375.300,00	1.029.999,32	0,00	70.552,68	0,00	0,00	1.962.169,29
420510	DONA EMMA	60.914,16	0,00	0,00	307.650,75	0,00	16.831,44	0,00	0,00	351.733,47
420515	DOUTOR PEDRINHO	32.560,44	0,00	0,00	10.366,34	0,00	11.958,36	0,00	0,00	30.968,42
420517	ENTRE RIOS	34.777,92	0,00	0,00	72.185,30	0,00	14.050,68	0,00	0,00	92.912,54
420519	ERMO	4.870,32	0,00	0,00	5.911,04	0,00	7.354,59	0,00	0,00	3.426,77
420520	ERVAL VELHO	188.737,36	111.836,19	0,00	45.768,24	0,00	331.951,75	0,00	0,00	14.390,04
420530	FAXINAL DOS GUEDES	511.591,19	218.459,03	7.500,00	367.553,20	0,00	679.572,94	0,00	0,00	425.530,48
420535	FLOR DO SERTÃO	6.210,84	0,00	0,00	96.714,51	0,00	2.561,64	0,00	0,00	100.363,71
420540	FLORIANÓPOLIS	39.542.629,28	45.889.296,81	53.525.153,31	-18.642.283,94	0,00	81.986.158,89	0,00	0,00	38.328.636,57
420543	FORMOSA DO SUL	21.297,60	0,00	0,00	104.035,16	0,00	9.915,60	0,00	0,00	115.417,16
420545	FORQUILHINHA	389.016,12	0,00	157.500,00	495.789,26	0,00	36.600,96	0,00	0,00	1.005.704,42
420550	FRAIBURGO	1.346.276,35	393.674,05	263.028,00	3.604.108,89	0,00	3.674.181,63	0,00	0,00	1.932.905,66
420555	FREI ROGERIO	25.416,72	0,00	0,00	8.738,41	0,00	30.411,30	0,00	0,00	3.743,83
420560	GALVÃO	15.096,84	0,00	0,00	228.665,90	0,00	11.232,96	0,00	0,00	232.529,78
420570	GAROPABA	352.127,52	0,00	157.500,00	808.000,49	0,00	71.591,16	0,00	0,00	1.246.036,85
420580	GARUVÁ	201.455,16	0,00	0,00	115.174,61	0,00	51.353,16	0,00	0,00	265.276,61
420590	GASPAR	2.000.879,76	544.345,01	355.500,00	1.927.217,28	0,00	34,92	0,00	0,00	4.827.907,13
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	244.948,80	0,00	0,00	33.462,28	0,00	72.991,56	0,00	0,00	205.419,52
420610	GRAO PARA	93.164,04	0,00	0,00	124.170,19	0,00	35.206,80	0,00	0,00	182.127,43
420620	GRAVATÁ	145.860,00	0,00	0,00	173.415,88	0,00	132.903,60	0,00	0,00	186.372,28
420630	GUABIRUBA	246.519,84	489,60	0,00	74.940,57	0,00	39.787,08	0,00	0,00	282.162,93
420640	GUARACIABA	349.852,50	86.998,32	0,00	948.070,00	0,00	929.965,30	0,00	0,00	454.955,52
420650	GUARAMIRIM	866.873,08	174.698,71	157.500,00	1.173.179,97	0,00	137.186,28	0,00	0,00	2.235.065,48
420660	GUARUJÁ DO SUL	245.363,89	94.699,82	0,00	244.528,38	0,00	294.051,07	0,00	0,00	290.541,02
420665	GUATAMBU	71.250,48	0,00	0,00	17.273,24	0,00	17.027,76	0,00	0,00	71.495,96
420670	HERVAL D'OESTE	113.716,80	9.307,44	2.040.000,00	446.292,44	0,00	68.619,00	0,00	0,00	2.540.697,68
420675	IBIAM	14.221,56	0,00	0,00	7.490,92	0,00	18.463,75	0,00	0,00	3.248,73
420680	IBICARÉ	107.761,22	55.142,26	0,00	54.093,06	0,00	202.772,64	0,00	0,00	14.223,90
420690	IBIRAMA	1.661.666,42	1.198.849,97	335.700,00	-1.426.931,94	0,00	358.449,00	0,00	0,00	1.410.835,45
420700	ICARA	2.206.742,51	901.535,28	1.551.033,52	3.657.523,11	0,00	6.117.096,70	0,00	0,00	2.199.737,72
420710	ILHOTA	101.068,56	0,00	0,00	155.894,12	0,00	73.348,80	0,00	0,00	183.613,88
420720	IMARUI	273.546,27	37.330,66	0,00	231.835,32	0,00	174.261,61	0,00	0,00	368.450,64
420730	IMBITUBA	1.520.757,64	478.228,79	1.100.455,95	-1.108.482,40	0,00	1.029.105,03	0,00	0,00	961.854,95
420740	IMBUÍ	48.450,53	6.523,39	0,00	32.823,16	0,00	26.436,24	0,00	0,00	61.360,84
420750	INDAIAL	2.456.574,30	1.068.617,38	157.500,00	1.350.396,45	0,00	18.251,08	0,00	0,00	5.014.837,05
420757	IOMERE	21.382,92	0,00	263.028,00	9.959,91	0,00	18.219,96	0,00	0,00	276.150,87
420760	IPIRÁ	96.627,30	31.827,56	0,00	59.408,60	0,00	134.921,31	0,00	0,00	52.942,15
420765	IPORÁ DO OESTE	275.934,71	108.036,63	0,00	291.113,56	0,00	409.508,96	0,00	0,00	265.575,94
420768	IPUACU	39.289,68	0,00	0,00	171.305,17	0,00	39.289,68	0,00	0,00	171.305,17
420770	IPUMIRIM	129.360,31	29.624,84	0,00	45.451,33	0,00	101.194,11	0,00	0,00	103.242,37
420775	IRACEMINHA	13.826,88	0,00	0,00	168.166,95	0,00	9.412,56	0,00	0,00	172.581,27
420780	IRANI	661.736,15	389.796,03	0,00	361.593,04	0,00	892.540,94	0,00	0,00	520.584,28
420785	IRATÍ	10.857,72	0,00	0,00	188.223,69	0,00	10.857,72	0,00	0,00	188.223,69
420790	IRINEÓPOLIS	359.726,66	94.890,17	263.028,00	116.465,20	0,00	129.437,76	0,00	0,00	704.672,27
420800	ITÁ	229.138,03	78.453,65	0,00	169.127,94	0,00	241.803,53	0,00	0,00	234.916,09
420810	ITAIOPOLES	454.356,49	54.388,48	0,00	571.556,81	0,00	82.765,44	0,00	0,00	997.536,34
420820	ITAJAÍ	25.593.062,07	15.439.328,42	21.294.262,77	32.039.526,39	0,00	0,00	0,00	0,00	94.366.179,65
420830	ITAPEMA	872.928,30	42.298,79	461.028,00	582.603,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.958.858,68
420840	ITAPIRANGA	632.251,39	287.806,44	157.500,00	384.599,28	0,00	852.330,44	0,00	0,00	609.826,67
420845	ITAPOÁ	116.751,48	0,00	263.028,00	43.449,61	0,00	30.652,92	0,00	0,00	392.576,17
420850	ITUPORANGA	2.734.369,94	1.689.757,57	1.157.457,87	1.937.761,68	0,00	6.520.613,99	0,00	0,00	998.733,07
420860	JABORÁ	31.082,28	244,80	263.028,00	193.259,91	0,00	38.265,84	0,00	0,00	449.349,15
420870	JACINTO MACHADO	286.020,64	104.633,38	0,00	102.051,96	0,00	374.609,06	0,00	0,00	118.096,92
420880	JAGUARUNA	528.140,18	192.803,78	0,00	171.160,14	0,00	659.483,76	0,00	0,00	232.620,33
420890	JARAGUÁ DO SUL	18.079.282,17	10.173.546,65	7.364.024,44	19.221.407,28	0,00	0,00	0,00	0,00	54.838.260,54
420895	JARDINÓPOLIS	4.946,64	0,00	0,00	7.119,12	0,00	4.521,00	0,00	0,00	7.544,76
420900	JOACABÁ	10.053.228,38	9.528.946,96	5.243.431,14	10.371.333,13	0,00	31.202.277,16	0,00	0,00	3.994.662,46
420910	JOINVILLE	55.736.469,99	31.011.522,47	8.915.265,8						



420985	LINDOIA DO SUL	351.993,06	185.552,20	0,00	1.376.008,53	0,00	1.846.854,29	0,00	0,00	66.699,50
420990	LONTRAS	188.135,40	0,00	0,00	30.195,18	0,00	0,00	0,00	0,00	218.330,58
421000	LUIZ ALVES	269.040,92	118.604,10	0,00	924.965,47	0,00	42.518,76	0,00	0,00	1.270.091,73
421003	LUZERNA	567.894,89	358.648,60	319.854,49	233.510,14	0,00	1.369.741,90	0,00	0,00	110.166,22
421005	MACIEIRA	15.334,80	0,00	0,00	6.861,21	0,00	15.334,80	0,00	0,00	6.861,21
421010	MAFRA	5.291.505,25	2.922.733,16	2.269.645,36	2.762.570,58	0,00	11.106.338,83	0,00	0,00	2.140.115,52
421020	MAJOR GERCINO	27.086,64	0,00	0,00	8.734,28	0,00	23.611,92	0,00	0,00	12.209,00
421030	MAJOR VIEIRA	350.467,01	180.840,03	0,00	191.252,46	0,00	587.510,12	0,00	0,00	135.049,38
421040	MARACAJA	64.608,84	0,00	0,00	18.851,77	0,00	61.925,88	0,00	0,00	21.534,73
421050	MARAVILHA	2.199.822,74	1.517.622,43	1.146.936,72	5.770.058,85	0,00	8.638.206,89	0,00	0,00	1.996.233,84
421055	MAREMA	17.244,00	0,00	0,00	68.263,51	0,00	14.386,80	0,00	0,00	71.120,71
421060	MASSARANDUBA	242.628,72	20.398,20	0,00	203.554,90	0,00	0,00	0,00	0,00	466.581,82
421070	MATOS COSTA	25.238,52	0,00	157.500,00	100.834,07	0,00	0,00	0,00	0,00	283.572,59
421080	MELEIRO	556.942,15	316.349,81	157.500,00	120.896,25	0,00	921.657,48	0,00	0,00	230.030,73
421085	MIRIM DOCE	11.313,72	0,00	0,00	7.885,21	0,00	11.313,72	0,00	0,00	7.885,21
421090	MODELO	166.335,09	107.463,82	0,00	421.957,58	0,00	246.033,07	0,00	0,00	449.723,42
421100	MONDAI	349.648,98	171.737,88	134.376,18	677.270,89	0,00	635.202,13	0,00	0,00	697.831,80
421105	MONTI CARLO	173.793,24	0,00	0,00	57.196,58	0,00	80.763,36	0,00	0,00	150.226,46
421110	MONTI CASTELO	555.014,42	281.689,85	0,00	706.597,67	0,00	747.749,59	0,00	0,00	795.552,35
421120	MORRO DA FUMACA	1.010.137,10	476.999,62	833.955,60	737.540,78	0,00	2.140.175,77	0,00	0,00	918.457,33
421125	MORRO GRANDE	30.026,52	0,00	0,00	8.590,55	0,00	28.749,84	0,00	0,00	9.867,23
421130	NAVEGANTES	1.706.577,34	469.970,45	421.428,00	1.361.917,61	0,00	198.717,68	0,00	0,00	3.761.175,72
421140	NOVA ERECHIM	190.803,85	78.299,05	0,00	145.865,11	0,00	259.523,46	0,00	0,00	155.444,55
421145	NOVA ITABERABA	47.918,16	0,00	0,00	76.098,20	0,00	14.981,16	0,00	0,00	109.035,20
421150	NOVA TRENTO	892.464,06	488.447,64	263.028,00	277.131,97	0,00	1.285.402,14	0,00	0,00	635.669,53
421160	NOVA VENEZA	554.037,30	220.315,72	0,00	300.773,49	0,00	912.146,86	0,00	0,00	162.979,65
421165	NOVO HORIZONTE	10.688,16	0,00	0,00	101.499,89	0,00	0,00	0,00	0,00	112.188,05
421170	ORLEANS	737.501,75	199.279,24	559.840,98	665.776,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.162.398,53
421175	OTACILIO COSTA	291.219,25	134.870,33	263.028,00	295.841,47	0,00	505.913,73	0,00	0,00	479.045,32
421180	OURO	45.804,00	0,00	0,00	27.201,95	0,00	45.804,00	0,00	0,00	27.201,95
421185	OURO VERDE	13.885,20	0,00	0,00	79.041,94	0,00	13.885,20	0,00	0,00	79.041,94
421187	PAIAL	7.398,72	0,00	0,00	99.351,66	0,00	5.539,68	0,00	0,00	101.210,70
421189	PAINEL	2.680,68	0,00	0,00	7.266,16	0,00	6.020,20	0,00	0,00	3.926,64
421190	PALHOCA	2.871.619,81	94.673,40	473.400,00	2.029.968,34	0,00	594.079,56	0,00	0,00	4.875.581,99
421200	PALMA SOLA	575.997,67	320.203,96	0,00	299.824,49	0,00	933.496,55	0,00	0,00	262.529,57
421205	PALMEIRA	2.968,68	0,00	0,00	7.486,91	0,00	6.290,04	0,00	0,00	4.165,55
421210	PALMITOS	1.043.236,37	495.076,51	342.300,00	875.148,09	0,00	1.459.274,24	0,00	0,00	1.296.486,73
421220	PAPANDUVA	826.845,97	302.978,00	0,00	340.917,14	0,00	515.961,18	0,00	0,00	954.779,93
421223	PARAISO	8.472,12	0,00	0,00	107.310,72	0,00	3.923,77	0,00	0,00	111.859,07
421225	PASSO DE TORRES	27.070,32	0,00	0,00	194.792,11	0,00	27.070,32	0,00	0,00	194.792,11
421227	PASSOS MAIA	54.625,80	0,00	0,00	77.347,18	0,00	2.466,84	0,00	0,00	129.506,14
421230	PAULO LOPES	124.656,00	0,00	0,00	198.320,91	0,00	46.392,24	0,00	0,00	276.584,67
421240	PEDRAS GRANDES	43.070,52	0,00	0,00	12.040,78	0,00	12.084,72	0,00	0,00	43.026,58
421250	PENHA	2.425.228,72	1.375.893,71	0,00	583.622,43	0,00	3.696.370,59	0,00	0,00	688.374,27
421260	PERITIBA	118.092,65	52.151,24	0,00	124.661,51	0,00	166.157,65	0,00	0,00	128.747,75
421265	PESCARIA BRAVA	115.249,44	0,00	0,00	25.753,32	0,00	4.358,28	0,00	0,00	136.644,48
421270	PETROLANDIA	127.962,56	29.394,70	0,00	41.622,47	0,00	138.416,46	0,00	0,00	60.563,27
421280	BALNEARIO PICARRAS	251.683,44	960,24	0,00	607.115,36	0,00	0,00	0,00	0,00	859.759,04
421290	PINHALZINHO	493.230,78	142.344,28	158.400,00	475.777,75	0,00	548.403,11	0,00	0,00	721.349,70
421300	PINHEIRO PRETO	40.437,24	0,00	0,00	11.578,09	0,00	35.730,84	0,00	0,00	16.284,49
421310	PIRATUBA	13.666,44	0,00	0,00	106.800,09	0,00	13.666,44	0,00	0,00	106.800,09
421315	PLANALTO ALEGRE	33.380,64	0,00	0,00	10.452,56	0,00	17.864,16	0,00	0,00	25.969,04
421320	POMERODE	1.262.290,48	533.831,66	157.500,00	799.336,74	0,00	1.593.355,75	0,00	0,00	1.159.603,13
421330	PONTE ALTA	114.104,14	31.349,90	0,00	39.127,09	0,00	176.606,07	0,00	0,00	7.975,06
421335	PONTE ALTA DO NORTE	7.688,40	0,00	0,00	102.066,44	0,00	7.686,84	0,00	0,00	102.068,00
421340	PONTE SERRADA	1.118.524,38	662.690,48	157.500,00	406.147,97	0,00	1.671.498,38	0,00	0,00	673.364,45
421350	PORTO BELO	228.556,44	0,00	0,00	253.909,68	0,00	62.138,64	0,00	0,00	420.327,48
421360	PORTO UNIAO	3.168.435,32	1.582.917,49	39.600,00	2.101.678,32	0,00	5.913.368,07	0,00	0,00	979.263,06
421370	POUSO REDONDO	483.450,25	151.993,29	0,00	88.200,86	0,00	469.746,95	0,00	0,00	253.897,45
421380	PRAIA GRANDE	678.459,11	394.341,43	342.735,83	221.954,29	0,00	1.431.020,45	0,00	0,00	206.470,21
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	8.884,80	0,00	0,00	6.432,87	0,00	8.519,16	0,00	0,00	6.798,51
421400	PRESIDENTE GETULIO	391.786,06	193.312,78	0,00	1.074.099,07	0,00	1.472.484,15	0,00	0,00	186.713,76
421410	PRESIDENTE NEREU	34.192,20	0,00	0,00	6.974,80	0,00	13.513,44	0,00	0,00	27.653,56
421415	PRINCESA	33.487,68	0,00	0,00	102.132,57	0,00	9.710,28	0,00	0,00	125.909,97
421420	QUILOMBO	633.211,02	360.139,84	868.516,17	900.821,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.762.688,04
421430	RANCHO QUEIMADO	21.251,16	0,00	263.028,00	7.370,89	0,00	20.605,68	0,00	0,00	271.044,37
421440	RIO DAS ANTAS	100.520,40	0,00	0,00	161.762,66	0,00	32.984,88	0,00	0,00	229.298,18
421450	RIO DO CAMPO	132.333,89	64.486,44	0,00	73.921,26	0,00	260.639,03	0,00	0,00	10.102,56
421460	RIO DO OESTE	121.832,04	58.166,40	0,00	55.427,76	0,00	61.167,84	0,00	0,00	174.258,36
421470	RIO DOS CEDROS	232.790,14	56.795,98	0,00	106.808,76	0,00	191.719,16	0,00	0,00	204.675,72
421480	RIO DO SUL	15.692.707,72	11.074.911,56	8.787.065,07	12.257.570,33	0,00	0,00	0,00	0,00	47.812.254,68
421490	RIO FORTUNA	204.067,48	110.125,27	0,00	138.512,87	0,00	290.812,19	0,00	0,00	161.893,43
421500	RIO NEGRINHO	1.530.149,96	445.601,82	724.956,14	3.977.675,59	0,00	0,00	0,00	0,00	6.678.383,51
421505	RIO RUFINO	7.745,64	0,00	0,00	7.409,89	0,00	11.059,85	0,00	0,00	4.095,68
421507	RIQUEZA	65.968,20	435,84	0,00	110.558,42	0,00	20.676,00	0,00	0,00	156.286,46
421510	RODEIO	174.624,00	0,00	0,00	30.313,25	0,00	52.833,36	0,00	0,00	152.103,89
421520	ROMELANDIA	16.057,08	0,00	0,00	233.828,78	0,00	15.888,48	0,00	0,00	233.997,38
421530	SALETE	100.066,17	46.835,22	0,00	70.391,58	0,00	204.787,80	0,00	0,00	12.505,17
421535	SALTINHO	49.470,12	0,00	0,00	106.432,50	0,00	804,60	0,00	0,00	155.098,02
421540	SALTO VELOSO	85.982,63	28.208,96	0,00	34.681,58	0,00	121.492,75	0,00	0,00	27.380,42
421545	SANGAO	157.356,12	0,00	0,00	31.892,76	0,00	57.752,82	0,00	0,00	131.496,06
421550	SANTA CECILIA	1.061.098,39	504.927,96	263.028,00	935.119,88	0,00	1.563.086,49	0,00	0,00	1.201.087,74
421555	SANTA HELENA	20.453,64	0,00	157.500,00	100.353,81	0,00	0,00	0,00	0,00	278.307,45
421560	SANTA ROSA DE LIMA	10.361,64	0,00	0,00	6.368,61	0,00	7.376,40	0,00	0,00	9.353,85
421565	SANTA ROSA DO SUL	91.641,00	0,00	157.500,00	114.989,62	0,00	39.956,16	0,00	0,00	324.174,46
421567	SANTA TEREZINHA	51.167,88	0,00	0,00	31.357,06	0,00	39.986,76	0,00	0,00	42.538,18
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	7.343,76	0,00	0,00	102.285,94	0,00	3.527,52	0,00	0,00	106.102,18
421569	SANTIAGO DO SUL	3.862,92	0,00	0,00	95.607,68	0,00	2.746,92	0,00	0,00	96.723,68
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	1.952.772,71	1.145.569,13	1.670.142,18	1.634.660,79	0,00	5.007.261,38	0,00	0,00	1.395.883,43
421575	SAO BERNARDINO	7.629,00	0,00	0,00	101.224,33	0,00	6.331,68	0,00	0,00	102.521,65
421580	SAO BENTO DO SUL	4.213.805,04	1.796.841,16	1.866.081,99	2.204.933,24	0,00	0,00	0,00	0,00	10.081.661,43
421590	SAO BONIFACIO	156.290,01	85.559,66	263.028,00</						

421720	SAO MIGUEL D'OESTE	4.375.481,04	3.488.996,11	2.461.428,00	-2.338.912,01	0,00	3.196.492,70	0,00	0,00	4.790.500,43
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	354.386,81	195.977,87	0,00	-380.440,39	0,00	138.105,36	0,00	0,00	31.818,93
421730	SAUDADES	288.000,35	121.809,43	0,00	178.335,95	0,00	418.212,02	0,00	0,00	169.933,71
421740	SCHROEDER	238.769,40	0,00	0,00	44.859,23	0,00	78.842,16	0,00	0,00	204.786,47
421750	SEARA	584.000,48	165.803,02	687.337,71	912.446,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.349.587,43
421755	SERRA ALTA	48.752,28	0,00	0,00	102.995,93	0,00	11.954,64	0,00	0,00	139.793,57
421760	SIDEROPOLIS	221.895,72	34.848,48	157.500,00	527.058,94	0,00	201.640,44	0,00	0,00	739.662,70
421770	SOMBRIO	526.882,66	103.188,64	157.500,00	328.360,07	0,00	512.038,78	0,00	0,00	603.892,59
421775	SUL BRASIL	10.670,64	0,00	0,00	138.228,21	0,00	4.581,72	0,00	0,00	144.317,13
421780	TAIO	506.208,10	390.160,67	157.500,00	310.786,69	0,00	937.035,33	0,00	0,00	427.620,13
421790	TANGARA	246.099,88	63.037,22	263.028,00	292.616,60	0,00	363.638,94	0,00	0,00	501.142,76
421795	TIGRINHOS	4.371,60	0,00	0,00	72.060,56	0,00	2.615,64	0,00	0,00	73.816,52
421800	TIJUCAS	1.196.048,19	400.946,82	851.734,41	1.614.756,88	0,00	2.761.447,50	0,00	0,00	1.302.038,79
421810	TIMBE DO SUL	137.363,63	55.829,12	0,00	180.346,31	0,00	177.628,64	0,00	0,00	195.910,42
421820	TIMBO	3.242.341,40	1.814.280,21	157.500,00	2.888.089,31	0,00	6.666.122,68	0,00	0,00	1.436.088,24
421825	TIMBO GRANDE	98.692,32	0,00	0,00	50.960,59	0,00	119.365,56	0,00	0,00	30.287,35
421830	TRES BARRAS	1.069.045,81	436.450,44	183.149,17	3.018.827,80	0,00	0,00	0,00	0,00	4.707.473,22
421835	TREVISÓ	22.690,32	0,00	0,00	10.591,47	0,00	13.106,28	0,00	0,00	20.175,51
421840	TREZE DE MAIO	650.406,72	358.025,20	0,00	84.924,09	0,00	1.065.449,08	0,00	0,00	27.906,93
421850	TREZE TILIAS	24.968,16	0,00	0,00	54.340,64	0,00	50.774,64	0,00	0,00	28.534,16
421860	TROMBUDO CENTRAL	824.194,76	478.630,82	627.927,48	85.032,51	0,00	1.994.726,14	0,00	0,00	21.059,43
421870	TUBARAO	18.986.418,95	12.405.654,36	12.279.870,92	15.866.236,45	0,00	54.606.573,61	0,00	0,00	4.931.607,06
421875	TUNAPOLIS	264.192,19	146.548,53	0,00	261.548,29	0,00	429.222,88	0,00	0,00	243.066,13
421880	TURVO	245.868,77	113.956,60	157.500,00	210.710,01	0,00	326.172,42	0,00	0,00	401.862,97
421885	UNIAO DO OESTE	21.183,72	0,00	0,00	101.525,46	0,00	9.114,96	0,00	0,00	113.594,22
421890	URUBICI	229.577,69	49.135,71	138.848,94	1.322.462,13	0,00	1.563.537,30	0,00	0,00	176.487,17
421895	URUPEMA	6.392,04	0,00	0,00	7.565,83	0,00	9.837,93	0,00	0,00	4.119,94
421900	URUSSANGA	1.419.374,77	673.300,72	1.176.625,66	818.514,52	0,00	0,00	0,00	0,00	4.087.815,67
421910	VARGEAO	125.225,77	64.642,09	0,00	56.208,38	0,00	227.793,50	0,00	0,00	18.282,74
421915	VARGEM	51.753,48	0,00	0,00	10.634,42	0,00	58.021,82	0,00	0,00	4.366,08
421917	VARGEM BONITA	27.930,72	0,00	0,00	63.164,27	0,00	24.121,56	0,00	0,00	66.973,43
421920	VIDAL RAMOS	132.881,42	27.499,45	0,00	39.743,06	0,00	173.953,82	0,00	0,00	26.170,11
421930	VIDEIRA	3.450.981,13	2.447.026,53	2.465.837,22	3.459.641,09	0,00	7.357.616,26	0,00	0,00	4.465.869,71
421935	VITOR MEIRELES	71.407,98	24.452,04	60.000,00	47.677,26	0,00	54.001,20	0,00	0,00	149.536,08
421940	WITMARSUM	72.134,88	70.647,84	157.500,00	11.612,76	0,00	5.192,28	0,00	0,00	306.703,20
421950	XANXERE	11.798.531,63	7.770.282,52	4.342.519,56	11.475.867,68	0,00	33.185.696,66	0,00	0,00	2.201.504,73
421960	XAVANTINA	172.060,84	68.558,11	0,00	35.533,88	0,00	253.865,99	0,00	0,00	22.286,84
421970	XAXIM	1.152.783,28	463.347,79	0,00	1.007.273,36	0,00	1.451.145,12	0,00	0,00	1.172.259,31
421985	ZORTEA	24.556,80	303,48	0,00	101.660,19	0,00	31.226,01	0,00	0,00	95.294,46
422000	BALNEARIO RINCAO	148.471,56	0,00	0,00	31.067,19	0,00	28.787,88	0,00	0,00	150.750,87
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										942.533.092,10

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 883, DE 17 DE MAIO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Espírito Santo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES/Nº 010/2017, de 26 de abril de 2017, e as Resoluções CIB Nº 082, de 25 de abril de 2017 e Nº 090, de 11 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Espírito Santo, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 762.899.923,31 assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	490.567.835,20	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	231.534.990,07	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.797.098,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.636.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 9.009.594,00

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	199.910.022,58
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	329.560.314,98
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	1.894.595,68
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	40.797.098,04
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	490.567.835,20



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO -

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimen- tos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.614.983,50	17.411,37	584.652,52	1.797.540,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.014.587,88
320013	AGUIA BRANCA	390.601,19	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	480.601,27
320016	AGUA DOCE DO NORTE	440.694,17	135,17	0,00	27.847,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468.677,24
320020	ALEGRE	1.736.058,31	62.219,55	628.124,52	346.100,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.772.502,98
320030	ALFREDO CHAVES	501.874,20	0,00	0,00	19.257,64	0,00	0,00	0,00	0,00	521.131,84
320035	ALTO RIO NOVO	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31	0,00	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31
320040	ANCHIETA	1.467.788,55	150.297,96	732.816,74	124.312,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.475.215,67
320050	APIACA	239.585,21	0,00	0,00	40.708,98	0,00	0,00	0,00	0,00	280.294,19
320060	ARACRUZ	5.324.457,71	162.411,74	2.676.130,86	3.365.086,72	0,00	0,00	0,00	0,00	11.528.087,03
320070	ATILIO VIVACQUA	425.328,65	0,00	0,00	21.137,30	0,00	0,00	0,00	0,00	446.465,95
320080	BAIXO GUANDU	1.467.790,31	68.377,79	0,00	378.233,69	0,00	1.183.697,43	0,00	0,00	730.704,36
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	2.340.238,48	541.867,75	0,00	24.291,40	1.545.114,82	0,00	0,00	0,00	1.361.282,81
320100	BOA ESPERANCA	681.931,50	10.036,62	0,00	33.661,10	0,00	0,00	0,00	0,00	725.629,22
320110	BOM JESUS DO NORTE	306.618,47	1,26	0,00	15.588,66	0,00	0,00	0,00	0,00	322.208,39
320115	BREJETUBA	401.210,65	0,00	0,00	266.823,01	0,00	668.033,60	0,00	0,00	0,06
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	22.890.613,14	27.075.343,40	16.289.874,36	2.353.608,91	0,00	67.350.228,74	0,00	0,00	1.259.211,07
320130	CARIACICA	16.721.130,07	6.314.858,00	0,00	37.062,32	0,00	17.185.960,04	0,00	0,00	5.887.090,35
320140	CASTELO	1.938.238,16	43.810,14	1.188.443,60	584.819,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.755.311,74
320150	COLATINA	8.762.617,99	9.159.489,32	4.228.197,40	22.710.620,72	0,00	0,00	0,00	0,00	44.860.925,43
320160	CONCEICAO DA BARRA	893.439,19	0,00	0,00	64.641,74	0,00	0,00	0,00	0,00	958.080,93
320170	CONCEICAO DO CASTELO	528.343,75	824,99	0,00	14.372,56	0,00	529.168,74	0,00	0,00	14.372,56
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	85.088,94	8.769,40	0,00	137.975,46	0,00	191.833,36	0,00	0,00	40.000,44
320190	DOMINGOS MARTINS	1.785.085,49	389.675,88	634.316,52	5.878.252,01	0,00	0,00	0,00	0,00	8.687.329,90
320200	DORES DO RIO PRETO	129.684,66	0,00	0,00	122.201,69	0,00	238.178,31	0,00	0,00	13.708,04
320210	ECOPORANGA	1.212.732,11	17.525,23	0,00	33.718,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.975,82
320220	FUNDAO	408.739,23	0,00	0,00	0,46	0,00	0,00	0,00	0,00	408.739,69
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	299.189,95	0,00	0,00	1.669,30	0,00	0,00	0,00	0,00	300.859,25
320230	GUACUI	1.770.329,69	752.716,73	1.266.856,32	400.767,32	0,00	3.703.140,57	0,00	0,00	487.529,49
320240	GUARAPARI	3.987.416,74	5.243,35	0,00	2.123.517,41	0,00	3.992.660,09	0,00	0,00	2.123.517,41
320245	IBATIBA	1.256.386,82	2.269,13	0,00	105.759,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.415,80
320250	IBIRACU	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35	0,00	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35
320255	IBITIRAMA	349.486,62	4.155,49	0,00	200.000,10	0,00	553.642,21	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	485.369,39	12,60	0,00	11.411,04	0,00	213.405,91	0,00	0,00	283.387,12
320265	IRUPI	397.500,74	27,40	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487.528,14
320270	ITAGUACU	614.156,08	0,00	0,00	15.050,83	0,00	0,00	0,00	0,00	629.206,91
320280	ITAPEMIRIM	1.834.052,84	707.084,60	822.672,20	44.773,96	0,00	2.291.260,92	0,00	0,00	1.117.322,68
320290	ITARANA	420.608,30	0,00	59.660,70	10.597,14	0,00	96.136,57	0,00	0,00	394.729,57
320300	IUNA	1.315.503,46	124.783,87	768.076,41	112.952,90	0,00	2.214.328,14	0,00	0,00	106.988,50
320305	JAGUARE	1.110.336,50	0,00	0,00	24.324,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.660,62
320310	JERONIMO MONTEIRO	552.825,57	110.118,96	0,00	13.401,88	0,00	662.944,53	0,00	0,00	13.401,88
320313	JOAO NEIVA	1.085.009,25	30.863,98	202.795,09	246.833,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.502,18
320316	LARANJA DA TERRA	469.369,95	0,00	0,00	19.225,15	0,00	85.167,96	0,00	0,00	403.427,14
320320	LINHARES	12.667.385,65	6.832.326,03	2.128.014,82	8.781.989,87	0,00	0,00	0,00	0,00	30.409.716,37
320330	MANTENOPOLIS	532.633,53	609,20	0,00	37.344,79	0,00	0,00	0,00	0,00	570.587,52
320332	MARATAIZES	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41	0,00	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41
320334	MARECHAL FLORIANO	391.746,51	2.020,62	0,00	216.191,87	0,00	593.738,71	0,00	0,00	16.220,29
320335	MARILANDIA	419.669,23	0,00	0,00	111.217,45	0,00	0,00	0,00	0,00	530.886,68
320340	MIMOSO DO SUL	1.405.677,04	0,00	552.997,04	150.837,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.109.511,22
320350	MONTANHA	927.764,43	7.569,04	226.999,72	5.883,91	0,00	1.162.815,27	0,00	0,00	5.401,83
320360	MUCURICI	297.342,32	69.773,60	0,00	374.605,19	0,00	726.128,88	0,00	0,00	15.592,23
320370	MUNIZ FREIRE	768.180,70	56,52	156.684,82	12.895,52	0,00	0,00	0,00	0,00	937.817,56
320380	MUQUI	530.724,19	0,00	0,00	25.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.822,19
320390	NOVA VENECIA	2.658.985,72	1.564.542,57	1.097.297,27	1.910.525,64	0,00	0,00	0,00	0,00	7.231.351,20
320400	PANCAS	948.250,12	20.255,47	148.780,25	80.836,07	0,00	2.862,10	0,00	0,00	1.195.259,81
320405	PEDRO CANARIO	1.068.111,88	19.135,63	287.832,04	286.310,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661.389,85
320410	PINHEIROS	1.170.414,76	8.811,22	0,00	100.790,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.016,17
320420	PIUMA	702.810,64	0,00	0,00	8.266,01	0,00	0,00	0,00	0,00	711.076,65
320425	PONTO BELO	242.503,11	10,40	0,00	25.886,21	0,00	246.475,89	0,00	0,00	21.923,83
320430	PRESIDENTE KENNEDY	371.396,82	0,00	0,00	10.211,75	0,00	371.396,82	0,00	0,00	10.211,75
320435	RIO BANANAL	741.063,78	0,00	0,00	21.860,34	0,00	0,00	0,00	0,00	762.924,12
320440	RIO NOVO DO SUL	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97	0,00	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97
320450	SANTA LEOPOLDINA	464.185,03	28.913,57	0,00	20.426,08	0,00	490.284,63	0,00	0,00	23.240,05
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.838.417,62	86.235,41	568.440,61	1.124.864,94	0,00	0,00	0,00	0,00	3.617.958,58
320460	SANTA TERESA	1.465.530,00	1.209.091,31	1.477.019,83	2.485.567,05	0,00	0,00	0,00	0,00	6.637.208,19
320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	246.877,49	0,00	0,00	316.387,92	0,00	459.001,25	0,00	0,00	104.264,16
320470	SAO GABRIEL DA PALHA	1.788.240,27	50.021,20	0,00	1.221.893,27	0,00	0,00	0,00	0,00	3.060.154,74
320480	SAO JOSE DO CALCADO	706.095,80	188.443,73	99.000,00	22.623,82	349.480,86	0,00	0,00	0,00	666.682,49
320490	SAO MATEUS	8.045.418,86	3.606.904,77	910.468,86	401.731,53	0,00	12.562.791,49	0,00	0,00	401.732,53
320495	SAO ROQUE DO CANAA	461.615,82	0,00	0,00	18.629,95	0,00	0,00	0,00	0,00	480.245,77
320500	SERRA	29.747.052,07	5.487.950,43	99.000,00	9.474.905,58	0,00	18.175.797,56	0,00	0,00	26.633.110,52
320501	SOORETAMA	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71	0,00	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71
320503	VARGEM ALTA	1.091.382,40	3.703,36	0,00	78.603,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.173.688,95
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	1.325.228,01	364.169,12	376.716,55	1.592.352,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.658.465,98
320510	VIANA	2.483.961,59	1.500,00	0,00	127.101,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.612.563,19
320515	VILA PAVAO	133.145,72	0,00	0,00	33.937,68	0,00	141.730,27	0,00	0,00	25.353,13
320517	VILA VALERIO	446.557,84	0,00	0,00	21.389,02	0,00	446.557,84	0,00	0,00	21.389,02
320520	VILA VELHA	35.072.755,81	25.564.362,39	5.366.275,64	532.373,37	0,00	56.251.784,92	0,00	0,00	10.283.982,29
320530	VITORIA	47.272.287,04	89.907.293,37	13.994.939,36	3.323.941,46	0,00	134.227.299,32	0,00	0,00	20.271.161,91
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										231.534.990,07

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO -

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	320530 - VITORIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS-HUCAM	4044916	0012/2013	17-10-2013	40.797.098,04
TOTAL						40.797.098,04

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO -

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
320090 - BARRA DE SAO FRANCISCO	HOSPITAL DOUTORA RITA DE CASSIA - HDRC	2445956	01/2016	21-12-2016	FES	1.545.114,82
320480 - SAO JOSE DO CALCADO	HOSPITAL ESTADUAL SÃO JOSÉ	2547317	01/2016TA	16-12-2016	FES	349.480,86
TOTAL						1.894.595,68

PORTARIA Nº 886, DE 18 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Santa Casa José Benigo Gomes de Sud Mennucci, com sede em Sud Mennucci (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 427/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.201945/2016-43, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Santa Casa José Benigo Gomes de Sud Mennucci, CNPJ nº 47.759.428/0001-86, com sede em Sud Mennucci (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 887, DE 18 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Assistência Médico-Hospitalar e Amparo Social de Paulistana, com sede em Paulistana (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 431/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.146152/2016-54, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Assistência Médico-Hospitalar e Amparo Social de Paulistana, CNPJ nº 06.618.011/0001-16, com sede em Paulistana (PI).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 888, DE 18 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Neurologia e Neurocirurgia, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 423/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.179806/2016-26, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Neurologia e Neurocirurgia, CNPJ nº 96.798.657/0001-15, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 889, DE 18 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Equoterapia Daoud, com sede em Limeira (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 422/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012111/2017-46, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Equoterapia Daoud, CNPJ nº 08.338.633/0001-16, com sede em Limeira (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Amesc-Associação Médica Espirita Cristã -ANS nº 401081

NOME	CPF	REGISTRO
Charles dos Santos Dallier	020.887.967-62	CRM/RJ5283773-3
Gabriel Bezerra Neto	023.991.317-54	CRM/RJ5287719-1
Martha Claudia Campos Fernandes	712.869.857-49	CRM/RJ5242439-1
Roberto Migliorini Mustafa	779.489.717-34	CRM- RJ 5250476-2

Oplan Saúde Operadora de Plano de Saúde Ltda -ANS nº418226

NOME	CPF	REGISTRO
Charles dos Santos Dallier	020.887.967-62	CRM/RJ5283773-3
Gabriel Bezerra Neto	023.991.317-54	CRM/RJ5287719-1
Martha Claudia Campos Fernandes	712.869.857-49	CRM/RJ5242439-1
Roberto Migliorini Mustafa	779.489.717-34	CRM- RJ 5250476-2

Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 364312

NOME	CPF	REGISTRO
Haroldo Aurélio Baptistini Pestana	743.177.688-87	CRM-SP 49859

Unimed do Estado de São Paulo-Federação Estadual das Copooperativas Médicas ANS nº319996

NOME	CPF	REGISTRO
Eliana Golfette de Paula Cortes	047.906.038-06	CRM-SP 57381
Henrique Oti Shinomata	056.585.918-80	CRM-SP 60644

Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica ANS nº 317144

NOME	CPF	REGISTRO
Claudio Roberto Rodrigues de Castro	053.428.483-34	CRM-CE 1611

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 890, DE 18 DE MAIO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde-CEBAS da entidade Maternidade do Povo, com sede em Belém (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 025/2017 - FTS nº 460 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.067731/2015-51, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contido na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido à entidade Maternidade do Povo, CNPJ nº 04.933.933/0001-92, com sede em Belém/PA.

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 01/01/2010.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010 e,

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRA/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto ao DRAC/SAS/MS.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.340, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001161/2017-62. Interessada: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA Objeto: Anuir à alteração no controle societário direto da Interessada; estabelecendo que: (i) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (ii) a interessada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.341, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001556/2017-65. Interessado: São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor do Interessado, para fins de desapropriação, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 56,7094 ha (cinquenta e seis hectares, setenta ares e noventa e quatro centiares), necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica Tamboril, localizada no município de Cristalina, no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.344, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002297/2017-90. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Betim 6 345/138 kV - (6+1R) x 100 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.345, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001217/2017-89. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV Itabirito 2 - Barro Branco. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.346, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001936/2017-08. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Poções II - Barra do Choça. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.347, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001939/2017-33. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 345 kV Pimenta - Barreiro 1, na Subestação Sarzedo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.348, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001969/2017-40. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem dos trechos de linha de transmissão que perfazem o seccionamento da Linha de Transmissão Mesquita - Vespasiano 2, na Subestação Itabira 5. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.351, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002385/2017-91. Interessada: EDP Transmissão S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Linhares 2 - São Mateus 2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.352, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001287/2017-37. Interessado: Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE, para o período de 2018 a 2022 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.241, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005472/2014-58. Interessados: Consumidores, Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Objeto: Define a alocação de cotas de garantia física e de potência da Usina Hidrelétrica Jaguará, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.242, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005466/2016-62. Interessados: Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, a vigorar a partir de 22 de maio de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 16 de maio de 2017

Nº 1.320 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004642/2015-68, decide: (i) aprovar a utilização do valor de consumo específico de 0,204 l/kWh para estimativa do volume de combustível consumido nos períodos de março a julho e de outubro a dezembro de 2013; (ii) aprovar a utilização dos valores de consumo específico relacionados no Anexo 1 para estimativa do volume de combustível consumido nas usinas, nos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro e março de 2015; e (iii) determinar que as áreas de fiscalização da ANEEL considerem no âmbito do processo de fiscalização nº 48500.004972/2016-34 os valores de que tratam os itens (i) e (ii) deste Despacho.

ANEXO

Mês	Consumo Específico a ser adotado (l/kWh)
jan/14	0,199
out/14	0,200
dez/14	0,204
jan/15	0,200
fev/15	0,204
mar/15	0,204

Nº 1.323 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002745/2015-93, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. em face do Auto de Infração nº 069/2016, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 1.737.443,36 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), o qual deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.324 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo 48500.000829/2011-69, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Bandeirante Energia S.A. em face do Auto de Infração 002/2014-SFF, de 17/02/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, e, no mérito, (ii) ratificar a decisão da SFF em juízo de reconsideração no sentido de aplicar penalidades de advertência e multa no valor total de R\$ 778.866,86 (setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 1.325 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002088/2012-31, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP em face do Auto de Infração - AI nº 21/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa total de R\$ 259.291,70 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e noventa e um reais e setenta centavos) para R\$ 88.241,49 (oitenta e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Nº 1.326 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.002257/2016-67, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A em face do Despacho 88/2017 da Superintendência de Gestão Tarifária, que fixou o valor da TFSEE para a UTE Santarém e a UTE Araguaia, relativo ao exercício de 2017, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.327 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003125/2013-18 e 48500.005184/2015-84, decide conhecer, e no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - Abraceel, Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - Abraget, Brasil Comercializadora de Energias Renováveis Ltda., Diferencial Comercializadora de Energia Ltda., Matrix Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., Safira Administração e Comercialização de Energia Ltda., Capital e Energia Comercializadora Ltda., Atmo Comercializadora de Energia Ltda., Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., Delta Comercializadora de Energia Ltda., Cia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em face do Despacho nº 3.280/2016, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, que determinou o recálculo e a republicação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do mês de novembro e das três primeiras semanas de dezembro de 2016.

Nº 1.336 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004331/2015-07, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, em face do Auto de Infração 0002/2014 da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul - AGERGS, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 2.554.702,64 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Em 18 de maio de 2017

Nº 1.382 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.003437/2015-85, decide conhecer do pedido de impugnação ao Edital do Leilão nº 02/2016-ANEEL - 2ª Etapa formulado pelo Consórcio Oliveira - ETAM, integrado pelas empresas Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. e Construtora ETAM Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em 18 de maio de 2017

Nº 1.383 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, nos termos da Portaria MME nº 133, de 4 de abril de 2017 e da Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001997/2017-67, decide disponibilizar aos interessados, as informações sobre os aspectos contábeis, ambientais, fundiários, bem como de operação, manutenção, fiscalização, investimento, outorga, risco e gestão de pessoas, relativos às Usinas Hidrelétricas que serão licitadas no Leilão nº 01/2017 - ANEEL, destinado à contratação de concessões em regime de cotas de garantia física de energia e de potência. As instruções para o acesso às informações devem ser obtidas no site da ANEEL, no endereço eletrônico: www.aneel.gov.br: informações técnicas; Leilões de Geração; Leilão nº 01/2017; e Edital e Documentos Vinculados.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2017

Nº 1.331 - Processo nº 48500.006668/2007-31. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Mundo Novo, com 21.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.037193-9.01, localizada no rio Jauru, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do rio Paraná nos municípios de Coxim e São Gabriel do Oeste, no estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.356 - Processo nº 48500.002911/2013-90. Interessado: Bom Futuro Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Diamante, com 5.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.037557-8.01, localizada no rio Ribeirão Água Verde, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, no município de Diamantino, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.369 - Processo nº 48500.006502/2007-14. Interessado: Hidro-térmica S/A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Santana, com 24.248 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SP.037558-6.01, localizada no rio Pardo, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Canitar, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.374 - Processo nº 48500.003980/2008-53. Interessado: MVE - Monte Verde Eletricidade Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Monte Verde, com 5.351 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037559-4.01, localizada no rio Monte Verde, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Santa Bárbara do Monte Verde, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de maio de 2017

Nº 1.380 - Processo nº 48500.005638/2011-93. Interessados: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 19 de maio de 2017. Usina: UTE São José. Unidade Geradora: UG1 a UG160, totalizando 50.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.381 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Monte Azul Empreendimentos Imobiliários e Geração de Energia Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 19 de maio de 2017. Usina: CGH Engenheiro Bernardo

Figueiredo. Unidade Geradora: UG3 de 1.250 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Pedreira, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2017

Nº 1.357 - Processo nº 48500.001421/2017-08. Interessados: Copel Distribuição S/A e Prefeitura Municipal de Araruna/PR. Decisão: dar provimento parcial à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de maio de 2017

Nº 1.285 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 556, de 2 de julho de 2013, do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e do Processo 48500.002356/2017-20, decide reconhecer o valor de R\$ R\$ 91.646,02 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos) referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0087-0087/2010; (ii) declarar o encerramento desse projeto.

Nº 1.353 - Processo nº: 48500.002250/2017-26. Interessado: Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IENERGIA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.050.753,98 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0087-0087/2010; (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2017

Nº 1.359 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001312/2017-82, decide conhecer o pedido da COPEL Distribuidora S.A - COPEL-DIS e no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS referentes ao ano de 2015, conforme apurado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Nº 1.361 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002333/2017-15, decide: (i) Conhecer o pedido de redução do MUST contratado nos anos de 2017 e 2018, por meio do CUST nº 086/2013, do consumidor GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) Determinar a retificação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS dos MUST contratados no Termo Aditivo nº 2 ao CUST nº 086/2013 no período de 01/08/2017 a 31/12/2017 e no ano de 2018, de 117 MW para 130 MW (Fora Ponta), de forma a manter no mínimo os valores declarados na Portaria MME nº 31, de 18 de maio de 2012.

Nº 1.370 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005599/2015-58, decide indeferir o pleito da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep, com vistas a manter o desconto da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI apurado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS da linha de transmissão, em 345 kV, Xavantes / Bandeirantes C3, ocorrida nos dias 14 e 15 de outubro de 2014.

Nº 1.372 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em

vista o que consta no Processo nº 48500.002600/2017-54 decide: (i) determinar que Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. - EPB, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS adequem o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº SACT/ONS 037/2000, tendo em vista o disposto no §3º do Art. 4º-B da Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004; (ii) autorizar a operação em paralelo, até o prazo estabelecido no item iii deste Despacho, de dois transformadores de potência 138/69 kV na Subestação Pilões I 138/69 kV, sob responsabilidade da EPB, por meio de única Conexão de Transformador - CT 138 kV na Subestação Pilões II 138 kV, sob responsabilidade da Chesf; e (iii) estabelecer que a CT 138 kV a ser implementada pela EPB na Subestação Pilões II 138 kV, para a conexão do segundo transformador de potência 138/69 kV na Subestação Pilões I 138/69 kV, entre em operação comercial até 31 de dezembro de 2017, para individualização da conexão dos transformadores.

Nº 1.373 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001661/2016-13, decide indeferir os pleitos da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de isenção da aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI para as indisponibilidades do circuito 1 da LT 440 kV Porto Primavera / Taquaruçu, ocorrida em 07 de julho de 2013, do circuito 2 da LT 230 kV Centro-CTT / Centro-CTR, ocorrida em 22 de dezembro de 2013, e do TR 22 345/34,5 kV da SE Bandeirantes, ocorrida em 29 de novembro de 2011.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 224, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, e considerando a Resolução de Diretoria nº 285, de 10 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 182, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	15.925,04	1
CD II	15.128,79	4
CGE I	14.332,53	23
CGE II	12.740,03	4
CGE III	11.943,77	28
CGE IV	7.962,51	20
CA I	12.740,03	11
CA II	11.943,77	7
CA III	3.325,16	12
CAS I	2.515,37	19
CAS II	2.179,99	18
CCT V	3.027,76	46
CCT IV	2.212,56	61
CCT III	1.122,69	104
CCT II	989,72	22
CCT I	876,35	24

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de maio de 2017

Nº 501 - O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014154/2012-79, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato: Fica revogada a Autorização ANP nº 343, de 18 de março de 2013, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2013 outorgada à CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, CNPJ nº 33.010.786/0001-87, referente à planta produtora de etanol de pequena escala, com capacidade de produção de etanol hidratado de 40 m³/d, situada na Rua João Pessoa, nº 305, Centro, Município de Matão, Estado de São Paulo, em função de requerimento da própria empresa.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 230, DE 18 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.010360/2015-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 05.380.369/0003-52, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, responsável pela base compartilhada "condomínio pro indiviso base compartilhada de guararé/rn", fica autorizada a operar as instalações situadas na Fazenda Cravo, s/nº - Zona Rural - Guararé - RN - CEP 59598-000.

Integram a base compartilhada condomínio pro indiviso base compartilhada de guararé/rn:

EMPRESA	CNPJ N.º	TANCAGEM (m³)
FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	05.380.369/0003-52	5.115,15
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.	41.080.722/0009-38	750,00

As instalações de armazenamento, cuja autorização para operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento será de 5.865,15 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	CLASSE
01	10,00	14,61	1.154,25	II ou III
02	10,00	14,59	1.148,84	II ou III
03	9,99	14,59	1.143,48	I, II ou III
04	10,00	14,59	1.148,92	I, II ou III
05	7,60	12,14	551,96	I, II ou III
06	7,60	12,14	552,33	I, II ou III
07	5,36	7,28	165,37	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 05.380.369/0003-52, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 231, DE 18 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002371/2009-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0192-27, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, fica autorizada a operar a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (tanque 107) localizadas na Rua Alan Boa Ventura, 250 - Vila Eliane - Campo Gande - MS - CEP 79103-241.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelo tanque aéreo vertical (tanque 107) apresentado na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de 1.744,57 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
107	15,27	9,47	1.744,57	Classe I	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0192-27, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 18 de maio de 2017

Nº 502 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR0031869	NOSSO POSTO DE GASOLINA LTDA	76.915.875/0001-85	GENERAL CARNEIRO	PR	48610.003222/2003-83
PR/PR0167387	A M SCHONS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	20.396.249/0001-75	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.011634/2014-40
PR/PR0064540	A. PORTILLO & CIA LTDA.	10.334.012/0001-06	ITAIPULANDIA	PR	48610.000450/2009-97
PR0019382	ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA	76.702.299/0001-98	CURITIBA	PR	48610.021148/2001-15
PR0028891	AULOS RODRIGUES E SILVA E CIA LTDA	80.605.421/0001-85	MARINGA	PR	48610.012495/2002-38
PR0003390	AUTO POSTO ABELHAO DE MANDAGUACU LTDA	81.460.958/0001-67	MANDAGUACU	PR	48610.002502/2001-11
PR0025268	AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA	76.985.639/0001-35	TOLEDO	PR	48610.006583/2002-17
PR0015173	AUTO POSTO AMIZADE LTDA	82.583.014/0001-40	MISSAL	PR	48610.016745/2001-28
PR0231655	AUTO POSTO ANDRADE E FELIPETTO LTDA.	09.163.142/0001-44	BORRAZOPOLIS	PR	48610.007169/2008-02
PR/PR0087145	AUTO POSTO BAITACA LARANJAL LTDA.	11.208.237/0001-89	LARANJAL	PR	48610.013861/2010-86
PR/PR0082628	AUTO POSTO BRASILIANA LTDA.	09.397.593/0001-46	TUPASSI	PR	48610.005937/2010-08
PR/PR0090389	AUTO POSTO CATEDRAL LTDA.	11.863.993/0001-41	TELEMACO BORBA	PR	48610.000263/2011-28
PR0010042	AUTO POSTO CHURCHILL LTDA	77.969.137/0001-83	CURITIBA	PR	48610.008003/2001-29
PR/PR0061146	AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA.	09.211.274/0001-02	CURITIBA	PR	48610.009847/2008-63
PR0162815	AUTO POSTO DA PONTE LTDA	75.592.105/0001-86	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.008220/2003-81
PR0185777	AUTO POSTO DIAMANTE DO SUL LTDA.	72.275.852/0001-00	DIAMANTE DO SUL	PR	48610.002832/2005-21
PR/PR0115107	AUTO POSTO DINO LTDA ME	10.700.537/0001-18	CURITIBA	PR	48610.006756/2012-52
PR0162432	AUTO POSTO DOIS MINEIROS LTDA	76.235.332/0001-17	ANDIRA	PR	48610.007350/2003-12
PR0014928	AUTO POSTO DONINO LTDA	78.788.213/0001-17	LONDRINA	PR	48610.015580/2001-77
PR0004392	AUTO POSTO DOURADINA LTDA	80.842.909/0002-07	DOURADINA	PR	48610.003393/2001-41
PR0009354	AUTO POSTO E 2 LTDA.	82.393.687/0001-37	FLORAI	PR	48610.011488/2000-57
PR0209134	AUTO POSTO EBANO LTDA.	08.254.381/0001-47	MARINGA	PR	48610.004038/2007-84
PR0002704	AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA	76.049.790/0001-61	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	48610.005083/2000-81
PR0029609	AUTO POSTO ITAGUAJÉ - LTDA	79.218.822/0001-01	ITAGUAJE	PR	48610.014469/2002-44
PR0212893	AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA.	08.611.003/0001-73	KALORE	PR	48610.007226/2007-64
PR/PR0074142	AUTO POSTO K2 LTDA.	10.845.137/0001-09	CURITIBA	PR	48610.009430/2009-81
PR/PR0141903	AUTO POSTO NOTA 10 LTDA	17.147.468/0001-06	SAO MANOEL DO PARANA	PR	48610.008447/2013-06
PR0006840	AUTO POSTO PALHOÇA LTDA	76.029.834/0001-91	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	48610.004751/2001-32
PR/PR0068400	AUTO POSTO PETRANO LTDA.	09.319.537/0001-93	IMBITUVA	PR	48610.004316/2009-65
PR0012958	AUTO POSTO PIQUIRI LTDA	74.179.946/0001-01	MARQUINHO	PR	48610.012055/2001-16
PR0218485	AUTO POSTO POLITO LTDA.	08.288.062/0001-52	CURITIBA	PR	48610.012608/2007-18
PR/PR0093236	AUTO POSTO QUINTA LTDA.	12.543.326/0001-44	PINHAIS	PR	48610.003774/2011-00
PR0016347	AUTO POSTO SINAL VERDE LTDA	82.505.371/0001-90	PINHAIS	PR	48610.017496/2001-98
PR/PR0106094	AUTO POSTO WILLEMANN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	10.367.676/0001-71	CASCADEL	PR	48610.016401/2011-91
PR0224252	AUTO POSTO 1500 LTDA.	09.157.748/0001-77	MARINGA	PR	48610.002308/2008-01
PR0006863	AUTO POSTO 25 LTDA	80.786.221/0001-76	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.004755/2001-11
PR/PR0063245	B. R. E. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.132.997/0001-08	LONDRINA	PR	48610.013864/2008-03
PR/PR0072169	BARRETO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.586.532/0001-06	TAMBOARA	PR	48610.007525/2009-61



PR/PR0075964	C. B. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP	10.380.365/0001-42	MARIALVA	PR	48610.011715/2009-82
PR0003860	CAVALARO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	80.013.485/0001-97	IBAITI	PR	48610.002933/2001-79
PR0023401	CAZARINI - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	75.295.436/0001-54	APUCARANA	PR	48610.003742/2002-13
PR/PR0078223	CENI & NERVIS LTDA.	10.895.474/0001-00	CHOPINZINHO	PR	48610.013927/2009-02
PR/PR0085066	CHS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA - EPP	81.110.082/0002-00	CURITIBA	PR	48610.010048/2010-54
PR0220983	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AFM LTDA	08.283.273/0001-00	BANDEIRANTES	PR	48610.014573/2007-43
RS0195432	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AMÉLIA TELLES LTDA.	07.633.854/0001-54	PORTO ALEGRE	RS	48600.001049/2006-41
PR/PR0085102	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BELO HORIZONTE LTDA.	11.678.871/0001-85	PAICANDU	PR	48610.010088/2010-04
PR0209055	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SELEGUIN LTDA	08.527.912/0001-28	SANTO INACIO	PR	48610.004037/2007-31
PR0027540	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STOCCHERO LTDA.	79.060.380/0001-00	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.010361/2002-82
PR0028074	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0041-35	BELA VISTA DO PARAISO	PR	48600.002588/2002-73
PR0028027	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0042-16	CAMBE	PR	48600.002590/2002-42
PR0028078	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0045-69	PITANGUEIRAS	PR	48600.002589/2002-18
PR0028086	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0046-40	JAGUAPITA	PR	48600.002593/2002-86
PR0028148	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0047-20	ARAPONGAS	PR	48600.002594/2002-21
PR0028088	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0048-01	SABAUDIA	PR	48600.002595/2002-75
PR0028089	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0050-26	ALVORADA DO SUL	PR	48600.002597/2002-64
PR0176246	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0065-02	SANTA MARIANA	PR	48600.003227/2004-14
PR0210221	D E G DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	08.435.132/0001-58	CAMBE	PR	48610.004766/2007-96
PR0021827	DARTEX AUTO POSTO LTDA	79.044.640/0001-53	CANDIDO DE ABREU	PR	48610.002583/2002-21
PR/PR0073900	D.C.N. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.871.791/0001-89	FENIX	PR	48610.009247/2009-86
PR/PR0107684	E. CRISTIANO SA-COMBUSTÍVEIS	14.169.901/0001-16	AMAPORA	PR	48610.001419/2012-79
PR0003925	E DEGRAF & CIA LTDA	80.229.040/0005-72	PONTA GROSSA	PR	48610.003001/2001-43
PR/PR0060661	ELDORADO DO SUDOESTE COM. DE COMB. E TRANSPORTES LTDA.	09.325.012/0001-60	PATO BRANCO	PR	48610.009023/2008-93
PR/PR0085134	EMIRADOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	10.759.461/0001-04	MARINGA	PR	48610.010513/2010-57
PR0023311	FAXINA & BELTRAMIN LTDA	78.796.646/0001-14	PALOTINA	PR	48610.003759/2002-62
PR0223136	FREIRE PETRÓLEO LTDA.	08.616.903/0001-03	CAMPO MOURAO	PR	48610.001101/2008-10
PR0020230	GIROTO, FERREIRA & CIA LTDA	78.924.065/0001-10	COLORADO	PR	48610.001251/2002-21
PR/PR0153683	IRMÃO VALERA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.847.222/0001-47	SAO JOAO DO CAIUA	PR	48610.002898/2014-11
PR/PR0134182	IRMAOS PALOMBO LTDA	12.119.868/0001-94	AMAPORA	PR	48610.002999/2013-01
PR/PR0071900	J. BATISTA CORDEIRO & CIA. LTDA.	10.648.747/0001-04	BOA ESPERANCA	PR	48610.007288/2009-38
PR/PR0092063	J. C. T. PINHEIRO & CIA. LTDA.	10.344.883/0001-00	VENTANIA	PR	48610.002018/2011-55
PR/PR0069026	JAIR BUENO & CIA LTDA.	10.174.701/0001-09	PINHAO	PR	48610.004805/2009-17
PR0012663	LIDER AUTO POSTO LTDA	75.308.411/0001-48	MARINGA	PR	48610.012396/2001-75
PR/PR0109125	LUIZ FERNANDO BANDEIRA	78.544.715/0002-83	MARMELEIRO	PR	48610.002861/2012-12
PR/PR0118402	M. J. MALUF BASTOS - ME	15.336.885/0001-71	CAMBARA	PR	48610.009415/2012-39
PR0227713	M. MURAKAMI COM. DE COMBUSTÍVEIS	09.283.115/0001-05	URAI	PR	48610.004589/2008-29
PR/PR0071661	MARIA TERESA MACHADO	09.432.027/0001-28	VENTANIA	PR	48610.007114/2009-75
PR/PR0079363	MARTINS & SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.020.970/0001-75	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.016310/2009-31
PR0018312	P C FERRAZ & CIA LTDA	78.704.921/0001-22	WENCESLAU BRAZ	PR	48610.019707/2001-27
PR/PR0062789	PETROXAXIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.235.602/0001-81	CURITIBA	PR	48610.013133/2008-50
PR0004443	PIACENTINI E FILHOS LTDA	77.102.234/0001-74	SERRANOPOLIS DO IGUACU	PR	48610.003388/2001-38
PR/PR0063903	POSTO ALDO SERRÁ DA GRACIOSA LTDA.	09.428.424/0001-26	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	48610.015088/2008-78
PR0025036	POSTO DE GASOLINA NOVO HORIZONTE LTDA	81.591.083/0001-32	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	48610.006224/2002-43
RS0178925	POSTO DE SERVIÇOS GONZALES LTDA.	06.326.766/0001-47	PORTO ALEGRE	RS	48610.011345/2004-79
PR0006341	POSTO VALADARENSE LTDA	73.816.712/0001-57	CURITIBA	PR	48610.004667/2001-19
PR0002599	PRACZUN & PRACHUM LTDA	76.219.880/0001-53	IVAIPORA	PR	48610.000112/2001-14
PR0019735	RAFAEL ZOWTYI	77.937.290/0001-29	ITAUNA DO SUL	PR	48610.000452/2002-18
PR0031971	REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	77.629.228/0001-70	CURITIBA	PR	48610.003276/2003-49
PR/PR0066001	REZENDE - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.234.631/0001-40	PALOTINA	PR	48610.001538/2009-26
PR/PR0140642	RODRIGUES & FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	16.369.086/0001-64	CAMBE	PR	48610.007705/2013-29
PR0009438	SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	77.663.763/0001-47	PINHAIS	PR	48610.007634/2001-21
PR0019707	SCHIAVON E RENISZ LTDA	78.703.931/0001-43	FAROL	PR	48610.008440/2000-61
PR/PR0098103	SIDNEI JACINTO CONINCK COMBUSTIVEIS	10.777.841/0002-44	MARIALVA	PR	48610.008796/2011-58
PR0007987	SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	75.249.920/0001-47	PARANAVAI	PR	48610.006917/2001-55
PR0209390	STAR WEST COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.228.289/0001-02	LONDRINA	PR	48610.004246/2007-83
PR/PR0063681	VERDE CAMPOS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.618.010/0001-60	GOIOERE	PR	48610.014593/2008-03
PR/PR0157722	W. DA VITORIA & CIA LTDA	19.221.204/0001-80	GUARAPUAVA	PR	48610.006232/2014-23
PR0007714	WAGNER & CIA LTDA	75.975.797/0001-41	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	48610.010731/2000-11

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 229, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.012332/2016-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, inscrita no CNPJ sob o n.º 02709449/0032-55 autorizada a construir as adaptações a serem realizadas em seu terminal de Cubatão, a fim de possibilitar sua interligação com a Base da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Ipiranga.

Art. 2º O projeto apresentado compreende a interligação da EMED - Ponto A com os tanques TQ-14020 e TQ-14023 - Gasolina A, com os tanque TQ-14030 e TQ-14032 - Óleo Diesel S-10 e com o tanque TQ-14052 - Óleo diesel S-500, construção de sala elétrica, nova casa de bombas, adequação de casa de bombas existente, uma estação de medição para controle de custódia EMED Ponto A, implantação de skids de dosagem e injeção de produtos nos combustíveis durante as transferências e adequação do tanque TQ-14052 para armazenagem de óleo diesel S-500. A interligação compreende a construção de novos dutos dedicados, com diâmetros de 10 e 12 polegadas.

Art. 3º Serão instalados 6 conjuntos motor/bomba conjuntos motor/bombas com potência de 150 CV e vazão média de operação 350 m³/h, com os seguintes TAGs: B-61133001 A, B-61133001 B, B-61133002 A, B-61133002 B, B-61133003 A e B-61133003 B.

Art. 4º Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 5º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 6º A Petrobras Transporte S.A. - Transpetro deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da sua renovação.

Art. 7º Fica revogada a Autorização de Operação do tanque TQ-14052 do Terminal da Transpetro em Cubatão, que foi outorgada por meio da Autorização ANP nº 513, de 05/11/2012, publicada no DOU nº 214, de 06/11/2012, seção 1, pág. 68.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 70.389, DE 17 DE MAIO DE 2017

Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabeleça a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010; tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994 e nos arts. 2.º, V; 5.º, III; 8.º, § 1.º; 9.º; 10, § 1.º; 11; 16, I a III, e V, todos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e

Considerando que compete ao DNPM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra para o aproveitamento mineral e a segurança das barragens destinadas à disposição de rejeitos resultantes destas atividades, desenvolvidas com base em títulos outorgados pela própria autarquia e pelo Ministério de Minas e Energia - MME;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB;

Considerando que o Plano de Segurança da Barragem (PSB) é um instrumento da PNSB e que cabe ao empreendedor elaborá-lo e implementá-lo, incluindo, quando exigido pelo órgão fiscalizador, Plano de Ação de Emergência, nos termos dos arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 2010;

Considerando que cabe ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência (PAE);

Considerando que cabe ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regular e Especial e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;

Considerando que de acordo com o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.334/2010, o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

Considerando o disposto na Resolução n.º 143 e na Resolução n.º 144, de 10 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº 01/2017 que colheu subsídios para o aprimoramento desta Portaria, resolve:

Art. 1º A sistemática de cadastramento das barragens fiscalizadas pelo DNPM, a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração são aqueles definidos nesta Portaria.



Parágrafo único. À exceção do Capítulo I, o qual se aplica a toda e qualquer barragem de mineração, os demais dispositivos desta Portaria aplicam-se às Barragens de Mineração abrangidas pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), isto é, que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334/2010, apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
 - II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
 - III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
 - IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, conforme definido no inciso XIV do artigo 2º e no Anexo V.
- Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se:
- I. Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou mau funcionamento que possa vir a afetar a segurança da barragem;

II. Barragens de Mineração: barragens, barramentos, diques, cavas com barramentos construídos, associados às atividades desenvolvidas com base em direito mineral, construídos em cota superior à da topografia original do terreno, utilizados em caráter temporário ou definitivo para fins de contenção, acumulação, decantação ou descarga de rejeitos de mineração ou de sedimentos provenientes de atividades de mineração com ou sem captação de água associada, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas, excluindo-se deste conceito as barragens de contenção de resíduos industriais;

III. Barragem de mineração ativa: estrutura em operação que esteja recebendo rejeitos e/ou sedimentos oriundos de atividade de mineração;

IV. Barragem de mineração em construção: estruturas que estejam em processo de construção de acordo com o projeto técnico;

V. Barragem de mineração existente: estrutura cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à do início da vigência desta Portaria;

VI. Barragem de mineração nova: estrutura cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a data de início da vigência desta Portaria;

VII. Barragem de mineração em processo de fechamento: estrutura que não opera mais com a finalidade de contenção de sedimentos e/ou rejeitos mas ainda mantém características de barragem de mineração;

VIII. Barragem de mineração descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos e/ou rejeitos, não possuindo mais características de barragem de mineração sendo destinada à outra finalidade;

IX. Barragem de mineração inativa ou desativada: estrutura que não está recebendo aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim mantendo-se com características de uma barragem de mineração;

X. Cadastro Nacional de Barragens de Mineração - CNBM: cadastro de responsabilidade do DNPM, com banco de dados oficial, contendo todas as barragens de mineração declaradas pelos empreendedores ou identificadas pelo DNPM no território nacional.

XI. Categoria de Risco - CRI: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem;

XII. Classificação por categoria de risco e dano potencial associado: classificação que consta do anexo V desta Portaria;

XIII. Coordenador do PAEBM: agente, designado pelo empreendedor, responsável por coordenar as ações descritas no PAEBM, devendo estar disponível para atuar prontamente nas situações de emergência da barragem;

XIV. Dano Potencial Associado - DPA: dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

XV. Declaração de Condição de Estabilidade - DCE: documento assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico que o elaborou, atestando a condição de estabilidade da estrutura em análise, com cópia da respectiva ART, conforme modelo do Anexo III;

XVI. Declaração de encerramento de emergência: declaração emitida pelo empreendedor para as autoridades públicas competentes estabelecendo o fim da situação de emergência;

XVII. Empreendedor: agente privado ou governamental que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XVIII. Equipe de segurança da barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio quadro de pessoal do empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XIX. Estudo de Inundação: estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem de Mineração, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PAEBM, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;

XX. Extrato de Inspeção Especial - EIE: item de responsabilidade do empreendedor, constante no SIGBM, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções especiais preenchidas e eventuais informações solicitadas no citado Sistema;

XXI. Extrato de Inspeção Regular - EIR: item de responsabilidade do empreendedor, constante no SIGBM, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções regulares preenchidas e eventuais informações solicitadas no citado Sistema;

XXII. Fichas de Inspeção Especial - FIE: documento elaborado pelo empreendedor com o objetivo de registrar as condições da barragem verificadas durante as inspeções de campo, após a identificação de anomalia com pontuação 10 em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, devendo conter, minimamente, o exposto no Anexo IV;

XXIII. Fichas de Inspeção Regular - FIR: documento elaborado pelo empreendedor com o objetivo de registrar as condições da barragem verificadas durante as inspeções rotineiras de campo, devendo conter, minimamente, o quadro de estado de conservação referente a categoria de risco constante no anexo V desta Portaria;

XXIV. Inspeção de Segurança Especial - ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

XXV. Inspeção de Segurança Regular - ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor que visa identificar e avaliar eventuais anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Portaria;

XXVI. Mapa de inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

XXVII. Matriz de Classificação: matriz que consta do Anexo I desta Portaria, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e ao Dano Potencial Associado, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular - ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial - ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB;

XXVIII. Níveis de controle da instrumentação: níveis que delimitam os limites aceitáveis de auscultação para cada instrumento da estrutura visando subsidiar a tomada de decisão para ações preventivas e corretivas, utilizado como um dos elementos para avaliação de segurança da barragem, devendo ser definido individualmente para cada estrutura através de avaliações de segurança e classificados nos níveis normal, alerta e emergência.

XXIX. Nível de emergência: convenção utilizada nesta Portaria para graduar as situações de emergência em potencial para a barragem que possam comprometer a segurança da barragem;

XXX. Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da gestão da segurança da barragem, esta de competência do empreendedor, compreendendo o cumprimento das obrigações legais em relação ao PSB e a verificação in loco das estruturas físicas quanto ao estado de conservação e da identificação de eventuais anomalias aparentes no momento da inspeção;

XXXI. Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM: documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XXXII. Plano de Segurança de Barragem - PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens de elaboração e implementação obrigatória pelo empreendedor, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II;

XXXIII. Relatório Conclusivo de Inspeção Especial - RCIE: documento integrante da Inspeção de Segurança Especial, que compila as informações coletadas em campo referentes as anomalias detectadas com pontuação 10 no quadro de estado de conservação referente à categoria de risco, elaborado após a extinção ou controle das anomalias;

XXXIV. Relatório de Causas e Consequências do Evento de Emergência em Nível 3: documento de responsabilidade do empreendedor que deverá ser elaborado após terminada a situação de emergência em nível 3;

XXXV. Relatório de Inspeção de Segurança Regular - RISR: documento integrante da Inspeção de Segurança Regular, que compila as informações coletadas em campo e que balizará as análises técnicas sobre a estabilidade da estrutura;

XXXVI. Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB: estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

XXXVII. Simulado: treinamento prático que tem por função permitir que a população e agentes envolvidos diretamente no Plano de Contingência da ZAS tomem conhecimento das ações previstas e sejam treinados em como proceder caso haja alguma situação de emergência real;

XXXVIII. Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM: Sistema operacional desenvolvido pelo DNPM com o objetivo de gerenciar as barragens de mineração no território nacional;

XXXIX. Situações de emergência: situações decorrentes de eventos adversos que afetem a segurança da barragem e possam causar danos à sua integridade estrutural e operacional, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XL. Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km; e

XLI. Zona de Segurança Secundária - ZSS: Região constante do Mapa de Inundação, não definida como ZAS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO E DO CADASTRO NACIONAL DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Seção I
Da Sistemática de Cadastramento das Barragens
Art. 3º As barragens de mineração serão cadastradas pelo empreendedor, diretamente no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM, integrando o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração.

§ 1º O empreendedor é obrigado a cadastrar todas as barragens de mineração em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade, em consonância com o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.334/2010 de acordo com a periodicidade expressa no art. 4º desta Portaria.

§ 2º Para o caso de descadastramento por fechamento ou descaracterização de uma barragem de mineração, o empreendedor deverá apresentar ao DNPM por meio do SIGBM, documento atestando o fechamento ou a descaracterização da citada estrutura elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica de acordo com o art. 44, ou de cópia de documento expedido pelo órgão ambiental específico comprovando o que trata este parágrafo.

§ 3º Quando houver mais de uma estrutura de barramento, seja com função de fechamento de sela topográfica ou para compartimentação interna em um mesmo reservatório, os critérios considerados no segmento de barragem de maior pontuação devem ser estendidos às demais estruturas, não devendo ser cadastrada como uma barragem de mineração independente.

§ 4º Os estudos e planos a serem executados para o barramento principal devem abranger as situações peculiares de cada estrutura auxiliar de contenção do reservatório, os mapas de inundação e as análises de risco.

Seção II
Da Periodicidade de Cadastramento das Barragens
Art. 4º O cadastramento de barragens de mineração novas deverá ser efetuado pelo empreendedor, por meio do SIGBM, antes do início do primeiro enchimento.

§ 1º As barragens de mineração em construção devem ser cadastradas pelo empreendedor no SIGBM em campo específico.

§ 2º As alterações dos dados de responsabilidade do empreendedor contidos no SIGBM, podem ser feitas a qualquer tempo ou por solicitação do DNPM.

Seção III
Da Matriz de Classificação
Art. 5º As barragens de mineração serão classificadas pelo DNPM em consonância com o art. 7º da Lei nº 12.334/2010 de acordo com o quadro de classificação quanto a Categoria de Risco e ao Dano Potencial Associado, nas classes A, B, C, D e E, constante no Anexo I.

Art. 6º O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) de todas as suas barragens de mineração, individualmente, em até 12 meses após a data de início da vigência desta Portaria, podendo para tal, fazer uso de estudo simplificado.

§ 1º O mapa de inundação a que se refere o *caput* deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o exposto no art. 44, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

§ 2º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta das estruturas.

§ 3º Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano.

§ 4º Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira constantes do Decreto nº 89.817, de 20 de Junho de 1984 ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante.

§ 5º O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem de mineração e estar em conformidade com sua cota licenciada.

§ 6º Para as barragens de mineração enquadradas no disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 9.º, o estudo deverá ser detalhado e o mapa de inundação deve exibir em gráficos e mapas georreferenciados as áreas a serem inundadas, explicitando a ZAS e a ZSS, os tempos de viagem para os picos da frente de onda e inundações em locais críticos abrangendo os corpos hídricos e possíveis impactos ambientais, respeitando o prazo descrito no *caput*.

Seção IV
Do Sistema de Monitoramento
Art. 7º. O empreendedor é obrigado a implementar sistema de monitoramento de segurança de barragem em até 24 meses após a data de início da vigência desta Portaria.

§ 1º O nível de complexidade do sistema de monitoramento dependerá da classificação em DPA da barragem de mineração.

§ 2º Para as barragens de mineração classificadas com DPA alto, existência de população a jusante com pontuação 10 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação 10, o empreendedor é obrigado a manter monitoramento com acompanhamento em tempo integral adequado à complexidade da estrutura, sendo de sua responsabilidade a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento.

§ 3º As informações advindas do sistema de monitoramento, devem estar disponíveis para as equipes ou sistemas das Defesas Cíveis estaduais e federais e do DNPM, sendo que para as barragens de mineração com DPA alto, estas devem manter vídeo-monitoramento 24 horas por dia de sua estrutura devendo esta ser armazenada pelo empreendedor pelo prazo mínimo de noventa dias.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Seção I

Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem é instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 9º O PSB deverá ser composto ordinariamente por 4 (quatro) volumes, respectivamente:

I. Volume I - Informações Gerais;

II. Volume II - Planos e Procedimentos;

III. Volume III - Registros e Controles; e

IV. Volume IV - Revisão Periódica de Segurança da Barragem. § 1º Quando se tratar de barragens com DPA alto, nos termos do Anexo V, ou quando exigido pelo DNPM, o PSB deverá, ainda, ser composto pelo volume V, referente ao PAEBM.

§ 2º Para as barragens com DPA médio, nos termos do Anexo V, quando o item "existência de população a jusante" atingir 10 pontos ou o item "impacto ambiental" atingir 10 pontos, o PSB deverá, também, ser composto pelo volume V, referente ao PAEBM.

§ 3º A extensão e o detalhamento de cada volume do PSB, devem ser proporcionais à complexidade da barragem e suficientes para garantir as condições adequadas de segurança.

§ 4º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume são especificados no Anexo II.

§ 5º O PSB de toda barragem de mineração construída após a promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, deve conter projeto "como construído" - "*as built*".

§ 6º O PSB de toda barragem de mineração construída antes da promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, que não possua o projeto "*as built*", deverá conter o projeto "como está" - "*as is*", no prazo máximo de dois anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria.

Seção III

Da Elaboração e Atualização do Plano de Segurança da Barragem

Art. 10. Ressalvado o disposto nos artigos 16, III e § 1.º, 24, III, 40, § 1.º, 45, § 1.º, e 50, § 1.º, todos os documentos que compõem o PSB devem ser elaborados e organizados pelo empreendedor, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por equipe externa contratada para esta finalidade.

Art. 11. O PSB deverá ser elaborado até o início do primeiro enchimento da barragem, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem e para serem consultados pelos órgãos fiscalizadores e da Defesa Civil.

§ 1º O PSB deverá estar disponível no empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe de segurança de barragem, ou em local mais próximo à estrutura.

§ 2º O PSB deverá estar disponível em formato físico ou eletrônico, excetuando-se o volume V, o qual deverá ser obrigatoriamente físico.

Art. 12. O PSB deverá ser atualizado em decorrência das ISR e ISE e das RPSB, incorporando os seus registros e relatórios, assim como suas exigências e recomendações.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Seção I

Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo

Art. 13. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

I. O exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II. O exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III. A análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente;

IV. A realização de novas análises de estabilidade;

V. A análise da segurança hidráulica em função das condições atuais de enchimento do reservatório;

VI. Análise da aderência entre projeto e construção; e

VII. Revisar a documentação "as is", a depender do caso.

§ 1º Ao ser concluída a RPSB, deve ser emitida uma DCE que será anexada ao PSB e inserida no SIGBM.

§ 2º Caso as conclusões da RPSB indiquem a não estabilidade da estrutura, esta informação deve ser transmitida ao DNPM imediatamente por meio do sistema SIGBM, o que ocasionará, de imediato, a interdição da estrutura e a suspensão, pelo empreendedor, do lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório.

§ 3º O conteúdo mínimo da RPSB é detalhado no Anexo II.

Art. 14. O produto final da RPSB é um Relatório que deve contemplar os elementos indicados no Volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem do Plano de Segurança da Barragem (Anexo II), que inclui uma DCE e deve indicar a necessidade, quando cabível, de:

I. Elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;

II. Dispositivos complementares de vertimento, quando houver;

III. Implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;

IV. Obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem; e

V. Outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

Seção II

Da Periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem

Art. 15. A periodicidade máxima da RPSB será definida em função do DPA, sendo:

I. DPA alto: a cada 3 (três) anos;

II. DPA médio: a cada 5 (cinco) anos; e

III. DPA baixo: a cada 7 (sete) anos.

§ 1º Sempre que ocorrerem modificações estruturais, como alteamentos ou modificações na classificação dos rejeitos depositados na barragem de mineração de acordo com a NBR ABNT n.º 10.004, no prazo de seis meses contados da conclusão da modificação, o empreendedor ficará obrigado a executar e concluir nova RPSB.

§ 2º Para o caso de barragens de mineração alteadas continuamente, independente do DPA, a RPSB será executada a cada dois anos ou a cada 10 metros alteados, prevalecendo o que ocorrer antes, com prazo máximo de seis meses para a conclusão da citada Revisão.

§ 3º No caso de retomada de Barragens de Mineração por processo de reaproveitamento de rejeitos, o empreendedor deverá executar previamente a RPSB, sob pena de interdição imediata da estrutura.

CAPÍTULO IV

DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA REGULARES

Seção I

Da Estrutura, do conteúdo mínimo e da periodicidade

Art. 16. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:

I. Preencher, quinzenalmente, as Fichas de Inspeção Regular, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade;

II. Preencher, quinzenalmente, o Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem no SIGBM, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade; e

III. Elaborar, semestralmente, o Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem (RISR) com a DCE, onde esta deverá ser enviada ao DNPM via sistema por meio do SIGBM, entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso III, com entrega prevista entre 1º e 30 de setembro de cada ano, devem ser elaborados obrigatoriamente por equipe externa contratada, e os documentos com entrega prevista entre 1º e 31 de março podem ser elaborados por equipe composta de profissionais do quadro de pessoal do empreendedor.

§ 2º O DNPM poderá exigir do empreendedor, a qualquer tempo, a realização de nova análise de estabilidade, para fins de apresentação de DCE da barragem.

§ 3º A não apresentação da DCE, ensejará a interdição imediata da barragem de mineração.

§ 4º A interdição a que se refere o *caput* compreende o não lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório, devendo ser mantida a equipe de segurança de barragens com o fim de preservar a segurança da estrutura.

§ 5º As barragens de mineração sem previsão de retorno das operações e em situação de abandono, devem ser recuperadas ou desativadas pelo empreendedor, que comunicará ao órgão fiscalizador as providências adotadas nos termos do art. 18, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 12.334, de 2010.

Art. 17. Durante as vistorias de rotina, caso seja constatada anomalia com a pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, o empreendedor deverá realizar ISE, observado o disposto no Capítulo V.

Art. 18. O empreendedor deve realizar, quinzenalmente, ou em menor período, a seu critério, inspeções de rotina na barragem sob sua responsabilidade, ocasiões em que deve preencher a Ficha de Inspeção Regular.

Art. 19. A FIR tem seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem e conter, obrigatoriamente, o Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V.

Parágrafo único. As FIR devem ser anexadas ao PSB no Volume III - Registros e Controles - e serão objeto de análise no caso de RPSB.

Art. 20. O Extrato de Inspeção Regular de Barragem deverá ser preenchido quinzenalmente no sistema SIGBM, compreendendo as informações da inspeção quinzenal realizada.

§ 1º O preenchimento do EIR deverá ser realizado até o final da quinzena subsequente à inspeção em campo que gerou o preenchimento da FIR.

§ 2º O não preenchimento dos extratos durante o período de quatro quinzenas subsequentes, ensejará a interdição da barragem de mineração além das penalidades administrativas.

Art. 21. O Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR) da barragem deverá conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II.

Parágrafo único. O RISR deve ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 44 e deverá ser anexado ao PSB em seu Volume III.

Art. 22. O empreendedor deve encaminhar ao DNPM, por meio do SIGBM, a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem com cópia da respectiva ART na forma do Anexo III, individualizada por barragem, semestralmente, entre os dias 1º e 31 de março e 1º e 30 de setembro.

Parágrafo único. A DCE da barragem deverá ser assinada tanto pelo responsável técnico por sua elaboração quanto pelo empreendedor da barragem.

CAPÍTULO V

DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA ESPECIAIS

Seção I

Da Estrutura, do conteúdo mínimo e da periodicidade

Art. 23. Sempre que detectadas anomalias com pontuação 10 em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, devem ser realizadas Inspeções de Segurança Especiais (ISE) na forma desta Portaria.

Parágrafo único. As ISE também devem ser realizadas a qualquer tempo, quando exigidas pelo DNPM, bem como, independentemente de solicitação formal pela autarquia, após a ocorrência de eventos excepcionais que possam significar impactos nas condições de estabilidade.

Art. 24. A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:

I. Preencher, diariamente, as Fichas de Inspeção Especial, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade, até que a anomalia detectada na ISE tenha sido classificada como extinta ou controlada;

II. Preencher, diariamente, o Extrato da Inspeção Especial da barragem, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade, até que a anomalia detectada na ISE tenha sido classificada como extinta ou controlada; e

III. Avaliar as condições de segurança e elaborar Relatório Conclusivo de Inspeção Especial da barragem, exclusivamente por meio de equipe externa multidisciplinar de especialistas contratada para esta finalidade, quando a anomalia detectada na ISR da barragem for classificada como extinta ou controlada.

Art. 25. A Ficha de Inspeção Especial da barragem terá seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger os componentes e estruturas associadas à barragem que tenham motivado a ISE da barragem e, no mínimo, os tópicos existentes no Anexo IV.

Parágrafo único. A FIE deverá ser anexada ao PSB no Volume III - Registros e Controles.

Art. 26. O Extrato de Inspeção Especial da barragem deverá ser preenchido diretamente via sistema SIGBM, diariamente.

Art. 27. O Relatório Conclusivo de Inspeção Especial (RCIE) da barragem deve conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II.

§ 1º As anomalias que resultem na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), serão classificadas de acordo com definições a seguir:

I. Extinto: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos for completamente extinta, não gerando mais risco que comprometa a segurança da barragem;

II. Controlado: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos não for totalmente extinta, mas as ações adotadas eliminarem o risco de comprometimento da segurança da barragem, não obstante deva ser controlada, monitorada e reparada ao longo do tempo; e

III. Não controlado: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos não foi controlada e tampouco extinta, necessitando de novas ISE e de novas intervenções a fim de eliminá-la.

§ 2º A extinção ou o controle da anomalia que gerou a inspeção especial de segurança de barragem deverá ser informada ao DNPM por meio do sistema SIGBM.

§ 3º O RCIE deverá ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar.

§ 4º A anomalia encontrada que ocasionou a IES deverá ser reclassificada individualmente.

Art. 28. O RCIE deverá ser anexado ao PSB no Volume III - Registros e Controles.



CAPÍTULO VI DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Seção I

Da estrutura e do conteúdo mínimo

Art. 29. O Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração deverá ser elaborado para todas as barragens enquadradas no disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 9.º

Art. 30. O PAEBM deverá contemplar o previsto no art. 12 da Lei nº 12.334/2010 e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O documento físico do PAEBM deverá ter capa vermelha e o nome da barragem em destaque, visando fácil localização no momento de sinistro e deverá estar em local de fácil acesso no empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe de segurança de barragem, ou em local mais próximo à estrutura.

Art. 31. Devem ser entregues cópias físicas do PAEBM para as Prefeituras e aos organismos de defesa civil.

§ 1º Quando solicitados, os empreendedores devem fornecer às autoridades citadas no *caput* informações complementares que esclareçam o conteúdo do PAEBM.

§ 2º O PAEBM deve conter em seus anexos relação das autoridades públicas que receberão a cópia do citado Plano, sendo que os respectivos protocolos de recebimento devem ser inseridos no PAEBM.

Seção II

Da atualização e revisão do PAEBM

Art. 32. O PAEBM deve ser atualizado, sob responsabilidade do empreendedor, sempre que houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência, bem como no que se refere a verificação e à atualização dos contatos e telefones constantes no fluxograma de notificações ou quando houver mudanças nos cenários de emergência.

Art. 33. O PAEBM deve ser revisado por ocasião da realização de cada RPSB.

Parágrafo único. A revisão do PAEBM, a que se refere o *caput*, implica reavaliação das ocupações a jusante e dos possíveis impactos a ela associado, assim como atualização do mapa de inundação.

Seção III

Das responsabilidades no PAEBM

Art. 34. Cabe ao empreendedor da barragem de mineração, em relação ao PAEBM:

I. Providenciar a elaboração do PAEBM, incluindo o estudo e o mapa de inundação;

II Disponibilizar informações, de ordem técnica, para à Defesa Civil as prefeituras e demais instituições indicadas pelo governo municipal quando solicitado formalmente;

III Promover treinamentos internos, no máximo a cada seis meses, e manter os respectivos registros das atividades;

IV Apoiar e participar de simulados de situações de emergência realizados de acordo com o art. 8.º XI, da Lei nº 12.608, de 19 de abril de 2012, em conjunto com prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS, devendo manter registros destas atividades no Volume V do PSB;

V. Designar formalmente o coordenador do PAEBM e seu substituto;

VI Possuir equipe de segurança da barragem capaz de detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os níveis de emergência, descritos no art. 37;

VII Declarar situação de emergência e executar as ações descritas no PAEBM;

VIII.Executar as ações previstas no fluxograma de notificação;

IX.Notificar a defesa civil estadual, municipal e nacional, as prefeituras envolvidas, os órgãos ambientais competentes e o DNPM em caso de situação de emergência;

X.Emitir e enviar via SIGBM, a Declaração de Encerramento de Emergência de acordo com o modelo do Anexo VI, em até cinco dias após o encerramento da citada emergência;

XI Providenciar a elaboração do Relatório de Causas e Consequências do Evento de Emergência em Nível 3, conforme art. 40, com a ciência do responsável legal da barragem, dos organismos de defesa civil e das prefeituras envolvidas;

XII.Fornecer aos organismos de defesa civil municipais os elementos necessários para a elaboração dos Planos de Contingência em toda a extensão do mapa de inundação;

XIII.Prestar apoio técnico aos municípios potencialmente impactados nas ações de elaboração e desenvolvimento dos Planos de Contingência Municipais, realização de simulados e audiências públicas;

XIV. Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de alerta, comunicação e orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações de emergência auxiliando na elaboração e implementação do plano de ações na citada Zona;

XV.Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Emergência 3, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes;

XVI.Ter pleno conhecimento do conteúdo do PAEBM, nomeadamente do fluxo de notificações;

XVII. Assegurar a divulgação do PAEBM e o seu conhecimento por parte de todos os entes envolvidos;

XVIII. Orientar, acompanhar e dar suporte no desenvolvimento dos procedimentos operacionais do PAEBM;

XIX. Avaliar, em conjunto com a equipe técnica de segurança de barragem, a gravidade da situação de emergência identificada;

XX. Acompanhar o andamento das ações realizadas, frente à situação de emergência e verificar se os procedimentos necessários foram seguidos;

XXI Executar as notificações previstas no fluxograma de notificações;

XXII Elaborar, junto com a equipe de segurança da barragem, a Declaração de Encerramento de Emergência de acordo com o modelo do Anexo VI.

XXIII.Instalar, nas comunidades inseridas na ZAS, sistema de alarme, contemplando sirenes e outros mecanismos de alerta adequados ao eficiente alerta na ZAS, tendo como base o item 5.3, do "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens" instituído pela Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional ou documento legal que venha sucedê-lo.

§ 1º A designação a que se refere o inciso V não exime o empreendedor da responsabilidade legal pela segurança da barragem.

Art. 35. O coordenador do PAEBM deve ser profissional, designado pelo empreendedor da barragem, com autonomia e autoridade para mobilização de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados nas ações corretivas e/ou emergenciais, devendo estar treinado e capacitado para o desempenho da função.

Seção V

Das Situações de Emergência

Art. 36. Considera-se iniciada uma situação de emergência quando:

I.Iniciar-se uma Inspeção Especial de Segurança da Barragem de Mineração; ou

II.Em qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.

Art. 37. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis de Emergência:

I.Nível 1 - Quando detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou seja, quando iniciada uma ISE e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura;

II.Nível 2 - Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como "não controlado", de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Portaria; ou

III.Nível 3 - A ruptura é iminente ou está ocorrendo.

§ 1º Após a classificação quanto aos Níveis de Emergência, o coordenador do PAEBM deve declarar Situação de Emergência e executar as ações descritas no PAEBM.

§ 2º Declarada a situação de emergência, o coordenador do PAEBM deve comunicar e estar à disposição dos organismos de defesa civil por meio do número de telefone constante do PAEBM para essa finalidade.

Art. 38. Quando a emergência for de Nível 3, estando, ao menos, em situação de iminência de ruptura, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes, o empreendedor é obrigado a alertar a população potencialmente afetada na ZAS, de forma rápida e eficaz, utilizando os sistemas de alerta e de avisos constantes no PAEBM.

§ 1º A forma rápida e eficaz a que se refere o *caput*, compreende, mas não se limita, à instalação de sirenes nas áreas afetadas pela inundação, devendo estar integrada à estrutura de monitoramento e alerta da barragem de mineração.

§ 2º Caso a Defesa Civil estadual ou federal solicite formalmente, o empreendedor deve manter sistema de alerta ou avisos à população potencialmente afetada na Zona de Segurança Secundária, de acordo com o pactuado previamente com o citado órgão e após verificada de forma conjunta a sua eficácia, em consonância com a Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ou normativo que venha a sucedê-lo.

Art. 39. O planejamento das atividades previstas no artigo 38 deve constar no PAEBM e servirá de orientação para os organismos de defesa civil em observância à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Defesa Civil - PNPDEC.

Art. 40. Uma vez terminada a situação de emergência Nível 3, o empreendedor fica obrigado a apresentar ao DNPM, Relatório de Causas e Consequências do Evento de Emergência em Nível 3, que deve ser anexado ao Volume V do Plano de Segurança de Barragem, contendo, no mínimo, o expresso no Anexo II desta Portaria:

§ 1º O relatório citado no *caput* deve ser elaborado por profissional habilitado, externo ao quadro de pessoal do empreendedor.

§ 2º O citado relatório deve ser apresentado ao DNPM em até seis meses após o acidente.

Art. 41. As melhorias e complementações a serem incorporadas ao PAEBM advindas dos treinamentos e simulados devem ser implementadas em folhas de controle para serem anexadas ao PSB em seu Volume V - Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 42. Para o acesso ao sistema SIGBM, tanto o empreendedor quanto o responsável técnico pela equipe externa contratada, deverão, individualmente e independentemente, assinar de forma eletrônica, Termo de Compromisso de Responsabilidade.

Art. 43. A elaboração do PSB, o preenchimento das FIR e das FIE, assim como o preenchimento dos EIR e dos EIE, deverão ser efetuadas por equipe de segurança de barragem composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por equipe externa de profissionais qualificados e capacitados contratada para esta finalidade.

Art. 44. A elaboração do documento referido no § 2.º do art. 3.º, do estudo e do mapa de inundação, do RISR, do RCIE, da RPSB, da DCE e do PAEBM deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Parágrafo único. As DCE deverão ser assinadas eletronicamente no sistema SIGBM, tanto pelo empreendedor quanto pelo responsável técnico.

Art. 45. A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

§ 1º A equipe a que se refere o *caput* deve ser composta de profissionais externos ao quadro de pessoal do empreendedor, contratada para este fim.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 46. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria e a apresentação de informações inverídicas ao DNPM, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, conforme o caso, sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas no art. 100, II, c/c art. 54 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968, e art.9º, *caput* e incisos IV, VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei nº 7.805/89.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O empreendedor é obrigado a manter o barramento com revestimento vegetal controlado, quando aplicado, livre de vegetação arbustiva e arbórea permitindo inspeção visual adequada da estrutura.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput*, impossibilitando a inspeção visual da estrutura, os itens "Percolação", "Deformações e Recalques" e "Deterioração dos Taludes/Paramentos", do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), serão classificados automaticamente com pontuação 10, ensejando ISE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 48. Constatada a existência de barragem abrangida pela PNSB segundo o disposto no parágrafo único do art. 1.º, não incluída no CNBM, deve o empreendedor, no prazo de um ano, elaborar o PSB, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 49. Quando, em decorrência de reclassificação promovida pelo DNPM, a barragem passar a ser considerada como abrangida pela PNSB segundo o disposto no parágrafo único do art. 1.º, deve o empreendedor, no prazo de um ano, elaborar o PSB.

Art. 50. A primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens de que tratam os artigos 13 e 14, relativa às estruturas que estejam submetidas à PNSB na forma prevista no parágrafo único do art. 1.º, deve ser elaborada de acordo com os seguintes prazos, contados a partir do início da vigência desta Portaria:

I.DPA alto: 6 meses;

II.DPA médio: 12 meses;

III DPA baixo: 18 meses.

§ 1º A citada RPSB deve ser elaborada por equipe externa contratada pelo empreendedor e ocasionará a emissão de uma Declaração de Condição de Estabilidade a ser enviada ao DNPM, via SIGBM, até o termo final do prazo fixado no *caput*.

§ 2º As revisões seguintes deverão observar a periodicidade estabelecida no art. 15.

Art. 51. Quando exigido formalmente pelo DNPM, o prazo para a elaboração do PAEBM para qualquer outra Barragem de Mineração classificada pelo citado órgão como DPA médio ou baixo, será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento da exigência.

Art. 52. O empreendedor é obrigado a cumprir as determinações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança no prazo ali especificado, sob pena de interdição nos casos de recomendações visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração.

Art. 53. Os dados das barragens de mineração existentes, armazenados no sistema RALWEB do DNPM, serão importados pelo SIGBM, onde devem ser atualizados pelo empreendedor em até 60 (sessenta) dias após a data do início da vigência desta Portaria.

Art. 54. Até 30 dias após a data do início de vigência desta Portaria, o empreendedor deve inserir no SIGBM as informações dos EIR referentes ao período compreendido entre 1º.01.2017 e a data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogadas as Portarias DNPM nos 416, de 3 de setembro de 2012, e 526, de 9 de dezembro de 2013.

VICTOR HUGO FRONER BICCA



ANEXO I

Classificação de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado:

	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
CATEGORIA DE RISCO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	B	C	D
BAIXO	B	C	E

ANEXO II

Estrutura e Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

VOLUMES	CONTEUDO MÍNIMO
Volume I- Tomo I Informações Gerais	1.Identificação do Empreendedor 2.Caracterização do empreendimento; 3.Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem atualizadas; 4.Declaração da classificação da barragem pelo DNPM quanto à categoria de risco e dano potencial associado; 5.Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.
Volume I- Tomo2 Documentação técnica do Empreendimento	1.Características técnicas do Projeto e da Construção; 2.Projetos(básico e/ou executivo), caso existam; 3.Projeto como construído(as built), no caso de barragem construída após a promulgação da Lei n.º12.334, de 2010; 4.Projeto como está(as is), no caso de barragem construída antes da promulgação da Lei n.º12.334, de 2010, que não possua o projeto "as built".
Volume II Planos e Procedimentos	1.Plano de operação, incluindo, mas não se limitando à: a)Regra operacional dos dispositivos de vertimento, caso existam; b)Procedimentos para atendimento às regras operacionais definidas pelo Empreendedor ou por entidade responsável, quando for o caso. 2.Planejamento das manutenções; 3.Plano de monitoramento e instrumentação; 4.Planejamento das inspeções de segurança da barragem; e 5.Manuais dos equipamentos com cronogramas de testes e calibração, caso existam.

Volume III Registros e Controles	1.Registros de Operação; 2.Registros da Manutenção; 3.Registros de Monitoramento e Instrumentação; 4.Fichas de Inspeções de Segurança de Barragens; 5.Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos, caso existam; 6.Relatórios de Inspeção de Segurança Regular(RISR) contendo, minimamente: a)Identificação do representante legal do empreendedor; b)Identificação da equipe externa contratada responsável técnica pela elaboração do Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, quando for o caso; c)Descrição das inspeções quinzenais executadas durante o semestre, contemplando as eventuais anomalias encontradas, as tratativas executadas assim como sua eventual reclassificação com relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias com pontuações 6 ou 10 no Quadro3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do AnexoV. d)Análise da estabilidade da Barragem de Mineração a qual concluirá pela Declaração de Condição de Estabilidade tendo por base os índices de fator de segurança descritos na Norma Brasileira ABNTNBR13.028 ou Norma que venha a sucedê-la, fazendo uso das boas práticas da engenharia; e)Caracterização tecnológica dos rejeitos: Natureza do rejeito, características físicas de granulometria, mineralogia e plasticidade dos rejeitos, parâmetros de resistência em condições drenadas e não drenadas e susceptibilidade dos rejeitos ao fenômeno da liquefação, quando for o caso; f)Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem, conforme Anexo III. g)Ciente do empreendedor ou de seu representante legal; h)Níveis de controle da instrumentação 7.Relatórios Conclusivos de Inspeção de Segurança Especial, contendo, minimamente: a)Identificação do representante legal da empresa, assim como da equipe multidisciplinar externa contratada pelo empreendedor, com a identificação do responsável técnico para a mitigação das anomalias identificadas; b)Avaliação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10(dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro3-Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco(1.2-Estado de Conservação), do Anexo V, encontradas e registradas, individualmente, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção; c)Relatório fotográfico contendo as anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10(dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem identificadas; d)Reclassificação, quando necessário, quanto à pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de cada anomalia identificada na Ficha de Inspeção Especial; e)Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Especial anterior, quando houver; f)Ações adotadas para a eliminação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10(dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem constatadas; g)Avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, reparos ou de novas inspeções especiais, recomendando os serviços necessários; h)Classificação, quando da primeira Inspeção Especial, e reclassificação, quando da segunda ou posterior Inspeção Especial, da pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, de acordo com Anexo IV; i)Classificação do resultado das ações adotadas nas anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10(dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, em extinto, controlado e não controlado; 8.Ciente do empreendedor ou de seu representante legal.
-------------------------------------	--

Volume IV Revisão Periódica de Segurança da Barragem	1.Resultado de inspeção detalhada e adequada do local da barragem e de suas estruturas associadas; 2.Reavaliação dos projetos existentes, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão. 3.Reavaliação da categoria de risco e dano potencial associado; 4.Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de vertimento existentes. 5.Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento; 6.Reavaliação do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração-PAEBM, quando for o caso; 7.Revisão dos relatórios das revisões periódicas de segurança de barragem de anteriores; 8.Relatório Final do estudo; e Declaração de Condição de Estabilidade.
Volume V Plano de Ação de Emergência-PAEBM	1.Apresentação e objetivo do PAEBM; 2.Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificações; 3.Descrição geral da barragem e estruturas associadas; 4.Detecção, avaliação e classificação das situações de emergência em níveis1,2 e/ou 3; 5.Ações esperadas para cada nível de emergência. 6.Descrição dos procedimentos preventivos e corretivos; 7.Recurso materiais e logísticos disponíveis para uso em situação de emergência; 8.Procedimentos de notificação(incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta; 9.Responsabilidades no PAEBM(empreendedor, coordenador do PAE, equipe técnica e DefesaCivil); 10.Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e ZSS assim como dos pontos vulneráveis potencialmente afetados; 11.Declaração de Encerramento de Emergência, quando for o caso; 12.Plano de Treinamento do PAE; 13.Descrição do sistema de monitoramento utilizado na BarragemdeMineração; 14.Registros dos treinamentos do PAEBM; 15.Relação das autoridades competentes que receberam o PAEBM e os respectivos protocolos; 16.Relatório de Causas e Consequências do Evento em Emergência Nível 3, contendo, no mínimo: a)Descrição detalhada do evento e possíveis causas; b)Relatório fotográfico; c)Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados, conforme o caso; d)Em caso de ruptura, a identificação das áreas afetadas; e)Consequências do evento, inclusive danos materiais, à vida e à propriedade; f)Proposições de melhorias para revisão do PAEBM; g)Conclusões do evento; e h)Ciência do responsável legal pelo empreendimento.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE

Competência :.....(semestre)/.....(ano)
Empreendedor:
Nome da Barragem:
Dano Potencial Associado:
Categoria de Risco:
Classificação da barragem:
Município/UF:
Data da última inspeção:
Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que realizei Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura acima especificada conforme Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em.....(dia)/.....(mês)/.....(ano),e(não) atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei n.º12.334, de 20 de setembro de 2010, e Portarias DNPM vigentes.

Local e data.

.....
Nome completo do responsável pela Inspeção Regular de Segurança da Barragem
Formação profissional
Nº do registro no CREA

.....
Nome completo do representante legal do empreendedor
CPF

ANEXO IV
Modelo de Ficha de Inspeção Especial de Barragem

dados gerais DA BARRAGEM				
1-Empreendedor:				
2-Nome da Barragem:				
3-Coordenadas do centro da crista: °''S°''O				
4-Município/UF:				
5-Data da Vistoria://				
Anomalias identificadas SITUAÇÃO PRETERITA (ÚLTIMA INSPEÇÃO)				
Identificação	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Conservação com anomalia	Pontuação	Observações
Anomalias identificadas - AÇÕES EXECUTADAS				
Identificação da Anomalia		Ações Executadas	Classificação do resultado das ações tomadas	
			Extinto; Controlado; Não controlado.	



Anomalias identificadas - SITUAÇÃO ATUAL (APÓS AÇÕES EXECUTADAS)				
Identificação	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Conservação com anomalia	Pontuação	Observações

Identificação do Avaliador:

Nome:

Cargo:

CRÉA nº : ART nº:

Assinatura:

ANEXO V

Quadro 1 - C lassificação para barragens de mineração

NOME DA BARRAGEM:		
DATA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO:		
1	CATEGORIA DE RISCO (CRI)	PONTOS
1.1	Características Técnicas (CT)	
1.2	Estado de Conservação (EC)	
1.3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	
PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS		
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO		
FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	CRI
	ALTO	>= 65 ou EC * = 10 (*)
	MÉDIO	37 a 65
	BAIXO	<= 37
(*) Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade providências imediatas pelo responsável da barragem.		

NOME EMPREENDEDOR:		
CLASSIFICAÇÃO PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO		
2	DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)	PONTOS
2.1	Volume total do reservatório	
2.2	Existência de População a Jusante	
2.3	Impacto Ambiental	
2.4	Impacto Sócio-Econômico	
PONTUAÇÃO TOTAL (DPA)		
CLASSIFICAÇÃO DE DANO		
FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO	DPA
	ALTO	>= 13
	MÉDIO	13 < DPA < 7
	BAIXO	<= 7

Quadro 2 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO				
1.1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS (CT)				
Altura (a)	Comprimento (b)	Vazão de Projeto (c)	Método Construtivo (d)	Auscultação (e)
Altura<= 15m (0)	Comprimento<= 50m (0)	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar (0)	Etapa única (0)	Existe instrumentação de acordo com o projeto técnico (0)
15m < Altura < 30m(1)	50m < Comprimento < 200m(1)	Milenar (2)	Alteamento a jusante (2)	Existe instrumentação em desacordo com o projeto, porém em processo de instalação de instrumentos para adequação ao projeto (2)
30m <= Altura <=60m (4)	200 <= Comprimento <= 600m(2)	TR = 500 anos (5)	Alteamento por linha de centro (5)	Existe instrumentação em desacordo com o projeto sem processo de instalação de instrumentos para adequação ao projeto (6)
Altura > 60m (7)	Comprimento > 600m(3)	TR Inferior a 500 anos ou	Alteamento a montante ou desconhecido ou	Barragem não instrumentada em
	Comprimento > 600m(3)	Desconhecida / Estudo não confiável (10)	que já tenha sido alteada a montante ao longo do ciclo de vida da estrutura (10)	desacordo com o projeto (8)
CT = somatório (a até e)				

Quadro 3 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO			
1.2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC			
Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (f)	Percolação (g)	Deformações e Recalques (h)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (i)
Estruturas civis bem mantidas e em operação normal /barragem sem necessidade de estruturas extravasoras (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (0)	Não existe deterioração de taludes e paramentos (0)
Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação (3)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estáveis e monitorados (3)	Existência de trincas e abatimentos com medidas corretivas em implantação (2)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de vegetação arbustiva (2)
Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Existência de trincas e abatimentos sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Erosões superficiais, ferragem exposta, presença de vegetação arbórea, sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)
Estruturas com problemas	Surgência nas áreas de jusante com carreamento de material	Existência de trincas, abatimentos	Depressões acentuadas nos taludes,

identificados, com redução de capacidade	ou com vazão crescente ou infiltração do material	ou escorregamentos, com	escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial
vertente e sem medidas corretivas (10)	contido, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	de comprometimento da segurança da estrutura. (10)
EC = somatório (f até i)			

Quadro 4 -MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO				
1.3 - PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - OS				
Documentação de Projeto (j)	Estrutura Organizacional e Qualificação dos Profissionais na Equipe de Segurança da Barragem (k)	Manuais de Procedimentos para Inspeções de Segurança e Monitoramento (l)	Plano de Ação Emergencial - PAE (quando exigido pelo órgão fiscalizador (m)	Relatórios de inspeção e monitoramento da instrumentação e de Análise de Segurança (n)
Projeto executivo e "como construído (0)"	Possui unidade administrativa com profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (0)	Possui manuais de procedimentos para inspeção, monitoramento e operação (0)	Possui PAE (0)	Emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento com base na instrumentação e de Análise de Segurança (0)
Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui profissional técnico qualificado (próprio ou contratado) responsável pela segurança da barragem (1)	Possui apenas manual de procedimentos de monitoramento (2)	Não possui PAE (não é exigido pelo órgão fiscalizador (2)	Emite regularmente apenas relatórios de Análise de Segurança (2)
Projeto "como está" (3)	Possui unidade administrativa sem profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (3)	Possui apenas manual de procedimentos de inspeção (4)	PAE em elaboração (4)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção e monitoramento (4)
Projeto básico (5)	Não possui unidade administrativa e responsável técnico qualificado pela segurança da barragem (6)	Não possui manuais ou procedimentos formais para monitoramento e inspeções (8)	Não possui PAE (quando for exigido pelo órgão fiscalizador (8)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção visual (6)
Projeto conceitual (8)	-	-	-	Não emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento e de Análise de Segurança (8)
Não há documentação de projeto (10)	-	-	-	-
PS = somatório (j até n)				

Quadro 5 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO - DPA			
Volume Total do Reservatório (a)	Existência de população a jusante (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto sócio-econômico (d)
Muito Pequeno <= 500 mil m³ (1)	INEXISTENTE (não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem) (0)	INSIGNIFICANTE (área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (0)	INEXISTENTE (não existem quaisquer instalações na área afetada a jusante da barragem) (0)
Pequeno 500 mil a 5 milhões m (2)³	POUCO FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (3)	POUCO SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (2)	BAIXO (existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (3)
Médio 5 milhões a 25 milhões m³ (3)	FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas) (5)	SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs,e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (6)	MÉDIO (existe moderada concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (5)
Grande 25 milhões a 50 milhões m³ (4)	EXISTENTE (existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas) (10)	MUITO SIGNIFICATIVO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe II A - Não Inertes, segundo a NBR 10004 da ABNT) (8)	ALTO (existe alta concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (5)
Muito Grande > =50 milhões m³ (5)	-	MUITO SIGNIFICATIVO AGRAVADO barragem armazena rejeitos (ou resíduos sólidos classificados na Classe I- Perigosos segundo a NBR 10004 da ABNT) (10)	-
DPA= somatório (a até d)			

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE EMERGÊNCIA

Empreendedor:
Nome da Barragem:
Dano Potencial Associado:
Categoria de Risco:
Classificação da barragem:
Município/UF:
Data da última inspeção que atestou o encerramento da emergência:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que a situação de emergência iniciada em XX/XX/XXXX foi encerrada em XX/XX/XXXX, em consonância com a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Portarias DNPM vigentes.

Local e data.

.....
Nome completo do representante legal do empreendedor
CPF

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 126/DF

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
853273/1994 Mineração Itamaracá Ltda.
853275/1994 Mineração Itamaracá Ltda.
853284/1994 Mineração Itamaracá Ltda.
853301/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853302/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853306/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853316/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853319/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853381/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853384/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853385/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853388/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853390/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853398/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853399/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853405/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853406/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853412/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853413/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853418/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853423/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853428/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853429/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
850450/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850453/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850456/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850457/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850460/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
859569/1995-Gamelas Industria & Comércio Ltda-ME
859571/1995-Gamelas Industria & Comércio Ltda-ME
859572/1995-Gamelas Industria & Comércio Ltda-ME
751444/1996-Mineração Tanagra Ltda.
751779/1996-Mineração Tanagra Ltda.
751780/1996-Mineração Tanagra Ltda.
751781/1996-Mineração Tanagra Ltda.
854369/1996-Mineração Zaspir Ltda
854370/1996-Mineração Zaspir Ltda
854371/1996-Mineração Zaspir Ltda
854372/1996-Mineração Zaspir Ltda
854373/1996-Mineração Zaspir Ltda
854375/1996-Mineração Zaspir Ltda
854376/1996-Mineração Zaspir Ltda
854377/1996-Mineração Zaspir Ltda
854378/1996-Mineração Zaspir Ltda
854379/1996-Mineração Zaspir Ltda
854403/1996-Mineração Zaspir Ltda
854404/1996-Mineração Zaspir Ltda
854405/1996-Mineração Zaspir Ltda
854406/1996-Mineração Zaspir Ltda
854407/1996-Mineração Zaspir Ltda
854408/1996-Mineração Zaspir Ltda
854409/1996-Mineração Zaspir Ltda
854410/1996-Mineração Zaspir Ltda
854411/1996-Mineração Zaspir Ltda
854426/1996-Mineração Zaspir Ltda
854427/1996-Mineração Zaspir Ltda
854428/1996-Mineração Zaspir Ltda
854429/1996-Mineração Zaspir Ltda
854430/1996-Mineração Zaspir Ltda
854431/1996-Mineração Zaspir Ltda
854432/1996-Mineração Zaspir Ltda
854433/1996-Mineração Zaspir Ltda
854434/1996-Mineração Zaspir Ltda
854435/1996-Mineração Zaspir Ltda
854436/1996-Mineração Zaspir Ltda
854437/1996-Mineração Zaspir Ltda
854438/1996-Mineração Zaspir Ltda
854439/1996-Mineração Zaspir Ltda
854440/1996-Mineração Zaspir Ltda
854441/1996-Mineração Zaspir Ltda
854442/1996-Mineração Zaspir Ltda
854443/1996-Mineração Zaspir Ltda
854444/1996-Mineração Zaspir Ltda
854445/1996-Mineração Zaspir Ltda
854446/1996-Mineração Zaspir Ltda
854447/1996-Mineração Zaspir Ltda
854448/1996-Mineração Zaspir Ltda
854449/1996-Mineração Zaspir Ltda
854450/1996-Mineração Zaspir Ltda
854451/1996-Mineração Zaspir Ltda
854452/1996-Mineração Zaspir Ltda
854453/1996-Mineração Zaspir Ltda

854454/1996-Mineração Zaspir Ltda
854455/1996-Mineração Zaspir Ltda
854456/1996-Mineração Zaspir Ltda
854457/1996-Mineração Zaspir Ltda
854458/1996-Mineração Zaspir Ltda
854459/1996-Mineração Zaspir Ltda
854460/1996-Mineração Zaspir Ltda
854461/1996-Mineração Zaspir Ltda
854462/1996-Mineração Zaspir Ltda
854463/1996-Mineração Zaspir Ltda
854464/1996-Mineração Zaspir Ltda
854465/1996-Mineração Zaspir Ltda
854466/1996-Mineração Zaspir Ltda
854467/1996-Mineração Zaspir Ltda
854526/1996-Mineração Zaspir Ltda
854527/1996-Mineração Zaspir Ltda
854528/1996-Mineração Zaspir Ltda
854529/1996-Mineração Zaspir Ltda
854530/1996-Mineração Zaspir Ltda
854531/1996-Mineração Zaspir Ltda
854532/1996-Mineração Zaspir Ltda
854533/1996-Mineração Zaspir Ltda
854534/1996-Mineração Zaspir Ltda
854535/1996-Mineração Zaspir Ltda
854678/1996-Mineração Zaspir Ltda
854679/1996-Mineração Zaspir Ltda
854681/1996-Mineração Zaspir Ltda
854682/1996-Mineração Zaspir Ltda
854683/1996-Mineração Zaspir Ltda
854684/1996-Mineração Zaspir Ltda
854693/1996-Mineração Zaspir Ltda
854694/1996-Mineração Zaspir Ltda
854698/1996-Mineração Zaspir Ltda
854699/1996-Mineração Zaspir Ltda
854700/1996-Mineração Zaspir Ltda
854701/1996-Mineração Zaspir Ltda
854702/1996-Mineração Zaspir Ltda
854703/1996-Mineração Zaspir Ltda
855329/1996-Mineração Zaspir Ltda
855331/1996-Mineração Zaspir Ltda
855332/1996-Mineração Zaspir Ltda
855333/1996-Mineração Zaspir Ltda
855334/1996-Mineração Zaspir Ltda
852386/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
852395/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
852416/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858006/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858007/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858009/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858010/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858011/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858016/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858028/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858039/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858040/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858041/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858042/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858045/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858046/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858047/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858048/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858049/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858050/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
858051/1997-MINERAÇÃO MOUNT ISA DO BRASIL LTDA
850002/2001-Araguaia Níquel Mineração Ltda.
850003/2001-Araguaia Níquel Mineração Ltda.
850004/2001-Araguaia Níquel Mineração Ltda.

Homologa desistência do requerimento de registro de licença (783)
858103/2005 C R Almeida S A Engenharia de Obras

Indefere requerimento de registro de licença - Art. 3º Portaria
MME 128/2017 (2103)
850417/2000 JARCEL CELULOSE S.A.

Indefere requerimento de autorização de pesquisa - Art. 3º Portaria
MME 128/2017 (2102)
850216/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850217/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850218/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850883/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850884/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

850885/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850886/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850888/1985-Vale S A
851078/1985-Mineração Guanhães Ltda
851079/1985-Mineração Guanhães Ltda
851080/1985-Mineração Guanhães Ltda
851081/1985-Mineração Guanhães Ltda
851082/1985-Mineração Guanhães Ltda
851178/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851179/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851180/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851181/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851182/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851185/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851186/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851188/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851189/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851190/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851191/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851192/1985-MINERAÇÃO LOBO PRATA LTDA
851194/1985-MINERAÇÃO IRIBI LTDA
851195/1985-MINERAÇÃO IRIBI LTDA
851198/1985-MINERAÇÃO IRIBI LTDA
851200/1985-MINERAÇÃO IRIBI LTDA
851204/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851205/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851207/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851209/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851210/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851211/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851212/1985-MINERAÇÃO SERETAMA LTDA
851291/1985-EMPRESA DE MINERAÇÃO TAPAJÓS LTDA
851293/1985-MINERACAO ARAGUAIA LTDA
851294/1985-MINERACAO ARAGUAIA LTDA
851295/1985-MINERAÇÃO BACAIA LTDA
851296/1985-MINERAÇÃO BACAIA LTDA
851297/1985-MINERAÇÃO BACAIA LTDA
851298/1985-MINERAÇÃO CAPOEIRANA LTDA
851299/1985-MINERAÇÃO CAPOEIRANA LTDA
851300/1985-MINERAÇÃO CAPOEIRANA LTDA
851301/1985-MINERAÇÃO CAPOEIRANA LTDA
851302/1985-MINERAÇÃO CAPOEIRANA LTDA
851303/1985-MINERAÇÃO IRIRI LTDA.
851305/1985-Vale S A
851306/1985-Vale S A
851307/1985-MINERAÇÃO ITAPI LTDA
851308/1985-MINERAÇÃO ITAPI LTDA
851309/1985-MINERAÇÃO ITAPI LTDA
851310/1985-MINERAÇÃO ITAPI LTDA
851344/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
851345/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
851346/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
851347/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
851348/1985-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850234/1986-MINERAÇÃO ITAJARY LTDA
850235/1986-MINERAÇÃO ITAJARY LTDA
850236/1986-MINERAÇÃO ITAJARY LTDA
850237/1986-MINERAÇÃO ITAJARY LTDA
850238/1986-MINERAÇÃO ITAJARY LTDA
850263/1986-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850069/1987-MINERAÇÃO TABAI LTDA
850070/1987-MINERAÇÃO TABAI LTDA
850071/1987-MINERAÇÃO TABAI LTDA
850081/1987-MINERAÇÃO MAPUERA LTDA
850086/1987-Vale S A
850130/1987-MINERAÇÃO MAPUERA LTDA
850131/1987-MINERAÇÃO MAPUERA LTDA
850142/1987-Vale S A
850149/1987-MINERAÇÃO URUPADI LTDA
850632/1987-JOÃO JORGE GOULART SALOMAO DE SANTA
850633/1987-FRANCISCO IDEIR MIRANDA DE ALMEIDA
850693/1987-Vale S A
850694/1987-Vale S A
850695/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850696/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850698/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO



850699/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850700/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850842/1987-EMPRESA DE MINERAÇÃO TAPAJÓS LTDA
850843/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850049/1988-MINERAÇÃO JARAUCU LTDA
850050/1988-MINERAÇÃO JARAUCU LTDA
850051/1988-MINERAÇÃO JARAUCU LTDA
850517/1988-EMA - EMPRESA DE MINERAÇÃO DO AMAPA LTDA
850579/1991-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
851037/1992-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
852762/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852763/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852764/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852765/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852766/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852767/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852768/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852769/1994-PEDRO FERREIRA FILHO
852770/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
852772/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853269/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853270/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853271/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853272/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853274/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853279/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853280/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853281/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853282/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853283/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853287/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853289/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853290/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853291/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853292/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853293/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853294/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853295/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853296/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853297/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853298/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853299/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853300/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853303/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853304/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853305/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853307/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853308/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853309/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853311/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853312/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853313/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853314/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853315/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853317/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853318/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853379/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853380/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853382/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853383/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853386/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853387/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853389/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853391/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853392/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853393/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853394/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853395/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853396/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853397/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853400/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853401/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853402/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853403/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853404/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853407/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853408/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853409/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853410/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853411/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853414/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853415/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853416/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853417/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853419/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853420/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853421/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853422/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853424/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853425/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853426/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853427/1994-Mineração Itamaracá Ltda.
853909/1994-Vale S A
854180/1994-Mineração Dórica Ltda.

854181/1994-Mineração Dórica Ltda.
854185/1994-Mineração Dórica Ltda.
854362/1994-Armando Amancio da Silva
850444/1995-Mineração Tanagra Ltda.
850445/1995-Mineração Tanagra Ltda.
850446/1995-Mineração Tanagra Ltda.
850447/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850448/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850449/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850451/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850452/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850454/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850455/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
850458/1995-Mineração Itamaracá Ltda.
858049/1995-Mineração Tanagra Ltda.
858050/1995-Mineração Tanagra Ltda.
858051/1995-Mineração Tanagra Ltda.
751443/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852963/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852964/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852965/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852966/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852967/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852968/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852969/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852970/1996-Mineração Tanagra Ltda.
852971/1996-Mineração Tanagra Ltda.
854697/1996-Mineração Zaspir Ltda
858039/1996-MINERAÇÃO ELARRAT IMPORT E EXPORT LT-DA
858040/1996-MINERAÇÃO ELARRAT IMPORT E EXPORT LT-DA
858041/1996-MINERAÇÃO ELARRAT IMPORT E EXPORT LT-DA
858042/1996-MINERAÇÃO ELARRAT IMPORT E EXPORT LT-DA
858043/1996-MINERAÇÃO ELARRAT IMPORT E EXPORT LT-DA
858046/1996-MINERAÇÃO ELARRAT IMPORT E EXPORT LT-DA
852918/1997-Mineração Tanagra Ltda.
858169/1997-Mineração Itamaracá Ltda.
858170/1997-Mineração Itamaracá Ltda.
858181/1997-Mineração Itamaracá Ltda.
858183/1997-Mineração Itamaracá Ltda.
858186/1997-Mineração Itamaracá Ltda.
850478/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850479/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850480/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850483/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850484/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850485/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850486/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850487/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850488/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850489/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850490/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850491/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850492/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850493/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850494/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850495/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850496/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850497/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850498/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850499/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
850500/1998-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
853250/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853251/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853252/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853253/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853254/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853255/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853256/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853257/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853258/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853259/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853260/1993-IRAN BARROSO RAMOS
853261/1993-IRAN BARROSO RAMOS
855011/1993-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
855012/1993-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
855013/1993-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
850086/2002-ANTONIO VALLINOTO NETO
850116/2002-ANTONIO VALLINOTO NETO
850117/2002-ANTONIO VALLINOTO NETO
850118/2002-ANTONIO VALLINOTO NETO
850119/2002-ANTONIO VALLINOTO NETO
850537/2003-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850566/2004-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850567/2004-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850568/2004-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850569/2004-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850605/2004-FRANCISCO OLIMPIO OLIVEIRA
850606/2004-FRANCISCO OLIMPIO OLIVEIRA
850411/2005-ESPÓLIO de JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA
850037/2006-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850038/2006-Jari Produtos e Materiais de Mineração S.a.
850657/2006-ESPÓLIO de JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA
850658/2006-ESPÓLIO de JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA
850659/2006-ESPÓLIO de JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA

850660/2006-ESPÓLIO de JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA
850661/2006-ESPÓLIO de JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA
851210/2012-Prosper Mineracao Comercio Importacao e Exportacao Ltda

Indefere requerimento de PLG - Art. 3º Portaria MME 128/2017 (2104)
850017/1999-JOSÉ ESFRAZIO CARDOSO
850018/1999-JOSÉ ESFRAZIO CARDOSO
850019/1999-TERTULIANO MARANGON
850020/1999-TERTULIANO MARANGON
850023/1999-TERTULIANO MARANGON
850024/1999-TERTULIANO MARANGON
850025/1999-TERTULIANO MARANGON
850026/1999-TERTULIANO MARANGON
850027/1999-TERTULIANO MARANGON
850028/1999-TERTULIANO MARANGON
850029/1999-ALBERTO PEREIRA PINHEIRO
850030/1999-ALBERTO PEREIRA PINHEIRO
850031/1999-ALBERTO PEREIRA PINHEIRO
850032/1999-ALBERTO PEREIRA PINHEIRO
850033/1999-ALBERTO PEREIRA PINHEIRO
850112/1999-JESIEL BARBOSA DE MOURA
850113/1999-JESIEL BARBOSA DE MOURA
850114/1999-JESIEL BARBOSA DE MOURA
850115/1999-JESIEL BARBOSA DE MOURA
850116/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850117/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850118/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850119/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850120/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850121/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850122/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850123/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850124/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850125/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850126/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850127/1999-MARIO SOUZA MACHADO
850136/1999-JOSÉ ADMIRTO ROCHA DA MOTA
850137/1999-JOSÉ ADMIRTO ROCHA DA MOTA
850138/1999-JOSÉ ADMIRTO ROCHA DA MOTA
850291/1999-TERTULIANO MARANGON
850292/1999-TERTULIANO MARANGON
850293/1999-TERTULIANO MARANGON
850294/1999-TERTULIANO MARANGON
850295/1999-TERTULIANO MARANGON
850296/1999-TERTULIANO MARANGON
850297/1999-TERTULIANO MARANGON
850298/1999-TERTULIANO MARANGON
850299/1999-TERTULIANO MARANGON
850300/1999-TERTULIANO MARANGON
850301/1999-TERTULIANO MARANGON
850302/1999-TERTULIANO MARANGON
850329/1999-JOSÉ FRANCISCO MENDES DA SILVA
850330/1999-JOSÉ FRANCISCO MENDES DA SILVA
850331/1999-ESPEREDIAO PEREIRA DA VASCONCELOS
850332/1999-ESPEREDIAO PEREIRA DA VASCONCELOS
850359/1999-JOÃO PAULO FREIRE DE MELO
850360/1999-JOÃO PAULO FREIRE DE MELO
850361/1999-JOÃO PAULO FREIRE DE MELO
850362/1999-JOÃO PAULO FREIRE DE MELO
850422/1999-NEREU EINECKE
850423/1999-NEREU EINECKE
850424/1999-NEREU EINECKE
850425/1999-NEREU EINECKE
850426/1999-NEREU EINECKE
850427/1999-NEREU EINECKE
850428/1999-NEREU EINECKE
850429/1999-NEREU EINECKE
850430/1999-NEREU EINECKE
850431/1999-NEREU EINECKE
850486/1999-PEDRO BALTAZAR SILVA OLIVEIRA
850005/2000-Fabricação de Material Argiloso e Produtos de Madeira San Pietro Ltda
850006/2000-Fabricação de Material Argiloso e Produtos de Madeira San Pietro Ltda
850007/2000-Fabricação de Material Argiloso e Produtos de Madeira San Pietro Ltda
850008/2000-Fabricação de Material Argiloso e Produtos de Madeira San Pietro Ltda
850009/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850010/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850011/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850012/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850013/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850014/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850015/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850016/2000-GILMAR RIBEIRO ROSA
850033/2000-Armando Amancio da Silva
850034/2000-Armando Amancio da Silva
850035/2000-Armando Amancio da Silva
850036/2000-Armando Amancio da Silva
850037/2000-Armando Amancio da Silva
850038/2000-Armando Amancio da Silva
850039/2000-Armando Amancio da Silva
850859/2012-Diogo Yukio Nakamura
850862/2012-Diogo Yukio Nakamura
850857/2012-Diogo Yukio Nakamura
850860/2012-Diogo Yukio Nakamura
850861/2012-Diogo Yukio Nakamura
850856/2012-Diogo Yukio Nakamura
858135/2012-Remulo Cezar de Melo Miranda
850497/2015-José Aparecido da Silva Mineração

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
858.029/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COS-
TA- Publicado DOU de 8/05/2017
858.030/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COS-
TA- Publicado DOU de 8/05/2017
858.031/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COS-
TA- Publicado DOU de 8/05/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
858.180/2008-SPG MINERAÇÃO S.A - Publicado DOU
de 22/09/2014, Relação nº 34/2014, Seção 1, pág. 182- Onde se lê
AI nº 30/2014 - Leia-se AI nº 43/2014

RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
858.067/2014-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
858.010/2015-SILVA & MOSSATO LTDA EPP
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
858.054/2015-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO
858.074/2015-TAYNÁ TRAJANO FEIJÃO
858.085/2015-TANTA MINAS MINERAÇÃO, IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTA LTDA
858.091/2016-J J MINERAÇÃO LTDA
858.092/2016-J J MINERAÇÃO LTDA
858.095/2016-PAULO ANDRÉ DUNIN ZUPANSKI
858.097/2016-HAM COMERCIO LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.113/2008-L. L. PHOENIX LTDA-OF. Nº230/2017
858.139/2012-AMAZON GREEN WORK-OF. Nº239/2017
858.081/2014-BEADCELL RESOURCES MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº238/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
858.094/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
858.095/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
858.026/2017-JOÃO SINHO HEINECK
Indefere pedido de reconsideração(181)
858.026/2017-JOÃO SINHO HEINECK
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.180/2011-MARCIO SANTIAGO BEZERRA-OF.
Nº222/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
858.106/2007-SOUZA & FERREIRA LTDA - AI
Nº035/2014
858.125/2009-ECO MINING LTDA - AI Nº066/2014
858.027/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA. - AI Nº044/2014
858.078/2013-DANIEL FALCONE HANAN - AI Nº004/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
858.031/2016-ORLANDO BEZERRA DO VALE
858.064/2016-EDSON JOSÉ BONOTTO
Indefere por Interferência Total(1339)
858.039/2017-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
858.041/2017-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
858.043/2017-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
858.036/2017-R C TEIXEIRA EPP

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
871.818/2003-Laércio Antônio Braz- NOT. Nº2168/2013
872.244/2004-Widelson Teixeira Ladeia- NOT.
Nº1588/2011 e 1931/2014
872.810/2007-Francisco Alves Mendes- NOT. Nº4178/2012
874.174/2007-Bp Brazil Projects Empreendimentos Mine-
rais Ltda Epp- NOT. Nº3227/2013
874.270/2007-Zózimo dos Anjos Brandão- NOT.
Nº3238/2013 e 2058/2014
875.233/2007-Bp Brazil Projects Empreendimentos Mine-
rais Ltda Epp- NOT. Nº2723/2012
873.001/2008-SHAMIR REPRESENTAÇÕES LTDA- NOT.
Nº2940/2013
870.132/2009-Bp Brazil Projects Empreendimentos Mine-
rais Ltda Epp- NOT. Nº3123/2013 e 2107/2014
873.597/2009-Sidney Diniz de Almeida- NOT.
Nº1730/2013
871.592/2010-Ansyse Cynara Teixeira Ladeia- NOT.
Nº509/2015

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
873.828/2008-BRAVIMAG BRAVIM MÁRMORES E
GRANITOS LTDA- NOT. Nº353/2013
874.498/2008-Hércules de Almeida Hemerly- NOT.
Nº556/2013

RELAÇÃO Nº 104/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.933/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNO-
VAS LTDA.-OF. Nº052/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.430/2005-AREAL BELA VISTA LTDA. EPP-OF.
Nº038/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
871.687/2005-THIAGO XIBLE SALLÉS RAMOS- AI
Nº1136/2011

RELAÇÃO Nº 105/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
871.551/1996-MARCUS COSTA RIBEIRO- AI
Nº5448/2009
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
871.551/1996-MARCUS COSTA RIBEIRO- NOT.
Nº5448/2009
872.369/2003-LUCIO ROBERTO ELLER- NOT.
Nº945/2009
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
872.369/2003-LUCIO ROBERTO ELLER- AI
Nº2157/2009

RELAÇÃO Nº 106/2017

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
872.369/2003-LUCIO ROBERTO ELLER-AI Nº2157/2009
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
872.369/2003-LUCIO ROBERTO ELLER- DOU de
13/01/2009
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
872.369/2003-LUCIO ROBERTO ELLER-AI Nº2060/2008

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2017

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.956/1980-PROMETÁLICA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº169/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
867.757/1995-MINERACAO AGUACU LTDA-OF.
Nº204/2017
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
861.809/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI
Nº524/2017
862.231/1980-CHAPADA BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
AI Nº514/2017
862.319/1980-NEW STONE MINERAÇÃO LTDA EPP-
AI Nº520/2017
866.541/1986-DE JORGE MINERADORA LTDA- AI
Nº521/2017
867.757/1995-MINERACAO AGUACU LTDA- AI
Nº107/2017
866.097/1996-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO
DE CAL S.A- AI Nº522/2017
866.406/2000-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA
ME- AI Nº510/2017
866.407/2000-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA
ME- AI Nº511/2017
866.063/2003-C E C GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-
AI Nº105/2017
866.495/2003-POR DO SOL MATERIAIS PARA CONS-
TRUÇÃO LTDA- AI Nº106/2017
866.501/2003-VILIOMAR CARRIJO - ME.- AI
Nº512/2017
866.967/2005-GAECAL INDUSTRIA DE CALCARIO LT-
DA ME- AI Nº516/2017
866.043/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº108/2017
866.044/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº109/2017
866.047/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº110/2017
866.050/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº506/2017

866.051/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº507/2017
866.052/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº508/2017
866.053/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI
Nº509/2017
866.617/2006-CERÂMICA FKM LTDA- AI Nº513/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
861.956/1980-PROMETÁLICA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº168/2017
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/
Prazo 60 dias(2019)
866.005/1983-MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA
LTDA-OF. Nº34/2017
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(576)
866.449/2010-Marcos Rosendo da Silva- AI Nº105/2017 e
106/2017
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias.(577)
866.449/2010-MARCOS ROSENDO DA SILVA- AI
Nº528/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(1259)
866.904/1995-SÉRGIO DE FRANÇA EIRELI-OF.
Nº257/2015
866.118/2002-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº257/2015
867.218/2005-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº257/2015
867.220/2005-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº257/2015
866.760/2007-SÉRGIO DE FRANÇA-OF. Nº257/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1692)
866.654/2016-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA- AI Nº515/2017

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 229/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.772/2016-DRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS-OF. Nº68/2017/CESD/MG
831.884/2016-DRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS-OF. Nº68/2017/CESD/MG
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
831.916/2016-RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
831.917/2016-RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
830.258/2010-CARLOS CEZAR SANTOS- Alvará
nº9.227/2010 Retificado pelo Alvará nº 8.083/2012 - Cessiona-
rio:831.222/2013-MINERAÇÃO TERRA SANTA LTDA- CPF ou
CNPJ 15.553.715/0001-49
832.066/2011-CONSTRUBEL MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA.- Alvará nº5.685/2014 - Cessiona-
rio:831.991/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA ESTRELA DALVA LT-
DA- CPF ou CNPJ 08.104.423/0001-63
834.890/2011-AREAL VISTA ALEGRE LTDA ME- Alva-
rá nº6.416/2014 - Cessionario:830.671/2017-GILSON JOSÉ DAS
GRAÇAS MENEZES- CPF ou CNPJ 02.667.784/0001-31
830.612/2013-MORAIS E REIS EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA- Alvará nº5321/2013 - Cessionario:830.881/2016-ROSILENE
MACIEL REIS ME- CPF ou CNPJ 20.634.495/0001-18
830.785/2013-KÁSSIA JUSTINO DORNELAS- Alvará
nº6.859/2014 - Cessionario:832.584/2015-KÁSSIA JUSTINO DOR-
NELAS ME- CPF ou CNPJ 22.224.668/0001-55
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
830.201/2004-LEO VAZ DA ROCHA COUTINHO
833.689/2004-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
831.504/2016-GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA EPP
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
833.283/2012-ANTONIO SILECIO MARTINS JÚNIOR-
Cessionário:831.916/2016, 831.917/2016-RAGOS OLIVEIRA DOS
SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.482/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERA-
ÇÃO COROMANDEL LTDA-OF. Nº79/2017/CESD/MG
831.536/2015-DENIS ROSSINE FERREIRA-OF.
Nº68/2017/CESD/MG
832.557/2015-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERA-
ÇÃO COROMANDEL LTDA-OF. Nº79/2017/CESD/MG
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
831.929/2004-LUCIANE PIRES FÉLIX- Cessionário:MI-
NERAÇÃO FÉLIX LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.615/0001-00- Al-
vará nº7.419/2004



831.236/2006-ALÍRIO PEREIRA DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO FELIX LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.615/0001-00- Alvará nº3.179/2007
896.926/2006-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA- Cessionário:GRANORTE COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 25.173.422/0001-90- Alvará nº4.836/2007
832.414/2007-MINERAÇÃO AREIAMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME- Cessionário:FERRAÇO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIO LTDA. EPP- CPF ou CNPJ 11.025.738/0001-20- Alvará nº10.524/2009
832.731/2007-VALE FERTILIZANTES SA- Cessionário:GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A- CPF ou CNPJ 00.546.997/0001-80- Alvará nº16.611/2008
834.939/2007-CLÁUDIA MÁRCIA LOPES- Cessionário:MINERAÇÃO ÁGUA LIMPA LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.819.722/0001-23- Alvará nº3.409/2009
832.727/2010-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA- Cessionário:OURO VERDE ENGENHARIA LTDA- CPF ou CNPJ 04.978.603/0001-13- Alvará nº14.429/2010
833.662/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO SP LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO SJ TÁDEU LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.572.429/0001-23- Alvará nº6.508/2015
834.711/2011-ADRIANA DO CARMO MOTA RIBEIRO- Cessionário:Irmãos Mota Mineração LTDA EPP- CPF ou CNPJ 21.557.409./0001-83- Alvará nº13.972/2009
834.717/2011-ELIZEU ELIEZER RIBEIRO- Cessionário:Irmãos Mota Mineração LTDA EPP- CPF ou CNPJ 21.557.409./0001-83- Alvará nº13.972/2009
834.890/2011-AREAL VISTA ALEGRE LTDA ME- Cessionário:AREAL DESCOBERTO LTDA- CPF ou CNPJ 23.853.267/0001-27- Alvará nº6.416/2014
831.491/2012-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO S J TÁDEU LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.572.429/0001-23- Alvará nº6.148/2012
831.612/2012-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP- Cessionário:GRAN WHITE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.334.319/0001-03- Alvará nº10.010/2014
832.991/2012-MINAS PEROLA LTDA- Cessionário:N L SOARES MINERAÇÃO EPP- CPF ou CNPJ 16.977.583/0001-45- Alvará nº1.548/2013
831.878/2013-MCT MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará nº13.494/2015
832.562/2013-GRANITOS LARANJEIRA LTDA. - Cessionário:GRANITO BORCHARDT LTDA- CPF ou CNPJ 04.225.610/0001-44- Alvará nº10.179/2013
833.627/2013-MINERAÇÃO MAGELA LTDA. EPP- Cessionário:G TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA- CPF ou CNPJ 17.364.446/0001-06- Alvará nº1.947/2015
831.149/2014-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME- Cessionário:VITORIA MINING MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.257.245/0001-50- Alvará nº10.806/2015
831.243/2014-POSTO SOARES LTDA- Cessionário:LOPES E ALVES PRE MOLDADOS E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.443.524/0001-07- Alvará nº7.877/2015
832.564/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME- Cessionário:EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS 02537765621 ME- CPF ou CNPJ 21.254.782/0001-80- Alvará nº4.064/2015
831.268/2015-MINERAÇÃO PANCIERI MINAS LTDA ME- Cessionário:ECO STONE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.230.937/0001-77- Alvará nº14.015/2015
831.269/2015-MINERAÇÃO PANCIERI MINAS LTDA ME- Cessionário:ECO STONE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.230.937/0001-77- Alvará nº14.015/2015
831.629/2015-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:FHAE GRANITOS DO BRASIL LTDA EPP- CPF ou CNPJ 26.148.405/0001-65- Alvará nº7.102/2016
832.009/2015-GRAN VALE LTDA ME- Cessionário:M. C. GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 08.403.257/0001-04- Alvará nº7.044/2016
832.624/2015-GRÃO DE AREIA TRANSPORTES LTDA ME- Cessionário:COMERCIAL GRÃO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 66.475.765/0001-96- Alvará nº66/2016
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
830.164/2016-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CNPJ 21.314.653/0001-15- PLG nº027/2016
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.044/2009-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA- Cessionário:S P DA SILVA COUTO EXTRAÇÃO ME- CNPJ 19.414.529/0001-80- Registro de Licença nº3.828/2012- Vencimento da Licença: 31/12/2017
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de licenciamento(765)
831.460/2006-PORTO DE AREIA DARBI LTDA- Cessionário:832.681/2012-PORTO DE AREIA PIRACICABA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.839/1986-ANTONIO ALVES FILGUEIRAS CAMPOS- nº 796/1990 - Cessionário: ANTÔNIO ALVES FILGUEIRAS CAMPOS F.I- CNPJ 22.393.383/0001-48

832.492/1992-HC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- nº 450/1994 - Cessionário: ITABIRA BRITADORA ITATIUAÇU LTDA- CNPJ 14.152.333/0001-40
836.115/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 14.318/2005 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
830.221/1996-LAFARGE BRASIL S A- nº 3.180/2004 - Cessionário: HOLCIM (BRASIL) S A- CNPJ 60.869.336/0001-17
832.500/2001-GRANICATU'S GRANITOS DO BRASIL LTDA- nº 2.219/2002 - Cessionário: MINERAÇÃO GRAMBEL LTDA ME- CNPJ 05.337.754/0001-55
832.503/2001-MIBASA GRANITOS LTDA- nº 2.011/2002 - Cessionário: XAVIER MINERAÇÃO GRANITOS LTDA- CNPJ 07.507.025/0001-25
831.388/2006-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA- nº 3.439/2007 - Cessionário: OURO VERDE ENGENHARIA LTDA- CNPJ 04.978.603/0001-13
831.172/2010-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES- nº 11.859/2010 - Cessionário: MARQUES E GONÇALVES MINERAÇÃO LTDA. ME- CNPJ 25.410.549/0001-85
830.965/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA- nº 3.239/2006 - Cessionário: SOUZA MINERAÇÃO EIRELLI EPP- CNPJ 25.128.178/0001-43
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
832.681/2012-PORTO DE AREIA PIRACICABA LTDA

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
848.048/2015-ENGEOMINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº2.573/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
848.461/2012-BRX RESOURCES LTDA - AI Nº75/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
848.099/2006-BODÓ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº6192017-SGTM/DNPM/RN-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.001/2010-CAULINIA MINERIOS LTDA-EQUADOR/RN - Guia nº 08/2017-3.000toneladas-Caulim- Validade:12/05/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.046/2017-M SEABRA ALVES EPP-Registro de Licença Nº14/2017 de 12/05/2017-Vencimento em 07/11/2026
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
850.625/1978-Campel Construções e Máquinas Pesadas- AI Nº111/17
850.626/1978-Campel Construções e Máquinas Pesadas- AI Nº112/17
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
850.624/1978-CAMPEL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS-OF. Nº221.44.024/2017/RN/Fiscalização/Superintendência/DNPM/RN
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
850.624/1978-CAMPEL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS-OF. Nº221.44.026/2017/RN/Fiscalização/Superintendência/DNPM/RN
850.625/1978-CAMPEL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS-OF. Nº221.44.026/2017/RN/Fiscalização/Superintendência/DNPM/RN
850.626/1978-CAMPEL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS-OF. Nº221.44.026/2017/RN/Fiscalização/Superintendência/DNPM/RN

RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)
848.202/2016-LINDOMAR NUNES ALVES
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
848.424/2013-EBZ MINERAÇÃO LTDA. ME- NOT. Nº17/2017

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
886.499/2014-L. TESSINARI JARDIM IMP & EXP ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
886.589/2008-VALDISNEI DEFENDE- Cessionário:886.499/2014-L.TESSINARI JARDIM IMP &EXP ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
880.702/1994-TURQUEZA GEOLOGIA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº228/2017
886.249/2012-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME-OF. Nº228/2017
886.241/2013-JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE-OF. Nº226/2017
886.242/2013-LAÍS CARDOSO PIMENTA-OF. Nº227/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.163/2011-ALBERTO DELLABELLA-Água Mineral
886.338/2011-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME-Areia e Cascalho
886.216/2015-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-Granito -Brita
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.142/2015-MARCIO UMINO-Registro de Licença Nº07/2017 de 12/04/2017-Vencimento em 26/05/2045
886.149/2016-RAFAEL ALVES FUHRMANN-Registro de Licença Nº09/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 15/06/2026
886.237/2016-ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME-Registro de Licença Nº08/2017 de 13/04/2017-Vencimento em 20/09/2019

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.302/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARIEBIR LTDA-DOU de 26/11/2014 - (Torna sem efeito despacho que negou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de exigência do Req. de Autor. de Pesquisa)
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
820.791/2012-CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- DOU de DOU de 06.03.17, na relação 018/17
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
008.697/1943-SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA- Publicado DOU de 11.05.16
Torna sem efeito exigência(659)
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº566/17-DFISC/DNPM/SP-DOU de 08/05/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
820.177/1990-CERAMICA LANZI LTDA-OF. Nº672/11-DGTM/DNPM/SP e 741/13-DTM/DNPM/SP-DOU de 04/09/2011 e 08/07/2013, respectivamente
820.235/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº045/17-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 24/03/2017
820.369/2005-PAULO RICARDO MORANDIN EPP-OF. Nº020/17-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 20/02/2017
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
806.361/1977-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - Publicado DOU de 14/08/1984, Relação nº , Seção , pág. - Onde se lê: "Aprovo o Relatório de Pesquisa de argila, ...Reserva Medida 514.000 m3 e Reserva Indicada 262.500 m3", Leia-se: "Aprovo o Relatório Final de Pesquisa de argila refratária, ...Reserva Medida 743.382 toneladas"
820.129/2006-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 04.12.12, Relação nº 159/12, Seção I, pág. - Onde se lê: nos municípios de Mococa e Tambáú/SP - Leia-se: no município de Tambáú/SP
Retificação de despacho(1388)
820.619/1990-A M M P SANT' ANNA EPP - Publicado DOU de 24/03/2017, Relação nº 31/2017, Seção I, pág. 129- Onde se lê: Cessionária SOARES PENITO REALIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 09.318.242/0001-00 Leia-se: SOARES PENIDO REALIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 09.318.242/0001-00
820.620/1990-SOARES PENIDO REALIZACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Publicado DOU de 24/03/2017, Relação nº 31/2017, Seção 1, pág. 129- Onde se lê: Cessionária SOARES PENITO REALIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 09.318.242/0001-00 Leia-se: SOARES PENIDO REALIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 09.318.242/0001-00.

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.443/1990-INABÁ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº1.766/1993- Onde se lê:
Vencimento da Licença 06/09/2018 leia-se: Vencimento da Licença
18/12/2018
820.070/1999-SGOBBI AREIA, PEDRA E ARGILA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº2689/2002- Onde se lê: "(...) numa
área de 10,74ha, (...)", leia-se: "(...) numa área de 1,28ha, (...)"
820.072/1999-SGOBBI AREIA, PEDRA E ARGILA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº2336/1999- Onde se lê: "(...) numa
área de 28,06ha, (...)", leia-se: "(...) numa área de 22,32ha, (...)"
820.408/2012-SGOBBI AREIA, PEDRA E ARGILA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº3316/2013- Onde se lê: "(...) numa
área de 22,25ha, (...)", leia-se: "(...) numa área de 1,10ha, (...)"
820.630/2012-SGOBBI AREIA, PEDRA E ARGILA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº3317/2013- Onde se lê: "(...) numa
área de 20,99ha, (...)", leia-se: "(...) numa área de 15,20ha, (...)"
820.533/2013-SGOBBI AREIA, PEDRA E ARGILA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº3318/2013- Onde se lê: "(...) numa
área de 1,06ha (...)", leia-se: "(...) numa área de 0,10ha (...)"
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
820.359/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE MINÉRIOS LTDA- DOU de 04/05/2017

RELAÇÃO Nº 48/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.302/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARIEBIR LTDA-
OF. Nº113/2017-DTM/DNPM/SP
820.635/2015-FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA-OF.
Nº115/2017-DTM/DNPM/SP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.341/2015-WTORRE MINERADORA LTDA
820.342/2015-WTORRE MINERADORA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
820.882/2007-JORGE BOBATO JUNIOR- Alvará
nº2.142/2008 - Cessionário:820.174/2016-WANIA DE FÁTIMA
DYONÍSIO- CPF ou CNPJ 025.870.288-50
821.052/2013-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E
PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA- Alvará nº12.038/2015 - Ces-
sionário:820.029/2017-ELENITA SILVA BERGAMO ME- CPF ou
CNPJ 04.507.793/0001-90
821.052/2013-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E
PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA- Alvará nº12.038/2015 - Ces-
sionário:820.028/2017-ELENITA SILVA BERGAMO ME- CPF ou
CNPJ 04.507.793/0001-90
821.052/2013-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E
PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA- Alvará nº12.038/2015 - Ces-
sionário:820.027/2017-ELENITA SILVA BERGAMO ME- CPF ou
CNPJ 04.507.793/0001-90
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.546/2006-ROTUNDA HOLDING PARTICIPAÇÕES
LTDA-OF. Nº118/2017-DTM/DNPM/SP
820.675/2010-PC LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº111/2017-DTM/DNPM/SP
820.389/2016-FABIO GOTARDO-OF. Nº119/2017-
DTM/DNPM/SP
Despacho publicado(256)
820.588/2012-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI-Nega pedido de reconsideração do indeferi-
mento publicado no DOU de 27/08/2014, sem análise do mérito
por desistência da mudança de regime em 05/05/2017.
820.591/2012-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI-Nega pedido de reconsideração do indeferi-
mento publicado no DOU de 27/08/2014, sem análise do mérito
por desistência da mudança de regime em 05/05/2017.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.556/2005-ROBERTO CONSTANTINO DE M COR-
RADI -Alvará Nº7.121/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.395/1988-IRMÃOS QUAGLIO & CIA. LTDA-OF.
Nº187/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
821.268/1996-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA.-OF.
Nº168/17-SAP/DTM/DNPM/SP
820.513/2000-FONTE LAÍS DE ÁGUA MINERAL LTDA.
- ME-OF. Nº174/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.926/2003-MINERAÇÃO 3 ESTADOS LTDA. EPP-OF.
Nº196/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.737/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº194/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.625/2007-MINERAÇÃO STELA MARIS LTDA ME-
OF. Nº190 e 191/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.843/2007-SÃO MARTINHO S.A.-OF. Nº171/17-
SAP/DTM/DNPM/SP
820.080/2010-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP-OF. Nº192/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.344/2010-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP-
OF. Nº198/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.628/2000-ÁGUAS DE ITAPIRA, EXPLORAÇÃO,
EXTRAÇÃO INDUSTRIAL ÁGUA MINERAL LTDA.-OF.
Nº177/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)

820.458/2000-ITAÇU COMERCIO E MINERAÇÃO LT-
DA- ALVARÁ nº 11.411/2000 - Cessionário: FARM PATRIMO-
NIAL LTDA- CNPJ 03.942.799/0001-23
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
820.395/1988-IRMÃOS QUAGLIO & CIA. LTDA-OF.
Nº186/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
821.615/1998-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E
PEDREGULHO SÃO SEBASTIÃO LTDA.-OF. Nº188/2017-
SAP/DTM/DNPM/SP
820.341/1999-REALMIX AGREGADOS MINERAIS LT-
DA-OF. Nº176/17-SAP/DTM/DNPM/SP
820.513/2000-FONTE LAÍS DE ÁGUA MINERAL LTDA.
- ME-OF. Nº175/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.628/2000-ÁGUAS DE ITAPIRA, EXPLORAÇÃO,
EXTRAÇÃO INDUSTRIAL ÁGUA MINERAL LTDA.-OF.
Nº178/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.926/2003-MINERAÇÃO 3 ESTADOS LTDA. EPP-OF.
Nº195/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.737/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº193/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.927/2008-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF.
Nº197/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.096/2014-PEDREIRA UBARANA LTDA.-OF.
Nº189/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
820.704/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO BRISSOLA-
RE LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.704/1998-MINERAÇÃO HIDROLEVE LTDA-OF.
Nº117/2017-DTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
820.142/2010-LIGA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME-Registro de Licença
Nº3510/2017 de 27/04/2017-Vencimento em 04/04/2022
821.405/2012-JRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA-Registro de Licença Nº3509/2017 de 20/04/2017-Ven-
cimento em 26/09/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.046/2014-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI
820.047/2014-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI
820.505/2014-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.- Registro de Licença
Nº:1.228/1987 - Vencimento em 24/10/2017
820.735/1988-FERRES & CIA LTDA- Registro de Licença
Nº:1.390/1989 - Vencimento em 31/12/2020
820.097/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.085/1998 - Vencimento em
28/12/2020
820.098/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.083/1998 - Vencimento em
28/12/2020
820.099/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.086/1998 - Vencimento em
28/12/2020
820.100/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.084/1998 - Vencimento em
28/12/2020
820.101/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.081/1998 - Vencimento em
28/12/2020
820.102/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.325/1999 - Vencimento em
28/12/2020
820.103/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.327/1999 - Vencimento em
28/12/2020
820.104/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.328/1999 - Vencimento em
28/12/2020
820.105/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.326/1999 - Vencimento em
28/12/2020
820.106/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.329/1999 - Vencimento em
28/12/2020
820.539/1994-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:1.884/1996 - Ven-
cimento em 02/03/2021
821.548/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.615/2001 - Vencimento em
28/12/2020
821.549/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.613/2001 - Vencimento em
28/12/2020
821.550/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA- Registro de Licença Nº:2.614/2001 - Vencimento em
28/12/2020
821.312/2012-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO
CASTILHO LTDA. ME- Registro de Licença Nº:3.291/2001 - Ven-
cimento em 28/12/2020

Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
820.049/1993-RUI GONÇALVES TEIXEIRA & CIA. ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
820.002/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ- Re-
gistro de Extração Nº39/2017 de 03/05/2017

RELAÇÃO Nº 53/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
821.010/2009-PEDREIRA SARGON LTDA-OF.
Nº122/2017-DTM/DNPM/SP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.805/1997-CERÂMICA 3 IRMÃOS AVA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
820.434/2004-JONAS CAVARETO DA SILVA- Alvará
nº10.830/2013 - Cessionário:820.893/2015-IRMÃOS MORETTO
OLARIA LTDA- CPF ou CNPJ 01.294.417/0001-77
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
820.927/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LT-
DA.- OF. Nº 121/2017-DTM/DNPM/SP
Despacho publicado(256)
820.589/2012-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI-Nega pedido de reconsideração do indeferi-
mento publicado no DOU de 27/08/2014, sem análise do mérito
por desistência da mudança de regime em 05/05/2017.
820.592/2012-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA EIRELI-Nega pedido de reconsideração do indeferi-
mento publicado no DOU de 27/08/2014, sem análise do mérito
por desistência da mudança de regime em 05/05/2017.
820.719/2015-VALE DO BUQUIRA EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.-Arquivamento do processo de mudan-
ça de regime (820.521/2016) por desistência do titular.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
820.906/2008-LIGA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME
820.814/2009-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU
EIRELI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
820.617/2004-ADEMIR MATHEUS- Cessionário:PEDREI-
RA LUMAN LTDA- CPF ou CNPJ 52.611.571/0001-66- Alvará
nº2.223/2010
820.835/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MATERIAIS LTDA. EIRELI- Cessionário:CRISTINA EXTRAÇÃO
E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- CPF ou CNPJ
73.194.615/0001-70- Alvará nº19.583/2011
820.733/2013-MARTINS LARA & LARA LTDA.- Cessio-
nário:CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PE-
DRA LTDA- CPF ou CNPJ 73.194.615/0001-70- Alvará
nº19.583/2011
820.734/2013-MARTINS LARA & LARA LTDA.- Cessio-
nário:CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PE-
DRA LTDA- CPF ou CNPJ 73.194.615/0001-70- Alvará
nº19.583/2011
820.735/2013-MARTINS LARA & LARA LTDA.- Cessio-
nário:CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PE-
DRA LTDA- CPF ou CNPJ 73.194.615/0001-70- Alvará
nº19.583/2011
820.120/2015-MARTINS LARA & LARA LTDA.- Cessio-
nário:CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PE-
DRA LTDA- CPF ou CNPJ 73.194.615/0001-70- Alvará
nº11.271/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
821.004/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA- Alvará
nº8.038/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTO-
RIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-
88
821.005/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA- Alvará
nº8.039/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTO-
RIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-
88
821.006/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA- Alvará
nº7.497/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTO-
RIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-
88
820.657/2015-FRANCISCO JOSÉ CAPATTO- Alvará
nº8.039/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTO-
RIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-
88
820.658/2015-FRANCISCO JOSÉ CAPATTO- Alvará
nº8.038/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTO-
RIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-
88
820.659/2015-EDUARDO FRANCIOSO DE OLIVEIRA-
Alvará nº8.038/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CON-
SULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ
11.962.436/0001-88



820.660/2015-FRANCISCO JOSÉ CAPATTO- Alvará nº8.038/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-88
820.661/2015-EDUARDO FRANCIOSO DE OLIVEIRA- Alvará nº7.497/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-88

820.662/2015-FRANCISCO JOSÉ CAPATTO- Alvará nº7.497/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-88

820.663/2015-EDUARDO FRANCIOSO DE OLIVEIRA- Alvará nº7.497/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-88

820.664/2015-FRANCISCO JOSÉ CAPATTO- Alvará nº7.497/2013 - Cessionário: ERASMO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA- CNPJ 11.962.436/0001-88

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

820.906/2008-LIGA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME

820.814/2009-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
820.559/2001-MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A-Nega pedido de sobrestamento do Relatório Final de Pesquisa, por ter sido extemporâneo e não ter sido instruído com as justificativas técnico-econômicas que comprovariam a inviabilidade da lavra naquele momento, conforme prevê o inciso III do Art.23 do Código de Mineração.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.466/1982-CERÂMICA SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº124/2017-DTM/DNPM/SP

820.489/2000-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. Nº199/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.725/2000-AEROTÉCNICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº183 e 184/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.742/2000-LUCILA MENEGHINI PIAZZA - ME-OF. Nº180/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

821.094/2001-CLAUDIO ROBERTO HOFF-OF. Nº128/2017-DTM/DNPM/SP

820.292/2007-MINERAÇÃO DARCY R. O. E SILVA LTDA-OF. Nº217/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.602/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA ARIEBIR LTDA-OF. Nº213/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.091/2015-MINERADORA HELMAR LTDA-OF. Nº210/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.489/2000-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.

Nº200/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.573/2000-MINERAÇÃO CECCATO LTDA ME-OF.

Nº179/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.725/2000-AEROTÉCNICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº185/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

820.732/2000-ROBERTO MISSIATTO ME-OF. Nº182/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

820.742/2000-LUCILA MENEGHINI PIAZZA - ME-OF. Nº181/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

820.734/2005-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº222/17-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias dias

820.292/2007-MINERAÇÃO DARCY R. O. E SILVA LTDA-OF. Nº216/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

820.317/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. Nº218/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

820.774/2015-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-OF. Nº219/2017-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

821.895/1998-ESTÂNCIA HIDROMINERAL SOLAR MARÍLIA LTDA. ME-OF. Nº220/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.769/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº206/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.770/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº207/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.602/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA ARIEBIR LTDA-OF. Nº212/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.236/2010-EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP-OF. Nº211/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

820.091/2015-MINERADORA HELMAR LTDA-OF. Nº221/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
821.281/2014-F. DE A. BRAGANTE ME-OF. Nº125/2017-DTM/DNPM/SP

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.079/1999-M.T MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.521/2000 - Vencimento em 07/05/2022

821.130/2012-CELINA PRADO DO AMARAL BARRIOS ME- Registro de Licença Nº:3314/2013 - Vencimento em 26/06/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.505/2013-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-Registro de Licença Nº3511/2017 de 28/04/2017-Vencimento em 20/03/2022

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

820.847/2008-UNIALCO SA ÁLCCOL E AÇÚCAR
820.521/2016-VALE DO BUQUIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.045/2014-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI

820.521/2016-VALE DO BUQUIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

PAULO AFONSO RABELO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001055/2017-89, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.797, de 26 de abril de 2016, Parcial, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ	
CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	02.998.611/0001-04	
03 - Logradouro	04 - Número	
Rua Casa do Ator	1155	
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
9º Andar	Vila Olímpia	04546-004
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
São Paulo	SP	(11) 3138-7000
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços em instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.797, de 26 de abril de 2016).	
Descrição do Projeto	Reforços em instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo:	
	I - Subestação Leste:	
	a) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 345 kV Leste Linha de Transmissão 345 kV Leste -Ramon Rebert Filho C1;	
	b) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 345 kV Leste Linha de Transmissão 345 kV Leste -Ramon Rebert Filho F C2;	
	c) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 345 kV Leste Linha de Transmissão 345 kV Leste - Tijuco Preto C-1;	
	d) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 345 kV Leste Linha de Transmissão 345 kV Leste - Tijuco Preto C-2;	

e) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 345 kV Leste Linha de Transmissão 345 kV Leste - Tijuco Preto C-3;	
f) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 345 kV TR 345/88 kV Leste TR2;	
g) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 88 kV TR 345/88 kV Leste TR2;	
h) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 345 kV TR 345/88 kV Leste TR3;	
i) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 88 kV TR 345/88 kV Leste TR3;	
j) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 345 kV TR 345/88 kV Leste TR4;	
k) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 88 kV TR 345/88 kV Leste TR4;	
l) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na IB 345 kV MG 345 kV Leste MG1 SP IB1;	
m) Substituir uma unidade monofásica 345/88 kV -133,33 MVA;	
n) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste Linha de Transmissão 88 kV Leste - Norte C1;	
o) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste Linha de Transmissão 88 kV Leste - Norte C2;	
p) Instalar proteção de barra no MC 88 kV TT 88/0 kV Leste AT1;	
q) Instalar proteção de barra no CT 88 kV Leste TT 88/0 kV Leste AT2;	
r) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no IB 88 kV MG 345 kV Leste MG1 SP IB1;	
s) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 88 kV BC 88 kV 63 Mvar Leste BC1;	
t) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor no MC 88 kV BC 88 kV 63 Mvar Leste BC2;	
u) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88kV Leste-Vila Olívia C1;	
v) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste - Vila Olívia C2;	
w) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste - Capuava C1;	
x) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste - Capuava C2;	
y) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste - Capuava C3; e	
z) Instalar proteção de barra e proteção de falha de disjuntor na Entrada de Linha 88 kV Leste - Capuava C4.	
II - Subestação Nordeste:	
a) Substituição do Relé 21, por proteção digital com incremento da função 27 e, instalação de Relé de Proteção de Retaguarda, e adequações necessárias em função da Operação de Cogeração na Linha de Transmissão 88 kV Mogi - Nordeste C1; e	
b) Substituição do Relé 21, por proteção digital com incremento da função 27 e instalação de Relé de Proteção de Retaguarda, e adequações necessárias em função da Operação de Cogeração na Linha de Transmissão 88 kV Mogi - Nordeste C2.	
III - Subestação Mogi:	
a) Substituição do Relé 21, por proteção digital com incremento da função 27 e, instalação de Relé de Proteção de Retaguarda, e adequações necessárias em função da Operação de Cogeração na Linha de Transmissão 88 kV Mogi - Nordeste C1; e	
b) Substituição do Relé 21, por proteção digital com incremento da função 27 e, instalação de Relé de Proteção de Retaguarda, e adequações necessárias em função da Operação de Cogeração na Linha de Transmissão 88 kV Mogi - Nordeste C2.	
Período de Execução	De 29/4/2016 a 29/6/2018.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de São Paulo, Itaquaquecetuba e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Reynaldo Passanezi Filho.	CPF: 056.264.178-50.
Nome: Marcos José Lopes Filho.	CPF: 719.763.104-15.
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.	CPF: 251.266.718-98.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	10.388.966,18
Serviços	3.822.958,43
Outros	729.780,71
Total (1)	14.941.705,32
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.430.277,60



Serviços	3.672.456,99
Outros	674.134,15
Total (2)	13.776.868,74

PORTARIA Nº 138, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001027/2017-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Caramujo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MT.032151-6.01, de titularidade da empresa Caramujo Energética Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.292.065/0001-01, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.982, de 16 de dezembro de 2014, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Caramujo Energética Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Caramujo Energética Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Caramujo Energética Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de maio de 2017

Nº 5 - O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000369/2017-64, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Agro Industrial de Pompéu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.617.789/0001-64, para enquadramento do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica Agropéu, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AI.MG.032677-1.01, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 167/2017-DOC/SPE-MME que adoto como fundamento desta Decisão.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 18 de maio de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITANHAÉM
CNPJ: 10.396.726/0001-49
Município: Itanhaém/SP
Processo nº: 71000.077214/2015-15 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: CENTRO COMUNITÁRIO DESPORTIVO DE PAULISTAS
CNPJ: 21.298.112/0001-40
Município: Paulistas/MG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017051900080

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 - Nome Empresarial Caramujo Energética Ltda.		02 - CNPJ 10.292.065/0001-01	
03 - Logradouro Fazenda Monte Belo		04 - Número s/nº	
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito Zona Rural	07 - CEP 78390-000	
08 - Município Barra do Bugres	09 - UF MT	10 - Telefone (11) 3816-1988	
11 - DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	PCH Caramujo (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.982, de 16 de dezembro de 2014).		
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Caramujo, compreendendo: I - Uma Unidade Geradora, totalizando 3.520 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/34,5 kV, junto à Usina, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de trinta e três quilômetros extensão, circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador 055017 da Subestação Quatro Marcos, de propriedade da Energisa Mato Grosso S.A.		
Período de Execução	De 01/02/2016 a 01/08/2019.		
Localidade do Projeto	Municípios de Salto do Céu e Barra do Bugres, Estado do Mato Grosso.		
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Fernanda Aulfiero	CPF: 093.690.488-71		
Nome: Rafael Fernandes Pereira	CPF: 019.356.649-48		
Nome: Vandeir Nery	CPF: 007.973.121-02		
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	15.091.410,00		
Serviços	10.760.790,00		
Outros	759.880,00		
Total (1)	26.612.080,00		
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	13.695.454,53		
Serviços	9.765.416,92		
Outros	759.880,00		
Total (2)	24.220.751,45		

Processo nº: 71000.130788/2010-14 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
CNPJ: 15.528.821/0001-72
Município: Campo Grande/MS
Processo nº: 71000.127089/2010-89 (3 Volumes)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE MAIO DE 2017

Estabelece a metodologia utilizada para a definição da meta de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limite financeiro e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MDSA, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados, a metodologia a ser utilizada pelo MDSA basear-se-á em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios serão distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

- a) grupo A - até 15.000 habitantes;
- b) grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e
- c) grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, fixos e equivalentes, respectivamente, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e
b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e
b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os limites de referência serão novamente expandidos, de acordo com categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, conforme o Anexo II;

V - agregam-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE; e

VI - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos municípios, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com o limite de referência calculado para cada município, adotando-se como limite o menor valor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 4º As metas de execução são definidas com base no limite financeiro calculado por município, dividido pelo limite anual por unidade familiar chegando-se assim à proposta de metas de número mínimo de beneficiários fornecedores.

Art. 5º São propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAА nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 6º Os municípios elencados no Anexo I devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAА.

Art. 7º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, estimativa de recursos por trimestre.

Art. 8º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAА, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fomedor.

Art. 9º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDSA, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO I

Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
			Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3549805	154	R\$ 1.000.000,00	40%	40%	5%

ANEXO II

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 140, DE 11 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 055/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BEDINSAT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA. (CNPJ nº 12.796.910/0001-01, inscrição SUFRAMA nº 20.1560.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 055/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, código SUFRAMA 0589, para o gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEr para o produto a que se refere o art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	1,194,494	1,373,460	1,554,507

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, e nº 375, de 1º de dezembro de 2015;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 150, DE 17 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 038/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1,500.000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos) do produto SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO E VÍDEO - Cód. Suframa 0932, aprovado pela Portaria nº 0410 de 02/09/2015, para o produto MODULADOR/DEMULADOR ("RADIO MO-DEM") - Cód. Suframa 1301, aprovado pela Resolução nº 0039 de

15/04/2016, em nome da empresa UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1387.01-8 e CNPJ nº 12.493.492/0001-83.

Art. 2º ESTABELECEr que a UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto MODULADOR/DEMULADOR ("RADIO MODEM") - Cód. Suframa 1301.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.059, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 03/05/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 03/05/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011266/2016-33
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil
Título: AABB Laranjeiras - Mais Esporte
Registro: 02PR046282009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 76.346.444/0001-45
Cidade: Laranjeiras do Sul UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 702.982,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0734 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48689-2
Período de Captação até: 30/12/2017
2 - Processo: 58000.011190/2016-46
Proponente: Associação Duovizinhense de Futsal
Título: Galo Futsal
Registro: 02PR126872013

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.170.405/0001-45
Cidade: Dois Vizinhos UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 449.739,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0919 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49479-8
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.010802/2016-83
Proponente: Associação Esportiva Politécnica de Rubgy
Título: Manutenção Equipe Rubgy Poli Ano 2
Registro: 02SP136882014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.089.269/0001-96
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 569.493,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0386 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 90581-X
Período de Captação até: 31/12/2018
4 - Processo: 58000.009972/2016-15
Proponente: Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da CEMIG
Título: Primeiro Gol - Formiga
Registro: 02MG151272015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.386.194/0001-08
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 607.224,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2977 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30070-5
Período de Captação até: 31/12/2018
5 - Processo: 58000.010775/2016-49
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe
Título: Aberto do Brasil de Golfe 2017
Registro: 02SP015792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.280.382/0001-15
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.315.015,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48745-7
Período de Captação até: 31/08/2017

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 842, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução ANA nº 828, de 15 de maio de 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, incisos IV e XIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001034/2001-95, que resolve:

Art. 1º Excluir o inciso V, do Art. 105 do Anexo I da Resolução ANA nº 828, de 15 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de maio de 2017, seção 1 Páginas 78 a 88, por erro material.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU GUILLO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**PORTARIA Nº 199, DE 18 DE MAIO DE 2017**

Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e autorização de uso onerosa para a prestação do serviço turístico de condução de visitantes e transporte essencial de passageiros em veículos no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (PNLM). Processo nº 02123.010169/2016-82.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo Art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 1.080, de 15 de junho de 2016, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o teor do Processo nº 02123.010169/2016-82 (SEI/ICMBio);

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC;

Considerando que o SNUC prevê a disponibilização do turismo ecológico nos Parques Nacionais;

Considerando que o SNUC estabelece que as Unidades de Conservação devem normatizar e regulamentar a ocupação e o uso dos recursos da sua Zona de Amortecimento;

Considerando que o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses teve seu Plano de Manejo homologado em 2003;

Considerando que o Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses define os limites da sua Zona de Amortecimento e estabelece normas gerais para as atividades de visitação, mas que a Unidade ainda não dispõe de um Plano de Uso Público;

Considerando a Portaria MMA nº 366, de 07 de outubro de 2009, que define preços para cobranças de ingressos nas Unidades de Conservação Federais, bem como para outros serviços prestados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 03 de Maio 2016, publicada no Diário Oficial da União em 04 de Maio de 2016, que trata dos condutores de visitantes dentro das Unidades de Conservação Federais;

Considerando as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao Turismo de Aventura (21103 - Informações mínimas preliminares a clientes; 21101 - Sistema de Gestão de Segurança - Requisitos; 15383 - Condutores de turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Competências de pessoal; 15453 - Turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Requisitos para produto);

Considerando a situação fundiária, ainda não regularizada, e a necessidade de regulamentar o transporte em veículos automotores em rotas indispensáveis para o atendimento das necessidades básicas, como transporte escolar, de doentes, e abastecimento de gêneros essenciais para comunidades localizadas dentro dos limites do PNLM e sua Zona de Amortecimento;

Considerando que o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses recebe uma grande demanda de visitação em seus principais atrativos turísticos, e tendo em vista que o Parque não dispõe de nenhum mecanismo de acompanhamento da qualidade e segurança dos serviços prestados, principalmente no que se refere ao transporte e à condução de visitantes;

Considerando que a Lagoa das Gaivotas é o principal atrativo turístico no município de Santo Amaro e está situada parcialmente no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses e na sua Zona de Amortecimento, e que as variações sazonais, em virtude da dinâmica do ecossistema de dunas e das flutuações de pluviosidade na região, alteram a localização e as dimensões das lagoas de água doce na margem do campo de dunas;

Considerando a vulnerabilidade do Parque e a necessidade de fortalecer as ações fiscalizatórias; resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Definir critérios para cadastramento e autorização dos serviços de condução de visitantes e transporte em veículo tracionado (4x4 fora-de-estrada) com fins turísticos, no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (PNLM), bem como para transporte automotivo a fim de atender aos serviços essenciais da população residente.

Parágrafo Único. Fica proibido o transporte de visitantes ao PNLM em qualquer tipo de veículo não previsto nesta portaria, plano de manejo ou em outro regulamento específico.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Conductor de visitantes: pessoa física cadastrada pelo órgão gestor da unidade de conservação, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de poder contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação.

II - Conductor de veículos automotores: pessoa física cadastrada pelo órgão gestor da unidade de conservação, que recebeu capacitação específica e devida habilitação e é responsável pelo transporte de visitantes aos locais permitidos em segurança e em veículo tracionado.

III - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração do Parque Nacional, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos interessados após o recebimento e análise da documentação exigida nos termos dessa Portaria.

IV - Autorização de Uso: ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida à pessoa física cadastrada a prestação do serviço comercial de condução de visitantes.

V - Transporte essencial de passageiro: atividade avaliada por ato discricionário da chefia do PNLM que se refere, genericamente, em transportes escolares, de atendimentos emergenciais de saúde, de fornecimentos de materiais e gêneros alimentícios, e de captações de imagem no interior da unidade.

CAPÍTULO II**DO CADASTRAMENTO**

Art. 3º O Instituto Chico Mendes, representado pelo chefe do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses será responsável pelo cadastramento do condutor de visitantes, do condutor de veículos automotores e dos veículos que realizam atividades turísticas no Parque, em consonância com o Plano de Manejo vigente e as normas de Uso Público da unidade.

§ 1º O Chefe do Parque poderá delegar a competência do cadastramento para o Coordenador de uso público do Parque.

§ 2º Os proprietários de veículos, os condutores de veículos automotores e os condutores de visitantes terão o prazo de 02 de janeiro a 30 de junho e de 1º de outubro a 1º de dezembro, de cada ano para requisitar o seu cadastramento junto ao Parque.

SEÇÃO I

Do cadastramento do veículo

Art. 4º Todos os proprietários de veículos que realizam serviços turísticos de visitação pública no Parque deverão, obrigatoriamente, credenciar sua frota, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de Identificação - Veículos preenchida (anexo I).

II - Documento de propriedade de veículo.

III - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado.

IV - Seguro Obrigatório de Veículo atualizado.

V - no caso de pessoa física: cópia do RG e CPF do proprietário do veículo.

VI - no caso de pessoa jurídica: cópia do CNPJ da empresa proprietária do veículo, cópia do RG e CPF do proprietário e/ou representante legal da empresa.

VII - Alvará de autorização de operação em atividade turística emitido pela prefeitura local.

VIII - Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (CADASTUR) para o serviço turístico de agenciamento e transporte de passageiros, com respectivo registro do veículo.

IX - Declaração de Compromisso com o PNLM (anexo I) assinada, comprometendo-se a cumprir o regulamento dos Parques Nacionais, as normas e os regulamentos estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria.

X - Termo de Conhecimento de Riscos inerentes à atividade turística de transporte de visitantes em área natural aberta no interior do Parque (anexo IV) assinado, responsabilizando-se pela prevenção dos riscos.

XI - Comprovante de que dispõe das especificações e dos equipamentos descritos no Artigo 13 desta Portaria.

§ 1º Todo veículo que se refere ao caput deverá portar placa vermelha, identificando-o como veículo de aluguel, para fins de cadastramento.

§ 2º Para a operação turística no Parque, os veículos deverão ser conduzidos por condutores de veículos automotores autorizados, sempre acompanhados por condutores de visitantes também autorizados, todos de acordo com os critérios estabelecidos por esta Portaria.

§ 3º Os documentos constantes nos incisos II, III e IV deverão estar vigentes ao serem apresentados ao PNLM, sendo necessária a reapresentação após a renovação anual no DETRAN.

SEÇÃO II

Do cadastramento do condutor de veículos

Art. 5º Todos os condutores de veículos automotores que operam na atividade turística no Parque deverão se cadastrar, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de Identificação - Condutores de Veículos Automotores preenchida (anexo II).

II - Cópia do RG e CPF.

III - Carteira de habilitação atualizada, categoria D.

IV - Declaração de Compromisso com o PNLM (anexo II) assinada, comprometendo-se a cumprir o regulamento dos Parques Nacionais, as normas e os regulamentos estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria.

V - Termo de Conhecimento de Riscos inerentes à atividade turística de transporte de visitantes em área natural aberta no interior do Parque (anexo V) assinado, responsabilizando-se pela prevenção dos riscos.

VI - Comprovante de capacitação nos seguintes cursos: direção defensiva; mecânica básica; plano de atendimento a emergências; operação de equipamentos de comunicação/localização.

SEÇÃO III

Do cadastramento do condutor de visitantes

Art. 6º Todos os condutores de visitantes que desejem operar no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses deverão ter a idade mínima de 18 anos e solicitar seu cadastramento junto à administração do Parque Nacional, apresentando todos os seguintes documentos:

I - Ficha de Identificação - Condutores de Visitantes preenchida (anexo III).

II - Cópia do RG e CPF.

III - Comprovante de capacitação nos seguintes cursos: primeiros socorros, interpretação ambiental, atendimento a emergências, operação de equipamentos de comunicação/localização.

IV - Comprovante de conhecimento dos ecossistemas, trilhas e roteiros turísticos do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses;

V - Declaração de Compromisso com o PNLM (anexo III) assinada, a fim de fazer cumprir o regulamento dos Parques Nacionais, as normas e os regulamentos estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria.

VI - Termo de Conhecimento de Riscos inerentes à atividade turística de condução de visitantes em área natural aberta no interior do Parque (anexo V) assinado, responsabilizando-se pela segurança dos visitantes.

CAPÍTULO III**DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

Art. 7º Após a solicitação para o cadastramento dos veículos, dos condutores de veículos automotores, e dos condutores de visitantes, o ICMBio analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidas nesta Portaria, emitirá uma Autorização para prestação de serviços de condução e/ou transporte de visitantes no Parque, específica para cada requisitante.

§ 1º A autorização deverá conter as seguintes informações: nome e/ou razão social do interessado, CPF ou CNPJ do interessado, descrição detalhada dos serviços turísticos a serem prestados, endereço pessoal, data, restrições, responsabilidade, orientações e assinatura do chefe do Parque. Para autorização do proprietário do veículo deverá constar ainda o tipo de veículo e a placa (de preferência) ou a nota fiscal.

§ 2º As autorizações serão numeradas, intransferíveis e expedidas em duas vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao requisitante e outra arquivada pelo PNLM.

§ 3º A administração do Parque manterá arquivada a ficha cadastral específica em nome de cada requisitante, contendo os documentos para cadastramento e a autorização emitida.

§ 4º A condução de visitantes e transporte em veículo tracionado (4x4 fora-de-estrada) com fins turísticos no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses só será permitida após a emissão e entrega da autorização.

§ 5º A Autorização será válida por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado, de acordo com o interesse da Administração.

§ 6º No estrito interesse da administração do Parque, as referidas autorizações poderão ser, por decisão justificada, prorrogadas ou canceladas.

§ 7º O Parque poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastramento dos proprietários de veículos, dos condutores de veículos automotores e dos condutores de visitantes.

§ 8º Os condutores de veículos automotores cadastrados e os condutores de visitantes receberão uma identificação numérica de porte obrigatório durante operações turísticas, disponibilizada pelo Parque no ato da entrega da autorização, sendo restrita aos condutores de visitantes e de veículos autorizados conforme esta Portaria.

SEÇÃO I

Da Autorização do proprietário do veículo

Art. 8º Todos os veículos autorizados deverão ser identificados por adesivo específico para a operação da atividade de transporte de visitantes dentro do Parque.

§ 1º O modelo dos adesivos será fornecido pela administração do Parque.

§ 2º Os adesivos deverão ser produzidos pelo proprietário do veículo, em até 30 dias após a emissão da autorização.

§ 3º Os adesivos deverão ser afixados nos veículos de operação de turismo em local de fácil visualização, dos dois lados do veículo.

§ 4º Em hipótese alguma, a autorização e a identificação numérica do veículo poderão ser cedidas, emprestadas ou trocadas, exceto quando autorizado pelo chefe da Unidade.

§ 5º Estão sujeitas às penalidades previstas nesta Portaria os veículos que forem encontrados em operação turística dentro do Parque sem a devida identificação. **SEÇÃO II**

Da Autorização dos condutores

Art. 9º Os condutores de veículos automotores e condutores de visitantes autorizados deverão estar uniformizados e portando crachá com a identificação pessoal e numérica, fornecida pelo Parque, durante toda a operação turística.

§ 1º O modelo dos crachás será fornecido pela administração do Parque.

§ 2º Os crachás deverão ser produzidos pelos autorizados em até 30 dias após a emissão da autorização.

§ 3º O modelo dos uniformes deverá ser submetido à apreciação e aprovação da administração do Parque.

§ 4º A confecção dos uniformes será de responsabilidade das Associações de Classe dos condutores de veículos automotores e condutores de visitantes, ou das empresas cadastradas no CADASTUR e nos uniformes deverá constar o nome da referida associação/empresa.

§ 5º Estão sujeitas às penalidades previstas nessa Portaria os condutores de veículos automotores e os condutores de visitantes que forem encontrados em operação turística dentro do Parque sem a devida identificação.

CAPÍTULO IV**DA OPERAÇÃO TURÍSTICA**

Art. 10 A Condução de visitantes e o transporte em veículo tracionado com fins turísticos a que se refere esta portaria estão restritos aos circuitos e trilhas definidos no Plano de Manejo do PNLM.



Parágrafo único - Será obrigatória a contratação de 01 (um) condutor de visitantes autorizado para cada 5 visitantes, além de 01 (um) condutor de veículo autorizado para cada veículo autorizado que transporte passageiros para os seguintes atrativos do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

1. Circuito da Lagoa do Azul
2. Circuito da Lagoa Bonita
3. Circuito Ponta dos Lençóis
4. Circuito Foz do Rio Negro
5. Circuito Lagoa da Esperança
6. Zona de uso extensivo em Santo Amaro

Art. 11 Apenas será permitido o transporte de visitantes no interior do Parque em veículo automotivo de porte médio, com tração 4x4 e que possua as seguintes especificações e equipamentos a bordo, além do estabelecido pela legislação pertinente:

- I - Snorkell.
- II - Caixa de ferramentas com conjunto de chaves de boca, alicate, conjunto de chaves de fenda, chave tipo philips (estrela), martelo, jogo de chaves allen, faca.
- III - Estojo de primeiros socorros básicos.
- IV - Base para macaco.
- V - Lanterna ou luz de socorro.
- VI - Cabo para reboque ou equivalente (por exemplo: cinta, corda etc.).
- VII - Cabo de "chupeta" para socorro de bateria descarregada.
- VIII - Gancho para fixação de cabos de resgate do veículo (traseiro e dianteiro).
- IX - Rádio-comunicador VHF sintonizado na frequência do sistema de rádio do Parque.
- X - Celular.
- XI - Caixa térmica para acondicionar água e/ou outras bebidas dos visitantes.

XII - Cobertura com capacidade de abrigar confortavelmente a totalidade dos passageiros com vistas a protegê-los da exposição prolongada ao sol e, eventualmente, da chuva.

XIII - Local específico para recolhimento de todo o lixo produzido.

Parágrafo único Os veículos cadastrados e autorizados poderão transportar, no máximo, o total de 13 (treze) passageiros, incluindo o condutor de visitantes e o condutor do veículo.

Art. 12 São de responsabilidade dos proprietários de veículos autorizados as seguintes atribuições:

I - Fornecer segurança aos passageiros e por quaisquer danos causados pelos veículos ou por seus ocupantes ao Parque Nacional e seus recursos, durante a permanência no interior do mesmo.

II - Manter o veículo em conformidade com as normas de segurança e legislação pertinente ao veículo de transporte e à atividade de turismo praticada com este, evitando, assim, acidentes e poluição do meio ambiente.

III - Realizar manutenção periódica da frota, mantendo registro dos serviços realizados para eventuais requisições de verificação do PNLM/ICMBio, quando este julgar necessário.

IV - Fornecer água potável durante a operação turística.

V - Atender às orientações descritas na Norma da ABNT 15453, que trata do turismo de aventura - Condutores de turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Requisitos para produto.

VI - Observar a sinalização do PNLM, respeitando as trilhas abertas oficialmente.

VII - Produzir e adesivar, conforme modelo fornecido pelo Parque, o adesivo de identificação do veículo autorizado.

Art. 13 São de responsabilidade dos condutores de veículos automotores as seguintes atribuições:

I - Conduzir os visitantes em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque na área de estacionamento das lagoas, e, consequentemente, no trajeto inverso.

II - Manter o veículo em boas condições de trafegabilidade, tendo em vista o grau de dificuldade de condução de veículos 4x4 nas vias de acesso aos atrativos do Parque.

III - Assegurar a obediência ao Artigo 13 desta Portaria.

IV - Verificar, antes da saída, as condições de óleo e pneus, a temperatura do motor e a parte elétrica do veículo.

V - Manter o veículo sempre limpo e em condições adequadas para uso do visitante a cada passeio.

VI - Informar ao grupo de visitantes, antes da partida, o plano de atendimento de segurança e emergência.

VII - Ter conhecimento e cumprir as orientações descritas nas Normas da ABNT NBR 15383 - Turismo de aventura - Condutores de turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Competências de pessoal e NBR 15453 - Turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Requisitos para produto.

VII - Manter conhecimento atualizado sobre o Código Nacional de Trânsito e demais legislações de trânsito pertinentes.

VIII - Informar aos passageiros a disponibilidade de água antes do início do passeio.

IX - Observar a sinalização do PNLM, respeitando as trilhas abertas oficialmente, sendo vedada a abertura de novas trilhas.

X - Buscar capacitação periódica e reciclagem de seus conhecimentos acerca de direção defensiva; mecânica básica; plano de atendimento a emergências; operação de equipamentos de comunicação/localização.

XI - Produzir e usar, conforme modelo fornecido pelo Parque, o crachá de identificação do condutor.

Art. 14 São de responsabilidade do condutor de visitantes as seguintes atribuições:

I - Acompanhar e conduzir os visitantes durante toda a visita desde o seu embarque no local de origem e seu desembarque na área de estacionamento das lagoas até os atrativos de destino, e, consequentemente, no trajeto inverso.

II - Informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural aberta.

III - Fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os aspectos de segurança, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem estar dos mesmos. Este procedimento deverá ser realizado por meio de uma abordagem introdutória, antes da saída do local de origem, após a devida acomodação dos passageiros.

IV - Distribuir, sempre que disponível, material impresso fornecido pelo PNLM, contendo informações sobre o Parque, os ambientes e os seres vivos nele protegidos, as alternativas de uso público existentes, bem como sobre os procedimentos para a visita, entre outros. Este procedimento deverá ser feito no início da viagem, para que quaisquer necessidades de esclarecimento possam ser supridas durante o percurso ou quando da chegada ao Parque.

V - orientar o visitante sobre a importância do recolhimento do lixo produzido durante a visita, visto que os atrativos estão dentro de um Parque Nacional, devendo cada um ter o cuidado de retornar com o lixo produzido até o veículo a fim de dar destinação adequada aos resíduos.

VI - Ter conhecimento e cumprir as disposições da Instrução Normativa ICMBio nº 2, de 03 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2008, que trata dos condutores de visitantes dentro das Unidades de Conservação Federais.

VII - Informar aos passageiros a disponibilidade de água antes do início do passeio.

VIII - Buscar capacitação periódica e reciclagem de seus conhecimentos acerca de primeiros socorros, interpretação ambiental, plano de atendimento a emergências, e de operação de equipamentos de comunicação/localização.

IX - Produzir e usar, conforme modelo fornecido pelo Parque, o crachá de identificação do condutor.

Art. 15 Os condutores de veículos automotores e condutores de visitantes serão responsáveis pelo recolhimento de todo lixo produzido durante a visita.

Parágrafo único O condutor de veículos automotores ou o condutor de visitantes deverá dar uma destinação adequada ao lixo produzido pelo visitante junto às prefeituras municipais ao retornar de cada passeio.

Art. 16 O transporte, com fins turísticos, de passageiros enquadrados na Lei 13146/2015, sendo eles de mobilidade reduzida ou de pessoas com deficiência, somente poderá ser realizado por veículos devidamente cadastrados e autorizados, mediante pedido de autorização protocolado na Sede do Parque.

§ 1º Os proprietários de veículos de que trata o caput deverão protocolar, preferencialmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, um pedido específico de autorização na Sede do Parque, devendo apresentar os seguintes documentos/informações: nome e CPF do visitante e seu(s) acompanhante(s); número das autorizações (emitidas pelo ICMBio) do(s) veículo(s), do(s) condutor(es) de veículos automotores e do(s) condutor(es) de visitantes que irão realizar o passeio; data e horário previsto da visita.

§ 2º O deslocamento de veículo automotivo sobre o campo de dunas no Parque Nacional será excepcionalmente autorizado para transportar os visitantes enquadrados na Lei 13146/2015, estando restrito ao circuito Lagoa Azul até os limites da Lagoa da Preguiça, conforme disciplina o Plano de Manejo do Parque.

§ 3º O condutor de veículo autorizado a que se refere o caput deverá conduzir o visitante e seu(s) acompanhante(s) até os atrativos; após o desembarque destes, deverá retornar com o veículo para o estacionamento e aguardar com os demais veículos até o término da visita.

§ 4º O deslocamento de veículo motorizado sobre o campo de dunas fica restrito ao condutor de veículos automotores, ao condutor de visitantes, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e seus acompanhantes.

§ 5º O não-cumprimento do estabelecido nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo constituir-se-á dano ao Parque Nacional e será punível de acordo com a legislação em vigor.

Art. 17 O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses proporcionará, sempre que possível, cursos e palestras sobre interpretação ambiental e condução de visitantes nas trilhas do Parque, bem como sobre os instrumentos legais previstos nesta Portaria aos condutores de veículos automotores e aos condutores de visitantes.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 A título de remuneração para o ICMBio, os proprietários de veículos, os condutores de veículos automotores e os condutores de visitantes pagarão uma taxa anual de autorização conforme valores especificados na Portaria do Instituto Chico Mendes que atualiza os preços para a cobrança de ingressos e outros.

Parágrafo Único: O não pagamento do valor da taxa até 30 dias da emissão da guia de pagamento ensejará a suspensão da autorização das atividades do autorizado até a comprovação dos pagamentos em atraso.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 19 Os proprietários dos veículos deverão adquirir previamente os ingressos correspondentes ao número de passageiros a serem transportados em cada passeio, devendo recolher o valor devido ao Instituto Chico Mendes ou empresa por ele autorizada.

Parágrafo único O valor do ingresso para cada visitante será o previsto em Portaria específica do Instituto Chico Mendes que atualiza os preços para a cobrança de ingressos, entre outros, nas Unidades de Conservação Federais.

Art. 20 Enquanto não houver cobrança de ingressos no PNLM, cada empresa transportadora de visitantes deverá manter registro do número de visitantes transportados à cada dia, turno e atrativo, por meio de formulário físico ou digital fornecido pelo Instituto Chico Mendes, e entregar à administração do PNLM mensalmente.

§ 1º A não entrega do registro ao PNLM acarretará na suspensão das autorizações de todos os veículos vinculados ao CADASTUR da empresa responsável.

§ 2º Caso o município possua registro de visitantes através de instrumento próprio (voucher, etc) este registro poderá ser repassado pelo ente municipal.

Art. 21 O prestador de serviço autorizado será responsável pela confecção dos adesivos e dos crachás que serão utilizados para identificação dos veículos e do condutores autorizados, conforme modelo disponibilizados pelo PNLM.

§ 1º O prestador de serviço autorizado terá o prazo de 30 dias, a partir do recebimento da autorização, para iniciar os usos dos adesivos de identificação do veículo e dos crachás de identificação do condutor.

§ 2º A utilização dos adesivos e crachás mencionados no caput são obrigatórias durante as atividades de passeios turísticos ou transporte visitantes.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 22 Em caso de descumprimento das normas desta Portaria, bem como no caso de ocorrência de infração ambiental ou desrespeito as normas do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, o prestador de serviço autorizado fica sujeito a sanções gradativas, conforme a situação se dê em caráter de primariedade ou de reincidência, da seguinte forma:

I - Em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria ou cometimento de infração ambiental, aplicar-se-á uma advertência ao prestador de serviço autorizado.

II - Em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria ou de infração ambiental, a Autorização será suspensa por um prazo de 30 (trinta) dias.

III - Em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização.

§1º Estão sujeitas às penalidades supracitadas o prestador autorizado que for encontrado em operação dentro do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses sem a devida identificação e Autorização.

§ 2º As sansões a que se refere este artigo serão imputadas após decisão superior da autoridade julgadora sobre aplicação de auto de infração.

Art. 23 O não-cumprimento do estabelecido nesta Portaria constituir-se-á dano ao Parque Nacional e acarretará, aos proprietários de veículos, aos condutores de veículos automotores e aos condutores de visitantes autorizados, as penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As infrações estabelecidas nesta Portaria serão passíveis de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE ESSENCIAL

Art. 24 Fica autorizado o transporte escolar no interior do Parque por veículos automotores, sob responsabilidade das prefeituras municipais, respeitando-se o horário de entrada e saída dos alunos.

§ 1º Para a realização deste transporte as prefeituras interessadas deverão encaminhar ao Parque um pedido de autorização específico para este fim, apresentando as seguintes informações:

I - Dados do(s) veículo(s) que irá(ão) realizar o transporte (placa, tipo de veículo).

II - Trajetos e rotas percorridas.

III - Periodicidade.

IV - Dados dos condutores dos veículos automotores.

§ 2º As prefeituras deverão assinar um termo de compromisso com o PNLM comprometendo-se a cumprir o regulamento dos Parques Nacionais, as normas e os regulamentos estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 3º As prefeituras deverão assinar um termo de conhecimento de riscos inerentes ao tráfego de veículos motorizados no interior do Parque, responsabilizando-se pela sua própria segurança e a dos demais passageiros.

§ 4º As prefeituras autorizadas a realizar o transporte estabelecido neste Artigo serão responsáveis pelo recolhimento de todo o lixo produzido durante o deslocamento, bem como pela segurança dos passageiros conduzidos no interior do Parque.

§ 5º As rotas de deslocamento para o transporte escolar deverão ser previamente aprovadas pelo chefe do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Art. 25 O transporte de materiais e gêneros alimentícios para as comunidades existentes no interior da UC só poderá ser realizado por veículos automotores nas rotas previamente aprovadas pelo Parque Nacional.



Parágrafo único. Os interessados em realizar este tipo de transporte deverão encaminhar um pedido de autorização específica ao Parque apresentando as seguintes informações:

I - Dados do(s) veículo(s) que irá(ão) realizar o transporte (placa, tipo de veículo).

II - Trajetos e rotas percorridas.

III - Periodicidade, e.

IV - Dados dos condutores dos veículos automotores.

Art. 26 Fica autorizado o transporte emergencial em veículo automotor de pessoas doentes ou salvaguarda humana, devendo o interessado comunicar à administração do Parque as seguintes informações:

I - Dados do(s) veículo(s) que irá(ão) realizar o transporte (placa, tipo de veículo).

II - Local e Hora de atendimento.

III - Nome da pessoa atendida.

IV - Dados dos condutores dos veículos automotores.

Art. 27 A entrada de veículos automotores nos limites do Parque para realização de pesquisas científicas e captação de imagens só será permitida em casos devidamente autorizados pela chefia do Parque, e deverá ser realizada por veículos devidamente cadastrados e autorizados.

Art. 28 O não-cumprimento do estabelecido nesta Portaria constituir-se-á dano ao Parque Nacional e acarretará, às prefeituras e aos proprietários de veículos autorizados que realizarão os deslocamentos previstos nos artigos 26, 27, 28 e 29, as penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação desta Portaria aos diversos setores interessados num prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 30 Não serão permitidos passeios turísticos ou serviço de transporte de passageiros por proprietários de veículos particulares no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Art. 31 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 63, de 09 de agosto de 2010.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO I

Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses

Ficha de Identificação - Veículo

a) Dados do proprietário e/ou da empresa proprietária dos veículos

Nome: _____

CPF: _____ RG: _____

Telefone: (____) _____ Email: _____

Endereço: _____

Nome fantasia: _____

Razão Social: _____

CPNJ: _____ Inscrição Municipal: _____

Inscrição Estadual: _____ Telefone: (____) _____

Endereço: _____

Faz parte alguma associação/cooperativa?() Não () Sim Qual? _____

Registro no Ministério do Turismo (CADASTUR): _____

b) Dados do Veículo

Tipo / Marca / Modelo: _____

Ano: _____ Cor: _____ Placa: _____

Nº. Chassi: _____

Nº. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo: _____

Capacidade de pessoas: _____ Carga máxima (kg): _____

Quilometragem atual: _____ Última revisão: _____

Seguro Empresa Nº.: _____

Modificações sobre o original: _____

Equipamentos / Especificações da Portaria:

Snorkell.	Kit de primeiros-socorros básicos
Local específico para recolhimento de todo o lixo produzido.	Correia do alternador reserva (para bug-gv).
Base para macaco.	Pá (para caminhonete jardineira).
Caixa de ferramentas com conjunto de chaves de boca, alicate, conjunto de chaves de fenda, chave tipo philips (estrela), martelo, jogo de chaves allen, faca.	Corda com comprimento mínimo de 5 metros para reboque.
Lanterna ou luz de socorro.	Cabo de "chupeta" para socorro de bateria descarregada.
Cabo para reboque ou equivalente (por exemplo: cinta, corda etc.).	Gancho para fixação de cabos de resgate do veículo (traseiro e dianteiro).
Rádio-comunicador VHF sintonizado na frequência do sistema de rádio do Parque.	Caixa térmica para acondicionar água e/ou outras bebidas dos visitantes.
Cobertura com capacidade de abrigar confortavelmente a totalidade dos passageiros com vistas a protegê-los da exposição prolongada ao sol e, eventualmente, da chuva.	Celular.
Local de recolhimento do lixo produzido.	

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridos o regulamento dos Parques Nacionais, as normas e regulamentos estabelecidos no Plano de manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, bem como as normas estabelecidas nesta portaria.

Local - Data - Assinatura

ANEXO II

Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses

Ficha de Identificação - Conductor de Veículo

Informações Gerais

Nome: _____

Apelido: _____ Data Nascimento: _____

CPF: _____ RG: _____

Telefone: (____) _____ Email: _____

Endereço: _____

Faz parte alguma associação/cooperativa?() Não () Sim Qual? _____

Carteira de trabalho: _____

Atividade principal: _____

Escolaridade

() até 4º série () Ensino médio incompleto () Ensino superior incompleto

() 5º a 8º série () Ensino médio completo () Ensino superior completo

Especialização: () Não () Sim Qual? _____

Atividade de condutor de visitantes

Tempo de experiência condução de veículos em Parques: _____

Início da atividade no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses: _____

Vínculo empregatício: () autônomo () contratado por _____

prestador de serviço para: _____

Capacitação

Plano de atendimento de emergências	Operação de equipamentos de comunicação/localização
Direção defensiva	Mecânica básica
Curso sobre os ambientes e normas do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses	

Outros cursos que acha relevante registrar:

1) Nome do curso: _____

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não () Sim

Empresa/Instituição Organizadora: _____

2) Nome do curso: _____

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não () Sim

Empresa/Instituição Organizadora: _____

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridos o regulamento dos Parques Nacionais, as normas e regulamentos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, bem como as normas estabelecidas nesta portaria.

Local - Data - Assinatura

ANEXO III

Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses

Ficha de Identificação - Conductor de visitantes

Informações Gerais:

Nome: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Sexo: () Feminino () Masculino

CPF: _____ RG: _____

Cidade/Estado onde nasceu: _____ Nacionalidade: _____

Endereço: _____

Telefone: _____ Celular: _____

Faz parte alguma associação? () Não () Sim Qual? _____

Escolaridade

() 1º grau incompleto () 2º grau incompleto () Superior incompleto Qual? _____

() 1º grau completo () 2º grau completo () Superior completo Qual? _____

Especialização: () Não () Sim Qual? _____

Idioma

	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
Inglês				
Espanhol				
Francês				
Outro				

Cursos de capacitação obrigatórios

Primeiros socorros	Plano de atendimento a emergências
Interpretação ambiental	Operação de equipamentos de comunicação/localização
Curso sobre os ambientes e normas do Parque Nacional Lençóis Maranhenses	

Outros cursos que acha relevante registrar:

1) Nome do curso: _____

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não () Sim

Empresa/Instituição Organizadora: _____

2) Nome do curso: _____

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não () Sim

Empresa/Instituição Organizadora: _____

3) Nome do curso: _____

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não () Sim

Empresa/Instituição Organizadora: _____

4) Nome do curso: _____

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não () Sim

Empresa/Instituição Organizadora: _____

INFORMAÇÕES DE HABILIDADES RELACIONADAS À CONDUÇÃO:

Declare abaixo as habilidades/atividades que você considera-se apto à oferecer aos visitantes (informações serão confirmadas pelo ICMBio):

() visita a sítios histórico-culturais;

() Informações arqueológicas;

() contemplação do ambiente natural;

() observação de fauna;



() caminhada longa;
() cicloturismo;
() Outras _____, ____ de _____ de 20__

Assinatura do condutor

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO
Declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridos o regulamento dos Parques Nacionais, às normas e regulamentos estabelecidos no Plano de manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, bem como as normas estabelecidas nesta portaria.
Local - Data - Assinatura

ANEXO IV

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS (PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO)

Eu, _____, proprietário do veículo ou representante legal da empresa proprietária do veículo placa _____, portador de CPF nº _____, telefones: fixo _____ e celular _____, DECLARO que conheço os riscos inerentes a atividade de transporte de visitantes em áreas naturais abertas no interior do Parque Nacional Lençóis Maranhenses e, portanto, me responsabilizo pela segurança dos visitantes conduzidos a bordo de meu veículo, isentando o PARQUE NACIONAL LENÇÓIS MARANHENSES / INSTITUTO CHICO MENDES de qualquer responsabilidade em caso de acidente.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:

Áreas naturais apresentam riscos, tais como areia movediça, choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, entre outros, sendo o visitante o maior responsável pela própria segurança.

Esta autorização é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, não gerando direito adquirido e podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que o ICMBio precise, de forma alguma, indenizar ao autorizatário

É PROIBIDO

Entrar com qualquer produto que possa causar contaminação ao solo, corpos d'água e o ar. Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local, como fogos de artifício por exemplo.

Acender fogueiras, fazer churrasco e soltar balões dentro do Parque.

Jogar lixo de qualquer espécie no interior do Parque e nos locais de acampamento. Todo lixo produzido pelos visitantes, inclusive papel higiênico, deve obrigatoriamente ser por eles recolhido e trazido de volta.

O porte de toda e qualquer arma branca (faca com mais de 12 cm de lâmina) ou de fogo, inclusive atiradeiras, armadilhas, facões, foices e similares.

Coletar plantas, flores e sementes.

Caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres.

Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores, imóveis, placas ou outros bens do Parque Nacional Lençóis Maranhenses.

Utilizar atalhos e/ou áreas interditadas.

Deixar de apresentar o documento que autoriza sua permanência no Parque, quando solicitado pelos agentes de Fiscalização.

Negar-se a identificação pessoal, quando solicitada pela Fiscalização.

Consumo de bebida alcoólica e de quaisquer outras substâncias consideradas entorpecentes no interior do Parque.

DECLARO AINDA ESTAR CIENTE:

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados pelos veículos ou seus ocupantes ao Parque Nacional Lençóis Maranhenses e seus recursos

A NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ACARRETARÁ AO INFRATOR A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 500,00, CONFORME O ARTIGO 90 DO DECRETO 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

CIENTE _____

Local, Data, Assinatura

ANEXO V

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS (CONDUTOR)

Eu, _____, condutor de visitantes, portador de CPF nº _____, telefones: fixo _____ e celular _____, DECLARO que conheço os riscos inerentes a atividade de condução de visitantes em áreas naturais abertas no interior do Parque Nacional Lençóis Maranhenses e, portanto, me responsabilizo pela segurança dos visitantes conduzidos nas áreas abertas permitidas, isentando o PARQUE NACIONAL LENÇÓIS MARANHENSES /INSTITUTO CHICO MENDES de qualquer responsabilidade em caso de acidente.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:

Áreas naturais apresentam riscos, tais como areia movediça, choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, entre outros, sendo o visitante o maior responsável pela própria segurança.

É PROIBIDO

Entrar com qualquer produto que possa causar contaminação ao solo, corpos d'água e o ar. Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local, como fogos de artifício, por exemplo.

Acender fogueiras, fazer churrasco e soltar balões dentro do Parque.

Jogar lixo de qualquer espécie no interior do Parque e nos locais de acampamento. Todo lixo produzido pelos visitantes, inclusive papel higiênico, deve obrigatoriamente ser por eles recolhido e trazido de volta.

O porte de toda e qualquer arma branca (faca com mais de 12 cm de lâmina) ou de fogo, inclusive atiradeiras, armadilhas, facões, foices e similares.

Coletar plantas, flores e sementes.

Caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres.

Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores, imóveis, placas ou outros bens do Parque.

Utilizar atalhos e/ou áreas interditadas.

Deixar de apresentar o documento que autoriza sua permanência no Parque, quando solicitado pelos agentes de Fiscalização.

Negar-se a identificação pessoal, quando solicitada pela Fiscalização.

Consumo de bebida alcoólica e de quaisquer outras substâncias consideradas entorpecentes no interior do Parque.

DECLARO AINDA ESTAR CIENTE:

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados pelos veículos ou seus ocupantes ao Parque Nacional Lençóis Maranhenses e seus recursos

A NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ACARRETARÁ AO INFRATOR A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 500,00, CONFORME O ARTIGO 90 DO DECRETO 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

CIENTE _____

Local, Data, Assinatura

ANEXO VI

MODELO DE AUTORIZAÇÃO (PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO)

Ministério do Meio Ambiente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação Parque Nacional Lençóis Maranhenses AUTORIZAÇÃO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO	
Autorização nº LL222/2015 -	CIDADE, XX de mês de AAAA
O Parque Nacional Lençóis Maranhenses, com base na Portaria ICMBio nº XX de XX de mês de AAAA, e tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo interessado, AUTORIZA o proprietário de veículo descrito abaixo a realizar serviços turísticos e transporte coletivo de passageiros no interior da referida unidade de conservação federal de acordo com o descrito nesta autorização.	
Interessado:	CPF: RG:
Endereço:	
Veículo Tipo:	Placa ou Nota fiscal:
O veículo acima fica autorizado a realizar serviços turísticos e transporte coletivo de passageiros, sob responsabilidade do proprietário, nos atrativos do Parque Nacional Lençóis Maranhenses.	
Nº de identificação do veículo: LL222/17	Validade: DD/MM/AAAA
RESTRICÕES	
É vedado no interior do Parque Nacional Lençóis Maranhenses:Transitar em veículos motorizados sobre as dunas fixas e móveis, com ou sem vegetação;Consumir, portar e vender bebidas alcoólicas e drogas ilícitas; Portar armas de qualquer natureza; Acender fogo, fazer fogueira ou churrasco; Disparar fogos de artifício; Ingressar com animais domésticos; Utilizar qualquer tipo de sonorização ambiente nas áreas de	
uso público; Usar óleos bronzadores e produtos de higiene pessoal no interior das lagoas, sendo permitido apenas o uso de protetores e bloqueadores solar; Entrar com qualquer produto que possa causar contaminação ao solo, corpos d'água e o ar; Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local; Jogar lixo de qualquer tipo; Coletar plantas, flores e sementes; Caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres; Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores.	
imóveis, placas ou outros bens da unidade; Utilizar atalhos e/ou áreas interditadas; Deixar de apresentar identificação pessoal e o documento que autoriza sua permanência no Parque, quando solicitado pelos agentes de Fiscalização.	
RESPONSABILIDADE	
São de responsabilidades do proprietário: manter o veículo em boas condições de trafegabilidade; assegurar-se de que os equipamentos de segurança estabelecidos no Artigo 13 da Portaria ICMBio nº XX de mês de AAAA estejam a bordo do veículo em cada passeio; manter o veículo em conformidade com as normas de segurança e legislação pertinente ao veículo de transporte, evitando, assim, acidentes e	
poluição do meio ambiente; Realizar manutenção periódica da frota; Fornecer segurança aos passageiros e por quaisquer danos causados pelos veículos ou por seus ocupantes ao Parque Nacional e seus recursos durante suas permanência no interior da unidade; Fornecer alternativa de água potável durante a operação	
turística; Atender às orientações descritas na Norma da ABNT 15453, que trata do turismo de aventura - Condutores de turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Requisitos para produto; Observar a sinalização do PNLM, respeitando as trilhas abertas oficialmente; Ter ser veículo devidamente identificado, através, minimamente, do uso do adesivo.	
ORIENTAÇÕES	
A alteração do proprietário do veículo deve ser informada ao Instituto Chico Mendes para fins de retificação ou cancelamento desta Autorização.	
É obrigatório o porte da cópia desta Autorização e a identificação externa no veículo durante as operações turísticas. Em caso de extravio, furto ou destruição da Autorização, o Instituto Chico Mendes	
deverá ser comunicado imediatamente para fins de substituição.	
Autoridade/Cargo/ Carimbo:	

ANEXO VII

MODELO DE AUTORIZAÇÃO (CONDUTOR VEÍCULOS)

Ministério do Meio Ambiente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação Parque Nacional Lençóis Maranhenses AUTORIZAÇÃO DO CONDUTOR DE VEÍCULO	
Autorização nº 222/2017 -	CIDADE, NN de mês de AAAA
O Parque Nacional Lençóis Maranhenses, com base na Portaria ICMBio nº XX de XX de mês de AAAA, e tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo interessado, AUTORIZA o condutor descrito abaixo a realizar serviços turísticos e transporte coletivo de passageiros no interior da referida unidade de conservação federal de acordo com o descrito nesta autorização.	
Interessado:	CPF: RG:
Endereço:	
O condutor fica autorizado a realizar serviços turísticos e transporte coletivo de passageiros no veículo descrito acima, sob sua responsabilidade, nos atrativos do Parque Nacional Lençóis Maranhenses.	
Nº de identificação do condutor: 222/17	Validade: DD/MM/AAAA
RESTRICÕES	
É vedado no interior do Parque Nacional Lençóis Maranhenses:Transitar em veículos motorizados sobre as dunas fixas e móveis, com ou sem vegetação;Consumir, portar e vender bebidas alcoólicas e drogas ilícitas; Portar armas de qualquer natureza; Acender fogo, fazer fogueira ou churrasco; Disparar fogos de artifício; Ingressar com animais domésticos; Utilizar qualquer tipo de sonorização ambiente nas áreas de	
uso público; Usar óleos bronzadores e produtos de higiene pessoal no interior das lagoas, sendo permitido apenas o uso de protetores e bloqueadores solar; Entrar com qualquer produto que possa causar contaminação ao solo, corpos d'água e o ar; Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local; Jogar lixo de qualquer tipo; Coletar plantas, flores e sementes; Caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres; Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores.	
imóveis, placas ou outros bens da unidade; Utilizar atalhos e/ou áreas interditadas; Deixar de apresentar identificação pessoal e o documento que autoriza sua permanência no Parque, quando solicitado pelos agentes de Fiscalização.	
RESPONSABILIDADE	
São de responsabilidade do condutor de veículo: manter o veículo em boas condições de trafegabilidade; assegurar-se de que os equipamentos de segurança estabelecidos no Artigo 13 da Portaria ICMBio nº XX de mês de AAAA estejam a bordo do veículo em cada passeio; verificar, antes da saída, as condições de óleo e pneus, a temperatura do motor e a parte elétrica do veículo; manter o veículo sempre limpo e em	

condições adequadas para uso do visitante a cada passeio; informar ao grupo de visitantes, antes da partida, o plano de atendimento de segurança e emergência, além da disponibilidade de água; ter conhecimento e cumprir as orientações descritas nas Normas da ABNT NBR 15383 - Turismo de aventura - Condutores de turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Competências de pessoal e NBR 15453 -Turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Requisitos para produto; manter conhecimento atualizado sobre o Código Nacional de Trânsito e demais legislações de trânsito pertinentes; orientar o visitante sobre a importância do recolhimento do lixo produzido durante a visita; dar destinação adequada ao lixo produzido pelo visitante; obedecer aos limites máximos de 13 passageiros por veículo (incluindo os condutores de veículo e de visitante); Respeitar as trilhas abertas oficialmente, sendo vedada a abertura de novas trilhas; Estar devidamente identificado como condutor de visitantes, através, minimamente, do uso de crachá.
ORIENTAÇÕES
Após o vencimento da CNH deverá ser apresentada nova CNH para fins de retificação da Autorização. Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o Instituto Chico Mendes deverá ser comunicado imediatamente para fins de substituição.
Autoridade/Cargo/ Carimbo:

ANEXO VIII

MODELO DE AUTORIZAÇÃO
(CONDUTOR DE VISITANTES)

Ministério do Meio Ambiente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação		
Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses AUTORIZAÇÃO DO CONDUTOR DE VISITANTES		
Autorização de Uso nº LL222/2017 -		CIDADE, NN de mês de AAAA
O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com base na Portaria ICMBio nº XX de XX de mês de AAAA, e tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo interessado, AUTORIZA o prestador de serviço para conduzir visitantes no interior da referida unidade de conservação federal de acordo com o descrito nesta autorização.		
Interessado:	CPF: _____ RG: _____	
Endereço:		
O condutor fica autorizado a realizar serviços de condução de visitantes, sob sua responsabilidade, nas atividades e nas áreas permitidas pelo Plano de Manejo, bem como por outras normas e regulamentos do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.		
Nº de identificação do condutor: LL222/17	Validade: DD/MM/AAAA	

COORDENAÇÃO REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2017

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande, nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul (Processo nº 02081.000019/2015-13).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNPAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto Federal s/nº, de 30 de setembro de 1997, que criou o Parque Nacional de Ilha Grande;

Considerando a Portaria ICMBio nº 44, de 6 de outubro de

RESTRICÇÕES
É vedado no interior do Parque Nacional Lençóis Maranhenses:Transitar em veículos motorizados sobre as dunas fixas e móveis, com ou sem vegetação;Consumir, portar e vender bebidas alcoólicas e drogas ilícitas; Portar armas de qualquer natureza; Acender fogo, fazer fogueira ou churrasco; Disparar fogos de artifício; Ingressar com animais domésticos; Utilizar qualquer tipo de sonorização ambiente nas áreas de uso público; Usar óleos bronzadores e produtos de higiene pessoal no interior das lagoas, sendo permitido apenas o uso de protetores e bloqueadores solar; Entrar com qualquer produto que possa causar contaminação ao solo, corpos d'água e o ar; Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local; Jogar lixo de qualquer tipo; Coletar plantas, flores e sementes; Caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres; Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores, imóveis, placas ou outros bens da unidade; Utilizar atalhos e/ou áreas interditadas; Deixar de apresentar identificação pessoal e o documento que autoriza sua permanência no Parque, quando solicitado pelos agentes de Fiscalização.
RESPONSABILIDADE
São de responsabilidade do condutor de visitantes: Acompanhar e conduzir os visitantes durante todo o tempo em que estes estiverem no Parque, mantendo-se nas trilhas autorizadas; Informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural aberta; Fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os aspectos de segurança, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem estar; Distribuir, sempre que disponível, material impresso fornecido pelo PNLM, contendo informações sobre o Parque, os ambientes e os seres vivos nele protegidos, as alternativas de uso público existentes, bem como sobre os procedimentos para a visita, entre outros; Orientar os visitantes sobre a importância do recolhimento do lixo produzido durante a visita, devendo manter o lixo acondicionado em recipientes ou sacos plásticos até o fim do passeio, a fim de dar destinação adequada aos resíduos; Ter conhecimento e cumprir as disposições da Instrução Normativa ICMBio nº 2, de 03 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2008, que trata dos condutores de visitantes dentro das Unidades de Conservação Federais; Informar aos passageiros a disponibilidade de água antes do início do passeio; Estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, e obedecer a normas e orientações estabelecidas nos regulamentos do Parque Nacional; Estar devidamente identificado como condutor de visitantes, através, minimamente, do uso de crachá; Comunicar à equipe do Parque Nacional qualquer anormalidade durante a execução dos serviços, tão logo seja verificada.
ORIENTAÇÕES
Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o Instituto Chico Mendes deverá ser comunicado imediatamente para fins de substituição. Em caso de acidente, dano, ferimento, invalidez, morte acidental ou natural, nada é devido em razão de responsabilidade civil ou criminal pelo ICMBio, bem como por seus servidores, uma vez que o risco de atividades em ambientes naturais é conhecido e gerenciado pelo AUTORIZADO(A) e que, estando ciente destes, assume total responsabilidade por qualquer evento danoso que vier a acontecer, não pleiteando qualquer reparação, em qualquer instância, juízo ou tribunal.
Autoridade/Cargo/ Carimbo:

2015, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande, nos estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no Processo nº 02081.000019/2015-13 que contém a documentação de implementação do Conselho e de modificação na composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande, resolve:

Art. 1o O Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I-ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a)Órgãos Públicos Ambientais;

b)Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II-USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Setor Apicultura;

b) Setor Ilhéus;

c) Setor Mineração;

d) Setor Pescadores Profissionais;

e) Setor Produtores Rurais;

f) Setor Trabalhadores Rurais;

g) Setor Turismo;

h) Setor Indígena.

III-ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Setor ONGs Ambientalistas.

IV- INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:

a) Setor de Universidades.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional de Ilha Grande e ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional de Ilha Grande, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ PEGORARO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE MAIO DE 2017

Fixa o Plano de Metas de Desempenho Institucional da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 8º do art. 124 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma do Anexo, o Plano de Metas de Desempenho Institucional da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º O Ipea realizará controle e acompanhamento eletrônico do Plano de Trabalho, que será acessível a qualquer tempo pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO	
Metas Globais	
Descrição da meta	Quantidade
Realização de avaliações de programas governamentais no âmbito do Siapre (Sistema de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Revisão da Despesa Pública)	7
Publicação de estudos e pesquisas na forma de textos de discussão, notas técnicas, artigos, capítulos de livro e relatórios de pesquisa	318
Apresentação de estudos e pesquisas em eventos externos: conferências, congressos, seminários, oficinas e similares	43

Desenvolvimento ou internalização de bases de dados	32						
Realização de eventos externos com a participação de autoridades governamentais ou especialistas, nacionais ou estrangeiros: conferências, congressos, seminários, oficinas e similares	63						
Metas Intermediárias							
Metas finalísticas							
Descrição da meta	DIEST ¹	DIMAC ²	DINTE ³	DIRUR ⁴	DISET ⁵	DISOC ⁶	PRESI ⁷
Realização de avaliações de programas governamentais no âmbito do Siapre (Sistema de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Revisão da Despesa Pública)	0	0	0	2	0	5	0
Publicação de estudos e pesquisas na forma de textos de discussão, notas técnicas, artigos, capítulos de livro e relatórios de pesquisa	30	45	30	93	64	56	0
Apresentação de estudos e pesquisas em eventos externos: conferências, congressos, seminários, oficinas e similares	8	5	4	12	4	10	0
Desenvolvimento ou internalização de bases de dados	2	6	2	3	1	8	10
Realização de eventos externos com a participação de autoridades governamentais ou especialistas, nacionais ou estrangeiros: conferências, congressos, seminários, oficinas e similares	10	12	5	8	18	10	0

1. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia.
2. Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas.
3. Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais.
4. Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais.
5. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura.
6. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais.
7. Assessorias da Presidência.
- Metas de Gestão

Assessoria de Planejamento e Articulação Institucional de Projetos e Pesquisas - ASPLA	
Descrição da meta	Meta
Realizar pesquisa de satisfação com parceiros institucionais	100%
Realizar pesquisa de satisfação com as diretorias do instituto	100%
Implementar política de Gestão de Riscos	100%
Assessoria Técnica - ASTEC	
Descrição da meta	Meta
Desenvolvimento ou internalização de bases de dados	10
Assessoria de Imprensa e Comunicação - ASCOM	
Descrição da meta	Meta
Elaborar, aprovar e implementar o Plano de Comunicação Interna do Ipea	100%
Reduzir em 70% o tempo médio em fila de espera para o início do processo de revisão e editoração das publicações do Ipea	100%
Elevar para 94% o percentual de ótimo na avaliação dos eventos do Ipea organizados pela Ascom	100%
Elevar em 20% o número de visitantes únicos do Portal Ipea	100%
Elevar a audiência nas redes sociais:	
Facebook, aumentar em 30% o número de "curtidas" da fanpage	100%
Twitter, aumentar em 20% o número de seguidores	100%
Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES	
Descrição da meta	Meta
Cumprir no prazo o cronograma do Plano de Trabalho 2017	80%
Auditoria Interna - AUDIN	
Descrição da meta	Meta
Executar o Plano Anual de Atividades de Auditoria 2017 aprovado pela Controladoria Geral da União	100%
Ouvidoria - OUVID	
Descrição da meta	Meta
Cumprir os prazos estabelecidos para o atendimento a manifestações estabelecidos pela IN OGU/CGU nº 1, de 5 de novembro de 2014	90%

PORTARIA Nº 140 , DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Órgão		Demais			
		PAC	Emendas	Impositivas	Outras
			Individuais	Bancada	Total
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	2.900.000
26000	Ministério da Educação	0	0	0	300.000
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	0	305.094
42000	Ministério da Cultura	0	0	0	100.000
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	4.000.000
53000	Ministério da Integração Nacional	22.494.906	0	0	12.358.000
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	3.200.000	0	0	300.000
TOTAL		25.694.906	0	0	20.263.094

R\$ 1,00

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15 do Anexo I do Decreto nº. 8.818, de 21 de julho de 2016 e pelos artigos 12 e 14 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada aos titulares dos cargos de Secretário de Gestão Adjunto a competência para a celebração de termos de cooperação da Rede Siconv e acordos de cooperação técnica da Rede Siconv com órgãos e entidades da administração pública municipal, associações municipais, consórcios públicos municipais e organizações da sociedade civil.

Art. 2º A celebração dos instrumentos de que trata o art. 1º não poderá acarretar gastos ou implicar em aporte de recursos orçamentários, financeiros ou materiais por quaisquer dos partícipes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666 de, 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04972.001632/2014-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Estado de Santa Catarina, dos imóveis de propriedade da União, cujo conjunto é identificado como "Barragem Oeste", localizados no Município de Taió, naquele Estado, com as características e confrontações constantes das matrículas nºs 13.697 à 13.791, 13.792-A à 13.801-A, 15.461 e 15.462, Livro nº 2 - Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis de Taió/SC.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização e manutenção "Barragem Oeste".

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União, se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem

as razões que a justificaram, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Responderá o donatário judicialmente e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por acessões e benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela averbação dos acessórios no cartório registro de imóveis competente, bem como pelas demais averbações ou providências necessárias à regularização cartorial dos imóveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO



PORTARIA Nº 71, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666 de, 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04972.001632/2014-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Estado de Santa Catarina, dos imóveis de propriedade da União, cujo conjunto é identificado como "Barragem Rio Bonito e Canal D2", localizados no Município de Jacinto Machado, naquele Estado, com as características e confrontações constantes das Matrículas nºs 5.709 (30.000,000m²), 5.710 (66.000,000m²), 5.726 (228.000,000m²), 5.880 (115.383,498m²), 5.885 (14.700,000m²), 5.939 (66.212,000m²), 5.975 (77.886,000m²), 5.976 (30.803,000m²), 5.977 (133.829,000m²), 6.015 (18.830,000m²), 6.084 (92.922,000m²), 6.090 (119.013,080m²), 7.875 (54.252,238m²), 7.876 (153.324,222m²), 10.823 (24.168,920m²), 10.824 (5.584,000m²), 13.295 (22.417,612m²), 13.296 (42.455,626m²), 13.298 (21.869,432m²), 13.299 (69.902,661m²), 13.300 (13.779,962m²), 13.301 (1.513,639m²), 13.888 (30.568,650m²), 13.889 (29.091,547m²), 13.912 (62.987,718m²), 13.927 (37.114,001m²), 14.225 (7.657,078m²), 14.226 (57.704,524m²), 5.821 (12.320,000m²), 5.822 (34.980,000m²), 6.014 (1.100,000m²), 6.016 (14.600,000m²), 6.023 (8.500,000m²), 6.024 (27.400,000m²), 6.029 (6.000,000m²), 6.086 (14.800,000m²), 6.088 (7.800,000m²), 6.089 (3.200,000m²), 6.184 (18.800,000m²), 6.329 (8.100,000m²), 6.723 (7.400,000m²), 6.724 (6.300,000m²), 6.725 (6.300,000m²), 6.726 (2.900,000m²), 13.294 (9.300,000m²), 13.896 (5.500,000m²), 13.901 (23.600,000m²), 5.823 (1.300,000m²), registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo/SC.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização e manutenção da "Barragem Rio Bonito e Canal D2".

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art.4º Responderá o donatário judicialmente e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela averbação dos acessórios no cartório de registro de imóveis competente, bem como pelas demais averbações, registros ou providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666 de, 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 04972.001632/2014-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Estado de Santa Catarina, imóvel de propriedade da União, identificado como "Barragem do Rio leão e Canal D1", localizado no Município de Jacinto Machado, naquele Estado, com as características e confrontações constantes das Matrículas nºs 376, 5.757, 5.823, 5.915, 5.940, 5.954, 5.955, 5.956, 5.974, 6.007, 6.012, 6.017, 6.018, 6.019, 6.020, 6.021, 6.022, 6.026, 6.027, 6.085, 6.722, 6.727, 6.728, 6.729, 6.730, 13.297, 13.302, 13.897, 13.902, 4.818, 12.688, 13.041, 13.043, 13.305, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo/SC e, também, pelas Matrículas nºs 13.623, 13.704, 13.708, 13.764, 14.547, 14.721, 15.259, 16.691, registradas no Ofício de Registro de Imóveis de Sombrio/SC.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização e manutenção da "Barragem do Rio leão e Canal D1".

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art.4º Responderá o donatário judicialmente e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por acessões e benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela averbação dos acessórios no cartório de registro de imóveis competente, bem como pelas demais averbações, registros ou providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ- DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO , no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c"da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso I, Art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 combinado com o art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado ainda o disposto no art. 2º da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001, e demais elementos que integram o Processo nº 04911.000303/2016-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Ilha Grande, do imóvel da União com área de 3.048,42m² localizada na Estrada para a Pedra do Sal, s/n, Bairro Labino, município de Ilha Grande/PI, inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 0322.0100068-50.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta os seguintes limites e confrontações: O perímetro inicia-se no ponto denominado vértice V1, de coordenadas 192.321.0359E e 9.684.996,7102N deste segue com distância de 46,5212m até o vértice V2, de coordenadas 192.334,8854E e 9.684.952,2983N deste segue com distância de 19,0454m até o vértice V3, de coordenadas 192.352,1545E e 9.684.960,3300N deste segue com distância de 64,7425m até o vértice V4, de coordenadas 192.409,7116E e 9.684.989,9740N deste segue com distância de 20,7460m até o vértice V5, de coordenadas 192.399,4569E e 9.685.008,0083N deste segue com distância de 19,1519m até o vértice V6, de coordenadas 192.386,6370E e 9.685.022,2367N deste segue com distância de 35,5535m até o vértice V7, de coordenadas 192.352,9710E e 9.685.010,8064N deste segue com distância de 21,2832m até o vértice V8, de coordenadas 192.333,2550E e 9.685.002,7907 deste segue com distância de 13,6484m retornando ao vértice V1, de coordenadas 192.321,0359E e 9.684.996,7102N, que é o ponto inicial desta descrição, onde fecha-se o perímetro de 240,6921m e área de 3.408,4248m². Sistema UTM, DATUM SIRGAS 2000.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de Centro de Educação Complementar.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Piauí.

Art. 3º O Município de Ilha Grande fica obrigado a:

I - Fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º;

II - Consultar e obedecer às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente para licenciar;

III - Permitir fiscalização periódica da SPU/PI;

IV- Manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo como os termos da Portaria SPU n.º 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 847, DE 17 DE MAIO DE 2017

Aprova a reformulação dos orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS, para o exercício de 2017, e o orçamento plurianual de aplicação, para o período 2018-2020.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990; e

Considerando as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias do FGTS constantes da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a reformulação dos orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS, para o exercício de 2017, e do orçamento plurianual de aplicação, para o período 2018-2020.

Art. 2º Os anexos da Resolução nº 825, de 25 de outubro de 2016, passam a vigorar na forma dos anexos desta resolução, sem prejuízo do disposto nos arts. 2º ao 5º da Resolução nº 798, de 24 de fevereiro de 2016.

Art. 3º O art. 2º da Resolução nº 825, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para o exercício de 2017, fica fixada em 10,48% a.a. (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento ao ano), a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para efeito do cumprimento do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012".

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREIA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANEXO I

ORÇAMENTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2017
(Valores em R\$ mil)

Item	Discriminação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
A	Saldo disponibilidades	154.981.743	147.818.607	144.728.746	137.088.263	126.911.982	118.089.770
A.1	Fundo de liquidez	26.021.366	28.291.781	28.558.197	28.019.873	27.899.387	30.526.122
1	Arrecadação contribuições	12.228.737	9.949.325	9.938.521	9.927.728	9.916.946	9.906.177
2	Arrecadação de operações de crédito	2.697.388	2.796.480	6.140.685	3.912.975	4.070.745	4.249.148
2.1	Habitação	2.131.284	2.224.771	5.564.209	3.331.063	3.484.191	3.657.480
2.2	FAR	40.392	40.069	39.693	39.369	38.996	38.661



2.3	Operações com o governo federal	99.159	98.723	98.150	97.700	97.125	96.638
2.4	Infraestrutura e desenvolvimento	426.553	432.917	438.633	444.843	450.432	456.370
3	Arrecadação contribuição social - LC 110	420.880	423.475	425.721	429.665	434.104	437.743
3.1	Contribuição social - 10%	410.617	414.440	418.508	422.502	426.538	430.388
3.2	Contribuição social - 0,5%	5.786	4.928	4.621	4.582	4.739	4.660
3.3	Contribuição social - outros	4.477	4.107	2.591	2.581	2.827	2.695
3.3.1	Contribuição social - multa	4.953	4.558	3.033	3.026	3.305	3.202
3.3.2	Contribuição social - devolução	-475	-451	-441	-445	-478	-507
4	Receita financeira	1.385.960	982.026	1.225.558	781.480	879.777	658.365
4.1	Operações compromissadas + depósitos interfinanceiros	522.689	414.073	499.376	370.969	433.424	375.361
4.2	Títulos de renda fixa	863.271	567.953	726.181	410.512	446.352	283.004
5	Juros CVS	17.986	17.864	17.719	17.597	17.452	17.324
6	FGTS - CRI	287.727	283.411	279.160	274.972	270.848	266.785
7	Carteira administrada	102.487	92.398	90.609	83.945	90.226	87.739
B	TOTAL DE ENTRADAS	17.141.164	14.544.980	18.117.972	15.428.362	15.680.098	15.623.280
1	Aplicações	13.879.073	7.541.121	6.723.736	7.346.783	6.152.530	6.912.167
1.1	Habitação	13.185.640	6.847.687	6.030.302	6.653.349	5.459.097	6.218.734
1.1.1	Desembolso	12.335.640	5.997.687	5.180.302	5.803.349	4.609.097	5.368.734
1.1.2	Descontos concedidos	850.000	850.000	850.000	850.000	850.000	850.000
1.1.2.1	Desconto complemento ao mutuário	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000
1.1.2.2	Desconto remuneração ao mutuário AF	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000
1.2	Saneamento/Infraestrutura	693.433	693.433	693.433	693.433	693.433	693.433
2	Saques	9.052.837	8.760.494	17.644.825	16.926.210	16.980.894	17.092.282
2.1	Demissão	5.290.090	5.455.691	8.423.878	7.561.362	7.703.241	7.673.435
2.2	Habitacional	1.359.440	1.185.444	1.583.336	1.571.195	1.541.880	1.687.528
2.3	Aposentadoria	1.649.945	1.313.952	1.637.610	1.793.652	1.735.774	1.731.319
2.4	Outros	753.362	805.407	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000
3	Comissões e tarifas	422.407	434.085	437.880	433.138	431.273	426.650
3.1	Taxa de administração	408.936	423.692	425.213	423.646	420.065	416.855
3.2	Reserva de risco de crédito	13.471	10.393	12.668	9.492	11.208	9.795
4	Despesas administrativas	10.203	10.167	10.705	3.270	3.457	3.196
4.1	Emolumentos judiciais e cartorários	214	145	699	254	470	188
4.2	Honorários advocatícios	80	113	97	85	56	78
4.3	Remuneração da fiscalização FGTS (MTb)	1.775	1.775	1.775	1.775	1.775	1.775
4.4	PGFN e a Lei 9467/97	1.156	1.156	1.156	1.156	1.156	1.156
4.5	Publicidade institucional do FGTS	6.978	6.978	6.978	0	0	0
5	Demais operações	875.000	875.000	875.000	875.000	875.000	875.000
5.1	Habitação (Pró-Cotista/FAR)	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333
5.2	OUC	41.667	41.667	41.667	41.667	41.667	41.667
6	Atualização monetária sobre saque	356	381	402	407	424	418
C	TOTAL DE SAÍDAS	24.239.876	17.621.248	25.692.547	25.584.806	24.443.578	25.309.714
D	Saldo disponibilidades	147.818.607	144.728.746	137.088.263	126.911.982	118.089.770	108.353.811
D.1	Fundo de liquidez	28.291.781	28.558.197	28.019.873	27.899.387	30.526.122	33.551.929

Item	Discriminação	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
A	Saldo disponibilidades	108.353.811	97.889.645	94.063.302	91.399.116	88.805.633	85.822.224	154.981.743
A.1	Fundo de liquidez	33.551.929	32.999.386	32.671.787	32.650.838	30.469.510	29.987.789	26.021.366
1	Arrecadação contribuições	9.895.419	9.884.673	9.873.938	9.863.216	9.852.504	9.841.805	121.078.989
2	Arrecadação de operações de crédito	3.836.197	4.275.015	2.801.929	3.546.900	4.104.461	5.173.075	47.604.999
2.1	Habitação	3.239.643	3.673.642	2.195.473	2.936.024	3.489.036	4.553.281	40.480.097
2.2	FAR	38.316	37.971	37.649	37.291	36.945	36.595	461.948
2.3	Operações com o governo federal	96.121	95.602	95.133	94.568	94.031	93.475	1.156.424
2.4	Infraestrutura e desenvolvimento	462.117	467.800	473.674	479.018	484.448	489.724	5.506.530
3	Arrecadação contribuição social - LC 110	441.901	446.101	449.966	453.969	458.007	461.943	5.283.475
3.1	Contribuição social - 10%	434.242	438.065	441.929	445.933	449.971	453.906	5.187.041
3.2	Contribuição social - 0,5%	4.765	4.869	4.869	4.869	4.869	4.869	58.424
3.3	Contribuição social - outros	2.894	3.168	3.168	3.168	3.168	3.168	38.010
3.3.1	Contribuição social - multa	3.401	3.640	3.640	3.640	3.640	3.640	43.676
3.3.2	Contribuição social - devolução	-506	-472	-472	-472	-472	-472	-5.666
4	Receita financeira	573.694	529.730	365.949	372.481	322.396	301.585	8.378.999
4.1	Operações compromissadas + depósitos interfinanceiros	369.725	385.348	318.999	328.452	309.892	306.936	4.635.244
4.2	Títulos de renda fixa	203.969	144.382	46.950	44.030	12.503	-5.351	3.743.756
5	Juros CVS	17.191	17.058	16.934	16.794	16.660	16.522	207.099
6	FGTS - CRI	262.783	258.841	254.959	251.134	247.367	243.657	3.181.645
7	Carteira administrada	82.523	90.489	88.785	88.257	87.915	88.475	1.073.847
B	TOTAL DE ENTRADAS	15.109.707	15.501.908	13.852.460	14.592.751	15.089.310	16.127.061	186.809.054
1	Aplicações	6.701.350	6.993.721	6.268.754	5.715.031	6.100.900	9.000.119	89.335.283
1.1	Habitação	6.007.916	6.300.288	5.575.320	5.021.597	5.407.467	8.306.686	81.014.083
1.1.1	Desembolso	5.157.916	5.450.288	4.725.320	4.171.597	4.557.467	7.456.686	70.814.083
1.1.2	Descontos concedidos	850.000	850.000	850.000	850.000	850.000	850.000	10.200.000
1.1.2.1	Desconto complemento ao mutuário	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000	5.100.000
1.1.2.2	Desconto remuneração ao mutuário AF	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000	425.000	5.100.000
1.2	Saneamento/Infraestrutura	693.433	693.433	693.433	693.433	693.433	693.433	8.321.200
2	Saques	17.518.531	10.959.946	8.910.954	10.116.889	10.622.581	11.628.536	156.214.979
2.1	Demissão	7.299.007	7.386.652	6.640.886	6.837.792	6.856.860	7.990.631	85.119.524
2.2	Habitacional	1.609.488	1.809.732	1.370.882	1.256.883	1.786.264	1.742.175	18.504.249
2.3	Aposentadoria	1.690.115	1.763.561	899.187	2.022.214	1.979.456	1.895.731	20.112.516
2.4	Outros	6.919.921	0	0	0	0	0	32.478.690
3	Comissões e tarifas	423.135	419.359	419.290	420.817	421.681	422.867	5.112.581
3.1	Taxa de administração	413.391	409.104	410.725	411.911	413.203	414.396	4.991.136
3.2	Reserva de risco de crédito	9.744	10.255	8.565	8.906	8.478	8.471	121.445
4	Despesas administrativas	3.566	3.504	3.310	3.689	3.629	3.592	62.288
4.1	Emolumentos judiciais e cartorários	549	446	285	704	590	598	5.143
4.2	Honorários advocatícios	86	127	94	54	109	62	1.041
4.3	Remuneração da fiscalização FGTS (MTb)	1.775	1.775	1.775	1.775	1.775	1.775	21.300
4.4	PGFN e a Lei 9467/97	1.156	1.156	1.156	1.156	1.156	1.156	13.870
4.5	Publicidade institucional do FGTS	0	0	0	0	0	0	20.933
5	Demais operações	875.000	875.000	875.000	875.000	875.000	875.000	10.500.000
5.1	Habitação (Pró-Cotista/FAR)	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	10.000.000
5.2	OUC	41.667	41.667	41.667	41.667	41.667	41.667	500.000
6	Atualização monetária sobre saque	388	386	433	504	341	384	4.824
C	TOTAL DE SAÍDAS	25.521.970	19.251.916	16.477.741	17.131.929	18.024.132	21.930.499	261.229.956
D	Saldo disponibilidades	97.889.645	94.063.302	91.399.116	88.805.633	85.822.224	79.965.469	79.965.469
D.1	Fundo de liquidez	32.999.386	32.671.787	32.650.838	30.469.510	29.987.789	29.650.424	29.650.424

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2017
(Valores em R\$ mil)

UF/Região	Habitação popular	Saneamento básico	Total
RO	188.982	62.655	251.637
AC	75.099	11.794	86.893
AM	279.237	50.547	329.784
RR	107.015	4.332	111.347



PA	803.722	432.840	1.236.562
AP	175.407	15.165	190.572
TO	242.228	23.588	265.816
Norte	1.871.690	600.921	2.472.611
MA	871.037	160.612	1.031.649
PI	551.779	29.366	581.145
CE	1.293.633	112.165	1.405.798
RN	901.860	37.549	939.409
PB	1.255.682	37.068	1.292.750
PE	1.807.778	108.315	1.916.093
AL	716.217	192.251	908.468
SE	665.214	25.755	690.969
BA	1.989.741	140.088	2.129.829
Nordeste	10.052.941	843.169	10.896.110
MG	5.680.320	204.113	5.884.433
ES	739.586	117.123	856.709
RJ	2.735.907	905.097	3.641.004
SP	13.468.181	1.639.314	15.107.495
Sudeste	22.623.994	2.865.647	25.489.641
PR	4.370.858	512.547	4.883.405
SC	2.318.817	224.878	2.543.695
RS	3.218.789	164.398	3.383.187
Sul	9.908.464	901.823	10.810.287
MS	1.120.655	159.248	1.279.903
MT	1.574.525	89.625	1.664.150
GO	3.320.725	102.779	3.423.504
DF	1.027.006	436.788	1.463.794
Centro-Oeste	7.042.911	788.440	7.831.351
			-
Brasil	51.500.000	6.000.000	57.500.000
Descontos	10.200.000		10.200.000
Sub-total	61.700.000	6.000.000	67.700.000
Infraestrutura urbana			10.000.000
Operações urbanas consorciadas			500.000
Demais operações habitacionais			10.000.000
Total			88.200.000

Áreas orçamentárias	Metas físicas		Empregos gerados
	Unidade	Quantidade	
Habitação	Famílias beneficiadas	602.686	1.353.000
Saneamento básico	Habitantes beneficiados	7.176.000	346.800
Infraestrutura urbana		38.850.000	606.900
	Total		2.306.700

Observações:

- 1) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados;
- 2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados levando-se em consideração os programas destinados a pessoas física e jurídicas e ao setor público, exclusivamente.

ANEXO III

ORÇAMENTO FINANCEIRO
ESTIMATIVA DE DESEMBOLSOS - EXERCÍCIO 2017
(Valores em R\$ mil)

UF/Região	Desembolso por área				Total
	Habitação popular	Pró-Moradia	Saneamento básico	Infraest. urbana	
RO	321.204	5.279	31.756		358.238
AC	649.192	10.673	15.878		675.742
AM	947.234	15.573	66.513		1.029.320
RR	642.717	10.565	5.579		658.861
PA	3.612.152	59.382	161.779		3.833.312
AP	1.437.836	23.638	16.307		1.477.781
TO	680.913	11.194	39.907		732.014
Norte	8.291.247	136.303	337.718		8.765.269
MA	2.685.080	44.139	117.149		2.846.368
PI	1.482.883	24.377	53.639		1.560.900
CE	2.352.029	38.667	203.403		2.594.099
RN	1.131.621	18.603	69.946		1.220.170
PB	991.861	16.306	74.238		1.082.405
PE	4.407.903	72.464	245.457		4.725.823
AL	1.689.755	27.779	77.670		1.795.204
SE	1.008.820	16.585	39.907		1.065.312
BA	3.695.990	60.761	298.667		4.055.418
Nordeste	19.445.941	319.680	1.180.078		20.945.699
MG	4.085.077	67.156	352.737		4.504.970
ES	921.751	15.153	65.227		1.002.131
RJ	4.881.533	80.250	392.644		5.354.428
SP	8.381.746	122.261	874.547		9.378.553
Sudeste	18.270.107	284.820	1.685.155		20.240.081
PR	3.012.255	49.520	273.778		3.335.553
SC	1.025.005	16.852	113.716		1.155.573
RS	1.165.283	19.156	244.170		1.428.609
Sul	5.202.543	85.527	631.665		5.919.735
MS	1.350.906	22.208	93.548		1.466.662
MT	7.012.988	115.289	93.548		7.221.825
GO	1.255.291	20.636	197.825		1.473.752
DF	945.059	15.536	71.663		1.032.258
Centro-Oeste	10.564.244	173.670	456.585		11.194.499
Sub-total	61.774.082	1.000.000	4.291.200	4.030.000	71.095.283
Operações urbanas consorciadas					500.000
Demais operações					7.540.000
Descontos					10.200.000
Total					89.335.283



ANEXO IV

ORÇAMENTO OPERACIONAL
ORÇAMENTO PLURIANUAL DE CONTRATAÇÕES 2017/2020
(Valores em R\$ mil)

Discriminação	Valores para contratação			
	2017	2018	2019	2020
1. Habitação	71.700.000	63.500.000	63.500.000	63.500.000
1.1. Habitação popular	61.700.000	58.500.000	58.500.000	58.500.000
1.1.1. Pessoas físicas e jurídicas	50.500.000	48.500.000	48.500.000	48.500.000
1.1.2. Pró-Moradia	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
1.1.3. Descontos	10.200.000	9.000.000	9.000.000	9.000.000
1.2. Pró-Cotista	7.540.000	5.000.000	5.000.000	5.000.000
1.3. Operações especiais	2.460.000	0	0	0
2. Saneamento básico	6.000.000	9.500.000	9.750.000	9.750.000
2.1. Saneamento para Todos	6.000.000	9.000.000	9.000.000	9.000.000
2.2. Demais operações	0	500.000	750.000	750.000
3. Infraestrutura urbana	10.000.000	8.000.000	8.000.000	7.000.000
3.1. Pró-Transporte	10.000.000	8.000.000	8.000.000	7.000.000
4. Operações urbanas consorciadas	500.000	500.000	500.000	500.000
Total	88.200.000	81.500.000	81.750.000	80.750.000

ANEXO V

ORÇAMENTO ECONÔMICO
BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO
EXERCÍCIO 2017
(Valores em R\$ mil)

Ativo	Orçamento 2017	Passivo	Orçamento 2017
DISPONIBILIDADES	140.474.425	DEPÓSITOS	373.955.531
Depósitos remunerados	7.396.642	Depósitos vinculados do FGTS	369.376.089
Aplicações interfinanceiras de liquidez	36.180.832	Contas vinculadas - LC 110/01	4.579.442
TVM	6.737.571		
Fundo de liquidez	29.650.424	RESERVA TÉCNICA DE CONTAS INATIVAS	18.916.051
Certificados de recebíveis imobiliários	11.632.882		
CVS - Créditos securitizados	1.489.648	SOCIAIS E ESTATUTÁRIAS	3.997.030
Debêntures, FII-FGTS e FIDC	12.133.558		
Cotas de fundos de investimento - FI-FGTS	35.252.868	OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.957.691
		Provisão para passivos contingentes	1.048.070
CRÉDITOS VINCULADOS	8.210.194	Credores diversos	1.909.621
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Refinanciamentos de op c/ governo federal	347.555.870	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	90.888.219
Financiamentos habitacionais	8.378.591		
FAR	298.310.281	RESULTADO DO EXERCÍCIO	7.994.059
Financ. de infraestrutura/desenvolvimento	2.641.402		
	38.225.595		
OUTROS CRÉDITOS	2.468.094		
Rendas a receber	2.000.686		
Créditos específicos	467.407		
TN - Financiamentos habitacionais e a incorporar	467.407		
Total	498.708.583	Total	498.708.583

RESOLUÇÃO Nº 848, DE 17 DE MAIO DE 2017

Reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, resolve:

- Art. 1º Reformular o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), que passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.
- Art. 2º Determinar que o Gestor da Aplicação e o Agente Operador, em conformidade com suas competências, definam as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.
- Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREIA
Presidente do Conselho
em exercício

ANEXO

PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA (PRÓ-TRANSPORTE)

As operações do Programa PRÓ-TRANSPORTE estão subordinadas ao estabelecido neste Anexo, às normas gerais que regem as operações do FGTS e às normas complementares do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

1. OBJETIVO

O Programa PRÓ-TRANSPORTE tem por objetivo promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais,

priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, em alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana e à Política Socioambiental do FGTS.

O Programa está voltado ao financiamento dos setores público e privado para a implantação de projetos de mobilidade urbana, contribuindo para a promoção do desenvolvimento urbano, econômico e social, bem como para a preservação do meio ambiente, de maneira a garantir o retorno dos financiamentos concedidos e conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.

2. MODALIDADES

2.1. Poderão ser financiadas, no âmbito do Pró-Transporte, propostas nas seguintes modalidades:

2.1.1. Modalidade 1 - Sistemas de transporte público coletivo

Destina-se à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte público coletivo, nos diferentes modos de transporte.

2.1.2. Modalidade 2 - Qualificação viária

Destina-se a investimentos em ações de implantação, ampliação, recuperação e/ou qualificação de vias, visando promover a democratização do espaço urbano, a acessibilidade e a salubridade.

2.1.2.1. Nesta modalidade serão admitidas obras de recapeamento envolvendo somente o revestimento do pavimento asfáltico, limitado seu valor a 20% (vinte por cento) do total do investimento do projeto de qualificação e pavimentação de vias.

2.1.2.2. A execução das pavimentações e recapeamentos de vias deverá seguir as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2.1.3. Modalidade 3 -Transporte não motorizado

Destina-se ao investimento em ações que visem a melhoria da circulação dos pedestres e ciclistas, a acessibilidade, entre outras atividades relacionadas ao transporte ativo ou não motorizado.

2.1.4. Modalidade 4 - Estudos e Projetos

Destina-se à elaboração de projetos executivos e de estudos para empreendimentos que se enquadrem nas modalidades previstas no Programa PRÓ-TRANSPORTE.

2.1.5. Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana

Destina-se à elaboração de Planos de Mobilidade Urbana nos termos estabelecidos na Lei nº 12.587, de 2012 e demais referências do Gestor da Aplicação, podendo ser financiados para os municípios, estados e Distrito Federal.

2.1.6. Modalidade 6 - Desenvolvimento Institucional

Destina-se à implantação de conjunto de ações integradas que visem à melhoria da gestão dos serviços de transporte público e mobilidade urbana e da qualidade da prestação dos serviços, assegurando eficiência, eficácia e efetividade.

2.2. Os proponentes do programa poderão escolher 1 (uma) ou mais modalidades quando da elaboração e apresentação da proposta de operação de crédito.

2.3. O somatório dos valores das contratações de propostas das modalidades 4, 5 e 6 fica limitado a 10% (dez por cento) do valor destinado à área de Infraestrutura Urbana do Orçamento do FGTS vigente na data da contratação.

3. DIRETRIZES

O Programa PRÓ-TRANSPORTE, enquanto instrumento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, deverá ser implementado de forma a:

a) propiciar melhoria da mobilidade urbana e aumento da eficiência dos prestadores de serviços públicos de transporte coletivo;

b) incentivar a economia, a eficiência e o desempenho adequado dos empreendimentos financiados;

c) garantir o retorno dos empréstimos concedidos; e

d) conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.

4 APRESENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO, HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS

Os procedimentos e critérios para apresentação, enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas serão definidos pelo Gestor da Aplicação.

5. ORIGEM DE RECURSOS

Os recursos para contratação, no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE, são os provenientes da área de Infraestrutura Urbana, constante do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS, integrante do Orçamento Operacional.

6. PARTICIPANTES DO PROGRAMA

O Gestor da Aplicação, o Agente Operador, os Agentes Financeiros habilitados na forma da regulamentação em vigor e os mutuários do Programa.

6.1 Mutuários/Tomadores de Recursos

São mutuários/tomadores de recursos do Programa PRÓ-TRANSPORTE os estados, municípios e Distrito Federal, consórcios públicos, órgãos públicos gestores e as respectivas concessionárias ou permissionárias, empresas participantes de consórcios que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano ou serviços associados, bem como as sociedades de propósitos espe-

cíficos (SPE), além de empresas privadas que possuam projetos e/ou investimentos em mobilidade urbana pública, desde que autorizadas pelo poder público local.

7. BENEFICIÁRIOS FINAIS

População urbana.

8. CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As condições operacionais para aplicação dos recursos serão definidas pelo Agente Operador, respeitados a natureza dos tomadores, o porte e a complexidade das operações, bem como as demais diretrizes estabelecidas pelo Gestor da Aplicação.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Caberá ao Agente Operador e ao Gestor da Aplicação apresentarem relatórios gerenciais periódicos, contendo informação e dados relevantes sobre os empreendimentos selecionados, contratados aguardando o início da execução, em execução, paralisados, concluídos e em outras situações, de forma a permitir a avaliação do Programa PRÓ-TRANSPORTE pelo Conselho Curador do FGTS

RESOLUÇÃO Nº 849, DE 17 DE MAIO DE 2017

Aprova a suplementação de recursos financeiros à PGFN, para o exercício de 2017, destinados ao pagamento das despesas com a inscrição em Dívida Ativa, controle, acompanhamento e cobrança judicial dos créditos pertencentes ao FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e com base no art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e

Considerando a necessidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de aquisição de soluções de Tecnologia da Informação para a ampliação e/ou a consecução de projetos estratégicos, dentre os quais se destacam o desenvolvimento de aplicativo destinado ao aprimoramento da lista de devedores, para disponibilização de novas informações e ampliação do acesso e controle social dos devedores do FGTS, prestigiando a transparência em relação aos créditos do Fundo; a classificação da dívida ativa desses débitos; o desenvolvimento da atividade de produção de informações estratégicas e operacionais em massa e a geração de relatórios de inteligência para atuação dos núcleos de Grandes Devedores da PGFN, bem como o incremento nas ações de capacitação dos Procuradores da Fazenda Nacional voltados ao FGTS, resolve:

Art. 1º Aprovar a suplementação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2017, no valor de R\$ 2.936.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil reais) a serem destinados a contratação de solução integrada de Tecnologia da Informação, com foco na análise de dados e inteligência analítica, o que inclui o fornecimento de licenças de software e serviços de implantação, suporte técnico e atualização de versão, serviços técnicos especializados na infraestrutura e no uso da solução, assim como serviços de treinamento em administração e uso da solução para o gerenciamento e recuperação dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa, assim como de aplicativo destinado ao aprimoramento da lista de devedores, para disponibilização de novas informações e ampliação do acesso e controle social dos devedores do FGTS inscritos em Dívida Ativa, prestigiando a transparência em relação aos créditos do Fundo, bem como o incremento nas ações de capacitação dos Procuradores da Fazenda Nacional voltados ao FGTS.

Art. 2º Alterar o art. 1º da Resolução nº 804, de 31 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recursos financeiros no valor de R\$ 16.806.000,00 (dezesseis milhões, oitocentos e seis mil reais), dos quais R\$ 13.870.000,00 (treze milhões oitocentos e setenta mil reais) para atender às despesas que vierem a ser incorridas no exercício de 2017 na realização da inscrição em Dívida Ativa, no ajuizamento e no controle e acompanhamento dos processos judiciais, pertencentes ao FGTS, e no valor de R\$2.936.000,00 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil reais) destinados a contratação de solução integrada de Tecnologia da Informação para análise de dados e inteligência analítica, o que inclui o fornecimento de licenças de software e serviços de implantação, suporte técnico e atualização de versão, serviços técnicos especializados na infraestrutura e no uso da solução, assim como serviços de treinamento em administração e uso da solução para o gerenciamento e recuperação dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa, assim como de aplicativo destinado ao aprimoramento da lista de devedores, para disponibilização de novas informações e ampliação do acesso e controle social dos devedores do FGTS inscritos em Dívida Ativa, prestigiando a transparência em relação aos créditos do Fundo, bem como o incremento nas ações de capacitação dos Procuradores da Fazenda Nacional voltados ao FGTS".

Art. 3º Determinar que o Agente Operador considere o valor ora autorizado na elaboração da peça orçamentária relativa à reformulação, de que trata o § 3º do art. 7º da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREIA
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 851, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução nº 515, de 2006, que trata das informações gerenciais a serem fornecidas ao Conselho Curador do FGTS pelo Gestor da Aplicação, pelo Agente Operador do FGTS, pela PGFN, pela SIT e pela Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de adequar o fluxo das informações gerenciais encaminhadas ao Conselho Curador do FGTS e aos canais de comunicação disponíveis, de forma segura e tempestiva; resolve:

Art. 1º Alterar os itens 1, 2 e 3 da Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 Definir as informações gerenciais do FGTS a serem disponibilizadas aos membros do Conselho Curador, tendo como conteúdo mínimo, dados que permitam acompanhar o desempenho dos órgãos e entidades que integram o Sistema FGTS:

I - Gestor da Aplicação

a) Orçamento Financeiro e Operacional

- Alocação de recursos nas áreas de saneamento, infraestrutura urbana e habitação/operações especiais;

- A execução orçamentária no exercício, segregada por área de aplicação, por faixa de renda, por tipo de imóvel;

- Detalhamento da execução dos recursos alocados para descontos.

b) Seleção de Propostas

- Informações das operações enquadradas, hierarquizadas e selecionadas no âmbito dos programas de aplicação, contemplando: agente financeiro, tomador dos recursos, programa e modalidade objeto de seleção.

- Demais informações relevantes de que tratam outras Resoluções.

II - Agente Operador

a) Dados do Ativo

- Desembolsos: valor desembolsado por área e programa de aplicação;

- Carteiras Administradas: valor investido por área e disponível a ser aplicado;

- FI-FGTS: valor subscrito, autorizado e aplicado, rentabilidade do período, contratações por setor.

b) Dados do Passivo

- Arrecadação: discriminação da arrecadação bruta, saques e arrecadação líquida;

- Saques consolidados por tipo;

- Parcelamentos de débitos, discriminando entidades públicas e privadas.

c) Outras Informações

- Patrimônio do FGTS: classes de ativos e a aplicação das disponibilidades;

- Resultado do exercício: principais receitas e despesas;

- Resultado dos Indicadores de Desempenho.

- Demais informações relevantes de que tratam outras Resoluções.

III - Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)

- Quantitativo de empresas e de empregados abrangidos pela fiscalização, segregados por atividade econômica;

- Quantidade e valor das notificações lavradas;

- Valores das multas aplicadas;

- Valores recuperados via cobrança administrativa;

- Resultado dos Indicadores de Desempenho.

- Demais informações relevantes de que tratam outras Resoluções.

IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

- Quantidade e valores inscritos em Dívida Ativa;

- Valores recuperados via cobrança judicial;

- Resultado dos Indicadores de Desempenho.

- Demais informações relevantes de que tratam outras Resoluções.

V - Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS

- Acompanhamento das Recomendações e Determinações dos Órgãos de Controle;

- Manifestação sobre os Projetos de Leis.

- Demais informações relevantes de que tratam outras Resoluções.

2 As informações geradas pelo Gestor da Aplicação, pela SIT e pela PGFN deverão ser repassadas à Secretaria-Executiva do Conselho Curador, a quem cabe o controle do fluxo das informações, que as encaminhará ao Agente Operador para divulgação em meio eletrônico, observando-se, no mínimo, a periodicidade trimestral.

2.1 As informações recebidas pelo Agente Operador deverão estar divulgadas em meio eletrônico no prazo de três dias úteis após o seu recebimento, devendo as entidades enviá-las à Secretaria-Executiva do Conselho Curador até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência.

3 As informações serão apresentadas, semestralmente, ao Grupo de Apoio Permanente e, anualmente, ao Conselho Curador na deliberação do Relatório de Gestão do FGTS pelo Gestor da Aplicação, Agente Operador do FGTS, PGFN, SIT e Secretaria-Executiva do Conselho Curador os resultados operacionais, financeiros, metas físicas e indicadores sociais, com breve análise e descrição sucinta das ações relevantes implementadas ou a implementar."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREIA
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 852, DE 17 DE MAIO DE 2017

Convalida os atos praticados pelo Agente Operador, Caixa Econômica Federal, relativos à alocação e execução do Orçamento Operacional do FGTS, exercício de 2016, na forma em que especifica, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma dos artigos 5º, inciso I, 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de promover ajustes à distribuição final do Orçamento Operacional do FGTS, exercício de 2016; e

Considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que possibilita à Administração convalidar seus próprios atos, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Agente Operador, Caixa Econômica Federal, relativos à alocação e execução do Orçamento Operacional do FGTS, exercício de 2016, observadas as distribuições dispostas nas tabelas anexas.

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - operações de crédito com pessoas jurídicas, celebradas a partir da data de publicação desta Resolução, até 31 de dezembro de 2017, cujas unidades produzidas poderão ser comercializadas, independente do prazo, mediante operações de crédito com pessoas físicas, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, foi reduzido."

Art. 3º O Gestor da Aplicação e o Agente Operador regulamentarão esta Resolução em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREIA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANEXO I

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
ORÇAMENTO OPERACIONAL - EXERCÍCIO 2016
PROGRAMAS DA ÁREA ORÇAMENTÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF /REGIÕES	Carta de Crédito Individual (Operações ordinárias)	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações
RO	170.135	2.500	17.000
AC	14.615	2.500	4.000
AM	39.928	2.500	224.200
RR	42.830	2.500	5.000
PA	225.811	2.500	263.000
AP	8.054	2.500	9.000
TO	136.231	2.703	54.000
NORTE	637.604	17.703	576.200
MA	305.408	2.500	547.938
PI	316.929	2.535	184.641
CE	803.858	2.804	472.000
RN	585.328	2.541	457.000
PB	1.012.252	2.613	280.060
PE	544.434	2.500	1.092.107
AL	266.960	2.500	372.000
SE	306.783	2.500	526.000
BA	713.059	2.558	1.241.064
NORDESTE	4.855.011	23.051	5.172.810
MG	3.333.953	24.305	2.774.000
ES	244.000	2.500	333.000
RJ	773.000	5.000	2.180.000
SP	4.921.174	20.663	10.591.982
SUDESTE	9.272.127	52.468	15.878.982
PR	2.845.200	25.193	2.081.000
SC	1.734.000	5.251	1.010.238
RS	1.800.000	20.113	2.213.000
SUL	6.379.200	50.557	5.304.238
MS	658.000	35.557	381.000
MT	383.000	68	547.908



GO	2.465.000	1.659	1.165.758
DF	165.000	99	637.000
C.OESTE	3.671.000	37.383	2.731.666
TOTAL	24.814.942	181.162	29.663.896

ANEXO II

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS
ORÇAMENTO OPERACIONAL - EXERCÍCIO 2016
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR
RO	32.684
AC	1.795
AM	18.072
RR	5.968
PA	95.782
AP	1.730
TO	40.024
NORTE	196.055
MA	141.328
PI	157.736
CE	223.658
RN	266.897
PB	366.388
PE	271.440
AL	186.939
SE	143.152
BA	264.183
NORDESTE	2.021.721
MG	864.648
ES	48.473
RJ	216.024
SP	1.446.403
SUDESTE	2.575.548
PR	748.492
SC	446.044
RS	483.288
SUL	1.677.824
MS	204.187
MT	135.219
GO	631.357
DF	90.401
C.OESTE	1.061.164
TOTAL	7.532.312

ANEXO III

RECURSOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES
DE PRODUÇÃO DE IMÓVEIS
PESSOAS JURÍDICAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL
(Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, art. 2º, inciso III)

REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL	VALORES (EM R\$ 1.000,00)
Norte	7.674
Nordeste	351.650
Sudeste	1.188.405
Sul	185.073
Centro-Oeste	147.198
TOTAL	1.880.000

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica 331/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46215.012645/2012-12 do SINTRAIMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS EM SÃO JOÃO DA BARRA E SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, CNPJ 11.094.274/0001-03.

Em 17 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.010058/2013-07
Entidade	Sindicato dos Taxistas de Eunápolis e Região
CNPJ	17.572.783/0001-80
Fundamento	NT 332/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.010079/2013-04
Entidade	SINDUSCON-OPA - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Oeste do Pará
CNPJ	17.876.882/0001-56
Fundamento	NT 334/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.000056/2013-83
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória do Xingu - Pará
CNPJ	10.804.661/0001-23
Fundamento	NT 335/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.015269/2013-18
Entidade	SINPAP - Sindicato dos Pescadores e Aquicultores do Município de Paragominas, Ipixuna, Ulianópolis e Dom Eliseu no Estado do Para - PA

CNPJ	07.146.147/0001-33
Fundamento	NT 336/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 333/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46216.001241/2013-74 do Sindicato dos Instrutores e Trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores e das Empresas de Despachante Documentalistas do Estado de Rondônia - SINTRADERRO, CNPJ 12.963.810/0001-22, com respaldo no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 337/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical 46211.003761/2013-61 do SINDI-UNI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova União, CNPJ 07.028.029/0001-20, com respaldo no artigo 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo 1007013-91.2016.4.01.3400, procedente da 22ª Vara Federal da SJDF de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46210.000030/2016-17
Entidade	Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO
CNPJ	01.725.311/0001-80
Abrangência	Interestadual
Base Territorial	Mato Grosso e Rondônia
Categoria Econômica	Econômica integrada pelos matadouros frigoríficos

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46215.026409/2013-64
Entidade	SINDITAC SÃO GONÇALO - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Gonçalo
CNPJ	19.141.774/0001-60
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Niterói e São Gonçalo
Categoria Econômica	Transportadores Autônomos de Cargas

Processo	46212.008950/2013-11
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Jerônimo da Serra
CNPJ	17.347.521/0001-12
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraná: São Jerônimo Da Serra
Categoria Profissional	Servidores e dos Empregados Públicos Municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, Administração Direta e Indireta

Processo	46245.005183/2012-20
Entidade	SINDIMA - Sindicato dos Trabalhadores no Instituto Mineiro de Agropecuária
CNPJ	16.839.372/0001-46
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria	Todos os servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas, do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Processo	46418.001405/2013-97
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pinhalzinho- SINDSERP/SP
CNPJ	18.362.472/0001-50
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo: Pinhalzinho
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46223.009119/2013-57
Entidade	SINTUEMA - Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual do Maranhão
CNPJ	05.021.778/0001-09
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Maranhão
Categoria	Trabalhadores, Docentes e Técnico-Administrativos da Universidade Estadual do Maranhão

Processo	46220.006129/2013-61
Entidade	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE VEICULOS, E DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIEMTRAVE-SC
CNPJ	19.055.891/0001-01
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Econômica	Empresas de transporte rodoviário de veículos, e dos transportadores rodoviários de veículos autônomos

Processo	46318.001558/2013-62
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Transporte Municipal de Passageiros, Sobre Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Autônomo de Maringá e Região- SINTECE
CNPJ	04.765.127/0001-52
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Transporte Municipal de Passageiros, Sobre Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Autônomo de Maringá e Região

Base Territorial: Paraná: Maringá, Cruzeiro do Sul, Lobato, Uniflor, Flórida, Iguaraçu, Sarandi, Marialva, Mandaguari, Itambé, Floresta, Ivatuba, Doutor, Camargo, Paissandu, Indianópolis, São Tomé, Florai, Japurá, Alto Paraná, Nova Esperança, Presidente Castelo Branco, Mandaguaçu, Ourizona, São Jorge do Ivaí, Jussara, Terra Boa, Paranavaí, São João do Caiuá, Santo Antonio do Caiuá, Jardim Olinda, Paranapoema, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Lupionópolis, Porecatu, Cafeara, Colorado, Nossa Senhora das Graças, Centenário do Sul, Florestópolis, Paranacity, Inajá, Santa Fé, Guaraci, Atalaia, Astorga, Sabáudia, Munhoz de Melo, Ângulo, Rolândia, Pitangueiras, Jaguapitã, Prado Ferreira, Tamboara, Nova Aliança do Ivaí, Paraíso do Norte, São Manoel do Paraná, Cianorte, Araruna, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Barbosa Ferraz, Peabiru, Quinta do Sol, Engenheiro Beltrão, Fênix, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí, Borrazópolis, Lunardelli, Lidianópolis, Kaloré, Novo Itacolomi, Marumbi, Cambira, Jandaia do Sul, Arapongas, Apucarana, Bom Sucesso

Processo	46261.006569/2013-31
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ	18.869.986/0001-04
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo: Mongaguá
Categoria	Servidores Públicos Municipais e Autárquicos

Processo	46312.008513/2013-79
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais de Dois Irmãos do Buriti - MS (SINTRAMDIB-MS)
CNPJ	17.771.804/0001-97
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mato Grosso do Sul: Dois Irmãos do Buriti
Categoria	Servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas Municipais e Trabalhadores Contratados pela Prefeitura Municipal

Processo	46210.001074/2013-11
Entidade	SINDICATO RURAL DE ITIQUIRA
CNPJ	09.097.678/0001-09
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mato Grosso: Itiquira

Categoria Econômica: Categoria econômica do empresário ou empregador rural, assim entendido aquela pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, e quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico

Processo	46204.006169/2013-19
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caetanos - SINSERC
CNPJ	17.541.535/0001-72
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Caetanos
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais, efetivos e/ou estáveis, do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da Administração Direta e/ou Indireta

Processo	46224.006058/2013-66
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais de Duas Estradas - SINSERDE
CNPJ	17.886.662/0001-03
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraíba: Duas Estradas
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Públicas Municipais

Em 17 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 351/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada e do Mobiliário de Jataí, CNPJ 01.340.900/0001-40; Processo 47810.000632/2010-82, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na construção civil em geral, inclusive empreiteiras; de olarias, cal e gesso; de tijolos refratários; de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; de mármore e granitos; de pintura, decorações, estuques e ornatos; de serrarias, carpintarias, tornearias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeiras e fórmicas; móveis de madeira e de junco, vime e de vassouras; de cortinados e estofos; de escovas e pincéis; de artefato de cimento armado; de instalações elétricas, gás, hidráulicas, sanitárias e oficiais eletricista; da construção de estradas; pavimentação; obras de terraplanagens em geral; poços artesanais; barragens em geral; hidroelétricas; pontes; portos;

canais; aeroportos; montagem industrial e engenharia consultiva, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Jataí, Mineiros, Serranópolis, Perolândia, Chapadão do Céu, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Aparecida de Rio Doce, Caiapônia, Doverlândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Piranhas, Aragarças, Palestina de Goiás e Aporé, Estado de Goiás/GO, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a apresentação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado do Goiás - STICEP, CNPJ 25.066.903/0001-04, Processo 46208.010824/2011-23; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores da construção de estradas; pavimentação; obras de terraplanagens em geral; poços artesanais; barragens em geral; hidroelétricas; pontes; portos; canais; aeroportos; montagem industrial e engenharia consultiva, nos municípios de Jataí, Mineiros, Serranópolis, Perolândia, Chapadão do Céu, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Aparecida de Rio Doce, Caiapônia, Doverlândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Piranhas, Aragarças, Palestina de Goiás e Aporé, Estado de Goiás/GO, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA RAE 350/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao SINTRAG - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas Industriais de Carnes e Derivados e da Alimentação de Guatambú e Região/SC, processo n.º 46220.006161/2012-65 (SA01044), CNPJ n.º 06.314.701/0001-81, para representar a categoria dos trabalhadores empregados em cooperativas industriais que tem por objeto de exploração social principal o abate de animais e a industrialização de carnes e derivados de aves, suínos e bovinos, trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados, na indústria do fumo, na indústria do trigo, milho, soja e mandioca, na indústria do arroz, na indústria da aveia, na indústria do açúcar, na indústria do açúcar de engenho e da refinação do açúcar, na indústria de torrefação e moagem do café, na indústria de refinação do sal, na indústria de panificação e confeitaria, na indústria de produtos de cacau e balas, na indústria do mate, na indústria de laticínios e produtos derivados, na indústria de massas alimentícias e biscoito, na indústria de cerveja de alta fermentação e de cerveja de baixa fermentação, indústria de cerveja e bebidas em geral, na indústria do vinho, na indústria de águas minerais, na indústria do azeite e óleos alimentícios, na indústria de doces e conservas alimentícias, na indústria de frios, na indústria da imunização e tratamento de frutas, na indústria do beneficiamento do café, na indústria alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, na indústria de rações balanceadas, na indústria de café solúvel e na indústria da pesca, nos municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhataí, Guatambú, Nova Itaberaba, Planalto Alegre e Saudades, no estado de Santa Catarina.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e com base na NOTA TÉCNICA 349/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária (RAE) ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabreúva e Pirapora do Bom Jesus, processo n.º 46269.004168/2012-96 (SA01203), CNPJ n.º 02.050.616/0001-00, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, nos municípios de Cabreúva e Pirapora do Bom Jesus, no estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na NOTA TÉCNICA ERA 348/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Rio de Janeiro, processo 46215.033947/2012-24 (SA01105), CNPJ 42.172.205/0001-02, para representar a categoria Econômica dos Armadores de Pesca, nos municípios de Angra dos Reis, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Macaé, Mangaratiba, Maricá, Niterói, Paraty, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São Gonçalo e São João da Barra, no estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013, e na Nota Técnica 347/2017/CGRS/SRT/MTb resolve Deferir o pedido de alteração estatutária do STIMMPPM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS DE PARÁ DE MINAS, CNPJ 16.859.886/0001-63, processo 46211.011657/2012-60, para que a entidade represente a categoria profissional dos Empregados que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou ainda os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias de ferro (siderúrgicas), indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria de fundição, indústria de artefatos de ferro e metais, indústria de serralheria, indústria mecânica, indústria de proteção, indústria de tratamento e transformação de superfícies, indústria de máquinas, indústrias metais, indústria de móveis de metal, indústria da construção naval, indústria de materiais e equipamento rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos), indústrias de metais não ferrosos, indústria de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústria de parafusos, porcas, rebites, indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos, indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos, indústria de aparelhos de radiotransmissão, indústria de peças para automóveis, ônibus, caminhões, tratores, in-

dústria de construção aeronáutica, indústria de reparação de veículos e acessórios, indústria de funilaria, indústria de forjaria, indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústria de informática, indústria de rollhas metálicas, ou ainda, os que direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por este Sindicato e que, correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, vinculadas ao 19.º grupo do plano nacional da indústria, na base territorial de Igaratinga, Maravilhas, Pará de Minas, Pequi e São José da Varginha, no estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46223.008590/2012-47
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS MARANHÃO, PARA E TOCANTINS - STEFEM
CNPJ	12.510.954/0001-23
Fundamento	NT 352/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46265.003702/2013-68
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba - SISEMA
CNPJ	55.753.826/0001-13
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*São Paulo*: Alto Alegre, Araçatuba, Bento de Abreu, Buritama, Clementina, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Guaraçá, Guzoldândia, Iacri, João Ramalho, Lourdes, Luizlândia, Monções, Planalto, Queiroz, Rubiácea, Santópolis do Aguapeí, Turiúba e Zacarias.
Categoria	Servidores e empregados públicos da administração pública direta e indireta, incluindo os que trabalham junto às Prefeituras, Câmaras Municipais, e Fundações, ainda que contratados de forma Temporária, excluídos os temporários contratados por intermediação de empresas de serviços terceirizados.

Em 18 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46206.003551/2017-76
Entidade	FENASTC - Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas.
CNPJ:	96.793.146/0001-00

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos servidores dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, ativos e aposentados, na base territorial Nacional. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: 1) SINDSERVTCE-RJ - Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 46215.110525/2010-18; CNPJ 12.951.522/0001-58); 2) SINDACE - Sindicato dos Auditores de Controle Externo do Estado do Espírito Santo. (Processo nº. 46207.003128/2016-85; CNPJ 24.565.966/0001-34); 3) CEAPE-SINDICATO - Sindicato de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. (Processo: 46218.015372/2015-81; CNPJ 23.301.422/0001-00); 4) Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR. (Processo: 46000.004135/2004-87; CNPJ: 06.012.747/0001-46); 5) Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás -SERCON -GO.(Processo 46000.000321/2005-28; CNPJ 02.862.787/0001-26).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46000.009666/2016-08
Entidade	FEBRAFISCO - Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e Distrito Federal.
CNPJ:	26.660.343/0001-76

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos Servidores Públicos das Carreiras da Administração Tributária do Poder Executivo nos níveis Federal, Estadual e Distrital, de que trata o artigo 37, incisos

XVIII e XXII da Constituição Federal, na base territorial Nacional. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFPAZFISCO. (Processo nº 46000.013279/2002-62; CNPJ 25.570.052/0001-24); 2) SIFAM - Sindicato dos Fazendários do Amazonas. (Processo nº. 24130.002401/90-43; CNPJ 34.500.975/0001-09); 3) SINTEC-RO - Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia. (Processo: 46216.000545/2008-57; CNPJ 08.218.209/0001-38); 4) Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - SINDIFAZCRE - PR. (Processo: 46000.020980/2004-08; CNPJ: 06.957.774/0001-91); 5) Sindicato dos Técnicos de Apoio à Arrecadação Tributária do Estado de São Paulo - SITESP/SP.(Processo 46000.018675/2003-67; CNPJ 05.996.803/0001-61).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 344/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Doutor Severiano/RN, CNPJ 70.031.307/0001-35, Processo 46217.009319/2012-16, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Doutor Severiano/RN, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos da Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência municipal e base territorial no município Doutor Severiano, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 343/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.004513/2016-66 e 46000.004514/2016-19, com fulcro no art. 18º, inciso III da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SESC-AP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Amapá, processo de pedido de Registro Sindical nº. 46203.005644/2012-51, CNPJ 04.540.725/0001-23 para representar a Categoria Econômica das Empresas de serviços contábeis, empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, todas as empresas prestadoras de serviços, entre as quais, as empresas de participações societárias (holding) de instituições financeiras e não financeiras, as empresas de assessoria e consultoria e os profissionais liberais organizados em firma ou empresas com capital social registrado com abrangência Estadual e base territorial no estado do Amapá, com fulcro no art. 25º inciso II da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 338/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morungaba, CNPJ 17.470.094/0001-65, Processo 46417.001303/2014-62, para representar a Categoria Profissionais dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais, ativos e inativos, com abrangência municipal e base territorial no município de Morungaba, estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR as representações das seguintes entidades: UNSP - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo de sua representatividade os Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais, ativos e inativos, de Morungaba/SP; e SINDCAMARÁ - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo, CNPJ 08.643.515/0001-11, Processo 46268.000438/2007-32; excluindo de sua categoria os Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais, ativos e inativos, de Morungaba/SP nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 153 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, bem como a Nota Técnica nº 110/2015/CGFIP/DSST/SIT considerando o teor dos autos do processo nº 46207.000877/2017-31, resolve:

Art. 1º Autorizar por 02 (dois) anos, a empresa OXFORD PORCELANAS ESPÍRITO SANTO LTDA, estabelecida à Rua São Benedito, nº 133, São Benedito, São Mateus/ES, CNPJ nº 19.934.117/0001-70, a reduzir para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, em atendimento ao requerido pela empresa e em conformidade com o previsto no acordo coletivo de trabalho.



Art. 2º Esta autorização abrange os trabalhadores da empresa que laboram no setor de produção nos turnos 1 - (A) manhã, 2 - (B) tarde/noite e 3 - (C) noite e revezamento, localizados no endereço supramencionado, e estará sujeita a cancelamento, em caso de descumprimento constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das exigências constantes da Portaria Ministerial citada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2017

Nº 3 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.002653/2017-03 (e anteriores 46211.007782/2010-11 e 46211.005736/2012-31) e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa alteração do Plano de Cargos e Salários da empresa Máster Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, inscrita no CNPJ 00.938.957/0001-83, situada na Rua dos Carijós, 244, Conjunto 1605, CEP. 30.120-060, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Ministério do Turismo

**SECRETARIA NACIONAL
DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO**

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/SE/MTur nº 84, de 7 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2015, torna público que o Edital de Chamada Pública nº 001/2017, instituído pela Portaria SNETur nº 13, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2017, FICA SUSPENSO, em decorrência da necessidade de se proceder a ajuste no Edital e, ainda, considerando o contingenciamento orçamentário e financeiro determinado no Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017 e Decreto nº 9.018, de 30 de março de 2017.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

**Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil**

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 16 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos VII, X, XVI, XXXV e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.505350/2017-59, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil 2212-1190 (IAC 2212-1190), intitulada "Fiscalização de aeronaves civis e suas respectivas tripulações"; e

II - a Portaria nº 405/DGAC, 13 novembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União, de 13 dezembro de 1990, Seção 1, página 24052, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 16 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.053859/2015-41, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-054, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Sistema de Geração e Distribuição de Energia Elétrica", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390KC e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 16 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.030920/2015-82, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar, a Condição Especial CE/SC 25-055, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Sistema de Ejeção de Bote Salva-Vidas", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 74, DE 16 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.504815/2017-54, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 16 de maio de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade, aeroinspecção, aerolevantamento e aeroreportagem outorgada à sociedade empresária ROTORWEST AERO TAXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 08.353.544/0001-49, com sede social em Campinas (SP).

Art. 2º A exploração do serviço de táxi aéreo somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos públicos especializados somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Decisão nº 78, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2012, Seção 1, página 17.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.704, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.039778/2016-10, resolve:

Art.1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os parágrafos 25.721, 25.963(d) e 25.994 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente à integridade do tanque de combustível.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JUNIOR

**GERÊNCIA-GERAL
DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO**

PORTARIA Nº 1.615, DE 9 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.515205/2017-97, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0902-31/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico ARG AVIAÇÃO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE CONTROLE E CADASTRO**

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2017

A GERENTE DE TÉCNICA CONTROLE E CADASTRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso II, da Portaria nº 1400, de 24 de abril de 2017, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.713 - Alterar a inscrição do heliponto privado Subestação São Roque (SP) (código OACI: SDRS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500586/2016-29. A inscrição tem validade até 13 de outubro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 1964/SIA, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2011, Seção 1, Página 33.

Nº 1.716 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Boa Luz (SE) (código OACI: SIBI) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.521526/2017-21. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.717 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Onça Parda (MS) (código OACI: SSOZ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.523851/2017-28. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.719 - Inscrever o aeródromo privado Condomínio Irmãos Gatto (BA) (código OACI: SSBI) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.523644/2017-73. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.720 - Inscrever o aeródromo privado Jorge Luiz Stocco (PR) (código OACI: SJOY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.524199/2017-69. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.721 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Posto de Proteção Ambiental São Luis (MT) (código OACI: SWWW) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.514219/2017-82. A inscrição tem validade até 20 de agosto de 2022. Fica revogada a Portaria nº 3351/SIA, de 11 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016, Seção 1, Página 47.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

ERICA RAMALHO DE OLIVEIRA

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 5.373, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50301.002321/2012-74 e 50300.003255/2017-74 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.228-ANTAQ, de 15 de setembro de 2015, da empresa Fe Intermodal EIRELI - EPP, CNPJ nº 15.216.482/0001-99, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em decorrência de alteração da razão social e do endereço.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.374, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.002478/2014-71 e 50300.003921/2017-74 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.198-ANTAQ, de 12 de junho de 2015, do empresário individual Carlos Roberto da Silva - Navegação de Apoio Portuário - ME, CNPJ nº 11.342.374/0001-01, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.376, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50306.001095/2010-01 e 50300.004084/2017-09 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 690-ANTAQ, de 2 de setembro de 2010, da empresa M R Guimarães Canto Navegação Ltda. - ME, CNPJ nº 07.823.522/0001-32, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 11º Termo Aditivo, em decorrência da exclusão de embarcação e alteração do esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.393, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50306.001585/2012-61 e 50300.000012/2017-84, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 920-ANTAQ, de 30 de novembro de 2012, da empresa A. dos R. Monteiro e Cia. Ltda. - EPP, CNPJ nº 10.905.646/0001-71, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração da frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - homologar o Pregão Eletrônico CDP/SRP nº 02/2017, realizado no dia 26.04.2017 (Processo Licitatório nº 3024/2016), referente à aquisição de água mineral sem gás, envasada em copo de 200ml e em garrações de polipropileno novos, de propriedade do fornecedor, tampa de pressão em lacre, contendo 20l, com vasilhame individual, para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, no seu Termo de Referência e demais anexos;

II- adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa R.C.V.R DE OLIVEIRA LTDA ME - CNPJ nº 15.300.567/0001-50, pelo valor global de R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 422, DE 18 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.006978/2016-03, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Click Data Suprimentos e equipamentos EIREI-EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 14.543.088/0001-00, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 6 (seis) meses e, consequente descredenciamento do SICAF, face ao descumprimento do Contrato/Nota de Empenho 2015NE001937, com esteio no no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o item 3.1 da Ata de Registro de Preços nº 11/2015, do Pregão Eletrônico PGR nº 46/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 423, DE 18 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.006308/2017-60, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Infotec Magazine EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.586.149/0001-08, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o item 16 do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2015-PRR4 e item 12 do respectivo Termo de Referência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 479, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inc. XXVI, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 382, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.008597/2015-70, resolve:

Art. 1º Aplicar em desfavor da empresa Elétrica e Ferragens Brilhar (José Espedito Cavalcante ME), inscrita no CNPJ sob o nº 02.055.765/0001-54, a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de 3 (três) meses, com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 c/c a Cláusula III, item 'c', da ARP nº 44/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAL YASSINE DALLOUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO 1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO SUBPROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2017

Hora: 13:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

II - Recursos administrativos

Processo IC-000969.2014.01.004/6 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001007.2015.06.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: NOVAES CUNHA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-003005.2016.15.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SANTA GERTRUDES - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002498.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRITENSE E SERVICOS LTDA - ME, NOTICIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-001546.2016.21.000/6 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INSTITUTO BRASIL LTDA. - ME, NOTICIANTE: DIEGO CÂMARA DE MORAIS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000668.2017.01.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA, NOTICIADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-001952.2017.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, NOTICIADO: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP URBANUS) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002281.2017.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), NOTICIADO: ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

III - Declínios de atribuições

Processo NF-000343.2017.19.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: UNIDADE DE SAÚDE JOSÉ ARAÚJO SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001257.2014.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS SAPUCAIA DO SUL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001353.2015.19.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, NOTICIANTE: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-001098.2016.11.000/1 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000128.2016.19.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000078.2017.01.004/9 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NILOPOLIS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000153.2017.04.007/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000294.2017.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ALDINEA GUARNIERI DE VASCONCELOS, NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ (CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 1ª Região-RJ - IC-001936.2011.01.000/0, IC-003042.2011.01.000/6, IC-000094.2012.01.003/6, IC-000355.2012.01.003/8, IC-000394.2012.01.003/0, IC-000079.2012.01.005/0, IC-000572.2013.01.000/0, IC-000296.2013.01.001/6, IC-000229.2013.01.003/6, IC-000274.2013.01.003/0, IC-002425.2014.01.000/6, IC-001004.2014.01.004/3, IC-001062.2014.01.004/0, IC-000105.2014.01.007/4, IC-001314.2015.01.000/0, IC-003758.2015.01.000/3, IC-000177.2015.01.002/6, IC-000416.2015.01.003/1, IC-000458.2015.01.003/3, IC-000469.2015.01.003/7, IC-000180.2015.01.004/0, IC-000746.2015.01.004/9, IC-000598.2015.01.005/2, IC-000620.2015.01.006/0, IC-000378.2016.01.000/0, IC-001135.2016.01.000/6, IC-002128.2016.01.000/4, IC-003212.2016.01.000/0, IC-004131.2016.01.000/9, PP-005032.2016.01.000/5, IC-005401.2016.01.000/0, IC-0005503.2016.01.000/8, IC-000181.2016.01.003/9, IC-000358.2016.01.003/8, IC-000422.2016.01.003/6, IC-000123.2016.01.005/0, PP-000451.2016.01.005/3, IC-000529.2016.01.005/0, IC-000223.2016.01.007/0, NF-000147.2017.01.005/2, IC-000150.2017.01.005/5, IC-004692.2011.01.000/0, IC-002084.2012.01.000/6, IC-0002566.2012.01.000/0, IC-004331.2012.01.000/6, IC-000988.2012.01.004/9, IC-000062.2013.01.000/5, IC-003420.2013.01.000/5, IC-000881.2014.01.000/8, IC-001092.2014.01.000/7, IC-004305.2014.01.000/2, IC-0004463.2014.01.000/7, IC-000191.2014.01.003/0, IC-000289.2014.01.003/2, IC-000399.2014.01.003/7, IC-001002.2014.01.004/2, IC-000228.2014.01.005/4, IC-000506.2014.01.005/1, IC-000295.2015.01.002/6, IC-000361.2015.01.003/8, IC-001000.2015.01.004/3, IC-000607.2016.01.000/7, IC-003548.2016.01.000/4, IC-003707.2016.01.000/8, NF-003949.2016.01.000/9, NF-005256.2016.01.000/4, PP-005908.2016.01.000/4, NF-005929.2016.01.000/2, IC-005978.2016.01.000/9, IC-000087.2016.01.001/0, IC-000082.2016.01.002/6, IC-000121.2016.01.003/5, PP-000312.2016.01.003/0, IC-000432.2016.01.003/3, IC-000116.2016.01.005/1, IC-000160.2016.01.006/0, IC-000558.2016.01.006/7, IC-000661.2016.01.006/8, NF-000885.2016.01.006/4, NF-000124.2016.01.008/9, IC-000013.2017.01.002/0, NF-000179.2017.01.005/7, IC-003020.2014.01.000/8, IC-002776.2015.01.000/7, IC-000246.2016.01.000/7, IC-000094.2016.01.003/0, NF-001033.2016.01.004/0, IC-000689.2016.01.006/3, NF-001106.2017.01.000/4 - PRT 2ª Região-SP - IC-002625.2010.02.000/4, IC-003298.2012.02.000/8, IC-005571.2012.02.000/5, IC-006412.2012.02.000/3, IC-000713.2012.02.002/0, IC-004016.2013.02.000/1, IC-002741.2014.02.000/0, IC-004661.2014.02.000/1, IC-000466.2014.02.001/5, IC-000759.2015.02.000/3, IC-001394.2015.02.000/2, IC-002073.2015.02.000/0, IC-009136.2015.02.000/6, IC-000099.2015.02.002/4, IC-000231.2015.02.004/0, PP-000268.2015.02.004/7, IC-000401.2016.02.000/4, PP-000630.2016.02.000/6, IC-



002894.2016.02.000/9, 007999.2016.02.000/4, 000259.2016.02.001/6, 000593.2016.02.001/1, 000635.2016.02.003/0, 001148.2017.02.000/1, 001382.2017.02.000/9, 000042.2017.02.002/0, 000093.2017.02.002/8, 000176.2017.02.002/7, 000303.2017.02.002/3, 000597.2007.02.001/5, 000212.2012.02.002/2, 001120.2013.02.000/8, 000359.2013.02.001/6, 003888.2014.02.000/9, 002630.2015.02.000/2, 003374.2015.02.000/6, 000089.2015.02.001/4, 000066.2016.02.000/8, 002792.2016.02.000/0, 005403.2016.02.000/1, 000168.2016.02.001/9, 000929.2016.02.001/1, 000418.2016.02.002/8, 000973.2016.02.002/0, 000498.2016.02.003/7, 000638.2016.02.003/0, 001086.2017.02.000/9, 001291.2017.02.000/2, 002042.2017.02.000/0, 000204.2017.02.002/1, 000299.2017.02.002/9, 004699.2014.02.000/4, 007142.2015.02.000/4, 000229.2015.02.002/2, 005044.2016.02.000/3, 000803.2016.02.001/0, 002400.2017.02.000/2, 000166.2017.02.002/0, 000061.2008.03.005/6, 000101.2010.03.002/7, 001862.2011.03.000/2, 000251.2012.03.002/7, 003040.2013.03.000/0, 000068.2014.03.002/1, 000341.2014.03.007/2, 000188.2015.03.002/6, 004304.2016.03.000/2, 004617.2016.03.000/7, 000118.2016.03.001/4, 000042.2016.03.002/1, 000302.2016.03.004/8, 000517.2016.03.007/6, 000089.2016.03.010/0, 001122.2017.03.000/7, 000162.2017.03.007/0, 000029.2017.03.008/9, 000062.2008.03.004/1, 000463.2012.03.001/2, 001181.2013.03.000/2, 003524.2014.03.000/8, 000456.2014.03.002/3, 000146.2014.03.009/5, 002017.2015.03.000/5, 000388.2015.03.001/9, 000825.2016.03.000/9, 003767.2016.03.000/8, 000445.2016.03.002/5, 000150.2016.03.005/6, 000378.2016.03.007/4, 000154.2016.03.008/5, 000231.2017.03.001/5, 000062.2017.03.007/8, 000048.2017.03.009/9, 002349.2013.03.000/3, 001548.2014.03.000/6, 002262.2016.03.000/6, 000367.2016.03.010/0, 000086.2017.03.007/3, 000013.2006.04.006/7, 000390.2012.04.006/3, 001669.2013.04.000/0, 003136.2014.04.000/6, 000249.2014.04.005/4, 000784.2014.04.006/0, 002607.2015.04.000/2, 002990.2015.04.000/3, 000033.2016.04.000/7, 000970.2016.04.000/0, 001437.2016.04.000/1, 001659.2016.04.000/9, 002077.2016.04.000/5, 002732.2016.04.000/3, 003880.2016.04.000/0, 004363.2016.04.000/5, 004400.2016.04.000/9, 004827.2016.04.000/8, 000204.2016.04.005/8, 000199.2016.04.007/3,	PP-006533.2016.02.000/6, NF-008623.2016.02.000/3, IC-000526.2016.02.001/0, IC-000876.2016.02.001/0, IC-001050.2017.02.000/7, NF-001283.2017.02.000/7, PP-002239.2017.02.000/6, NF-000084.2017.02.002/7, NF-000144.2017.02.002/2, NF-000213.2017.02.002/2, IC-000356.2007.02.001/3, IC-002031.2012.02.000/9, IC-000204.2012.02.004/0, IC-002921.2013.02.000/0, IC-001594.2014.02.000/5, IC-000114.2014.02.003/3, IC-003175.2015.02.000/7, IC-007373.2015.02.000/3, IC-000089.2015.02.002/6, IC-000134.2016.02.000/0, PP-005043.2016.02.000/8, NF-007300.2016.02.000/4, IC-000895.2016.02.001/9, NF-000244.2016.02.002/8, IC-000879.2016.02.002/0, PP-000448.2016.02.003/0, PP-000523.2016.02.003/2, PP-000494.2017.02.000/1, NF-001272.2017.02.000/5, NF-001638.2017.02.000/1, NF-000065.2017.02.002/8, NF-000232.2017.02.002/0, IC-004674.2014.02.000/4, IC-005054.2015.02.000/8, IC-009314.2015.02.000/7, IC-002022.2016.02.000/5, IC-006071.2016.02.000/4, NF-000965.2016.02.002/6, NF-002658.2017.02.000/2, PRT 3ª Região-MG - IC-000369.2010.03.000/6, IC-001380.2011.03.000/8, IC-001563.2012.03.000/8, IC-002678.2013.03.000/9, IC-000746.2014.03.001/7, IC-000036.2014.03.005/8, IC-000918.2015.03.000/6, IC-000139.2015.03.007/8, NF-004556.2016.03.000/0, IC-000042.2016.03.001/7, IC-000692.2016.03.001/5, IC-000434.2016.03.002/9, NF-000487.2016.03.007/9, IC-000625.2016.03.009/0, IC-000546.2017.03.000/8, NF-000130.2017.03.007/6, NF-000181.2017.03.007/9, PP-000001.2017.03.010/4, IC-002043.2011.03.000/5, IC-000184.2013.03.000/0, IC-002494.2013.03.000/5, IC-000026.2014.03.001/2, IC-000490.2014.03.007/0, IC-001720.2015.03.000/6, IC-002274.2015.03.000/1, IC-000005.2015.03.002/0, NF-003483.2016.03.000/7, NF-000908.2016.03.001/2, IC-000492.2016.03.002/0, IC-000368.2016.03.007/2, NF-000490.2016.03.007/1, IC-000298.2016.03.010/0, NF-000069.2017.03.006/7, NF-000117.2017.03.007/6, IC-001924.2011.03.000/5, IC-003172.2013.03.000/8, IC-000658.2015.03.007/7, IC-000624.2016.03.009/4, NF-000005.2017.03.000/4, PRT 4ª Região-RS - IC-001928.2012.04.000/0, IC-000475.2012.04.006/9, IC-002311.2013.04.000/0, IC-000519.2014.04.004/8, IC-000127.2014.04.006/6, IC-001891.2015.04.000/4, IC-002738.2015.04.000/5, IC-003834.2015.04.000/8, IC-000135.2016.04.000/7, IC-001055.2016.04.000/3, IC-001607.2016.04.000/6, IC-001866.2016.04.000/4, IC-002588.2016.04.000/4, PP-003436.2016.04.000/1, IC-004178.2016.04.000/4, IC-004389.2016.04.000/1, PP-004634.2016.04.000/4, IC-000104.2016.04.005/7, IC-000024.2016.04.006/7, NF-000263.2017.04.000/7,	IC-000371.2017.04.000/3, IC-000964.2017.04.000/0, IC-000050.2017.04.004/5, PP-001046.2009.04.000/6, NF-001879.2010.04.000/6, NF-002004.2013.04.000/0, NF-002820.2014.04.000/0, NF-000046.2014.04.003/5, NF-000270.2014.04.007/7, NF-002260.2015.04.000/3, IC-002885.2015.04.000/7, IC-003552.2015.04.000/8, IC-000432.2015.04.001/8, IC-000601.2015.04.006/7, IC-002026.2016.04.000/8, IC-003394.2016.04.000/1, IC-003885.2016.04.000/8, IC-004108.2016.04.000/0, IC-004129.2016.04.000/8, IC-000227.2016.04.002/7, IC-000135.2016.04.003/1, IC-000522.2016.04.006/2, NF-000082.2017.04.000/0, IC-000178.2017.04.000/8, NF-000519.2017.04.000/3, 000717.2017.04.000/7, PP-000950.2017.04.000/8, NF-000072.2017.04.002/0, NF-000049.2017.04.007/5, NF-000506.2014.04.004/4, NF-000711.2014.04.006/0, NF-000396.2015.04.008/1, IC-000254.2016.04.002/0, IC-000108.2017.04.002/3, IC-009314.2015.02.000/7, PP-000283.2013.05.005/0, IC-000653.2014.05.000/0, NF-003079.2015.05.000/4, NF-003139.2016.05.000/8, IC-000399.2017.05.000/0, IC-000518.2017.05.000/2, IC-000657.2017.05.000/3, IC-000451.2011.05.000/2, IC-000878.2012.05.000/7, IC-000127.2014.05.000/6, IC-000033.2015.05.003/1, IC-000195.2015.05.005/8, IC-001828.2016.05.000/0, PP-002837.2016.05.000/0, IC-003131.2016.05.000/4, IC-000425.2016.05.004/3, IC-000035.2016.05.006/5, IC-000484.2017.05.000/0, IC-000014.2017.05.004/1, NF-000282.2017.05.006/6, NF-001533.2014.05.000/4, NF-000128.2016.05.005/9, IC-000009.2017.05.002/0, IC-002196.2011.06.000/3, IC-002235.2014.06.000/2, IC-001382.2015.06.000/9, IC-001831.2015.06.000/3, IC-002134.2015.06.000/1, IC-002446.2016.06.000/2, IC-000427.2016.06.002/6, IC-000740.2017.06.000/1, IC-000915.2009.06.000/0, IC-002071.2014.06.000/1, IC-000705.2015.06.000/9, IC-002438.2015.06.000/5, IC-000246.2015.06.001/4, NF-000887.2016.06.000/0, NF-001235.2016.06.000/8, IC-002270.2016.06.000/4, IC-000597.2016.06.002/5, IC-000900.2017.06.000/9, IC-002418.2016.06.000/4, IC-001220.2014.07.000/1, IC-001106.2015.07.000/7, IC-000084.2015.07.002/3, IC-001798.2008.07.000/0, IC-000963.2012.07.000/0, IC-001165.2013.07.000/5, IC-001225.2014.07.000/9, IC-001716.2014.07.000/5, IC-001116.2015.07.000/3, IC-000394.2015.07.001/9, PP-000782.2016.07.000/6, IC-000053.2016.07.001/6, IC-001722.2014.07.000/0, IC-000297.2014.08.003/9, IC-001256.2015.08.000/6, IC-001033.2016.08.000/4, IC-001296.2016.08.000/1, NF-000143.2016.08.002/1, NF-001341.2013.08.000/4, PP-000400.2014.08.002/8, IC-001119.2016.08.000/1, NF-001653.2016.08.000/9,	NF-000713.2017.04.000/5, NF-001119.2017.04.000/9, PP-000003.2017.04.008/3, IC-000151.2009.04.001/5, IC-000478.2012.04.006/8, IC-000448.2013.04.004/7, IC-000487.2014.04.001/0, IC-000224.2014.04.005/4, IC-001723.2015.04.000/2, IC-002667.2015.04.000/0, IC-003314.2015.04.000/9, IC-000318.2015.04.001/0, IC-000506.2015.04.006/0, IC-000226.2016.04.000/4, IC-002534.2016.04.000/0, PP-003711.2016.04.000/3, NF-004063.2016.04.000/3, NF-004128.2016.04.000/2, NF-004266.2016.04.000/4, PP-000301.2016.04.002/2, IC-000172.2016.04.006/6, PP-000657.2016.04.006/3, NF-000099.2017.04.000/0, NF-000228.2017.04.000/0, NF-000530.2017.04.000/0, NF-000872.2017.04.000/0, NF-000120.2017.04.001/9, NF-000113.2017.04.002/9, IC-002427.2014.04.000/9, IC-000551.2014.04.006/1, IC-001583.2015.04.000/6, PP-003168.2016.04.000/0, IC-000388.2016.04.004/6, PP-000015.2017.04.008/3, IC-000062.2013.05.002/0, IC-000163.2013.05.006/9, IC-000258.2014.05.004/2, IC-001566.2016.05.000/3, IC-000022.2016.05.005/3, NF-000407.2017.05.000/0, NF-000649.2017.05.000/9, NF-000050.2017.05.002/1, IC-000146.2011.05.007/9, IC-000530.2013.05.006/0, IC-000087.2014.05.007/5, IC-000016.2015.05.004/4, IC-001758.2016.05.000/2, PP-002293.2016.05.000/2, PP-002958.2016.05.000/5, NF-003244.2016.05.000/4, IC-000197.2016.05.005/3, NF-000031.2017.05.000/9, NF-000572.2017.05.000/8, NF-000201.2017.05.006/1, NF-000056.2017.05.007/4, IC-000009.2016.05.000/4, IC-000294.2016.05.006/3, IC-000010.2017.05.007/8, IC-0001063.2014.06.000/8, IC-000465.2015.06.000/8, IC-001769.2015.06.000/3, IC-002096.2015.06.000/3, IC-001690.2016.06.000/8, IC-003009.2016.06.000/2, NF-000577.2016.06.002/0, NF-000070.2017.06.001/9, IC-000048.2014.06.000/4, IC-002341.2014.06.000/4, IC-002004.2015.06.000/5, IC-000151.2015.06.001/1, IC-000212.2015.06.002/8, PP-001164.2016.06.000/4, IC-002140.2016.06.000/8, IC-002612.2016.06.000/6, PP-000247.2017.06.000/5, IC-001695.2016.06.000/5, IC-000037.2017.06.000/5, IC-0000920.2014.07.000/0, IC-000212.2014.07.002/5, IC-000102.2015.07.001/4, IC-001256.2016.07.000/7, IC-000074.2010.07.002/7, IC-000699.2013.07.000/8, IC-001096.2014.07.000/4, IC-001355.2014.07.000/6, IC-001771.2014.07.000/6, IC-000193.2015.07.001/6, IC-000137.2015.07.003/4, PP-001481.2016.07.000/4, PP-000375.2016.07.001/3, PP-001427.2016.07.000/9, PP-000344.2015.08.000/5, PP-000025.2016.08.000/4, IC-001222.2016.08.000/7, IC-001798.2016.08.000/0, IC-000229.2012.08.003/0, IC-001052.2014.08.000/8, IC-001196.2015.08.000/4, PP-001508.2016.08.000/7, NF-000040.2017.08.000/8,	NF-000234.2012.08.002/8, NF-000391.2016.08.002/4, IC-000003.2013.09.001/4, IC-000383.2014.09.003/6, IC-000150.2014.09.009/5, IC-002826.2015.09.000/0, IC-000377.2015.09.003/8, IC-000290.2016.09.000/0, IC-000770.2016.09.000/6, IC-002637.2016.09.000/9, IC-003462.2016.09.000/4, IC-000347.2016.09.003/9, IC-000235.2016.09.007/4, IC-000331.2016.09.008/8, PP-000740.2017.09.000/7, IC-000068.2017.09.008/0, NF-001178.2013.09.000/0, PP-001707.2014.09.000/5, IC-002019.2014.09.000/0, IC-002557.2015.09.000/2, IC-003467.2015.09.000/0, NF-000555.2015.09.001/5, NF-000533.2016.09.000/0, NF-001860.2016.09.000/6, NF-004129.2016.09.000/3, NF-000394.2016.09.001/4, NF-000217.2016.09.006/1, NF-000310.2016.09.007/6, IC-000275.2016.09.008/4, IC-000108.2017.09.000/0, IC-000413.2017.09.000/0, IC-000505.2017.09.000/3, NF-001364.2017.09.000/3, 000657.2015.09.000/5, 002279.2015.09.000/4, NF-000097.2015.09.007/8, IC-001656.2016.09.000/8, IC-000126.2016.09.006/6, NF-000328.2016.09.007/4, PP-000078.2017.09.007/6, NF-001013.2012.10.000/8, IC-001162.2015.10.000/7, IC-000192.2015.10.002/3, IC-001739.2016.10.000/1, IC-001872.2016.10.000/6, IC-000383.2017.10.000/8, IC-000448.2017.10.000/9, NF-001799.2014.10.000/6, NF-001465.2015.10.000/5, MED-002013.2015.10.000/1, IC-001361.2016.10.000/8, NF-002072.2016.10.000/6, NF-002468.2016.10.000/1, NF-002696.2016.10.000/4, IC-000029.2016.10.002/6, IC-000103.2017.10.000/3, IC-000366.2017.10.000/2, 000406.2016.10.000/4, IC-001400.2016.10.000/1, IC-000189.2016.10.001/5, IC-000472.2017.10.000/2, IC-00010.2010.11.000/3, IC-000665.2015.11.000/6, IC-001197.2015.11.000/1, IC-001397.2014.11.000/4, IC-000364.2016.11.000/8, IC-000236.2016.11.001/9, IC-000145.2016.11.000/3, IC-000168.2008.12.003/4, IC-000176.2014.12.004/0, IC-000568.2015.12.001/6, IC-000299.2015.12.004/4, IC-000430.2016.12.000/0, PP-001367.2016.12.000/7, NF-000088.2016.12.001/0, PP-00136.2016.12.001/1, 000626.2016.12.001/5, IC-000087.2012.12.003/0, IC-001259.2014.12.000/0, IC-000369.2015.12.000/8, IC-000437.2015.12.001/0, IC-000353.2015.12.003/7, IC-000647.2016.12.000/8, IC-001096.2016.12.000/9, IC-000246.2016.12.001/7, IC-000006.2016.12.006/7, IC-000028.2017.12.002/6, IC-000523.2015.12.001/5, IC-000054.2017.12.003/2, IC-000666.2011.13.000/3, 000746.2013.13.000/2, 000845.2013.13.000/4, IC-001041.2014.13.000/4, PP-000938.2015.13.000/0, IC-000461.2017.13.000/1, IC-000802.2011.13.000/0,<
--	--	---	--	--

000398.2016.13.000/7, IC-000361.2011.13.001/5, IC-000624.2012.13.000/4, PRT 14ª Região-RO - 000558.2014.13.001/7, IC-000305.2014.14.000/8, IC-000162.2015.14.000/9, IC-000665.2015.14.000/9, 000666.2015.14.000/5, IC-000624.2016.14.000/6, 000901.2016.14.000/7, IC-000038.2016.14.001/3, 000057.2017.14.002/7, IC-000855.2013.14.000/2, 000099.2014.14.000/1, IC-000521.2014.14.000/3, 000734.2014.14.000/6, IC-000823.2014.14.000/0, 000425.2015.14.000/3, IC-000683.2015.14.000/0, 000232.2015.14.002/1, IC-000631.2016.14.000/4, 000719.2016.14.000/9, NF-000095.2017.14.000/3, 000106.2015.14.000/0, IC-000069.2016.14.002/6, 000142.2017.14.000/0, NF-000044.2017.14.002/7 - PRT 15ª Região-
Campinas - PI-000037.2007.15.005/7, IC-000522.2010.15.001/8, IC-003211.2014.15.000/2, IC-000834.2014.15.001/3, 000077.2014.15.004/6, IC-000132.2014.15.005/6, 000004.2015.15.000/3, IC-0001963.2015.15.000/1, 000282.2015.15.006/1, IC-000416.2015.15.006/1, 000424.2015.15.006/7, IC-000079.2016.15.000/4, 000385.2016.15.000/2, PP-002032.2016.15.000/1, 002359.2016.15.000/4, PP-002687.2016.15.000/4, 002700.2016.15.000/2, PP-002831.2016.15.000/4, 003637.2016.15.000/0, IC-000429.2016.15.001/0, 000051.2016.15.006/5, PP-000643.2016.15.006/3, 000853.2016.15.006/8, IC-000499.2016.15.007/0, 000604.2016.15.008/8, MED-000966.2016.15.008/9, 000089.2017.15.000/6, PP-000479.2017.15.000/1, 000523.2017.15.000/5, NF-000664.2017.15.000/9, 000047.2017.15.002/0, IC-000216.2017.15.007/0, 000361.2013.15.005/5, IC-000464.2013.15.007/9, 003148.2015.15.000/4, IC-000776.2015.15.001/0, 000860.2015.15.001/2, IC-000383.2015.15.003/1, 000011.2015.15.006/9, IC-000979.2015.15.006/6, 000462.2015.15.007/1, IC-001426.2016.15.000/8, 002435.2016.15.000/7, IC-002507.2016.15.000/6, 002758.2016.15.000/8, PP-003483.2016.15.000/6, 000287.2016.15.001/5, NF-000769.2016.15.002/2, 000365.2016.15.003/2, PP-000579.2016.15.003/1, 000208.2016.15.005/6, PP-000424.2016.15.005/1, 000241.2016.15.006/9, IC-000318.2016.15.006/0, 000585.2016.15.006/8, PP-000720.2016.15.006/9, 000838.2016.15.006/5, PP-000548.2016.15.007/6, 000167.2016.15.008/0, IC-000536.2016.15.008/4, 000064.2017.15.000/3, PP-000100.2017.15.000/9, 000175.2017.15.000/1, NF-000096.2017.15.003/5, 000006.2017.15.008/3, IC-000267.2012.15.003/6, 000738.2015.15.006/4, IC-003785.2016.15.000/9, 004215.2016.15.000/6, IC-000613.2016.15.002/0, 000501.2016.15.003/0, IC-000069.2016.15.006/1, 000187.2016.15.006/8, PP-000588.2016.15.007/5 - PRT 16ª Região-
MA - IC-000025.2013.16.003/8, IC-000097.2015.16.000/4, 000886.2015.16.000/8, IC-000252.2015.16.001/0, 001118.2016.16.000/9, NF-001155.2016.16.000/8, 001176.2016.16.000/6, NF-000006.2017.16.003/7, 000015.2017.16.003/4, NF-000020.2017.16.003/6, 000033.2017.16.003/6, IC-000022.2009.16.003/3, 000289.2012.16.001/8, IC-000260.2013.16.001/9, 000339.2013.16.001/2, IC-000096.2014.16.001/4, 000045.2015.16.000/9, IC-001246.2015.16.000/2, 000727.2016.16.000/5, NF-000826.2016.16.000/7, 000906.2016.16.000/0, NF-000999.2016.16.000/5, 001151.2016.16.000/6, NF-001163.2016.16.000/3, 000279.2016.16.001/1, NF-000110.2016.16.002/0, 000168.2017.16.000/4, NF-000273.2017.16.000/8, 000271.2017.16.000/5, NF-000051.2017.16.001/6 - PRT 17ª Região-
ES - IC-001373.2014.17.000/9, IC-000791.2015.17.000/6, 000878.2015.17.000/4, IC-000318.2016.17.000/2, 000960.2016.17.000/7, PP-001576.2016.17.000/3, 000128.2016.17.001/1, NF-000458.2017.17.000/2, 001309.2012.17.000/3, IC-000288.2013.17.003/1, 000288.2014.17.000/0, IC-001331.2015.17.000/4, 000632.2016.17.000/3, PP-001386.2016.17.000/5, 000073.2017.17.001/9, IC-000436.2016.17.000/2 - PRT 18ª Região-
GO - IC-000372.2012.18.000/8, IC-000273.2014.18.000/1, 001482.2014.18.000/5, IC-001542.2015.18.000/9, 000011.2016.18.000/2, PP-000401.2016.18.000/0, 000680.2016.18.000/8, NF-001764.2016.18.000/9, 001914.2016.18.000/1, IC-001953.2016.18.000/1, 001979.2016.18.000/7, IC-002004.2016.18.000/8, 000055.2016.18.001/5, NF-000003.2017.18.000/2, 000162.2017.18.000/8, NF-000350.2017.18.000/4, 000408.2017.18.000/7, IC-000477.2017.18.000/1, 000509.2017.18.000/1, IC-000323.2013.18.003/5, 000685.2014.18.000/4, IC-001402.2014.18.000/4, 002113.2014.18.000/2, IC-000209.2014.18.001/7, 000306.2014.18.001/6, IC-001330.2015.18.000/7, 000135.2015.18.001/8, IC-000053.2016.18.000/0, 000124.2016.18.000/9, IC-000290.2016.18.000/2, 000568.2016.18.000/6, IC-000946.2016.18.000/1, 001621.2016.18.000/0, NF-001857.2016.18.000/6, 001916.2016.18.000/2, NF-001944.2016.18.000/0, 001948.2016.18.000/2, NF-002125.2016.18.000/3, 002133.2016.18.000/9, IC-000001.2016.18.002/5, 000219.2016.18.002/8, NF-000223.2016.18.002/7, 000036.2017.18.000/9, NF-000246.2017.18.000/7, 000278.2017.18.000/1, NF-000335.2017.18.000/1,

IC-000376.2017.18.000/7, IC-000734.2017.18.000/8, IC-000045.2011.18.001/9, IC-000932.2016.18.000/9, 001875.2016.18.000/8, IC-001980.2016.18.000/4, 000313.2016.18.002/8, IC-000707.2017.18.000/5 - PRT 19ª Região-AL - 000058.2011.19.000/0, NF-000855.2013.19.000/7, 000388.2016.19.000/5, IC-001017.2014.19.000/7, 000388.2016.19.000/5, IC-001495.2016.19.000/0, 000304.2017.19.000/4, 000794.2015.19.000/7, IC-002029.2015.19.001/0, 000296.2016.19.000/1, 001264.2016.19.000/0, 000098.2016.19.001/1 - PRT 20ª Região-SE - 001370.2014.20.000/6, IC-001543.2015.20.000/0, 000049.2017.20.000/7, IC-000595.2013.20.000/5, 000133.2015.20.000/1, IC-001117.2015.20.000/3, 001743.2016.20.000/6, PP-002416.2016.20.000/0, IC-000876.2015.20.000/7 - PRT 21ª Região-
RN - IC-000083.2013.21.001/4, IC-000401.2014.21.000/0, IC-000831.2014.21.000/4, IC-000008.2015.21.000/9, 000745.2015.21.000/1, IC-000297.2015.21.001/8, PP-000832.2016.21.000/6, PP-001068.2016.21.000/3, IC-000239.2016.21.001/0, 000022.2017.21.001/2, IC-000260.2011.21.000/2, 000744.2013.21.000/0, IC-001347.2014.21.000/3, 001456.2014.21.000/1, IC-000495.2014.21.000/1, 000029.2014.21.001/2, IC-000257.2014.21.001/6, 001798.2015.21.000/1, IC-000156.2015.21.001/4, 000206.2016.21.000/8, IC-000464.2016.21.000/8, PP-001075.2016.21.000/3, IC-001229.2016.21.000/8, 000034.2017.21.001/5, IC-001089.2015.21.000/0, 001227.2015.21.000/5, PP-000608.2016.21.000/6 - PRT 22ª Região-
PI - IC-000515.2013.22.000/9, IC-000942.2013.22.000/4, IC-001023.2013.22.000/3, IC-000096.2015.22.000/2, 000327.2016.22.000/0, IC-000653.2016.22.000/1, 000263.2016.22.001/4, IC-000087.2017.22.000/9, 000487.2014.22.000/7, IC-000335.2015.22.000/2, 001002.2015.22.000/9, IC-000087.2017.22.000/9, 000026.2016.22.001/0, IC-000810.2014.22.000/4, 000654.2015.22.000/5, IC-000239.2016.21.001/0, 000366.2015.22.001/9 - PRT 23ª Região-MT - 000501.2012.23.000/4, IC-000230.2013.23.004/0, 000379.2014.23.004/8, IC-000049.2016.23.000/1, 000739.2016.23.000/4, IC-000012.2016.23.003/6, 000094.2016.23.003/6, IC-000423.2013.23.000/6, 000095.2014.23.004/7, IC-000323.2015.23.000/3, 000773.2015.23.000/2, IC-000063.2015.23.001/9, 000100.2015.23.003/8, IC-000634.2016.23.000/4, IC-000042.2016.23.001/9, IC-000392.2017.23.000/3, 000021.2013.23.001/4, IC-000082.2012.23.000/6, 000295.2014.23.001/4, IC-000092.2013.23.001/9, 000247.2016.23.000/8, IC-000212.2015.23.003/6, IC-000221.2016.23.004/8 - PRT 24ª Região-
MS - IC-000410.2014.24.000/3, PP-000865.2016.24.000/0, 000197.2016.24.001/5, PP-000010.2017.24.000/4, 000019.2017.24.001/0, IC-000839.2015.24.000/0, 000880.2015.24.000/0, IC-000292.2015.24.001/9, 000657.2016.24.000/9, PP-000828.2016.24.000/0, 000058.2016.24.002/3, IC-000051.2017.24.001/5.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Subprocuradora Geral do Trabalho
Coordenadora da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO 3º OFÍCIO GERAL

PORTARIA Nº 251, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227);

8. notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela COLIGAÇÃO UNIR PRA RECONSTRUIR (PT, PMDB, PTN, PPS, PRP, PCdoB), autuada sob o número 002604.2016.20.000/7, bem como as peças de informação que a acompanham;

9. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a TRABALHO INFANTIL ILÍCITO; e, por fim,

10. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da COLIGAÇÃO CAPELA MERECE O MELHOR (PRB/DEN/PEN/PPL). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 000252.2017.20.000/3, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FÉRIAS; IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de PRE MOLDADOS J & A EIRELI (CNPJ 09.079.908/0001-07, localizada na Rua 12, Quadra 29, Lotes 1 e 8, Distrito Industrial de Socorro, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49160-000). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho



PORTARIA Nº 260, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 002700.2016.20.000/2, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de APEC - ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA E EDUCATIVA DE CAPACITAÇÃO (CNPJ 04.855.469/0001-63). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 261, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 002948.2016.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de APEC - ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA E EDUCATIVA DE CAPACITAÇÃO (CNPJ 04.855.469/0001-63). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução nº 75/CSMPM, de 6 de novembro de 2012, alterada pela Resolução nº 77/CSMPM, de 5 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre as normas que regulamentam o concurso público para o ingresso na carreira do Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Inserir a alínea "e" ao Grupo III - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL PENAL DOS CONFLITOS ARMADOS, GRUPO III/A - PROGRAMA DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS, ponto 16:

Ponto 16

a) Declaração de Direitos. Histórico. Teoria jurídica e teoria política.

b) Princípios constitucionais do trabalho. Ordem Social.

c) Estado de Defesa e Estado de Sítio. Do Conselho de Defesa Nacional.

d) Política Nacional de Direitos Humanos. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH. O Ministério Público e a defesa dos direitos humanos.

e) Estatuto da Igualdade Racial. Promoção da Igualdade étnico-racial.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Presidente do Conselho

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Conselheiro

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Conselheiro-Relator

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Conselheiro

HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO
Conselheira

ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA
Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Conselheira

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº 08190.236588/16-27 em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 66/2005 do CSMPDFT, resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de irregularidades e/ou prejuízo ao erário na contratação pela Administração Regional de Ceilândia da empresa RCE Produções e Eventos LTDA/ME, para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos (carreta/base móvel), ações documentadas nos procedimentos administrativos nº 138.000.395/2014, nº 138.000.391/2014, nº 138.000.319/2014, nº 138.000.238/2014 e nº 138.000.430/2014.

Registre-se no SISPROWEB e anote-se na capa do procedimento: Interessados: Administração Regional de Ceilândia RCE Produções e Eventos LTDA/ME

Assunto: Possíveis irregularidades e/ou prejuízo na contratação e prestação de serviços de organização de eventos e correlatos (carreta/base móvel)

Após a devida autuação desta Portaria, promovidas as comunicações, publicações e anotações de estilo (art. 2º da Resolução nº 66/2005), diligencie a secretaria desta Promotoria de Justiça, o cumprimento das providências indicadas no despacho de fl. 30.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.



Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO**

ATA 16, DE 10 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 36 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 15, referente à sessão ordinária realizada em 3 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 4 e 10 de maio, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 004.058/2015-1
Interessado: /VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 007.721/2017-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.939/2012-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.980/2015-0
Interessado: FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO LEITE
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 011.754/2017-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º

a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 011.740/2017-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º

a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 013.371/2010-0
Interessado: Osvaldo Martins Rizzo
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 015.357/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 028.410/2016-5
Interessado: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.955/2009-8/R005
Recorrente: GAD ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 002.680/2012-2/R003
Recorrente: Sérgio Silva Valdemar
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.785/2012-9/R001
Recorrente: HILTON BRANDAO ARAUJO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.935/2012-4/R004
Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 034.682/2012-0/R001
Recorrente: ANTONIA ROSA FERRONATO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.135/2013-9/R002
Recorrente: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.830/2014-0/R002
Recorrente: João Antonio da Silva Neto
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 013.534/2014-9/R001
Recorrente: Gileno Damascena Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.942/2014-0/R001
Recorrente: Bartolomeu Braz Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.942/2014-0/R002
Recorrente: SINDICATO RURAL DE GOIATUBA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.336/2014-3/R001
Recorrente: Luiz Antonio Flores Resstel/Jose Edmar Brito Miranda
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.336/2014-3/R002
Recorrente: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.458/2014-6/R001
Recorrente: Lincoln Cambraia Teixeira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 003.249/2015-8/R001
Recorrente: Alex José Batista
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.572/2015-0/R001
Recorrente: Washington Reis de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.572/2015-0/R002
Recorrente: Wanderley de Souza Mello
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.828/2015-9/R001
Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 034.905/2015-4/R001
Recorrente: Sebastião Vitor dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 014.469/2016-2/R001
Recorrente: GENECI PERPÉtua DOS SANTOS ALMEIDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 014.469/2016-2/R002
Recorrente: ARMANDO ALENCAR DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.347/2016-5/R001
Recorrente: AIDARÉ GUERRA MACHADO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 029.429/2016-1/R001
Recorrente: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.437/2016-4/R001
Recorrente: CICERA FERNANDA DE ARAUJO MAGALHÃES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 029.439/2016-7/R001
Recorrente: CLAUDIO JOSÉ RAMOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.477/2016-6/R001
Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS JOSÉ DE SAMPAIO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.631/2016-5/R001
Recorrente: JOSÉ FERNANDES DE MELO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.652/2016-2/R001
Recorrente: KATHYA SCARLET OHARA CAMPELO BEZERRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.996/2016-3/R001
Recorrente: ZENON OLIVEIRA ROCHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Da Presidência:

Encaminhamento aos Ministros e Ministros-Substitutos, para apreciação, de lista de ações de controle prioritárias para o período de maio de 2017 a março de 2018;

Convite para a solenidade de inauguração da fotografia do Ministro Aroldo Cedraz na Galeria dos Presidentes do Tribunal de Contas da União;

Apresentação pelo Ministro de Saúde, Ricardo Barros, das principais ações empreendidas nos primeiros trezentos dias da gestão naquele Ministério, no dia 11 de maio, na Sala de Conferências Ministro Bento Bugarin; e

Propõe ao Plenário que a Presidência possa assinar o Pacto pela Infraestrutura Nacional em conjunto com o Presidente da República, com o Presidente do Senado Federal e com o Presidente da Câmara dos Deputados, cuja cópia consta do Anexo I desta Ata. Os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas usaram da palavra. Aprovada.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Homenagem à TEFC Margarida Maria Vieira Serejo por ocasião de sua aposentadoria.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta de encaminhamento à Comissão de Regimento de proposição para sistemática de tratamento de consultas. Aprovada.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo TC-004.887/2017-4, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí suspenda a licitação RDC Integrado Presencial 1/2017, que tem como objeto a construção hospitalar do complexo materno.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 884 a 909.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.348/2010-3 e TC-012.447/2016-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-000.864/2014-5 e TC-014.624/2016-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-008.714/2011-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-007.834/2013-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-004.667/2012-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-009.040/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-023.716/2016-9 e TC-029.557/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-003.950/2012-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, que trata de pedidos de reexame interpostos contra acórdão que determinou a repactuação de contrato, a aplicação de multa ao agente público e a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da empresa projetista por deficiência no projeto utilizado em licitação promovida pelo Dnit, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes produziu sustentação oral em nome do Consórcio Serveng/Empa e o Dr. Jonas Cecílio declinou de produzir a sustentação oral requerida em nome da Ecoplan Engenharia Ltda. Acórdão 910.

Na apreciação do processo nº TC-028.116/2013-5, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidade na celebração, entre a Funasa e o Município de Porto Nacional/TO, de seis convênios que tinham por objeto a melhoria e ampliação das redes de abastecimento de água e captação de esgoto, o Dr. Antonio Coutinho declinou de produzir sustentação oral em seu próprio nome. Acórdão 914.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-028.116/2013-5 (Ata nº 26/2016), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 1º revisor, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e 2º revisor, o Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 914.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-003.950/2012-3 - Acórdão 910

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA
TC-028.116/2013-5 - Acórdão 914

O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-002.158/2011-6 - Acórdão 915

TC-002.953/2017-0 - Acórdão 916

TC-029.593/2016-6 - Acórdão 917

TC-029.595/2016-9 - Acórdão 918



TC-030.030/2014-5 - Acórdão 919
MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-006.791/2011-5 - Acórdão 911
Ministro augusto nardes
TC-017.453/2012-7 - Acórdão 912
TC-030.652/2014-6 - Acórdão 913
MINISTRO AROLD0 CEDRAZ
TC-007.524/2010-2 - Acórdão 920
TC-016.316/2013-4 - Acórdão 921
TC-020.625/2004-2 - Acórdão 922
TC-022.337/2009-7 - Acórdão 923
TC-024.796/2014-0 - Acórdão 924
TC-028.581/2014-8 - Acórdão 925
Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.
TC-031.960/2016-2 - Acórdão 926
TC-425.110/1995-8 - Acórdão 927
MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TC-001.431/2017-0 - Acórdão 928
TC-001.933/2017-5 - Acórdão 929
TC-010.783/2017-2 - Acórdão 930
O Presidente Raimundo Carreiro parabenizou o relator pela celeridade com que trouxe o processo à apreciação do Plenário.
TC-010.786/2017-1 - Acórdão 931
O Presidente Raimundo Carreiro parabenizou o relator pela celeridade com que trouxe o processo à apreciação do Plenário.
TC-012.474/2013-4 - Acórdão 932
TC-016.174/2016-0 - Acórdão 933
TC-018.238/2008-4 - Acórdão 934
MINISTRO VITAL DO RÊGO
TC-003.715/2016-7 - Acórdão 935
Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.
TC-012.897/2011-6 - Acórdão 936
TC-020.290/2016-0 - Acórdão 937
TC-024.930/2016-4 - Acórdão 938
O Presidente Raimundo Carreiro, os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin usaram a palavra para discutir a matéria.
Ministro BRUNO DANTAS
TC-004.778/2014-6 - Acórdão 939
TC-018.482/2013-9 - Acórdão 940
TC-032.905/2014-9 - Acórdão 941
TC-032.906/2014-5 - Acórdão 942
MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA
TC-010.901/2015-9 - Acórdão 943
MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA
TC-031.725/2016-3 - Acórdão 944
ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 884 a 909, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 910 a 944, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 884/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. João Ferreira dos Reis, ex-Diretor-Presidente da Cooperativa Agropecuária Mista Assis Chateaubriand Ltda. - Coopemac, instaurada em virtude de irregularidades na execução do Convênio MA/SDR n.º 93/1996.

Considerando que o Acórdão 569/2005-TCU-Segunda Câmara, julgou as contas irregulares e em débito o ex-Diretor-Presidente.

Considerando que contra o acórdão original, o recorrente interpôs recurso de reconsideração que foi conhecido para no mérito não ser provido pelo Acórdão 1265/2006-TCU-2ª Câmara.

Considerando que, agora, o recorrente interpôs recurso de revisão, que ora se analisa;

Considerando que a publicação da decisão ocorreu no dia 2/6/2006;

Considerando que o responsável, representado por seus procuradores, protocolizou no dia 10/11/2016, expediente solicitando a revisão do referido acórdão;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de revisão é de cinco anos (art. 35 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 35 da Lei 8.443/92 e no inciso III do art. 288 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise das peças recursais demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 35 da Lei 8.443/92 e no inciso III do art. 288 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-009.824/2001-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.012/2006-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: João Ferreira dos Reis (188.898.919-04)

1.3. Recorrente: João Ferreira dos Reis (188.898.919-04)

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e de acordo com o parecer da Sefti, em:

1. considerar implementadas as deliberações 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.2 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação ao Conselho Nacional de Justiça;

2. considerar em implementação as deliberações 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.2 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação ao Conselho Nacional do Ministério Público;

3. considerar as deliberações do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR):

3.1. implementadas: 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3;

3.2. não implementada: 9.1.2;

4. considerar as deliberações do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento:

4.1. implementadas: 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.2 e 9.3;

4.2. em implementação: 9.1.1.2;

5. considerar parcialmente implementada a deliberação 9.2 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação à Câmara dos Deputados;

6. considerar não implementada a deliberação 9.2 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação ao Senado Federal;

7. considerar implementada a deliberação 9.2 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, em relação ao Tribunal de Contas da União;

8. considerar a deliberação 9.4 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário implementada;

9. considerar a deliberação 9.5 do Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário não implementada;

10. apensar os presentes autos ao TC 007.887/2012-4, no qual foi proferido o Acórdão 2.585/2012-Plenário, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009; e

11. enviar, para conhecimento, cópia da instrução de peça 37 e desta deliberação à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, à Secretaria Geral da Presidência do Tribunal de Contas da União, à Diretoria Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria Geral do Senado Federal.

1. Processo TC-016.457/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Tecnologia da Informação

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, e 250 do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-001.573/2017-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília de que a celebração dos instrumentos de cooperação 04/2007-ANTT, 07/2007-ANTT, 04/2007-FNDE, 02/2008-ANTT, 06/2008-ANTT, 01/2010-ANTAQ, 10/2010-ANTT, 12/2010-ANTT e 01/2011-ANTAQ tiveram objeto, produto, subproduto, tarefa ou serviços não compatíveis com sua área de atuação, o que contraria os princípios licitatórios, especialmente o sentido da dispensa de licitação prevista no art. 24, XXVI, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988;

1.8.2. encaminhar cópia do relatório de levantamento à Fundação Universidade Brasília (FUB), ao Centro Interdisciplinar de Estudos em Transportes da Universidade de Brasília (Ceftru/UnB), bem como à Auditoria Interna daquela Universidade, para fins de conhecimento e divulgação necessária.

ACÓRDÃO Nº 887/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração opostos por Abdon Cavalcanti Itapá, Ângela Maria Barbosa Parente, Sérgio Netto de Oliveira, Abel Dario Galeano Nunez, Aldo Antônio Borotto e outros arrolados às peças 120/121, 141/143, 150, 330, 405 e 411, todos contra o Acórdão 402/2017-Plenário, cujo teor, no que interessa do deslinde destes autos, foi vazado nos seguintes termos:

"VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2526/2016-Plenário por Abdon Cavalcanti Itapá, Ângela Maria Barbosa Parente, Sérgio Netto de Oliveira, Abel Dario Galeano Nunez, Aldo Antônio Borotto e outros arrolados às peças 120/121, 141/143, 150, 330 e 405.

Considerando que os embargantes, nos termos do artigo 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, foram regularmente notificados do Acórdão 2526/2016-Plenário em 23 de dezembro de 2016, conforme Aviso de Recebimento referente ao Ofício 1293/2016-TCU/Sefti, de 15/12/2016 (peças 401 e 403);

Considerando que os embargos declaratórios foram autuados no serviço de Protocolo do Tribunal de Contas da União no dia 16 de janeiro de 2017 (peça 405, página 1);

Considerando que, nos exatos termos do artigo 68 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, não se suspendem nem se interrompem os prazos para interposição de recursos em razão de recesso do TCU, não se aplicando à espécie, subsidiariamente, as disposições do artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015;

Considerando, ainda, que o prazo de 10 (dez) dias para manejo dos Embargos de Declaração, fixado pelo artigo 34 da Lei Orgânica do TCU, c/c o artigo 287, § 1º, do Regimento Interno, e contado na forma dos artigos 183, inciso I, alínea "d", e 185 do RI/TCU, expirou em 04 de janeiro de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 34 da Lei 8443/1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência aos embargantes do teor deste Acórdão: (...)"

Considerando que os embargantes, no manejo da nova peça recursal, sob o manto das alegações de omissão e contradição na deliberação vergastada, repisam basicamente os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora transcrita ao sustentarem a tempestividade dos embargos declaratórios, a suspensão dos prazos recursais durante o período de recesso do Tribunal de Contas da União, tendo por base a aplicação das regras do Código de Processo Civil à legislação processual desta Corte de Contas;

Considerando que, em exame preambular e perfunctório, os novos embargos de declaração não preenchem os pressupostos de embargabilidade por demonstrarem mera irresignação com o juízo de admissibilidade exarado na deliberação do Tribunal, pretendendo, assim, a reavaliação das questões decididas e devidamente enfrentadas, donde recai o caráter protelatório do manejo recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 34 da Lei 8443/1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência aos embargantes do teor deste Acórdão, informando-lhes que nova oposição de embargos declaratórios com o mesmo ânimo protelatório ensejará o conhecimento da peça como mera petição e respectivo arquivamento:

1. Processo TC-030.981/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 017.245/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrente: Abdon Cavalcanti Itapá (008.620.614-15)

1.3. Interessados: Aldo Antonio Borotto (024.407.251-53);

Ana Maria Cavalcante Vidal (066.407.023-04); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonia Atarciza F. Nunes (386.310.081-68); Antonio Mauricio Ferreira Neto (698.112.538-20); Augusto Galvão Rogério de Souza (049.529.365-20); Claudia Maria Richmond (506.567.248-20); Domingos Marques Junior (439.885.477-00); Eliana de Freitas Martins Fonseca (271.817.827-20); Emanuel Américo de Lima (185.356.311-00); Ernesto Mainardi (798.420.388-15); Eunice Nessi Papaleo (021.140.468-34); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Fernando Ouriques de Vasconcelos (046.474.831-34); Fleuripes Oliveira Sabino (029.162.581-91); Gustavo Henrique Lontra Neto (042.519.621-68); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha (047.268.473-68); José Carlos Colens Meziat (046.762.387-20); José Vigilato da Cunha Neto (023.490.001-68); João Luiz Correa Burigo (098.991.620-00); Maria de Lourdes Sabino (018.962.339-02); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (37.115.342/0001-67); Newton de Castro (003.400.901-97); Nêlio Ro-

cha (209.776.207-78); Olga Maria Gonçalves Lomba D'oliveira (871.523.127-53); Paulo César de Campos Fonseca (220.232.757-68); Paulo Sérgio Roquette Camargos (275.971.561-20); Ricardo Barbosa de Medeiros (606.566.897-49); Roberto Zaidan (058.226.374-34); Salomé Eliasquevitch Mantovani (331.679.908-72); Sebastião Maia Cândido (013.418.122-00); Sérgio Gandon da Rosa (148.385.240-72); Sonia Espindola (305.656.349-68); Sérgio Lahude Silva (001.889.210-87)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: não atuou.

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Mariana Marcia Costa Wichrowski; Alexandre Silveira Marinho Falcão (23.478/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva; José Vigilato da Cunha Neto (1475/OAB-DF) e outros, representando Mariana Marcia Costa Wichrowski, Marcos Pagnoncelli, Euler Costa Sampaio, Aldo Antonio Borotto, Ana Maria Cavalcante Vidal, Humes Franca Lessa, Eliana de Freitas Martins Fonseca, Antonia Atarciza F. Nunes, Antonio Augusto da Fonseca Alecrim, Antonio Pugas Neto, Aricenilda Silva, Aristeu Bernardes de Assis Neto, Benedita Favacho Modesto, Bernardo Lucidio de Caldas Brito, Cássia Luiza Gomes e Silva de Moraes, Carlos Alberto Bandeira de Mello, Edileuza de Jesus Costa Padilha, Elisa Beatriz do Rêgo Luna, Eliza Maria Luna da Costa, Elza Pereira Ramos, Elza Therezinha do Carmo, Adair Nunes, Adanilo Alves Ramos, Afonso Celso Rios dos Reis, Emi Carvalho Machado, Eneus Trindade Barreto, Eustáquio da Cruz Carneiro, Euvaldo José Zanatta, Evandro Luiz de Souza, Fábio César Condé Rocha, Fernando Macedo Dreer, Francisco Antonio Martins, Francisco das Chagas Domingues Pereira, Frederico José Malhado Porto, Patricia Teixeira Goulart, Paulo de Alguquerque Sá, Paulo Roberto de Lima, Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum, Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, Rita de Cássia Furtado, Roberto Curcio dos Santos, Roberto Tavares Petterlle, Roldão de Oliveira Sabino, Ronaldo Lopes Beltrame, Abel Dario Galeano Nunez, Abismael Rodrigues de Souza, Admilson de Menezes, Afranio dos Reis de Souza, Abismael Rodrigues de Souza, Clélia Rodrigues, Clíneu Lázaro Moreira, Damásio Dantas Luiz, Deana da Conceição, Dirlei Ramos da Silva, Diva Helena Mota de Abreu Iwasa, João Baptista Rodrigues da Motta Rezende, João Raimundo Marques Torres, Joaquim Carlos Soutinho Neto, Jorge Alcides Cruz, Jorge Leandro Lamb, Lília de Moura Neves Pereira, Lorena das Graças Lins Silveira, Luciana Pereira de Paula Rodrigues, Luiz Claudio Ferraz Amaral, Manoel Hilário Neto, Mara Lucia Pacheco Lopes, Antonio Machado Rocha, José Luiz de Amorim Carrão, José Pires Martins, José Soares de Paiva, Josemary Felix Monteiro, Juarez Barbosa da Cunha, Julio César dos Santos Ferreira, Maria Nogueira, Maria Normélia Alves Nogueira, Maria Therezinha Pena Folly, Marínês Denck, Marcio Justiniano Ribeiro, Mario Ferreira Vianna, Mario Sampson Pinto, Marta de Lima Macedo, Martelene das Dores Albernaz, Martha Dayse Guerra Mascarenhas, Masao Nasuno, Neide Maria de Maura Miranda Castro, Neuri Machado da Silva, Neusa Clarice Collato, Odeize Alves Couto, Orlando Figueiredo Filho, Oscar Hyperson Portilho Chaiarelli, Amadeu Martins, Maria de Jesus Monteiro, Maria Eliane da Costa, Maria Helena Pena Mata Machado, Maria Isabel Bezerra Pinheiro, Maria Lais Moura de Sá, Maria Nazaré Klein da Cruz, Milton Bogossian, Milton Massahide Arakaki, Miriam Fátima de Souza, Mírsia Teresinha de Galvão Roque de Souza, Mônica Maria Arruda Aragão, Nair Ercília Cardoso, João Baptista Rodrigues da Mota Rezende, Marcos Cordeiro de Souza Bandeira, Marcos Guimaraes Silveira, Maria Auxiliadora de Oliveira Santos, Maria Aparecida Silveira Torres, Maria do Carmo Silveira Quevedo, Maria Célia Siqueira Rolla Silva, Raimunda Brito Pereira Roussos, Raul Moura de Sá, Renato Zimmer Pinto, Ricardo Nelson Ribeiro Freire, Ricardson Flavio dos Reis, Raimunda Bento Vieira Filho, Ronaldo Lopes Leandro, Rosana Rio Preto Vieira Machado, Rosângela Lima Machado, Rubem Pereira de Lima, Sarita Inês Milde, Sheila Maria de Andrade Parente, Sylvia Maria Fleming, Tania Maria Rozendo Pinto Maranhão, Telma Azevedo de Souza Leão, Tereza Cristina Sodré Regis dos Reis, Terezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira, Tereza Dolores Silva de Carvalho, Valdevaldo Silva dos Santos, Wagner de Lima Oliveira, Yêda Rios dos Reis Targino Alves, Amaury Carvalho de Oliveira, Alexandre Antonio de Cstro Reche, Valéria Goulart Crosara, Vanda Thosi Cavalcante, Vera Cruz de Carvalho Melo, Vilma Lopez Medeiros de Souza, Virginia Sobreira Sasse, Vilson Soares Veloso, Wanzanir Chaves Edler, Jorge Luiz Zuma e Maia, Jorge Luiz do Amaral, Jorge Manoel da Purificação, José Carlos Colens Meziat, José Luciano Rocha Studart, José Airton de Almeida, Maria Clemilda Pereira Xavier, Maria Cristina Ribeiro Barreto Sampaio, Maria da Gloria de Araujo Pacheco, Maria de Fátima de Araujo Muniz, Maria Francisca da Silva Cruvinel, Maria Guiomar Fuks, Carlos Alberto Gomes de Jesus, Carlos Eduardo Behrendorf, Carlos Henrique Rodrigues, Carlos Vicente Ramos Gomes, Carmen Lúcia Sá de Souza, César Travassos de Brito, Charles Mansur, Claiton Pimentel, Clarisse Duarte Ribeiro Teston, Claudia Maria Fermo Gonçalves, Cláudio José Madeira Basto Menezes, Germano Travasso Moreira e Silva, Geraldina Barbosa, Helena Ester Alves Lapagesse, Haroldo Alves de Melo, Haroldo Barbosa Filho, Helen Kátia Sá de Souza, Lauro de Souza Vasconcelos, Lélia Moreira da Frota, Lenimar de Oliveira Almeida Ferraz, Henry Christopher Curley, Jaci Rosa Sena de Lima, Iolanda Pereira de Souza Ramalho, Ivan Baddo Rodrigues, Jéssé Brauner de Moraes, Joana Guimarães Filha, Klycia Costa Vinhaes Noraes, Laerte Corrêa Marques, Laura Bareggi, Laurito Martins da Costa, Sérgio Netto de Oliveira, Angela Maria Barbosa Parente, Antonio Mauricio Ferreira Neto, Augusto Galvão Rogério de Souza, Claudia Maria Richmond, Domingos Marques Junior, Ernesto Mainardi, Eunice Nessi Papaleo, Fleuripes Oliveira Sabino, Fernando Lima Barbosa Vianna, Gustavo Henrique Lontra Neto, Hilton César Falcão, João Luiz Correa Bu-

rigo, Roberto Zaidan, Salomé Eliasquevitch Mantovani, Sergio Gandon da Rosa, Sonia Espindola, Deoclécio Britto Hagel e Paulo Sérgio Roquette Camargos; Sandra Klepacz e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 888/2017 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, oriunda de representação oferecida por Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais os municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande, no âmbito do qual foi proferido o julgado em referência.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.986/2014-Plenário, com as alterações do Acórdão 1.638/2016-Plenário, o Tribunal decidiu:

"9.6. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e do Estado da Paraíba (achado 26);

(...)

9.16 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor"; e

Considerando que não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 23, § 1º, da Resolução TCU 36/1995,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201 e 279 do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/1995, em receber o expediente juntado pelo Estado da Paraíba (peça 237) como novos elementos de defesa, a ser examinada pela Secex-PB quando do exame do mérito; e em dar ciência desta deliberação ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres existentes nos autos.

1. Processo TC-003.421/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.164/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 010.543/2006-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comércio Ltda. (08.522.773/0001-40); Construtora Galvão Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmãos Dantas Ltda. (09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00), Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Sóstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78) e VVP - Engenharia e Construção Ltda. (35.571.819/0001-93).

1.3. Recorrente: Estado da Paraíba

1.4. Entidade: Estado da Paraíba

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.9. Representação legal: Annibal Peixoto Neto (10715/OAB-PB) e outros, representando Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando CCL Construções e Comércio Ltda.; Evandro José Barbosa (6688/OAB-PB) e outros, representando Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, José Galdino, Francisco Lira Braga, Construtora Galvão Marinho Ltda, José Adalberto Targino Araújo, Sóstenes Rodrigues do Rêgo e Construtora Galvão Marinho Ltda.; José Edísio Simoes Souto (5405/OAB-PB) e outros, representando Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Eduardo Lucena da Cunha Lima (10.306/OAB-PB), representando VVP - Engenharia e Construção Ltda.; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB), representando Hildon Régis Navarro; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (5.190/OAB-PB) e outros, representando Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; Flávio Henrique Monteiro Leal (11804/OAB-PB), representando Ademilson Montes Ferreira; Marcelo Weick Pogliese (11158/OAB-PB), representando Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos André Guerra Saraiva Bezerra (10.551/OAB-PB), representando Marivaldo Saraiva Bezerra.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Secex-PB que constitua processo apartado para apreciação do mérito das irregularidades e débitos imputados ao Estado da Paraíba, remetendo-se, na sequência, a presente tomada de contas especial à Serur para exame dos recursos de reconsideração já interpostos.

ACÓRDÃO Nº 889/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno e art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia da representação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), como subsídio para avaliação final da obra e análise da prestação de contas do Convênio 0679/2009 (Siafi 731519), firmado com o município de Livramento/PB, objetivando a "implantação de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas no Município de Livramento-PB"; dar ciência desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Livramento/PB e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e encerrar o presente processo:

1. Processo TC-007.839/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Carmelita Estevão Ventura de Sousa (509.695.524-91)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento - PB

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno e art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia da representação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), como subsídio para avaliação final da obra e análise da prestação de contas do Convênio 0170/07 (Siafi 628226), firmado com o município de Ibiara/PB, objetivando a "implantação de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas no Município de Ibiara-PB"; dar ciência desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Ibiara/PB e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e encerrar o presente processo:

1. Processo TC-007.843/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Entidade: Município de Ibiara - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário

Relator - Ministro AROLDI CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 891/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "d" do Regimento Interno do TCU, em autorizar o apostilamento do Acórdão nº 729/2017 - TCU - Plenário - Sessão de 12/4/2017 - Extraordinária, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material em virtude do normativo citado encontrar-se revogado, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo nº TC 026.076/2015-2 (ADMINISTRATIVO).

1.1. Interessado: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan).

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan).

1.3. Representação Legal: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. Retificar, por inexatidão material, o art. 8º da Resolução - TCU nº 287 de 12 de abril de 2017, aprovada pelo Acórdão nº 729/2017-TCU-Plenário: onde se lê:

Art. 8º Fica alterado o inciso I do art. 87 da Resolução-TCU nº 266, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Compete à CCG:

I - assessorar o Presidente do TCU na formulação de diretrizes anuais, de políticas de gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de riscos e de segurança institucional, assim como em outras matérias que necessitem da cooperação intersetorial das unidades cujos dirigentes compõem a CCG;"

leia-se:

" Art. 8º Fica alterado o inciso I do art. 87 da Resolução-TCU 284, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Compete à CCG:

I - assessorar o Presidente do TCU na formulação de diretrizes anuais, de políticas de gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de riscos e de segurança institucional, assim como em outras matérias que necessitem da cooperação intersetorial das unidades cujos dirigentes compõem a CCG;"

RELAÇÃO Nº 25/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 892/2017 - TCU - Plenário

Processo TC-007.484/2014-3 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1. Recorrente: Manoel Rodrigues dos Santos (778.579.258-53)
2. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada do Norte/MG
3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
4. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
7. Advogados constituídos nos autos: Anizio de Sousa Ferreira (OAB/MG 70.914); André Santos Neiva (OAB/MG 170.070) e outros

8. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Manoel Rodrigues dos Santos em face do Acórdão 970/2015 - 2ª Câmara.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação em 18/3/2015;

Considerando que o recurso foi interposto em 28/7/2016 (peça 48);

Considerando que, materialmente, o recorrente não demonstrou o enquadramento do seu pleito em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992 c/c art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 893/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 498/2017 - Plenário, prolatado na Sessão de 22/3/2017, Ata nº 9/2017, relativamente aos subitens:

- a) 3.1, para que, onde se lê "OPR Construções Ltda.", leia-se "OPR Construções e Incorporações Ltda. - ME";
- b) 3.1, 9.3 e 9.4, para que, onde se lê "Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda.", leia-se "Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda. - ME";
- c) 4, para que, onde se lê "Prefeitura Municipal de Santa Luz", leia-se "Prefeitura Municipal de Santaluz", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.744/2004-3 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joelcio Martins da Silva (CPF 013.714.365-68); Gilberto Batista Santos (CPF 083.557.625-68); Isaías Carneiro Santos (CPF 122.530.495-49); Eliude dos Santos Reis (CPF 098.494.085-53); LCN Construções Ltda. (CNPJ 02.674.021/0001-18); OPR Construções e Incorporações Ltda. - ME (CNPJ 00.437.666/0001-01); Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda. - ME (CNPJ 32.650.400/0001-39)

1.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Santaluz/BA
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA)

1.8. Advogados constituídos nos autos: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2017 - TCU - Plenário

Processo TC-026.698/2014-5 (PEDIDO DE REEXAME EM DENÚNCIA)

1. Recorrente: Antônio Carlos Godinho Fonseca (CPF 193.035.131-34)

2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

4. Representante do Ministério Público: não atuou

5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)

6. Advogado constituído nos autos: não há

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Godinho Fonseca contra o Acórdão 96/2017 - Plenário.

Considerando que a peça recursal objetiva a desconstituição de ciência emanada desta Corte por meio da alínea "b" do Acórdão 96/2017-Plenário;

Considerando que a decisão recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente e, portanto, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos dos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame e em dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 895/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao denunciante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.880/2015-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar prorrogação do prazo para o atendimento do item 9.1.2 do Acórdão 3170/2016-Plenário em 60 (sessenta) dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.365/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 004.437/2014-4 (Relatório de Auditoria); 044.366/2012-4 (Relatório de Auditoria); 044.370/2012-1 (Relatório de Auditoria); 044.369/2012-3 (Relatório de Auditoria); 044.367/2012-0 (Relatório de Auditoria); 044.371/2012-8 (Relatório de Auditoria)

- 1.2. Interessado: Congresso Nacional
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: SeinfraRodovia
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2017 - TCU - Plenário

Processo TC-009.872/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1. Representante: Martinez & Martinez Advogados Associados (CNPJ: 05.751.699/0001-45)
- 2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 5. Unidade Técnica: Secex/RJ
- 6. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20.366) e outros
- 7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Martinez & Martinez Advogados Associados a respeito de suposta irregularidade ocorrida na Concorrência 3.217/7062-2016, promovida pela Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa em São Paulo.

Considerando que a representante pleiteia a inabilitação de três empresas que deixaram de apresentar, no bojo do envelope 3, referente à proposta de preços, o "Termo de Compromisso de Combate à Corrupção", exigido no item 9.2 do edital licitatório;

Considerando que, adicionalmente, a representante requer a adoção de medida cautelar, no sentido de suspender a aludida concorrência até o julgamento definitivo do mérito, ou, alternativamente, a pronta inabilitação dos licitantes mencionados;

Considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, o termo faltante foi incluído, por todas as empresas, no envelope 1, que continha os documentos de habilitação, uma vez que o edital previa sua apresentação também nesta etapa;

Considerando que não se verificou, em termos concretos, a ausência da documentação arguida pela representante e que o fato narrado é mera falha formal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 7.1. não conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, a medida cautelar pleiteada;
- 7.2. dar ciência desta decisão à representante.

ACÓRDÃO Nº 898/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

- 1. Processo TC-026.212/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: KOD Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 22.866.960/0001-71)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA)

- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Cientificar o Município de Taquarana/AL de que a Lei 8.666/1993 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral - CRC como condição de participação, o qual pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo facultade do licitante a escolha entre apresentar o CRC ou "todos os documentos de habilitação".

ACÓRDÃO Nº 899/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

- 1. Processo TC-030.323/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: ABC 2004 Segurança Eletrônica Ltda. - ME (06.259.772/0001-29)
 - 1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.3.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Marcus Vinicius Rodrigues dos Santos (CPF 008.980.477-57)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 900/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas apresentam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Wilson Medeiros de Oliveira (peça 81), por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando-lhe ciência desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.486/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Wilson Medeiros de Oliveira (180.234.956-15)
 - 1.2. Recorrente: Wilson Medeiros de Oliveira (180.234.956-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantagalo - MG

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Representação legal: Edilberto Polidoro Monteiro (110452/OAB-MG) e outros, representando Wilson Medeiros de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 901/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas apresentam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pela recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por João Luiz Veronezi (peça 66), por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

- 1. Processo TC-026.277/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: João Luiz Veronezi (050.467.338-62)
 - 1.2. Recorrente: João Luiz Veronezi (050.467.338-62)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uru - SP
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Representação legal: Fernando José Polito Filho (OAB/SP 90.876) representando João Luiz Veronezi.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, 41, inciso I, alínea "b", e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno, e nos termos do art. 7º, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa-TCU 27/1998, em considerar que, no presente processo, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Telecomunicações atendeu ao previsto na IN-TCU 27/1998 para a outorga de direito de exploração de satélite brasileiro previsto no Edital de Licitação 1/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, e que, de acordo com os princípios e as normas aplicáveis à outorga de direito de exploração de satélite brasileiro, não foram detectadas desconformidades nos procedimentos adotados pela Anatel quanto ao segundo, terceiro e quarto estágios do processo de outorga previsto no referido edital.

1. Processo TC-004.228/2015-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Matheus (CPF 014.317.451-70) e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

1.6. Medidas:

1.6.1. enviar cópia deste acórdão à Agência Nacional de Telecomunicações; e

1.6.2. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 903/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de fiscalização com vistas a acompanhar as receitas primárias, despesas primárias impactantes, resultado primário e o contingenciamento relativos ao 4º bimestre de 2016, no tocante ao cumprimento da legislação pertinente (em especial, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 e Lei Orçamentária Anual 2016);

Considerando que, após análise dos referidos dados pela Secretaria de Macroavaliação Governamental desta Corte (relatório de fiscalização à peça 38, complementado pela instrução técnica constante à peça 44), não foram observadas irregularidades relacionadas às questões de auditoria definidas no item 4 do Relatório de Fiscalização (peça 38, p. 5), exceto quanto à falta de controles em relação ao desempenho bimestral das receitas e despesas primárias;

Considerando, no entanto, no que se refere ao achado acima mencionado, que se deixa de propor medidas, tendo em vista que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) assumiram o compromisso de produzir informações complementares aos relatórios bimestrais, em que constarão o comparativo entre as receitas e despesas estimadas e realizadas, no bimestre e no ano, além das justificativas para as variações relevantes;

Considerando que, ao final do 4º bimestre de 2016, as receitas apresentaram desempenho inferior ao esperado em 3%, ao passo que a execução das despesas primárias ficou abaixo do esperado em 5%;

Considerando que o resultado primário atingido pelo Governo Federal até o 2º quadrimestre foi de déficit de R\$ 68,4 bilhões, dentro, portanto, da meta de déficit de R\$ 76,3 bilhões, estabelecida no Anexo X do Decreto 8.670/2016, alterado pelo Decreto 8.824/216;

Considerando que não se verificaram falhas nas recomendações do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 4º bimestre quanto à possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira;

Considerando, por fim, que o presente trabalho tem o potencial de melhorar a transparência dos relatórios do Governo Federal e estimular o atendimento às disposições insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, V, e 250, II, do Regimento Interno, em proferir as considerações e determinações a seguir e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.919/2016-7 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório de fiscalização constante à peça 38, com as alterações introduzidas pela instrução técnica constante à peça 44, aos Ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

ACÓRDÃO Nº 904/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 006/2016-GR11 da Gerência Regional da Anatel no Amazonas, para prestação de serviço de transporte incluindo veículos e motoristas, para a Gerência Regional da Anatel no Amazonas - lote I, e Unidades Operacionais nos Estados de Rondônia - lote II e do Acre - lote III e, eventualmente, outros Estados do território, no valor estimado total de R\$ 921.805,60.

Considerando que apenas o primeiro lote do certame foi homologado, atendendo à Regional do Amazonas, tendo sido firmado o Contrato 76/2016, ainda vigente;

Considerando que, aberto o Pregão Eletrônico 008/2016-GR11 para a contratação do terceiro lote destinado à Regional do Acre, estimado no valor de R\$ 241.219,80, este foi anulado em razão de inconsistências identificadas pelo pregoeiro na planilha de custos que orientou o certame;

Considerando que a anulação do Pregão Eletrônico 008/2016-GR11 configura decisão do pregoeiro que se insere em sua esfera de discricionariedade, tendo sido devidamente fundamentada no processo licitatório em função da importância de que a pesquisa de preços seja realizada adequadamente, já que estima o valor da licitação e influencia todo o processo de contratação (peça 1, p. 264);

Considerando que, em análise perfunctória dos autos, foi indeferida a medida cautelar requerida tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris* e a caracterização do *periculum in mora* ao reverso para a Administração;

Considerando que foi preservada a competitividade no Pregão Eletrônico 006/2016-GR11 e que houve efetiva disputa de lances, tendo a análise da unidade instrutora apontado que a proposta da empresa contratada contém valores razoáveis em todos os itens, não tendo sido identificadas falhas que possam macular o contrato 76/2016;

Considerando que a Anatel reconheceu a falha na elaboração do edital do Pregão Eletrônico 008/2016-GR11 e determinou a revisão geral das planilhas, bem como de todos os procedimentos do processo, com posterior encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada da Anatel a fim de que se pronuncie acerca da solução jurídica adequada para o caso (peça 26, p. 8);

Considerando que, promovidas diligência e oitivas prévias e examinadas as respostas encaminhadas, assim como os demais elementos juntados aos autos, a unidade instrutora especializada concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da presente representação, dando-se ciência da falha identificada à unidade jurisdicionada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em: (i) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (ii) dar ciência comunicando a presente deliberação acompanhada da instrução (peça 45) à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.583/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Reche Galdeano e Cia Ltda. (CNPJ 08.713.403/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional da Anatel no Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira (CPF 083.129.957-65) e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações (peça 44).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Gerência Regional da Anatel no Amazonas, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral deve observar o disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II da Lei 8.666/1993 e a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 905/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.5.2 do Acórdão 2.738/2016-TCU-Plenário, a contar do término do prazo já prorrogado, nos termos do Acórdão 708/2017-TCU-Plenário.

1. Processo TC-001.946/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.786/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Deise Silva Torres Souza (631.395.701-63); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Nilton de Brito (140.470.121-49); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.015/2006-TCU-Plenário, em razão de possíveis irregularidades na execução do convênio 138/2004, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e a Fundação Estadual de Cidadania, entidade privada com sede em Curitiba/PR.

Considerando que o parcelamento das importâncias devidas autorizado por esta Corte de Contas deve obedecer ao disposto no art. 26 da Lei 8.443/1992, que estabelece a incidência de acréscimos legais sobre cada parcela.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) autorizar o parcelamento da multa aplicada a Remígio Todeschini (CPF 764.403.628-87), por meio do Acórdão 2.914/2011-TCU-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária devida, alertando-o de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

b) indeferir o pedido de dispensa dos juros de mora.

1. Processo TC-007.057/2005-6 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 001.230/2017-4 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Andréa Cristina Martins (805.910.279-68); Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior (034.626.019-11); Associação Cultural de Negritude e Ação Popular (81.909.889/0001-26); Basso e Bellani Ltda. (03.558.359/0001-77); Bruno Vanhoni (035.734.549-50); Café Curação Bar Ltda. (73.300.014/0001-02); Carlos Alencastro Cavalcanti (014.380.438-30); Charles França Back (046.498.389-40); Daniel Gustavo Ribeiro (068.229.206-09); Edson Miguel Torquato Padilha (874.256.619-34); Elizabet Carvalho Mira (719.692.509-25); Stanislaus Borecki Neto (025.174.069-28); Fernanda Lopes de Camargo (250.809.888-43); Fundação Estadual da Cidadania (00.487.432/0001-79); Instituto Lixo e Cidadania (05.773.001/0001-92); Jaime Tadeu da Silva (462.345.869-53); Jonatan Jachinski (008.882.189-74); Jonny Tobias Basso (583.200.839-15); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Marcos Antônio Novinski (029.532.589-57); Maria Rosa Carvalho de Mello (157.256.699-04); Marilza Aparecida de Lima (670.218.919-20); Maurício Cheli (593.328.169-72); Mirian Voss (677.338.329-34); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Robinsom Mahlke (914.810.909-68); Sueli Elizabeth Westarb (859.994.079-15).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Ivandenir Pereira, Rita Pasinato (OAB/PR 39.462), Gelson Barbieri (OAB/PR 17.510), Rita de Cássia Saia e Lima (OAB/MG 61.401), Márcio Hofmeister (OAB/PR 17.926), Antonio Leandro da Silva Filho (OAB/PR 38.283), Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB/DF 1.681-A), Fernando Danieli (OAB/DF 50.651) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 755/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 12/4/2017 - Extraordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) do Sr. Damião Beltrão (659.372.104-25) (...)."

"9.3. (...) a.1) pela concessão irregular de benefício a Antônio dos Passos: (...) 31/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.12) Pela concessão irregular de benefício a José Alves do Nascimento: (...) 29/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.15) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva: (...) /10/2007 (...)."

"9.3. (...) a.25) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Alves: (...) 7/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.37) Pela concessão irregular de benefício a Eliete Ramos: (...) 3/1/2008 (...)."

"9.4. (...) desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos (...)."

Leia-se:

"9.2. (...) do Sr. Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25) (...)."

"9.3. (...) a.1) pela concessão irregular de benefício a Antônio dos Passos: (...) 31/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.12) Pela concessão irregular de benefício a José Alves do Nascimento: (...) 29/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.15) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva: (...) 1/10/2007 (...)."

"9.3. (...) a.25) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Alves: (...) 7/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.37) Pela concessão irregular de benefício a Eliete Ramos: (...) 3/1/2008 (...)."

"9.4. (...) desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos (...)."

1. Processo TC-024.821/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.681/2016-4 (Tomada de Contas Especial); 024.499/2016-1 (Tomada de Contas Especial); 024.646/2016-4 (Tomada de Contas Especial).



1.2. Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Eliete Ramos (014.338.534-85); Eloí Estácio Santos (334.034.574-00); Eloiza Correia da Silva: (015.994.584-46); Elísio dos Santos (015.599.394-19); Erlandia Alves (015.594.424-09); Ernesto Monteiro (849.659.755-53); Eunice da Silva (015.816.534-92); Eva Maria da Silva (085.760.754-58); Evaldo Braga Santos (015.962.944-69); Evanildo Firmino da Silva (086.029.074-35); Everaldo Raimundo dos Santos (052.453.404-70); Expedito da Silva (015.706.034-99); Fabiano dos Santos (015.932.614-11); Fabíola Lopes (015.932.594-33); Fátima dos Santos (015.639.244-55); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53).

1.3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 908/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 3, 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.150/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 7/12/2016 - Ordinária, o item 3 do Acórdão 229/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 15/2/2017 - Ordinária, e o item 3 do Acórdão 753/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 12/4/2017 - Extraordinária, mantendo-se inalterados os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com o parecer emitido nos autos:

No Acórdão 3.150/2016, onde se lê:
"3. (...) Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) (...)."
"9.1. (...) dos Srs. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) (...)."
"9.2. (...) dos Srs. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) (...)."
Leia-se:
"3. (...) Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15) (...)."
"9.1. (...) dos Srs. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15) (...)."
"9.2. (...) dos Srs. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15) (...)."
No Acórdão 229/2017, onde se lê:
"3. (...) Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) (...)."
Leia-se:
"3. (...) Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15) (...)."
No Acórdão 753/2017, onde se lê:
"3. (...) Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) (...)."
Leia-se:
"3. (...) Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15) (...)."

1. Processo TC-023.882/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Agencia Roxy de Turismo Ltda - Epp (33.052.689/0001-57); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos Cbda (29.980.273/0001-21); Coroacy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15).

1.2. Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: Gustavo Lopes Galindo (OAB/RJ 167.559), Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 909/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 720/2016-TCU-Plenário;
b) dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Justiça e Cidadania;
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.977/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Justiça e Cidadania.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Larissa Lessa Mendes Lopes de Souza (OAB/DF 14.948/E); Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 910/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.950/2012-3.
1.1. Apenso: 018.651/2016-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Eduardo de Souza Costa, Régio Augusto Gouveia Franco, Consórcio Serveng/Empa e Ecoplan Engenharia Ltda.

3.2. Recorrentes: Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Consórcio Serveng/EMPA; Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (Seinfra-Rod).

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637) e outros, representando Eduardo de Souza Costa; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio Serveng/Empa; e Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Consórcio Serveng/EMPA, construtor, pela sociedade empresária Ecoplan Engenharia Ltda., projetista, e pelo Sr. Eduardo de Souza Costa, ex-Coordenador de Projetos do Dnit, contra o Acórdão 2.861/2013-Plenário, posteriormente integrado pelo Acórdão 546/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao recurso trazido pelo Sr. Eduardo de Souza Costa;

9.1.2. dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Consórcio Serveng/EMPA; e

9.1.3. dar provimento ao expediente recursal da sociedade empresária Ecoplan Engenharia Ltda., tornando insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.861/2013-Plenário;

9.2. tornar insubsistentes o item 9.5 e os respectivos subitens do Acórdão 2.861/2013-Plenário, posteriormente integrado pelo Acórdão 546/2014-Plenário, tendo em vista o encerramento do Contrato 568/2010 e a perda de objeto da presente fiscalização; e

9.3. retornar os autos ao relator a quo para adoção das medidas processuais de sua competência com vistas à verificação da existência de sobrepreço no Contrato 568/2010

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0910-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 911/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.791/2011-5.

1.1. Apenso: 038.057/2011-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre de Castro Nogueira (839.130.413-20); Antonio Carlos de Sousa Costa (089.120.253-68); Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45); Francisco Pinheiro Lima Júnior (066.188.123-72); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); Luzinete Lima Silva Muniz Barros (372.591.803-15); Maria Regina Sousa (053.547.733-34); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04); Tibério da Rocha Ribeiro (811.527.363-53); Yonice Maria de Carvalho Pimentel (066.597.643-72); Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06)

3.2. Recorrente: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal: Rafael Orsano de Sousa (6968/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame contra o Acórdão 1.018/2015-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15) para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e à Secretaria Geral da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0911-16/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 912/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.453/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: José Roberto Tadros (001.844.462-87).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 69/2017 - TCU - Plenário pelo representante legal de José Roberto Tadros;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0912-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 913/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.652/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cleusi José Piumbini (470.785.457-53) e Sérgio Mayer Alves de Brito (758.813.907-25).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Representação legal: Dr. Carlos Augusto Ferreira Rangel, OAB/ES nº 16.619, em favor de Cleusi José Piumbini (peça 17).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS, em Niterói/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel o responsável Sérgio Mayer Alves de Brito, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos responsáveis Cleusi José Piumbini (470.785.457-53) e Sérgio Mayer Alves de Brito (758.813.907-25), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:
Benefício nº 42/107.520.259-8

Data do Pagamento	Valor - RS
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01

11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
Total	19.368,45

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 143.686,81 (peça 24)

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Benefício nº 42/108.589.134-5

Data do Pagamento	Valor - RS
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
Total	18.739,65

Benefício nº 42/111.562.754-4

Data do Pagamento	Valor RS
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
Total	14.410,07

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 239.578,91 (peça 23)

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.2 e 9.3, acima, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0913-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 914/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.116/2013-5.

1.1. Apensos: 024.761/2014-1; 000.241/2012-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas

Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17)

3.2. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Cia de Saneamento do Tocantins (25.089.509/0001-83); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Francisco de Paula Vitor Moreira (924.944.208-49); Gláucia Elisabeth de Oliveira (313.668.131-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Otto Lamosa Berger (461.840.747-68); Paulo Sardinha Mourão (064.775.342-15); Prefeitura Municipal de Porto Nacional (00.299.198/0001-56); Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Revisores: Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

8. Representação legal:

8.1. Inaldo Rocha Leitão (2380-A/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

8.2. Marisvaldo Paiva de Menezes (29518/OAB-DF), representando Soraya de Almeida Leda, Alcides Soares de Souza e Otto Lamosa Berger;

8.3. Victor Peixoto do Nascimento (6338A/OAB-TO) e outros, representando Paulo Sardinha Mourão.

8.4. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF) e outros, representando Cia de Saneamento do Tocantins.

8.5. Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (8502/OAB-CE) e outros, representando José Raimundo Machado dos Santos e Francisco Danilo Bastos Forte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 000.241/2012-1, oferecida pelo Senador Vicentinho Alves, então membro da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA, com fundamento no disposto pelo art. 237, inciso III, do RI/TCU, acerca de possível irregularidade na celebração, entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Porto Nacional/TO, dos Convênios 2.697/2005 (Siafi 557370), 3.054/2006 (Siafi 594481), 3.055/2006 (Siafi 591948), 361/2007 (Siafi 620517), 362/2007 (Siafi 620189) e 1.187/2007 (Siafi 620556), que tinham por objeto a melhoria e ampliação das redes de abastecimento de água e captação de esgoto daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. excluir das análises o Convênio 362/2007 (Siafi 620189), por não ter gerado qualquer repasse financeiro;

9.2. considerar elididos os débitos referentes aos demais convênios, no que tange à suposta ilicitude da transferência de recursos públicos federais para o patrimônio da Saneatins - entidade privada com fins lucrativos, conquanto esta não restou comprovada;

9.3. determinar ao Município de Porto Nacional/TO que:

9.3.1. se abstenha de alienar ou doar à Saneatins os bens construídos com os recursos dos Convênios 2697/2005 (Siafi 557370), EP 3054/2006 (Siafi 594481), EP 3055 (Siafi 591948), EP 0361/2007 (Siafi 620517) e EP 1187/2007 (Siafi 620556), por implicar violação indireta ao art. 26, parágrafo único, da Instrução Normativa-STN 1/1997;

9.3.2. no prazo de 15 dias, contados da notificação, providencie e comprove a este Tribunal de Contas a restituição integral, em favor da Fundação Nacional de Saúde, dos saldos existentes na Conta Bancária 006.00626032-1 da Agência 1829 da Caixa Econômica Federal, bem como das respectivas aplicações financeiras, vinculados à execução do convênio 361/2007 (Siafi 620517);

9.3.3. no prazo de 120 dias, promova as medidas necessárias para assegurar que:

9.3.3.1. o registro dos bens móveis e imóveis resultantes dos investimentos promovidos com os recursos federais repassados por meio dos Convênios 2697/2005 (Siafi 557370), EP 3054/2006 (Siafi 594481), EP 3055 (Siafi 591948), EP 0361/2007 (Siafi 620517) e EP 1187/2007 (Siafi 620556) seja realizado incorporando-os ao patrimônio do Município;

9.3.3.2. as ações realizadas com recursos dos Convênios 2697/2005 (Siafi 557370), EP 3054/2006 (Siafi 594481), EP 3055 (Siafi 591948), EP 0361/2007 (Siafi 620517) e EP 1187/2007 (Siafi 620556) não tenham repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 157/1999;

9.3.4. no prazo de 120 dias informe ao TCU as providências adotadas em cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.3.3

9.4. retornar estes autos à Secex/TO para que sejam atendidas as determinações dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2601/2013 - Plenário, especialmente no que se refere à verificação da regular execução dos objetos dos Convênios 2.697/2005 (Siafi 557370), 3.054/2006 (Siafi 594481), 3.055/2006 (Siafi 591948), 361/2007 (Siafi 620517) e 1.187/2007 (Siafi 620556), e ao eventual pagamento a empresa contratada por serviços não prestados e bens não fornecidos;

9.5. comunicar a Secex/TO que não compete às unidades técnicas deixar de cumprir acórdão a pretexto de erro in judicando no voto aprovado pelo TCU, fato esse, que, se reiterado, constituirá falta grave a ser apurada pela Corregedoria do Tribunal;

9.6. determinar à Funasa que, para a assinatura de futuros convênios com objetivo de promover ações atinentes a esgotamento sanitário e abastecimento de água, com entes federados que tenham outorgado esses serviços a entidade privada com fins lucrativos, é imprescindível o atendimento aos dispositivos do Acórdão 347/2016 - Plenário, sob pena de as futuras avenças serem consideradas irregulares;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e oportunidade de incluir, no Plano de Controle Externo, a realização de fiscalização, nas unidades federais executoras da política federal de saneamento básico, com a finalidade de avaliar a aderência do processo de exame das propostas de trabalho de Convênios e instrumentos congêneres à legislação federal, em especial dos ajustes que tenham por objeto a realização de obra em sistema concedido à iniciativa privada.

9.8. recomendar à Funasa que, previamente à celebração de ajustes que prevejam repasses de recursos para obras de saneamento de água e captação de esgoto a município, nas condições tratadas neste processo, dê conhecimento e requeira manifestação da agência reguladora incumbida da regulação econômica da respectiva concessão a respeito do impacto do aporte de recursos federais no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, em especial quanto ao resultado dos investimentos para o fluxo de caixa do contrato e para a modicidade da tarifa;

9.9. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins e ao Ministério Público do Estado de Tocantins cópia deste acórdão, bem como do relatório e dos votos que o fundamentam, para que verifique a conveniência e oportunidade de avaliar a repercussão das inversões financeiras realizadas pelo Município de Porto Nacional/TO com recursos dos Convênios 2697/2005 (Siafi 557370), EP 3054/2006 (Siafi 594481), EP 3055 (Siafi 591948), EP 0361/2007 (Siafi 620517) e EP 1187/2007 (Siafi 620556) no objeto do Contrato de Concessão 157/1999, em especial, em sua composição tarifária.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0914-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (1º Revisor), Benjamin Zymler (2º Revisor), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 915/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.158/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsáveis: Antônio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87); Francisco Ernesto Lins Cavalcante (574.431.148-34); Luís Carlos Moscardi (108.801.192-68)

3.3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (147947/OAB-RJ) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

8.2. Eric Sarmanho de Albuquerque (17406/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A. e Luís Carlos Moscardi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor do Acórdão 131/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Banco do Brasil S.A. para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0915-16/17-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 916/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.953/2017-0.
1.1. Apenso: 004.568/2017-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62) e Fundação Osvaldo de Jesus (05.220.792/0001-23).
4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (74481/OAB-SP) e outros, representando Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas por equipe de fiscalização e por fundação privada sobre possíveis irregularidades na contratação direta da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer das presentes representações (TC 002.953/2017-0 e 004.568/2017-6) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 17/2/2017;

9.3. determinar à Secretaria de Estado das Cidades do Piauí que adote as providências necessárias a alterar a Cláusula Vigésima Segunda do Contrato 056/2016, firmado com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, de modo a deixar expresso que somente se permite a subcontratação de atividades acessórias, como transporte, alimentação e outras não diretamente vinculadas aos objetivos precípuos do Convênio 2/2015 (Siafi 817899), celebrado entre o estado, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades do Piauí, e a Fundação Nacional de Saúde;

9.4. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que envide esforços para aperfeiçoar o planejamento das ações ligadas a investimento em saneamento básico, de modo a evitar a celebração de convênios para realização de estudos que não tenham previsão de utilização próxima, por ausência de dotações orçamentárias para os futuros investimentos;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às Fundações Escola de Sociologia e Política de São Paulo e Osvaldo de Jesus, ao Estado do Piauí, por meio de seu representante legal, à Secretaria de Estado das Cidades do Piauí e à Fundação Nacional de Saúde;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0916-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 917/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.593/2016-6.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria
3. Responsáveis: Gilciano Saraiva Nogueira (006.584.236-73); Pedro Ângelo Almeida Abreu (061.536.073-49); e Donaldo Rosa Pires Júnior (547.758.766-00)

4. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cujo objetivo foi avaliar a regularidade dos processos licitatórios e das contratações adotados pela entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras e serviços de interesse da universidade, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e/ou setor competente que aprovou os projetos, com a finalidade de se evitar que, das falhas, resultem prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal do objeto contratado;

9.2. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) acerca da ocorrência das seguintes falhas:

9.2.1. a desclassificação da Construtora Única Ltda. na Concorrência 29/2011 por ter apresentado atestado de execução de serviços de esquadrias metálicas, quando o edital exigia serviços de esquadrias de alumínio, afrontou o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo em vista tratarem de serviços semelhantes;

9.2.2. a exigência, para comprovação de qualificação técnica, de realização de serviços em quantidade equivalente a 70% dos quantitativos planilhados, conforme ocorrido na Concorrência 29/2011, afrontou o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, bem como entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3.104/2013, 1.230/2008 e 135/2005, todos do Plenário;

9.2.3. a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sem justificativas adequadas e suficientes, tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior à edição do respectivo edital ou no próprio edital e seus anexos, constitui irregularidade que afronta o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdão 3.104/2013-Plenário);

9.2.4. projetos básico e executivo deficientes, identificados nos Contratos 3/2014, 52/2013, 53/2014 e 10/2015, afrontam o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 521/2011, 1.263/2011, 3.067/2010, 1.993/2007 e 1.891/2006, todos do Plenário);

9.3. encaminhar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram; e

9.4. apensar o presente processo ao processo consolidador (TC 016.654/2016-1).

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0917-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 918/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.595/2016-9
2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria
3. Responsáveis: Gilciano Saraiva Nogueira (006.584.236-73); Pedro Ângelo Almeida Abreu (061.536.073-49); e Donaldo Rosa Pires Júnior (547.758.766-00)

4. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cujo objetivo foi avaliar a regularidade dos processos licitatórios e das contratações adotados pela entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras e serviços de interesse da universidade, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e/ou setor competente que aprovou os projetos, com a finalidade de se evitar que, das falhas, resultem prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal do objeto contratado;

9.2. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) acerca da ocorrência das seguintes falhas:

9.2.1. a desclassificação da proposta de preços da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., motivada pelo fato de a proposta apresentar valores abaixo dos limites estabelecidos no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem possibilitar à empresa oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços ofertados, está em desacordo com o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos 141/2008, 294/2008, 79/2010 e 1.426/2010, todos do Plenário); e

9.2.2. projetos básico e executivo deficientes, identificados nos Contratos 3/2014, 52/2013, 53/2014 e 10/2015, afrontam o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência dominante desta Corte de Contas (vide Acórdãos 521/2011, 1263/2011, 3067/2010, 508/2007, 1993/2007, 1891/2006 e 636/2006, todos do Plenário);

9.3. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) sobre as seguintes falhas cometidas pela Comissão especial de licitação, em desacordo com o que dispõem os arts. 43, inciso V, 45, 48, inciso I, e, em especial, o caput do art. 3º, todos da Lei 8.666/1993:

9.3.1. descumprimento de exigências editalícias por parte de empresa licitante na fase de habilitação, deixando-se de considerar a falta de atendimento dos critérios de aptidão para desempenho de atividade e os requisitos de qualificação, condição que deveria implicar a inabilitação da licitante nas Concorrências 4/2012 e 6/2013, nas quais não foram atendidos os requisitos de qualificação exigidos no subitem 4.4.4 do edital, pois os atestados apresentados retratavam execução de serviços distintos daqueles exigidos;

9.4. encaminhar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram; e

9.5. apensar o presente processo ao processo consolidador (TC 016.654/2016-1).

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0918-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 919/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.030/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, com o objetivo de fiscalizar a qualidade das obras executadas nos canais do Perímetro de Irrigação Salitre/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências:

9.1.1. incorpore ao acervo documental do Projeto de Irrigação Salitre os projetos as built elaborados no âmbito dos Contratos 0.06.98.0018/00 (Consórcio JP/Enco/Tahal), 0.05.09.0047/00 (Skill Engenharia Ltda.) e 0.00.07.0046/00 (Consórcio Ecoplan/Skill), em cumprimento ao art. 66 da Lei 8.666/1993, encaminhando-os ao TCU;

9.1.2. corrija os problemas de qualidade no Projeto de Irrigação Salitre apontados no item 3.2 do relatório de auditoria (bueiros assoreados/obstruídos, vegetação no interior do canal e erosões às margens do canal), em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal, encaminhando ao TCU relatório técnico detalhado, acompanhado de documentação fotográfica, que comprove a execução dos serviços;

9.2. notificar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, que o não cumprimento das determinações do item anterior, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. emissão do recebimento definitivo do Projeto de Irrigação Salitre sem que houvesse sido formalizado o respectivo termo de recebimento provisório, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993;

9.3.2. divergências entre o que foi efetivamente executado e as especificações do projeto, sem as tempestivas justificativas técnicas, apontadas no relatório de auditoria realizada no Projeto de Irrigação Salitre, em descumprimento aos arts. 60, parágrafo único, 66 e 76 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.161/2011-Plenário, 517/2011-Plenário, 1.597/2010-Plenário, 2.588/2010-Plenário, 2.152/2010-Plenário e 2.032/2009-Plenário.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0919-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 920/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.524/2010-2.

1.1. Apenso: 012.044/2013-0; 005.209/2015-3; 016.279/2011-5; 016.615/2015-8; 014.596/2014-8; 013.598/2011-2; 004.852/2013-3; 033.375/2011-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

3. Recorrente: Lino Sérgio do Lago Fantuzzi (081.231.950-87).

4. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Nova Via.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos por Lino Sérgio do Lago Fantuzzi em face do Acórdão 2.739/2014-TCU-Plenário, que apreciou fiscalização realizada nas obras de expansão do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre, referentes ao trecho ferroviário urbano de São Leopoldo a Novo Hamburgo, no âmbito do Fiscobras 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0920-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 921/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.316/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerência-executiva do INSS em Curitiba-PR (29.979.036/0173-88).

3.2. Responsáveis: Angela Maria Benato de Oliveira (358.992.639-20); Boleslaw Dranczuk (167.282.709-49); João Córdoba (173.702.489-68); Laurindo da Silva Ribeiro (328.908.691-72); Letícia Dranczuk (021.001.199-82); Lourdes Nery (689.084.239-15); Neuza Akemj Susaki Ogiwara (059.930.249-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro social (INSS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando João Córdoba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por João Córdoba, em face dos subitens 9.1, 9.5, 9.6, 9.10, 9.11 e 9.12 do Acórdão 1893/2016 - Plenário, que, em sede de Tomada de Contas Especial, rejeitou suas alegações de defesa; julgou irregulares suas contas; condenou-o, em solidariedade com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado nos autos e, individualmente, condenou-o ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Córdoba para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 922/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.625/2004-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Ca Antunes da Silva (C A Comercio e Representações Ltda) (69.419.844/0001-78); Capri Distribuidora de Material de Consumo Ltda (69.385.011/0001-33); Copel W Silva Filho (11.025.327/0001-34); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); Josiane Araujo de Oliveira (449.656.803-91); Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa (797.199.373-00); Sonia Maria de Carvalho Barroso (407.614.443-00).

3.3. Recorrente: Hieron Barroso Maia (089.036.703-53).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB-PI 5.273) e outros representando Hieron Barroso Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hieron Barroso Maia, ex-Prefeito do Município de Pirapemas - MA em face do Acórdão n.º 1.779/2010-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito solidário e aplicou-lhe multa individual, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Pirapemas - MA mediante o Convênio 1701/1995, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja finalidade era a aquisição de equipamentos para escolas municipais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Hieron Barroso Maia e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 923/2017 - TCU - Plenário.

1. Processo TC 022.337/2009-7.

1.1. Apenso: 021.891/2014-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Picuí - PB (08.741.399/0001-73)

3.2. Responsáveis: Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08); Joao Batista Balduino (160.337.874-04)

3.3. Recorrente: Joao Batista Balduino (160.337.874-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB) e outros, representando Joao Batista Balduino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joao Batista Balduino contra o Acórdão 876/2016-TCU-Plenário, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos contra o Acórdão 852/2015-TCU-Plenário, o qual deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 6.548/2010-1ª Câmara, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Picuí-PB, por meio do Convênio 209/2001, tendo como objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joao Batista Balduino para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. alertar ao embargante que, na eventualidade de embargos com nítido caráter protelatório, o recebimento de futuras impugnações a esse título poderá ser recebida como simples petição, conforme art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sem efeitos suspensivos e sem impedimento ao trânsito em julgado do Acórdão 852/2015-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 924/2017 - TCU - Plenário.

1. Processo TC 024.796/2014-0.

1.1. Apenso: 017.362/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50)

3.2. Recorrente: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (31920/OAB-PE) e Renata Maria Periquito Pontes Cunha, representando Inês da Silva Magalhães e Ministério das Cidades (vinculador).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Inês da Silva Magalhães, em face do Acórdão 2.599/2016-TCU-Plenário, prolatado na sessão de julgamento do dia 11/10/2016-Extraordinária, que não deu provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 3.298/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Inês da Silva Magalhães para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 925/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.581/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15)

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa/RJ/Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Glauber Navega Gualdupe (OAB-RJ 136.023), Michel Valadares Sader (OAB-RJ 135.226) e Thalles Guimarães Muniz (OAB-RJ 172.424) (Peça 11)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do Sr. Cosme José Salles, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio 2975/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itaboraí-RJ, tendo por objeto a execução do sistema de esgotamento sanitário, nos bairros Vila Gabriela, Santo Antônio e Elianópolis, em Manilhan, naquele município (Peça 1, p. 56),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cosme José Salles e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), devidamente atualizados e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)	Localização
2007OB912320	14/11/2007	159.000,00	Peça 1, p. 50
2007OB912320	14/11/2007	1.041.000,00	Peça 1, p. 50
2008OB900522	21/1/2008	1.200.000,00	Peça 1, p. 52

9.2. aplicar ao Sr. Cosme José Salles, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.5. considerar grave a infração praticada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno-TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Cosme José Salles para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno-TCU;

9.7. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 926/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.960/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:
8.1. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB 13.802/DF) e outros, representando Global Web Outsourcing do Brasil Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 335/7066-2016, promovido pela Caixa Econômica, com o objetivo de contratar serviços de Tecnologia da Informação, em regime de Fábrica de Software, totalizando um montante de R\$ 97.859.781,27 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.;

9.3. indeferir o pedido de ingresso da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. como parte interessada do processo, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal que:
9.4.1. defina, em seus futuros certames licitatórios, as exigências de credenciamento ou parceria junto à fabricantes, quando devidamente motivadas, como requisitos técnicos obrigatórios das contratadas e não como requisitos de habilitação das licitantes;

9.4.2. observe os princípios e as diretrizes da Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto n.º 8.638/2016, e verifique a viabilidade de integração dos serviços públicos resultantes à Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do mencionado normativo, quando da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 335/7066-2016, bem como de novas contratações de soluções de tecnologia da informação;

9.4.3. realize estudo técnico preliminar, nos moldes daquele estabelecido no art. 12 da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 4/2014, quando da contratação de soluções de tecnologia da informação, avaliando, dentre outros aspectos, os benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade e atualidade, promovendo, após a implantação da solução contratada, inclusive para a solução objeto do Pregão Eletrônico 335/7066-2016, nova avaliação quanto a esses aspectos;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal e à empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., na figura de seus representantes legais;

9.6. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 927/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 425.110/1995-8.
1.1. Apensos: 010.594/1995-7; 750.016/1996-5; 019.539/1995-9; 036.309/2011-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53)

3.2. Responsáveis: Accioly José da Silva (100.821.668-20); Alan Gurgel do Amaral (048.346.232-20); Ana Rosa Demétrio Torres (138.917.582-00); Antônio Adamor Gurgel do Amaral (019.372.782-04); Cota Construtora Amazônia S A (05.925.193/0001-05); Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti (347.256.010-04); Heraldo Frôes Ramos (006.795.342-53); João Otávio Barbosa Pinto (024.671.432-87); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87)

3.3. Recorrente: João Otávio Barbosa Pinto (024.671.432-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Se-cretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Representação legal:
8.1. Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3210), Afonso Marcius Vaz Lobato (8.265/OAB-PA) e outros, representando João Otávio Barbosa Pinto.

8.2. Ana Paula de Oliveira Soares (16395/OAB-DF) e outros, representando Cota Construtora Amazonia S A, Heraldo Frôes Ramos e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO;
8.3. Welser Rony Alencar Almeida (1506/OAB-RO) e outros, representando Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre-ciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Otávio Barbosa Pinto contra o Acórdão 1.940/2016-TCU-Plenário, mediante o qual foi julgado Recurso de Reconsideração por ele interposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.940/2016-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-16/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 928/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.431/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargante: Constâncio Neto Gestão de Negócios e Ser-viços Ltda. - EPP (CNPJ 08.067.380/0001-93)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberacao embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Rodrigo Mendes Purri, representando Fiducial Consul-toria e Serviços Financeiros Ltda.

8.2. Joel de Menezes Niebuhr (12639/OAB-SC) e outros, representando Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LT-DA. - EPP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de represen-tação em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de de-claração opostos por Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LTDA. - EPP contra o Acórdão 417/2017-Plenário, que considerou parcialmente procedente representação a respeito de possíveis irre-gularidades ocorridas na Diretoria do Suprimentos Corporativos e Patrimônio/CESUP Licitações SP do Banco do Brasil S.A., rela-cionadas ao Pregão Eletrônico 2016/04798 (7421).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Arol-do Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Car-valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 929/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.933/2017-5

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: Polo Ar Condicionado Serviços de Re-frigeração Ltda. - EPP (CNPJ 06.021.988/0001-51)

4. Unidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Goiás

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-tado de Goiás (Secex/GO)

8. Advogado constituído nos autos: Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB/DF 21.103 e OAB/SP 188.046)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação contra o Pre-gão Eletrônico 004/7071-2017-GILOG/GO, promovido pela Gerência de Filial Logística (GILOG/GO) da Caixa Econômica Federal (Cai-xa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improceden-te;

9.2. dar ciência à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Goiás das seguintes impropriedades, detec-tadas em relação ao Pregão Eletrônico 004/7071-2017-GILOG/GO, em inobservância aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos:

9.2.1. insuficiente demonstração dos critérios utilizados para a fixação do prazo inicial da contratação em 24 (vinte e quatro) meses, sem a apresentação de dados concretos que revelem a per-tinência dessa opção, em detrimento do prazo de 12 (doze) meses, usualmente adotado como padrão;

9.2.2. ausência de explicitação das razões para a vedação à participação de consórcio de empresas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do re-latório e do voto que o fundamentam, à representante e à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Goiás;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Arol-do Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Car-valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 930/2017 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 010.783/2017-2
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPrev)

4. Unidade: Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPrev), para que o Tribunal informe sobre os resultados de auditorias em curso ou concluídas relativas à situação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS União).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno; 4º, inciso I, alínea "b", e 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. enviar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPrev) cópia integral, em meio eletrônico, dos processos TCs 015.529/2010-0, 034.660/2014-3, 015.986/2014-4, 010.651/2014-4, 005.335/2015-9, 031.235/2015-8, 008.389/2016-0, 026.106/2016-7 001.040/2017-0, de todos os acórdãos neles prolatados, bem como dessa decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 931/2017 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 010.786/2017-1

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPrev)

4. Unidade: Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPrev), para que o Tribunal informe sobre os resultados de auditorias em curso ou concluídas relativas à situação dos regimes próprios dos estados, municípios e Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno; 4º, inciso I, alínea "b", e 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. enviar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPrev) cópia integral, em meio eletrônico, desta decisão, dos processos TCs 009.285/2015-6 e 008.368/2016-3 e dos Acórdãos 1331/2016 - Plenário, 2973/2016 - Plenário, 1947/2016 - Plenário e 3099/2016 - Plenário;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 932/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.474/2013-4

1.1. Apenso: TC 020.068/2015-8

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Equipe de Auditoria do TCU (art. 237, VI, do RI/TCU)

3.2. Responsáveis: Francisco Gonçalves de Araújo Filho (Coordenador da Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura, CPF 553.597.871-04), Olívio Fernandes Balbino (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, CPF 057.486.071-15), Helena Yaeco Fujita Azuma (Diretora-Geral, CPF 135.525.038-20), Gláucia Elaine de Paula (Secretária de Controle Interno e Diretora-Geral, CPF 251.349.268-40), Emilia Maria Rodrigues da Silva (Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica, CPF 276.064.301-87), Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia (Secretário-Geral, CPF 273.659.051-15), Antonio Cezar Peluso (Presidente, CPF 017.189.328-04), Carlos Alberto Reis de Paula (Conselheiro, CPF 008.164.506-68), José Roberto Neves Amorim (Conselheiro, CPF 014.191.668-08), Ney José de Freitas (Conselheiro, CPF 186.704.239-87), Sílvio Luis Ferreira da Rocha (Conselheiro, CPF 065.828.198-44), Wellington Cabral Saraiva (Conselheiro, CPF 456.358.894-68), Gilberto Valente Martins (Conselheiro, CPF 130.834.142-34), Jefferson Luis Kravchychyn (Conselheiro, CPF 313.560.287-72), Jorge Hélio Chaves de Oliveira (Conselheiro, CPF 203.423.903-25), Marcelo Rossi Nobre (Conselheiro, CPF 091.025.138-03), Bruno Dantas Nascimento (Conselheiro, CPF 898.405.005-97), Getúlio Vaz (Pregoeiro, CPF 151.348.651-91), Rossilany Marques Mota (Chefe da Seção de Compras CPF 540.127.081-04)

4. Unidade: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Luchó Ferrão (OAB/DF 9.378), Rannery Lincoln Gonçalves (OAB/DF 20.299) e outros, representando Antonio Cezar Peluso.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidade no procedimento de aquisição de solução para a operacionalização da Central Nacional de Informações Processuais e Extrajudiciais (Cnipe), conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Processo Administrativo 347.068.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, promover a audiência dos responsáveis conforme a seguir, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentem razões de justificativa pelas ocorrências indicadas:

9.2.1 Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia, pela ratificação da decisão da Diretora-Geral do CNJ de indeferir o pedido de impugnação apresentado pela empresa IBM ao edital do Pregão Presencial 49/2011, eivado dos seguintes vícios:

9.2.1.1 falta de planejamento embasado em estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade da contratação e que dessem suporte à especificação da solução contratada, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

9.2.1.2 falta de evidências concretas de que outra solução, que não a do fabricante Oracle, poderia atender aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I, do Decreto 7.174/2010;

9.2.2 Francisco Gonçalves de Araújo Filho e Olívio Fernandes Balbino, pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial 49/2011, eivado dos seguintes vícios:

9.2.2.1 falta de embasamento em estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade da contratação e que dessem suporte à especificação da solução contratada, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

9.2.2.2 inclusão de especificações técnicas que restringiram o caráter competitivo, sem motivações tecnicamente fundamentadas, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I, do Decreto 7.174/2010;

9.2.2.3 previsão de contratação conjunta de itens técnica e economicamente divisíveis sem respaldo técnico embasado em estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 247;

9.2.2.4 previsão de contratação de infraestrutura superdimensionada para a operacionalização da Cnipe, o que configura ato de gestão antieconômico, afrontando os princípios da eficiência e economicidade estabelecidos nos arts. 37 e 70, respectivamente, da Constituição Federal;

9.2.3 Helena Yaeco Fujita Azuma, em razão das seguintes irregularidades:

9.2.3.1 homologação do termo de referência, autorização da abertura do Pregão Presencial 49/2011, bem como celebração do Contrato 46/2011, eivado dos seguintes vícios:

9.2.3.1.1 falta de planejamento embasado em estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade da contratação e que dessem suporte à especificação da solução contratada, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

9.2.3.1.2 direcionamento para fabricante específico, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I, do Decreto 7.174/2010;

9.2.3.1.3 previsão de contratação conjunta de itens técnica e economicamente divisíveis sem respaldo técnico embasado em estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 247;

9.2.3.1.4 superdimensionamento da infraestrutura prevista para a operacionalização da Cnipe, configurando ato de gestão antieconômico, o que afronta os princípios da eficiência e economicidade estabelecidos nos arts. 37 e 70, respectivamente, da Constituição Federal;

9.2.3.2 indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa IBM ao Pregão Presencial 49/2011, mesmo sem evidências concretas de que outra solução, que não a do fabricante Oracle, poderia atender aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I, do Decreto 7.174/2010;

9.2.3.3 autorização da realização de pregão em sua forma presencial a despeito do entendimento contrário da Secretaria de Controle Interno do CNJ e em desobediência ao subitem 9.2 do Acórdão 2.368/2010-TCU-Plenário e ao art. 9º, § 1º, do Decreto 7.174/2010;

9.2.4 Getúlio Vaz, pelas seguintes irregularidades:

9.2.4.1 não acatamento dos pedidos de esclarecimento e posterior indeferimento ao pedido de impugnação da empresa IBM, mesmo sem provas incontestas de que os requisitos técnicos presentes no termo de referência do Pregão Presencial 49/2011 poderiam ser atendidos por fabricantes diversos da Oracle, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I, do Decreto 7.174/2010;

9.2.4.2 elaboração do Despacho CNJ/DG/CPL 116/2011, de 29/11/2011, o qual trouxe argumentos para a utilização do pregão presencial desprovidos de comprovação da inviabilidade do uso de sua forma eletrônica, em desobediência ao subitem 9.2 do Acórdão 2.368/2010-TCU-Plenário e em afronta ao art. 9º, § 1º, do Decreto 7.174/2010;

9.2.5 Gláucia Elaine de Paula, pelas seguintes irregularidades:

9.2.5.1 elaboração da Informação SCI 156/2011, que destinou-se a verificar a regularidade do processo de contratação que originou o Pregão Presencial 49/2011, não atentando para o seu planejamento falho, mediante, entre outros elementos, a ausência de estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade da contratação e que dessem suporte à especificação da solução contratada, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

9.2.5.2 elaboração da Informação DG 2/2012, na qual foi atestada a regularidade do Pregão Presencial 49/2011, eivado dos seguintes vícios:

9.2.5.2.1 ausência, nos autos do processo de contratação que o originou, de documentos capazes de comprovar a elaboração de estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade da contratação e que dessem suporte à especificação da solução contratada, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

9.2.5.2.2 direcionamento para fabricante específico, o qual foi refutado na referida Informação DG 2/2012, sem respaldo em evidências técnicas de que outros fabricantes ofereciam soluções aderentes aos requisitos exigidos no termo de referência do Pregão Presencial 46/2011, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I, do Decreto 7.174/2010;

9.2.5.2.3. elaboração da Informação SCI 174/2011, a qual continha parecer concordante com o indeferimento promovido pelo pregoeiro do CNJ ao pedido de impugnação do Pregão Presencial 49/2011 formulado pela empresa IBM, sem a comprovação cabal de que as especificações técnicas do termo de referência do referido certame não direcionavam o certame para a solução do fabricante Oracle, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, inciso I do Decreto 7.174/2010;

9.2.6 Emilia Maria Rodrigues da Silva, por ter atestado a regularidade do processo de contratação que deu origem ao Pregão Presencial 49/2011, a despeito da ausência de planejamento embasado em estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade da contratação, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.2.7 Rossilany Marques Mota, pela elaboração de estimativa de preços no âmbito do Pregão Presencial 49/2011 não balizada em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em afronta ao art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;

9.2.8 Olívio Fernandes Balbino e Helena Yaeco Fujita Azuma, pela dispensa de elaboração de pesquisa de preços que refletisse o objeto contido no termo de referência do Pregão Presencial 49/2011, em afronta ao arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º do Decreto 3.555/2000;

9.3. determinar à Sefti que apure a eventual ocorrência de dano ao erário decorrente das contratações em comento e, se for o caso, quantifique o débito e atribua as responsabilidades com vistas à citação dos agentes que lhe tenham dado causa;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para subsídio à instrução do Inquérito Civil 1.16.000.000270/2012-47 e adoção de medidas de sua competência.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 933/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-016.174/2016-0
- 2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
- 3. Solicitante: Senado Federal
- 4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: SeinfraPetróleo
- 8. Advogado constituído nos autos: Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pela Senado Federal para a realização de fiscalização nos procedimentos de venda, pela Petrobras, da participação integral de sua subsidiária (Petrobras Participaciones S.L.) na Petrobras Argentina (Pesa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 15, inciso II e §§ 2º e 3º, da Resolução TCU 215/2008, em:

- 9.1 prorrogar, em caráter excepcional, o prazo da equipe de fiscalização para atendimento da solicitação, que passa a ter como termo final o dia 19/8/2017;
- 9.2 remeter, ao Senado Federal, cópia desta deliberação, bem como do voto e do relatório que a fundamentam;
- 9.3 considerar em atendimento a solicitação objeto deste processo.

- 10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-16/17-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 934/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-018.238/2008-4
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Recorrente: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), ex-Governador do Estado de Roraima
- 4. Unidade: Governo do Estado de Roraima
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidades Técnicas: Secex/RR e Serur
- 8. Advogados constituídos nos autos: Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB/DF 18.641), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de revisão interposto por Francisco Flamarion Portela ao Acórdão 417/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, as de outros responsáveis e as do Estado de Roraima, condenando o ente federativo em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente.
- 10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-16/17-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 935/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 003.715/2016-7.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Ozaílton Teodósio de Melo (147.696.624-91).
- 4. Entidade: Município de Senador Elói de Souza/RN.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Ozaílton Teodósio de Melo, ex-prefeito de Senador Elói de Souza/RN, período de gestão 2005-2008, em razão de impugnação de despesas, de má gestão de recursos disponíveis, de omissão no dever de prestar contas e de irregularidades na prestação de contas de diversos programas federais destinados a dar apoio a ações públicas ligadas à Educação Básica, repassados pelo FNDE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ozaílton Teodósio de Melo (147.696.624-91), ex-prefeito de Senador Elói de Souza/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, incisos I e II do RI/TCU, relativamente às transferências voluntárias efetuadas de forma regular e automática pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em favor do município, concernentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE (exercício 2008), Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA (exercícios 2005 e 2007), Programa Dinheiro Direto na Escola (exercícios 2007 e 2008), Programa Dinheiro Direto na Escola - Projeto Melhoria da Escola - PDDE/PME (exercício 2007) e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (exercício 2008);

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992 e art. 210 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor
23/8/2005	2.600,00
18/10/2005	737,90
20/10/2005	1.350,00
9/11/2005	450,00
3/1/2006	900,00
31/12/2005	46,20
31/12/2007	17,20
01/12/2007	10.080,00
21/11/2007	14.063,80
09/1/2008	3.424,10
26/1/2008	2.500,00
1/2/2008	1.922,90
4/3/2008	5.482,40
3/5/2008	5.482,40
30/5/2008	5.482,40
1/7/2008	5.482,40
1/8/2008	5.482,40
2/9/2008	677,60
1/10/2008	677,60
31/10/2008	677,60
2/12/2008	677,60
17/12/2008	1.161,60
18/12/2008	18.057,60
9/4/2008	5.198,76
18/4/2008	5.198,76
27/11/2008	7.367,08

9.3. aplicar ao Sr. Ozaílton Teodósio de Melo (147.696.624-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Ozaílton Teodósio de Melo (147.696.624-91), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. inabilitar o responsável arrolado no subitem 9.4 deste Acórdão, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-16/17-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 936/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.897/2011-6.
- 1.1. Apenso: 026.092/2015-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Levantamento).
- 3. Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Itaipu Binacional - Eletrobras - MME.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal:
- 8.1. André de Avellar Torres (OAB/RJ 130.947) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras contra os itens/subitens 9.1.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 88/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso em relação aos itens 9.5 e 9.7 do Acórdão 88/2015-TCU-Plenário, por ausência do preenchimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do pleito;

9.2. conhecer do pedido de reexame em relação ao subitem 9.1.4 do Acórdão 88/2015-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.

- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
- 10. Ata nº 16/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-16/17-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 937/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 020.290/2016-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão: Ministério do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Ofício 1.074/2016/SGM/P, que encaminhou solicitação de informação ao TCU (SIT), SIT 19/2016, originada por meio de requerimento do Deputado Pastor Marco Feliciano e aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na reunião realizada em 28/6/2016, em que solicita a este Tribunal informações acerca de possível desvio de finalidade na utilização das contribuições sindicais obrigatórias em atividades político-partidárias;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso II do art. 38 da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "a", e 18, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. esclarecer ao solicitante que as informações relativas ao possível desvio de finalidade na aplicação do imposto sindical em atividades político-partidárias serão devidamente encaminhados ao Congresso Nacional quando da apreciação do TC 009.527/2016-8;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Pastor Marco Feliciano;

9.4. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional parcialmente atendida, nos termos do art. 18 Resolução TCU 215/2008;

9.5. determinar à SecexPrevidência que adote as medidas necessárias para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 938/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.930/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Responsáveis: Jorge Antônio Deher Rachid, Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, George Alberto de Aguiar Soares e Fabrício da Soller.

4. Órgãos: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF); Secretaria de Política Econômica (SPE/MF); Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizados com o propósito de avaliar a previsão de receitas, a fixação de despesas e as metas fiscais do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 (PLOA 2017), consoante o disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 142/2001 e nos capítulos III a VII da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 59, § 2º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alertar o Poder Executivo sobre a possibilidade de não cumprimento da meta de resultado primário e a necessidade de adoção das medidas preconizadas no art. 9º da referida Lei Complementar, uma vez que o resultado primário deficitário previsto na Lei Orçamentária da União para o exercício de 2017 (Lei 13.414, de 10/1/2017), da ordem de R\$ 139 bilhões, pode ter sido elevado para um patamar de R\$ 185 bilhões, o que representaria uma elevação do déficit no valor de R\$ 46 bilhões, sendo R\$ 40,6 bilhões em função de eventual frustração de receita e R\$ 5,4 bilhões em razão de possível realização de despesas em valores maiores do que o previsto;

9.2. oferecer ao Poder Executivo a oportunidade de se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca do teor da presente deliberação, nos termos do disposto no subitem anterior;

9.3. considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.3 dos Acórdãos 1.979/2012-TCU-Plenário e 866/2016-TCU-Plenário;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, à Autoridade Independente Fiscal do Senado Federal e às Consultorias de Orçamento do Congresso Nacional;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 939/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.778/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Carla Maria Manzi Baracat (334.588.471-20).

3.2. Recorrente: Carla Maria Manzi Baracat (334.588.471-20).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Wanilson Coelho Noletto Silva (OAB/DF 17.180), representando Carla Maria Manzi Baracat.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Carla Maria Manzi Baracat, ex-presidente do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região, contra o Acórdão 867/2016-TCU-Plenário, por meio do qual lhe foi aplicada a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer o pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 867/2016-TCU-Plenário;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida objeto do item 9.2 do Acórdão 867/2016-TCU-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, alertando-se a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e ao Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 940/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.482/2013-9.

1.1. Apenso: TC 016.543/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Benedito José Azevedo Rosário (273.166.535-15); Claudiane Barreto Lamarão (695.508.752-53); César Augusto Queiroz Nascimento (415.596.302-72); Luciana Helena Batalha Palmeira (695.631.522-04); Miguel Caetano de Almeida (212.746.141-04); Otoniel Alves de Alencar Neto (341.413.242-72); Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha (072.562.132-04); ABO Construções Ltda. (17.267.048/0001-63); Construtora Trindade Ltda. (13.875.689/0001-40).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Representação legal:

8.1. Alceu Alencar de Souza (OAB-PA 1.552-A), representando a Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP.

8.2. Benedito Leandro Aparecido do Espírito Santo (015.268.491-35) e outros, representando ABO Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do TC/PAC 25/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP (PMO), cujo objeto é a construção de sistema de abastecimento de água na sede do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno do TCU, conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos em 15/10/2013;

9.3. considerar revêis, para todos os efeitos, César Augusto Queiroz Nascimento, Miguel Caetano de Almeida e Otoniel Alves de Alencar Neto, dando-se prosseguimento ao processo, em analogia ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas por Benedito José Azevedo Rosário, Claudiane Barreto Lamarão e Luciana Helena Batalha Palmeira, aproveitando-as em favor de Otoniel Alves de Alencar Neto;

9.5. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha, haja vista sua rejeição no tocante à ausência dos projetos executivos e aos pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços;

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo arrolados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6.1. César Augusto Queiroz Nascimento, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.6.2. Miguel Caetano de Almeida e Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Amapá, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c IN-TCU 71/2012, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote medidas com vistas à apuração dos fatos acerca da aplicação irregular dos recursos do TC/PAC 25/2012, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento do erário, com a efetuação das providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial e com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;

9.10. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no Amapá, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a oportunidade e a conveniência de considerar a qualificação técnica e capacidade operacional da Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP em cumprir o objeto pactuado, antes de realizar novos repasses no âmbito do TC/PAC 25/2012 ao município ou caso seja necessária celebração de novo aditivo no prazo de vigência do ajuste;

9.11. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Amapá, à Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP, ao Ministério Público Federal do Amapá, à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá e à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá;

9.12. arquivar o processo.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 941/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.905/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edward Pereira Vidal (449.638.238-53); Elizeu Nascimento Silva (647.408.031-00); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Sebastião Pelaquim Filho (147.735.116-72); Sidney Viana Rodrigues (244.926.551-15); Premier IT Global Services Ltda. (81.708.497/0001-07).

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Marcelo Lopes Santos (Procurador da Fazenda Nacional), representando Edward Pereira Vidal, Elizeu Nascimento Silva, Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Sebastião Pelaquim Filho e Sidney Viana Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do item 9.1.4 do Acórdão 3.091/2014-TCU-Plenário, referente ao contrato 39/2010, assinado entre o Ministério da Fazenda e a empresa Premier IT Global Services Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços de impressão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Elizeu Nascimento Silva, Sebastião Pelaquim Filho e Premier IT Global Services Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Edward Pereira Vidal, Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio e Sidney Viana Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério da Fazenda e aos responsáveis;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.



Costa. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 942/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.906/2014-5.

Especial. 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas

3. Responsáveis: Bruno Moreira Matos (964.552.091-68); Eduardo Lopes (922.336.868-53); Edward Pereira Vidal (449.638.238-53); Vladimir Nepomuceno (539.462.607-30); Premier IT Global Services Ltda (81.708.497/0001-07).

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

Eduardo De Vries Marsico. 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do item 9.1.5 do Acórdão 3.091/2014-TCU-Plenário, referente ao contrato 13/2011, assinado entre o Ministério da Fazenda e a empresa Premier IT Global Services Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços de impressão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Premier IT Global Services Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Bruno Moreira Matos, Eduardo Lopes, Edward Pereira Vidal e Vladimir Nepomuceno, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério da Fazenda e aos responsáveis;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0942-16/17-P. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-0942-16/17-P.

13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

Costa. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO nº 943/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.901/2015-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Heitor Férrer, Deputado Estadual.

4. Entidade: Município de Fortaleza/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

- Secex/CE. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará

- Secex/CE. 8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação em que o Deputado Estadual do Ceará Heitor Férrer notícia possível retenção, pelo Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde que deveriam ser repassados ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará para pagamento de ações e serviços de transplantes de órgãos, tecidos e células e implantes de cóclea, realizados por Hospitais da rede pública daquele Estado nos exercícios de 2013 a 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a Representação em tela;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.2.1. verifique a existência de débito decorrente da retenção, pelo Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, provenientes do Bloco de Atenção à Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial - componente FAEC, que deveriam ter sido destinados ao Fundo Estadual de Saúde de Fortaleza para remunerar a produção de transplantes de órgãos, tecidos e células realizados nos exercícios de 2013 a 2015 pelos Hospitais integrantes da rede pública do Estado do Ceará;

9.2.2. informe a esta Corte, por intermédio da Secretaria de Controle Externo no Ceará, as conclusões atingidas e as providências adotadas;

9.3. encaminhar ao Ministério da Saúde, a título de subsídio, cópia da petição inicial (peça 1), das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE (peça 23), bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. dar ciência ao Representante acerca deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 944/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.725/2016-3.

Nacional. 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso

3. Responsável: Maria Silvia Bastos Marques (459.884.477-91).

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal:

8.1. Juliana Calixto Pereira (OAB-RJ 130.070) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, em que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, por meio do requerimento 20/2016-CAE, demanda a realização de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de avaliar a possibilidade de cessão de contratos de exportação de bens nacionais e serviços técnicos de terceiros para empresas comerciais exportadoras brasileiras (*tradings*);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. prorrogar, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0944-16/17-P. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-0944-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 49 minutos, a Presidência lembrou que está convocada sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 17 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 15 de maio de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Plenário

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 23/05/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.676/2017-2

Natureza: Representação

Representante: Johnson & Johnson do Brasil Ind. e Com. de Produtos para a Saúde Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Clementino Fraga Filho

Representação legal: Fernando Antônio Albino de Oliveira (OAB/SP 22998) e outros, representando Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde - Ltda.

004.053/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Interessados: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há.

006.199/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sebastião Eurípedes Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

006.328/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Aline Costa Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

006.346/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carolina Borio Dode

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul

Representação legal: não há

006.594/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lassance/MG

Responsáveis: Cristóvão Colombo Vita Filho; Loc Moc - Construtora e Comercio Ltda.

Representação legal: Nestor Rodrigues Silva Neto (OAB/MG 156141) e outros, representando Loc Moc - Construtora e Comercio Ltda.

006.700/2014-4

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB/SP203028) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220788) e outros, representando Mario Maurici de Lima

Morais

007.200/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Armando Clóvis Marques de Souza; Artur Freitas Hidalgo; Cledenilson Mendonça de Souza; Demmy Cristina Ribeiro de Souza; Elane Marinho de Lira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

007.204/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wania Ribeiro Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

007.209/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielly Moraes Rocha; Daulinda Santos Muniz; Diego Augusto Batista Barbosa; Diego Sousa Campos; Domingos Ribeiro Mendes Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

007.213/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaciene Jesus Freitas Cardoso; Jaqueline Diniz Pinho; Jeovana Nunes Ribeiro; João Pedro de Santiago Neto; Joelma Ximenes Prado Teixeira Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

007.217/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maik Waldemar Araujo Oliveira; Manoel Ferreira Silva; Maralice Alves de Sousa; Marcia Cordeiro Costa; Maria do Carmo Alves da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

007.218/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Hilda Araujo Ribeiro; Maria Inês de Simoni Nobre Miranda; Marina de Miranda Martins; Marlon Lemos de Araujo; Marta da Silva Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

007.221/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo de Souza Barcelos Barroqueiro; Rômulo Dayan Camelo Salgado; Rosana de Jesus Santos Martins; Rosimary Carneiro Sousa; Santiago Cirilo Nogueira Servin

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

007.261/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maslowa Islanowa Cavalcanti Freitas; Mike Sam Chagas; Milena Bastos Brito; Moacyr Rodrigues de Miranda Junior; Natalia Oliveira e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.262/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natalie Argolo Pereira Ponte; Nayara Cristina Rosa Amorim; Nayara Macedo Barbosa de Brito; Nátila Kécia Flor Bastos de Lima; Patricia da Silva Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.271/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tarsio Roberto Lopes Macedo; Tatiane de Oliveira Teixeira Muniz Carletto; Thaís Seltzer Goldstein; Thatiana Helena de Lima; Thaís Faria Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.287/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Brasil Daura Jorge Boos; Helian Nunes de Oliveira; Izabella Thaís da Silva; Thiago Ribeiro de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

007.457/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cassio Ricardo Carvalho Moreira Junior; Gisele Aparecida Alves Sanchez; Sheyla Gorayeb Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

007.637/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural/PA; Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi

Representação legal: Suyane Moraes Santos (OAB/PA 13703) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural/PA; Emanuel Claudio Tavares Araújo (OAB/PA 17343), representando Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural; Rosa Maria Soares Couto (OAB/PA 16481), representando Ítalo Cláudio Falesi; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

008.467/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Albha Dayana Santos Andrade; Evandro de Queiroz Barbosa e Silva; Fábio Andrade Gomes; Frederico Junior Gomes da Silveira; Itamar Mendes de Souza Filho; Ozana Rebouças Silva; Renata Conceição dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

008.504/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Carolina Camarano de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.530/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Dias Valente Machado; Hector Pin; Helen Lima Santana; Heloise Helena Pereira Nunes; Iuri Vasconcelos Braz; Jardel Rocha Florêncio; Jéssica Martins Camargo; Juliana Harumi Osaki; Karina Almeida Pereira; Leandro Viana Cappellano

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

008.536/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alane Gizelly Bertoso de Farias; Alex André da Silva; Anna Catharina Queiroz do Nascimento Malheiros; Belrismar Bidô Alvarenga; Daivid Jorge de Melo Pessoa; Edivani Oliveira da Silva; Elaine Lima Leite; Felipe Rozelio do Nascimento; Janaina Maria da Silva; Márcio Bezerra Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

008.539/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dante Fornaciari de Sena; Felipe Gustavo Faustino Santos de Araujo; Girleidson de Albuquerque Rodrigues; Guilherme de Medeiros Lopes Bezerra; Hortencia Silva Nepomuceno dos Santos; Julio Cesar de Sousa Macedo; Lucas Carneiro Guedes Santiago; Renan Cesar Santos de Lima; Silvio Cezar de Azevedo; Ursula Souza da Costa Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.541/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rogério Luiz dos Santos; Vinicius de Souza Lucas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.543/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Pereira da Silva; Leonardo Henrique Cândido

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João del Rei

Representação legal: não há

008.551/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leidiane Nunes de Oliveira Souza; Liliane Ziegler Lezan

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

008.553/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cláudia Yuuka Nishiyama Barasioli; Cristiane Bruno Cabral; Daniela da Silva Nunes; Daniella Medeiros Silva Uchoas; Diogo Fernandes Watanabe; Douglas Prates Oliveira; Douglas dos Santos Costa; Edewilson Gomes de Moraes; Edina Costa Nunes; Eduardo Wellington Stocco

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.557/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo de Andrea Nahabedian; Marcus Vinícius Cosmo Morilla Caetano; Maurício de Souza; Mayara Leite Serejo; Mirian Daiane de Oliveira; Mislandi Ester da Silva; Nathália Sandim Matos; Nayara de Souza Arca Yokoo; Paulo Henrique Rodrigues de Azevedo; Paulo Renato Espíndola

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.563/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Kohler; Artur Protter Gouvea; Dalila Ariana de Abreu; Fabiana Helen Francisco; Fabrício Francisco do Nascimento; Gabriela da Silva Meira; Gisele Catarina Bicaletto de Souza; Grazielle Fernanda Deriggi Pisani; Gustavo Henrique Squassoni; Gustavo Marega Oda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

008.565/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Helen Carvalho; Regina Célia Torres; Roberta Sanches; Rubia Fernanda Quinelatto; Sílvia Maria Felício Tozo; Wagner Rafael Giarini

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

008.651/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Sperandio Silva; Carlos Eduardo Gaspar Junior; Edioni Machado Olimpio; Fagner Fernandes Gazzoni; Gelinton Pablo Mariano; Jorge Luiz Abdon; Letícia Chiabai Brandão; Livia Temporim Ferron; Livia de Souza Nogueira; Lucas Silveira Andrade Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

008.656/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Cirino da Rosa; Jeisiane do Socorro Rodrigues Ribeiro; Jocta Gleison Teixeira Miranda; Laura Almeida de Oliveira; Maria de Nazaré Damasceno Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

008.704/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Machado de Vargas; Diego Schlatter Burato; Dienifer Tainara Cardoso; Euli Marlene Necca Steffen; Fernando Antunes Carneiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

008.706/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Auxiliadora Bezerra de Araujo; Patrick Barros de Andrade; Sara Priscila Dutkiewicz; Thamires Foletto Fiuza; Yuri Zanerippe Miguel

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

008.714/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabeli Mazzon Milani; Jeferson Fraytag; José Felipe Bazzanella Lório; João Guilherme Gomes Aguiar; João José Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

008.718/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marta Elisa Bringhenti; Melissa Kayser; Patrese Coelho Vieira; Pedro Oliveira Cardoso; Renata Brito Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

008.719/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Luiz de Oliveira Pinto; Rogério Degasper; Solange Kerbes; Stephanie Fonseca; Thaiana Pereira dos Anjos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

008.721/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antoniel Guimarães Tavares Silva; Antônio Evami Cavalcante Sousa; Carolina Fonseca Osava; Danilo Alves Martins de Faria; Fernando Higino de Lima e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há

008.722/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: José Antonio Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há

008.725/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Paulo Rodrigues Bueno; Julio Cesar Moita; Junelia Alves de Souza; Kassius Kennedy Clemente Batista; Ícaro Manoel Quelis Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

008.727/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Tozzi Bettencourt; Humberto Rodrigues Macedo; Iran da Silva Guimarães; Isis Prado Meirelles de Castro; João Henrique Fernandes Pedroso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Representação legal: não há

008.730/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tamires Galvão Tavares Pereira; William Alves de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.731/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Silva de Almeida; Bernardo Miloski Dias; Carolina Ângelo Jerônimo Domingues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.735/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Felipe Campos Cerqueira; Caroline de Castro Pires; Cecília Laval dos Santos; Danielle Heberle Viegas; Eder Silva de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

008.739/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Bastos Pompermayer; Agrinaldo Jacinto do Nascimento Junior; Alex Mateus Porn; Aline Fabiane Barbieri; Alison Lucas dos Santos Bortolanza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.741/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bárbara Elisa Marques; Bruno Felipe Venâncio; Camilla Damian Mizerkowski Crestani; Carla Drielly dos Santos Teixeira; Carla Elaine Maier da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.744/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Bertella Foschiera; Douglas Antonio Firmino Pelacini; Everaldo Gomes; Everaldo de Souza; Fabiani Pereira Franzen Sebrão

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.745/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fábio Fernandes da Silva; Fernanda Bortolo Pesenti; Fernanda Elena Tenório Altvater; Flávia Letícia Moissa; Flávio Fuhr

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.747/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Homero Amaral Cidade Junior; Hugo Leonardo Marandola; Igor Gacheiro da Silva; Iuri Baranov Pereira Raymundo; Jeanine Geraldo Javarez

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há



008.750/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Estefano Augusto Rosa Filho; Jurandir de Souza; Karen Maria Fadel Kaesemodel; Karolyna Aparecida Lima dos Santos; Katia Caroline França Dalagnol
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.752/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana de Cassia Camargo; Luis Henrique Manosso Von Mecheln; Luis Henrique Pupo Maron; Luiz Fernando Rigatti; Marcos Dias de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.758/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvana Pacheco Baptista; Sílvio Antonio Rodrigues Martins Junior; Talita Stresser de Assis; Thais Wojciechowski; Thiago Xavier da Silva Palma
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.762/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aila Ferreira Felício; Alexandre Silva do Reis; Aline Rodrigues Soares; Amaro Simões Freitas; Anderson Fioresi de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.772/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Licínio de Sousa e Silva Filho; Liliane Carvalhares de Pinho Lima; Marcela Loureiro Fanni Raminho; Marcelo Silva Barcellos; Patrícia Aparecida Proença Ávila
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.780/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Marques; Edward Seabra Junior; Eunice Liu; Flávia Yoshie Yamamoto; Fábio Neves Puglieri
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

008.782/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luís Gustavo Vieira Gonçalves; Regina Lucia Sanches Malassise; Ronnier Frates Rohrich; Rubens Eduardo Garcia Machado; Silvana Stremel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

008.783/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Víctor Baptista Frencl; Wilson José da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

008.787/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto de Castro Pochini; Alexandro da Silva; Aline Bicalho Matias; Anaregia de Pontes Ferreira; André Dante Ciolin Zamith
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.795/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniela Fernandes Herminio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

008.814/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Victor Medeiros Francelino; Bruna Raissa Gomes dos Santos; Cláudio Ricardo Menezes Filgueiras; Daniel Lobão dos Santos Figueiredo; Edson Caetano Bottini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.820/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonsa Janaina da Silva; Alana Melo dos Santos; Alessandro Fonseca Esteves Coelho; Alex Sandro Rodrigues Anciotto; Alexandra Aparecida de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.821/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro dos Santos Felipe; Aline Cazarini Felício; Aline de Cássia Damasceno Lagoeiro; Anderson Carlos Ribeiro Batista; André Garcia Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.825/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Aparecido Rocha Dantas; Cleber Luiz da Cunha; Cristiane Akemi Yaguinuma; Danilo Basseto do Valle; Dari Campolina de Onofre
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.828/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Cunha Rodrigues; Fábio Ricardo Mizuno Lemos; Fabrício Bruno Mendes; Fabrício Fernando Alves; Felipe Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.829/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Rodrigues Martinez Basile; Ferdinando Monsignore; Fernando Luís Rossi; Fernando Mendonça Heck; Fernando Ribeiro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.833/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto Severino Martins Junior; José Eduardo Nucci; José Pedro de Oliveira; João Henrique Cândido Moura; Júlia Chagas da Costa Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.835/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas de Almeida Pereira; Luís Henrique de Freitas Calabresi; Luiz Gustavo Diniz de Oliveira Verás; Maira Pincerato Andozia; Marcos Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.836/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Tarcisio Florindo; Marcos Vinicius Alves de Oliveira; Maria Cecilia Lucchese; Maria de Fátima das Neves Moreira; Mateus Nordi Esperança
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.838/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Borgato; Reinaldo da Silva Caraça; Renato Turchet; Ricardo Silveira Orlando; Rogerio Aparecido Campanari Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.839/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saimon Vendrame; Solange Maria da Silva; Tamires de Souza Nossa; Venilton Falvo Junior; Vinícius de Castro Nunes de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.842/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano da Silva Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

008.845/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Tizziani Pazianotto; Mirko Salomón Alva Sánchez; Otávio Neves da Silva Bittencourt; Pedro Bandeira Aleixo da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

008.848/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinícius Vasconcelos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

008.849/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Besaliel de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

008.853/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Meubles Borges Junior; Naélia da Silva de Moura; Talita de Jesus da Silva Martins; Thiago Cardoso Ferreira; Thiago Lima dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

008.854/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago Campos Quevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

008.855/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Simões Guerra Lopes; Guilherme Zanette Deolinda; Suzi Mayara da Costa Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

008.862/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Newton Vieira de Souza Junior; Nubia Regina Ventura; Ralildo Santos de Lima; Renice Ribeiro Lopes; Ricardo Garcia de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.863/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Leão de Souza Zardo Filho; Rose Mara Pinheiro; Sílvia Cristiane Alfonso Viedes; Tallyta Araujo Pivetta; Thiago Martins Quirino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.865/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Marcos Cardoso Maciel; Thiago Vinicius Villar Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

008.866/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelita dos Reis Gomes; Clarissa Marques Moreira dos Santos; Daniel Umpierre de Moraes; Élide Coelho de Lima; Graziela Mayumi Toma
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

008.869/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abimael Augusto dos Santos Silva; Adila Silva Araujo Marques; Adriana Lima Monteiro; Adriana Santos Brito; Adriano Gomes de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.871/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allamy Danilo Moura e Silva; Allan Jheyson Ramos Gonçalves; Allana Ferreira da Costa Pessoa; Aluska do Nascimento Simões Braga; Amanda Maria dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.878/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Santana Rodrigues de Oliveira; Cleidson Manoel Gomes da Silva; Cristiane Viana da Silva; Cristiane de Sousa Moura Teixeira; Daila Leite Chaves Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.886/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Galio Araujo Dutra; Franciane de Brito Vieira; Franciele Basso Fernandes Silva; Francilany Antonia Rodrigues Martins Neiva; Francinete Alves de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.891/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isaniel Pereira de Oliveira; Ítalo José Brandão Ivo; Ítalo Rodrigo Monte Soares; Ítalo Rossi Roseno Martins; Ives Brian Campelo Leite Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.896/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussara Candeira Spindola Linhares; Kaline de Melo Rocha; Karithiane Karithiuce Haffizza Mill Medeiros Lustosa; Karla Andrade Oliveira; Karla Dayane Silva Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.900/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lília Brito da Silva; Lilian Rego de Carvalho; Livia Aguiar Santos Nogueira Lima; Lorena Maria de Moura Santos; Lorena Pereira Oliveira Boechat
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.904/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio da Silva Costa; Marcones Ferreira Costa; Marcos Guilherme Carvalho Bráulio Barbosa; Marcos Helam Alves da Silva; Marcus Santos de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.907/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mayara Maia Ibiapina; Melise Pessoa Araujo; Michael Sávio Meireles Rodrigues; Michele de Paula Madeira; Michelle Chintia Rodrigues de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.919/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Willian Mikio Kurita Matsumura

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.921/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Avani Souza da Silva; Beatriz Aparecida da Costa; Cesar Alves Ferragi; Cleo Thomas Gabriel Vilela Menegaz Teixeira Pires; Danitza Dianderas da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.922/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Aparecido Lopes Silva; Felipe Fernando Furlan; Francis Massashi Kakuda; Gilberto Domingues Junior; Guilherme Zepion

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.924/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaqueline Cristiane Staviz; Karina Gomes de Assis; Lea da Silva Veras; Lidiane Lima Florencio; Livia Maria Fusari

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.926/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marília Curado Valsechi; Marina Souto Lopes Bezerra de Castro; Natalia de Souza Correia; Nathalia Margarita Mayer Denari Petrilli; Patricia Aparecida Santiago Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.932/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Gazzinelli Castro Dantes; Carolina Marotta Capanema; Cibely Galvani Sarto; Isabela Ferreira de Castro; Izabela Vieira Botelho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

008.943/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cícera Georgia Felix de Almeida; Clarissa Cardoso Ribeiro Ramos; Daniel Maia; Diego de Castro Sales; Fábio Augusto de Lucca Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

008.946/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nara Jaqueline Avelar Brito; Rafael Nobre Lopes; Renan Cid Varela Leite; Rosa Ana Fernandes de Lima; Wilkley Bezerra Correia

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

008.952/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marta Leandro da Mata; Miguel Ângelo Schettino Junior; Moisés Ferreira do Nascimento; Oureste Elias Batista; Pedro Henrique Vieira de Oliveira Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.956/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Flávia Ramos Cruz; Ana Luiza Dutra Silva; Ana Luiza Possani Paiva; Analice Claudia de Azevedo; Andrea Silveira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.962/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gisele de Lima Melo Nepomuceno; Humberto Araujo Quaglio de Souza; Jean Filipe Domingos Ramos; João Claudio Passos da Silva; João Vitor Paes Rettore

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.969/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thalysson Rodrigues de Araujo; Thays Viana Munck; Thiago Ferreira Timóteo; Vanessa Soares de Paiva; Victor Martins Lopes de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.970/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Fernandes Alvim; Walkiria Maria de Freitas Martins; Wilson Alves Marques da Costa; Ygor Amarante Rodrigues Gouvea

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

008.974/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Henrique de Lima; Flávia Moraes Silva; Gustavo Henrique de Abreu Moreira; Joni Esrom Lima; José Eduardo Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.988/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ângelo Parise Pinto; Carlos Alexandre dos Santos Haemmerle; Cervantes Gonçalves Ayres Filho; Daniel Henrique Mar-
ço Detzel; Franciose Iatski de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

008.993/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ângela Maria de Medeiros Soares; Ângela Mercedes Facundo Navia; Ângelo José Menezes Silvino; Anna Rafaella da Silva Marinho; Annick Beaugrand

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.002/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flávia Pelinsari Lana; Guilherme Ortigara Longo; Gustavo Antonio de Souza; Handerson Bezerra Medeiros; Helder Pacheco de Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.007/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro de Santis Ferreira; Leila Araujo Guilhermino; Leonardo Cesar Amaro da Silva; Lisandra Murmann; Lucas da Silva Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.009/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio Machado Cintra; Márcio Sales Santiago; Maria Socorro Dantas Fernandes; Maria da Conceição Alves Bezerra; Mariana Dias Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.014/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Mendes Patrício Chagas; Rodrigo Naumann Bouffleur; Rodrigo Scattone da Silva; Rômulo de Oliveira Nunes; Rosano Freire Carvalho Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.020/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Treviso; Igor Pasa Wiltuschnig; José Rodrigo Furlanetto de Azambuja; Lia Schulz; Maria do Carmo Rangel Santos Varela

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.027/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cláudia Fernandes; Ana Roseli Paes dos Santos; Anderson Fabrício Andrade Brasil; Anderson Gomes Vieira; André Felipe da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.031/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudiany Silva Leite Lima; Daniella Pires Nunes; Débora Oliveira de Souza; Débora de Paula Bolzan; Deive Barbosa Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.033/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edenilson dos Santos Niculau; Edilson Barros de Macedo; Edna Santos Castro; Eduardo Cornaccini Moreira; Eduardo Simões Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.035/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Furquim de Camargo; Fernando José Ludwig; Fernando Machado Haesbaert; Flávio Guilherme de Abreu Drumond; Gabriel Henrique Dietrich

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.039/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joana Marcela Sales de Lucena; João de Deus Leite; José Carlos de Oliveira Junior; José Fernando Patino Torres; José Fernando Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.041/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leila Eliane Aizza; Leonardo Rodrigo Soares; Leticia dos Santos Ferreira; Liamar Maria dos Anjos; Lisis Fernandes Brito de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.046/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscilla Macedo de Souza; Rafael Augusto dos Anjos Rosa; Rafael Leal Matos; Rafael da Silva Noletto; Rafaella Lemos Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

009.157/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria Angélica Vieira Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.419/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Eudazio dos Santos; Joaquim Batista Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

009.421/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cléia Regina Fucks; Paulo Roberto Rezende Sá Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

009.537/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gleide Aparecida de Lima; Guiomar Nunes de Oliveira; Gustavo Alberto Echenique Tarditti; Helena Maria de Oliveira Costa; Heliana Ometto Nardin; Henrique Dantas Neder; Hélio Miro da Silva; Irlei Margarete Cruz Machado; Israel Rodrigues da Silva; Jasson Ricardo Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.541/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Aparecida Ferreira; Maria Aparecida dos Santos; Maria Margarete Pereira; Maria Marta dos Santos Guedes; Maria Rosa dos Santos; Maria Suely Afonso de Araújo; Maria da Conceição Pereira Leal; Marineida Manzan da Silva; Marlene Machado; Marta Maria Pereira Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.546/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adilio Flauzino de Lacerda Filho; Adilson Oses; Aline Werneck Barbosa de Carvalho; Carlos Augusto Alves de Souza; Elza Maria Vidigal Guimarães; Flávia Maria Lopes Passos; Francisco Dias dos Santos; Francisco Jorge Filho; Geraldo Dias; Helvécio do Carmo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

009.590/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisca Cleide de Oliveira; Francisco Mano Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

009.592/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marlene Caetana de Oliveira; Noemia Santos Crespo; Odila Maria Penina Coutinho; Rosana Darc do Nascimento Silva; Sonia Silva Pereira; Suraia Shamma Passos; Terezinha Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há



009.606/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mário Fernando Ribeiro de Miranda; Mário Jorge Santos; Rainero de Carvalho Maroja Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

009.711/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar Carpes; Daniel Berger; Joselito José dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

009.715/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Justiniano; Maria Carmem Câmara Poletto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.726/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Délio Oliveira Christo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

009.833/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Barbosa Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

009.838/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Wagner de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

009.841/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adelino Madeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

009.845/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jesus Resende de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

009.857/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Wanderley de Aragão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

009.867/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Marino Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

009.871/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolar Ferreira de Faria; Antônio Carlos Maia Ribeiro; Carlos Eurípedes Shimizu
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.875/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leopoldina do Val Oliveira; Maria Alice de Oliveira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.878/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio de Freitas Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

009.974/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geana Carla Fernandes; Nelson Martins Yin
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

009.977/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ávila Alvim; Carlos Almir Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.982/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Minas de Fátima Moraes da Silva; Nazareno de Araujo Rabelo; Paulo Roberto Ferreira Henriques; Sérgio Luiz de Oliveira; Tânia Mara Lopes Cançado; Vladimir Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.985/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Kondrusik; Antonio Carlos Bagatin; Gregorio Tarcisio Kuster
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

009.992/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Alaíde da Silva; Maria Francisca Silva dos Santos; Wascyli Simões dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

010.117/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Quaider Omar Mattar; Roberto de Matos Passos; Rose Mary de Almeida Collares; Rosemary Aparecida Soares Cassimiro; Terezinha Aparecida Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

010.124/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Virgínia Maria Leite de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

010.126/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marta Sueli Sousa Gomes; Yara Almeida Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

010.135/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Walber de Castro Serra; Waldelene Maria Moura Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

010.137/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Fátima Leão Oliveira; Mário Nunes Marques; Maximo José dos Santos; Rosa Mari Guimarães Godinho; Terezinha Satiko Hosaki Silvino da Silva; Waldir Severino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

010.144/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adélia Rosa Ibiapina e Silva; Albertina Pereira Gomes Pessoa; Ana Maria Alves de Mendonça Sousa; Antonio Pires Melo; Arnaldo Fortes de Almendra Gaioso; Benedita Olinta Rufino Borges Leoncio; Conceição de Maria Batista Carvalho Rocha; Elisa Arêa Leão Costa; Elizabete Pereira da Silva; Evangeline Couto Parentes Fortes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

010.146/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Dalva Barbosa Alves; Maria Walnis Nunes Gonçalves; Maria das Graças Araújo Oliveira da Silva; Maria do Socorro Barbosa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

010.152/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gleber Gonçalves Vilela de Andrade; Ieda Virginia Ribeiro Machado Soares; Irene Bernardes; José dos Santos Cândido Macedo; José Antônio de Oliveira; José Henrique Borges; José Inivaldo Ribeiro; João Augusto Tavares Pinho; João Batista Borges; João Bosco de Camargos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

010.155/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Marlene da Silva; Marilda Nunes de Melo Silva; Marli Borges Ferreira; Marly Nunes de Castro Kato; Nilson Martins Ferreira; Onalva Joviana Mendes; Rair Rosa dos Santos; Regina Célia Vidal da Silva; Renato Messias da Luz; Ronaldo Barbosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

010.166/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Moreira Muniz; Ana Rita Lima dos Santos; Antonio José Oliveira; Edmea Souza Cerqueira; Edna Conceição Oliveira Azevedo Gomes; Elizabeth Cristina Aguiar Simões; Eraldina da Conceição; Eunice Maria dos Santos; Hildete Freitas da Silva; Irandi Figueiredo Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

010.171/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurelilta Maria da Ascensão Gonçalves da Costa; Carlos Roberto Henrique Bezerra; Carmem Celis Lima de Sales; Creuza Maria de Souza; Dalva Alves Pacheco; Deusa Maria Ribeiro Nunes Gomes; Edinalva de Oliveira; Jane Avidos Ewald; Jorge Luiz Alves de Souza; José Calil Antonio Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

010.177/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângela Maria Januzzi; Ângela Maria Pugliese; Antonio Carlos Eurico; Artur Neves Larcher; Carmelita Costa Silva; Claudia Seccadio; Cleves de Oliveira Gonçalves; Elisabeth Probst; Jaime de Albuquerque dos Santos; Janete Miguel Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

010.182/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzira Rosa Farias de Almeida; Ana Rosa dos Santos Rodrigues da Silva; Carolina de Mello Lopes; Francisca Alves da Costa Coelho; Liana Maria da Rocha Machado; Maria Rosa dos Santos Madeira; Nelson Arantes Junior; Odila da Silva Passos; Regina Maria Furtado Garcia; Soila Maria Brilhante de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

010.186/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acir Roberto Blanc; Alice Rozane Berer Kozminski; Altair Alberti; Ana Christina Bittencourt; Ana Isaura Nogiri; Ângela Carolina de Castro Simões; Ângela Maria Farias; Célia Pires Moreira; Célia Teresinha Manika; Christiane Teresa Merkle Zoccoli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

010.192/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odete Lourenço Cavalcanti; Quezia Cristina Cavalcanti de Moraes; Rita Maria da Cruz; Rosângela Gerônimo de Barros; Rui Geraldo de Oliveira; Silmary Alves Souza; Suely Poncell de Oliveira; Tânia Maria Melo Maranhão; Valéria Maria da Silva; Valéria Régia de Freitas Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

010.852/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gerivaldo Bezerra da Silva; Maria Betânia Lacerda; Pammella Queiroz de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

010.857/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Serafim de Souza; Fernando Sepe; Sílvia Roberta de Oliveira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

010.864/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Vanísia Mendonça de Lima; Núbia Soares dos Santos; Paulo Ricardo Marques Araujo; Paulo Túlio de Souza Silveira; Rafael Figueredo de Araújo; Rafael Santos Mota; Ramilo Nogueira Martins; Ronald Andrade de Oliveira; Samuel Dias Dutra; Suzeth da Silva Araujo; Uelington Silva Peixoto; Vítor Visintin Silva de Almeida; Washington Luís Chalegre de Jesus; Yane Aparecida Mesquita Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

010.867/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leonardo Ribeiro Góes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

010.874/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano de Moura Guimarães; Marilene Lisboa Xavier; Paula Lopes de Oliveira Maia; Sheila Borges Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

010.880/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinícius Rocha Leite; Vítor Abreu Martins; Yonis For-nazier Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

010.910/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Luiz Vedum Bortoluzi; Anderson Marek da Silva; Caroline Meneses Gonçalves; Cátia Liane Ucker; Cesar de Souza Dias; Dante Ronaldo Doleski Deon; Gabriel Nachtigall Marques; Gabriela Teixeira Gomes; Janice Neitzke Tavares; Maria Rita Rosa da Silva; Maria da Graça da Rosa Farias; Mariana da Cunha

Pfingstag; Mateus Oliveira Jung; Milene Ribeiro Bueno; Mônica Knopker; Omar Hildinger; Otávio Maciel Vaz; Sabrina Monteiro; Sérgio Frederico Pires Dias; Vanessa Fernandes Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

011.114/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Aparecido de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

011.138/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

011.143/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Zannoni; Cleber Mendes Silva; Raphaela de Azevedo Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

011.165/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anne Marie Pessis; Maria do Carmo Carvalho de Abreu e Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

011.201/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marco Aparecido de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.208/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: André Sarkis Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

011.210/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aguiemario Pimentel Silva; Alysson Chaves Almeida; Annie Karoline Bezerra de Medeiros; Danilo de Araujo Camilo; José Irlandio Sales Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

011.214/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Osvaldo de Lana Nazareno Junior; Raymundo Wesley de Freitas; Rui Fernando Correia Ferreira; Virginia de Souza Ávila Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.218/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Barbosa Ferreira Machado; Anedmafer Matos Fernandes; Cleber Sergio da Silva; Paulo José Maluf
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

011.231/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Rebeca Magalhães Pedrosa Rocha; Sílvia Teles Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

011.235/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Machado Freitas; Andressa Aita Ivo; Cristiane Petri Zanardo de Melo; Daniel Welfer; Danilo Ribas Barbiero
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

011.237/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laura Senna Ferreira; Luciani Neves Lens; Luiz Henrique Figueira Marquazan; Luiz Naim Haddad; Marluza Terezinha da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

011.269/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel de Oliveira Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.270/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Maria Souza de Castro Rodrigues; Jean Lúcio Santos Evangelista; José Gledyson da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

011.285/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izabela Badaro Machado de Oliveira; Marlyson Junio Alvarenga Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.299/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Letícia Silva Ferreira; Matheus Santos Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

011.306/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Steffane Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

011.311/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Alcione Pereira Santos Rodrigues Ferreira; Ana Cristina Zago Mesquita Ciuffa; Fabiana Nogueira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

011.352/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Denise Valéria Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

011.355/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Venturini Bassan; Francisco de Souza Weber; Joice Gasparly Alves; Jonathan Ferreira; Jäder Adiel Schmitt; Lucas Dotto Righi; Lucimara Dalla Porta Menezes Friedrich; Luís Felipe Telles Guterres; Marta Grassi Gadea; Márcio Ceconi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

011.363/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia da Silva Correia; José Tenório dos Santos Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

011.365/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Miguel da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

011.366/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago dos Santos Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

011.368/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Manoel Mafrá; Solange Janete Finger
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

011.371/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Margarida Ambrogi da Silva Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

011.379/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Jungi Onohara; Saliote Domingos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

011.380/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giseli Santos Dalpiaz; Leon Cid Dray; Paulo Elias Guimarães Cursino; Valdson de Souza Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

011.388/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cyntia Chaves de Carvalho Gomes Cardoso; Davi Moreira Aires; Diego de Queiroz Machado; Luiz Ferreira Gomes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

011.389/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriana Lourenço Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

011.390/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniela Rodrigues Macedo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

011.394/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Azeredo Santos; Priscilla da Veiga Borges; Sérgio Ricardo Moreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

011.397/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Erika Vanessa de Lima Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.542/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria da Glória Bastos de Freitas Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

011.552/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bensebaa Kamel; Emílio Fogaça; Priscilla de Menezes Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

011.578/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gentil Benedito Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

011.584/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana D'Abadia Nascimento Gonzaga; Cleonice de Oliveira Plácido; Edir Gualberto Caetano; Eurípedes Gomes de Miranda; Juraci dos Santos e Silva; Lindaura dos Santos Macedo Diniz; Maria do Socorro Aleixo; Vítório Nishimura
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

011.609/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Andrade Pereira; Antonia Josefa da Conceição; José Lupércio Figueiredo do Amaral; Luíza Meira Barros; Maria José Paiva de Souza; Maria José Andrade de Farias Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

011.628/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Irene Delfina da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

011.632/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna de Lima Bastos; Caroline de Lima Bastos; Cleber Luiz Ferreira Reis; Edison Botelho; Enilda Azambuja Caldas; Filipe Gonçalves Arnoni; Gladis Costa Lacerda; Jaderson Vieira Batista; Marlene Gomes da Silva; Sarah Anna Silva Barbara; Soeni dos Santos Simões; Valdir Freitas Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

011.648/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lídia da Costa Bertini
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.649/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgiza Therezinha Soares do Nascimento; Arthur Casagrande do Canto; Clarisse da Silva Medeiros; Daniel Krauchemberg Simões; Giovane Krauchemberg Simões; Zelina da Silva Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

011.809/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Uliana Sbeguen Stotzer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há



024.191/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: não há

028.731/2015-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Maranhão
Responsáveis: Jorge Luiz Caetano Lopes; Sílvio Romano Benjamin Júnior; Washington de Oliveira Viegas
Representação legal: não há

033.983/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Responsáveis: Arty Coelho de Souza Fleck; Cruzeiro Táxi Aéreo S.A.; Flavio Montiel da Rocha; Helisul Taxi Aereo Ltda.
Representação legal: Renata Goretti Balduino de Souza e outros, representando Cruzeiro Táxi Aéreo S.A.; Daniele Meireles Doberstein de Magalhaes (OAB/DF 41997) e outros, representando Flavio Montiel da Rocha; Valéria Aguiar Pastorin (OAB/DF 11852) e outros, representando Helisul Taxi Aereo Ltda.; Felipe Cavaignac Riera e outros, representando Arty Coelho de Souza Fleck

Ministro BRUNO DANTAS

006.423/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Branca Maria Rohlfs
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Representação legal: não há

007.486/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Responsáveis: Edmilson Rodrigues de Lima; Fabricio Carlos Araújo da Silva; Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro; Francisco Assis Lima; Francisco Cassiano Sobrinho; Gilca Ribeiro Starling Diniz; José Sérgio de Souza; Júlio César Versiani Teixeira; Luis Afonso Bermudez; Marco Aurelio Gonçalves de Oliveira; Renan Mendes Rocha
Representação legal: Daniela Alzira Vaz de Lima (OAB/DF 15.738) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz

007.502/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carlos Aury Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.513/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Pitta Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

008.507/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anaclaudia Carmona Rodrigues; Anderson Bruno Rodrigues Sousa; Andreia Dias da Silva; Anne Silva Correa; Antonio Alberto Maues Ramos; Antonio Jose Pereira Alves; Arthur Correa de Carvalho; Breno Silva Barros; Bruno da Costa Azevedo; Camila Seabra Paes Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

008.508/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Afonso Guimaraes de Aquino; Carlos Roberto Sena Santos; Cassio Luiz Souza de Castro; Charles Jonhson dos Santos Alves; Clara Adriana Thomaz Sa Pereira; Cristiane da Costa Gonçalves de Andrade; Deliane Rabelo Franco Espindola; Diego de Sousa Fonseca; Dione Furtado Baia Fochesatto; Dorcijunior Pantoja Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

008.511/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Pires dos Navegantes; Everton da Costa Viana; Iranildo Ferreira do Nascimento; Israel Rego da Silva; Jean Muniz de Aguiar; Jeferson Costa de Souza; Jhonatan Silva Conceição; Jodelma Costa Salomao; Jonas Carvalho de Oliveira; Jordan Nogueira de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

008.512/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Fernando Nogueira Vieira Junior; Jose Maria Costa de Conde; Jose Raimundo Gomes Dias; Jose Ronaldo Lisboa Scerni; Jose Vitor Santos de Siqueira; Jose Wellington Costa Viana; José Miguel Costa Alves; Juarez Lima Reis Junior; Julio Leite da Costa Junior; Keyla Katia Melo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

008.513/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Fonseca Alves da Silva; Lucian Rogerio Souza Miranda; Luciane Cristina Nogueira Marinho; Luis Ronaldo Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

009.273/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Direct Fácil Administradora de Cartões Eireli-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Joaquim Vaz de Lima Neto (OAB/SP 25.4914) e outros, representando Direct Fácil Administradora de Cartões Ltda. - ME

009.400/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariléa Barbosa Carvalho; Marta Guimarães Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

009.429/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gildete Martins Lima de Souza; Marcos Antônio Andrade Mendes; Noeme Cristina Alvares de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

009.707/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alberto Fraga Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há

009.721/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdir Gomes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT
Representação legal: não há

009.732/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Rodrigues Santos; Carlos Alberto Rodrigues Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

009.733/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ester Ferreira da Silva; José Alexandre da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

009.734/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ribamar dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

009.919/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cláudio Júlio Freitas Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.920/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Crispim Nunes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.923/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Demerval Gomes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.924/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deusimar Mousinho Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.931/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Francisco de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.932/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Pompeu Filho; Manoel Pompeu Filho; Manoel Pompeu Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.933/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcino Martins de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

010.892/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizangela Cruz Bezerra; Jeison Texican Castro Guimarães; Karla Rafaelli Ribeiro Valente; Katia Augusta Evangelista Barbosa; Leonildo Evaristo Capela; Luiz Gustavo Nascimento Costa; Marçal William Santos Conceição; Rafaelle Rocha Leal; Sidney Masaharu Matsunaga; Sílvio Victor Nascimento Trindade; Thassia Carolina Serra Hesketh
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

011.026/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aidyl Brito Paiva; Andreza Ferreira Brucker; Joana Sivirina de Oliveira; Maria Costa Sampaio; Maria Ferreira de Avila; Maria Guil Nogueira; Maria Jose Bueno Coelho; Maria Socorro de Lima; Neci Daniel Alencar Muniz; Rosi Maria Duarte de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

011.288/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nadyne Tayane da Silva; Natalia Vilhena da Silva; Natalia do Nascimento Soares; Nilsilene Gomes Barros; Otoniel Cardoso Furtado da Silva; Patrick Thiago Ferreira Nascimento; Pedro Conceição de Souza Pinheiro; Pedro Miranda Pimentel Mendes da Silva; Rafael Andre Teixeira dos Santos; Rafael Nascimento de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

011.640/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Esther Ferreira Gomes Ortega
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

013.819/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zilnê da Silva Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

015.562/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carmelo Zitto Neto; Clube de Mães do Jardim Vista Alegre; Edinalva Rosa dos Santos Novais; Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Movimento Agora Brasil - Associação Beneficente de Apoio à Criança e ao Adolescente; Silvana Gonçalves de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

028.321/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilda Nazário Paladino
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

033.145/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Carmelo Zitto Neto; Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Instituto Latino-Americano de Educação Integral; Maria Lucia Ferreira da Silva
Representação legal: não há

033.258/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aluisio Toscano França; Arnaldo Bernardino Alves; Jofran Frejat; Paulo Afonso Kalume Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

003.069/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará
Responsáveis: Geraldo José de Araújo; Luiz Claudio Ruffeil Rodrigues
Representação legal: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão (OAB/PA 5.627) e outros

003.968/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: Maria Amélia Doná Aguilar
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá
Representação legal: não há

008.673/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio de Padua de Lima Brito; Gustavo Piccinini Dullius
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

009.225/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Thulher do Rosario; Alex Moreira Andrade; Andre Cleiman; Andrea Oliveira Soares Barreto; Andrea Varela Ramos Fuchsloch; Bianca Proenca Bessa Dias; Bruno Gomes Pereira Leite; Bruno Zanotto Vigna; Carlos Eduardo Josino Tavares; Carlos Goncalves Angelim Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

009.228/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Ferreira Safadi; Denis Chelegati de Castro; Denise Maria Guimaraes Gomes Lopes Ferreira; Eduardo Jose Chaves de Araujo; Elias Miguel Avvad; Elydia Mariana Goncalves da Silva; Fabio Fernando Rodrigues Fernandes; Filipe Lima Cardoso; Francis Martins Gomes; Georgia Aschar Romeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

009.229/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hector Rodrigo Ribeiro Paes Ferraz; Heldo Matos Monteiro Vieira; Joao Alexandre Oliveira Terencio; Juliana Barbosa Leite; Juliana Carvalho Muniz; Juliana Sartore da Costa dos Santos; Patricia Junqueira Esmeraldo; Paula Seara Arraes de Oliveira; Paulina de Menezes Berwanger; Paulo Henrique Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

009.900/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Ferreira de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar

Representação legal: não há

010.547/2017-7

Natureza: Representação

Representante : Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Órgãos e Entidades Estaduais

Responsável: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058) e outros

010.884/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta Carneiro de Souza; Rodrigo Viegas Franca

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

010.919/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amador Alves Bonifacio Filho; Ana Beatriz Benevides de Freitas; Anderson Muller Flores

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: não há

011.358/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cintia da Silva Miller; Mauricio Elias Vaz

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

011.581/2017-4

Natureza: Representação.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Responsável: Prefeitura Municipal de Mariana - MG.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mariana - MG.

Representação legal: não há.

011.985/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ceres Alvares Nogueira da Silva; Diva Aiquel Vaz Costa; Helio Lobosque de Oliveira; Isabel Cristina Ferreira da Silveira Cerqueira; Livia Martins de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

012.282/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Evelyn Helena Soares dos Santos; Vera Lúcia de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

029.880/2016-5

Natureza: Representação

Representante : Roberto Gil Leal Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.340/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Município de São João do Paraíso/MA

Representados: José Aldo Ribeiro Souza; Vicente Ribeiro Sobrinho

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Representação legal: Rawlison Lopes Bezerra de Sá e outros, representando Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

004.801/2017-2

Natureza: Representação

Representante: Gráfica Abreu Ltda. EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

Representação legal: não há

006.781/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliane Iara de Mello; Luis Gustavo Schuh; Mauricio Rockenbach; Murilo Maximo Santana Borges; Rafael Guzzatto; Regis Sangoi Padilha; Thiosen Felipe Oliveira Dias; Veridiana Fagundes Vieira; Veridiana Rubenich

Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A

Representação legal: não há

007.098/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luciana Schmidt Kirschnick

Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A

Representação legal: não há

007.636/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Edward Gomes Osório

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

Representação legal: não há

009.031/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Bahia

Responsáveis: Aldeia Bahia Brasil; Igor Cayres Rodrigues

Representação legal: não há.

009.559/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Raymundo; Edna Gomes dos Santos; Gilson Albudane; Jose Luis de Azevedo Otero; Luci Mary Gonzalez Gullo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Representação legal: não há

009.560/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Albertino Pereira de Sousa; Alderinda Silva Lopes de Almeida; Antonino Lisboa Mena Gonçalves; Antonio Julio de Souza; Arlete de Souza Lazuta; Batista Bertolino dos Santos; Damasio Barbosa dos Santos; Deodora Lucas de Faria; Fernando Antonio Mota de Almeida; Francisco Queiroz de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

Representação legal: não há

010.855/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto Plewinski Junior; Adriana Kleist Clark Nunes; Eduardo Santiago Saredi; Eneas Weissheimer Antunes; Gustavo Ritto Cezario; Iohana Gomes Bernardes; Israel Andreis; Juliana Hartmann Scheid; Juliano Lauer; Larissa Avena Dall Agnol; Rodrigo Santos Martins; Schubert Krolow Peter; Tadeu da Silva Nascimento; Vinicius Coelho Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A

Representação legal: não há

024.673/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Ferreira da Silva; Vanderley Viana de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Representação legal: não há

030.002/2014-1

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO

Responsáveis: Cristiani Martins Dalécio; Ester Batista de Farias; Everson Abymael Francisco; Marcia da Silva Alves Barbosa

Interessados: Construalpha Construções e Instalações Ltda. - EPP; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.629/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dourina Fernandes Melez; Helena de Souza; Maria Clara Franca Berutti

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

007.637/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Emilia Brito Pedreira; Maria Patricia Trindade Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia

Representação legal: não há

007.736/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Elsa Maria Teodoro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

007.737/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Irene da Silva Freitas; Neli Rodrigues dos Santos Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

Representação legal: não há

009.470/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nelson Gonçalves de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás

Representação legal: não há

009.473/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Valdecir Elias de Moura; Vera Lucia Andrade de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre

Representação legal: não há

009.565/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dalila Angelica Moliterno Duarte; Francisco de Assis de Souza Dantas; Geraldo Genival de Albuquerque; Gilson Alcantara de Oliveira; Guido Fontgalland Lins de Castro; Ione Maria de Figueiredo Queiroz Ramos; Jose David Lins de Araujo; Jose Joaquim de Farias; Jose Salomao Nader; Josiel Andre de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

009.818/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rejane Maria Lemos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre

Representação legal: não há

009.898/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benigno Alves dos Santos Bruno Bacelar; Geraldo Rocha de Almeida; Joao Teodoro de Almeida Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia

Representação legal: não há

011.637/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Milva Maria Oliveira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia

Representação legal: não há

012.186/2016-3

Natureza: Representação

Representantes: Cleverson Brancalhão da Silva e José Nilton Leite de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração de Rondônia

Representação legal: não há

012.292/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade/Unidade: município de Campo Novo de Rondônia/RO

Representação legal: não há

012.306/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Lourdes Cecília de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

021.555/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marcio Antero de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: não há

024.409/2015-4

Natureza: Representação

Representante: Rosimeire Santos, vereadora do município de Capela/SE

Órgão/Entidade/Unidade: município de Capela/SE

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro BRUNO DANTAS

001.296/2017-5

Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em favor de Marizete Feitosa Martins.

Interessada: Marizete Feitosa Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há



004.465/2014-8
Representação referente a irregularidades praticadas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS), relacionadas a pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentos para o restaurante universitário da fundação.
Representante: F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Responsáveis: Marcus Alessandro Pereira dos Santos; Abel Smith Menezes; Bárbara Rafaela Santos da Rocha; Danielle Andrade dos Santos
Representação legal: Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074) e Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379), representando a F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.; Vitor Lisboa Oliveira (OAB/SE 5.910), representando a Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli

012.348/2012-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da impugnação total de despesas de convênio celebrado com a Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Sarandi. Julgamento de mérito.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Sarandi - Acisar
Responsáveis: Adelar João de Marco; Claiton Luiz Barbiero; Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Sarandi - Acisar
Representação legal: Fabio Bussolaro (OAB/RS 53.240) e outros, representando Adelar João de Marco e Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Sarandi - Acisar

013.777/2015-7
Embargos de declaração oposto por Associação Pro Matre contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de omissão no dever de prestar contas referentes a convênio firmado com o FNS para reforma de unidade de saúde.
Embargante: Associação Pro Matre
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação Pro Matre; Vera Lúcia de Souza Coelho
Representação legal: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB/RJ 15.925) e outros, representando Associação Pro Matre

020.569/2016-5
Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia em favor de João França da Silva.
Interessado: João França da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905) e outros, representando João França da Silva

031.400/2015-9
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Carlos Almeida, ex-prefeito do município de Itatinga/SP, em razão de irregularidades na execução de convênio que tinha por objeto a promoção do atendimento do Programa de Alimentação Escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatinga/SP
Responsável: Antônio Carlos Almeida
Representação legal: não há

035.814/2015-2
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Elizabeth Aparecida Marques Espírito Santo; Instituto Cultural Eco-Econômico do Espírito Santo
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.043/2015-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Alagoas em desfavor da Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas e de seus dirigentes, Srs. Genivaldo Moura da Silva e José Carlos França da Silva, em função da impugnação parcial de recursos destinados à entidade por meio do Convênio 11.000/2004 (Siafi 517994), cujo objeto consistiu na prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental em projetos de assentamento de reforma agrária.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsáveis: Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas; Genivaldo Moura da Silva; José Carlos França da Silva
Representação legal: não há

007.060/2016-5
Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor dos ex-prefeitos Sr. Francisco Nilo Nolasco (gestão 2005-2008) e Sr. Francisco de Assis Diniz (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Tibau/RN pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tibau/RN
Responsáveis: Francisco Nilo Nolasco; Francisco de Assis Diniz
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há

014.459/2014-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor de Cleidir Lisboa Gomes, diretor-presidente do Instituto Caibreira, em razão da não consecução do objetivo do Convênio 6.000/2004.
Responsáveis: Cleidir Lisboa Gomes; Instituto Caibreira
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: José Arnaldo Lisboa Gomes

024.306/2014-2
Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em razão da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos disponibilizados à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará por força do Convênio 28/2003 (Siafi 480862).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará
Responsáveis: Ana Julia de Vasconcelos Carepa; Fábio de Melo Figueiras; Governo do Estado do Pará; José Acreano Brasil Júnior; Marco Apolo Santana Leão; Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
Representação legal: Antonio Alberto da Costa Pimentel (OAB/PA 20.873); Nildon Deleon Garcia da Silva (OAB/PA 17.017) e Cassio Barbosa Macola (OAB/PA 15.533)

025.147/2013-7
Tomada de Contas Especial de responsabilidade de ex-prefeito, ex-assessor e ex-secretários municipais de saúde de Terra Alta/PA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde, durante os exercícios de 2009 e 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Terra Alta/PA
Responsáveis: Aroldo do Nascimento Pinto, Idelgardo Barbosa Pereira, Joseane do Socorro Paixão Pinto, Ana Cristina de Lima Nascimento, Edivaldo de Lima Matos, Vicente Aleixo de Souza, Antonio Monteiro Vaz, Silvan Francisco da Silva e S G A Serviços Médicos Ltda. - ME
Representação Legal: não há

025.664/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, ex-prefeito, e da empresa Rio Grande Construções Ltda., em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 97/2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alexandria - RN
Responsáveis: Alberto Maia Patrício de Figueiredo e Rio Grande Construções Ltda.
Representação legal: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650)

032.729/2016-2
Ato de admissão emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor dos servidores Rogério Pessoa de Lima, Sandor Dosa Acras, Sildja Corrêa de Carvalho Silvestre e Tania Duarte Ferreira. Apreciação para fins de registro.
Interessados: Rogerio Pessoa de Lima; Sandor Dosa Acras; Sildja Corrêa de Carvalho Silvestre; Tania Duarte Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.743/2016-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Manoel Porto Martins, ex-Prefeito do Município de Guaratinga/BA, em razão da omissão no dever legal de prestar contas e de irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Pnate e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA, referentes ao exercício financeiro de 2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaratinga/BA
Responsável: Manoel Porto Martins
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

001.196/2017-0
Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra do Pará (SR/01) em desfavor da entidade Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (FANEP) e de seus dirigentes José Jorge Soares Monteiro e Maria de Jesus dos Santos Lima, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio CRT/PA/80.000/2003, que teve por objeto a execução de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de 1.859 [...] famílias de agricultores assentadas nos Projetos de Reforma Agrária denominados CANAÃ, CIDAPAR II, CIDAPAR III, CRISTAL, DEL REY, MANOEL CRESCÊNCIO DE SOUZA, NOVA CONQUISTA, QUILOMBOLA ITAIVIAUARI, TIIVIBORANA e TRÊS IRMÃOS
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Pará
Responsáveis: Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense; José Jorge Soares Monteiro; Maria de Jesus dos Santos Lima
Representação legal: não há

001.341/2015-4
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 753334/2010 (Siafi 753334), celebrado, em 30/12/2010, entre o referido Ministério e Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep

Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep; Mabel de Bonis Almeida Simões
Representação legal: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244); Inácio Bento de Loyola Alencastro (OAB/DF 15.083); Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB/DF 31.021); Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB/DF 46.126), Antonio Luiz Barbosa de Alencastro (44.100/OAB/DF) e outros, representando Mabel de Bonis Almeida Simões e Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep

003.340/2015-5
Relatório de Auditoria. Auditoria realizada em cumprimento ao item 9.9.4 do Acórdão 2.853/2013- TCU Plenário com o objetivo de verificar o funcionamento do modelo de concessão de bolsas e a execução de projetos custeados com recursos do Sesi/PR e do Senai/PR mediante gestão direta ou transferência de valores ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), bem como para apurar se os mecanismos de controle seriam suficientes para assegurar a boa gestão desses recursos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná; Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná
Responsáveis: José Antônio Fares; Marco Antônio Areias Secco; Jairo Stori Preissler; Eduardo Vaz da Costa Junior; Alessandro de Castro
Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427) e outros, representando Eduardo Vaz da Costa Junior, José Antônio Fares, Jairo Stori Preissler e Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná

005.318/2012-2
Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/MD), em desfavor do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, prefeito municipal de Benjamin Constant/AM, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de execução parcial do objeto do Convênio 293/PCN/2006, celebrado com o Município de Benjamin Constant, destinado à construção de 13.991 metros de calçada, meio-fio e sarjeta, mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte (PCN).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Benjamin Constant/AM
Responsáveis: José Maria Freitas da Silva Junior; Caram Empreendimentos Ltda
Representação legal: Antônio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM 1.188); Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2121)

020.589/2016-6
Aposentadoria expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, em favor do Sr. José Kleber Costa Pereira, cujo ato foi encaminhado para apreciação do Tribunal via Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.
Interessado: José Kleber Costa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

023.218/2014-2
Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em desfavor do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-Prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município, mediante convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de pavimentar cinco ruas do bairro José Hassem naquele município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Epitaciolândia/AC
Responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira; Nilson dos Santos Freitas; Rolando Negrete Calpiñeiro; A. S. Lamar
Representação legal: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940) e Antônio Generozo da Silva (OAB/AC 814)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.365/2015-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação de despesas constantes do convênio 842147/2006, cujo objeto era o desenvolvimento de ações para a melhoria da infraestrutura da rede física escolar no município de São Cristóvão/SE.

Órgão/Entidade/Unidade: município de São Cristóvão/SE
Responsáveis: Alexsander Oliveira de Andrade; Jádriel Campos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Laira Correia de Andrade (OAB/SE 6.017) e outros, representando Jádriel Campos

019.186/2002-1
Embargos de Declaração opostos pela Associação Pro Matre contra o acórdão 7437/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 1282/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da embargante, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de omissão no dever de prestar contas no âmbito do convênio 946/2005.

Embargante: Kamil Hussein Fares
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Dner - 11º DISTRITO/MT (extinto);
Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso
Responsáveis: Andréa da Silva Oliveira; Francisco Campos de Oliveira; Gilberto Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos; Juliane Ferreira Andrade da Fonseca; Kamil Hussein Fares; Maria Geralda Ferreira de Andrade; Rosane Maria Andrade Vasconcelos; Rosângela da Silva Oliveira; Simone Maria Ferreira Andrade; Wilma da Silva Oliveira
Interessado: Ministério dos Transportes
Representação legal: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906) e outros, representando Rosângela da Silva Oliveira, Wilma da Silva Oliveira, Gilberto Campos de Oliveira, Andréa da Silva Oliveira e Francisco Campos de Oliveira; Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6735) e outros, representando Kamil Hussein Fares; Marcelo Muller Lobato (OAB/DF 16442), representando Gilton Andrade Santos

Em 19 de maio de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 23/05/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.643/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Juliane Rocha Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a
Representação legal: não há

007.504/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Francisca Firmiano de Sousa; Lidia Pires da Silva; Maria Elizene Firmiano de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará
Representação legal: não há

007.708/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Creusa Maia Gomes Jatoba; Geruza Lourdes dos Santos; Lilia Daniele dos Santos; Maria das Graças Matos; Nilda Lima da Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

007.716/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Dolores Silva de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

007.718/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arlette Gouveia de Albuquerque; Maria Salete Souza Papaleo; Rael Julio do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

007.724/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Cecília Ferreira do Amaral Garaldi; Eliane Amaral Wagner; Norma Rodrigues Miron

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

007.791/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Berenice Maria Faria Ferraz; Vanessa Rebello Marta
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Representação legal: não há

008.521/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iracemaq Ferreira de Moura; Jenilsa Alves Cirqueira; Jose Carlos Novaes Sampaio Souza; Kelly Cristina de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

008.784/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Gonçalves Camacho; Eliseu Vianna Benedito; Fabricio de Oliveira; Naira Maria Machado Dutra; Raquel Cristina Pitao Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

009.471/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Cesar Oliveira de Barros; Inês dos Anjos Antonio

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

009.474/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Sebastiana Rodrigues Ferranti

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

Representação legal: não há

009.487/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Conceição Felix Ramos; Inacio Gonçalves de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

009.514/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edison da Silva; Elisabete Alcantara Caldara Pelajo; Elizabeth Queiroz Moreira de Andrade Salgado; Flavio Coelho Barbosa; Flavio Coelho Barbosa; Georgina Amelia Neves; Helena Guimarães Ferreira de Mello; Helio Nunes de Oliveira; Helio Wanderley

Uchoa; Ivan Pimentel Tostes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

009.517/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marina Eulalia de Souza David de Carvalho; Marise da Silva Mattos; Paulo Araujo Silva; Paulo Cesar Rosito Barata; Paulo Norberto Alcantara; Raimunda Barroso de Araujo; Robson Pereira Gonçalves; Sueli Soares Lacerda; Sueli Toledo de Miranda; Tania

Maria Abreu Porto Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

009.518/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Teresa Cristina de Castro Ramos Sarmet dos Santos; Valdecira Alencar de Souza; Valdivino de Avila; Vitor de Lima Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

009.626/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Josias dos Santos Lima; Juciane Almeida Lopes Roda; Judith Monteiro de Lima; Lourivaldo da Silva Cabral; Luiz Santos Soares; Lusineth de Souza Santos; Manoel Costa Leal; Manoel Santos

Diamantino; Mucio do Nascimento Brandão; Neuza Maria Gomes Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal: não há

009.628/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sebastião Pereira de Souza; Terezinha Conceição dos Santos; Terezinha Maria da Silva; Tertuliano de Assis Silva; Tobias

João Nascimento; Trindade Maria da Fé; Urania dos Santos Cunha; Valdelice Maria de Jesus Aragão Silva; Valdemiro Felipe Santiago; Valdete Santos Botelho

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal: não há

009.636/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Ricardo Muniz; Jose Walderly Rocha Aguiar; Leudinea Sa Pacheco; Ligia Maria Cavalcante Martins; Luis Henrique

Camarao Bacelar; Luiza Gomes da Silva; Manoel Paixão Dias dos Anjos; Maria Alderice Gomes Gonçalves; Maria Celeste Ericeira da Costa; Maria da Conceição Lopes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

009.638/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Teodora de Ribamar Macedo Garcia; Teresa Cristina Costa Cardoso da Silva; Teresinha de Jesus Lopes Gonçalves; Tonia

Maria Liola Nunes; Walter Araujo Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

009.646/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joanes Berges de Santana; Jose de Goes Filho; Rosinaldo Sulino de Oliveira; Solange Maria de Sa Silva Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

009.650/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Cesar Pires do Nascimento; Antonio Handerson Tostes da Costa; Arino Alcantara de Marins; Armando Luiz de Santana; Augusto Adelino Braz; Aurea de Fatima Duarte Mendes Leite; Beatriz Emilia da Conceição; Carlos Alberto Menezes da Silva; Carlos

Alberto Penna Fernandes; Carlos Alberto da Costa Ferraz

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

009.655/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Dulcinea Bonsfield da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

009.693/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Arandi Xavier Gama; Maria Antonieta Coelho Veras Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

009.755/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Natanael Bispo de Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

009.758/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cloves Jose Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Representação legal: não há

009.759/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Cloves Jose Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Representação legal: não há

009.763/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Elsa Olivas Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

Representação legal: não há

009.764/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Manoel Messias de Andrade; Raimundo Nonato Ferreira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

009.813/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Victor da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

009.814/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Alves da Cruz; Jose Antonio de Lima; Jose Evangelista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

009.816/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Olavo de Lima; Jose Roque Teixeira; Jose Salviano da Silva; Juvenal Abel; Laercio Muniz de Carvalho; Laurentino José de Sousa; Manoel Severino Joaquim; Margarida Maria Pinheiro Silva; Maria Benilda Brito; Maria Mildes Torres Gomes; Olivio Balbino

Bezerra; Osvaldo Orizone da Silva; Paulo Pereira da Silva; Paulo Pereira da Silva; Raimundo Brilhante Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

009.850/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Manoel Guimarães; Nelson Martins; Neuma Iorio; Newton Potsch Magalhaes; Newton Potsch Magalhaes; Newton Potsch Magalhaes; Valdo Gomes Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

010.010/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Maximiano Moreira Maquine

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

Representação legal: não há

010.021/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joao Bosco Silva; Marcelo Lins Cirne de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

010.026/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marco Antonio Quesada Ribeiro Fortes

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há



010.029/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benjamin Heimberg Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

010.036/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Pizolati Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

010.040/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Laércio Jorge Martinez; Lucas Ribeiro Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

010.903/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nayara Guedes Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

011.324/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Priandi; Danilo Santos Almeida; Debora Herrera de Faria; Debora Melquides de Castro; Deise do Nascimento; Eduardo Henrique de Assumpcao Pereira; Eduardo Henrique de Carvalho Franklin; Eliane Ferreira Silva; Elsa Weyne Quixada; Erica Rodrigues de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

011.328/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Cardoso Junqueira; Guilherme Mello Marcolino; Gustavo Backer Gomes de Miranda; Herivelto Ferraz Junior; Iara Maria Maciel Rica; Ignacio Henriques Tenorio Seco; Igor Marcellus Araujo Rosa; Igor dos Santos Bento; Ilson Alves Junior; Ione Daltro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

011.331/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Letícia Pereira Silva; Lauro Musumeci Alves Velho; Leivo Ortiz de Oliveira; Leonardo Fernandes Ferreira; Leonardo Monteiro Borlot; Letícia Magalhaes Valenca; Livia Guimaraes Soares; Lucas Rueda Ferreira; Luciana Mello Marcolino; Luiz Antonio Garcia Mendonça Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

011.631/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Etelvina Francisca Rodrigues; Lenita de Barros Pimentel Magalhaes; Nagiba Coelho Baptista
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

011.651/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andre Ferreira de Oliveira; Maria Lais Paiva; Maria Nilsa Soares Oliveira; Wesley Soares Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

011.656/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Swanee do Rego Monteiro Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

012.106/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cândida Abdo Fortes; Maria de Lourdes Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

012.196/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurea José da Fonseca; Benedita da Silva Leal Ferreira; Felix Alves de Melo Neto; Jaiza Nobrega Borba de Sena; José Angelo Leao Ferreira; Luiz Henrique Alves de Melo e Silva; Maria Jandira da Silva; Raildo Medeiros de Aquino Silva; Umbelina Medeiros de Aquino Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

012.199/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Irami Medeiros Rosa de Melo; Jose Pinho Pereira; Josefa Gilza Pinto da Silva; Maria Celia Santos Muniz; Marlena Patrocinio da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

012.216/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alba Ferreira Lima Oliveira; Avaniilda Filardi; Débora Cássia Teixeira dos Santos; Isaura Antunes Matos; Valdete do Rosario Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

012.219/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalberto Girão Matos; Andreia Girão Nobre; Júlia Clara de Aguiar; Maria Gilca Aquino; Maria Viana de Andrade; Maria Zélia Girão Nobre; Maria do Livramento Veras Barreto; Natercia de Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

012.234/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aureo Mattoso
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

012.287/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elisabett Marinho Depes; Ermelino de Souza; Maria Celeste Monteiro Louzada; Nadir de Figueiredo Meira; Norma Lucia Gasparini da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

012.288/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Augusto Cintra; Durvalino Cintra
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

012.297/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amelina Jardim Gomes; Luzia Ferreira de Souza Veiga; Lydia Rosa de Araujo da Silva; Marcia Freire de Souza Rocha; Maria Eliete Lima de Souza; Maria Ignez Rossi Goes; Maria Ignez Rossi Goes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

012.301/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Campos de Oliveira; Cecy Barbosa Gonçalves; Cleunice Alves; Regina Guilherme de Almeida; Rudolf Antonio Cordeiro Gogolin
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

008.462/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Ferrari de Moraes; Ricardo Machado Leite; Romulo dos Santos; Selmira Gomes Peixoto; Suelen Franco Pedrotti; Thiago Fraga Lima; Victor de Castro Scotta dos Passos; Wagner Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

008.586/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ticiane Freitas de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

008.587/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adson dos Santos Silva; Alexandre Coutinho Camargos Alves; Alexandre Luiz Lourenco; Daniele Correa Alvarenga; Edson Carlos Nossa Berti; Elias Alves Franklin Aguiar; Elizabete de Jesus Sacramento; Emilene de Oliveira Campos; Francisco Ribeiro Palassi; Frederico Martins Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

008.588/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Nana Marques; Jose Alberio Vieira dos Santos Junior; Juliam Fabio de Almeida Lizarraga; Juvenilton Pereira Nogueira; Leonardo Salvini Reis; Lourival Rosa Filho; Marcelo Pinto da Silva; Marcio Carapeto Silveira Faria; Marcos Aurelio de Araujo Amorim; Margaret Fernandez Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

008.592/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Estefany Gonzaga Jeronimo; Gabriel Moraes de Lima; José Roberto Santos Alves; Juliano Nilo Espindola; Luciana Pinho Fernandes; Luiz Paulo de Camargo Braga; Matheus Campos de Mendonça; Natalie Fernanda Fernandes Soares; Otavio Henrique Oliveira Landi; Patricia Silva Casado Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

008.601/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gizélia Barros Neta Inajosa; Guilherme de Araujo Lemos Reis; Igor Miroma Reis Gomes; Jader Vinicius Bastos Duarte Gonçalves; Leonardo Cardoso Brito do Amorim; Luiz Henrique Farias Feitosa; Livia Caroline de Almeida Costa; Maria Fernanda de Oliveira Passos; Marina Pereira Ribeiro; Pedro Henrique Alexandrino Alecrim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

008.694/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcilene Silveira Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

008.941/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Janete de Araujo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

010.935/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Reis da Cunha; Dyuonathann Padon; Julio Mauricio Pinho Ribeiro Junior; Leonardo Portugal Barcellos; Victor Pessanha Goncalves; Zildete de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

011.280/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Lopes Costa Alves dos Santos; Alfredo Lima Silva; Alize de Fátima Antunes Leal; André Viola Barreto; Bruno Scarpa Alves da Silveira; Carolina Maria Heliadora de Goes Araujo Feijo Braga; Crislene dos Santos Tosta; Dan Abensur Gandelman; Deise dos Santos Trindade Ribeiro; Gabriel da Silva Azevedo Jorge
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Pesquisa Energética
Representação legal: não há

011.284/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Ribeiro Ferreira; Rodrigo Rodrigues Cabral; Roney Nakano Vitorino; Thatiana de Melo e Sousa; Vinicius Mesquita Rosenthal; Ylan Marcel Jeschman Trigueiros
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Pesquisa Energética
Representação legal: não há

011.319/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberto Espinheira da Costa Bomfim
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

012.272/2014-0
Natureza: Solicitação
Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há

013.825/2003-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silas Pereira Caixeta
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Representação legal: não há

029.876/2016-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Responsáveis: Antonio de Padua Ferreira Passos; Charles Carvalho Guedes; Cleber Ubiratam de Oliveira; Danielle Pinho Soares Alcantara Crema; Edelcio de Oliveira; Eduardo Coutinho Guerra; Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos; Gildenora Batista Dantas Mithomem; Gilvan da Silva Dantas; Leonardo Silveira do Nascimento; Lísio Fábio de Brasil Camargo; Marcelo Barbosa Saintive; Marcus Pereira Aucélio; Otávio Ladeira de Medeiros; Paulo Fontoura Valle; Paulo José dos Reis Souza; Pricilla Maria Santana; Priscila Grecov; Renato Pontes Dias; Vinicius Mendonça Neiva
Representação legal: não há

032.646/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Bernardes de Faria; Kaio Henrique Araújo Carpaneda; Keila Faria Ferreira; Larissa Araujo Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

033.699/2016-0
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.274/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Rodrigues da Silveira; Ana Alzerinda de Bem Corrêa; Anastácio Rodrigues Chaves; Antônio Carlos de Souza; Arnan do Carmo Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.534/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Cristina Carneiro Madeira

Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

007.545/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Helena Soares de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Mi-

nistério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.006/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Silverinha Maria Soares; Terezinha de Jesus Salazar

Queiroz; Vânia Cristina Telles de Oliveira; Wagna Pereira Santos;

Walter Lima Junior

Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

008.595/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Debora Pereira da Cruz; Rafael Rodrigo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

008.603/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deborah Ortiz Bazi; Fernando Macário dos Santos; Lu-

cas Lobato Magioni; Paulo Henrique Mordente

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Representação legal: não há

008.605/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evanaldo dos Reis Teixeira; Isabella Cristina da Costa

Mejia; Marcos José Muniz Costa; Marion Yudi Arai Ohira; Paulo

Gabriel Araújo Franz; Renato Bisse Cabral; Sílvia Adriana Zanchett;

Wilhiano Souza e Silva

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Mato Gros-

so

Representação legal: não há

008.609/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Fonseca Lins de Oliveira; Davyson Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambu-

co

Representação legal: não há

008.611/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Sara Ariela Albuquerque Piovesan

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande

do Sul

Representação legal: não há

008.613/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: George Washington Freire Teixeira; Tician Lippi Pau-

lucci Conselvan

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Representação legal: não há

008.615/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Darlan Alves do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Re-

gião/PE

Representação legal: não há

008.616/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Alves Nasser; Adriano Miranda Siebra; Ale-

xandre Costa de Oliveira; Ana Gabrielle Ladislau de Sena; Ana Reu-

ma Alves Peixoto; Andreia Bosschart Storch; Antônio Carlos Ferreira

da Silva; Bruno Coelho Farias; Bruno Nunes Labre; Bruno Severo de

Souza

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião/AC e RO

Representação legal: não há

008.617/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caique Castro Souza; Carlos Francisco da Paz; Cibe-

le Dutra Goes Garcia; Cleiverson José Pereira de Almeida; Daniel Fer-

reira de Souza; Davisson Lucas Vieira Afonso; Deydson Maycon

Mendes Santos; Dheis Kretli Silva Souza; Djarlene Nogueira de Lima

Silva; Eder Pires Pantoja

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião/AC e RO

Representação legal: não há

008.618/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliseu Godoy Bueno; Endrio Anunciação da Costa; Eze-

quiel de Oliveira Marcelino; Fátima Magalhães Santana; Fernando

Pinto Rodrigues; Fladson Ricardo Mendes dos Santos; Gabriel Saiter

Nonato; Gildo Afonso Filho; Iuri Tadeu Ribeiro de Carvalho; Iwan de

Castro Lima

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião/AC e RO

Representação legal: não há

008.619/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Izabella Bagno Rocha; Jaqueline Bastos Miranda; Jean

Carillo da Costa Barlati; Jessica Jevanny Rocha Góes dos Santos;

João Victor Souza Queiroz; Juliana Barbosa de Araujo; Katherine

Duarte Souza; Leandro Castro Souza; Leandro Santana; Letícia Car-

doso de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião/AC e RO

Representação legal: não há

008.620/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Liliane Silva Chen; Lislane Ribeiro; Livia Romanelli de

Almeida Mariano; Maira Ronchetti de Moura; Marcelo Medeiros

Duarte; Márcio Quintão da Silva Filho; Mayara Ribeiro Quilicone;

Naíara Carneiro Lazzarini da Silveira; Natália Duarte Grossi; Naun

Lemos Belo

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião/AC e RO

Representação legal: não há

008.621/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Poliana Greice Castro Sampaio; Raphaella Vasques

Miotti; Raul Pimenta Nogueira; Raul Rodrigues Alves; Renata Cro-

zariolli Wurmeister; Romulo Valente Ferreira; Saulo Rodrigues Leles

Costa; Terezinha Silva Saavedra; Victor Machado Viana Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião/AC e RO

Representação legal: não há

008.622/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brummel Paixão Pereira; Cíntia Mendes Santos; Da-

mine Mascarenhas da Cruz; Filipe Raphael Viana Barros Santos;

Francesca Coelho da Silva Gomes; Isaías Vinas Llera de Almeida;

Jéssica Menezes Matos; Juliana Coutinho Castelo Branco; Karolynne

Silva Amorim; Priscila Ramos Eloy

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Representação legal: não há

008.624/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maria Clara Teixeira de Assis

Órgão/Entidade/Unidade : Conselho da Justiça Federal

Representação legal: não há

008.625/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Paulo Amarante Limoeiro; Lindeivson Mourão de

Alencar; Maryana Teixeira Brasileira; Robson Cunha Rael

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Re-

gião/DF e TO

Representação legal: não há

008.629/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Souza Azevedo; Calebe Palheta dos Santos; Carla

Caroline de Souza de Oliveira; Carlos Vitor Matos Diniz; Cesar

Makoto Tabata; Clemisson Santos Agripino; Daniela de Nazaré

Uchôa dos Santos; Danilo Duarte Pinto; Danilo Silva Barbosa; Day-

ane Fernandes Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-

gião/PA e AP

Representação legal: não há

008.630/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Espinheira de Melo Baptista; Diego Guilherme

de Souza Moraes; Edilson Rodrigues Carneiro; Fabrício Santos Pi-

nheiro; Felipe Alves de Menezes; Felipe Silva de Souza; Flávio

Marcílio Paiva Ramos; Francisco Erik da Silva; Francisco de Assis

Aragão Neto; Gêssica Santana Gomes

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-

gião/PA e AP

Representação legal: não há

008.633/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raylla Elis Vieira Rodrigues; Reinaldo Gil Lima de Carvalho;

Renato Camargos de Almeida Sousa; Ricardo Azevedo Ramos Silva; Ro-

drigo Cavalcante Freire; Romário Gomes Santos; Sabrina Paula de Oliveira

Perpetuo; Sara de Souza Freire; Simonne Callegario; Solimar Silva e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-

gião/PA e AP

Representação legal: não há

008.634/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thainã Ferraz Maturino; Thais de Leão Dias; Thiago de

Lima Araujo; Vanessa Oliveira Magalhães da Costa; Venancio Hen-

rique da Silva; Yves Nogueira Sousa

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-

gião/PA e AP

Representação legal: não há

008.635/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aarão Lisboa Bispo; Barbara Monteiro Campos; Carlos

Henrique Viotto Santos; Danilo Matheus Macedo dos Santos; Denise

Rodrigues Cruz de Lara; José Ricardo Betini Perim; Laís Nolasco

Macedo; Rhamille Kalil Domingues

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Representação legal: não há

008.636/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur da Costa Cabral; Suellen da Silva Gomes

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re-

gião/PE

Representação legal: não há

008.639/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fábio de Souza Zanella; Fernanda Sampaio Ferreira da

Silva; Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima Bastos Cunha;

Gabriel Piton Tessarolli; Gabriela Penafort Vilar; Grigorio Pereira de

Souza Filho; Isabel Gil dos Santos Sacramento Conceição; Ivana

Martins Borghi; Kaio Cesar Nascimento Peixoto; Kelly dos Santos de

Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-

gião/RJ

Representação legal: não há

008.640/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laura Carolina de Carvalho Rosa Soler; Leonardo Mou-

ra dos Santos; Lillian Donato dos Santos; Marcos da Silva Pereira;

Martha Lisboa Tavares; Natália de Oliveira Pereira; Nicolas Rocha

dos Santos; Nilo Sérgio de Oliveira Júnior; Phillipe Alves de Mes-

quita; Rafael de Pinho André

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-

gião/RJ

Representação legal: não há

008.641/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata de Castro Fraga; Roberta Soares Gusmão dos

Santos; Roberto Estevão de Almeida dos Reis; Talita Loureiro de

Carvalho; Talita Silva Menezes; Tatiana Ribeiro Diniz Abreu; Thiago

Fonseca Alves Paranhos; Thiago Montet Silva; Tiago Ferreira de

Queroz e Tiago do Amaral Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-

gião/RJ

Representação legal: não há

008.644/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Argemi; Carlos José Fernandes Rêgo; Daniel

Fonseca Horta; Lais Dalle Laste; Tatiane Botura Scariot Lima

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-

gião/SP

Representação legal: não há

008.645/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Renatha Diniz Campana

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Re-

gião/ES

Representação legal: não há

009.141/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ricardo de Queiroz Telles Bellio

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-

gião/SP

Representação legal: não há

009.455/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio José de Mattos Neto; Elda Maria Barbosa Sa-

lomão; Fatima da Graça Viana Lima; Joaquim Raimundo da Silva;

Joaquina Lourença Miranda Silva; Luiz Nunes do Nascimento; Maria

Antonia Amaral Fernandes; Maria de Fatima Paulino da Rocha; Ma-

ria de Lourdes Costa; Ângela Maria Fonseca da Silva e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-

nistério da Fazenda no Estado do Pará

Representação legal: não há

009.456/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Lucila Castro dos Santos; Maria Oracelia dos

Santos Dezincourt; Maria de Nazaré dos Santos; Ogleides Leite de

Lemos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-

nistério da Fazenda no Estado do Pará

Representação legal: não há

009.459/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cleusa Viana da Silva Rosa; Fábio Ricardo Machado;

Fernando Hermann Pedrini Rotunno; Francisco de Paula Vieira Fiho;

Jani Carlos Martins; Joel Furtado; Judite Ferreira de Oliveira; Luiz

Carlos dos Santos; Maria Helena da Silveira do Nascimento; Nerci

Souza Rosa

Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Mi-

nistério da Fazenda no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

009.584/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Pedro Paulo Gasse Leal; Veronica Barros Arruda

Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há



009.585/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Francisco da Paz Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

009.586/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessad a s: Mileide Bruma dos Santos; Raquel Donizeti do Nascimento; Sandra Aparecida Rezende Ferreira; Vanda Lucia Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

009.689/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alecyr João Martins; Elio Montezzo Junior; Lucena Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

009.716/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dílson José Rosa Apolinário
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

009.717/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Humberto de Cerqueira Fraga; Ignacio Elias Pereira; João Carlos Alves Ferreira; José Schemidt; Maria do Carmo Rodrigues de Freitas Sacco; Maurício do Espírito Santo; Rogério Artur Ferreira; Sheila Maria Fonseca Parreira Storti
Órgão/Entidade/Unidade : Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

009.718/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria Fernandes da Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

009.768/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wander Marinho Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.769/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleunildes Batista Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

009.770/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Josenira dos Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

009.771/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Paula Buchholz Feijó
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.775/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Boanerges José Salles; Edneia de Lima Batista; Ernesto Alberto Assmann; Helio Ribeiro do Rego Melo; Marilu Cristóvão Gomes de Oliveira; Rosangela Souza Bonizzi; Sebastião Armando de Freitas; Wilma Rinaldi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

009.807/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Osmar Ferreira Goularte; Sergio Leonardo Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.942/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Martha Maria Pontes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Representação legal: não há

009.945/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

009.948/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Apolinário Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

009.951/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília de Fátima Alves; Cosme Honorato da Silva; Jeremias Morgado; Jorge Higa; José Roberto Marotta; Orfeu Peres Valência
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

009.953/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Karyn Low Pagliarini
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

009.955/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jurandir Praxedes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

009.957/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Moreira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

009.961/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José de Alencar Diamantino
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

009.962/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andir Leal Freire; Gisete Teixeira de Carvalho e Maria Lizete Lelys
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

009.963/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hamilton Zazula; Hamilton Zazula; Jackson Mowka; Qdival Fernando Bartnik
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

009.965/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juliano Aor Figueiro Gonçalves; Milton Muller e Ruil Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

009.967/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mauro de Sales Fortes
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

010.308/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Domingos Rozendo Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

010.845/2017-8
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Elcio de Sousa Araújo; Grace Anny de Souza Monteiro; Henrique de Sá Valadão Lopes; Mateus Benato Pontalti; Rodrigo Cerezer; Thiago Rangel Vinhas
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

010.885/2017-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adolpho Bruno Lima de Oliveira Ramos; Edu Santos Silva; Fábio de Assis Lobo de Sousa; Gabriel Sales Faria Carneiro; Geraldo Rodrigo Soares de Souza; Givanildo Félix de Araújo Júnior; Lívia Brito Oliveira; Maiko dos Santos; Paulo Américo Freire Aguiar; Romir Sousa Dias
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

010.939/2017-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Romeu Soares da Costa Filiú
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

010.940/2017-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: João Paulo Dias Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

010.942/2017-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Wilson Lima Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

010.946/2017-9
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Kassio Ramos Lopes de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

011.155/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Jovelina Alves da Silva; Maria de Lourdes Ribeiro Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

011.249/2017-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Carolina Dorneles Pisani; Cecília Nayara Rosa Moraes; Cláudio Renato de Andrade Filho; Cristiane Sanches da Silva; Cristine Grazziotin Cardoso de Freitas; Daniel Oliveira Teles de Menezes; Danilo Riotinto de Oliveira; Débora Letícia Faustino; Denis Tomaz; Diogo Francolin Machado
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.253/2017-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Laís Batista Guerra; Larissa Cristina Misson Behar; Leandro Moraes Groff; Leonardo Augusto Soares de Mesquita; Letícia Alessandra Costa Nauata; Livia de Oliveira Spessatto; Luciane Tosin Paese; Lucíola Gomides Dutra; Ludmila Figueiredo Carvalho; Luis Felipe Freind dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.255/2017-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Mariana Sá Leitão de Meira Lins; Mariane de Oliveira Borba; Mário Evaristo Avancini Brasil; Michelle Portugal Polisel; Miguel Souza Dantas Neto; Naiara de Oliveira Tarifa; Nalva Aparecida de Castro Juraski; Natália Carvalho de Araújo; Nathalia Hoffmann Monteiro de Castro; Omar Ferreira de Araújo Ramos Filho
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.260/2017-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Lucian Allan Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

011.279/2017-6
Natureza: Ato de Admissão
Interessada: Janiele Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

011.340/2017-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Alessandro Quinones Schumacher; Amanda Joseppin Susta; Francisca Borges Caetano; Josiane Calixto de Oliveira; Juliana Aguiar Silva; Marcelle Gabriele Lopes Lapini; Saulo Martins de Melo; Tais Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

011.341/2017-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Marcelo Pedro de Melo
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

011.614/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Geraldo Campos Taitson
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

012.114/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neusa Alves Gabriel
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

012.119/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dolores Becker
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.845/2016-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Kristiane Michelin Tirelli; Marcelo Beghetto; Nasandrea da Conceicao Caetano; Patricia Koehler dos Santos; Paulo Roberto Almeida Costa; Rogeria Beatriz Miz; Rogerson Maciel Rogerio e Samuel Araujo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

002.468/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Hebeo Fernando Siqueira Pereira; Maria Teresa de Jesus Guerra de Queiroz; Marluce Siqueira Pereira; Patricia Maria da Silva e Thereza Cristina Matinnas Nerys de Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

007.803/2001-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Geralda Sardi de Almeida e Jose de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

008.585/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Antonio de Castro e Virgilio Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Representação legal: não há

008.597/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Atila Varela Ferreira Medeiros de Oliveira; Bruno Henrique Bastos de Oliveira; Carlos Augusto Dias Neto; Claudio Renan da Costa Dias; Danilo Ernesto Felix; Darliton Dourado de Carvalho; Eduardo Eberhardt do Nascimento; Eduardo Mario Joerke Mendes Junior; George Lucas Freitas Cavalcante e Jonas Santos da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

008.598/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Fonseca Pessoa; Ludmila Botelho de Almeida; Marcos Antonio Paes Rezende; Matric Rios de Azevedo Souza; Miron Alfaia Castellani; Paulo Henrique Oliveira Sousa Leal; Priscila Alves Ferreira; Rafael Alves da Silva; Rafael Noletto Lima e Rellen D Cassia de Oliveira Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

008.677/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Matheus Figueiredo Nunes de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

008.678/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Altair Matos dos Santos; Celso Nogueira Solei; Cladson Cosmo da Silva; Diego de Mattos Pereira; Edson de Andrade; Eliton Ribeiro de Almeida; Fabio Lima de Oliveira; Ivanilson de Souza Maciel; Marciano Andre da Silva e Neilson Carvalho da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.679/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Norival Leandro de Arruda; Oseias de Paula Oliveira Lima; Roberto Cesar Azevedo Taveira; Romilson da Silva Menezes e Toniclei Gauer Pompeu

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.680/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Micheli Formagini; Daniel Goulart e Ismael Pedroso Figueiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina

Representação legal: não há

009.106/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP

Responsável: Genival Gemaque Santana

Representação legal: Ana Margarida Marques Fascio (OAB/AP 1017-A)

009.402/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Benedito Barbosa; Jose Victor de Souza e João Pinto Damazio

Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica

Representação legal: não há

009.403/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliasar Borges Guimaraes e João Edmar de Oliveira Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre

Representação legal: não há

009.404/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Solange Abadia Guimarães Bastos e Zartam Peixoto de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás

Representação legal: não há

009.405/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Tereza Sokolowski

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Representação legal: não há

009.407/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria de Fatima Santos da Silva e Miguel Teodorico de Brito Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

Representação legal: não há

009.409/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marlon Schuhli Vianna e Sergio Renato Andretta de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná

Representação legal: não há

009.478/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rui Diniz Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

009.503/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Antonio de Moraes; Carlos Justino Marcos; Casemiro Zimolog; Cezario Pacifico; Cideney Jose de Barros; Claudomira Batista de Pinho; Cleide de Oliveira Marques; Constancia Lopes Acosta; Dilzo Magalhaes da Silva e Diva Maria Rodrigues dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

009.509/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Edme Rodrigues Pessoa da Silva; Maria Emilia Batista de Souza; Maria de Fatima Oliveira; Mercedes Vieira da Silva; Moacir Venhkag Ferreira Doble; Neide Gomes do Nascimento Joao; Nenes Francisca Macedo; Nilda Lima de Araujo; Nilza Fernandes Batista da Silva e Patxa Mayuruna

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

009.510/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Afonso Nunes de Carvalho; Raimunda Lucineide da Silva Oliveira; Raimundo Carlos Pinheiro de Souza; Roberto Jorge Beckert; Rosangela Gonçalves de Carvalho; Rosdalto Augusto Martins; Silesio Machado Pedro; Teodoro Barros de Oliveira; Teodoro Rodrigues e Teresa Celeste Ricarte dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

009.550/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Isabel Cristina Orru de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional

Representação legal: não há

009.552/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Alves Ribeiro; Emilson Roloff e Silvani Silva Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há

009.675/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Malvina Leitão Fischpan; Marcia Ceciliano Dutra Souto; Marcia Ferreira; Marcia Gomes Barbosa Ribeiro; Marcia Mohr Wutke; Marcia Regina Gonçalves da Silva; Marcia Silveira de Barros; Marcio Amaral Caldeira de Andrada; Marconi Alvim Moreira e Marcos Leite Leitão

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

009.680/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nelson Vilella Peres; Nilza Yoshida Mori; Norma Cyreno Rolim; Othilia Baptista Melo de Sampaio; Paraclito José Brazeiro de Deus; Paulo Jose Candido de Souza; Paulo Sergio Bruno; Pedro Jose Guilherme de Aragão; Pedro Mendes e Perecles Antonio Gonçalves Pacheco

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União

Representação legal: não há

009.683/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sergio Joao Manfroi; Silvestre Barbosa dos Reis; Silvia Maria Marino Sciammarella Vicente; Silvio José Rodrigues; Suzana Guimaraes Maranhão; Tereza Cristina Pallottino Ferreira Gomes; Tiane Brasil Correa da Silva; Tito Regis de Alencastro Neto; Ulisses Fernandes Silva e Valdemir de Lemos Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

009.699/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Hugo Ivo Muller

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Representação legal: não há

009.701/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Sergio Codagnone

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná

Representação legal: não há

009.702/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Severino Ivandro Marques de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

009.703/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Adelaide da Silva Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima

Representação legal: não há

009.765/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Monteiro de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Representação legal: não há

009.820/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Amir Vieira de Melo; Ayrton Martins de Souza; Frederico Felipe de Almeida Faria e Joao Paulo Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

009.822/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Juarez dos Santos Vasconcelos; Luiz Carlos da Silva e Odailson Possebon de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

009.847/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Coroaia

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

009.848/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Walfredo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

009.892/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Xavier Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há

009.895/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Lourival Pereira de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

Representação legal: não há

009.911/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Pedro Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Representação legal: não há

009.939/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luzia Araújo Vasco e Paulo Cezar de Sales Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

010.052/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Denise de Moraes Petroni; Fatima Maria Marins Guerreiro; Jomar da Silva Moraes e Julio Matias da Paz

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

011.053/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adriano Maggio Machado; Conceição de Jesus Andrade; Elvira Borges Dadalt; Heirida Moreira de Freitas; Janicy Maggio Machado; Jocemara de Fátima de Lima Padilha; Julinda Bond Duarte; Lidia Wanna Assunção Silvia de Souza; Livia Wanna Assunção Silvia de Souza; Maria Terezinha de Meireles Garcia; Mariana Pompeu de Souza; Regina Martha Costa dos Santos; Solange de Oliveira Rodrigues e Teresinha Rodrigues Teles

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há



011.071/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neli Almeida Waldmann
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

011.077/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ligia Helena Macedo de Freitas Perrelli
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

011.110/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Izidoro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
Representação legal: não há

011.291/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lima Lobão Bittencourt; Diego Fernandes de Menezes; Diego Mendes Pedrosa; Diogenys Soares de Queiroz; Digo Rangel do Amaral; Edriana Perdonsini Quadrado; Edson Bruno Piramo Junior; Eduardo de Oliveira Andrade; Erica de Moraes Freire e Fabbio Toshio Brugim Matsubara
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.292/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Roberto Kagueyama; Fabio Rodrigo Bessa do Nascimento; Fabricio Bianchi Rodrigues; Felipe Augusto dos Santos Silva; Felipe Barbosa Costa; Felipe Goncalves Mantuan; Felipe Pavesi Fardin; Fernanda Karina Sa Nunes de Oliveira; Gabriel Schroder Borges e Geisilane de Almeida Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.405/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Rocha Dutra; Claudomiro Francisco de Paula; Elton Maron de Jesus; Fagner Cardoso de Souza; Luciano Silva Medeiros; Marco Rogerio Reis; Marlene Dias Soares e Roberto Cezar Domingos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: não há

011.511/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rodson Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

011.529/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelmo Magalhaes de Farias; Adevaldo Batista de Souza; Alair Fernandes Santiago; Alexandre Jorge Mendes de Oliveira; Alexandre Mota Félix; Alvani Alves Santana; Amauri Medeiros Pereira; Ana Maria Garcia; Ana Rosangela Vieira de Matos e Antônio Carlos de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.536/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kleber Ferraz Flavio; Luiz Alberto Almeida de Carvalho; Luiz Ernesto Maus; Manoel Air Varela; Mario Lucio Melo Cabral de Andrade; Maurício Hugolino Trevisan; Miguel de Lima Rodrigues; Nelson Valdir Spanhol; Osvaldo Teixeira de Arruda e Paulo Afonso Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.570/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparecida Maria Nolasco Lima e Estela Teresa Dias de Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

011.606/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Edy do Nascimento Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.623/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha de Almeida Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

011.636/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iguaracira Rabelo Porciuncula e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

012.064/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Natalia Marcondes Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

012.157/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliane Alves França; Elizeth Gomes da Silva; Maria Julia de Melo Franco Gonçalves; Maria Leopoldina Esteves Lema e Rita de Cassia Bezerra Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.162/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Vitoria Borges Surette; Ines Silvestre; Juliana Silva de Paula e Maria de Fátima dos Santos Alonso
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.223/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Guilherme Mendonça Doehler
Interessados: Torquato Jardim, ministro de estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e Breno Barbosa Cerqueira Alves, superintendente da CGU no Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

012.224/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Lucia Durao Fragoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

012.257/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iolanda Melo Leite e Janice Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

012.511/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caetano Stanzani; Gidelvan Joao Ribeiro Firmo; Jorge Luiz Morgenstern Aiub e Martinelli Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

026.251/2016-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Responsáveis: Adamo de Araujo Faustino; Ady Canario de Souza Estevão; Alan Martins de Oliveira; Aldo Fernandes de Sousa Neto; Alexsandro Pereira Lima; Ana Tereza de Abreu Lima; Andre Luis Americo Moreira; Andre Moreira de Oliveira; Antonio Aldemir Fernandes Lemos; Antonio Erivando Xavier Junior; Antonio Jorge Soares; Arisclenia Kelly Nazareno; Arly Dayany Fernandes Lopes de Carvalho; Augusto Carlos Pavão; Bruno Henrique Andrade de Oliveira; Carmelindo Rodrigues da Silva; Claudio Roberto Pereira; Clecida Maria Bezerra Bessa; Daniel Faustino Lacerda de Souza; Daniel Freitas Freire Martins; Danielle Carvalho Felipe; Edilson Gonzaga de Souza Junior; Edna Lucia da Rocha Linhares; Elisabete Stradiotto Siqueira; Felipe de Azevedo Silva Ribeiro; Francimar Honorato dos Santos; Francisco Edcarlos Alves Leite; Francisco Francine Maia Junior; Francisco Odolberto de Araujo; Genevile Carife Bergamo; George Bezerra Ribeiro; Gilmar Mota Dias; Giorgio Mendes Ribeiro; Hermes Luiz Goes de Medeiros; Hudson Pacheco Pinheiro; Iona Santos Araujo Holanda; Jacimara Villar Forbeloni; João Liberalino Filho; Jorge Luiz de Oliveira Cunha; Jose Flavio Timoteo Junior; Joselito Medeiros de Freitas Cavalcante; José Domingues Fontenele Neto; Jose de Arimatea de Matos; Julio Cesar Rodrigues de Sousa; Keina Cristina Santos Sousa e Silva; Keliane de Oliveira Cavalcante; Lemuel Rodrigues da Silva; Luana Lorena de Souza Lima; Luciana Angelica da Silva Nunes; Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira; Manoel Leite de Souza; Manoel Quirino da Silva Junior; Mara Raquel de Sousa Freitas; Marcela Carvalho Martins Amaral; Marcelo Victor de Oliveira Santos; Marco Antonio Diodato; Mardem Jose Matos Herculano; Marilene Santos de Araujo; Marta Ligia Pereira da Silva; Moacir Franco de Oliveira; Moises Mark Porcinio da Silva; Nichollas Rennah Adelino de Almeida; Nilza Dutra Alves; Odacir Almeida Neves; Paulo Cesar Moura da Silva; Rafael Castelo Guedes Martins; Rafael Luz Espindola; Rita Diana de Freitas Gurgel; Roberto Vieira Pordeus; Rodrigo Nogueira de Codes; Rodrigo Sergio Ferreira de Moura; Rodrigo Silva da Costa; Rosemary Feitoza Brasil; Rosimeiry Florencio de Queiroz Rodrigues; Rui Sales Junior; Shirlene Kelly Santos Carmo; Stefeson Bezerra de Melo; Subenia Karine de Medeiros Neo; Thiago Henrique Gomes Duarte Marques; Valdenize Lopes do Nascimento; Wildoberto Batista Gurgel; Wirton Peixoto Costa; Ygo Biserra Pereira
Representação legal: não há

027.633/2015-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Representação legal: não há

028.404/2016-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

031.870/2016-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Responsáveis: Aglaize da Silva Damasceno Levy; Ana Candida de Almeida Prado; Andre Wesley Barbosa Rodrigues; Antonio Nelson Lima da Costa; Ary Ferreira da Silva; Celme Torres Ferreira da Costa; Claudia Araujo Marco; Claudio Gleidiston Lima da Silva; Daniel Alves Mendes Filho; David Andriola Colares; David Vernon Vieira; Demetrius Barbosa Cartaxo; Diego de Sousa Guerra; Edenia Nascimento Barros; Edilza Maria Felipe Vasquez; Eduardo Vivian da Cunha; Francisco Dreno Viana da Silva; Francisco Ildisvan de Araujo; Francisco Jose de Paula Filho; Irma Gracielle Carvalho de Oliveira Souza; Ivanio Lopes de Azevedo Junior; Ives Romero Tavares do Nascimento; Jacqueline Cosmo Andrade; Joao Adolfo Ribeiro Bandeira; Kecia Maria Mendes Carneiro; Larissa Torres Ferreira da Arruda Falcao; Liana de Andrade Esmeraldo Pereira; Marcelo Oliveira Santiago; Marciano Lima Sampaio; Marcio Mattos Aragao Madeira; Maria Cleide Rodrigues Bernardino; Maria Iracema Pinho de Sousa; Maria Vilani Martins Pereira; Milton Jarbas Rodrigues Chagas; Paulo Roberto Lacerda Tavares; Polliana de Luna Nunes Barreto; Ricardo Luiz Lange Ness; Ricardo Rigaud Salmito; Roberta Carvalho de Alencar; Roberto Rodrigues Ramos; Rosane da Silva Nunes; Silverio de Paiva Freitas Junior; Suely Salgueiro Chacon; Tulio Bessa Almeida Goncalves; Valdeci Evangelista Fernandes; Valderez Oliveira Filgueira e Waleska James Sousa Felix
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.772/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR
Representação legal: não há

004.873/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Aliança/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aliança/PE
Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987-B) e outros

005.053/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802)

006.339/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Cleide Maria Costa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

006.604/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessad a s: Ana Rosilete Lopes; Maria Angelica Lopes Pereira; Maria Odete Lopes; Rosalina Lopes dos Santos; Vera Lucia Pires de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

006.607/2017-9
Natureza: Pensão Militar
Interessad a s: Antonia Rodrigues Pereira; Maria Thereza Garcia Rubim de Pinho; Nadia Rodrigues Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

006.669/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Esmeralda Barbosa Cravançola
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

006.846/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rodrigues Soares; Ana Izabel Batista da Silva; Daliane Déborah Negreiros da Silva; Dimas Lucas Lara da Silva; Gislaíne Pinto da Silva Senna; Henrique de Oliveira Gressler; Leticia Telles Barreto; Marcello Almeida Fonseca; Marcos Roberto de Melo Herrera; Rodrigo Lira da Paz
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

006.876/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gabriela Ternavisk de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Representação legal: não há

007.649/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alvina Maria Ferreira; Ana Carolini Honorato Cornélio; Anira Dias Marques; Anna Francisca da Silva; Fatima Maria da Silva Santos; Fátima Maria Francisca da Silva; José Antonio de Carvalho; Lucinete Silva Veríssimo Ramos; Maria José Fonseca; Marisa de Souza; Nair Fonseca; Roberto Aparecido da Silva; Solange Lopes da Silva; Telma Elita Batista Rodrigues; Terezinha Silvestre Gonçalves; Therezinha Ferreira Jame
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

008.590/2017-6

Interessados: Jefferson Moreira de Moura; José Emílio Dias Ribeiro; Tatiana Cristina Ladeira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

009.128/2017-4

Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Toritama/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Toritama/PE
Representação legal: não há

009.288/2017-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Francisco Picado; Maria Carmen Correia Picado
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

010.555/2017-0

Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Aliança/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aliança/PE
Representação legal: não há

011.031/2017-4

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Aparecida de Oliveira Costa de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

011.470/2017-8

Natureza: Reforma
Interessados: Domingos Bastos Barros; Domingos Bastos Barros; Domingos Carlos Campos Arcuri; Edson Laerson de Moura Acioli; Ernesto Deusdete de Lima; Ezequiel Tavares de Souza; Francisco Alves de Souza; Francisco Alves de Souza; Francisco Cicero de Paula; Francisco Monteiro da Silva; Francisco Pinto Costa; Francisco das Chagas Vanderlei; Francisco das Chagas Vanderlei; Geraldo Antonio de Carvalho; Geraldo Gessi; Gilberto Telles Cortez; Helio de Souza Ramos; Heliomar Veras Ribeiro; Hilton Francisco de Almeida; Hiton Assis Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

011.479/2017-5

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Sant'anna da Silva Rocha; Cecília Angelica de Andrade Pacheco de Moraes; Claudenice Correia Moreira; Claudia Sant'anna da Silva; Diana Santos da Silva; Esther Leao Espindola da Silva; Fatima Goncalves Galvao; Lolita Goncalves de Albuquerque; Marcia Falcao Cortes; Maria Aparecida Ferrari Gomes Gago; Maria Edwirges Aquino Ferrari Gomes; Maria Goncalves Bernardo da Silva; Maria das Gracas de Aquino Ferrari Gomes; Marisa Lasmarmal Falcao; Marli Falcao Jansen; Rosangela Gomes da Silva Pinheiro; Vanda Goncalves de Oliveira; Veronica Cristina Coelho dos Santos; Virginia de Melo Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

011.481/2017-0

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Carolina Gantois Cadoso; Edina de Oliveira Favilla; Elaine Jorge Galdino; Helaisse Magarinos de Souza Leao; Heloisa Duarte Barros; Helsa Corga Acioli Lopes; Iamê Cardoso de Lavinias Duque; Iracy Pinto Malizia Alves; Libania Lago Cattani Pinto; Luciana Pereira Lima; Luciane Corga da Silva; Maria Aparecida Pereira Moreira; Maria Helena Rocha Cordeiro; Maria Inez de Souza Pereira Pedra; Maria das Graças Pereira Silveira; Maria de Lourdes Almeida Leal; Maria do Perpetuo Socorro Pereira Pedra; Maria do Rocio Corga da Silva; Neide Ribeiro de Souza; Odette Rosa Cardoso Duque
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

011.494/2017-4

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alessandra Rodrigues Oviedo; Amelia Rosa Felicion; Dalila Rosa Felicion de Abreu; Debora Regina Souza Leal; Denia Jobim Stefano; Dilma Ramos Bczuska; Elaine Bizarro Jobim; Elisabete Rosa Felicion; Eunice Amabilia Morini Trindade; Graciela Farre Deichel; Hilda Rosa Felicion; Ilora da Silva Cesar; Lucia Rolim Santanna; Maria Clara Jobim Pacheco; Maria Izabel Rosa Felicion; Maria de Fatima Leites Bastos; Neiva Bizarro Jobim; Solange Jobim Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

011.500/2017-4

Natureza: Pensão Militar
Interessada a s: Edna Ferreira da Silva; Ednalva Ferreira da Silva; Maria das Graças Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

011.507/2017-9

Natureza: Pensão Militar
Interessada a s: Dulcileia Peixoto Faria Nogueira; Jovita de Fatima Gonçalves; Marina Sarmento Monteiro Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

019.812/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Maria Pires Martins; Cristina Thome Pibernat; Daniela Gadotti Sophiati; Diego Teixeira Mendes; Dinoelly Soares Alves; Edimar de Oliveira; Elaine Cristina Guedes Wanderley; Eliane Castello Branco Costa; Elisa Vaz Ribeiro Moreira; Erika Jorge Rodrigues da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

019.821/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Santiago Wolnei Ferreira Guimaraes; Sarah de Barros Viana Hissa; Simone Masruha Ribeiro; Tatiana de Carvalho Costa; Thalita Torres Viana Cavalcante de Holanda; Thiago Berlanga Trindade; Tiago Leite Ramires; Valerio Moura Tomaz; Vanessa de Padua Mello; Vinicius Furtado Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

029.931/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apuí/AM
Responsável: Adimilson Nogueira
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

004.017/2016-1

Natureza: Representação
Representante: Elielson Ayres de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

004.077/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia
Responsáveis: Estado da Bahia e Sérgio Sanches Ferreira
Representação legal: Aline Azevedo Nunes (OAB/BA 18672), representando o Estado da Bahia; e Carlos Aureliano Motta de Souza (OAB/DF 16479) e outros, representando Sérgio Sanches Ferreira

008.569/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aíde Fernandes Fontes Pereira; Alessandra Santos Costa; Alessandra Schuler Gomes; Alexandre Jose Valença; Alexandre Vitale Alves; Aline Gomes Monken; Ana Claudia do Nascimento Beraldo Stabile; Ana Lucia Adão; Ana Lucia de Oliveira Araujo e Ana Lígia Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.570/2017-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luzia Ottoni da Silva; Ana Paula Jaquetta Rondello Brunacio; Ana Paula Mendes; Ana Paula Ricardo Rangel; Ana Pereira Barbosa Braz; Andirlei de Lima Gomes; Andre Costa Santos; Andre da Silva Rodrigues; Andrea Maria Menezes Ferraz e André Moura Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.573/2017-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edison Franco; Elisangela Sacienti Mendonça; Elisangela Vieira Ferreira; Enilson Maria Pereira; Erismar de Souza Dias; Erivaldo Costa dos Santos; Eronildes Freire de Lima; Evanea Barreto de Araujo; Fabiane de Campos e Fadia Maria de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.576/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joana Roma Santos; João Carlos Monteiro; Jose Auzimar Bezerra Pedrosa; Jose Roberto Parra Sanches; Katia Cilene dos Passos; Larissa Soares Pinudo Krause; Lilia Sabina Ferreira Sarmento; Lucia Rosendo Paim; Luciana Aparecida da Silva e Luciana de Jesus Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.578/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilene Mizael de Sousa; Mayara Simone dos Santos; Nathalia Guimarães Von Kruger; Odielson da Silva Xisto; Patricia Mucillo Landi; Patricia Ribeiro da Silva; Patricia Umbelino de Oliveira; Paulo Sergio Botura; Pedro Julio Carneiro Buna e Pery Augusto Mazzitelli Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.581/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tais Rodrigues Batista da Silva; Tardelly Evangelista da Silva; Therezio Xavier da Silva Junior; Valdineia de Souza Rodrigues; Valeria Hoffmann Damasio; Valni de Souza; Vanessa Cristina Alves; Veronica Takako Kondo Nakama; Vitor Hugo Moreira Pereira e Wanderson Jose do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.937/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto Wirz Leite Sá; Dayse Denize Bastos Lima da Silva; Giselle Guimarães Santos Anjos; Gustavo Figueiredo de Martino e Helvecio Jose Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

009.097/2017-1

Natureza: Representação
Representante: Sustentar Comércio de Refeições Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo
Representação legal: não há

009.353/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Responsável: José Joaquim Rolão da Conceição
Representação legal: não há

009.434/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Basilio Ribeiro Caetano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teresina/PI
Representação legal: não há

009.442/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Hanae Shinnai; Nanci Assad dos Santos; Rosa Nelmair Geldes Gomes e Sonia Cristina Domingues Vespa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maringá/PR
Representação legal: não há

009.445/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia da Silveira Lopes; Isabel de Sousa Fernandes; Janete Sales da Silva; Maria Cosma Melo Brandão; Maria Madalena da Silva e Raimundo Nobre de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus/AM
Representação legal: não há

009.446/2017-6

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Carlota Arcelino do Ceara Carneiro e Dalmanuta Torres Grangeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB
Representação legal: não há

009.447/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Antônio Gomes da Silva Pereira; Divina Alves de Sousa; Regina Celia Spotto Ribeiro e Selma Leandra Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO
Representação legal: não há

009.462/2017-1

Interessado: Otaviano Ventura Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Garanhuns/PE
Representação legal: não há

009.463/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jurandir Lopes Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA
Representação legal: não há

009.464/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Arilda Pinheiro de Queiroz; Maria Luiza Pessoa de Jesus Costa; Maria da Penha Lirio Almeida e Marinalva de Jesus Senna Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

009.465/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Walnessi Matias Ferrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santos/SP
Representação legal: não há

009.467/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Cocozza Caulino; Damiana Carneiro da Silva; Edson Julio da Conceição; Eladyr Pereira da Silva; Eliane Rodrigues de Miranda; Elisabeth Travassos Gallina; Francisco Gonçalves do Nascimento; Francisco Gonçalves do Nascimento; Helena Maria de Leles e Iolanda Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há



009.469/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Cesar da Silva Britto; Paulo Sergio Castro Machado; Rinalda Ouro de Almeida; Rosiânia Fátima dos Santos Ramos Pereira; Ruth Holanda Fragosos; Sonia Lucia Ferreira Gomes; Uldalete Marcela Castro Mendes; Vanda Lucia Miranda Ramos Carneiro; Waldecir Melo e Zenaide Lombardo Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

009.660/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Miranizia Gonçalves Honorio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teresina/PI
Representação legal: não há

009.661/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Lúcia da Silva Nonato; Neildes Paraguassu Duarte; Suzana Maria Ferreira e Vera Lucia Paiva Abrantes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

009.697/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Ferreira Paixão; Maria Sanches Prazeres; Maria dos Remédios Azevedo Borges; Maria dos Remédios Azevedo Borges e Roberto Cardoso de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA
Representação legal: não há

009.747/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luís Carlos Fiamenghi da Silveira e Luis Carlos Fiamenghi da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Caxias do Sul/RS
Representação legal: não há

009.748/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abilio Bernardi; Antonio Carlos Selister; Antonio Carlos Selister; Ivone Theresinha Fontella da Silva; Milton Ernesto Haack e Paulo Alberto Villas Boas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

009.750/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osni Domingos Giordani e Osni Domingos Giordani
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Londrina/PR
Representação legal: não há

009.752/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus/AM
Representação legal: não há

009.766/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luiza Gedy Gomes de Arruda e Luiza Gedy Gomes de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cuiabá/MT
Representação legal: não há

009.780/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Helena Marion Vieira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santo Antônio de Jesus/BA
Representação legal: não há

009.781/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raymundo Nunes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

009.782/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ligia Moreira de Oliveira Encarnação e Ligia Moreira de Oliveira Encarnação
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santos/SP
Representação legal: não há

009.786/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina dos Santos Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sorocaba/SP
Representação legal: não há

009.787/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Stella Pereira Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Taubaté/SP
Representação legal: não há

009.792/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Eustáquio Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Divinópolis/MG
Representação legal: não há

009.794/2017-4
Interessado: Jorge João Miguel Amim e Jorge João Miguel Amim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

009.795/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge João Miguel Amim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

009.796/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Figueira Muniz e Oswaldo Luiz de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Sul/RJ
Representação legal: não há

009.800/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Marques Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG
Representação legal: não há

009.804/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes da Cunha Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG
Representação legal: não há

010.048/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Batista de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campo Grande/MS
Representação legal: não há

010.844/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Nunes da Silva Junior; Bruno Cesar Silva Lima; Bruno Neves Lacerda; Carlos Daniel de Matos Mendes; Carolina Andrade Monteiro; Dino Antônio Barbosa Junior; Eduarda Ferreira Amaral Villanova; Flavia Pinheiro Lima; Francisco Caetano Braga Junior; Herivelto Ferraz Junior; Ivan Abdalla Sá Fortes Clavery; Jannaina Teixeira Camapum de Carvalho e Leonardo Fernandes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

011.243/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Lopes Amora; Alexandre Martins Teixeira Costa Monteiro; Amanda Hallak dos Reis; Ana Luiza Paulino; Ana Paula Sobolwsky Moraes; Andrea Araripe Eirado Bayer; Arnaldo Jose de Oliveira Fernandes Costa; Barbara Tosta de Oliveira; Camila Sampaio Nogueira Batista e Cintia de Moura Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

011.246/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Galvão Pavan; Lorrayne Faddoul Cabral de Mello; Louise Matos Vitorino; Luisa Lopes Alves; Luiz Felipe Hildebrando da Costa e Marcelo Monteiro Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

012.103/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isaque Silva Vitorino de Souza; Laudiceia Silva Vitorino de Souza e Olavo Antonino de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB
Representação legal: não há

012.134/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Magaly da Cunha Garcez; Geraldo Afonso Cortes e Ilza Maria Murta Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

012.137/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edite Pereira; Erica Gertrud Gudde de Holanda; Maria Augusta Peixoto da Silva; Maria Augusta Peixoto da Silva e Rosângela Lopes de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.145/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilda Maria Santos Peixoto; Maria Domingas de Abreu; Maria de Lourdes Souza de Corrêa; Nilzo da Rocha Sarradeira e Zely Horta Magaldi de Nobrega

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.150/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amália Otero de Souza; Irineu Esteves Bieites; Jose Americo Gomes Pinto e Oswaldo de Lima Lamim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-centro/RJ
Representação legal: não há

018.454/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso; Aylesandro Herles Oliveira Soares e J P Transporte de Cargas e Passageiros Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Representação legal: não há

021.844/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Alexandre Jabur
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Amazonas
Representação legal: não há

023.973/2016-1
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro
Responsáveis: Claudison Rodrigues de Vasconcellos; Gustavo; Haroldo Cavalcante de Lima; Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros; João Elisiario Lima de Rezende; José do Nascimento Júnior; Marcos Gonzalez de Souza; Neusa Tamaio; Rogerio Gribel Soares Neto e Samyra Brollo de Serpa Crespo
Representação legal: não há.

029.704/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Regina Alves Duncan Arantes e Roma Annunciata de Lima Arantes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

032.419/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lino Ribeiro dos Santos e Raios de Sol Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonfim do Piauí/PI
Representação legal: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI 6.115) e outros, representando Lino Ribeiro dos Santos

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.832/2014-8
Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Nicolsky contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Promoção de Eventos Científicos ARC.
Recorrente: Roberto Nicolsky
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Representação legal: não há

012.051/2015-2
Atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Interessados: Geraldo Pereira da Conceição; Itamar Miras Ottero; Ivete de Sousa Soares; José de Santana; Luzia Estrela Martins da Silva; Marco Antonio Dias; Maria José Batista Correia; Roberto Ricardo de Figueiredo e Sueli Santos Reis da Paixão
Representação legal: não há

023.793/2015-5
Recurso de reconsideração interposto por Edmundo Rodrigues Júnior contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e ao pagamento de multa em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Forquilha/CE por força de convênio que tinha por objeto o desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município.
Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Forquilha/CE
Representação legal: Felipe Bastos Sales (OAB/CE 33.777).

028.605/2012-8
Recurso de reconsideração interposto por Raimundo Jose Almeida de Araujo contra decisão do TCU em processo de tomada de contas especial, no qual o recorrente teve as contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa.
Recorrente: Raimundo José Almeida de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Colônia do Gurguéia/PI
Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros, representando Raimundo José Almeida de Araujo

037.842/2012-9
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à organização governamental Agende Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento por força de convênios celebrados com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR). Análise das alegações de defesa.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR)

Responsáveis: Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento e Marlene Libardoni

Representação legal: Dimitri Graco Lages Machado (OAB/DF 26.911) e João José Machado de Carvalho (OAB/GO 9.555)

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.898/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo por responsável o Sr. Eugênio Pacelli de Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 700055/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Condado/PB, tendo por objeto conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Condado/PB

Responsáveis: Caio Rodrigo Bezerra Paixão; Eugênio Pacelli de Lima

Representação legal: não há

009.550/2016-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito do município de Solânea PB, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por intermédio do Convênio 432/2009, que teve por objeto a realização do projeto turístico intitulado Festa de São João e Santo Antônio.

Interessado: Ministério do Turismo

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Solânea/PB

Responsável: Francisco de Assis de Melo

Representação legal: não há

012.732/2011-7

Recursos de reconsideração interpostos, em processo de tomada de contas especial, pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais Milênio e por seu ex-presidente Jorge Luiz da Silva Alves contra o Acórdão 3.320/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas dos ora recorrentes, condená-los solidariamente ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicar-lhes multa, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela entidade, na gestão daquele agente, para execução do Convênio 111/2000, firmado com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), tendo por objeto a Implantação dos Portais do Alvorada e Fortalecimento da Microrregião Alvorada dOeste no Estado de Rondônia.

Recorrentes: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio e Jorge Luiz da Silva Alves

Interessada: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)

Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio

Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio e Jorge Luiz da Silva Alves

Representação legal: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3.162), representando a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio; e Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819) e Jairo Pelles (OAB/RO 1.736), representando Jorge Luiz da Silva Alves

013.797/2013-1

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em função do Acórdão 2.691/2013TCU Segunda Câmara, em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ex-Prefeito do Município de União dos Palmares/AL, em solidariedade com Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas, ex-Secretária Municipal de Educação, Lúcio José Oliveira Bezerra, ex-Pregoeiro do retrocitado município, e da empresa Laguna Distribuidora Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL

Responsáveis: Areski Damara de Omena Freitas Júnior; Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas; Laguna Distribuidora Ltda.; Lúcio José Oliveira Bezerra

Representação legal: Antenor Mateus Correia Neto (OAB/AL 8222) e outros, representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas; Luiz Felipe Perciano de Oliveira (OAB/AL 9.075), representando Laguna Distribuidora Ltda.; Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB/AL 7.983), representando Lúcio José Oliveira Bezerra

014.723/2010-7

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Milton José Fornazieri, presidente da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) em face do Acórdão 2191/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito identificado nos autos, no valor histórico de R\$ 58.800,00, e aplicando-lhe a multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.

Órgão/Entidade/Unidade: Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda.

Responsável: Milton José Fornazieri

Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF 43.179), Edemir Henrique Batista (OAB/DF 46.554), Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193)

015.469/2014-0

Recurso de Reconsideração interposto por Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista, bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, contra o Acórdão 9355/2015 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, em processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado em decorrência do descumprimento do termo de compromisso referente a bolsa de estudos para realização de curso de doutorado junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine (LSHTM), no período de novembro de 2003 a outubro de 2007.

Recorrente : Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Representação legal: Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB/MG 60.929) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista

017.109/2015-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 234/2008 - Siconv 627942 (Peça 2, p. 35-59), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa do Feijão", em razão de irregularidades na execução financeira.

Interessado: Ministério do Turismo

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares/PB

Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

Representação legal: não há

021.599/2013-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS em desfavor de Roberto Jorge Abrão, ex-Prefeito de Sapopema PR, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados ao referido município por força do Convênio 1014/MAS/2003, que teve por objeto a construção de colônia de férias para a terceira idade.

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sapopema/PR

Responsáveis: Município de Sapopema/PR; Roberto Jorge Abrão

Representação legal: não há

022.436/2009-5

Recursos de Reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito contra o Acórdão 5138/2014-TCU-2ª Câmara, que as condenou em débito e multa individual em decorrência da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica 33/1999 e de seus 1º e 2º termos aditivos.

Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito; Suleima Fraiha Pegado

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - Seaster/PA

Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), representando Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado

023.076/2015-1

Tomada de contas especial instaurada em desfavor da Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo e de seu ex-presidente Raimundo Gonçalves Sobrinho, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 15/2003 (Siafi 487354), celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Dnocs e a referida entidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsáveis: Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo - JUSG e Raimundo Gonçalves Sobrinho

Representação legal: não há

023.666/2010-2

Reanálise de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, ex-servidora do Senado Federal, em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, qualificado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência, que supostamente vivia sob dependência econômica da servidora, julgado ilegal por este Tribunal por meio do Acórdão 818/2014-TCU-Segunda Câmara.

Interessado: Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9930) e outros, representando Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues

030.393/2008-2

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, ex-prefeito do município de São João del Rei - MG, em face do Acórdão nº 2.186/2015-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

Recorrente: Nivaldo José de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João del Rei/MG

Representação legal: Ormeu Gonçalves Fróis (OAB/MG 70.403), Pedro Henrique Santana Pereira (OAB/MG 121.434) e Victor Fróis Rodrigues (OAB/MG 146.428)

031.105/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, em desfavor do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-prefeito do Município de Santa Rita-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 223/2009 (siconv 717972), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, tendo por objeto "o apoio a implantação de Feira Popular no município, visando a comercialização da produção da agricultura familiar, para a inclusão do agricultor e melhoria da renda, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico, dos agricultores por meio de capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor " conforme plano de trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 30/4/2011 e com recursos previstos no valor total de R\$ 377.500,00, com a seguinte composição: R\$ 27.500,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 350.000,00 à conta da Concedente. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rita/PB

Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

Representação legal: Elaine Maria Gonçalves (OAB/PB 13.520)

032.643/2013-6

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito no montante nominal de R\$ 82.497,58, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2006 pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain

Representação legal: Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4058) e outros, representando Mário José Chagas Paulain

034.201/2013-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da organização não governamental Lunuz e de seu ex-presidente João Vergara dos Santos. Impugnação das despesas referentes ao repasse do Convênio 745/2007, tendo como objeto o projeto Reveillon 2007/2008.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: João Vergara dos Santos; Lunuz

Representação legal: Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando João Vergara dos Santos

034.220/2013-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), decorrente da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos federais repassados ao Município de São Gonçalo RJ no ano de 2001, em desfavor de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, secretária municipal de Saúde no período de 1/1/2001 a 21/9/2001, José Luiz Nanci, presidente da Fundação Municipal de Saúde no período de 1/10/2001 a 14/11/2001 e secretário municipal de Saúde no período de 31/10/2001 a 9/8/2003, e Luiz Antônio Martins, presidente da Fundação Municipal de Saúde no período de 14/11/2001 a 12/8/2003.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo; Henry Charles Armond Calvert; José Luiz Nanci; Luiz Antonio Martins; Município de São Gonçalo

Representação legal: Fernanda Castro Rena (OAB/RJ 188860) e outros, representando Luiz Antonio Martins; Ennio Pratolezi Figueiredo Junior (OAB/RJ 80858) e outros, representando Henry Charles Armond Calvert; Danielle Fabricia de Matos Silva (OAB/RJ 129999), representando José Luiz Nanci; Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88063), representando Ana Tereza da Silva Pereira Camargo

046.704/2012-4

Prestação de contas anuais da Eletrobrás Distribuição Rondônia (Edro), relativas ao exercício de 2011.

Exercício: 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues; Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho; Antônio Marcelo Tavares Cruz; Douglaclir Antônio Evaristo Sant Ana; Efraim Pereira da Cruz; Energisa S.A.; Evaldo Macedo Xavier; Fernando Alves Freire; Fernando Swami Thomas Martins; Francisca Jacirema Fernandes Souza; Inácio Azevedo da Silva; Janete Duarte; Jonas Antunes da Costa; José Antonio Muniz Lopes; José Cabral Neto; José Nilton Batista de Amorim; José Paulo Vieira Oliveira; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; José da Costa Carvalho Neto; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço; Leonardo Lins de Albuquerque; Luis Hiroshi Sakamoto; Luiz Armando Crestana; Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Luiz Marcelo Reis de Carvalho; Marcelo Castro Lippi; Marcelo Xavier dos Reis; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Maria Emilia Gregório; Marinaldo Goncalves de Melo; Marçal Pedroso Barbosa; Maurício Vaz; Neymar Wandis Campos Lima; Néllison Sérgio Howell; Ozenilda Gomes Veloso; Pedro Carlos Hosken Vieira; Pedro Mateus de Oliveira; Pedro Paulo da Cunha; Raimundo da Silva Nascimento; Renato Almeida de Oliveira; Ricardo Oliveira Lopes Serano; Ricardo de Paula Monteiro; Ronaldo Ferreira Braga; Rubens Aderval Pinto Ramiro; Sergio Freez Pinto; Telton Elber Correa; Ubirajara Rocha Meira; Walnir Ferro de Souza



Representação legal: Caio Jose de Oliveira Alves (OAB/RJ 189244), representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; João Lopes Braga (OAB/MG 107471) e outros, representando Energisa S.A.; Carlos Eduardo de Leo Lima (OAB/RJ 86710), representando o espólio de Luiz Fernando Couto

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.203/2016-5

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Jorginaldo Vieira de Meneses, ex-prefeito de Olivença/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 85/2011, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olivença/AL
Responsável: Jorginaldo Vieira de Meneses
Representação legal: não há

002.254/1996-4

Aposentadorias de servidoras da Fundação Universidade Federal de Rondônia, com pagamento de rubricas supostamente amparadas por antigas sentenças judiciais, cujos valores deveriam ter sido absorvidos por ocasião da implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras das interessadas.
Interessadas: Auxiliadora Lobato Ugo e Irene Gomes Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

003.865/2015-0

Tomada de contas especial referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para viabilizar a promoção das agroindústrias comunitárias rurais de base familiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa Mista de Integração Agroindustrial das Comunidades Rurais da Amazônia
Responsáveis: Cooperativa Mista de Integração Agroindustrial das Comunidades Rurais da Amazônia; José Sinval Vilhena Paiva
Representação legal: não há

014.286/2016-5

Tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Tony Fabio Gonçalves Rodrigues, prefeito do Município de Novo Progresso/PA entre 2005 e 2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por aquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA
Responsável: Tony Fábio Gonçalves Rodrigues
Representação legal: não há

021.169/2011-0

Recurso de reconsideração interposto por Sueli Alves Aragão, ex-prefeita do Município de Cacoal/RO, em face do Acórdão 11.387/2016 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 em razão de irregularidades na construção de vias marginais à BR-364/GO financiadas por meio de convênio celebrado entre aquela municipalidade e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
Recorrente: Sueli Alves Aragão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO
Representantes legais : Cláudio Henrique Corrêa e outros, representando Sueli Alves Aragão e Divino Cardoso Campos; Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766) e outros, representando Consórcio Castilho - Castellar - Concesolo

024.284/2016-5

Concessões de aposentadoria a dois servidores do Departamento de Polícia Federal, com contagem indevida de tempo residual de licença prêmio por assiduidade, que podem ser consideradas legais e registradas, em caráter excepcional, em razão da exiguidade dos períodos faltantes para a aquisição do direito às inativações pela LC nº 51/1985.
Interessados: Armando Faria Júnior e Celso Luiz Braga de Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

026.856/2013-1

Prestação de contas anual da Superintendência da Zona Franca de Manaus, referentes ao exercício de 2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Responsáveis: Elilde Mota de Menezes; Francisco Arnóbio Bezerra Mota; Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras; José Adilson Vieira de Jesus; José Nagib da Silva Lima; Thomaz Afonso Queiroz Nogueira
Representação legal : Danielle Natália Freire de Oliveira (OAB/AM 4206)

028.636/2015-5

Tomada de contas especial instaurada em decorrência da ausência de repasse, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, do percentual de 5% do total arrecadado com multas de trânsito nos exercícios de 2001 a 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
Responsáveis: Município de Macapá e Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá
Representação legal: Gillene da Silva Sanses (OAB/AP 568-B) e outros

Ministra ANA ARRAES

002.573/2017-2

Atos de concessão de pensão civil, com um dos instituidores aposentado por invalidez permanente na vigência da EC 70/2012.
Interessados: Bruno Marlon Bispo, Isabel Marín Lugo Magdalena, João Lucas Nunes, José Carlos Nunes Júnior, Lúcia de Fátima Gonçalves de Lara, Luciana Maria Gobira Matos, Lucivalda de Santana Cordolino Nunes, Maria Goreti de Andrade e Silva, Paulo Fernando Faustino Rocha, Pedro Gobira Matos, Simone Araújo de Lima, Thiago Gobira Matos e Zelma Alves Faustino
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

002.579/2017-0

Apreciação inicial de atos de pensões civis instituídas no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Interessados: Anita Teixeira Santos, Bianca Alice de Souza Felisberto, Cristiane de Souza Felisberto, Eberle José dos Santos Neto, Elisabete Costa, Elza Lobo de Oliveira, Heleny de Fátima Tardem Guidugli, Isabel Cristina Brasil Rocha, Juliana Tardem Guidugli, Márcia Cristina Macedo Marques, Maria das Graças Rocha Cavalcanti, Nanci da Silva Araújo de Souza Leão, Sandra Mara Santos Costa, Terezinha da Conceição Chantre Costa e Thayssa Christina Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

005.481/2013-9

Tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos acórdãos 45/2008 - Plenário e 1.789/2010 - 2ª Câmara para apurar irregularidade em contratos de aquisição de medicamentos relativa a pagamentos efetuados sem desoneração de ICMS. Análise das razões de justificativa.
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A
Representação legal: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) e outros representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros representando Antônio Durval de Oliveira Borges; Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) e outros representando a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outra representando Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.); e outros

009.281/2013-4

Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão em face de irregularidades na execução de convênio destinado a melhorias em vias de acesso a assentamentos no município de Vitorino Freire/MA.
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão
Responsáveis: Carlos Augusto Fortaleza Castro, Construtora Vila Rica Ltda., José Ribamar Rodrigues e Raimundo Monteiro dos Santos
Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492)

009.801/2014-6

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Cidade de Cataguases/MG. Impugnação total da prestação de contas. Análise de defesas.
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério da Cultura e Instituto Cidade de Cataguases
Responsáveis: Gleiber Cesar de Oliveira, Instituto Cidade de Cataguases e Marcelo Inácio Peixoto
Representação legal: Diego de Araújo Lima (OAB/MG 144831) e outros, representando Gleiber Cesar de Oliveira, Marcelo Inácio Peixoto e Instituto Cidade de Cataguases, e outros

012.285/2016-1

Relatório de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar aquisições, arrendamentos, aluguéis e o uso de bens imóveis das universidades federais no Estado do Rio de Janeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Responsáveis: Ana Maria Dantas Soares, Luiz Pedro San Gil Jutuca, Roberto Leher e Sidney Luiz de Matos Mello
Representação legal: não há

015.145/2013-1

Pedido de Reexame. Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Espírito Santo, Sesi/ES. Recurso acerca de ilegalidades afetas à inobservância dos princípios e normativos legais que regem as licitações e contratos públicos.
Recorrentes: Yvanna Miriam Pimentel Moreira, Márcio Santos Salomão, Edith Maria Mesquita de Oliveira e Solange Maria Nunes Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Espírito Santo
Representação legal: Christiano Dias Lopes Neto (OAB/ES 8.358), Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6.506) e outros

020.847/2016-5

Apreciação de mérito de ato de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte contemplando acumulação de cargos e pagamento de 3,17% (URV).
Interessado: Waldemir Joaquim de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

024.413/2016-0

Relatório de auditoria realizada para verificar o cumprimento da legislação que disciplina o relacionamento das universidades federais com suas fundações de apoio.
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Universidade Federal de Minas Gerais, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Responsáveis: Jaime Arturo Ramirez, Marcone Jamilson Freitas Souza, Cláudia Aparecida Marliere de Lima, Elmiro Santos Resende e Valder Steffen Junior
Representação legal: não há

028.059/2015-8

Recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas de responsáveis, com condenação em débito, em decorrência da execução parcial do objeto de convênio destinado à implantação de sistema agroflorestal.
Recorrentes: Carlos José Esteves Gondim e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Meio Ambiente e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras
Representação legal: não há

031.611/2016-8

Relatório de levantamento realizado pela Secex/MT no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT no período de 6/2 a 3/3/2017, com objetivo de conhecer a organização e o funcionamento do aludido instituto, identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Responsável: José Bispo Barbosa
Representação legal: não há

035.821/2016-7

Processo consolidado de aposentadoria. Forma de cálculo dos proventos definida pela Lei nº 10.887/2004. Média aritmética simples das 80% maiores remunerações.
Interessados: Francisco Soares de Souza, Laura de Carvalho, Renato Benedito dos Santos e Tomoko Tadano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

010.816/2010-0

Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Moraes Jataí Marquinho, em face do Acórdão 6.362/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em virtude da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 2.046/1998, destinado à construção de sistema de abastecimento de água.
Recorrente: Jarbas Moraes Jataí Marquinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265).

018.559/2010-7

Recursos de Reconsideração interpostos por Otacílio Borges Filho e Antônio Salvador da Rocha, presidentes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará nos períodos 2000-2005 e 2006-2010, respectivamente, contra decisão que julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, em razão de irregularidades na realização de despesas.
Recorrentes: Antonio Salvador da Rocha; e Otacílio Borges Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.
Representação legal: Beatriz de Paiva Pontes (OAB/CE 22.846), Mateus Lima da Rocha (OAB/CE 20.390) e outros.

023.945/2012-5

Embargos de Declaração interposto por Naudiomar Elias de Souza contra decisão que negou provimento ao recurso do Ministério Público junto a este Tribunal contra deliberação anterior que julgou as contas do embargante regulares com ressalva.
Embargante: Naudiomar Elias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piracanjuba/GO
Representação legal: Joao Batista Fagundes Filho (OAB/GO 14.295) e outros.

028.683/2014-5

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Perdigão de Souza, ex-presidente da Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social, contra deliberação que julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 311/2007 (Siafi 593696), firmado entre o Ministério do Turismo e a referida associação, tendo por objeto apoiar o Projeto "Seminário com Apresentação de Show Musical em Sete Lagoas".
Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social.
Representação legal: Audaliano Sérgio Couto Santos (OAB/MG 28.391) e outros.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.396/2015-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo MTur tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 544/2006 que teve por objeto a realização do projeto Reveillon Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto

Responsáveis: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes
Representação legal: não há

002.656/2017-5

Atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando do Exército/Ministério da Defesa e instituídos por ex-servidores do quadro em favor dos beneficiários.

Interessados: Marlene Souza Pereira, Alberto Silvano Lucio, Maria da Paixão Lima Ribeiro, Albertina Souza da Silva, Daina Aparecida Guerra de Almeida, Maria Aparecida Santos Guerra de Almeida, Geralda da Conceição Jacob do Nascimento, Eva Alves Elias, Vera Lúcia de Oliveira Albuquerque, Terezinha Rodrigues de Carvalho, Josefa Nascimento dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando do Exército/Ministério da Defesa

Representação legal: não há

007.986/2015-7

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1 a 2) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Pnate/2008.

Órgão/ Entidade /Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Responsável: Juscelino Otero Gonçalves

Representação legal: não há

009.169/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 351/2007, firmado em entre a União, por intermédio do referido ministério, e a Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 28/03/2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE e Sheila Maria Gonçalves da Silva

Representação legal: não há

009.245/2014-6

Concessão de aposentadoria em favor de ex-servidores do Comando da Aeronáutica, acima nominados.

Interessados: José Domingos Neto, Yukari Yoshioka Imamura, Mário Aubert de Moraes, Cesar Nunes Barcellos, Dimas dos Santos, Paulo Dimas Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa

Representação legal: não há

017.350/2015-8

Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 7ª Superintendência Regional Codevasf, do Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo, ex-Prefeita do Município de Eliseu Martins/PI, tendo em vista a não consecução do pactuado no Convênio 7.93.06.0151/00, tendo por objeto a construção de uma ponte sobre o Riacho Corrente.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Eliseu Martins/PI

Responsável: Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo

Representação legal: não há

025.543/2016-4

Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. José Erasmo da Silva, Ex-Prefeito do Município de Cocal de Telha/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados àquela municipalidade, no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cocal de Telha/PI

Responsável: José Erasmo da Silva

Representação legal : não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.032/2017-8

Representação com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada pela empresa Ideorama Comunicação Eireli, versando sobre supostas irregularidades que teriam maculado o Edital de Concorrência Pública Sesi/Senai PR n. 816/2016, lançado para a contratação de empresa de comunicação voltada à prestação de serviços de assessoria de imprensa, com foco na apuração, produção e edição de textos e demais conteúdos jornalísticos englobando serviços de consultoria, análise, planejamento de comunicação e relacionamento com a mídia.

Representante: Ideorama Comunicação

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

002.515/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Alagoinha/PE, Eraldo Paes da Silva (gestão: 2005-2008) e Maurílio de Almeida Silva (gestão: 2009-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Contrato de Repasse nº 198.308-70/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a municipalidade, no valor de R\$ 169.944,18, tendo por objeto a execução de pavimentação de vias asfálticas no aludido município, com vigência estipulada para o período de 30/11/2006 a 26/6/2010.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoinha/PE

Responsáveis: Eraldo Paes da Silva e Maurílio de Almeida Silva

Representação legal: não há

007.691/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal CEF, em desfavor dos ex-prefeitos do município de Riachinho/TO, Srs. Eurípedes Lourenço de Melo (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Fransérgio Alves Rocha (gestão 2013-2016), em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 279.763-19/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da CEF, tendo por objeto aportar recursos federais para a execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachinho/TO

Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo e Fransérgio Alves Rocha

Representação legal: Moises Marques Ribeiro (OAB/TO 4.777), representando Eurípedes Lourenço de Melo e Diogo Karlo Souza Prados (OAB/TO 5.328), representando Prefeitura Municipal de Riachinho/TO e Fransérgio Alves Rocha

012.282/2016-2

Tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Joacy Gonçalves Barros, ex-prefeito de Carrasco Bonito/TO (gestões: 2001/2004 e 2005/2008), diante da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 1.638/2001 destinado à execução de sistema de esgotamento sanitário na referida municipalidade, perfazendo o montante de R\$ 861.909,76.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carrasco Bonito/TO

Responsável: Joacy Gonçalves Barros

Representação legal: não há

014.203/2014-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Rômulo Cruz Gomes, ex-prefeito de Pacoti/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 804/2003, com vigência de 22/12/2003 a 27/10/2010, cujo objeto consistia na implantação de centro de tratamento de resíduos sólidos e no desenvolvimento do programa de coleta seletiva e reciclagem, com o aporte de R\$ 111.966,00 de recursos federais, além de R\$ 5.012,91 de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R\$ 116.978,91.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacoti/CE

Responsáveis: Ana Maria dos Santos Fonseca; Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Rômulo Cruz Gomes; Júnior César Gomes Pinheiro e Mônica Maria Bezerra de Aquino

Representação legal: José Abílio Pinheiro de Melo (OAB/CE 14.899), representando Francisco Rômulo Cruz Gomes

017.376/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do ex-prefeito do Município de Tupanatinga/PE, Manoel Tomé Cavalcante Neto (gestão: 2009-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 196.661-25/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a aludida municipalidade, no valor de R\$ 722.000,00, tendo por objeto a execução de pavimentação de ruas no aludido município, com vigência inicialmente estipulada para o período de 12/9/2016 a 17/8/2007.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tupanatinga/PE

Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto

Representação legal: não há

026.061/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Tabira/PE, José Edson Cristóvão de Carvalho (gestão: 2009-2012) e Sebastião Dias Filho (gestão: 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse nº 211.269-97/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a municipalidade, no valor de R\$ 317.843,50, tendo por objeto a execução de pavimentação em paralelepípedo granítico no aludido município, com vigência estipulada para o período de 29/12/2006 a 28/2/2013.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira/PE

Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho

Representação legal: não há

030.678/2015-3

Tomada Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, contra o Sr. Iradilson Sampaio de Souza, ex-prefeito do município de Boa Vista/RR (gestão 2009/2012), em virtude da não execução do objeto do Convênio 01.0067.00/2009, celebrado com o objetivo de promover a capacitação da população, por meio da oferta de cursos de informática

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista/RR

Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza, Hugo Adermes Borici Vissotto e Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos
Representação legal: Ana Zelia Brito (OAB/RR 390B), representando Hugo Adermes Borici Vissotto e Paulo Rogerio Arantes (OAB/AM 1.509) e outros, representando Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos

031.872/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.131/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman, proferido nos autos do processo de representação TC 007.622/2012-0, originário de ofício encaminhado por Alfredo Nascimento, então Senador da República, o qual noticiava situações irregulares concernentes ao objeto do Convênio nº 138/2005/DAQ/DNIT (Siafi 554327), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 7.624.608,00, que visava à construção do terminal hidroviário de Coari/AM, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 8/6/2012.

Órgãos/Entidades/Unidades : Governo do Estado do Amazonas e Ministério dos Transportes

Responsáveis: Estaleiro Rio Amazonas Ltda.; José Maria Pertoti de Figueiredo; Leonardo Oliveira Rodrigues e Waldívia Ferreira Alencar

Representação legal: Antônio Braz de Lima Neto (OAB/AM 3.669) e outra, representando Estaleiro Rio Amazonas Ltda.; e Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM 9.425) e outro, representando Waldívia Ferreira Alencar

036.280/2012-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Aurelino Rocha de Matos, ex-prefeito de Presidente Tancredo Neves/BA (gestão: 1997-2000), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Convênio 854/1995 (Siafi 135775), destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 1998, no valor total de R\$ 155.663,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Tancredo Neves/BA

Responsável: Aurelino Rocha de Matos

Representação legal: Ivan Nozari Moreno Aragon (OAB/BA 956A), representando Aurelino Rocha de Matos

Em 19 de maio de 2017.
PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Segunda Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5003689-42.2011.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSALI MARIA HORN. Adv(s): SC0019860A - HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO. R: ROSALI MARIA HORN. Adv(s): SC0019860A - HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003689-42.2011.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC0019860A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo



de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos em prestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009414-75.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA. R: CARLA LUIZA SILVA DA SILVA. Adv(s): RS0052583A - JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009414-75.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS - RS0052583A Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS - RS0052583A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509234-83.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA. Adv(s): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509234-83.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001819-75.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE CEZAR DA CRUZ. Adv(s): RS0050082A - SIMONE THEVENET KOEHLER. R: JOSE CEZAR DA CRUZ. Adv(s): RS0050082A - SIMONE THEVENET KOEHLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001819-75.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE THEVENET KOEHLER - RS0050082A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão

recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501629-59.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josinaldo José dos Santos. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado, F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501629-59.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Josinaldo José dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004928-94.2008.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA MELLO. Adv(s): SP254746 - CINTIA DE SOUZA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004928-94.2008.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MATHEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA MELLO Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA DE SOUZA - SP254746

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MEN-SAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmo o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 'que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição 'constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do



que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009578-83.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO MAXIMO DIMAS. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009578-83.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO MAXIMO DIMAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008448-96.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE FERRARI. Adv(s.): RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, SC0035958 - ALINE KATHLEN HARDT, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS. R: IGNES ROSSET FERRARI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008448-96.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS JOSE FERRARI e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926A, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956A, ALINE KATHLEN HARDT - SC0035958A, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007938-05.2011.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZILDA MORENO DA SILVA. Adv(s.): SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007938-05.2011.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ZILDA MORENO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009244-40.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA ARAUJO FERREIRA. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ, RS0089721A - LUIZA AMARAL DULLIUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009244-40.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS0089721A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002458-51.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR MORO. Adv(s.): SC0022485A - IDO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002458-51.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR MORO Advogado do(a) REQUERENTE: IDO RODRIGUES NETO - SC0022485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001128-83.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA GOLBO PEIXOTO. Adv(s.): PR0060730A - JANDIRA MATOS DE LIMA, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. F32 Con-

selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001128-83.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA GOLBO PEIXOTO Advogados do(a) REQUERIDO: JANDIRA MATOS DE LIMA - PR0060730A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002380-27.2014.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENOEMIA DO AMARAL ANJOS. R: RYANA VITÓRIA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s.): RS0087696A - DIONEIA CRISTINA CARON. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002380-27.2014.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ENOEMIA DO AMARAL ANJOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DIONEIA CRISTINA CARON - RS0087696A Advogado do(a) REQUERIDO: DIONEIA CRISTINA CARON - RS0087696A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de capitalização dos juros de mora.. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. É firme o entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. (EDcl no AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1360196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1382105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Nesse mesmo condão já decidiu essa Eg. TNU no PEDILEF 50011140220134047204, rel. Juiz Fed. RONALDO JOSÉ DA SILVA, julg. em 14/04/2016, DOU 10/06/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003898-48.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO ROQUE D AMBROSI. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003898-48.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOAO ROQUE D AMBROSI Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o marco temporal para início da fluência do prazo cômputo de licença-prêmio e concessão de aposentadoria. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004248-12.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDINO DA ROSA. Adv(s.): PR0033156A - VILMAR COZER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004248-12.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDINO DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR COZER - PR0033156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012008-04.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LI-SETE HUMPHREYS. Adv(s.): PR0055280A - VITOR TAVARES BOTTI, PR0054979A - NOA PIATA BASSFELD GNATA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012008-04.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LISETE HUMPHREYS Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR TAVARES BOTTI - PR0055280A, NOA PIATA BASSFELD GNATA - PR0054979A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em atividades especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000444-20.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO FERRACINI MARTIN. Adv(s.): PR0070861A - FELIPE WERLANG PAIM. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000444-20.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERRACINI MARTIN Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE WERLANG PAIM - PR0070861A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 6º da Lei 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. É firme o entendimento no âmbito desta TNU no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão (PEDILEF 0507237-09.2013.4.058500, rel. Juiz Fed. Bruno Câmara Carrá, DJ 15/04/2015; PEDILEF 50583815020134047100, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50583858720134047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 19/10/2015; PEDILEF 50584992620134047100, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016). No mesmo sentido já decidiu o Eg. STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº

10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Eg. STJ, de sorte que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002380-27.2014.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENOEMIA DO AMARAL ANJOS. R: RYANA VITÓRIA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s.): RS0087696A - DIONEIA CRISTINA CARON. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002380-27.2014.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ENOEMIA DO AMARAL ANJOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DIONEIA CRISTINA CARON - RS0087696A Advogado do(a) REQUERIDO: DIONEIA CRISTINA CARON - RS0087696A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de capitalização dos juros de mora.. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. É firme o entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. (EDcl no AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1360196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1382105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Nesse mesmo condão já decidiu essa Eg. TNU no PEDILEF 50011140220134047204, rel. Juiz Fed. RONALDO JOSÉ DA SILVA, julg. em 14/04/2016, DOU 10/06/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004135-25.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO MULLER. Adv(s.): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004135-25.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO MULLER Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma



Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5041518-57.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES BRANDAO GELMI KRAINSKI. Adv(s):. PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041518-57.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES BRANDAO GELMI KRAINSKI Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500614-79.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI. Adv(s):. PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS ESPERANÇA (13.001.130). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500614-79.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: APS ESPERAN'A (13.001.130) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem 18 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502964-40.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE GONÇALVES DE SOUSA. Adv(s):. PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502964-40.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE GON'ALVES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000259-83.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CÍCERA MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s):. PR0031983A - ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000259-83.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CÍCERA MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO - PR0031983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010498-56.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSELITA MENEZES LOPES. Adv(s):. SC012679D - EVANDRO JOSE LAGO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010498-56.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSELITA MENEZES LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SC0012679A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a

retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PRO-CESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prossequindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. **MINISTRO OG FERNANDES 12.** Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data

da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501938-71.2015.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RITA DE JESUS SANTOS. Adv(s.): SE005211 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501938-71.2015.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RITA DE JESUS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA - SE005211 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa pre-

sentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002158-80.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERONTINA DA ROSA. Adv(s.): PR0061773A - ODAIR JOSE STAUB. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002158-80.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERONTINA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE STAUB - PR0061773A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010304-11.2012.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICI BOAVENTURA SOTHE. R: MARCOS MARCELO SOTHE. Adv(s.): SC0035588A - JAIME MATHIOLA JUNIOR, SC0020936A - SANDRA BUSS DE OLIVEIRA, SC0034402A - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN. T: U. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010304-11.2012.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAURICI BOAVENTURA SOTHE e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME MATHIOLA JUNIOR - SC0035588A, SANDRA BUSS DE OLIVEIRA - SC0020936A, JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN - SC0034402A Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRA BUSS DE OLIVEIRA - SC0020936A, JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN - SC0034402A, JAIME MATHIOLA JUNIOR - SC0035588A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003768-05.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDINA MORAIS FORTES RIBEIRO. Adv(s.): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003768-05.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GERALDINA MORAIS FORTES RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000938-70.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVANIR MOREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000938-70.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVANIR MOREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028398-48.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE TERESINHA MACIEL. Adv(s.): RS0018828A - EDINO CENNE BARBOSA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028398-48.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VIVIANE TERESINHA MACIEL Advogado do(a) REQUERIDO: EDINO CENNE BARBOSA - RS0018828A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se o risco de prejuízo à saúde enseja o reconhecimento da especialidade do labor após a edição do Decreto 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5007749-73.2011.404.7105, firmou entendimento no seguinte sentido: "14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, em data posterior a 05/03/1997, desde que comprovada a exposição por laudo técnico. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006358-63.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA GOMES. R: JOAO JOAQUIM GOMES NETO. R: MARIA DE LOURDES GOMES CORREA. R: MARIA EVA GOMES MARTINS. R: MARIA TERESINHA GOMES CORREA. Adv(s.): SC0021729A - SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Pro-



cesso nº 5006358-63.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA GOMES e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o recebimento de valores não pagos em vida à genitora dos requeridos, a título de complementação do benefício de pensão por morte até o valor integral, por ser ela ex-servidora da Rede Ferroviária Federal S/A. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para buscar eventuais diferenças decorrentes de créditos da falecida, trata-se de matéria de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001648-81.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS JUREMIL FAGUNDES. Adv(s): RS0044253A - ROGERIO MANSUR GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001648-81.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS JUREMIL FAGUNDES Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MANSUR GUEDES - RS0044253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o incremento previsto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5057398-94.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA ROSELI BASTOS SALESBRAM. Adv(s): PR0013246A - ANTONIO MIOZZO, PR0030856A - CLAUDIA GISLEY PERIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057398-94.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA ROSELI BASTOS SALESBRAM Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MIOZZO - PR0013246A, CLAUDIA GISLEY PERIN - PR0030856A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002218-55.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA VASCONCELOS SAPIA. R: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA. R: IGOR HENRIQUE NOVAIS SALDANHA. R: JEFFERSON ZORZAN DE LIMA. R: JULIANA CARNIATO DE OLIVEIRA. R: KLEBER YOSHIKAZU GERALDO YONEYAMA. R: ROBERTA ONO. R: SOLANGE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): PR0043823A - RONI PETER ZANGARI. F4 Con-

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - RESP n.º 1.343.128/SC 'e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS,

Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição superveniente de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007996-07.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR DOS REIS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007996-07.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobres-

tados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013238-77.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KUNIBERT REIS. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013238-77.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KUNIBERT REIS Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento da especialidade da atividade, em razão da exposição à agente nocivo não constante dos Decretos regulamentadores. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500398-60.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO CERQUEIRA MOURA. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500398-60.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ANT'NIO CERQUEIRA MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002039-79.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDNER MORAES FEIJO. Adv(s.): RS0023916A - MARINALVA FONSECA FEIJO, RS0074629A - JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002039-79.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDNER MORAES FEIJO Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA FONSECA FEIJO - RS0023916A, JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS0074629A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de 25% do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003594-17.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IRIA JOHNER. Adv(s.): RS0015608A - IVAN JOSE DAMETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003594-17.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IRIA JOHNER Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DAMETTO - RS0015608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010205-52.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUZIA HELENA MAGGI. Adv(s.): GO12230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010205-52.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUZIA HELENA MAGGI Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILDO LISBOA PEREIRA - GO12230

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculo laboral a partir de acordo homologado em sentença trabalhista. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período em debate, haja vista que considerou comprovado o tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista. Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão impugnado ressaltou que o mencionado vínculo trabalhista foi comprovado por intermédio de outros elementos de prova. Do referido acórdão, destaca-se: "(...) Ademais, aquele julgamento se baseou em outros elementos de prova juntados pela parte autora, e a sentença trabalhista goza de presunção relativa de veracidade, e o ônus de desconstituí-la cabe ao réu, que não logrou êxito em sua incumbência. Cabe ressaltar que foi anexado ainda o TRCT ' Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ' da autora, o qual reafirma o vínculo empregatício entre 09/09/1999 e 29/09/2000 determinado pela sentença. Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em

virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013111-62.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR JORDELINO MARCELINO. Adv(s.): PR0052489A - MARCEL CRIPPA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013111-62.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VALDIR JORDELINO MARCELINO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL CRIPPA - PR0052489A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523880-44.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Milton Barreto. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523880-44.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Milton Barreto Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006673-55.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALGENOR DA SILVA. Adv(s.): RS0076913A - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006673-55.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALGENOR DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - RS0076913A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp



1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil". Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008448-96.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE FERRARI. Adv(s.): RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, SC0035958 - ALINE KATHLEN HARDT, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS. R: IGNES ROSSET FERRARI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008448-96.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS JOSE FERRARI e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926A, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956A, ALINE KATHLEN HARDT - SC0035958A, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000734-08.2014.4.01.4102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R:

CRISTIANO MACIEL MARTINES. Adv(s.): RO5066 - WELISON NUNES DA SILVA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000734-08.2014.4.01.4102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CRISTIANO MACIEL MARTINES Advogado do(a) REQUERIDO: WELISON NUNES DA SILVA - RO5066

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora, bem como o índice de correção monetária aplicável à espécie. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Quanto à concessão do benefício previdenciário, a Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Quando ao índice de correção aplicável, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrido não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502010-87.2012.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO BARBOSA MUNIZ. Adv(s.): PB002212 - VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502010-87.2012.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO BARBOSA MUNIZ Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência da incidência da contribuição previdenciária destinada ao plano de seguridade social do servidor público federal sobre o montante que ultrapassar os 40% e 50% da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003308-16.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILMAR AMARANTE PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003308-16.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILMAR AMARANTE PESSOA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-

lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008979-27.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALTER CARLINI. Adv(s.): SC0026604A - CASSIANO DE LIMA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008979-27.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALTER CARLINI Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIANO DE LIMA - SC0026604A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de auxílio-doença à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da comprovação da situação de desemprego, a parte requerente alega que o acórdão recorrido promoveu uma indevida inversão do ônus da prova. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002029-27.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR POPPERL. Adv(s.): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002029-27.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADEMAR POPPERL Advogado do(a) REQUERIDO: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002018-22.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR NOGUEIRA. A: JADNA RAULINO NOGUEIRA. A: JONAS NOGUEIRA. A: MARIA DA GLORIA RAULINO NOGUEIRA. A: ROSILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0022553A - RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, SC0032080A - GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002018-22.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR NOGUEIRA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (confinamento e isolamento coercitivos) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003377-80.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE JEZIORSKI BECKMANN. Adv(s): RS0054332A - NERCI ANTONIO SPOHR, RS0055659A - DIOGENES ANDRIGHETO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003377-80.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSANE JEZIORSKI BECKMANN Advogados do(a) REQUERIDO: NERCI ANTONIO SPOHR - RS0054332A, DIOGENES ANDRIGHETO - RS0055659A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se o risco de prejuízo à saúde enseja o reconhecimento da especialidade do labor após a edição do Decreto 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5007749-73.2011.404.7105, firmou entendimento no seguinte sentido: "14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, em data posterior a 05/03/1997, desde que comprovada a exposição por laudo técnico. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500608-30.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE INALDO TIMOTEO DA SILVA. Adv(s): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500608-30.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE INALDO TIMOTEO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecendo tempo de serviço prestado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte comprovou a exposição a agentes nocivos no período de 01/07/1980 a 28/04/1995. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004288-43.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZULMIRA DE MARTINI. Adv(s): PR0039700A - EMERSON CHIBIAQUI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004288-43.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZULMIRA DE MARTINI Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHIBIAQUI - PR0039700A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002765-75.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ANDRIOLI CORDEIRO. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002765-75.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO ANDRIOLI CORDEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000708-49.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): PR0060426A - RODRIGO GIORDANI BOSIO, PR0034812A - WASHINGTON FRAGOSO VERAS. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000708-49.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIORDANI BOSIO - PR0060426A, WASHINGTON FRAGOSO VERAS - PR0034812A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006198-05.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006198-05.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL DE ALMEIDA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004568-97.2010.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILEZIA BOECHER. Adv(s): ES013172 - RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004568-97.2010.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: SILEZIA BOECHER Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO - ES013172

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve interrupção do labor rural, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que houve interrupção do labor rural. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003458-11.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELIS GIACOMELO ESPOLADORE. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003458-11.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELIS GIACOMELO ESPOLADORE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002588-39.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE OLIVEIRA FREIRES. Adv(s): PR0033503A - MARCELO BARROS MENDES, PR0060837A - RAFAEL WINIK TREIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002588-39.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA FREIRES Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BARROS MENDES - PR0033503A, RAFAEL WINIK TREIN - PR0060837A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ REsp nº 1.343.128/SC ' e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, confora pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes

previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico, por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.344/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obteve a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva

norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011803-09.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILSON ASSIS MACHADO. Adv(s): PR0017319A - ALCIDES BIER DOS SANTOS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011803-09.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MILSON ASSIS MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES BIER DOS SANTOS - PR0017319A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RTNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004468-50.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONOR GRANZA SEGATELLI. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004468-50.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONOR GRANZA SEGATELLI Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040549-47.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO. Adv(s): PR0025990A - ANDRE BORGES MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040549-47.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BORGES MARQUES - PR0025990A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001037-07.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEIDE TATIANA CORREA DOS SANTOS ALMEIDA. R: HELOÁ VITÓRIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0022500A - CIRINEU DIAS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001037-07.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEIDE TATIANA CORREA DOS SANTOS ALMEIDA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU DIAS - PR0022500A Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU DIAS - PR0022500A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514328-03.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE038931 - THIAGO VILA NOVA CABRAL, PE009187 - LUCIMAR VILA NOVA CABRAL. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514328-03.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE038931, LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE009187 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001528-37.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA BUENO VIEIRA. Adv(s.): RS0056516 - SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001528-37.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA BUENO VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS0056516A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em atividade urbana. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o tempo laborado no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024448-18.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA MATILDE FEIJO RAMOS. Adv(s.): RS0056506 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024448-18.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA MATILDE FEIJO RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS0056506A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, da leitura do acórdão da Turma Recursal de Origem, observa-se que o órgão colegiado a quo rejeitou a possibilidade de exclusão da renda mensal auferida pelo marido da parte autora, ao entendimento de que se trata de benefício previdenciário de valor superior ao salário-mínimo, bem como que "ainda que o marido da Autora tenha 67 anos de idade, a TRU da 4ª Região não admite a exclusão de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo, nem para dele excluir o valor de um salário mínimo e incluir no cálculo da renda per capita apenas a diferença (TRU4R, IUJEF 2007.72.65.000624-1/SC, Relator Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer; e TRU4R IUJEF 2007.70.56.001734-8, Relatora Luísa Hinkel Gamba, D.E. 14/06/2010)", o que, contudo, não restou impugnado pela parte requerente, a atrair a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Outrossim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006718-38.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006718-38.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000846-72.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000846-72.2013.4.04.7001 PE-

DIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002603-80.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IZAEAL NEVES ALVES. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002603-80.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001473-14.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SILVEIRA DE ANDRADE. Adv(s.): PR0057170A - ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001473-14.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SILVEIRA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS - PR0057170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5007664-91.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSEFA DOS SANTOS. Adv(s): SC0005685A - ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL, SC0036936A - MARCELO PELLEGRINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007664-91.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC0005685A, MARCELO PELLEGRINI - SC0036936A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente à título de benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5033863-05.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA HISSAKO SASSA. Adv(s): PR0058492A - BRUNO FERRONATO GIRELLI, PR0035131A - VALERIA DE CASSIA LOPES. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033863-05.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARTA HISSAKO SASSA Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO FERRONATO GIRELLI - PR0058492A, VALERIA DE CASSIA LOPES - PR0035131A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do AgRg no REsp 1.421.486/RS, DJe 29/04/2016, ratificou o entendimento no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010437-64.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA FREIRE NETO DA SILVA. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010437-64.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SANDRA FREIRE NETO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004709-08.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO VARGAS. Adv(s): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004709-08.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000538-67.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. M. F. G.. R: BRUNO MICHAEL FREITAS GATTI. R: ELIANE DA SILVA FREITAS. Adv(s): PR0053697A - IVERALDO NEVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5000538-67.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: B. M. F. G. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004011-85.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUISA HELENA SOUZA MENDONCA. Adv(s): RS0072493A - BRUNO MESKO DIAS, RS0081347A - LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004011-85.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUISA HELENA SOUZA MENDONCA Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MESKO DIAS - RS0072493A, LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS0081347A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute se a renda dos filhos maiores e casados e que vivem em outro imóvel, em que pese no mesmo terreno, integra o cálculo da renda per capita para fins de exame do critério objetivo necessário à concessão de benefício assistencial, após a edição da Lei 12.435/2011. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002761-29.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO FIGUEIRA. Adv(s): PR0030068A - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002761-29.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO FIGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR0030068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010382-16.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALQUIRIA BOMFIM DE SANTANA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010382-16.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALQUIRIA BOMFIM DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos

termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500878-20.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ IVANILDO DA SILVA. Adv(s.): PE008529D - ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500878-20.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ IVANILDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA - PE008529D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]'. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002018-22.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR NOGUEIRA. A: JADNA RAULINO NOGUEIRA. A: JONAS NOGUEIRA. A: MARIA DA GLORIA RAULINO NOGUEIRA. A: ROSILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0022553A - RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, SC0032080A - GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002018-22.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR NOGUEIRA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (confinamento e isolamento coercitivos) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018730-80.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018730-80.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, verifica-se que não há divergência entre os arestos confrontados, pois o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que excluir da renda mensal do grupo familiar a renda da aposentadoria recebida pela cônica da parte ora requerente, por se tratar de benefício previdenciário de valor mínimo, nos moldes do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que a renda per capita seria nula e que, mesmo assim, a parte requerente não preencheria os requisitos autorizadores à concessão do benefício, por não se vislumbrar vulnerabilidade ou risco social, estando em sintonia com os arestos paradigmas, que trazem orientação no sentido de que "o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003". Por outro lado, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo substanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. Assim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se co-



neche de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005487-85.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. J. K. D. S.. A: MORIEL FATIMA KEMMERICH. Adv(s): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005487-85.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. J. K. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002238-44.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): RS0034966A - CARLOS FRANCISCO BUTTENBENDER. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002238-44.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO BUTTENBENDER - RS0034966A REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o desconto da contribuição previdenciária sobre a verba recebida pela parte requerente sob o título de GACEN. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015496-94.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTO EDUARDO ELIAS. Adv(s).: SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015496-94.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:SANTO EDUARDO ELIAS Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007654-20.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLECI MARIA CORREIA. Adv(s): SC0029505 - LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS, SC0039506 - LUCAS WOICIECHOVSKI DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007654-20.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLECI MARIA CORREIA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC0039506, LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC0029505 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.'. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004768-93.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TAISSY ROLIM. Adv(s.): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004768-93.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TAISSY ROLIM Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fixação de data de cessação de benefício mesmo sem reavaliação administrativa. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísium proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002218-55.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA VASCONCELOS SAPIA. R: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA. R: IGOR HENRIQUE NOVAIS SALDANHA. R: JEFFERSON ZORZAN DE LIMA. R: JULIANA CARNIATO DE OLIVEIRA. R: KLEBER YOSHIKAZU GERALDO YONEYAMA. R: ROBERTA ONO. R: SOLANGE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): PR0043823A - RONI PETER ZANGARI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002218-55.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NA-

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC 'e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação'. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EdCl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO,

TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009201-12.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA OLIVEIRA CHIMESQUE. Adv(s).: RS0066645A - DEBORA ALBRECHT GUEDES. R: ESTEFANI TAINA BACKES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009201-12.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELA OLIVEIRA CHIMESQUE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ALBRECHT GUEDES - RS0066645A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008938-80.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SIPRIANO. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008938-80.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SIPRIANO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que a decisão recorrida divergiu do entendimento do STJ - Resp nº 1.343.128/SC e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o quais progressões fun-

cionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES,



2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a maioria do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a maioria do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007618-73.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO WOSS. Adv(s.): PR0032165A - VLADIMIR JOSE RAMBO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007618-73.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO WOSS Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR JOSE RAMBO - PR0032165A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laboradas em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, observa-se que a parte ora requerente indica, a título de paradigma, julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais e por Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunal Regional Federal, bem como por turma recursal da mesma região do acórdão recorrido não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, a Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação dos períodos em discussão, tendo em vista que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos em níveis prejudiciais à saúde e à integridade física de forma habitual e permanente, bem como "o formulário PPP apresentado (fl. 11 e 12, PROCADM1, evento 15) não atende aos parâmetros necessários à dispensa de laudo técnico, conforme fundamentação acima". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010424-65.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALNICE SANTOS GOMES. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010424-65.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALNICE SANTOS GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização,

quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002534-18.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA HOLZ. Adv(s.): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002534-18.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA HOLZ Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0127295-39.2014.4.02.5108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDA FIGUEIREDO DE ANDRADE. Adv(s.): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0127295-39.2014.4.02.5108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDA FIGUEIREDO DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não apresentou paradigmas de Turmas Recursais ou do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000148-96.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDESIO MEDEIROS PAES. Adv(s.): SC0011053A - JAIR FRANCISCO VERDI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDESIO MEDEIROS PAES. Adv(s.): SC0011053A - JAIR FRANCISCO VERDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000148-96.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDESIO MEDEIROS PAES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FRANCISCO VERDI - SC0011053A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em vir-

tude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001891-29.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANO BERTÉ. Adv(s.): PR0025430A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI. R: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001891-29.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANO BERTÉ Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR0025430A REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a declaração de inexistência de contribuição Funrural nos atos praticados entre a cooperativa e cooperados. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de incidente: Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000358-57.2011.4.02.5053 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTANA DO NASCIMENTO GONÇALVES. Adv(s.): ES012396 - WESLEY CORREA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000358-57.2011.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: SANTANA DO NASCIMENTO GONÇALVES Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY CORREA CARVALHO - ES012396

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a impossibilidade de estender o início de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro, quando aquele passa a exercer atividade urbana. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011518-30.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATAIDE BARBOZA. Adv(s.): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011518-30.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ATAIDE BARBOZA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por contribuição, mediante averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003534-74.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELI DOS SANTOS PRADO. A: J. C. T. S.. A: J. A. T. D. S.. A: V. A. D. S.. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ZENEIDE TORSANI. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. T: IZAIAS LINO DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003534-74.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELI DOS SANTOS PRADO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000289-08.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRENE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000289-08.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: IRENE DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001604-20.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA FERREIRA GEIER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001604-20.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA GEIER e outros REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos por ambas as partes contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados. O INSS sustenta que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. Por sua vez, a autora pretende o reconhecimento da possibilidade de cumulação de pensão por morte rural com pensão por morte urbana. É o relatório. Quanto ao recurso do INSS, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULA-

ÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Quanto ao recurso da parte autora, verifica-se que há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo do INSS e com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo da autora, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006358-63.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA GOMES. R: JOAO JOAQUIM GOMES NETO. R: MARIA DE LOURDES GOMES CORREA. R: MARIA EVA GOMES MARTINS. R: MARIA TERESINHA GOMES CORREA. Adv(s.): SC0021729A - SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006358-63.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA GOMES e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o recebimento de valores não pagos em vida à genitora dos requeridos, a título de complementação do benefício de pensão por morte até o valor integral, por ser ela ex-servidora da Rede Ferroviária Federal S/A. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para buscar eventuais diferenças decorrentes de créditos da falecida, trata-se de matéria de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5009201-12.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIELA OLIVEIRA CHIMESQUE. Adv(s.): RS0066645A - DEBORALBRECHT GUEDES. R: ESTEFANI TAINA BACKES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009201-12.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELA OLIVEIRA CHIMESQUE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ALBRECHT GUEDES - RS0066645A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002018-22.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR NOGUEIRA. A: JADNA RAULINO NOGUEIRA. A: JONAS NOGUEIRA. A: MARIA DA GLORIA RAULINO NOGUEIRA. A: ROSILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0022553A - RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, SC0032080A - GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002018-22.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR NOGUEIRA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (confinamento e isolamento coercitivos) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010238-76.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON GONCALVES PEREIRA. Adv(s.): MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010238-76.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o

caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002428-08.2011.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSELI FELICIANO COVA. Adv(s.): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002428-08.2011.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ROSELI FELICIANO COVA Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aduzir que a jurisprudência do STF entende que a adoção das razões de decidir da sentença, não afronta a exigência de fundamentação da decisão. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001398-10.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AZELI FONTANA BURATO. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001398-10.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: AZELI FONTANA BURATO Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010369-51.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILDETE MOURA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010369-51.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: GILDETE MOURA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o direito. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por

decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010374-39.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEQUE ANDRADE NASCIMENTO. Adv(s.): CE034063A - RODRIGO DA PAIXAO SANTOS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010374-39.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDEQUE ANDRADE NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS - CE034063A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 050033069320134058304,

Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...). - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001369-20.2015.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDIARA ROSANE NICOLAT. Adv(s): RS0088303A - FLAVIO DA COSTA LERINA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001369-20.2015.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INDIARA ROSANE NICOLAT Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO DA COSTA LERINA - RS0088303A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do pagamento do benefício do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001298-26.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINETE DE MELO MATOS. Adv(s): PR0026686A - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001298-26.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUZINETE DE MELO MATOS Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010868-57.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GESSI DIAS BUENO BERBETE. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010868-57.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GESSI DIAS BUENO BERBETE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505058-46.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: JOSÉ AMAURI DE LEMOS. Adv(s): PE028919 - MARIO ALVES DE LIMA FILHO. R: MADALENA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505058-46.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALVES DE LIMA FILHO - PE028919 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALVES DE LIMA FILHO - PE028919 REQUERIDO: MADALENA BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004249-94.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LORENA DIEDRICH. Adv(s): PR0033156A - VILMAR COZER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004249-94.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LORENA DIEDRICH Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR COZER - PR0033156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5075528-21.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TIAGO NEVES GARCIA. Adv(s): RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5075528-21.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TIAGO NEVES GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do benefício do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não

observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501118-52.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): . A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO ARIELSON DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): PE032584P - JERLANYA BEZERRA DE ALENCAR. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501118-52.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA PASSOS MENEZES REIS - BA047658 REQUERIDO: ANTÔNIO ARIELSON DE SOUSA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JERLANYA BEZERRA DE ALENCAR - PE032584P

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004334-84.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARMIN JOHANN. Adv(s): RS0044061A - MARCIA MARIA PIEROZAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004334-84.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARMIN JOHANN Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA PIEROZAN - RS0044061A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011728-97.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANILTON SIEVES. Adv(s): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011728-97.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANILTON SIEVES Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobres-



tados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004318-08.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADENIR BUBA. Adv(s.): SC0022158A - SILVANA LORENCO PATRICIO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADENIR BUBA. Adv(s.): SC0022158A - SILVANA LORENCO PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004318-08.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADENIR BUBA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA LORENCO PATRICIO - SC0022158A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013028-21.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DUVILIO CODATO CIONI. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013028-21.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DUVILIO CODATO CIONI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013868-27.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA MAIA SELAYARAN. A: RENE ANTONIO MAIA SELAYARAN. Adv(s.): SC0036027A - SAMARA TESTONI DESTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013868-27.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA MAIA SELAYARAN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA TESTONI DESTRO - SC0036027A Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA TESTONI DESTRO - SC0036027A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMÁ AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL

DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Issso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002200-02.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002200-02.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a inexistência de pagamento da multa de mora relativos à indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, quando o período indenizado é anterior a 11/10/1996, data da publicação da MP nº 1.523/1996, bem como a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar o pólo passivo da demanda. É o relatório. O presente incidente não comporta acolhimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50000278120134047213, firmou entendimento no seguinte sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PREVIDENCIÁRIO ' LEI DE CUSTEIO ' INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA ' MP nº. 1.523/96 ' LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/FAZENDA ' PRECEDENTE DO STJ ' INCIDENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. VOTO Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela UNIÃO e INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. Na espécie, o aresto combatido entendeu que: a) a União tem legitimidade passiva, porquanto, ainda que se reconheça o seu interesse processual somente por via reflexa, a representação para a atribuição da administração das contribuições previdenciárias (ainda que na forma de indenização) foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) que a exigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, somente incide quando o tempo serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96. A União Federal argumenta que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91. Junta precedentes do STJ no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ' CLT. A Autarquia previdenciária, por sua vez, trazendo precedentes do STJ (dos anos de 2003 a 2005), sustenta que os paradigmas invocados não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso; que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea a do

recolhimento em atraso a ser efetivado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Quanto ao recurso da União, convém inicialmente destacar que esta Casa já se pronunciou na direção de que legitimidade e competência, embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas em sede de PEDILEF (nº 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012). Observo ainda que os Incidentes interpostos relacionam paradigmas que guardam similitude fática com o aresto vergastado. Todavia, no mérito das apontadas divergências melhor sorte não assiste aos requerentes. É que apreciando demanda análoga, o e. STJ, em julgado bem mais recente em relação aos paradigmas juntados aos autos, já afastou ambas as interpretações que desejam conferir os recorrentes quanto as questões de direito em debate, fixando, por outro lado, um entendimento que respalda completamente o acórdão da Turma Recursal de origem. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratasse, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Incidentes de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, na esteira do entendimento do e. STJ (Resp nº 201001797413). Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50000278120134047213, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexigibilidade da multa e dos juros moratórios previstos no art. 45 da Lei 8.212/91 quando o tempo de contribuição a ser indenizado for anterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96 e de que a Fazenda Nacional tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017668-46.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAUJEZA RODRIGUES NEVES. Adv(s.): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017668-46.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: DAUJEZA RODRIGUES NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma

Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo " GDPG-PE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006558-66.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DENISE BOABAID CAVALCANTE DE BARROS. Adv(s): RS0063882A - RAQUEL WIEBBELLING. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE BOABAID CAVALCANTE DE BARROS. Adv(s): RS0063882A - RAQUEL WIEBBELLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006558-66.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENISE BOABAID CAVALCANTE DE BARROS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL WIEBBELLING - RS0063882A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute possibilidade de contagem recíproca do tempo especial exercido junto à iniciativa privada, com a majoração pertinente ao tempo especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015155-98.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDO CARARO. Adv(s): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015155-98.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: GILDO CARARO Advogado do(a) REQUERIDO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002298-63.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOTARIO HEUSNER. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002298-63.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LOTARIO HEUSNER Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5012368-33.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE DE SOUZA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012368-33.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça Estaduais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Por outro lado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ademais, verifica-se que inexistiu contradição entre os julgados confrontados haja vista que o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de incapacidade laboral não só com base nas conclusões da prova pericial, mas também com base nos documentos médicos acostados aos autos, na idade, histórico social e profissional da recorrente, sopesando, portanto, também as condições pessoais e sociais da parte autora. Outrossim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral, de sorte que a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013338-72.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISABEL ALVES DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0060731A - TATIANE COLECHA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013338-72.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISABEL ALVES DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE COLECHA - PR0060731A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que reconheceu a inexigibilidade dos valores recebidos pela parte autora, por erro da administração e recebidos de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgamento proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o

erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008138-96.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANDIRA PEREIRA DE LIMA. Adv(s.): PR0045722A - LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008138-96.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANDIRA PEREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA - PR0045722A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007179-74.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MENDES. Adv(s.): PR0045200A - CASSIA ROSSANA GUIDUGLI DE OLIVEIRA, PR0068268A - ILSA FELIX. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007179-74.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE MENDES Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIA ROSSANA GUIDUGLI DE OLIVEIRA - PR0045200A, ILSA FELIX - PR0068268A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005089-74.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO DELAZERI. Adv(s.): RS0071876A - DOUGLAS HAUSCHILD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005089-74.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANO DELAZERI Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS HAUSCHILD - RS0071876A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que,

a despeito de ser possível reconhecer a especialidade de atividade exercida por contribuinte individual, no caso, não seria possível, tendo em vista o segurado não ter providenciado o uso do EPI, o aresto paradigma traz orientação no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida por contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010302-52.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA PARAISO CARVALHO. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010302-52.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RITA DE CASSIA PARAISO CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo,

apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...). - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008770-71.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERILDO BERNARDI. Adv(s.): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERILDO BERNARDI. Adv(s.): PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008770-71.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERILDO BERNARDI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5046444-14.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA BIOLCHI. Adv(s.): PR0025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046444-14.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANA MARIA BIOLCHI Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR0025430A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a declaração de inexistência de contribuição Funrural nos atos praticados entre a cooperativa e cooperados. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de incidente: Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044090-54.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAGIBA MESSIAS RODRIGUES. Adv(s.): PR0010560A - CEZAR AUGUSTO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044090-54.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAGIBA MESSIAS RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506718-81.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE DA SILVA. Adv(s.): PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE038704 - MARCOS VALENCA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506718-81.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: CARLOS JOSE DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, MARCOS VALENCA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA - PE038704

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pela especialidade da atividade de torneiro mecânico, porquanto comprovada a exposição ao agente nocivo, nos termos da jurisprudência firmada sobre o tema. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001668-06.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO NILTON DOS SANTOS. Adv(s.): SC0016686A - MARCONI PEREIRA SANCHES, SC0017768A - FERNANDA IMMICH. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NILTON DOS SANTOS. Adv(s.): SC0017768A - FERNANDA IMMICH, SC0016686A - MARCONI PEREIRA SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001668-06.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO NILTON DOS SANTOS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARCONI PEREIRA SANCHES - SC0016686A, FERNANDA IMMICH - SC0017768A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003382-67.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO JOSE DA SILVA. Adv(s.): SC0038674A - DAIANE KESSLER MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003382-67.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KESSLER MARQUES - SC0038674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0146847-55.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON FRANCISCO ROSA. Adv(s.): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0146847-55.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON FRANCISCO ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no



sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000058-22.2012.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUSA. Adv(s): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000058-22.2012.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP074491, MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das QO n. 35 e 36 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014929-95.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES ZORZI TOMAZONI. Adv(s): RS0067595A - LUCILA CONTINI BALBINOT. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014929-95.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA INES ZORZI TOMAZONI Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILA CONTINI BALBINOT - RS0067595A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que entendeu que a parte requerida não deve repetir os valores recebidos por erro da administração, pois não houve má-fé. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a

sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003428-37.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDA DAS GRACAS SANTOS. Adv(s): PR0022500A - CIRINEU DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003428-37.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDA DAS GRACAS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CIRINEU DIAS - PR0022500A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010230-02.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010230-02.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO - DF22754 REQUERIDO: UNIO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva

do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008183-72.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CACILDA LEONEL DOS SANTOS. Adv(s): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008183-72.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CACILDA LEONEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010248-23.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO HELENO DE JESUS. Adv(s): MT9898/O - MARCO ANTONIO CORBELINO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010248-23.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEBASTIAO HELENO DE JESUS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO CORBELINO - MT9898/O

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000209-91.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIRTON LUIZ STHILER. Adv(s): SC0025950A - SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI, SC0026319A - MARIO BIZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000209-91.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AIRTON LUIZ STHILER Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI - SC0025950A, MARIO BIZ - SC0026319A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa

que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004024-42.2012.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BATISTA BORTOLUZZI. Adv(s.): SC0024453A - PAULO ZELAIN ALBERICI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004024-42.2012.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BRUNO BATISTA BORTOLUZZI Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ZELAIN ALBERICI - SC0024453A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015848-21.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): SC0011446A - LUCIANE PEREIRA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015848-21.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANE PEREIRA FERNANDES - SC0011446A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial pelo agente nocivo perigo após 5/3/1997, quando da edição do Decreto 2.172/1997. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504138-26.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA SANTANA. Adv(s.): SE001047 - DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504138-26.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA - SE001047 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502914-02.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDILEUZA TEREZA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE030588 - KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502914-02.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDILEUZA TEREZA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - PE030588

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a alegação de que o valor da causa atribuído pela parte autora não corresponde ao proveito econômico pretendido, visto que supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, diz respeito a matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010310-29.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEITON NEPONUCENA PEREIRA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. GO17182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010310-29.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEITON NEPONUCENA PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO17182, ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios

concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005729-53.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ RENATO GARCEZ. Adv(s.): RS0018513A - PAULO CEZAR STEFFEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005729-53.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ RENATO GARCEZ Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR STEFFEN - RS0018513A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uni-



formização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazhari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazhari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ'. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob

regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014311-25.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS DE SOUZA. Adv(s.): PR0057170A - ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014311-25.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS - PR0057170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010326-80.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE JESUS FERREIRA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010326-80.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO DE JESUS FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos

termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004473-57.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALOISIO GOZZI. Adv(s): SC0007683A - JAIR BARBOSA CABRAL, SC0033461A - RENATA LOPES ZANETTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004473-57.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALOISIO GOZZI Advogados do(a) REQUERIDO: JAIR BARBOSA CABRAL - SC0007683A, RENATA LOPES ZANETTE - SC0033461A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo,

como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a

súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018548-94.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIR MACHADO. Adv(s): PR034202 - THAIS TAKAHASHI. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR MACHADO. Adv(s): PR034202 - THAIS TAKAHASHI. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018548-94.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS TAKAHASHI - PR0034202A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010377-91.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010377-91.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3



da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005206-86.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005206-86.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo substanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000098-88.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMIR ALVIM DE ASSUNCAO. Adv(s.): SC0016277A - FABIO LOPES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000098-88.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEMIR ALVIM DE ASSUNÇÃO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LOPES DE LIMA - SC0016277A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício por incapacidade (auxílio-doença). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram com base na prova perícia, que a data do início da incapacidade corresponde à data do exame, "considerando que a doença com maior repercussão atual no organismo do Autor era de natureza reumatológica, com características de intermitência", que "o requerente sofre de gota, doença que, por suas características, permite oscilações com períodos de remissão e sintomológica cíclica" e que "não há nos autos elemento probatório suficiente, capaz de corroborar a alegação do recurso de que haveria a presença e persistência da incapacidade desde a DCB", sendo, portanto, irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão

recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5067348-50.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ROBERTO ROMEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): RS0056244A - VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI, RS0055415A - SISSY MALVA MOLLENHAUER SOTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5067348-50.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO ROMEIRO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI - RS0056244A, SISSY MALVA MOLLENHAUER SOTO - RS0055415A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068108-96.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: N. S. X.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL XÁVIER AMARAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMANTA GARCIA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5068108-96.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: N. S. X. e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifiquemos que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001799-83.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HUMBERTO COSTA DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001799-83.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HUMBERTO COSTA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511048-24.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GIOVANNI DA SILVA FIALHO. Adv(s.): PE033465 - MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511048-24.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GIOVANNI DA SILVA FIALHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY - PE033465 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU e por entender que não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002599-48.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): RS0084219A - MARA LUCIA ANDREOLLA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): RS0084219A - MARA LUCIA ANDREOLLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002599-48.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA ANDREOLLA - RS0084219A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, pela exposição ao agente nocivo frio. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que restou demonstrada a exposição ao agente nocivo frio de forma habitual e permanente, o aresto paradigma traz orientação acerca do agente nocivo eletricidade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004689-38.2014.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA SILVA GUIMARAES GUINATTI. Adv(s.): SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004689-38.2014.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ANA MARIA SILVA GUIMARAES GUINATTI Advogados do(a) REQUERIDO: GLEICE ADRIANA DIAS GOMES - SP272670, ASTRIEL ADRIANO SILVA - SP240093

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006358-63.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA GOMES. R: JOAO JOAQUIM GOMES NETO. R: MARIA DE LOURDES GOMES CORREA. R: MARIA EVA GOMES MARTINS. R: MARIA TERESINHA GOMES CORREA. Adv(s.): SC0021729A - SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DO



5007723-54.2011.4.04.7112, ficou sedimentada a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/1991, a partir de 1º de abril de 2003, o que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividade concomitante diversa ou não, de modo que, quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, no cálculo da Renda Mensal Inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajoso, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo o segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto, como é o caso dos autos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013312-97.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO STEFFEN. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013312-97.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOAO STEFFEN Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002018-22.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR NOGUEIRA. A: JADNA RAULINO NOGUEIRA. A: JONAS NOGUEIRA. A: MARIA DA GLORIA RAULINO NOGUEIRA. A: ROSILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0022553A - RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, SC0032080A - GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002018-22.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR NOGUEIRA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (confinamento e isolamento coercitivos) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5051523-66.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISLAINE RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s.): RS0068527A - JANAINA OLIVEIRA SCRICO, RS0030154A - RICARDO AZEVEDO SCRICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051523-66.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISLAINE RIBEIRO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA OLIVEIRA SCRICO - RS0068527A, RICARDO AZEVEDO SCRICO - RS0030154A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado com profundidade as condições socioeconômicas da parte autora, limitando-se a decidir que "as condições pessoais da recorrente não são aptas a afastar a conclusão técnica, na medida em que ela é ainda muito jovem (27 anos de idade) e com bom potencial cognitivo, tendo ensino fundamental completo", o que revela-se insuficiente para tanto, exigindo-se um exame mais detalhado, com o exame dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, nos termos da Súmula 80/TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007659-20.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE NIERO NETO. Adv(s.): SC0039178A - MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA COLLE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007659-20.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE NIERO NETO Advogado do(a) REQUERENTE: MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA COLLE - SC0039178A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015092-73.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM MARTINS RAMOS. Adv(s.): PR0016925A - ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015092-73.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAQUIM MARTINS RAMOS Advogado do(a) REQUERIDO: ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA - PR0016925A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão da RMI de benefício previdenciário recebido pela parte autora. Sustenta o INSS a ocorrência da decadência do direito de revisão, uma vez que a ação judicial teria sido ajuizada dez anos após o ato de concessão do benefício. Por outro lado, verifica-se que a Turma Recursal de origem entendeu que o ajuizamento de Ação Civil Pública implica a interrupção da prescrição, conforme o estabelecido no art. 219, caput, do CPC. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006888-37.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELI RONNING. Adv(s.): PR0031208A - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006888-37.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELI RONNING Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA - PR0031208A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000264-39.2014.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS FILIPIAKI. Adv(s.): RS0054538 - EVANDRO FABIO ZUCH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000264-39.2014.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS FILIPIAKI Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FABIO ZUCH - RS0054538A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos

autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010548-82.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010548-82.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANA CANDIDA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPST. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discordida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão

aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000844-04.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO DA SILVA. Adv(s.): SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000844-04.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006358-63.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA GOMES. R: JOAO JOAQUIM GOMES NETO. R: MARIA DE LOURDES GOMES CORREA. R: MARIA EVA GOMES MARTINS. R: MARIA TERESINHA GOMES CORREA. Adv(s.): SC0021729A - SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006358-63.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA GOMES e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o recebimento de valores não pagos em vida à genitora dos requeridos, a título de complementação do benefício de pensão por morte até o valor integral, por ser ela ex-servidora da Rede Ferroviária Federal S/A. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para buscar eventuais diferenças decorrentes de créditos da falecida, trata-se de matéria de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002596-88.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ANTONIO LOURENCO BORBA. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002596-88.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO LOURENCO BORBA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que interposto contra acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os trabalhadores avulsos portuários se afastam do trabalho apenas nos períodos de folga, quando não são chamados a prestarem serviço e não durante um período continuado como os demais trabalhadores. Daí resulta a não fruição regular do direito à férias, cujos valores acabam por constituir natureza indenizatória, pois servem apenas para compensar as férias não efetivamente gozadas (RESP 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESP 1148781/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESP 1118170/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg no RESp 1114982/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 1145562/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000208-40.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLNEI RICARDO TARUHN. Adv(s.): SC0007740A - SANDRA MARIA JULIO GONCALVES, SC0030178A - LEONARDO REIS AGUSTINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000208-40.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VOLNEI RICARDO TARUHN Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC0007740A, LEONARDO REIS AGUSTINI - SC0030178A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de 'trabalhador rural', também, se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64. É o relatório. O presente incidente merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL.

ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de

origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013868-27.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA MAIA SELAYARAN. A: RENE ANTONIO MAIA SELAYARAN. Adv(s): SC0036027A - SAMARA TESTONI DESTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013868-27.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA MAIA SELAYARAN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA TESTONI DESTRO - SC0036027A Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA TESTONI DESTRO - SC0036027A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506978-43.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIANE TEIXEIRA PEREIRA. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506978-43.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: ARIANE TEIXEIRA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001359-35.2012.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ANTUNES MOREIRA. Adv(s): PR0037421A - ERALDO ANTONIO DE CASTRO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001359-35.2012.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO ANTUNES MOREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO - PR0037421A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0013352-80.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA LEITE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0013352-80.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA LEITE MACEDO e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de ressarcimento de valores recebidos pelo INSS indevidamente a título de ressarcimento por benefício concedido de forma indevida, mesmo não havendo pedido expresso nesse sentido. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da possibilidade ou não de concessão de sentença extra petita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, entendo ser tal matéria de cunho eminentemente processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001639-30.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRASILENCIO DA SILVA SOARES. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001639-30.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRASILENCIO DA SILVA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, mediante a devida reafirmação da DER e a comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. É o relatório. A pretensão recursal não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a compro-

vação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais, de Turmas Regionais de Uniformização da mesma Região e de Turmas Recursais da mesma Região não se prestam para tal fim, conforme já decidiu esta TNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021908-07.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR MENESTRINA. Adv(s): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021908-07.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR MENESTRINA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Não prospera a ir-resignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001597-77.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001597-77.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006504-11.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. F. R: ELIANE VANELLI FRA. R: V. V. F. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006504-11.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. L. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em



virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503259-38.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LENON GALDINO DO NASCIMENTO. Adv(s): PE036144 - MARCIO RAPHAEL SANTOS LAMOIA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503259-38.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LENON GALDINO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAPHAEL SANTOS LAMOIA - PE036144

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, para fins de indeferimento de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019665-57.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F28 Processo nº 5019665-57.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARIA ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por não ter sido constatado pela perícia médica que o contribuinte é portador de moléstia/doença grave. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais se beneficiar da isenção do tributo em comento. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010258-67.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO DONIZETE DA SILVA. Adv(s): SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010258-67.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 9059/RS, interposta contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que impossibilidade da aplicação retroativa do Decreto 4882/2003. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000508-15.2015.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSON MOISES DE CASTRO GARCIA. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000508-15.2015.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSON MOISES DE CASTRO GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a doença que acomete a parte autora não pode ser considerada como alienação mental e também não se assemelha a esta para fins de dispensa de carência. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502964-40.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE GONÇALVES DE SOUSA. Adv(s): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502964-40.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE GON'ALVES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504994-51.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marcio Miguel Aguiar de Sousa. Adv(s): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504994-51.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marcio Miguel Aguiar de Sousa Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez diante da possibilidade de reabilitação do requerente e de não se ter configurado a incapacidade total e permanente. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502148-34.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ADMILSON SILVA DE ARAÚJO. Adv(s): PE008004 - ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502148-34.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ ADMILSON SILVA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO - PE008004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de afastar a especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001037-07.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDE TATIANA CORREA DOS SANTOS ALMEIDA. R: HELOÁ VITÓRIA DOS SANTOS. Adv(s): PR0022500A - CIRINEU DIAS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001037-07.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEIDE TATIANA CORREA DOS SANTOS ALMEIDA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU DIAS - PR0022500A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505198-57.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SILVANO DA SILVA. Adv(s.): PE009187 - LUCIMAR VILA NOVA CABRAL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505198-57.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE SILVANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE009187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela ineficácia do EPI fornecido ao segurado. Dessa forma, a pretendida inversão do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522870-62.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Paulo Ribeiro Neri. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522870-62.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Paulo Ribeiro Neri Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000379-06.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO KOCHINSKI NETO. Adv(s.): PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO KOCHINSKI NETO. Adv(s.): PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000379-06.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO KOCHINSKI NETO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000379-06.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO KOCHINSKI NETO. Adv(s.): PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO KOCHINSKI NETO. Adv(s.): PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000379-06.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO KOCHINSKI NETO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013268-83.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO MANCINI. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013268-83.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO MANCINI Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001848-55.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA AMORIM CANDIDO. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001848-55.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: LUZIA MARIA AMORIM CANDIDO Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031097-13.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURO EHALT LOPES. Adv(s.): PR0038945A - ANDREIA MARINA LATREILLE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031097-13.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAURO EHALT LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA MARINA LATREILLE - PR0038945A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Isto porque suas razões estão dissociadas da discussão trazida nos autos. Vejamos: enquanto a Turma de origem decidiu pela anulação da sentença em razão da fragilidade da instrução processual, com determinação expressa de retorno dos autos ao Juízo competente para a providenciar a produção de provas que entender adequada, a parte traz em seu recurso discussão acerca da decadência do direito de revisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004719-87.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIANO BITENCOURT. Adv(s.): SC0024061A - GIZELE GRUNDLER VEFAGO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANO BITENCOURT. Adv(s.): SC0024061A - GIZELE GRUNDLER VEFAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004719-87.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIANO BITENCOURT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIZELE GRUNDLER VEFAGO - SC0024061A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001819-75.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE CEZAR DA CRUZ. Adv(s.): RS0050082A - SIMONE THEVENET KOEHLER. R: JOSE CEZAR DA CRUZ. Adv(s.): RS0050082A - SIMONE THEVENET KOEHLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001819-75.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE THEVENET KOEHLER - RS0050082A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2.



Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002613-27.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS CESAR PAIXAO. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002613-27.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CARLOS CESAR PAIXAO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do RESP 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001168-06.2015.4.03.6333 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ MODESTO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Tur-

ma Nacional de Uniformização Processo nº 0001168-06.2015.4.03.6333 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ MODESTO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que as razões do incidente interposto estão dissociadas das razões do acórdão recorrido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018548-94.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR MACHADO. Adv(s.): PR034202 - THAIS TAKAHASHI. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR MACHADO. Adv(s.): PR034202 - THAIS TAKAHASHI. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018548-94.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS TAKAHASHI - PR0034202A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001668-06.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO NILTON DOS SANTOS. Adv(s.): SC0016686A - MARCONI PEREIRA SANCHES, SC0017768A - FERNANDA IMMICH. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NILTON DOS SANTOS. Adv(s.): SC0017768A - FERNANDA IMMICH, SC0016686A - MARCONI PEREIRA SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001668-06.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO NILTON DOS SANTOS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARCONI PEREIRA SANCHES - SC0016686A, FERNANDA IMMICH - SC0017768A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006470-53.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM ANTUNES RIBEIRO. Adv(s.): SC0015836A - MURILO JOSE BORGONOVO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006470-53.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MIRIAM ANTUNES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO JOSE BORGONOVO - SC0015836A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009088-48.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s.): PR0035956A - ROGERIO CEZAR MOLIN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009088-48.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CEZAR MOLIN - PR0035956A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003548-08.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEY MEDEIROS MARTINS. Adv(s.): RS0065557A - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO, RS0070993A - LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003548-08.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VANDERLEY MEDEIROS MARTINS Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO - RS0065557A, LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO - RS0070993A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não restou comprovado, por meio de laudo técnico, a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, razão pela qual afastou a especialidade da atividade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010264-74.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SHELTON RUFINO DE LIMA. Adv(s.): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010264-74.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: GUILHERME SHELTON RUFINO DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BORBA ANDRADE - DF34485

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005487-85.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. J. K. D. S. A: MORIEL FATIMA KEMMERICH. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005487-85.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. J. K. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001558-51.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILNEI LUIS CARTERI. Adv(s.): RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILNEI LUIS CARTERI. Adv(s.): RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001558-51.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILNEI LUIS CARTERI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exer-

cida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002379-35.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: S. M. D. P. A: MARIA SOLANGE MARINS DOS PASSOS. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002379-35.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: S. M. D. P. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002763-08.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS TEODORO. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002763-08.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS TEODORO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECUNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006358-63.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA GOMES. R: JOAO JOAQUIM GOMES NETO. R: MARIA DE LOURDES GOMES CORREA. R: MARIA EVA GOMES MARTINS. R: MARIA TERESINHA GOMES CORREA. Adv(s.): SC0021729A - SANDRA

FIRMINA SANT ANA DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006358-63.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA GOMES e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA FIRMINA SANT ANA DA SILVA - SC0021729A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o recebimento de valores não pagos em vida à genitora dos requeridos, a título de complementação do benefício de pensão por morte até o valor integral, por ser ela exservidora da Rede Ferroviária Federal S/A. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para buscar eventuais diferenças decorrentes de créditos da falecida, trata-se de matéria de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004329-74.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TAMIRES THUROW KLUG. Adv(s.): RS0074629A - JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE, RS0023916A - MARINALVA FONSECA FEIJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F13 Processo nº 5004329-74.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TAMIRES THUROW KLUG Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS0074629A, MARINALVA FONSECA FEIJO - RS0023916A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004704-48.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE CRUZ FONSECA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004704-48.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE CRUZ FONSECA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500698-04.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO BARRETO. Adv(s.): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500698-04.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO BARRETO Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, como especial, de períodos laborados em atividade agrícola, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002118-24.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO. Adv(s.): PR0026786A - AURECI QUINALIA MALDONADO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002118-24.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: AURECI QUINALIA MALDONADO - PR0026786A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002559-15.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ DOS SANTOS DUTRA. Adv(s.): SC0013584A - PATRICIA FELICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002559-15.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS DUTRA Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FELICIO - SC0013584A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de não ser possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo após a edição da Lei 12.740/12, o aresto paradigma traz orientação no sentido de ser possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo após o Decreto 2.172/97. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005018-82.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BONFIM PIRES. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005018-82.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA BONFIM PIRES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001550-93.2011.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOY SCHAFER SCHULER. Adv(s.): RS0033546A - AMARILDO VANELLI PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001550-93.2011.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELOY SCHAFER SCHULER Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO VANELLI PINHEIRO - RS0033546A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011774-40.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARI TORRES BONFIGLIO. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011774-40.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARI TORRES BONFIGLIO Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035847-69.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Juízo Substituto da 1ª VF de Florianópolis. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALOISIO TADEU DA CUNHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035847-69.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: Ju'zo Substituto da 1ª VF de Florianópolis

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003018-20.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERONICA GASPAR. Adv(s.): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003018-20.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VERONICA GASPAR Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001768-07.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO ROCHA PEREIRA. Adv(s.): PR0059925A - RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001768-07.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSVALDO ROCHA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA - PR0059925A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503364-51.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO LIMA ANTAS. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS ITAPORANGA (13.021.080). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503364-51.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA ANTAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: APS ITAPORANGA (13.021.080) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502608-03.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO PETRONILO DOS SANTOS. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502608-03.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE ROBERTO PETRONILO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a es-

pecialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008299-51.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERZI OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s.): SC0035020A - SUSANA ROBERTA CAMARGO DE ALMEIDA, SC0035091A - NAIARA CRISTINA CORREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008299-51.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERZI OLIVEIRA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: SUSANA ROBERTA CAMARGO DE ALMEIDA - SC0035020A, NAIARA CRISTINA CORREA - SC0035091A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005943-15.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLLON CEZAR BEDIM. Adv(s.): PR0044296A - RAFAEL DE SOUZA SILVA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005943-15.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARLLON CEZAR BEDIM Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - PR0044296A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confira-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou

antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027728-36.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZILMA NUNES DUARTE. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO, RS0054594A - VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027728-36.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZILMA NUNES DUARTE Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A, VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO - RS0054594A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5046841-82.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS GOES. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046841-82.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumulado a partir de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. O



presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 deve incidir o imposto de renda nos termos da sistemática introduzida pelo art. 12-A, da Lei n. 12.350/2010. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO. 1. Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente. 2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Recurso especial provido em parte. (REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501278-74.2015.4.05.8504 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ DALMO DA CONCEIÇÃO. Adv(s.): SE008921A - MOZART CUSTODIO DIVINO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501278-74.2015.4.05.8504 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ DALMO DA CONCEIÇÃO Advogado do(a) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Questões de Ordem n. 22 e n. 13, ambas da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001988-83.2014.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS JOSE DA COSTA. Adv(s.): RJ160811 - ALMIR TEIXEIRA ALVES JUNIOR. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001988-83.2014.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS JOSE DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR TEIXEIRA ALVES JUNIOR - RJ160811 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a utilização do período de aprendizagem e grumete para fins de contagem de tempo de serviço. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-

lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

Nº 5003098-59.2011.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE MOURA. Adv(s.): SC0028380A - JULIO CESAR DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003098-59.2011.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DOS SANTOS - SC0028380A

DESPACHO

Tendo em vista a decisão desta Presidência, datada de 10 de fevereiro de 2015, encaminhem-se os autos à distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 0003618-77.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIAO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ. Adv(s.): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003618-77.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não teria interesse em manejar o presente incidente. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010416-88.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSEVAL SANTOS E SILVA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010416-88.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSEVAL SANTOS E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no jul-

gamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003468-98.2012.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROMILDO MONTAGMA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMILDO MONTAGMA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003468-98.2012.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5070339-62.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVA COUTO OLIVEIRA. Adv(s.): RS0099978A - MARCIO SANTORO CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5070339-62.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVA COUTO OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SANTORO CARDOSO - RS0099978A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002599-48.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): RS0084219A - MARA LUCIA ANDREOLLA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): RS0084219A - MARA LUCIA ANDREOLLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002599-48.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA ANDREOLLA - RS0084219A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, pela exposição ao agente nocivo frio. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que restou demonstrada a exposição ao agente nocivo frio de forma habitual e permanente, o aresto paradigma traz orientação acerca do agente nocivo eletricidade.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010436-79.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS VALMIR LIMA ROCHA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010436-79.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIS VALMIR LIMA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019034-11.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO AURELIO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s.): RJ087438 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0019034-11.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO AURELIO GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI - RJ087438 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5048758-34.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EULALIA MARIA DA SILVEIRA. Adv(s.): PR0054944A - CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048758-34.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EULALIA MARIA DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO - PR0054944A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1354908/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008704-18.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDESIO JOAO DA CRUZ. Adv(s.): SC0022158A - SILVANA LORENCO PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008704-18.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDESIO JOAO DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA LORENCO PATRICIO - SC0022158A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010276-88.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIANN TOTH. Adv(s.): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010276-88.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MARIANN TOTH Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013218-13.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM MAYUMI ISHIY ARAUJO. Adv(s): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZZATO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013218-13.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MIRIAM MAYUMI ISHIY ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZZATO - PR0033804A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ' e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de con-

cessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a ma-

joração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010304-11.2012.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICI BOAVENTURA SOTHE. R: MARCOS MARCELO SOTHE. Adv(s): SC0035588A - JAIME MATHIOLA JUNIOR, SC0020936A - SANDRA BUSS DE OLIVEIRA, SC0034402A - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN. T: U. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010304-11.2012.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAURICI BOAVENTURA SOTHE e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME MATHIOLA JUNIOR - SC0035588A, SANDRA BUSS DE OLIVEIRA - SC0020936A, JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN - SC0034402A Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRA BUSS DE OLIVEIRA - SC0020936A, JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN - SC0034402A, JAIME MATHIOLA JUNIOR - SC0035588A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009348-34.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCE RIBEIRO CERQUIARI. Adv(s): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009348-34.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCE RIBEIRO CERQUIARI Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002018-22.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR NOGUEIRA. A: JADNA RAULINO NOGUEIRA. A: JONAS NOGUEIRA. A: MARIA DA GLORIA RAULINO NOGUEIRA. A: ROSILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SC0022553A - RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, SC0032080A - GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002018-22.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR NOGUEIRA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0022553A, GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS - SC0032080A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (confinamento e isolamento coercitivos). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010292-08.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s):. BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010292-08.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002379-35.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: S. M. D. P. A: MARIA SOLANGE MARINS DOS PASSOS. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002379-35.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: S. M. D. P. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício

pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500478-15.2016.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Vicente Inácio da Costa. Adv(s): PE001171B - JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500478-15.2016.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Vicente Inácio da Costa Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE001171B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA Tese E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]** 40.Ora, está-se falando de seguros que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Issso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001818-75.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO JOSE DE HOLANDA RIBEIRO. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001818-75.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE HOLANDA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Outrossim, o acórdão de origem foi categórico ao afastar a existência de incapacidade total e permanente, de sorte que é inaplicável o Enunciado da Súmula 47/TNU, o qual pressupõe a existência de incapacidade parcial, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026456-02.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDEL ISAC ROSENFELD. Adv(s): RS0050779A - RAFAEL BERED, RS0064744A - PEDRO HEBERT OUTEIRAL, RS0055988A - FELIPE HEBERT OUTEIRAL, RS0052461A - TULIO LAMPERT DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026456-02.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDEL ISAC ROSENFELD Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BERED - RS0050779A, PEDRO HEBERT OUTEIRAL - RS0064744A, FELIPE HEBERT OUTEIRAL - RS0055988A, TULIO LAMPERT DA SILVA - RS0052461A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501269-15.2015.4.05.8504 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO OLAVO DE MATOS. Adv(s).: SE008921A - MOZART CUSTODIO DIVINO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501269-15.2015.4.05.8504 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANO OLAVO DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: MOZART CUSTODIO DIVINO - SE008921A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/NTJ, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e ainda, pelo fato de a parte requerente não ter juntado o acórdão paradigma ao pedido de uniformização nacional de lei federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004698-33.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA PEREIRA DUARTE. Adv(s): PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004698-33.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais



Nº 5004318-08.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADENIR BUBA. Adv(s): SC0022158A - SILVANA LORENCO PATRICIO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENIR BUBA. Adv(s): SC0022158A - SILVANA LORENCO PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004318-08.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADENIR BUBA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA LORENCO PATRICIO - SC0022158A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 0010284-65.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA VECCHI MARTINS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010284-65.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: LUCIANA VECCHI MARTINS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 0010558-29.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UBIRAJARA OLIVEIRA XAVIER. Adv(s).: AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010558-29.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UBIRAJARA OLIVEIRA XAVIER Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5008178-50.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS COMITRE. Adv(s).: PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008178-50.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS COMITRE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5003534-74.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELI DOS SANTOS PRADO. A: J. C. T. S.. A: J. A. T. D. S.. A: V. A. D. S.. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ZENEIDE TORSANI. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. T: IZAIAS LINO DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003534-74.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELI DOS SANTOS PRADO e outros (3) ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUE-RIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2011

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5011988-83.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNO GALDINO RIBEIRO. Adv(s).: PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011988-83.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAGNO GALDINO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, conforme já decidiu o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5000259-62.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ONEIDE GANDIN DALLABONA. Adv(s.): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND, RS0086387A - LUCIANA ZAIONS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000259-62.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ONEIDE GANDIN DALLABONA Advogados do(a) REQUERENTE: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A, LUCIANA ZAIONS - RS0086387A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5000866-24.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO LENFERS. Adv(s).: SC0026084A - GEISA ALVES DA SILVA, SC0023808A - KATIUSCIA GIRARDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000866-24.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO LENFERS Advogados do(a) REQUERENTE: GEISA ALVES DA SILVA - SC0026084A, KATIUSCIA GIRARDI - SC0023808A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que os paradigmas indicados não se prestam a demonstrar a divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
residente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5000538-67.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: B. M. F. G.. R: BRUNO MICHAEL FREITAS GATTI. R: ELIANE DA SILVA FREITAS. Adv(s):. PR0053697A - IVERALDO NEVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5000538-67.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: B. M. F. G. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Nº 5025334-57.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ TAMAROZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025334-57.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANDRE LUIZ TAMAROZZI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute legalidade da cobrança do tributo, com base na Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 96/99 - que estabelecem limite de valor para isenção de imposto de importação sobre bens que integram remessa postal internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200/ SC, firmou entendimento no seguinte sentido: "São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC 'e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à nova legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC. REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão re-

lativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais



Nº 5001309-13.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORISVALDO CHAVES DE SOUZA. Adv(s.): PR0030146A - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001309-13.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FLORISVALDO CHAVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - PR0030146A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010428-05.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CATIA DE JESUS SILVA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010428-05.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CATIA DE JESUS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do

Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).'(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002605-50.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BARBOSA DE LIMA. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002605-50.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: GERALDO BARBOSA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por

ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008770-71.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERILDO BERNARDI. Adv(s.): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERILDO BERNARDI. Adv(s.): PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008770-71.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERILDO BERNARDI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500614-79.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS ESPERANÇA (13.001.130). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500614-79.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: APS ESPERAN'A (13.001.130) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem 18 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007544-89.2015.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007544-89.2015.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miséria-bilidade pra fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010413-36.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s):. BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010413-36.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação

Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505058-46.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: JOSÉ AMAURI DE LEMOS. Adv(s):. PE028919 - MARIO ALVES DE LIMA FILHO. R: MADALENA BARBOSA DA SILVA. Adv(s):. PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505058-46.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALVES DE LIMA FILHO - PE028919 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALVES DE LIMA FILHO - PE028919 REQUERIDO: MADALENA BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010299-97.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDIRA BEZERRA NASCIMENTO REIS. Adv(s):. BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010299-97.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: VALDIRA BEZERRA NASCIMENTO REIS Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização,



quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de mar/º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010328-50.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALVIANO DA CONCEICAO. Adv(s.): MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010328-50.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALVIANO DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRIÇÃO POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada

ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de mar/º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018521-08.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES SILVA LAMAS. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018521-08.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA LAMAS Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004487-75.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE KAMMER. Adv(s.): SC0015430A - SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004487-75.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:JOSE KAMMER Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC0015430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecer a especialidade de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011328-49.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDGAR KIETZER. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011328-49.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDGAR KIETZER Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de cerceamento do direito de defesa. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Outrossim, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004758-11.2011.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE ROLIN. Adv(s.): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004758-11.2011.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE ROLIN Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, parte dos paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Outrossim, quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, entendi que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007246-12.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARCIO RICARDO. Adv(s.): SC12245 - FABRICIO MACHADO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007246-12.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente por tempo de contribuição. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000378-05.2013.4.03.6329 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ROBERTO DORTA. Adv(s): SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000378-05.2013.4.03.6329 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JOAO ROBERTO DORTA Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003534-74.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELI DOS SANTOS PRADO. A: J. C. T. S.. A: J. A. T. D. S.. A: V. A. D. S.. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENEIDE TORSANI. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. T: IZAIAS LINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003534-74.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELI DOS SANTOS PRADO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003991-45.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIR DALLAGNOL TOCHETTO. Adv(s): RS0043124A - LUCIANA SCHAFFER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003991-45.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZELIR DALLAGNOL TOCHETTO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA SCHAFFER - RS0043124A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010488-12.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENISE MARTINS DE ASSUNCAO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010488-12.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELENISE MARTINS DE ASSUNCAO CORREA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que a guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010317-21.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA SILVA. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010317-21.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DE SOUZA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao

Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).'(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5006949-11.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODIR ANTONIO AGOSTINI. Adv(s): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006949-11.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODIR ANTONIO AGOSTINI Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001949-18.2011.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BRITO BORGES. Adv(s): SP137682 - MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001949-18.2011.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: GERALDO BRITO BORGES Advogados do(a) REQUERENTE: MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por compreender que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001314-75.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: R. G. P. J. Adv(s): RS0052497A - NAIRADI DA SILVEIRA MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001314-75.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: R. G. P. J. Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRADI DA SILVEIRA MIRANDA - RS0052497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, destaque-se que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que julgados oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Outrossim, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014698-03.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU ALVES. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014698-03.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010383-98.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): BA22899 - JAMILE CARDOSO VIVAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010383-98.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON ARAUJO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILE CARDOSO VIVAS - BA22899 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DI-REITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462

do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001728-58.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU ANTONIO BERTAGNON. Adv(s): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001728-58.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU ANTONIO BERTAGNON Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004874-40.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL FERREIRA MAÍATO FILHO. Adv(s.): RS0038131A - ANDRE DUARTE GANDRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004874-40.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL FERREIRA MAIATO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUARTE GANDRA - RS0038131A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não possui interesse recursal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009414-75.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA. R: CARLA LUIZA SILVA DA SILVA. Adv(s.): RS0052583A - JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009414-75.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS - RS0052583A Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS - RS0052583A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011654-68.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SHIRLEY MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0010110A - MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011654-68.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SHIRLEY MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO - PR0010110A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados acostados às fls. 08 e 12/14 do incidente. Outrossim, quando ao paradigma oriundo desta TNU, entendendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade). A pretensão de alterar o referido enten-

dimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003401-95.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON CAMARA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003401-95.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON CAMARA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002875-39.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSMAR CARDOSO MESQUITA. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002875-39.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSMAR CARDOSO MESQUITA Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002709-85.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILOI DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002709-85.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ILOI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos

autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021238-27.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISIDOR JOSE REIMANN. Adv(s.): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021238-27.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISIDOR JOSE REIMANN Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019098-59.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIO PINTO. Adv(s.): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019098-59.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIO PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000608-31.2013.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELCIO JARDIM BATISTA. Adv(s.): ES015744 - CATARINE MULINARI NICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000608-31.2013.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELCIO JARDIM BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: CATARINE MULINARI NICO - ES015744 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU, n. 78/TNU e a QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5008088-48.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTINA SILVIA DE CARVALHO MENEGUETI. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008088-48.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTINA SILVIA DE CARVALHO MENEGUETI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000803-03.2012.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERAFIM DE FRAGA DIAS. Adv(s.): RS0058420A - CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS, RS0093301A - PAULA MANDAGARA DE MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000803-03.2012.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERAFIM DE FRAGA DIAS Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS - RS0058420A, PAULA MANDAGARA DE MIRANDA - RS0093301A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 10 e 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001028-81.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANE GAMEIRO. Adv(s.): RS0021768A - RENATO VON MUHLEN, RS0071325A - LIANDRA FRACALOSS, RS0081139A - SANDRA MENDONCA SUELLO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001028-81.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANE GAMEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VON MUHLEN - RS0021768A, LIANDRA FRACALOSS - RS0071325A, SANDRA MENDONCA SUELLO DA SILVA - RS0081139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de considerar as demais provas trazidas aos autos para comprovar a sua incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002589-83.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILNEI DINEZ DE MORAES CHAGAS. Adv(s.): RS0084853A - ELIS REGINA PEREIRA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002589-83.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILNEI DINEZ DE MORAES CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGINA PEREIRA RIBEIRO - RS0084853A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500704-87.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: REJANE MARIA MORAIS TAVARES. Adv(s.): PB020149 - WELLYDDNA PAULA SANTOS PONTES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500704-87.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: REJANE MARIA MORAIS TAVARES Advogado do(a) REQUERIDO: WELLYDDNA PAULA SANTOS PONTES - PB020149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004345-19.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE GAVA. Adv(s.): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004345-19.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE GAVA Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PE-DILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509234-83.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509234-83.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5054581-77.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SHIRLEY ROSA FARIAS. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054581-77.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SHIRLEY ROSA FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute em que se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido em relação ao regime de competência, porquanto não há como auferir, por força do acordo trabalhista, a natureza de cada uma das verbas que o intergraram. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042228-68.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEANDRO ROSA SILVERIO. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042228-68.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEANDRO ROSA SILVERIO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010059-05.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIO VARGAS CONDE. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO VARGAS CONDE Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a forma de medição que se utiliza de picos de ruído para aferir a existência de tempo de serviço especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000148-96.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDESIO MEDEIROS PAES. Adv(s): SC0011053A - JAIR FRANCISCO VERDI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDESIO MEDEIROS PAES. Adv(s): SC0011053A - JAIR FRANCISCO VERDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000148-96.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDESIO MEDEIROS PAES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FRANCISCO VERDI - SC0011053A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010322-43.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INDIARA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010322-43.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INDIARA SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES

DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. Lei 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, em



quanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006504-11.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. F.. R: ELIANE VANELLI FRA. R: V. V. F.. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI, F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006504-11.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. L. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500508-59.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ivana Lima Pereira Seabra. Adv(s): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo Nº 0500508-59.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Ivana Lima Pereira Seabra Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ' e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à nova legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel

Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevenindo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j. 15/04/2015). Dessa forma,

tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013550-87.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILIBERT KRUEGER. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013550-87.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILIBERT KRUEGER Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, o acórdão recorrido asseverou que não ficou comprovado a exposição ao agente nocivo eletricidade em patamares superiores ao tolerável. A pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022988-06.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIANE SCHMIDT. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022988-06.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIANE SCHMIDT Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP301304 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a forma de cálculo do incremento verificado com a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, se com a variável do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefícios ou pelo método da média apurada ' soma das 80 maiores contribuições dividida pelo número delas. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5001628-31.2013.4.04.7211, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPOE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-

cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040518-23.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELENI SALETE SAUSEN MULLER. Adv(s.): RS0064231A - CRISTIANO HAAS, RS0085368A - SAMUEL BERTHOLD DIENSTMANN. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040518-23.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELENI SALETE SAUSEN MULLER Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO HAAS - RS0064231A, SAMUEL BERTHOLD DIENSTMANN - RS0085368A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018933-16.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MEDEIROS VARGAS. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018933-16.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MEDEIROS VARGAS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confirma-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503718-55.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: veronica ribeiro ricardo. Adv(s.): SE003375 - VERONICA CRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503718-55.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERIDO: veronica ribeiro ricardo Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA CRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - SE003375

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 13 e por entender que os paradigmas apresentados não se prestam para demonstrar a divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000338-68.2014.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR SCHULLER. Adv(s.): SC0010662A - MARILDE DE MATOS KNEBEL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000338-68.2014.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR SCHULLER Advogado do(a) REQUERIDO: MARILDE DE MATOS KNEBEL - SC0010662A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela eficácia do EPI e pelo afastamento da especialidade reconhecida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019665-57.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F28 Processo nº 5019665-57.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARIA ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por não ter sido constatado pela perícia médica que o contribuinte é portador de moléstia/doença grave. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais se beneficiar da isenção do tributo em comento. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011178-95.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLINDA APARECIDA BARBOZA. Adv(s.): PR0031208A - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011178-95.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLINDA APARECIDA BARBOZA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA - PR0031208A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000738-37.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO LAVANHOLI. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000738-37.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO LAVANHOLI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015360-67.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015360-67.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 deve incidir o imposto de renda nos termos da sistemática introduzida pelo art. 12-A, da Lei n. 12.350/2010. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO. 1. Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente. 2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Recurso especial provido em parte. (REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022147-15.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTO PESCARA NETTO. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo

nº 5022147-15.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SANTO PESCARA NETTO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confira-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068108-96.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: N. S. X.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL XAVIER AMARAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMANTA GARCIA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5068108-96.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: N. S. X. e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017776-24.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO AUGUSTO MARTINS FERREIRA. Adv(s.): SC0003396A - CLOVIS TADEU KAULING. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017776-24.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PAULO AUGUSTO MARTINS FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS TADEU KAULING - SC0003396A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010320-73.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIS SOUZA MUNIZ BARRETO. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010320-73.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WASHINGTON LUIS SOUZA MUNIZ BARRETO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto

recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003689-42.2011.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROSALI MARIA HORN. Adv(s.): SC0019860A - HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO. R: ROSALI MARIA HORN. Adv(s.): SC0019860A - HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003689-42.2011.4.04.7207 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC0019860A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito



de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto nos §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028144-37.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFINA GENIZ DA ROSA. Adv(s): PR0036840A - SAVIANO CERICATO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028144-37.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SAVIANO CERICATO e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSEFINA GENIZ DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIANO CERICATO - PR0036840A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cancelamento de precatório e consequente emissão de RPV para o pagamento de verba de honorário contratual e da devida a parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0029634-19.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA AUGUSTA ARRUDA. Adv(s): SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR. R: UNIAO FEDERAL (PFN). Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0029634-19.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA ARRUDA Advogado do(a) REQUERENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em razão do entendimento firmado Recurso Especial 1.112.745/SP. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026598-49.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDO GEREMIAS DURDA. Adv(s): PR0013170A - HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PR0076710A - MARCEL ANDRE NATAL DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026598-49.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDO GEREMIAS DURDA Advogados do(a) REQUERENTE: HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO - PR0013170A, MARCEL ANDRE NATAL DE LIMA - PR0076710A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente (INSS), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na qualidade de motorista de caminhão, sob o fundamento de que a parte cumpriu os requisitos necessários para tanto. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não pode ser reconhecido tempo de serviço especial pelo exercício de atividade perigosa, por risco de acidente, para período posterior a 5.3.1997, tendo em vista a falta de previsão legal e regulamentar para tanto a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e da Lei 9.528/97. É o relatório. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é necessária a demonstração de que o demandante esteve exposto a fatores de risco e/ou prejudiciais à saúde, posteriormente ao Decreto 2.172/1997. A saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade

de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes. 2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. [...] (AGRG no Resp 1.154.080/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 3.8.2015) No presente caso, as instâncias ordinárias, baseadas no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrada tal exposição da parte autora a agentes nocivos após a referida legislação. Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 24 ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014469-13.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDO BUTTENDORF. Adv(s): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014469-13.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDO BUTTENDORF Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006558-66.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DENISE BOABAID CAVALCANTE DE BARROS. Adv(s): RS0063882A - RAQUEL WIEBELLING. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE BOABAID CAVALCANTE DE BARROS. Adv(s): RS0063882A - RAQUEL WIEBELLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006558-66.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENISE BOABAID CAVALCANTE DE BARROS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL WIEBELLING - RS0063882A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute possibilidade de contagem recíproca do tempo especial exercido junto à iniciativa privada, com a majoração pertinente ao tempo especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010330-20.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR JOSE DA SILVA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010330-20.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LINDOMAR JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068108-96.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: N. S. X.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL XÁVIER AMARAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMANTA GARCIA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5068108-96.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: N. S. X. e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010694-53.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDINEI KREUSCH. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIOS BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010694-53.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDINEI KREUSCH Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIOS BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido

de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000888-09.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES PAULA SANTOS. Adv(s.): PR0042253A - MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000888-09.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EUCLIDES PAULA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY - PR0042253A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de inexigibilidade de restituição de valores pagos pela autarquia federal à parte requerida. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide à Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010738-21.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDSON LOPES COSTA. Adv(s.): SC0024425A - JAQUELINE ALVES, SC0023053A - ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010738-21.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDSON LOPES COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: JAQUELINE ALVES - SC0024425A, ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido

diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004006-06.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SETUME OKIYONE IWAMOTO. Adv(s.): PR0033954A - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004006-06.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SETUME OKIYONE IWAMOTO Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA - PR0033954A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003380-09.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PATRICK DE SOUZA DALBON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003380-09.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PATRICK DE SOUZA DALBON

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de capitalização dos juros de mora. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. É firme o entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. (EDcl no AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1360196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1382105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Nesse mesmo condão já decidiu essa Eg. TNU no PEDILEF 50011140220134047204, rel. Juiz Fed. RONALDO JOSÉ DA SILVA, julg. em 14/04/2016, DOU 10/06/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006316-66.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLANDA TERESINHA DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006316-66.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-



PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IOLANDA TERESINHA DE ALMEIDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a contagem do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018048-64.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA BEATRIZ DAGANI. Adv(s): RS0080803A - YANA MAIARA DE LIMA SALIB MAZZOLLA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018048-64.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VANIA BEATRIZ DAGANI Advogado do(a) REQUERIDO: YANA MAIARA DE LIMA SALIB MAZZOLLA - RS0080803A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data do início do pagamento do benefício de auxílio-doença à requerida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010321-58.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS NERES. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010321-58.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS NERES Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajustamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajustamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajustamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027948-92.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILON COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027948-92.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILON COSTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000219-80.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA LUBEIRO MOURA. Adv(s): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000219-80.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA LUBEIRO MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia que a data do início do pagamento do benefício do auxílio-doença seja a data do requerimento administrativo direcionado à autarquia previdenciária. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005420-75.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ PEREIRA DA PALMA. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005420-75.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 284/STF, eis que inexistente a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509478-03.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marcelo Bernardino da Silva. Adv(s): PE020914D - ROMERO DE GOUVEIA GRANJA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509478-03.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Marcelo Bernardino da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ROMERO DE GOUVEIA GRANJA - PE020914D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015488-10.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERCILIA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015488-10.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NERCILIA DE ALMEIDA ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502119-81.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ivanildo Inacio da Silva. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502119-81.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ivanildo Inacio da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute... Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013783-11.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANGELINA BATISTA REZINI. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013783-11.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANGELINA BATISTA REZINI Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003493-30.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENESIO ADRIANO GEHRES. Adv(s.): RS0076993A - ADRIANE BORBA KARSBURG. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003493-30.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENESIO ADRIANO GEHRES Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE BORBA KARSBURG - RS0076993A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de incidente: Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003528-91.2012.4.02.5153 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOZIEL PEREIRA CALDAS. Adv(s.): RJ043123 - ELI MOTA DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003528-91.2012.4.02.5153 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOZIEL PEREIRA CALDAS Advogado do(a) REQUERENTE: ELI MOTA DE AZEVEDO - RJ043123 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato da parte ter utilizado como paradigma acórdão de Turma Recursal da mesma região do recorrido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044473-32.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JOEL KOWALSKI. Adv(s.): SP0299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044473-32.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JOEL KOWALSKI Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SC0017339A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509834-16.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s.): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509834-16.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006234-86.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DE ANDRADE. Adv(s.): SC0025807A - JEAN CARLO SCHMIDT. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006234-86.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCIA MARIA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CARLO SCHMIDT - SC0025807A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie 'ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) ' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 5004719-87.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIANO BITENCOURT. Adv(s): SC0024061A - GIZELE GRUNDLER VEFAGO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANO BITENCOURT. Adv(s): SC0024061A - GIZELE GRUNDLER VEFAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004719-87.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIANO BITENCOURT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIZELE GRUNDLER VEFAGO - SC0024061A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002611-57.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOARES VERSAO DA CRUZ. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002611-57.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOARES VERSAO DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501278-74.2015.4.05.8504 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ DALMO DA CONCEIÇÃO. Adv(s): SE008921A - MOZART CUSTODIO DIVINO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501278-74.2015.4.05.8504 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ DALMO DA CONCEIÇÃO Advogado do(a) REQUERENTE: MOZART CUSTODIO DIVINO - SE008921A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Questões de Ordem n. 22 e n. 13, ambas da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0029634-19.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA AUGUSTA ARRUDA. Adv(s): SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR. R: UNIAO FEDERAL (PFN). Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0029634-19.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA ARRUDA Advogado do(a) REQUERENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em razão do entendimento firmado Recurso Especial 1.112.745/SP. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003055-90.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAMIS DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003055-90.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ARAMIS DOS SANTOS GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010316-36.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAILDE PEREIRA MACHADO. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010316-36.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANAILDE PEREIRA MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido

novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).'(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511939-45.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARNABÉ JOÃO DE LIMA. Adv(s): PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511939-45.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: BARNAB' JO'O DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5085078-74.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUIZA ROSA DA ROCHA. Adv(s): RS0052366A - JANETE ABREU DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5085078-74.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUIZA ROSA DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE ABREU DO NASCIMENTO - RS0052366A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006504-11.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. F. R: ELIANE VANELLI FRA. R: V. V. F. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006504-11.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. L. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002074-85.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TADEU SCHWONKA. Adv(s): PR0052168A - LUIZ FELIPE CAVON LUNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002074-85.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TADEU SCHWONKA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE CAVON LUNA - PR0052168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503364-51.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO LIMA ANTAS. Adv(s): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA

SILVA. R: APS ITAPORANGA (13.021.080). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503364-51.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA ANTAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: APS ITAPORANGA (13.021.080) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003803-31.2012.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE MELO. Adv(s): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003803-31.2012.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição de imposto de renda que inclui sobre verba paga à parte autora em decorrência de sua adesão a plano de repactuação de entidade fechada de previdência privada, pela qual houve a desvinculação entre os critérios de reajustes da renda do benefício e os critérios de reajustes dos salários dos empregados da ativa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011455-29.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELIN VICENTE FERREIRA. Adv(s): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011455-29.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELIN VICENTE FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a restituição de contribuições previdenciárias que não impactaram no pedido de revisão da aponstadoria. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de agravo: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501938-71.2015.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RITA DE JESUS SANTOS. Adv(s): SE005211 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO



DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501938-71.2015.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RITA DE JESUS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA - SE005211 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000538-67.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. M. F. G.. R: BRUNO MICHAEL FREITAS GATTI. R: ELIANE DA SILVA FREITAS. Adv(s): PR0053697A - IVERALDO NEVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5000538-67.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: B. M. F. G. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A Advogado do(a) REQUERIDO: IVERALDO NEVES - PR0053697A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009318-64.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO LOZANO DOS SANTOS. Adv(s): RS0076784A - ANDREANA BUSIN, RS0081627A - CAMILA MORAIS VIEZZER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009318-64.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROBERTO LOZANO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREANA BUSIN - RS0076784A, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS0081627A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, a despeito de ser possível reconhecer a especialidade de atividade exercida por contribuinte individual, no caso, não seria possível, tendo em vista o segurado não ter providenciado o uso do EPI, o aresto paradigma traz orientação genérica no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida por contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504018-17.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Geraldo Apolinário dos Santos. Adv(s): SE005130 - DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504018-17.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Geraldo Apolinário dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - SE005130 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em atividade especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição a agentes agressivos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060484-05.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FRANCA DOS SANTOS. Adv(s):. PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060484-05.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FRANCA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010080-21.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA SANTANA DA SILVA. Adv(s): MT12790/A - WILSON MOLINA PORTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010080-21.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SONIA SANTANA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON MOLINA PORTO - MT12790/A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerida à percepção do benefício assistencial, haja vista que a incapacidade não seria de longo prazo. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, no sentido de que a incapacidade que acomete a parte requerida não é de longo prazo, não foi enfrentada na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002218-55.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA VASCONCELOS SAPIA. R: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA. R: IGOR HENRIQUE NOVAIS SALDANHA. R: JEFERSON ZORZAN DE LIMA. R: JULIANA CARNIATO DE OLIVEIRA. R: KLEBER YOSHIKAZU GERALDO

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50584992620134047100, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC ' e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que 'a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: '(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 148938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N.º 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma

omissão, contradição ou obscuridade a ensinar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses'. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010283-80.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: THEREMILZA CRISTINA SANTANA RAPOSO. Adv(s.): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010283-80.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: THEREMILZA CRISTINA SANTANA RAPOSO Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRI-

BUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010338-94.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA GOMES DA SILVA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010338-94.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDA GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve

revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de marº de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502368-16.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA INOCÊNCIA FARIAS SPINELLI. Adv(s.): PE011800 - BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502368-16.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARIA INOCÊNCIA FARIAS SPINELLI Advogado do(a) REQUERIDO: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR - PE011800

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de exclusão da incidência do fato previdenciário sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0010423-80.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEVALDA ARAUJO DE MELO. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010423-80.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEVALDA ARAUJO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. E o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos

termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001778-96.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EZEQUIEL ROSA. Adv(s): PR0049967A - DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK, PR0036570A - LIVIA RAIZER MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001778-96.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EZEQUIEL ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK - PR0049967A, LIVIA RAIZER MENDES - PR0036570A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural anterior a 1991 para fins de carência. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'há que se reconhecer para fins de carência tempo de trabalho exercido por empregado rural desde que registrado em carteira de trabalho'. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50070452620124047105, decidiu que 'é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários. Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de previdência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que 'desde o advento da Lei 4.214/63 'o Estatuto do Trabalhador Rural', as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos'. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014. Acerca do período de trabalho rural, o acórdão recorrido

restou assim fundamentado: Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolhia contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial: art. 6º § 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo. No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência. Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento. Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência. Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame: Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. A Lei 4.214/63 'o Estatuto do Trabalhador Rural ' "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09). No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura , ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese. Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis: Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas. E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor: Art. 158. Fica criado o 'Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural', que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação. Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos): Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições

devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser. Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários ' IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS ' Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66. Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL ' Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15). Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência: Art. 138. [...] Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). [...] Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra: [...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50070452620124047105, Rel. JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com o referido entendimento jurisprudencial. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028078-82.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EVA GOMES MENEZ. Adv(s.): RS0084469A - GESSI DE QUADRO BASTOS, RS0094072A - ROBERTA IORIO GUINTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028078-82.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EVA GOMES MENEZ Advogados do(a) REQUERENTE: GESSI DE QUADRO BASTOS - RS0084469A, ROBERTA IORIO GUINTEIRO - RS0094072A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003645-31.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERMINDO SZARNOBAY. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003645-31.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ERMINDO SZARNOBAY Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004024-81.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO GUSSO. Adv(s.): RS0040748A - DARCI CAUDURO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004024-81.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARMANDO GUSSO Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI CAUDURO - RS0040748A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie ' ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) ' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem

13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5051068-38.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROLIM CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s.): RS0054285A - CINTIA JARDIM D AVILA DANI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051068-38.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ROLIM CARDOSO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA JARDIM D AVILA DANI - RS0054285A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a comprovação de requisitos para concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004108-30.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NACIR MARCUCCI. Adv(s.): PR0053537A - ANDREA MARIA BULQUI TEJO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004108-30.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NACIR MARCUCCI Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MARIA BULQUI TEJO - PR0053537A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de cessar os descontos efetuados sobre o valor do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 086.606.811-2, com DIB em 22/02/1991), bem como condenar, ainda, a autarquia a devolver os valores já descontados do benefício da autora e calcular o montante a ser restituído à autora no período não abrangido pela prescrição. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7.



Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003468-98.2012.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROMILDO MONTAGMA. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDO MONTAGMA. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003468-98.2012.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugestiva divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010300-82.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITO SANTOS MELO. Adv(s): BA24949 - ANDERSON LISBOA DIAS COELHO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010300-82.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSELITO SANTOS MELO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON LISBOA DIAS COELHO - BA24949

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA

VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007828-51.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA CLAUDIA GIANORDOLI MOTA. Adv(s): ES003720 - IZABEL DE MELLO REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007828-51.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GIANORDOLI MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL DE MELLO REZENDE - ES003720 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte

agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 25 de maio de 2017, quinta-feira, às 08:30 horas, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes, a ser realizado na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, sala de sessões, na cidade de Brasília-DF.

PROCESSO: 0028136-39.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANILO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ERLI SCHWARTZ JÚNIOR
OAB: MG-83856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA
PROCESSO: 5003719-78.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO SEUBERT
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
OAB: SC-10717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0508194-97.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JÔNATA DA SILVA LEÔNCIO
PROC./ADV.: ANDREY LEVI DIOGENES MAGALHÃES
OAB: PB-16008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

Brasília-DF, 18 de maio de 2017.
Ministro MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Regimento interno das câmaras técnicas do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV; CONSIDERANDO o disposto no art. 28, da Resolução COREN/CE nº 021/2012, que aprovou o Regimento Interno do COREN/CE; CONSIDERANDO que as Câmaras Técnicas do COREN/CE se constituem em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse da Enfermagem, a nível regional; CONSIDERANDO que as Câmaras Técnicas, subordinadas ao Plenário do COREN/CE, reger-se-ão por regimento próprio, no qual devem estar disciplinadas suas atividades específicas, cumprindo-lhes zelar pelo livre exercício da Enfermagem, e pela dignidade e independência do

Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o quanto decidido na ROP nº 495ª, realizada em 19 de janeiro de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PREÂMBULO

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará, COREN-CE, é uma autarquia federal, com finalidade de fiscalizar e disciplinar o exercício profissional, segundo as atribuições previstas na Lei 5.905/1973, diretriz do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, bem como os demais dispositivos legais relacionados ao exercício profissional de Enfermagem.

Diante disso, julga-se necessária a discussão para ampliar e elucidar a importância da profissão e do conhecimento técnico científico, fortalecer o compromisso ético, e contribuir para a qualidade do exercício profissional no aspecto assistencial, gerencial, de ensino e pesquisa.

Por meio do trabalho estruturado das Câmaras Técnicas propõe-se a intensificação do compromisso com a Enfermagem cearense, bem como promover a aproximação dos profissionais no sentido de contribuir com tais ações, em busca da união, participação e o avanço da profissão diante da sociedade brasileira.

CAPÍTULO I - Subordinação, finalidade, constituição, denominação e composição.

Art. 1º As Câmaras Técnicas, subordinadas à Presidência do COREN-CE, reger-se-ão por este instrumento, no qual estão disciplinadas suas atividades específicas, cumprindo-lhes zelar pelo exercício da Enfermagem.

Art. 2º As Câmaras Técnicas tem por finalidades: I - Propor estratégias para resolução de problemas, decorrentes da prática profissional, com vistas a orientar, contribuir e assegurar a qualidade das ações de enfermagem e o cumprimento da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as Resoluções designadas pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e demais legislações e normatizações vigentes no país. II - Assessorar o Plenário do COREN-CE e emitir pareceres relacionados ao exercício profissional de Enfermagem com responsabilidade social. III - Implantar e desenvolver projetos devidamente fundamentados técnica e legalmente.

Art. 3º As Câmaras Técnicas do COREN-CE constituem-se em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva que visam discutir, planejar, orientar, implementar, avaliar e dar apoio técnico científico aos assuntos relativos à Enfermagem;

Art. 4º As Câmaras são denominadas: I - Câmara Técnica de Educação e Pesquisa - CTEP; II - Câmara Técnica de Atenção à Saúde - CTAS;

Art. 5º As Câmaras Técnicas, serão compostas por Enfermeiros, que estejam em pleno gozo quanto aos direitos civis e ao exercício profissional, conforme segue: I - Número mínimo de 03 (três) e máximo de 05 (cinco) membros, com conhecimento nas respectivas áreas temáticas, mediante designação pela Diretoria desse Conselho. II - O exercício dos Membros das Câmaras será recompensado e terá duração enquanto perdurar a necessidade de suas atividades junto à referida Câmara Técnica, conforme portaria. III- Cada Câmara será coordenada por um dos seus Membros, indicado pela Diretoria através de decisão aprovado pela Presidência do Conselho. IV - A Secretaria de cada Câmara Técnica será exercida por um de seus membros, eleito por seus pares. V - Os Grupos de Trabalhos (GT) serão constituídos em caráter temporário, junto às respectivas Câmaras Técnicas, obedecendo ao limite mínimo de 03 (três) e máximo de 05 (cinco) componentes.

Art. 6º As Câmaras Técnicas atuarão sob a Coordenação Geral de um Conselheiro Enfermeiro do COREN-CE, designado pela Presidência desse Conselho.

Parágrafo único - A Coordenação Geral das Câmaras Técnicas atuará com vistas à interface entre as Câmaras, a Presidência e o Plenário.

CAPÍTULO II - Das Reuniões

Art. 7º As Câmaras Técnicas realizarão reuniões ordinárias e extraordinárias, sob convocação da Coordenação da Câmara ou da Coordenação Geral. § 1º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ocorrer com a presença mínima de três dos seus membros nomeados. § 2º - Os Membros das Câmaras Técnicas poderão participar da Reunião de Plenária desse Conselho mediante convocação ou quando estiverem em pauta assuntos pertinentes aos seus Pareceres e Proposições, tendo direito a voz. § 3º - Os trabalhos realizados nas

reuniões serão registrados em atas aprovadas por seus membros e encaminhadas à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas. § 4º - O membro da Câmara que faltar a três reuniões durante o ano cível, sem justificativa plausível, será desligado. § 5º - No caso de desligamento de membro da Câmara, outro será nomeado em caso de necessidade.

CAPÍTULO III - Dos Procedimentos

Art. 8º As solicitações de consultas, proposições ou avaliações, serão recebidas por escrito, mediante requerimento ao Serviço de Protocolo do Conselho ou via online, por meio do site do Conselho pelo Sistema Fale Conosco.

Art. 9º Caso necessário, mediante avaliação da Coordenação Geral da Câmara Técnica, será requerida a abertura de um Processo Administrativo (PA), com encaminhamento do mesmo ao Gabinete da Presidência.

Art. 10 Os Coordenadores das Câmaras Técnicas ou o Coordenador Geral, após recebimento da demanda darão os devidos encaminhamentos para o regular atendimento da solicitação requerida.

Art. 11 As deliberações acerca de consultas, proposições ou avaliações, serão apresentadas na forma de Parecer ou Orientação Fundamentada, a depender do teor da solicitação requerida.

§ 1º É de competência do Coordenador Geral ou dos Coordenadores das Câmaras Técnicas a designação de um parecerista e revisor sobre a matéria em análise, se assim for necessário;

§ 2º Os Pareceres serão aprovados pelo voto da maioria dos membros da Câmara cabendo à Coordenação proferir voto de qualidade e, após, aprovação o mesmo será encaminhado à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas

Art. 12 As proposições das Câmaras que sugerirem alterações/reformulações de Resoluções, Pareceres e Decisões originárias do COFEN ou afins deverão ser encaminhadas ao Coordenador Geral das Câmaras Técnica

CAPÍTULO IV - Das Competências dos Membros

Art. 13 À Coordenação Geral incumbe: I - estabelecer vínculo técnico-operacional entre as Câmaras e os Grupos de Trabalho; II - receber dos Coordenadores das Câmaras Técnicas a função dos seus Membros, de acordo com a eleição dos seus pares, e despachar para a Presidência desse Conselho, para nomeação e referendo pelo Plenário; III - propiciar a manutenção de vínculo político-administrativo entre as Câmaras, Plenário e Presidência do Conselho; IV - intermediar, junto ao Plenário e à Presidência desse Conselho, a manutenção de condições necessárias ao desenvolvimento das atividades das Câmaras Técnicas; V - propiciar a participação dos pareceristas nas Reuniões do Plenário, para que os Conselheiros presentes possam esclarecer juntos aos mesmos eventuais dúvidas e/ou controvérsias quanto aos termos do parecer apresentado; VI - comunicar à Presidência do Conselho, quando da ocorrência de vacância de Membro efetivo das Câmaras Técnicas; VII - comunicar à Presidência do Conselho, quando da ocorrência de declínio de algum membro efetivo nas Câmaras Técnicas; VIII - sugerir/participar da indicação de membro em substituição ao que declinou de suas funções nas Câmaras Técnicas; IX - priorizar os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências por parte da Presidência do Conselho. X - participar das reuniões ordinárias das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, quando julgar necessário; XI - planejar e organizar as agendas de reuniões junto aos Coordenadores das Câmaras Técnicas; XII - comunicar à Presidência do Conselho a necessidade de implantação e nomeação de membros para Grupos de Trabalho, em assessoria das Câmaras Técnicas; XIII - sugerir/participar da indicação de membro para compor Grupo de Trabalho junto a Presidência; XIV - enviar projeto para realização de evento científico, proposto pelo Grupo de Trabalho para a Presidência, para aprovação pelo Plenário; XV - receber relatório parcial dos Coordenadores das Câmaras Técnicas para acompanhamento das metas estabelecidas e conteúdo dos trabalhos em desenvolvimento pelos Membros Pareceristas e dos Grupos de Trabalho; XVI - verificar solicitação de pareceres junto ao "Ouvidoria" e encaminhar para Coordenação da Câmara Técnica competente e ou delegar aos Coordenadores das Câmaras Técnicas;

Art. 14 - À Coordenação da Câmara Técnica incumbe: I - convocar e presidir as reuniões da Câmara, cumprindo a legislação e as determinações do Plenário e da Presidência; II - enviar ao Coordenador Geral das Câmaras Técnicas a função dos Membros, de acordo com a eleição dos seus pares; III - elaborar, em conjunto com os demais membros da Câmara, o cronograma anual de suas Reuniões Ordinárias; IV - encaminhar a Coordenação Geral das Câmaras Técnicas, o cronograma anual de Reuniões Ordinárias; V - convocar os membros da Câmara para Reuniões Extraordinárias, quando necessário e determinar a pauta específica; VI - manter atualizado, junto a Secretaria, o Banco de Dados relativo às Leis, às Resoluções, aos Pareceres, às jurisprudências e demais acervos de interesse da Câmara; VII - comunicar à Coordenação Geral das Câmaras a ocorrência de vacância e/ou declínio de membro; VIII - assinar, com Secretário e demais Membros, as atas de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias e os Pareceres da Câmara; IX - elaborar junto com Membros e Secretário, Relatório anual e Projeto para criação de Grupos de Trabalho, e encaminhá-lo à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas; X - participar das reuniões dos Grupos de Trabalho,

quando necessário; XI - elaborar e organizar junto com o Coordenador Geral das Câmaras Técnicas eventos, para desenvolvimento e aprimoramento técnico científico dos profissionais de enfermagem; XII - enviar à Coordenação Geral das Câmaras, projeto para realização de evento científico proposto pelo Grupo de Trabalho; XIII - receber relatório parcial dos Membros da Câmara Técnica e dos Grupos de Trabalho para acompanhamento do alcance da meta estabelecida e conteúdo dos trabalhos; XIV - despachar ao Coordenador Geral relatório parcial dos Membros da Câmara Técnica e dos Grupos de Trabalho para acompanhamento do alcance da meta estabelecida e conteúdo dos trabalhos. XV - verificar a solicitação de pareceres junto ao "Fale Conosco" e encaminhá-la ao Membro Parecerista da área temática.

Art. 15 - À Secretaria da Câmara Técnica incumbe: I - substituir o Coordenador, na ausência por falta ou impedimento eventual; II - secretariar as reuniões da Câmara, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Coordenador e demais membros; III - encaminhar à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas, o cronograma anual de Reuniões Ordinárias, elaborado em conjunto com o Coordenador e demais Membros da Câmara; IV - encaminhar ao Coordenador Geral e Coordenador da Câmara e demais Membros, as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias; V - convocar os membros para as Reuniões Extraordinárias; VI - elaborar com o Coordenador e demais membros o Relatório Anual e encaminhá-lo à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas; VII - sugerir/elaborar com o Coordenador e demais membros Projeto para criação de Grupos de Trabalho; VIII - encaminhar à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas, Projeto para criação de Grupos de Trabalho; IX - manter atualizado Banco de Dados relativos a Leis, Resoluções, Pareceres, jurisprudência e acervo de interesse da Câmara, junto com o Coordenador; X - avaliar junto ao Coordenador da Câmara Técnica proposta de eventos recebidos dos Grupos de Trabalho, para desenvolvimento e aprimoramento técnico científico dos profissionais de enfermagem; e, XI - registrar o recebimento dos Relatórios parciais dos Membros Pareceristas e dos Grupos de Trabalho.

Art. 16 - Aos Membros da Câmara Técnica incumbe: I - comparecer às reuniões, atendendo a convocação da Coordenação; II - participar na discussão dos assuntos elencados em pauta; III - fundamentar seus Pareceres na Legislação, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, padrões de procedimentos e normas oficiais em vigor, cujo teor envolva os aspectos inerentes ao assunto em análise; IV - apresentar ao Coordenador da Câmara Técnica, relatório parcial para acompanhamento do alcance da meta estabelecida e conteúdo do parecer sob sua responsabilidade; V - assinar as atas das reuniões a que comparecer; VI - assessorar a Coordenação da Câmara Técnica na elaboração de lista para aquisição de acervo de interesse da Enfermagem; VII - participar da elaboração junto ao Coordenador de Projeto para criação de Grupos de Trabalho; VIII - avaliar junto com o Coordenador da Câmara Técnica e demais Membros, proposta de eventos recebidos dos Grupos de Trabalho, para desenvolvimento e aprimoramento técnico científico dos profissionais de enfermagem.

CAPÍTULO V - Da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa - CTEP

Art. 17 - A CTEP é composta por enfermeiros com conhecimento na área temática

Art. 18 - À CTEP incumbe: I - promover a interação do COREN-CE com Instituições de Ensino e Pesquisa, Sociedades de Especialistas e órgãos afins; II - definir diretrizes para o desenvolvimento das atividades de Educação e Pesquisa nos níveis médio, superior, pós-graduação e ensino a distância; III - articular ações de promoção à Educação e Pesquisa, nos níveis médio, superior e pós-graduação; IV - elaborar instrumentos de avaliação para atender as demandas de educação e pesquisa; V - emitir parecer sobre matéria que envolva aspectos de Ensino e Pesquisa, relacionados à Enfermagem nos níveis médio, superior, pós-graduação e ensino a distância; VI - subsidiar o COREN-CE em ações que promovam o desenvolvimento técnico-científico da Enfermagem; VII - definir, implantar e avaliar estratégias para o apoio técnico científico relacionado às atividades de Educação e Pesquisa na área de Enfermagem; VIII - emitir parecer, sobre: a) provimentos e instruções a serem observados por esse Conselho, com vistas à uniformidade de procedimentos de pesquisa; b) dúvidas relacionadas à educação formal e à pesquisa em Enfermagem, circunscritas às finalidades da Autarquia e aos atos baixados pelo Sistema COFEN/Conselhos Regionais. IX - encaminhar todos os Pareceres para Coordenação Geral das Câmaras Técnicas, para posteriores encaminhamentos, conforme fluxo estabelecido; X - enviar ao Coordenador Geral das Câmaras projeto para implantação de Grupos de Trabalho, mediante necessidade; e, XI - enviar à Coordenação Geral das Câmaras projeto para realização de evento científico proposto pelo Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO VII - Da Câmara Técnica de Atenção à Saúde - CTAS

Art. 19 - A CTAS é composta por enfermeiros com conhecimento na área temática.

Art. 20 - À CTAS incumbe: I - pronunciar-se, mediante Parecer sobre: a) provimentos, instruções ou projetos que tratem de inovação ou uniformidade de procedimentos para a Enfermagem, em conjunto com as Câmaras Técnica de Ensino e Pesquisa; b) dúvidas



relacionadas aos assuntos que envolvam a assistência à saúde, tais como: processo de trabalho e de enfermagem, sistematização da assistência de enfermagem, responsabilidade técnica, normas oficiais (ABNT), estrutura organizacional, dimensionamento de pessoal, saúde ocupacional, qualidade de trabalho e demais atividades inseridas na atenção à saúde e gerencial. II - propor normas de orientação para as ações de fiscalização nos aspectos normativos e disciplinares, preventivos e corretivos; III - elaborar, organizar e coordenar estudos com vistas ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem, em conjunto com a CTEP, quando necessário; IV - encaminhar todos os Pareceres para Coordenação Geral das Câmaras, para posteriores encaminhamentos, conforme fluxo estabelecido; V - enviar ao Coordenador Geral das Câmaras projeto para implantação de Grupos de Trabalho, mediante necessidade; e, VI - enviar à Coordenação Geral das Câmaras projeto para realização de evento científico proposto pelo Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO VIII - Grupo de Trabalho - GT

Finalidade, composição, subordinação e reunião.

Art. 21 O Grupo de Trabalho - GT tem a finalidade de discutir, planejar, orientar, implementar, avaliar e dar apoio técnico científico às Câmaras Técnicas em assuntos específicos de cunho ético, jurídico, técnico, assistencial, gerencial, de ensino e pesquisa, urgência/emergência, entre outros relacionados à Enfermagem, para o qual for instituído.

Art. 22 O Grupo de Trabalho, em regra, será composto por no mínimo três e no máximo por cinco enfermeiros com conhecimento na área temática, devendo, ainda, o membro designado para compor o GT, estar em pleno gozo quanto aos direitos civis e ao exercício profissional.

Art. 23 Os enfermeiros indicados serão apresentados à Presidência desse Conselho para ciência e deliberação, com o devido encaminhamento dos membros que comporão o GT para referendo do Plenário.

Art. 24 Os Grupos de Trabalho instituídos terão prazo determinado para avaliação, discussão, elaboração e conclusão das atividades que foram objeto de sua instituição, inclusive apresentando propostas para aprimorar o conhecimento técnico científico, fortalecer o compromisso ético e contribuir para a qualidade do exercício profissional em seus vários aspectos: assistencial, gerencial e ensino.

Art. 25 Propor realização de evento científico para a Coordenação da Câmara Técnica que está subordinado.

Art. 26 Elaborar e participar da organização e coordenação da programação de evento científico que vise o aprimoramento profissional, após aprovação da Presidência e referendo do Plenário.

Art. 27 Os Grupos de Trabalho realizarão reuniões ordinárias, mediante convocação da Coordenação da Câmara ou da Coordenação Geral das Câmaras Técnicas.

§ 1º - As reuniões ordinárias deverão ocorrer com a presença mínima de três dos seus Membros. § 2º - O membro do Grupo que não comparecer a três reuniões, durante o período de atividades, sem justificativa, será substituído pela Presidência do Conselho, mediante comunicação, conforme fluxo já estabelecido no presente regimento. § 3º - Os trabalhos realizados nas reuniões constarão em atas, aprovadas por seus Membros e encaminhadas ao Coordenador da Câmara, com cópia à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas. § 4º - O Coordenador do GT deverá apresentar à Coordenação da Câmara Técnica a qual está subordinado, relatório parcial para o acompanhamento das metas estabelecidas e conteúdo do trabalho desenvolvido; § 5º - Todos os Grupos de Trabalho serão coordenados por um de seus Membros, indicados pelo Coordenador Geral das Câmaras Técnicas, com aprovação da Presidência do Conselho. § 6º - A Secretaria de cada Grupo será exercida por um dos Membros, eleito por seus pares em sua primeira reunião de trabalho. § 7º - Será encaminhado à Coordenação da Câmara Técnica, a qual está subordinado, a agenda das reuniões e cronograma das atividades. § 8º - No caso de substituição de membro do GT, será nomeado outro membro.

CAPÍTULO IX - Disposições Finais

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em situações excepcionais e emergenciais, ad referendum, pela Presidência desse Conselho.

Art. 29 O presente Regimento Interno foi aprovado pelo Plenário do COREN-CE em sua 495ª Reunião Ordinária, no dia 19 de janeiro de 2017, conforme DECISÃO COREN/CE nº 004/2017, passando a vigorar a partir da data de sua aprovação.

Art. 30 Revogam-se todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.652, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.653, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.654, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.655, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.656, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.657, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro do profissional em razão de falecimento, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.658, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.659, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 477ª Reunião Plenária, de 19.4.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PAUTA DE JULGAMENTOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia vinte de maio de dois mil e dezessete, a partir das quinze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, tendo com pauta a atual situação político-institucional brasileira.

Brasília, 18 de maio de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA



Informações Oficiais